



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2013 – São Paulo, quarta-feira, 25 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073284-86.2000.403.0399 (2000.03.99.073284-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X JOSE FERREIRA GUARINA FILHO(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte RÉ/EXECUTADA para manifestação sobre as fls. 116/120, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004454-79.2001.403.6107 (2001.61.07.004454-0) - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GENY DE LOURDES MESQUISTA PAULINO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatório, sob o Rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ao recolhimento do PIS e da COFINS sem as alterações previstas na lei nº 9.718/98, que deverão ser pagas pela parte autora nos termos do que determina as Leis Complementares nº 07/70 e 70/92. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de PIS e COFINS, sob a égide da lei nº 9.718/98 com tributos vincendos arrecadados pela Ré. Sustenta a parte Autora que, com o advento da lei nº 9.718/98, houve alteração na base de cálculo da COFINS e do PIS que incidiu em sobre todas as receitas dos contribuintes, ao contrário do que estabelecia a Constituição Federal em seu art. 195, que primava pela incidência somente sobre o faturamento. Alega, outrossim, que houve a majoração da alíquota da contribuição social COFINS, de 2% para 3%, por lei ordinária, a qual alterou lei complementar. Prossegue salientando que houve ofensa à hierarquia legislativa o que ocasionou flagrante inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls. 21/102). Citada, a União apresentou contestação (fls. 107/122), requerendo a improcedência da ação. A parte autora requereu a desconsideração de parte do pedido inicial (fl. 124). A parte ré não se opôs ao pedido de fl. 124, sendo considerado pelo juízo como aditamento à inicial (fl. 137). Na mesma oportunidade restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora manifestou-se

sobre a contestação (fls. 144/150).Instadas a se manifestarem sobre novas provas, a União nada pleiteou (fl. 153), tendo a parte autora silenciado.Sentença julgando parcialmente o pedido da parte autora (fls. 157/166).A Ré apresentou recurso de apelação (fls. 172/200).Acórdão proferido pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal declarando nula a sentença de primeira instância, por julgar citra petita o pedido da parte autora, determinando a remessa dos autos para a Vara de Origem.É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Sem preliminares arguidas pela parte ré. Passo ao exame do mérito.O pedido da parte autora já foi objeto de pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).No entanto, reconheço a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), promovida pelo art. 8º, caput, da Lei n. 9.718, de 27.11.98, haja vista que tanto a Lei Complementar nº 70, de 1991, como a Lei Complementar nº 07, de 1970, que instituíram, respectivamente, a COFINS e o PIS, têm essência de lei ordinária e, assim, podem ser alteradas por lei ordinária.No entanto, ressalto que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - posterior ao advento da lei nº 9.718/98 - houve a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a previsão de incidência de contribuições sociais sobre a receita das pessoas jurídicas.Nesse contexto, as Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, convertidas, respectivamente, nas Leis 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), em observância ao artigo 195, I, b, CF (EC nº 20/98), de forma válida, determinaram que o conceito de faturamento passou a ser equiparado ao de receita bruta.Vale ressaltar que, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 3, 1º, da Lei 9.718/98, prevaleceu, para a determinação da base de cálculo da COFINS, o disposto no art. 2 da Lei Complementar 70/91 até a eficácia das alterações promovidas na legislação tributária pela Medida Provisória nº 135/2003, qual seja, 1º/2/2004 (art. 68, I da referida MP), convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003; e a Lei Complementar nº 7, de 1970, em relação ao PIS, até a Medida Provisória nº 66/02, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02. Reconhecida pelo E. STF a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, referente ao recolhimento do PIS e COFINS, há que se acolher o pedido de compensação com tributos vincendos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, ficando assegurados à Administração a fiscalização e o controle do procedimento utilizado pelo contribuinte no encontro de débitos e créditos. Os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e Cofins pela parte Autora deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Ré para a atualização de seus créditos tributários.A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais para o PIS e da COFINS, com o aumento da base de cálculo previsto no artigo 3º da Lei 9.718/98, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos vincendos arrecadados pela Réu, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualizar seus créditos tributários.Ressalto que prevalece, para a determinação da base de cálculo da COFINS, o disposto no art. 2 da Lei Complementar 70/91 até a eficácia das alterações promovidas na legislação tributária pela Medida Provisória nº 135/2003, qual seja, 1º/2/2004 (art. 68, I da referida MP), convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003; e a Leis Complementar nº 7/1970, em relação ao PIS, até a Medida Provisória nº 66/02, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02.Em face da sucumbência recíproca, aplico o artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu constituinte.Custas ex lege.Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008357-54.2003.403.6107 (2003.61.07.008357-7) - ROSENDO PEREIRA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. 154: defiro a remessa dos autos à contadoria do juízo para que atualize o valor de fl. 153 para a presente data.Após, requisite-se o pagamento complementar.Cumpra-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre o cálculo do contador de fls. 158/159.

0011828-10.2005.403.6107 (2005.61.07.011828-0) - EDVALDO RUFINO DE SOUZA - (ANA ROSA DE SOUZA)(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.Efetuada pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, obteve-se os extratos anexos.Dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0001702-61.2006.403.6107 (2006.61.07.001702-8) - RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0001121-41.2009.403.6107 (2009.61.07.001121-0) - EMIKO IDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 71/72: dê-se vista à Caixa Econômica Federal, por cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003168-51.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 85/87, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004800-15.2010.403.6107 - SONIA REGINA GIGLIOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo médico de fls. 130/141.

0000096-22.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES FILHORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - Averbção de tempo de serviço Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Fl. 69: defiro. Desnecessária a expedição da carta precatória determinada à fl. 68. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. As testemunhas arroladas pelo autor comparecerão independentemente de intimação. 4. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora, que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Intimem-se.

0003720-79.2011.403.6107 - WALDAIR LOPES SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : WALDAIR LOPES SIQUEIRARÉU : INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL
Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 06. 5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Intimem-se.

0002413-56.2012.403.6107 - VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro a prova oral requerida pela autora na inicial. Apresente a autora o rol de testemunhas em 20 (vinte) dias. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de MARÇO de 2014, às 15:30 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas que serão arroladas pela autora. 5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Intimem-se.

0003684-03.2012.403.6107 - GERALDO CESAR MIRANDA(SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004149-12.2012.403.6107 - LUANA PALOMA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Determino que a parte requerente comprove a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que a guardiã da autora faleceu, não havendo prova nos autos do restabelecimento da guarda da menor à sua genitora. Após, retorne-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000200-43.2013.403.6107 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária ajuizada em face de ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na qual a parte Autora visa à manutenção de suas obras e possibilidade de nova empreitada, sem se submeter às regras impostas pelas rés, no sentido de reconhecer obrigações para continuar a exercer a prestação do serviço de energia elétrica. Alega a requerente que é concessionária de energia elétrica e, nesta qualidade, tem o direito de utilizar, de forma gratuita e permanente, os espaços públicos, inclusive com o estabelecimento de servidões. Afirma que as Rés apresentaram oposição a este livre exercício, causando barreiras burocráticas, notadamente a exigência de assinatura em Instrumento de Autorização de Uso de Faixa de Domínio para Travessia Aérea de Energia Elétrica, para a concretização de obras de transmissão de energia, de forma a

alterar o caráter gratuito e permanente da concessão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/329. Aditamento às fls. 332/343. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após as contestações (fl. 345). Pedido de reconsideração às fls. 348/350, com documentos de fls. 351/363. Contestação da ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, às fls. 376/382, com documentos de fls. 383/533, requerendo a improcedência do pedido. Novo pedido de análise do pedido da antecipação da tutela, às fls. 553/554, com juntada de documentos de fls. 555/559. A fl. 560, determinou-se a citação da corrê. Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT apresentou contestação às fls. 564/579, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 580/589). É o breve relatório. DECIDO. A parte ré ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), se trata de autarquia federal, o que permite a tramitação do presente feito perante a Justiça Federal, a luz do que determina o artigo 109, I, da Constituição Federal. Verifico que a parte autora, concessionária de serviço público de energia elétrica, visa à manutenção de suas obras e possibilidade de nova empreitada, sem se submeter às regras impostas pelas duas rés, no sentido de reconhecer obrigações para continuar a exercer a prestação do serviço de energia elétrica. Noto que o artigo 109, 2º, da Constituição dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A referida regra de competência da Justiça Federal não encaixa esse juízo em nenhuma das hipóteses constitucionais, supramencionadas. Explico. A parte autora tem domicílio em Campinas/SP. Esse juízo não pertence à Justiça Federal do Distrito Federal. E o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde está situada a coisa foi descrito pela requerente à fl. 08 da petição inicial: obras de expansão da rede de energia elétrica de 40 km de linha de transmissão de 138 kV, em Três Fronteiras, Santana da Ponte Pensa, Jales e Santa Fé do Sul, cidades que contemplam a jurisdição da Subseção da Justiça Federal em Jales/SP, conforme documento que acompanha a presente decisão. Logo, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Assim, é de rigor a remessa dos autos à Seção Judiciária de Jales/SP, competente para processamento e julgamento do presente feito. Pelo exposto, declino a competência deste Juízo para o trâmite e julgamento do presente feito e determino, de ofício, a remessa destes autos, via SEDI, à Justiça Federal em Jales/SP, nos termos da fundamentação acima. Dê-se baixa na distribuição, por incompetência desse Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001131-46.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARARAPES (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na qual o autor visa à declaração de ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. O requerente alega que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no presente caso, a CPFL deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao Município, que deverá arcar com as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Afirma o autor que o artigo supramencionado inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios constitucionais e fere a autonomia do Município uma vez que a agência reguladora não possui poderes para reformar a legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica. O autor requer, em sede de tutela antecipada, que seja a ANEEL intimada a se abster de obrigá-lo a receber da concessionária e corrê CPFL, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado e Serviço - AIS, conforme previsto no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012. A urgência se justificaria pela possibilidade de aumento nas tarifas de iluminação pública, o que certamente, oneraria ainda mais a população. Decisão postergando a análise do pedido de tutela antecipada após a juntada das contestações da CPFL e da ANEEL. Contestação da CPFL (fls. 96/147) e da ANEEL (fls. 149/199), requerendo a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em tese, Resolução da ANEEL, sempre que transcenda o poder regulamentar a que está cometida, não tem o condão de obrigar ninguém, nos termos do que determina o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). No caso concreto, o ato administrativo hostilizado pela parte autora (Instrução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas editadas pela ANEEL) interfere na liberdade de contratar. Mesmo para os que admitem os contratos coativos ou necessários, com vistas a conformá-los a fins de desenvolvimento e justiça social, não se pode impor, pela via de Resolução, que a concessionária doe ao Município autor e este aceite bens particulares, em atentado à autonomia concedida a tais pessoas morais para estabelecer negócios jurídicos bilaterais, ou mesmo de optar por não realizá-los, caso recusem o entabular do vínculo. Logo, Resolução não é fonte de obrigação; não introverte lei, nem se aproxima de contrato. Pode haver, admite-se, heterolimitação legal ou judicial à esfera de liberdade mencionada, nos moldes do art. 421 do Código Civil, seja para proibir determinada contratação, seja para obrigar, de forma excepcionalíssima, a pessoa (mas não

ambas) a celebrar um contrato. Todavia, o aniquilamento da vontade do contratante deve obter compensações que a boa-fé objetiva e a função social oportunizam; nunca gerar maiores ônus à parte que deve suportar o contrato, como se narra irá acontecer no caso. A técnica dos contratos coativos não importa jamais a substituição da vontade das partes pela vontade imposta pela lei (que sempre deve haver, mas que aqui não há); o que neles há é a substituição da vontade de uma das partes pela vontade da lei. Mas, na espécie, força notar, não se está diante de contrato coativo, porquanto não se objetiva fomentar setor de atividade, debelar discriminação assegurando direito fundamental, proteger a vida de pessoas ou regular atividade econômica prestada em regime de monopólio. Assim, porque Resolução da ANEEL não é lei e, conseqüentemente, não pode ferir a liberdade de contratar nem se sobrepor à legislação federal que regulamenta os serviços de energia elétrica (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, 2º), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, dada a verossimilhança da alegação e a inequívocidade da situação fática estabelecida, adjungidas ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a medida provocaria, a fim de desobrigar o Município autor de cumprir o estabelecido no art 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, da CPFL. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória nº _____ para Campinas/SP (CPFL) e de Mandado de Intimação para a ANEEL. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes sobre produção de novas provas, justificando a sua pertinência. Venham, em seguida, os autos conclusos.

0002257-34.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MUNICÍPIO DE LAVÍNIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80 5 13 005457-95. Afirma que a dívida é oriunda de autuação efetuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que entendeu pela necessidade de que o Município contrate 03 técnicos de segurança do trabalho, 01 engenheiro de segurança do trabalho em tempo parcial e 01 médico do trabalho em tempo parcial, por entender que está submetido ao grau de risco 3. Todavia, aduz a parte autora que mantém em seu quadro de pessoal apenas 01 técnico em segurança do trabalho, por se submeter ao grau de risco 2. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 26). Aditamento à inicial às fls. 31/35. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 36/38). É o breve relatório. DECIDO. Não entrevejo o requisito de verossimilhança das alegações do autor, o que impede a concessão da medida in initio litis. A autuação fiscal se baseou na constatação de que o Município possui número de empregados em atividade de Grau de Risco 03 (Setor de Saúde) no percentual superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao Grau de Risco 01 (sua atividade principal - administração). Deste modo, o SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho deveria estar dimensionado de acordo com o maior grau de risco, ou seja, o de grau 3 - conforme item 4.2.2 da NR-04 da Portaria GM nº 3.214/1978: ...As empresas que possuam mais de 50 (cinquenta) por cento de seus empregados em estabelecimentos ou setores com atividade cuja gradação de risco seja de grau superior ao da atividade principal deverão dimensionar os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, em função do maior grau de risco, obedecido o disposto no Quadro II desta NR. (104.005-7 / I1). Alega a parte autora que depõe em seu favor parte da fundamentação da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000458-53.2013.403.6107 que diz: ...Por fim, observo que, conforme análise da autoridade apontada como coatora (fl. 66), mesmo que fosse possível o autoenquadramento, a alíquota utilizada seria a de 2% (dois por cento), em virtude de que 63% (sessenta e três por cento) dos servidores estariam submetidos a grau de risco médio... Todavia, a informação prestada pela autoridade coatora naqueles autos não pode ser usada nestes, já que não retrata a situação na data da lavratura do auto de infração (02/08/2012). Também, cumpre à parte autora trazer aos autos prova constitutiva de seu direito. E, embora os documentos juntados às fls. 21/24, descrevam números diferentes da contestação (fl. 37), o que demonstra a necessidade da instrução probatória, a verdade é que não mudam o fato de que há mais de 50% (cinquenta por cento) do total de funcionários em setor distinto ao principal, qual seja, o de administração. Deste modo, pelo menos nesta fase processual, não há como se entender como ilegal a autuação fiscal. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Traga a parte Ré aos autos, em dez dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 46265.002214/2012-52. Após, abra-se vista para réplica em dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendam produzir. P.R.I.C

0002973-61.2013.403.6107 - FATIMA RAMOS DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : FÁTIMA RAMOS DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. I. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se

com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0003037-71.2013.403.6107 - MARIA DA SILVA SANTANA(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : MARIA DA SILVA SANTANA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO RURÍCOLA. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de MARÇO de 2014, às 15:00 horas. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para efetiva intervenção no feito, haja vista o interesse de pessoa idosa no deslinde da presente demanda. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

0003082-75.2013.403.6107 - HERMINIA DA SILVA GEROTTI(SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por HERMINIA DA SILVA GEROTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/27. É o relatório. DECIDO. 2.- Não verifico a ocorrência de prevenção conforme quadro indicativo de fls. 28/29, com destaque para o disposto no artigo 471, I, do Código de Processo Civil. 3.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Lucilene Vieira Dutra, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes,

querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0003089-67.2013.403.6107 - DEIS NEID CRISSAFOLLI (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por DEIS NEID CRISSAFOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia (CID - 10 - M 51.1); poliartrose (osteo) artrose primária generalizada (CID - 10 - M 15.0); outras espondiloses (CID - 10 - M 47.8); espondiloses não especificadas (CID - 10 - M 47.9); dorsalgia lumbago com ciática (CID - 10 - M 54.4) e dor lombar baixa (CID - 10 - M 54.5). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional (diarista), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 10/07/2013 (fl. 17), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 12. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0003151-10.2013.403.6107 - MARIO DE SOUZA LIMA (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos autos da ação ordinária ajuizada por MÁRIO DE SOUZA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora visa à desconstituição da decisão do Ministério da Saúde (ofício nº 2450/MS/SE/FNS). Alega o requerente que, na qualidade de ex-Prefeito do município de Barbosa, foi informado (Ofício nº 2450/MS/SE/FNS - fl. 30) sobre a inscrição de seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, em virtude da não quitação do débito referente ao Ofício nº 12634/MS/SE/FNS, de 09/10/2012 (fl. 28), Relatório de Fiscalização nº 519, processo 25000.639369/2009-84 (fl. 42). Aduz que, contrariamente ao que restou apurado administrativamente, não houve aplicação irregular dos recursos do Sistema único de Saúde nos meses de Janeiro a maio de 2005. Na verdade, afirma, o gestor do Programa Saúde da Família (Associação Hospitalar de Barbosa) encerrou, de fato, suas atividades em dezembro/2004. Deste modo, os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) eram depositados em conta única da saúde e, daí, tiveram destinação própria, ou seja, ABAPS - Associação Barbosense de Assistência e Promoção Social, criada em 14/02/2005, com o fim específico de cumprir os programas do Plano Nacional de Saúde, especificamente o Programa Saúde da Família. Junta a parte autora vasta documentação, no intuito de

comprovar, contabilmente, que o montante repassado pelo Fundo Nacional de Saúde, no período de janeiro a maio de 2005, teve a correta destinação, qual seja, custear despesas dos Programas Agentes Comunitários da Saúde e Saúde da Família. Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão (ou não inclusão) de seu nome no CADIN. É o breve relatório. DECIDO. Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos legais que autorizam a concessão de tutela antecipada, nos moldes ditados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Malgrado a juntada de vários documentos na exordial, no sentido de demonstrar que os recursos recebidos pelo Governo Federal foram devidamente aplicados na saúde na gestão do autor, então Prefeito do Município de Barbosa, verifico que o artigo 7º, da lei nº 10.522/2002 estabelece requisitos para a suspensão do registro no CADIN, a saber: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Com efeito, não consta dos autos qualquer documento para atestar, cabalmente, que o autor tenha feito qualquer das medidas legalmente previstas para a devida suspensão do registro de seu nome no CADIN. Por esse motivo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, sem prejuízo de posterior reapreciação após a produção das provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Após, se houver a apresentação de contestação, dê-se vista para réplica, por dez dias. Decorrido o prazo para réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando. Prazo: Dez dias. P.R.I.C

0003156-32.2013.403.6107 - PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X GLORIA APARECIDA RAFFA DE OLIVEIRA X VALERIA REGINA MARTINS DA CRUZ X CELIA RICHTI X MARLENE MARTINEZ X LUZINETE DOS SANTOS X JOSE NATALINO ALVES DA SILVA X LUCIA MARTINEZ (SP138777 - RUI CARLOS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PAULO PEREIRA DA SILVA e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a TR é índice não idôneo à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, já que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão de tutela antecipada para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS, pelo INPC ou IPCA ou outro a ser indicado pelo juízo, capaz de repor as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 33/86). É o relatório do necessário. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, os valores se encontram depositados em contas vinculadas ao FGTS, cujo saque somente é permitido em situações previstas em Lei. Além do mais, caso seja a parte autora vencedora no pleito, receberá o montante devidamente corrigido, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido. Juntem os autores Declarações de Pobreza, ante o pedido de assistência judiciária ou, se for o caso, recolham as custas iniciais, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Juntadas as Declarações de Pobreza, ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, a regularização, cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003211-51.2011.403.6107 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 114/115, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000686-62.2012.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para juntada do substabelecimento à advogada Juliana Antonia Menezes Pereira, conforme determinado no termo de audiência de fl. 47. Publique-se.

0000781-58.2013.403.6107 - ADELINA MASARIN DOS SANTOS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ADELINA MASARIN DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu filho, André Luis dos Santos, ocorrido aos 12/09/2012. Alega a requerente que dependia economicamente de seu filho, solteiro e sem filhos, o qual ajudava significativamente nas despesas do lar e no sustento da família. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/62). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64/65). Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/72). Juntou documentos às fls. 73/78. Manifestação da parte autora às fls. 79/81. Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 84/88). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; c) comprovação de dependência com o falecido. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, o falecimento de André Luis dos Santos, ocorrido aos 12/09/2012, restou comprovado com a certidão de óbito (fl. 24). Do mesmo modo, não restam dúvidas quanto à qualidade de segurado do de cujus, à medida que seu CNIS consigna que o falecido se encontrava em gozo de auxílio doença de 04/02/2012 até seu falecimento (fl. 75). Assim, falta analisar somente a dependência econômica da mãe com relação ao filho. Neste sentido, dispõe o art. 16, II, 4º, da Lei n. 8.213/91, que a dependência econômica dos pais com relação ao segurado falecido deve ser comprovada. No caso, a autora juntou vários documentos, dentre os quais destaco: aviso de sinistro à seguradora Tokio Marine Seguradora, contendo a autora como beneficiária (fls. 36/37); nota fiscal referente a compras realizadas pelo de cujus envolvendo o mesmo endereço da autora (fls. 22 e 39/41); nota fiscal referente a compras de mercado realizada sob o CPF do de cujus, datada de 20/12/2011 (fl. 42); notas fiscais concernente à compra de remédios assinadas pelo de cujus, datadas de 2007 (fls. 45, 47 e 50); nota fiscal proveniente da compra de remédios, com o CPF do falecido, datada de 2010 (fl. 49 e 51); solicitação de troca de produtos em loja com o cadastro do de cujus e assinada por sua genitora, datada de 2008 (fl. 53). Com efeito, tais documentos não comprovam a efetiva dependência econômica da autora para com seu falecido filho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser examinados juntamente de outros elementos colhidos na instrução. A prova oral colhida, por sua vez (fls. 84/88), corrobora o início da prova material carregada aos autos. Isto porque todas as testemunhas ouvidas foram categóricas ao afirmar que o de cujus, solteiro e sem filhos, morava com a mãe e lhe auxiliava assiduamente nas despesas do lar, seja com os rendimentos do seu trabalho, ou até mesmo com bicos que realizava nos finais de semana, para complementar a renda familiar. Além disso, apesar do marido da autora ser aposentado, o mesmo possui dependência alcoólica, sendo a maior parte desse salário destinado ao sustento do seu vício, o que dificulta à autora manter o sustento da casa, uma vez que a mesma não tem controle sobre essa renda. Somado a isso, resta claro, quando se observa o CNIS da autora (fl. 73), que a mesma nunca exerceu qualquer atividade laborativa, dependendo unicamente do de cujus, tanto economicamente quanto psicologicamente, para lidar com os problemas da família. Desse modo, tenho que, no caso concreto, esse conjunto probatório se mostra suficiente para evidenciar a dependência econômica daquela para com seu filho. Logo, a parte autora faz jus à percepção da prestação de pensão por morte desde a data do óbito do filho, com fundamento nos arts. 16, II, 4º, e 74, I, da Lei n. 8.213/91. No mais, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Posto isso e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar à ADELINA MASARIN DOS SANTOS o benefício de pensão pela morte de seu filho André Luis dos Santos, a partir da data do óbito, ocorrido aos 12/09/2012 (fl. 24). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante à parte autora a tutela antecipada ora concedida. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob

pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Segurado: ADELINA MASARIN DOS SANTOS CPF n. 095.578.298-85 Mãe: Alzira Valeri Masarin Endereço: Rua São Benedito, nº 1887, Bairro: Alto da Boa Vista, no município de Araçatuba-SP. Benefício: pensão por morte Renda Mensal: a calcular DIB: 12/09/2012 (data do óbito) Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003097-44.2013.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X ANTENOR CELLONI (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ANTENOR CELLONI x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19 de MARÇO de 2014, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001249-90.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8)) SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS (SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em sentença. 1. - SUSY ELAINE NOBRE DE FREITAS opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 240/245, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido apreciada a questão dos contratos encadeados (continuados). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3. - Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005404-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRASTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina/SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0004232-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte Exequente para manifestação sobre as fls. 565/575, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000496-65.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO DE CARVALHO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte EXEQUENTE para manifestação sobre as fls. 49/54 E 60/64, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001724-75.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO LEDIO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Marcos Roberto Ledio. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 25/37, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO FISCAL

0000164-89.1999.403.6107 (1999.61.07.000164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSMIL TRANSPORTADORA DE GADO LTDA X EDENIR PANDOLFI SOARES(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X WILTON SOARES

1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 242.2. Nada a deliberar sobre o pleito de desbloqueio de valores de fls. 240/245, haja vista a inexistência de constrição em nome do requerente (fl. 238/239). Quanto ao bloqueio em nome do coexecutado Wilton Soares, indefiro nos termos do disposto no artigo sexto do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se certidão de objeto e pé nos termos em que requerido às fls. 246/247, remetendo-a à Subseção Judiciária de Bauru-SP. 4. Após, cumpra-se o item n. 03 da decisão de fl. 235. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004388-02.2001.403.6107 (2001.61.07.004388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES(SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO E SP136958 - VALDAIR GUELFY) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO

1. Fl. 215: Dê-se ciência às partes. 2. Manifeste-se a exequente, nos termos do item n. 4 da decisão de fl. 193.3. Após, conclusos. Intime-se a Fazenda Nacional. Publique-se para o(s) executado(s).

0001286-49.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINVALDO J.RIBEIRO ME X SINVALDO JOSE RIBEIRO(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

Fls. 88/97 e 98/99:1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 90.2. Considero os executados citados para os termos da presente execução em 12/09/2013, haja vista o comparecimento espontâneo aos autos (fl. 88), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intim-se.

0002065-04.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS)

Fls. 16/29 e 31/35: O executado pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em suas contas-correntes, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que se trata de bloqueios efetivados sobre verbas alimentares pertencentes ao mesmo, junto aos Bancos Santander, HSBC e Banco do Brasil, impenhoráveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. A exequente não concorda com as sustentações do executado, requerendo a manutenção parcial dos bloqueios efetivados. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. A impenhorabilidade da conta-salário não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado a outros fatores, dado que se restringe ao salário, vencimento ou ganho do trabalhador suficiente para sua manutenção e de sua família, de modo que, caso demonstrada a existência de valores excedentes, investimentos ou aplicações financeiras, torna-se viável a constrição. A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar de todos os valores bloqueados: A) Conforme documento de fl. 21 (.....), observa-se que não há comprovação no mesmo percebido pelo executado, conforme demonstrativo pelo mesmo juntado à fl. 22. B) Quanto ao valor bloqueado no documento de fl. 23 (também), embora conste o executado junto à (contracheque à fl. 24), existia na mesma (.....), cuja origem salarial não restou comprovada. C) O mesmo ocorre com o bloqueio efetivado junto ao Banco HSBC (fl. 25), onde encontra-se (fl. 26), porém com a existência de (.....), cuja origem não foi demonstrada pelo executado. D) Por fim, quanto ao bloqueio efetivado junto ao Banco do Brasil (fl. 27), embora inexista cópia de ao executado, o próprio mas também nesta havia, (.....), sem demonstração nos autos acerca do caráter impenhorável deste valor. Por todo o exposto, acato a manifestação da exequente, e defiro o desbloqueio parcial dos valores constrictos: - Banco Santander, no (total bloqueado menos - impenhorabilidade não comprovada e anterior à ordem de bloqueio); - Banco HSBC, no (valor bloqueado menos); - Banco do Brasil no (valor bloqueado menos). Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio e transferência para a conta deste Juízo, agência da Caixa Econômica Federal dos valores remanescentes, inclusive, àquele bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (fl. 14), para fins de aplicação de correção monetária. 2. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002313-67.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO CARLOS MARCON X ZILDA FRANCISCA DE SOUZA MARCON(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre a fls. 57, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4273

MONITORIA

0005236-08.2009.403.6107 (2009.61.07.005236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNIR BOSSOE FLORES X ELY FLORES X FATIMA APARECIDA BOSSOE FLORES(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES E SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de penhora, bem como dê-se vista à autora - Caixa Econômica Federal, acerca da informação de pagamento e do pedido de exclusão dos nomes dos réus dos cadastros de proteção ao crédito.Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801377-39.1995.403.6107 (95.0801377-0) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X APARECIDA DOCE MACHADO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007297-80.2002.403.6107 (2002.61.07.007297-6) - MILTON PEREIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Requisite-se o pagamento da verba sucubencial à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Com a vindo do depósito, expeça-se alvará em nome da viúva do advogado falecido, incluindo-se-a no sistema para este fim.Efetuada o pagamento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802569-70.1996.403.6107 (96.0802569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMB E SERVICOS ARACATUBA SUL LTDA X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP103261 - MIRIAM BRANDAO ANDRAUS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls.407/408 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005463-32.2008.403.6107 (2008.61.07.005463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal quanto à certidão retro.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4124

CARTA PRECATORIA

0002953-70.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR ZAMBAO X JUIZO DA 2 VARA

I- Cumpra-se.II- Designo o dia 02 de Outubro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, identificada e com endereço à fl. 02/03, destes autos. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha supra.III- Oficie-se, a fim de solicitar o servidor para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1.256/2013-rmh Diretor do IBAMA em Araçatuba/SP.IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1.257/2013-rmh ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP.VI- Notifique-se o M.P.F.VII- Publique-se.

Expediente Nº 4125

EXECUCAO FISCAL

0802818-55.1995.403.6107 (95.0802818-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, o alvará de levantamento nº 82/13, tem como beneficiário(a): FABIENE PIETRO, foi expedido na data de 23/09/2013, com prazo de validade de 60 dias, encontrando-se em secretaria para retirada.

0006693-75.2009.403.6107 (2009.61.07.006693-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILAS VERAS(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, o alvará de levantamento nº 79/13, tem como beneficiário(a): SILAS VERAS E/OU CLEBER SERAFIM DOS SANTOS, foi expedido na data de 23/09/2013, com prazo de validade de 60 dias, encontrando-se em secretaria para retirada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4083

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003946-13.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010765-10.2006.403.6108 (2006.61.08.010765-8)) DOMICIO GALANTE(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET)

X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos nesta etapa de cognição não exauriente, não diviso a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida a autorizar o deferimento da liminar, no caso requerida para o fim de suspender a realização da praça do imóvel penhora. Com efeito, da análise dos documentos anexados às fls. 23/27 do procedimento construtivo (autos nº 2006.61.08.010765-8), verifica-se que o imóvel foi construído por expressa indicação da representante da pessoa jurídica executada, cônjuge do ora embargante. Por outro prisma, reputo incidente à espécie o comando do art. 655-B do Código de Processo Civil, segundo o qual tratando-se de penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Pelo exposto, à míngua da plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

1302427-35.1998.403.6108 (98.1302427-5) - FAZENDA NACIONAL X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Considerando a manifestação da exequente, de que o débito foi parcelado pela executada, determino o cancelamento dos leilões referentes às 113ª e 118ª HPU, mantendo, por ora, a 123ª HPU. Comunique-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas. Acolho o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Oportunamente, abra-se vista à exequente, ocasião em que deverá informar se persiste o parcelamento. Nesta hipótese, proceda a Secretaria ao necessário para cancelamento da hasta designada para os dias 20/05/2014 e 03/06/2014. Intimem-se.

0003596-74.2003.403.6108 (2003.61.08.003596-8) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEROLA TURISMO LTDA (SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO

Considerando a manifestação da exequente, de que o débito foi parcelado pela executada, determino o cancelamento do leilão referente à 113ª HPU. Comunique-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas. Acolho o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Oportunamente, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7843

ACAO PENAL

0004117-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004117-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE TRAJANO DE LIMA (PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR E PE018631 - ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E PE028194 - ARTHUR BENVINDO PINTO DE SOUZA)

Despacho fl. 419: Fl. 407: junte-se a petição de fls. 370/371 e fl. 378 (por se tratar de procuração do advogado constituído) acostadas aos autos, tendo em vista a mesma ter sido erroneamente desentranhada. Intime-se o advogado constituído do réu para que providencie a retirada da petição de fls. 377/387 desentranhada dos autos, conforme determinado à fl. 389 e 412. Intime-se a defesa do réu para que cumpra a determinação de, fl. 405. (Fl. 405: manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. (O MPF apresentou os memoriais finais às fls. 415/418. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado os advogados a comprovarem nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à PFN, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados

do Brasil para as providências cabíveis.No caso acima mencionado, serão os réus também intimados pessoalmente a constituírem novos advogados no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo.)

Expediente Nº 7844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008378-46.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
Trata-se de embargos declaratórios, deduzidos por Vivenda Nobre Incorporadora Ltda., a fls. 281/284, por meio do qual requer seja fixada, como valor dos alugueres, a cifra de R\$ 66.833,28, bem como seja observado o disposto no art. 69, da Lei n.º 8.245/91.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, como resulta cristalino do feito, o próprio particular concordou com o trabalho pericial, isso mesmo ...De sua face, o texto sentenciador observou ao quanto presente aos autos, art 131, CPC, logo ausente vício que se lhe deseje impingir, com efeito, bem assim ciente o particular recorrente de que a desejada rediscussão de mérito se põe imprópria ao meio agitado.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.Bauru, de de 2013.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

Expediente Nº 7845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005441-29.2012.403.6108 - ELIZANGELA TEODORO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 55, para o dia 19/11/2013, às 15h20min.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Int.

0007056-54.2012.403.6108 - JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra, Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, para o dia 02 de outubro de 2013, a partir das 09h30min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0003879-48.2013.403.6108 - ELAINE IDALGO AULISIO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS

Vistos.A autora Elaine Idalgo Aulísio, em antecipação de tutela, requer seja assegurada a sua participação na realização da prova prático-profissional, segunda fase do XI Exame de Ordem Unificado, que se dará em 06/10/2013.Para tanto, assevera ser nula a questão de nº 52, do Caderno Tipo I - Branca, do referido certame, sendo que a demandante obteve 39 acertos, e a nota de corte foi de 40 pontos.Aduz, ainda, que a questão de nº 31, do mesmo exame, foi anulada pela Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado e a Fundação Getúlio Vargas (fls. 85 e 87/89).Documentos juntados às fls. 21/89.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A autora foi reprovada (fl. 84) por não alcançar 50% (cinquenta por cento) de acertos na prova objetiva, requisito para habilitação à prova prático-profissional, conforme o item 4.1.3, do Edital de Abertura do XI Exame de Ordem Unificado (fl. 43).Assim, busca assegurar a participação nesta segunda fase do certame (prático-profissional), por entender nula a questão de nº 52, do Caderno Tipo - Branca, por conter três alternativas incorretas - além da A, também as de letra B e D, e não apenas uma, como quis o enunciado, que diz:Questão 52 Um cheque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) foi sacado em 15 de agosto de 2012, na praça de Santana, Estado do Amapá, para pagamento no mesmo local de emissão. Dez dias após o saque, o beneficiário endossou o título para Ferreira Gomes. Este, no mesmo dia, apresentou o cheque ao sacado para pagamento, mas houve devolução ao apresentante por insuficiência de fundos, mediante declaração do sacado no verso do cheque. Com base nas informações contidas no enunciado e nas disposições da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), assinale a afirmativa incorreta.A) O apresentante, diante da devolução do cheque, deverá levar o título a protesto por falta de pagamento, requisito essencial à propositura da ação executiva em face do endossante. B) O emitente do cheque, durante ou após o prazo de apresentação, poderá fazer sustar seu pagamento mediante aviso escrito dirigido ao

sacado, fundado em relevante razão de direito. C) O prazo de apresentação do cheque ao sacado para pagamento é de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão, quando o lugar de emissão for o mesmo do de pagamento. D) O portador, apresentado o cheque e não realizado seu pagamento, deverá promover a ação executiva em face do emitente em até 6 (seis) meses após a expiração do prazo de apresentação. Pois bem. A resposta dada como certa, no caso, dentre as alternativas, a incorreta, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, foi a de letra A, conforme se extrai de fl 78. Assim, vejamos. A alternativa de letra B, afirma: (...) B) O emitente do cheque, durante ou após o prazo de apresentação, poderá fazer sustar seu pagamento mediante aviso escrito dirigido ao sacado, fundado em relevante razão de direito. (...) No entanto, o parágrafo único, do art. 35, e o caput do art. 36, ambos da Lei nº 7.357/85, preveem: Art. 35 (...) Parágrafo único - A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo da prescrição, nos termos do art. 59 desta Lei. (grifo nosso) Art. 36 Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito. (...) (grifo nosso) A doutrina de Pedro Sampaio, em A Lei de Cheques - Comentários e Fórmulas (2ª edição, ano 2002, tópico nº 94, p. 143/144), ao discorrer sobre a distinção entre os institutos da oposição, nomenclatura por ele usada para sustação, e da revogação do pagamento leciona: (...) São objetivos dispares, colocados em oportunidades distintas e com alcance diverso. Sustenta, que o exercício das medidas em relação ao tempo em que são tomadas subsumem-se à norma: a oposição, oferecida na vigência do prazo de apresentação; e, a revogação, após este prazo e até antes que se instale a prescrição, prevista no art. 59, da Lei do Cheque. Consequentemente, o fundamento da distinção recai nos efeitos do exercício de cada medida. A sustação visa, apenas, a suspensão do pagamento; enquanto, a contra-ordem revoga a ordem de pagar. E ainda, diz o enunciado: (...) O emitente do cheque, durante ou após o prazo de apresentação (...). Releva notar, que a revogação é alcançada apenas pelo emitente do cheque com as razões justificativas do ato, sem a exigência de saldo disponível, enquanto a sustação pode ser feita pelo emitente ou pelo portador legitimado, e requer relevantes razões de direito, sendo necessária a existência de saldo disponível, conforme o ensinamento do Professor Rubens Requião, em Curso de Direito Comercial, 2º volume, 23ª edição, ano 2003, p. 526. A questão impugnada tratou institutos diversos como se fossem iguais, sinônimos em técnica jurídica; assim, sem maiores esforços de interpretação, chocou-se com a norma vigente, e não pode ser descartada da situação de incorreta diante do enunciado. Quanto à letra D da questão: D) O portador, apresentado o cheque e não realizado seu pagamento, deverá promover a ação executiva em face do emitente em até 6 (seis) meses após a expiração do prazo de apresentação. (grifo nosso) Sem maiores peias, nem discussão sobre a afirmação, quando o disposto no caput art. 47, da Lei 7.357/85, prevê: Art. 47 Pode o portador promover a execução do cheque: (...) (grifo nosso) Trata-se de disponibilidade de direito, não dever da parte lesada em promover a execução, obrigatoriamente. Igualmente à alternativa de letra B, em confronto com a norma em vigor, não podendo ser descartada da situação de incorreta. Provas objetivas, como a combatida pela autora, não podem se servir de questões ambíguas, que permitam interpretações distintas. É a Jurisprudência, pacífica, do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA CORRETA. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA OFICIAL. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, sem maiores indagações, pode o Poder Judiciário, excepcionalmente, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. Precedentes. 2. Hipótese em que, por perícia judicial, não questionada pela parte ex adversa, foi constatada a ausência de resposta correta em questão de prova objetiva, em flagrante desacordo com o gabarito oficial e com o edital do certame, ferindo o princípio da legalidade. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200201256380, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 16/10/2006 PG: 00415.) ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. [...] Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. [...] (RESP 199800350373, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 29/05/2000 PG: 00169 RSTJ VOL.: 00135 PG: 00568.) Assim sendo, demonstrado o erro na conduta da banca examinadora, conclui-se presente a versossimilhança do pedido e p periculum in mora, com o que, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a nulidade da questão de nº 52, do Caderno Tipo I - Branca, do XI Exame de Ordem Unificado, diante da

multiplicidade de respostas ao enunciado. Determino ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e à Fundação Getúlio Vargas para que, diante da reconhecida nulidade da questão, proceda ao reexame da pontuação da autora, para fins de qualificação e possível participação à segunda fase do certame, observadas as demais condições fixadas no edital de abertura do concurso. Cite-se. Intimem-se. Bauru, de de 2013. Diogo Ricargo Góes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21/10/2013, às 14h00, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006931-86.2012.403.6108 - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08/11/2013, às 09h00, a ser realizada na Sala de Perícias da Justiça Federal, Av. Getulio Vargas, 21-05, Bauru/SP, fone (14) 2107-9599. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, bem como trazer cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007131-93.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA CAIRES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21/10/2013, às 14h00, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007232-33.2012.403.6108 - VERA EUNICE NUNES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 18/10/2013, às 09h00, a ser realizada na Sala de Perícias da Justiça Federal, Av. Getulio Vargas, 21-05, Bauru/SP, fone (14) 2107-9599. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, bem como trazer cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0007737-24.2012.403.6108 - FABIANA PEREIRA BAILO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21/10/2013, às 14h00, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

Expediente Nº 7847

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP011000 - ALCIDES MOIOLI E SP068315 - ZAMORA GOMES NETTO)

Cumpra-se a determinação contida no primeiro parágrafo da Decisão de fl. 249, devendo o referido mandado ser aditado com cópia das fls. 249, 277/278, 279/279, verso, 280, 296/298 e deste comando. Deverá a interessada Laurivete Gepe manter contato com o (a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) das diligências e, também, com o Oficial / Oficial Substituto do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Bauru, a fim de providenciar os meios necessários ao cumprimento do mandado, com especial atenção aos itens 3 e 4 da Nota de Devolução de fl. 188.Int.

0008484-52.2004.403.6108 (2004.61.08.008484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003407-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Cumpram-se as determinações contidas na r. Decisão de fl. 125.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8863

ACAO PENAL

0009647-95.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON HENRIQUE MISCHIATI(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO) X JONAS CRISTIANO JACINTO X ERLON BUENO DA SILVA

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu ROBSON HENRIQUE MISCHIATI, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 1) Designo o dia 06 de MAIO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório do réu. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 8864

ACAO PENAL

0003817-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)
Defiro a substituição da testemunha Gislene Zucolotto pela testemunha Elenice Aparecida Henrique, nos termos requeridos pela defesa do réu Daniel às fls. 1537, devendo referida testemunha comparecer independentemente de intimação na audiência designada para o dia 29/01/2014 às 15:00 horas. Em relação às testemunhas Gilson Takethi Nakamura e Rodrigo Martins Guedes, tendo em vista que as mesmas não foram localizadas nos endereços constantes dos autos, bem como a defesa não apresentou novos endereços conforme determinado às fls. 1535, limitando-se apenas em insistir em seus depoimentos, homologo a desistência de suas oitivas, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Em relação às certidões dos senhores oficiais de justiça juntadas às fls. 1541-verso, 1542-verso e 1544-verso, as quais informam a não localização das testemunhas Paulo Eugenio Ramos, André Messias da Silva e Mara Sueli Cavenagui, respectivamente, intimem-se novamente as defesas constituídas para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, se insistem em suas oitivas, e, em caso positivo, forneça os endereços onde as mesmas possam ser localizadas, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência das mesmas. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8618

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1- Fls. 1570/1571, verso: Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela parte executada ao argumento de que teria havido omissão e contradição na decisão de fls. 1568/1569. Aduzem os embargantes que a decisão atacada, ao acolher o valor de avaliação do bem efetuada pela Oficial de Justiça Avaliadora deste Juízo e indeferir o pleito de redução da penhora a 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob nº 48.870 do 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, mostrou-se contraditória, ante o valor atualizado do débito ora exequendo e o valor do imóvel penhorado. Alegam ainda que houve omissão em referida decisão tendo em vista que não teria analisado o pedido de redução da penhora sobre os dois outros imóveis (matrículas 27.436 e 27.438 do CRI de Serra Negra-SP). É o relatório. Decido. Tomo a petição como pedido de reconsideração para manter a decisão de fls. 1568/1569 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, não vislumbro contradição ou omissão indicadas pelos executados. O indeferimento do pedido de redução da penhora referiu-se a todos os imóveis penhorados nesta execução, decisão já fundamentada à fl. 1550. Ademais, não há contradição, uma vez que justificado o indeferimento ante o fato de que vários bens penhorados neste feito também garantem outra execução (nº 0601646-34.1996.403.6105), cuja dívida importava em R\$ 983.901,65 (novecentos e oitenta e três mil, novecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), em março de 2013 (fl. 1526). Intime-se e aguarde-se pelo resultado da hasta pública.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6141

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO) X ALEXANDRE RICARDO TASCA X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X MARCOS FERREIRA LEITE X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP288681 - BRUNO GELMINI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X PLANAM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA

Defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido por Milton Álvaro Serafim às fls. 1.819.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002001-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011142-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMILSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015969-34.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO X ANA FATIMA DA SILVA X ARLETE ASSUNTA ANGARTEN

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a

suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 30 (trinta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado. Defiro, também, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, como requerido pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Vista ao MPF.Int. [*em cumprimento ao r. despacho retro foi expedida carta precatória; por isso, nesta oportunidade, é feita, outrossim, vista dos autos aos autores para que sejam tomadas as providências de estilo*]

0006279-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIMEIRE APARECIDA LEITE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados pela INFRAERO de fls. 145/146 e 147/149.

0006691-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Afasto as prevenções apontadas às fls. 530/531, em razão da diversidade de objetos. Considerando que a requerida compareceu nos autos independentemente de citação, dou por supria a citação de Maria Lúcia Moura Forbes. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0007478-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CARLOS EDUARDO ZOEAGA GONZAGA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) INFRAERO intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 341/2013, expedida (s) em 19 de setembro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 93.

MONITORIA

0007354-65.2006.403.6105 (2006.61.05.007354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIVANILDO CANDIDO DA SILVA X AMELIA SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Fls. 217: Defiro o pedido da CEF de citação da empresa Construvip, na pessoa dos sócios. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Francisco, em Minas Gerais. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE ALEX DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 109, de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008931-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAISON LIMA DA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à CEF autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0015488-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRO ROSA FERNANDES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0015499-03.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFERSON DA SILVA MATTOS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à CEF sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001967-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO AURELIO COSTA SILVA X ALCIDES CORDEIRO DA SILVA
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) CEF intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 348/2013, expedida (s) em 17 de setembro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 37/38.

0009459-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JONAS GUERRA X ELIANA CLAUDIA EMILIO GUERRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015913-55.1999.403.6105 (1999.61.05.015913-3) - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em inspeção. Considerando o determinado na sentença de fls. 512/513vº, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para que especifique os valores a serem levantados pelos autores, pelo perito judicial e pela Caixa Econômica Federal com seus percentuais respectivos, levando em conta a existência de conta única (fls. 526). Quanto às custas judiciais, deverá a contadoria somá-las aos quinhões das partes, Aparecida da Graça B. de Camargo e Tereza Cristina T. de Paula na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para cada parte. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) APARECIDA DA GRAÇA BARBARINI DE CAMARGO, TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA E/OU ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS, OAB/SP 102.219, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 131, 133 E 134/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 20/08/2013 (data de expedição).

0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0) - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Diante da manifestação do setor de contadoria de fls. 335, intime-se a CEF para que traga aos autos a planilha atualizada de evolução do financiamento detalhada e com indicação de juros até a presente data. Deverá a CEF, ainda, juntar o histórico do contrato discutido nos autos. Após, retornem os autos ao contador. Int.

0013028-82.2010.403.6105 - ELISABETE DA SILVA LUIZ(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o encaminhamento dos autos ao Setor de Contadoria, para que seja elaborado o cálculo dos valores devidos, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após, dê-se vista ao autor para que requerida o que for de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0000985-11.2013.403.6105 - EUDITA ALVES DOS SANTOS(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004348-06.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008066-11.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS CORREA MENDES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011861-25.2013.403.6105 - ROZALVO ALVES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se configura a prevenção indicada às fls. 29 por se tratar de pedidos distintos. Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 07. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002078-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, em obediência à coisa julgada. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005424-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI X BENEDITO DE OLIVEIRA

Fls. 135: Defiro as consultas tão somente aos sistemas WebService, BacenJud e Siel.Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.(ATT. PESQUISAS JUNTADAS AOS AUTOS)

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001197-86.2000.403.6105 (2000.61.05.001197-3) - ARROZ MATEUS LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA) X ARROZ MATEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/424 e 425/429: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Antes, porém, intime-se o autor para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, na Rua Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4858

DESAPROPRIACAO

0005613-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005613-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP094199 - VALERIA MURAD BIROLI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA TRABULSI X HELENA MARIA DE SOUZA CINTRA X WILLIAM MICHEL TRABULSI(SP091867 - VIVYANNE PATRICIO) X EDUARDO TRABULSI X VITOR TRABULSI Preliminarmente, expeça-se Ofício para a CEF para que o valor devolvido pelo Município de Campinas, depósito de fls. 333, efetivado na conta nº 2554.005.00024538-0 seja transferido para a conta nº. 2554.005.00019264-2, onde já se encontram os demais depósitos dos autos. Efetivada a transferência, deverá a CEF informar ao Juízo o valor atualizado da conta. Com a resposta, certifique a Secretaria o Transito em Julgado e expeça-se o(s) Alvará(s), conforme acordo formulado às fls. 309/311, bem como, expeçam-se os Ofícios, conforme determinado. Intime-se.

MONITORIA

0000234-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA

NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X ROSA MARIA SAGIORO PIRES DISSELLE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X LEA SILVIA DOS SANTOS DISSELLE
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, a certidão de fls. 312, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.Int.

0000170-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)
Fls. 122/123: Cumpra a parte Ré, integralmente, o determinado às fls. 119, procedendo à juntada da procuração em seu original, no prazo e sob as penas da lei.Regularizado o feito, proceda-se à expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinação de fls. 117.Intime-se.

0001793-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELO DE ASSIS REBELO X SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005694-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 218, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção do processo.Int.

0007733-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINAVA SIMILI DA SILVA ALCANTARA
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 108, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.Int.

0010566-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 90, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção do processo.Int.

0010577-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, considerando-se a certidão de fls. 94, pelo prazo legal e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0017137-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR
Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 44, expeça-se o mandado de citação no(s) endereço(s) declinado(s), nos termos do despacho inicial, cujacópia deverá seguir anexa.Intime-se e cumpra-se.DECISAO FLS.54: Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0000053-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIVALDO

GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 49, intime-se a CEF para que requeira o que direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo e sob as penas da lei, trazendo, inclusive, planilha de débito atualizada.Int.

0000061-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO BORSOI

Fls.56/61: tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime-se o réu, pessoalmente, preliminarmente, para que efetue o pagamento do valor devido - atualizado até janeiro/2011 (fls.59), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005661-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA FERNANDA DA SILVA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0007752-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0003651-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CELIA GAIOTO

Expeça-se mandado de citação à parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cite-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 48: Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 37. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-03.2006.403.6105 (2006.61.05.000206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMYGDIO ALVES(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Tendo em vista a certidão de fls. 117, intime-se a CEF para que requeira o que direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo e sob as penas da lei, inclusive trazendo planilha de débito atualizada.Int.

0010643-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010643-7) - ANNA PAULA CESAR PIRES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0009054-03.2011.403.6105 - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal transcorrido e tendo em vista que não há nos autos comprovante de encaminhamento da

Carta Precatória Expedida às fls. 557/558, cancele-se a referida Carta Precatória nº 311/2012 e expeça-se, COM URGÊNCIA, nova Carta Precatória à 1ª Vara de Justiça Federal de Jundiaí/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 535, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cumpra-se. Int. FLS. 599: J. Intime-se as partes do noticiado pelo D. Juízo da 1ª Vara de Jundiaí.

0007639-70.2011.403.6303 - MARCIO ALEXANDRE MARTINS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS. 39: Ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Dê-se vista ao Autor acerca da Contestação de fls. 21/29, para que se manifeste no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 43: Compulsando os autos, verifico que a parte Autora não possui advogado, vez que propôs a presente demanda perante o Juizado Especial Federal, cujo rito orienta-se pela simplicidade e informalidade, não exigindo assim, a assistência de tal profissional, porém, ao ser redistribuído a esta Justiça Federal, torna-se obrigatória a sua presença nos autos, assim sendo, intime-se pessoalmente o Autor para que tenha ciência da redistribuição da ação a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como para que constitua advogado com poderes para representa-lo em Juízo. Outrossim, intime o Autor de que, caso não possa contratar um advogado, deverá comparecer à Defensoria Pública da União, órgão de representação judicial que tem como função típica, a defesa dos financeiramente hipossuficientes, prestando assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que não podem pagar pelos serviços de um advogado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 48: Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 47, bem como, pelo fato do Autor não mais residir no imóvel objeto da presente demanda, intime-se a CEF para manifestação. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012543-14.2012.403.6105 - VALDEMIR COSSARE X MARIA JOSE SAMPAIO COSSARE(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDEMIR COSSARE e MARIA JOSE SAMPAIO COSSARE em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento firmado em 26/09/1980 para aquisição de imóvel residencial, afastando-se cláusulas consideradas abusivas que previam a capitalização mensal de juros, em vista da utilização da Tabela Price, mediante aplicação de juros simples, bem como a condenação da parte ré na devolução dos valores indevidamente pagos a maior. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/29. À f. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, arguindo preliminar de mérito relativa à decadência do direito à anulação do ato. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (fls. 35/43). Juntou documentos às fls. 44/64 e 65/78. Intimado, o Autor se manifestou em réplica (fls. 45/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu a parte ré preliminar de decadência do direito de anulação das cláusulas do contrato de mútuo firmado entre as partes liquidado em setembro de 2000, com a respectiva autorização para cancelamento da hipoteca em 03/2001. No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão das cláusulas do contrato firmado, mediante a anulação das cláusulas contratuais que a parte autora considera abusiva, que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido, deve ser salientado que o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso concreto, visto que, se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Destarte, considerando que o contrato firmado entre as partes data de 26/09/1980, tendo sido o mesmo extinto em 03/2001, aplicável o prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, parágrafo 9º, V, do Código Civil de 1916, regra essa reproduzida no art. 178 do atual Código Civil. Assim, tendo a demanda sido ajuizada somente em 28/09/2012, forçoso concluir que, no caso, operou-se a decadência do direito da parte autora pleitear a anulação de cláusulas do contrato firmado, porquanto decorrido o prazo de quatro anos da extinção do mesmo, contados a partir da liquidação do contrato e respectiva autorização para baixa da hipoteca no ano de 2001, conforme comprovado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO ACABADO. DECADÊNCIA. 1. Predomina no col. STJ o entendimento de que é possível a revisão de contratos perfeitos e acabados que contenham em seu bojo cláusulas supostamente ilegais e abusivas. Sendo assim, o apelante não é carecedor de ação, ao contrário do que decidiu a r. sentença. 2. A dita revisão deve operar-se no prazo decadencial previsto no art. 178, parágrafo 9º, V do Código Civil de 1916, dispositivo este que foi reproduzido no art. 178 do atual Código Civil. 3. No caso concreto, o contrato foi extinto em setembro de 1990, com a transação efetuada pelas partes, que possibilitou a utilização pelo devedor dos recursos do FCVS e do FGTS, postos à sua disposição. Passaram-se mais de quatorze anos desde aquela data, até que em dezembro de 2004 o apelante intentou o presente feito. 4. Processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV,

do CPC. Manutenção da sentença por fundamentos diversos. 5. Apelação improvida. (AC 200485000072057, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::09/02/2007 - Página::603 - Nº::29.)Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003632-76.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA - SP(SP238658 - IVANDO CESAR FURLAN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)
Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.55/73 e 77/93, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SALVADOR FRANCELLI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)
Dê-se vista à CEF acerca do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls.196/197.Intime-se.

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER
Tendo em vista o certificado às fls. 225, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007423-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SHEILA VIEIRA LIMA ALVES
Petição de fls. 192: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0015767-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAGMA VIEIRA DA CRUZ
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta efetuada junto à Rede INFOJUD, conforme extratos de fls. 98/103, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0010847-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA
Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 131, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0007818-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA OREFICE
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 217/2012, juntada às fls. 46/60, com certidão às fls. 56, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000857-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIELSON MENDES SARAIVA
Tendo em vista o certificado às fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente

feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600504-34.1992.403.6105 (92.0600504-9) - POMPEIA INDUSTRIAL E AGRO-PECUARIA LTDA X PASTIFICIO SELMI S/A X CONFECCOES CELIAN LTDA X IRMAOS REGHINE LTDA X TRANSREFI TRANSPORTES LTDA X BELOIT INDUSTRIAL LTDA X GAMBARDELLA & CIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE REVISTAS PRADO GAMBARDELLA LTDA (SP216549 - GILMAR MAZIERO E SP258206 - LUIS GUILHERME SOARES MAZIERO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X POMPEIA INDUSTRIAL E AGRO-PECUARIA LTDA

DESPACHO DE FLS. 299: Preliminarmente, razão assiste ao i. advogado, em sua petição de fls. 298, vez que fora juntada carta de destituição de Mandado às fls. 266, bem como, às fls. 276 fora juntada nova procuração, sendo assim, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado e republique-se os despachos de fls. 279 e 287, bem como a certidão de fls. 295. Após e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. DESPACHO DE FLS. 279: Preliminarmente, ao SEDI, para reclassificação do presente feito, considerando-se estar sem informação. Após, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme solicitação de fls. 275/278. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 287: Tendo em vista que nos presentes autos o assunto tratado é a COFINS, retornem os autos ao SEDI para retificação. Após, expeça-se a certidão solicitada, conforme já determinado às fls. 279. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 295: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos e a retirar em Secretaria a Certidão de Objeto e Pé expedida, conforme solicitado, bem como, caso nada mais seja requerido, no prazo legal, o processo será rearquivado. Nada mais.

0009237-13.2007.403.6105 (2007.61.05.009237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA (SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X EDUARDO SOZZA (SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X IRMA VENTURA SOZZA (SP206469 - MAURILIO DE BARROS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 413, providenciando o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 407, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cls. efetuada aos 25/08/2013 - despacho de fls. 437: Fls. 423/436: preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 420, para ciência e cumprimento da determinação à Caixa Econômica Federal. Assim, publique-se referido despacho. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005231-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-89.1999.403.6105 (1999.61.05.005286-7)) ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 63/65 e 68 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.005286-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0004988-48.2009.403.6105 (2009.61.05.004988-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012356-45.2008.403.6105 (2008.61.05.012356-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Traslade-se cópias de fls. 57, 66/67 e 70 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2008.61.05.012356-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0016916-93.2009.403.6105 (2009.61.05.016916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Fls. 73: indefiro o requerido pelo embargante, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública possui regramento próprio, previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim, requeira o embargante o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0000265-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015463-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópias de fls. 92/99 e 101 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015463-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000660-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015656-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015656-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 65/68 e 75/83 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015656-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000742-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015494-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015494-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Traslade-se cópias de fls. 87/91, 94/102 e 106 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015494-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0008161-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015431-58.2009.403.6105 (2009.61.05.015431-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Fls. 77: indefiro o requerido pelo embargante, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública possui regramento próprio, previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim, requeira o embargante o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0008345-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015581-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015581-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/105, conforme certidão de fls. 107-Vº, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0008347-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015811-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015811-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/116, conforme certidão de fls. 118-Vº, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000295-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015836-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015836-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 61/64 e 69 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015836-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0012969-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015589-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015589-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004986-30.1999.403.6105 (1999.61.05.004986-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIO TADAYOSHI MARUYAMA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002930-14.2005.403.6105 (2005.61.05.002930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PCTEC CAMP COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0016949-15.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA ALPHALIFE LTDA

Fls. 44/47: Nos termos do artigo 501, do CPC homologo a desistência do recurso de apelação, interposto pelo Exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006547-16.2004.403.6105 (2004.61.05.006547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X JOSE TOMAZ VIEIRA PEREIRA X JOAO DOMINGOS BIAGI(SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, peça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004799-41.2007.403.6105 (2007.61.05.004799-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013100-11.2006.403.6105 (2006.61.05.013100-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a Executada efetuou o depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 65/66), intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, bem como manifeste-se sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004768-45.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-89.2002.403.6105 (2002.61.05.001147-7)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011562-39.1999.403.6105 (1999.61.05.011562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARDIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X RICARDO COVIZZI PIERRO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 185,97 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, peça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009674-64.2001.403.6105 (2001.61.05.009674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ REFRICAMP LTDA(SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X MARCOS SOTO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 482,43 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada

providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003799-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 151,84 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012422-54.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1286,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002174-92.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO FELTRIN LTDA(SP053998 - PLINIO MARTINS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 178,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 4279

EMBARGOS A EXECUCAO

0002856-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-

22.2010.403.6105) SEBASTIAO CARLOS PRATES(SP312364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008255-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008255-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-33.2000.403.6105 (2000.61.05.013720-8)) HELIO ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 214/215 e 217 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.

2000.61.05.013720-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015470-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015470-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópias de fls. 116/129 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015470-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011808-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015590-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015590-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013979-86.2004.403.6105 (2004.61.05.013979-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NC EMPREENDIMIENTOS E COMERCIO LTDA (SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP286141 - FELIPE LEITE BENETI E SP200409 - CAMILA MASELLI THOMÉ GARCIA E SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU) X NC EMPREENDIMIENTOS E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0016401-87.2011.403.6105, intime-se a Exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4280

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012248-40.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-48.2003.403.6105 (2003.61.05.005118-2)) FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. Não vislumbro fumus boni iuris nos argumentos da embargante, hábil a autorizar a concessão de medida liminar para suspender o leilão do imóvel, já que: a) o noticiado acordo entabulado entre a executada, a embargante e o sindicato dos trabalhadores não pode ser oposto à Fazenda Pública, que dele não participou, con-forme estabelece o art. 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.; b) as r. decisões da Justiça do Trabalho têm sua aplicação restrita às reclamações trabalhistas, sem prejuízo da preferência dos créditos dos obreiros aos créditos tributários, na forma do art. 186 do Código Tributário Nacional, cuja efetivação é observada por este Juízo mediante prévia consulta àquela Justiça Especializada antes da conversão do produto das arrematações em renda da Fazenda Pública. Dessarte, indefiro o pedido de suspensão do leilão. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0005118-48.2003.403.6105 (2003.61.05.005118-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Fls. 159/169: NÃO CONHEÇO do pedido, porquanto o peticionante, como EVENTUAL LICITANTE, não detém LEGITIMIDADE para pleitear no âmbito deste processo de execução fiscal. Não obstante, ASSINALO que o

egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por intermédio da Resolução n. 315, de 12/02/2008, instituiu a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, e pela Resolução n. 340, de 30/07/2008, que estendeu a competência do re-ferido órgão a todas as subseções judiciárias da 3ª Região. Tal medida teve em vista que a concentração dos leilões judiciais num único órgão ESPECIALIZADO, localizado no CENTRO FINANCEIRO DO PAÍS, ao qual este município se encontra CONURBADO, dele distante alguns minutos, vêm EM BENEFÍCIO DO EXECUTADO, em razão dos maiores lanços que proporciona o GRANDE NÚMERO DE LICITANTES que costumam acorrer àquela praça, atendendo assim ao princípio legal da MENOR ONEROSIDADE ao devedor: (CPC, art. 620: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.) Int.

Expediente Nº 4282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009080-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011460-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011460-1)) MONSOY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais, conforme requerimento de fls. 457. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009144-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-63.2005.403.6105 (2005.61.05.000644-6)) ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X LUIZ PAZIAN LOPES(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X ANTONIO CESAR PEREIRA(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011755-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-81.2011.403.6105) IGREJA BATISTA CIDADE UNIVERSITARIA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 15/16, conforme certidão de fls. 19-verso, intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0017951-20.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-34.2009.403.6105 (2009.61.05.008177-2)) CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003537-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-

61.2013.403.6105) MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, traslade-se cópias de fls. 159/168 e 170 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 0003536-61.2013.403.6105, certificando-se.Outrossim, ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0003726-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-39.2013.403.6105) ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP013651 - DAHYL SALLES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 48/60 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 00037253920134036105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0008391-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-

65.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante aos autos, decreto o sigilo do presente feito e dos autos principais (execução fiscal nº 00067396520124036105), somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se nas capas dos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.Sem prejuízo da determinação supra, recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do seu prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004032-37.2006.403.6105 (2006.61.05.004032-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KEDMA CAMPOS RIX

Fls. 35/36: indefiro o pleito formulado pela Exequente, uma vez que o depósito já foi transferido para a conta corrente informada às fls. 22, em 10/02/2011, conforme cópia do comprovante acostado aos autos às fls. 26.Dados da conta creditada: Banco do Brasil S/A, agência: 1815-5, conta corrente: 725-0. valor: R\$ 228,60, identificador 1: 017.980.538-02, identificador 3: 360305255447 e número da autenticação: E.028.185.16A.9C2.3A6.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe.

0003536-61.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA EPP(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0003725-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP013651 - DAHYL SALLES) X MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4284

EXECUCAO FISCAL

0007818-26.2005.403.6105 (2005.61.05.007818-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls. 132/143 :NÃO CONHEÇO do pedido, porquanto o peticionante, como EVENTUAL LICITANTE, não detém LEGITIMIDADE para pleitear no âmbito deste processo de execução fiscal.Não obstante, ASSINALO que o

egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por intermédio da Resolução n. 315, de 12/02/2008, instituiu a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, e pela Resolução n. 340, de 30/07/2008, que estendeu a competência do referido órgão a todas as subseções judiciárias da 3ª Região. Tal medida teve em vista que a concentração dois leilões judiciais num único órgão ESPECIALIZADO, localizado no CENTRO FINANCEIRO DO PAÍS, ao qual este município se encontra CONURBADO, dele distante alguns minutos, vêm EM BENFÍCIO DO EXECUTADO, em razão dos maiores lanços que proporciona o GRANDE NÚMERO DE LICITANTES que costumam ocorrer àquela praça, atendendo assim ao princípio legal da MENOR ONEROSIDADE ao devedor: (CPC, art. 620: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.)Int.

Expediente Nº 4285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008631-19.2006.403.6105 (2006.61.05.008631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-85.2005.403.6105 (2005.61.05.000067-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Tendo em vista que as partes não interpuseram recurso voluntário da sentença proferida às fls. 1058/1064 (parcialmente procedente), bem como há concordância expressa na compensação do saldo remanescente do débito exequendo, reconsidero integralmente a determinação judicial de fls. 1083.A propósito, o encontro de contas (compensação de valores), conforme proposta da Embargante e aceitação da Embargada (fls. 1084 e 1086/1087, respectivamente), deverá ser realizado e demonstrado nos autos principais (Execução Fiscal n. 2005.61.05.000067-5).A Secretaria deverá trasladar cópia desta decisão e das fls. 1084 e 1086/1087 para a execução fiscal supramencionada.Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença.Em ato contínuo, desapensem-se estes autos e da execução fiscal acima mencionada, certificando-se, e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015586-90.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016562-68.2009.403.6105 (2009.61.05.016562-1)) NILMA MARQUES DE PAULA(SP209670 - PEDRO ROBERTO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0012683-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012682-63.2012.403.6105) BENCION MODAS E CALCADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 161/169, 264/266, 274/280, 304/307 e 341/345 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 00126826320124036105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007365-84.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-29.2011.403.6105) DAHRUJ MOTORS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016700-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016700-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP190190 - ELIANA ALMEIDA SIMOES E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte Executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0012682-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BENCION MODAS E CALCADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4287

EXECUCAO FISCAL

0004218-31.2004.403.6105 (2004.61.05.004218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 226,08 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015309-21.2004.403.6105 (2004.61.05.015309-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X USIESP - USINAGENS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO X JOSE LUIZ JACON X JOSE LIBERATO ALVES(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA E MG102243 - CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000165-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000165-2) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/34, conforme certidão de fls. 48, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento (depósito de fls. 44). Cumpra-se. Ultimeadas as determinações supra, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 4288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001476-91.2008.403.6105 (2008.61.05.001476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015998-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015998-2)) MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP082025 - NILSON SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 15 do presente feito para os autos principais (Execução Fiscal n. 200461050159982).Ultimada a determinação supra, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43, conforme certidão de fls. 44-verso, intime-se a parte embargada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Cumpra-se.

0017168-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-46.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016388-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-73.2004.403.6105 (2004.61.05.011820-7)) MACADAMO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP207881 - RENATA OCTAVIANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017901-77.2000.403.6105 (2000.61.05.017901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X WALT AIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

Indefiro o pleito formulado pela Executada, uma vez que a sentença proferida nestes autos não transitou em julgado.A propósito, a referida sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em que pese não ter havido recurso espontâneo da Exequite, conforme consta no dispositivo da sentença. Destarte, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0008937-12.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação da exequite em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013626-17.2002.403.6105 (2002.61.05.013626-2) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar a petição de fls. 505/506, dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos e guias comprobatórias de depósito nestes autos apresentados, constantes de fls. 500/502 e 507/511, para manifestação de sua concordância ou não, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003627-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003627-4) - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebido estes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e em face do contido na Resolução nº 237/2013 do C.J.F, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até o julgamento definitivo do recurso excepcional. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013448-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013448-8) - JASON AMORIM DO CARMO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X JASON AMORIM DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação do autor, conforme requerido às fls. 156. Int.

0006418-35.2009.403.6105 (2009.61.05.006418-0) - ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1. À fl. 1.667/1.668 proferi decisão com as deliberações constantes do item 17 (fl.1.668). 2. À fl.1.679 a BRASPLAN COMERCIAL peticiona nos autos do processo requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$-3.646.611,48. 3. A CEF informou que o valor do crédito depositada em conta à disposição deste juízo em 03/07/2013 é R\$-4.017.471,86 (fl.1.688). 4. À fl. 1.690/1.691 consta ofício oriundo da 3ª Vara Cível da

Comarca de Botucatu solicitando sejam adotadas as providências necessárias para transferir para os autos do Processo n. 0013178-47.1998.8.26.0079 o importe de R\$-28.588,79 (fl.1.6090 e 1.695), feito no qual é exequente Maria Irma Cardilli da Fonseca Auada. A requerente Maria Irma Cardilli da Fonseca Auada reitera esta pretensão por meio da petição de fl. 1.696/1.704.5. Por meio da petição de fl.1.706 o requerente SYLVIO WAGIH ABDALLA requer preferência na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 do Estatuto do Idoso).6. É o que basta.Fundamentação7. A solicitação (rectius=determinação) formulada pelo juízo da execução (fl.1.690) deve ser atendida.8. O requerimento formulado pela empresa BRASPLAN não poderá ser deferido nos termos pretendidos porquanto, além do montante de R\$-108.202,83, que deverá ser transferido ao Juízo de Botucatu (Processo n. 0013178-47.1998.8.26.0079), subsiste o arresto de R\$-779.771,59, nos autos do Processo n. 089.01.2009.004522-9/000000-000, haja vista que não nestes autos comunicação judicial informando do levantamento da constrição.Decisão9. À vista do que foi decidido à fl. 1.667/1.668:9.1. determino se transfira para os autos do Processo n. 0013178-47.1998.8.26.0079 , 3ª Vara de Botucatu, a quantia de R\$-108.202,83, ficando prejudicada a ordem de separação do valor de R\$-30.000,00 (item 17.5 do despacho de fl.1.668), e, após cumprida a determinação, expeça-se ofício ao d. Juízo Estadual informando-lhe desta decisão;9.2. defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da empresa BRASPLAN COMERCIAL no importe de R\$-3.129.501,44, valor este resultante da subtração de R\$-108.202,83 e R\$-779.771,59 do valor do depósito informado pela CEF (R\$-4.017.471,86).9.3. indefiro o pedido de tramitação preferencial haja que o requerente não é parte no processo.9.4. Expeça a Secretaria os ofícios e o alvará.Intimem-se.

0010785-68.2010.403.6105 - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X LUCELIA MARTINS DE SOUZA(SPI94617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme fls. 519/524, para manifestar sua concordância ou não, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0016528-25.2011.403.6105 - ORLANDO TOMAZ X SOPHIE TOMAZ(SPI73628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ORLANDO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X SOPHIE TOMAZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado no AR constante de fls. 140, intime-se o advogado constituído para indicar o atual endereço do exequente, onde possa ser encontrado para receber correspondência.Int. Despacho de fls. 143: Tendo em vista o informado às fls. 141/142, remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo passivo da presente ação exclusivamente a União Federal.Sem prejuízo, intime-se a parte executada através da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do despacho de fls. 136.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0009296-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009296-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Manifestem-se as partes acerca da informação de fls. 758, para requerimento do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018457-16.1999.403.6105 (1999.61.05.018457-7) - ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser depositados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a perita para elaborar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001136-89.2004.403.6105 (2004.61.05.001136-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)

Ante a petição da parte executada, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 1480, tendo em vista não se referir à determinação de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, como constante da decisão de fls. 1396, mas tão somente à manutenção do entendimento de que nada há a ser modificado, por este Juízo, antes de constar dos autos uma decisão definitiva acerca da incidência de verba sucumbencial em favor da União. Esclarece-se que a decisão, ora reconsiderada, teve o condão de apreciar a petição de fls. 1474/1479 da executada, na qual requereu a exoneração definitiva da obrigação de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Ocorre que é de rigor o indeferimento de tal pretensão, enquanto não houver decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando-se, inclusive, a manifestação de fls. 1472 da União Federal. Reconsidero, igualmente, a fundamentação constante da decisão agravada, no tocante à denegação da antecipação de tutela pleiteada pela executada em sede de recurso, verificando-se, de fato, o teor da decisão cuja cópia consta de fls. 1421/1422, que desobrigou a agravante do pagamento da verba honorária até o julgamento definitivo do agravo. Mantenho, porém, a decisão de fls. 1480 no que diz respeito à determinação de se aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto, certificando-se nestes autos, mais uma vez, seu andamento, permanecendo suspensos os trâmites processuais no presente feito, aguardando-se em Secretaria. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante e-mail. Int.

0010939-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA COSTA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 55. Int. Despacho de fls. 55: : Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Fls. 51/52: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 24.678,94 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0017306-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X HELENA SCARLATTO DOS SANTOS X HELENA SCARLATTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELENA SCARLATTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017519-98.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THALES LEITE RIBEIRO - ESPOLIO X NILTON PICAGLI LEITE RIBEIRO(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X HELVIO PICAGLI LEITE RIBEIRO X EDUARDO PICAGLI LEITE RIBEIRO X ILVIA PICAGLI LEITE RIBEIRO X THALES LEITE RIBEIRO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X THALES LEITE RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NILTON PICAGLI LEITE RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NILTON PICAGLI LEITE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HELVIO PICAGLI LEITE RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELVIO PICAGLI LEITE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PICAGLI LEITE RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO PICAGLI LEITE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ILVIA PICAGLI LEITE RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ILVIA PICAGLI LEITE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Diante do informado às fls. 168, encaminhem-se os autos ao SEDI, para correção do cadastro do expropriado Hélvio Picagli Leite Ribeiro no sistema processual, para constar o número de seu CPF cadastrado na Receita Federal, como constante de fls. 169, para fins de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em seu nome. Após, dê-se vista à parte expropriante, acerca do despacho de fls. 164, e publique-se, juntamente com o presente, e expeça-se o alvará. Sem prejuízo, cumpra-se o quarto parágrafo e seguintes do despacho de fls. 164, expedindo-se carta de adjudicação. Int. Despacho de fls. 164: Dê-se vista à parte expropriante acerca do termo de comparecimento de fls. 158 e da manifestação de concordância de fls. 163. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 151. Expeça-se o alvará de levantamento, na forma do requerido. Expeça-se carta de adjudicação para

transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0018116-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)
Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015848-06.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO DA SILVA MARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA MARIO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte expropriante dos documentos juntados às fls. 100/101 para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, sejam expedidos alvarás de levantamento, na conformidade homologada às fls. 89/90. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio dos imóveis. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001214-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001214-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se manifestação nos autos de liquidação provisória, em apenso, acerca da informação da contadoria judicial. Int.

Expediente Nº 4217

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012245-85.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de prazo para recolhimento das custas processuais, haja vista que o PAB da Caixa desta Subseção Judiciária está recebendo o pagamento de GRU normalmente. Portanto, providencie o autor o recolhimento. Sem prejuízo a determinação supra, intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento das determinações supra, tornem conclusos. Cite-se e intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011780-47.2011.403.6105 - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E SP324708 - DANIELA CARVALHO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 173/173v, com trânsito em julgado certificado à fl. 181. Foi expedido Alvará de Levantamento nº 80, fl. 230, conforme determinado à fl. 226. O Alvará foi retirado em Secretaria e cumprido conforme fls. 233/234. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 229 - cumprimento de sentença. P.R.I.

Expediente Nº 3549

DESAPROPRIACAO

0005943-40.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SIDNEI POSTAL JADO X SILVIA REGINA DE TOLEDO JADO X CICERO AUGUSTO DA SILVA X LENI DE SOUZA E SILVA X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO FL. 92/93: Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO e UNIÃO FEDERAL na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Às fls. 90/91, juntou guia de depósito do valor da indenização, sem a atualização. Sintetizados, decidido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012039-71.2013.403.6105 - RENAN CHISCONE GOMES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Renan

Chiscone Gomes, qualificado na inicial, em face da União Federal, para que seja declarada a ilegalidade do ato que determinou o licenciamento do autor, bem como para que seja enquadrado na situação adido, com todos os direitos a que faz jus. Alega que incorporado no serviço militar em 1º/03/11 e que, após sua promoção a Cabo em 1º/04/2012, devido à pressão que lhe era imprimida em serviço, passou a sofrer problemas de ordem psicológica, sendo-lhe concedidas várias licenças de saúde, sendo a primeira delas em 01/08/2012. Esclarece que o médico perito da Guarnição de Campinas enquadrado na situação Incapaz B2 e que após essa inspeção, foi submetido a outras inspeções, culminando naquela realizada para fins de permanência ou saída do serviço ativo do militar temporário, em 10/12/2012, em razão da qual foi licenciado ex officio das fileiras do exército, a partir de 11/01/2013. Argumenta que seu licenciamento foi ilegal, posto que não houve, por parte do médico que o inspecionou pela última vez, cumprimento ao artigo 430, III, da Portaria 749/2012, ao deixar de mencionar sua inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis. Assevera, por fim, que conforme atestado médico atual, ainda encontra-se incapacitado, razão pela qual seu licenciamento das fileiras do exército foi indevido. Procuração e documentos, fls. 36/6513/35. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que, no presente caso, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo alega o próprio autor, seu licenciamento foi levado a efeito em face do parecer médico que não mencionou sua incapacidade para as atividades laborativas civis, em obediência aos termos da Portaria 749/2012. Afirma, também, que, nos termos da referida portaria, no caso de existir inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar (vide fls. 12). Entretanto, verifico que nos pareceres de fls. 46 e 49, foi expressamente mencionada a incapacidade do autor tanto para a prestação de serviço militar, quanto para o exercício de atividades laborativas civis. Em contrapartida, no documento de fls. 48, datado de 10/12/2013 e naquele de fls. 51, que culminaram no licenciamento do autor, também houve menção expressa, por parte do perito, de que a incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. Ora, dizer que a incapacidade não tem implicação para o exercício de atividades laborativas civis é o mesmo que dizer que o autor está apto para essas atividades. Assim, não verifico, por ora, ilegalidade no ato do licenciamento do autor. Ademais, não há urgência na medida requerida, posto que, de acordo com a informação dos autos, o autor foi licenciado há mais de 8 meses, em 11/01/2013. Considerando que a condição atual de incapacidade do autor, tanto para atividades militares quanto para atividades laborativas civis, depende de prova técnica, defiro-a desde já. Para tanto, nomeio como perita a médica psiquiatra Dra. Deise Oliveira de Souza. A perícia será realizada no dia 29/10/2013, às 8:30 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para as atividades militares e civis ou somente militares? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Cite-se a União Federal. No mesmo prazo da contestação, deverá a União Federal juntar cópia da Portaria nº 749/2012. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar o original da procuração de fls. 37, bem como a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais. Int.

0012137-56.2013.403.6105 - CLEBER RUY SALERNO(SP324609 - LILIAN DE SOUZA GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cleber Ruy Salerno, qualificado na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), para suspensão dos efeitos do protesto de protocolo nº 0049-16/09/2013-00, referente à CDA nº 8011000095809. Alega que no ano de 2006 procedeu à

entrega de sua declaração de imposto de renda e que, por motivos de força maior, deixou de efetuar o pagamento. Assevera que em 23/04/2007 recebeu uma notificação da Fazenda, para pagamento e que em 17/09/2013 foi surpreendido com a notificação de protesto da respectiva CDA, inscrita em 18/03/2010. Sustenta que o protesto é descabido posto que a dívida já se encontra prescrita, em face da não interposição de execução fiscal por parte da União e do que dispõe o art. 174 do CTN. Procuração e documentos às fls. 12/20. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Encontram-se presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarados e não pagos, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. (REsp nº 1.120.295/SP). Dispõem os arts. 173 e 174 do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, o lançamento do imposto de renda pessoa física, ano base/exercício 2005/2006 teve seu vencimento em 30.04.2006, (fls. 18), marco inicial para a contagem do prazo quinquenal, reiniciado pela notificação em 23/04/2007 (fls 19). Tendo o protesto ocorrido em 16/09/2013 (fl. 20), o quinquênio já havia transcorrido. Verifica-se, portanto, ultrapassado o prazo prescricional nos termos do artigo 174 do CTN, posto não ter ocorrido, até a presente data, a implementação de qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (REsp 789.443/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 343) Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória para determinar a suspensão dos efeitos do protesto de fls. 20, até o julgamento final desta ação. Cite-se a União Federal. Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com cópia desta decisão e do documento de fls. 20. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal.

Expediente Nº 3550

MONITORIA

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Drogaria Santa Helena Campinas Ltda EPP e de João Augusto de Faria com objetivo de receber o importe de R\$ 17.223,54 (dezesete

mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa nas modalidades Giro Caixa Instantâneo e Crédito Rotativo n. 1719.003.00000202-6. Documentos juntados às fls. 04/32. Custas à fl. 33. Citados, os réus opuseram embargos monitorios às fls. 78/87 sustentando, no mérito, ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, ilegalidade na utilização da tabela Price por contemplar juros compostos e ausência de previsão contratual expressa de capitalização mensal de juros. Requerem, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais delineadas no item III dos embargos; b) a liquidação dos contratos ainda em aberto, com incidência dos juros na forma linear, vedada a capitalização diária ou mensal de juros, com taxas efetivas anuais fracionadas e a correção monetária baseada em índices de especulação financeira, excluída a multa pela inadimplência recíproca, assim como a multa superior a 2%; c) a vedação dos altos índices de taxa de juros cobrada, baseando-se na denominada Lesão Contratual, fundada no art. 4º da Lei 1.521/51, no art. 4º da Lei 1.521/51 e no art. 51, inc. IV do CDC (a incidência de juros do CDB adicionado de 20% - s/ CDB); e d) que seja determinado o recálculo dos contratos já quitados, com a exclusão da cobrança de juros sobre juros e eventuais valores apropriados ilegalmente sejam creditados ao autor e compensado com o saldo devedor do contrato em aberto. Impugnação padrão às fls. 113/123. Pela decisão de fl. 354, tratando os embargos de matéria exclusivamente de direito, foi reconsiderado o despacho que deferiu a prova pericial. Contra esta decisão as partes não se insurgiram (fl. 370). É o relatório. Decido. A autora reclama inadimplemento com o contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa nas modalidades Giro Caixa Instantâneo e Crédito Rotativo de n. 1719.003.00000202-6 (fls. 06/15). Assim, não forma o objeto do presente feito o contrato de empréstimo indicado pelos réus em que a autora utilizou-se da tabela Price como sistema de amortização para pagamento da dívida. De outro lado, no contrato reclamado não há previsão de aplicação da tabela Price, carecendo os réus, neste ponto, de interesse de agir. Da mesma forma, não apontam e, de fato, não há no contrato, cláusula contratual que se refira a índices de correção monetária baseada em índices de especulação financeira aplicável à dívida (item b do pedido). Nos cálculos apresentados (fls. 30/32) a autora utiliza-se somente da comissão de permanência para atualização da dívida, faltando aos réus, também neste ponto, interesse de agir. Inepta a petição inicial dos embargos monitorios em relação ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais delineadas no item III dos embargos. Não há apontamento algum de cláusulas no item indicado, nem mesmo em qualquer ponto da petição. Resta também inepta a inicial em relação ao pedido de vedação dos altos índices de taxa de juros cobrada, baseando-se na denominada Lesão Contratual, fundada no art. 4º da Lei 1.521/51, no art. 4º da Lei 1.521/51 e no art. 51, inc. IV do CDC (a incidência de juros do CDB adicionado de 20% - s/ CDB). Os réus não apontam, de forma objetiva, qual índice que a autora vem cobrando de forma abusiva, bem como qual índice que entendem correto. Mérito: Primeiramente, anoto que a multa prevista na cláusula 27ª, tem natureza penal e que tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil: Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. De outro lado, o percentual previsto é exatamente o percentual que os réus pretendem, 2%, cuja multa não foi incluída na apuração do débito de fls. 30/32. Sob alegação de ausência de previsão contratual expressa de capitalização mensal de juros requerem que a incidência dos juros, na fase de adimplemento, seja de forma linear, sem capitalização diária ou mensal de juros, com taxas efetivas anuais fracionadas. Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado (fl. 13) posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) A capitalização de juros está

prevista na cláusula nona, especificamente no quadro do parágrafo terceiro, sob o título de taxa efetiva. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.)Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Restando comprovada a inadimplência, lícito a inclusão dos réus nos cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargantes, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à AADJ, que encaminhe a este Juízo cópia legível do procedimento administrativo nº. 145.539.262-3, no prazo de 30 dias.

0004864-60.2012.403.6105 - ORALDINA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Oraldina de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 531.110.869-6. Ao final pugna pela concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com data de início retroativa à cessação ou, alternativamente, auxílio acidente com data de início retroativa ao dia posterior à cessação do auxílio-doença e até o restabelecimento/concessão de um auxílio-doença/aposentadoria, além do pagamento dos atrasados. Alega a autora ser portadora de sinovite e tenossinovite não especificadas, artrose não especificada, dor lombar baixa, dor articular, bursite do ombro, gonartrose primária bilateral, espondilose não especificada, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtornos esquizoafetivos, esquizofrenia paranoide, entre outras que a incapacitam para exercer qualquer atividade e ter sido indeferido o requerimento de benefício protocolado em 15/07/2008, por não ter sido constatada a incapacidade laborativa (fls. 11). Procuração e documentos, fls. 08/22. A medida antecipatória foi indeferida até a vinda do laudo pericial psiquiátrico (fls. 25/26). O INSS foi citado (fl. 34) e em contestação (fls. 35/40) alega inexistência dos pressupostos para antecipação da tutela; discorre sobre os requisitos para concessão dos benefícios; que, após análise do quadro clínico da autora, o médico perito do INSS houve por bem considerá-la apta para o exercício de suas atividades profissionais. Pelo princípio da eventualidade, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Quesitos do INSS (fls. 41/42) e da autora, além de documentos (fls. 43/61). Cópias dos procedimentos administrativos (fls. 63/146 e 149/186). À fl. 187, as partes foram instadas a especificar provas. A autora requereu autorização para especificar provas após a vinda do laudo pericial (fl. 189). Prontuário médico da autora, fls. 215/243. Laudo pericial (fls. 248/252); documentos (fls. 253/274). Às fls. 279/286, a autora requereu a concessão do auxílio-doença; a intimação da perita para que respondesse aos quesitos apresentados (fls. 43/46); a realização de perícia na área ortopedia e a juntada pelo INSS do laudo médico relativo ao benefício n. 550.592.720-1 (fl. 186). A medida antecipatória foi deferida para restabelecer o auxílio-doença (fls. 287/288), sendo determinada a realização de perícia em face das doenças ortopédicas. Laudo complementar (fls. 313/314) e manifestação das partes (fls. 322 e 324/327). Expedido ofício

requisitório para o pagamento de honorários periciais (fls. 328). Laudo pericial (fls. 330/355), documentos (fls. 357/362) e manifestação das partes (fls. 365/369 e 371/372). Expedido ofício requisitório para o pagamento de honorários periciais (fls. 373). Documentos juntados pela autora (fls. 375/378), manifestação do INSS (fls. 381/398 e 422) e da autora (fls. 400, 404/405, 410/420). É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Realizada perícia médica para verificação da capacidade para o trabalho, concluiu a Sra. Perita, especialidade psiquiátrica (fls. 248/252 e 308/309), que a autora apresenta depressão com sintomas psicóticos e doenças ortopédicas; que a data de início da doença psiquiátrica é 03/2005; que a data de início da incapacidade é de 14/01/2010; que a incapacidade é total e temporária; que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de 25/11/2012 e que a patologia não pode ser classificada como doença do trabalho ou doença profissional. De acordo com o laudo pericial de fls. 330/355, a autora apresenta diagnóstico de lombalgia e periartrose de ombro diagnosticados em 01/10/2009; artrose de punho esquerdo e joelhos com diagnóstico em 01/09/2009 e esquizofrenia com diagnóstico em 18/08/2011. Concluiu a perita que a lombalgia e periartrose de ombro e artroses de punho e joelhos incapacitam total e temporariamente a autora para o exercício da atividade de serviços gerais; que a data de início da incapacidade é 01/10/2009; que a esquizofrenia não está controlada totalmente; que a seqüela ou lesão não se enquadra nas situações discriminadas no anexo III do Decreto n. 3048/99; que a esquizofrenia não decorreu do trabalho, mas o trabalho no cemitério desencadeia a doença e agrava os sintomas. Isto posto, não resta dúvida da incapacidade total e temporária da parte autora para sua atividade habitual. Com relação à qualidade de segurada e carência, verifico que a autora recebeu benefício até 30/05/2008 (fl. 179) e de acordo com a perícia judicial (fls. 330/355) a data da incapacidade decorrente da lombalgia, artrose e periartrose é 01/10/2009 (item 4, fl. 347). Assim, na data da incapacidade, a autora detinha a qualidade de segurada, de modo que presentes tais requisitos. Resta prejudicada a análise das alegações quanto à anotação do encerramento do vínculo empregatício da empresa Novo Rumo Empreendimentos Imobiliários S.C Ltda. em 09/09/2008 pela Justiça do Trabalho (fls. 279/286, 375/378, 410/420) e a comprovação do desemprego perante o Ministério do Trabalho para comprovação da qualidade de segurada. Quanto à alegação do INSS de coisa julgada (fls. 381/398), observo da petição inicial de fls. 389/398 que a autora requereu perante a Justiça Estadual o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, ambos de natureza acidentária, tanto que alega ter recebido auxílio doença por acidente do trabalho (fls. 389/398). À fl. 172 consta concessão de auxílio-doença acidentário no período de 08/03/2007 a 30/01/2008. Em referido processo foi proferida sentença de improcedência com trânsito em julgado em 13/07/2012 (fls. 383/387). Destarte, os pedidos e a causa de pedir desta e daquela ação são diversos, razão pela qual afasto referida preliminar. Ademais, nestes autos a data da incapacidade (01/10/2009) é posterior à distribuição daquele feito perante a Justiça Estadual (29/08/2008 - fl. 386). Assim, não há que se falar em coisa julgada. No presente caso, faz jus a autora à concessão do auxílio-doença, a partir de 01/10/2009. Muito embora tenha sido determinado na decisão de fls. 287/288 o restabelecimento do auxílio-doença, cumprido às fls. 311/312 (NB 528.364.597-1), o caso é de concessão de novo benefício a partir da data da incapacidade reconhecida no laudo pericial (01/10/2009), devendo o INSS realizar os ajustes necessários no sistema eletrônico sem a interrupção no benefício. Com relação à aposentadoria por invalidez, em se tratando de incapacidade total e temporária para o trabalho, não faz o autor jus a este benefício. Prejudicado o pedido de auxílio-acidente. Da correção monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga

quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS.**

POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)

7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida.(AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Posto isso, retifico a decisão antecipatória de fls. 287/288 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder auxílio-doença à autora a partir de 01/10/2009, devendo o INSS realizar os ajustes necessários no sistema eletrônico sem a interrupção no benefício, até seu restabelecimento ou reabilitação profissional. Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 287/288. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede parte do seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Oraldina de Oliveira Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 01/10/2009 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001692-76.2013.403.6105 - POSTO SAO GENARO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora a trazer aos autos o rol das testemunhas que pretende a oitiva (fls. 144/145), bem como a informar se comparecerão ou não independentemente de intimação. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

0007855-72.2013.403.6105 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por José João do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o período de 01/01/1982 a 31/12/2012 seja considerado especial e, em consequência, seja-lhe concedida a aposentadoria com data de início em 01/06/2012. Alega o autor ter sido indeferido o benefício n. B 42/161.173.057-8 e não consideradas as atividades especiais exercidas no período de 01/01/82 a 31/12/2012, trabalhado na empresa Infraero. Argumenta que o período acima deve ser computado como especial, posto que além das atividades executadas serem insalubres, o PPP fornecido pela empresa contém informações inverídicas no que se refere ao ambiente de trabalho. Procuração e documentos, fls. 10/84. O autor apresentou emendas à petição inicial às fls. 95 e 101. É o relatório. Decido. Fls. 95 e 101: recebo como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. O próprio autor afirma na inicial que o PPP fornecido pela empresa contém informações que não correspondem à verdade no que se refere ao ambiente de trabalho (fl. 04). Ademais, referido PPP é datado de 10/05/2012, ou seja, data anterior ao término do período que pretende seja reconhecido como especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 42/161.173.057-8), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0011018-60.2013.403.6105 - MARCOS ANDRE LOMAS GONZALEZ (SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Marcos André Lomas Gonzalez, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que os períodos de 21/06/1985 a 31/10/1986 e 22/12/1986 até a data atual sejam considerados especiais e respectiva averbação, somando-se ao tempo de serviço comum e, conseqüentemente, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com a conversão do tempo comum (05/09/1984 a 16/06/1985) em especial e a consequente concessão do benefício a partir da DER. Alega o autor ter sido indeferido o benefício n. 163.462.385-9 e não consideradas as atividades especiais dos períodos de 21/06/1986 a 31/10/1986 e 22/12/1986 até hoje, trabalhados na Empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda - UQPI. Argumenta que os dois períodos acima devem ser computados como especiais, posto que as atividades executadas são insalubres. Procuração e documentos, fls. 08/33. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 39. Às fls. 41/42, o autor emendou à inicial retificando o valor dado à causa. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, de acordo com as fls. 41. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB163.462.385-9), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0012108-06.2013.403.6105 - RENATO JOSE GIRNOS (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Renato José Girnos, qualificado na inicial, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, para que os períodos de 09/04/1984 a 17/12/1984 e 14/12/1984 a 03/09/2013 sejam considerados especiais com aplicação do fator de conversão 1.4 e respectiva averbação, somando-se ao tempo de serviço comum e, conseqüentemente, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com concessão do benefício a partir da DER (04/03/2013); pagamento das prestações vencidas e vincendas até a efetiva implantação. Alega o autor ter sido indeferido o benefício n. 160.314.941-1 e não consideradas as atividades especiais dos períodos de 09/04/1984 a 17/12/1984, 06/03/1997 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 31/03/2011 e 01/04/2011 a 11/10/2012. Argumenta que todos os períodos acima devem ser computados como especiais, posto que as atividades executadas são insalubres. Procuração e documentos, fls. 19/113. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal, juntando, para tanto, planilha que demonstre como restou apurado referido valor. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB160.314.941-1), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011045-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-25.2013.403.6105) PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X GISELE APARECIDA BALDIOTTI(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI)

Cuida-se de exceção de incompetência incidente aos autos nº 002549-25.2013.403.6105, sustentando, em síntese, que, por ter impetrado ação mandamental em face de autoridade que possui sua sede na cidade de São Paulo, o processo deveria ter sido ajuizado na Justiça Federal daquela Seção Judiciária. A exceção, às fls. 13/17, argumenta que o feito não foi interposto contra a Ordem dos Advogados do Brasil, mas sim em face de ato praticado pelo presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - XVII Turma Disciplinar, sediado na cidade de Campinas, razão pela qual o processo deve ser mantido nesta Subseção. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que, inicialmente, a ação foi proposta em face do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo e que, em emenda à inicial (fls. 165), a impetrante indicou o Presidente da XVII Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo tal pedido acolhido pelo Juízo (fls. 422/422vº). Ocorre que, muito embora a autoridade impetrada apontada tivesse sede em Campinas, quem prestou as informações de fls. 205/230 foi o presidente da OAB de São Paulo, que, por sua vez, tem competência para rever os atos praticados pela 17ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Aliás, da decisão da 17ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, a impetrante interpôs recurso, sendo a decisão mantida pelo Conselheiro Secional Relator da 3ª Câmara Recursal, que possui sede na cidade de São Paulo (fls. 361/366). Assim, como a decisão definitiva do processo administrativo disciplinar foi proferida por autoridade com sede na cidade de São Paulo, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa destes autos, bem como dos autos do Mandado de Segurança nº 0002549-25.2013.403.6105 à Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008733-94.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X

TEREZA CASTILLIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS)

Trata-se de Impugnação de Assistência Judiciária proposta pela União contra Tereza Castillioni Rufino para que seja revogado o benefício de assistência ante o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, bem como seja determinado o desconto (destaque) dos honorários advocatícios do precatório a ser expedido. Intimada (fls. 10) a impugnada não se manifestou (fls. 11). É o relatório. Decido. O art. 7º da Lei n. 1.060/50 dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Em virtude de ter sido consignado, na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0001728-21.2013.403.6105 um crédito do impugnado no valor de R\$ 80.372,95 (oitenta mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), entende a impugnante que houve a modificação da situação econômica da impugnada, motivo pelo qual deverá a mesma arcar com os honorários advocatícios a que foi condenada no referido processo, a ser compensado, a teor do 9º do art. 100 da Constituição Federal, com o crédito a que tem direito. Muito embora a impugnada não tenha se manifestado sobre os termos da impugnação, entendo que o valor que a mesma tem a receber através do ofício requisitório nº 20130000221, expedido nos autos principais nº 0001728-21.2013.403.6105, tem natureza de indenização pelos prejuízos resultantes do indeferimento administrativo de seus direitos, os quais só foram reconhecidos após a interposição desta ação e do trânsito em julgado de sentença que lhe foi favorável. Dessa forma, o montante que a impugnada tem a receber através do precatório não se trata, na verdade, de acréscimo patrimonial, mas sim de recomposição patrimonial, razão pela qual, tal verba não tem o condão de alterar sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Assim, julgo improcedente o pedido, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC, para manter à impugnada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0003608-68.2001.403.6105. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo.P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0003683-87.2013.403.6105 - DIESEL-MACH COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA - ME(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Diesel-Mach Comércio de Produtos Hidráulicos e Serviços Ltda - ME., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada a imediata análise dos pedidos de ressarcimento nºs 18113.14196.061211.1.2.15-5210, 08858.15679.071211.1.2.15-7124, 1327890375.071211.1.2.15-5003, 29689.97861.071211.1.2.15-5104 e 34886.98319.071211.1.2.7025. Procuração, documentos e custas às fls. 11/28 e 34. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31). Informações prestadas às fls. 41/43, 55/56 e 65/71. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 53). É o relatório. Decido. Observo que os requerimentos de restituição relacionados na inicial foram encaminhados nos dias 06 e 07 de dezembro de 2011, questão incontroversa. Na primeira informação (fl. 41), a autoridade impetrada junta cópia do despacho datado de 15/05/2013, bem como cópia da intimação da impetrante (14/05/2013), acerca do trâmite administrativo da restituição de contribuições previdenciárias retidas e referidas na exordial, com prazo de 60 dias para prestar as demais informações. À fl. 55 noticia a efetiva intimação da impetrante em 17/05/2013 (fls. 55/56). Por fim, noticia a conclusão da análise dos pedidos em 01/08/2013 (fls. 65/71). Verifico que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/04/2013 e o pedido de informação foi recebido pela autoridade impetrada em 08/05/2013 (fl. 39). O documento de fl. 42 (Intimação 10.830/SEORT/DRF/CPS/0362/2013) foi expedido em 28/05/2013, portanto, depois do ajuizamento e do pedido de informações. O art. 24, da Lei n. 11.457/2009, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal. Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de ressarcimento), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Assim, tendo em vista que o documento de fl. 42 somente foi expedido depois do pedido de informação e ante a omissão de análise dos procedimentos por cerca 1 ano e 05 meses, resta claro que a conclusão da análise deve ser priorizada e acelerada, o que ocorreu na hipótese, com o reconhecimento da procedência do pedido com a execução da obrigação de fazer reclamada na inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, II do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ). Em homenagem ao princípio da causalidade e com fulcro no art. 26 do CPC, custas pela impetrada, em reembolso. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0010809-91.2013.403.6105 - ESTANISLAU MARTINS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO

CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Estanislau Martins, qualificado na inicial, contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, com o objetivo de obter certidão negativa de débitos perante a RFB/PGFN. Expõe que é representante legal da empresa E.M. Participações S/C Ltda, que firmou com o Fundo Alphaville de Investimento Imobiliário um contrato particular de compra e venda, e que, para isso houve a necessidade de apresentação de CND em relação à sua pessoa, por ser anuente e sócio da empresa proprietária do imóvel. Discorre que, ao solicitar a referida certidão, houve o apontamento de um débito decorrente de uma execução fiscal proposta contra a empresa AMK Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, da qual era sócio, em data diversa dos fatos geradores. Argumenta que, nos autos da execução fiscal, interpôs Exceção de Pré-Executividade, a qual foi julgada procedente, determinando sua exclusão do pólo passivo da ação, bem como reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Dessa decisão foi interposta apelação pela União e pelo outro executado, a qual foi recebida somente no efeito devolutivo e, atualmente, os autos encontram-se no E. TRF, para julgamento do recurso. Assevera que, mesmo depois de publicada a sentença, ainda persistia o apontamento da dívida em seu nome perante a Receita Federal, causando-lhe inúmeros prejuízos. Procuração e documentos às fls. 10/130. Custas às fls. 132. A liminar foi indeferida às fls. 138/138vº. Desta decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 161/168, sendo mantida a decisão (fls. 169). Custas complementares às fls. 174. Em suas informações (fls. 157/159), a autoridade impetrada narra que o não cumprimento da sentença decorreu da falta de comunicação entre o setor responsável pelo recebimento das intimações e o setor responsável pela alteração dos débitos inscritos em dívida ativa, porém, já procedeu a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito em seus sistemas, razão pela qual, a certidão positiva com efeitos de negativa já encontra-se disponível para emissão. Discorre, por fim, que só não é possível a emissão de CND, em face do recurso de apelação interposto na execução, recebido apenas no efeito devolutivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse do próprio impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido. Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. Entretanto, quanto ao mérito do pedido, do teor das informações de fls. 157/159, verifico que a certidão positiva com efeitos de negativa já encontra-se disponível ao impetrante para emissão, via Internet. A própria autoridade impetrada reconhece que essa disponibilização só foi efetivada após a impetração desta ação, em face da falta de comunicação entre o setor responsável pelo recebimento das intimações e o setor responsável pela alteração dos dados do sistema. Por outro lado, a expedição de CND, de fato, depende do trânsito em julgado da sentença proferida na mencionada execução fiscal. Assim, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista ao MPF. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 161/168. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 3551

DESAPROPRIACAO

0005953-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X TAISI CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X JOAO CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X MACOTO CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X MARIA KEIKO AZEVEDO SOUZA(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU)

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 91, comprovou o depósito de R\$ 12.510,00 (doze mil, quinhentos e dez reais), efetuado em 22/07/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em julho de 2011 (fl. 29). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A

correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE**

SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)
7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida.(AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre julho de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 2. Apresente a parte expropriada certidão de óbito de João Chubatsu e esclareça se houve abertura de inventário de seus bens, indicando o nome e o endereço do inventariante. 3. Designe audiência de conciliação, que se realizará no dia 14 de outubro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0006719-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X LUCIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS X JESUINA DE FRANCA SILVA
CERTIDÃO DE FLS. 123: Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, o Sr. ANTONIO BENICIO DOS SANTOS (...) Certifico, ainda, que agendei a data de 11/11/2013, às 13:30 horas para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, saindo os expropriados intimados da data, local e horário da audiência. Certifico, ainda, que a Sra. Jesuína não compareceu com seu documento de identificação com foto, sendo alertada a trazê-lo no dia da audiência.

CARTA PRECATORIA

0009658-27.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X LUIZ CARLOS DELAROLI(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)

1. Solicite-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante a apresentação dos quesitos complementares formulados pela parte autora, tendo em vista que eles não acompanharam a presente Carta Precatória. 2. Com a resposta, intime-se, também por e-mail, o Sr. Perito a prestar as informações requeridas. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Fls. 196/207: Indefiro por falta de amparo jurídico. Não se trata, a presente execução, de ação que verse sobre direito real sobre imóvel, mas satisfação do crédito do exequente. Verifico que o peticionário da referida petição não é parte nos autos, e ainda que o fosse, deveria ter utilizado do recurso cabível, o que não aconteceu. Aguarde-se a realização do leilão. Inclua-se o advogado indicado na procuração de fls. 207 no sistema processual apenas para efeito de publicação do presente despacho, devendo o mesmo ser excluído após a publicação. Alerto às partes e seus procuradores acerca do art. 358 do Código Penal - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1430

ACAO PENAL

0003438-23.2006.403.6105 (2006.61.05.003438-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL HONORATO DA SILVA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR(SP104002 - VICENTE CUNHA) X LUIZ ANTONIO PIZA(SP104002 - VICENTE CUNHA)

Vistos, etc.Fl. 462-verso. Intime-se o advogado do corréu ÉLCIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS JÚNIOR a fornecer o endereço atual do acusado, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço constante da procuração de fl. 444 (certidão de fl. 461).Sem prejuízo, officie-se à Receita Federal de Campinas/SP - Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos tributos que seriam devidos em caso de importação regular das mercadorias descritas nos boletins de ocorrência BO nº 3533/2004 (fls. 71/74, referente ao box 26, apreensão de 3016 pacotes de cigarros); BO nº 3539/2004 (fls. 94/97, referente ao box 31, apreensão de 1001 pacotes de cigarros) e BO nº 3541/2004 (fls. 101/104, referente ao box 22/23, apreensão de 1661 pacotes de cigarros).Com o ofício, encaminhem-se cópias dos boletins de ocorrências supracitados, bem como das fls. 119, 191/193 e 202/204. Com a vinda das informações solicitadas, tornem os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002148-26.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO NATANAEL BULIMA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X AYLTON DA SILVA HELEOTERICO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Homologo o pedido de fls. 312 de desistência de oitiva da testemunha Antônio Braga Rodrigues.Reitere-se o ofício n. 1375/2013, expedido às fls. 213, verso, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para atendimento, sob pena de desobediência.Reitere-se o ofício n. fls. 1376/2013, expedido às fls. 213, verso, estabelecendo também o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.Traslade-se cópia das fls. 16 dos autos n. 0002965-90.2013.403.6105 para estes autos.Expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa Stephanie Nunes Demarco Angelo, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Designo o dia 19 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Rosana Elisete Fiorentino e da testemunha de defesa Luiz Carlos de Oliveira.Procedam-se às intimações e notificações de praxe.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SUMARÉ/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA STEPHANIE NUNES DEMARCO ANGELO.

Expediente Nº 1432

ACAO PENAL

0006282-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006282-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA SIBALDELLI(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

Vistos, etc.Considerando a impossibilidade desta magistrada presidir a audiência designada para o dia 07/10/2013, às 14h 30min, conforme fl. 345, em virtude de realização de curso a ser ministrado pela Escola da Magistratura do TRF/3, redesigno a audiência para o dia 27 de novembro de 2013, às 16:00 horas.Intimem-se, com urgência, ante a proximidade da data, o réu e a defesa, da redesignação.Comunique-se, também com urgência, por via eletrônica, o juízo deprecado da redesignação, servindo esta decisão como aditamento à carta precatória 241/2013-yka (autos 0007358-24.2013.403.6181).Comunique-se o NUAR a fim de que anote a redesignação no chamado 297400 e adote as providências necessárias à realização da videoconferência.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1433

ACAO PENAL

0004912-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004912-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X SERGIO LUIZ CHECCHIA MASSON(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X LUIS FERNANDO BAPTISTA NUNES X EDSON PEREIRA QUIRINO

Aos 20 de setembro de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal Substituta - Drª. MELINA FAUCZ KLETEMBERG, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estavam Presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Presentes os réus ANTONIO ROBERTO RODRIGUES, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 26/05/1952, natural de Campinas/SP, filho de Waldemar Rodrigues e Maria de Lourdes Virgilino Rodrigues, RG nº 7.998.487-4 SSP/SP, CPF nº 441.454.118-20, com domicílio na Rua das Faias, 24 - Bairro Vila Boa Vista, nesta cidade de Campinas/SP, telefone (19) 99478-5194. Ausente sua defensora, foi nomeado para o ato o I. Advogado - Dr. André Luís de Paula Theodoro - OAB/SP 258.042; MARCOS ANTONIO RODRIGUES, brasileiro, convive em união estável, inspetor de controle de qualidade, nascido aos 27/07/1954, natural de Campinas/SP, filho de filho de Waldemar Rodrigues e Maria de Lourdes Virgilino Rodrigues, RG nº 8.514.468 SSP/SP, CPF nº 720.323.248-49, com domicílio na Rua João Bandoni, 06 - Bairro Jardim Eulina, nesta cidade de Campinas/SP telefone (19)99901-4050, Ausente sua defensora, foi nomeado para o ato o I. Advogado - Dr. André Luís de Paula Theodoro - OAB/SP 258.042, e, SERGIO LUIZ CHECCHIA MASSON, brasileiro, viúvo, servidor público municipal, nascido aos 28/10/1951, natural de Campinas/SP, filho de filho de Sergio Masson e Egle Checchia Masson, RG nº 5.711.826 SSP/SP, CPF nº 582.937.878-72, com domicílio na Rua das Sucupiras, 473 - - Bairro Vila Boa Vista, nesta cidade de Campinas/SP telefone (19) 99208.5487, acompanhado de seu defensor - Dr. Norberto Prado Soares - OAB/SP 113.843. Os acusados foram interrogados em termos apartados, gravados em mídia digital. Presentes as testemunhas de defesa Carlos Ferreira e Ligia Helena Garrossino Barbieri, qualificadas e inquiridas em termos apartados, gravados em mídia digital. Presente, na subseção judiciária de São Paulo, a testemunha de defesa Ricardo Carriel de Oliveira, qualificada e inquirida pelo sistema de videoconferência, em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente a testemunha de defesa Neder Ferreira, de quem o réu Marcos apresentou, para justificar a ausência, atestado médico, cuja juntada requer, bem como comunicou que desistia da oitiva da referida testemunha. Antes de iniciada a audiência, em vista da nomeação de defensor ad hoc aos réus Antonio Roberto e Marcos Antonio, foi permitida entrevista prévia entre estes e o defensor nomeado. Também antes do início da audiência a denúncia foi lida integralmente pela MMª Juíza. Iniciada a audiência os réus Marcos e Antonio informaram ao juízo que desconheciam as testemunhas e que as mesmas possivelmente teriam sido arroladas pelo antigo defensor - Dr. Pedro Alves Cabral - OAB/SP 131.873 e que não sabem esclarecer qual seria a razão pela qual as mesmas foram arroladas. Após tal informação, a MMª juíza decidiu que as testemunhas Carlos Ferreira, Neder Ferreira, Ligia Helena G. Barbieri e Ricardo Carriel de Oliveira seriam inquiridas como testemunhas do juízo. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Diante do depoimento da testemunha Carlos Ferreira o qual esclareceu que o Sr. Neder Ferreira trabalhava no mesmo escritório de contabilidade e que era responsável pelo recolhimento dos tributos da empresa dirigida pelos réus, reputo sua oitiva de extrema importância para o deslinde da causa. Por esta razão, e tendo em vista o atestado em nome da testemunha Neder, REDESIGNO esta audiência para o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas, oportunidade em que se realizará a oitiva da testemunha Neder Ferreira e o interrogatório dos réus. INTIME-SE a advogada Dra. Norica Morais Ghirotto - OAB/SP 91.668 a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, sua ausência a este ato, para o qual fora devidamente intimada, conforme fl. 254 dos autos. Consigno que o defensor ad hoc nomeado para a defesa dos réus Antonio e Marcos - Dr. André Luís de Paula Theodoro - OAB/SP 258.042, renunciou aos honorários que lhe seriam fixados por este juízo. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 1434

ACAO PENAL

0003643-81.2008.403.6105 (2008.61.05.003643-9) - JUSTICA PUBLICA X MOISES GEREMIAS AMERICO JUNIOR(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES E SP322386 - EUGENIO PACHELLY MARQUES)
Vistos .O acusado MOISÉS JEREMIAS AMÉRICO JUNIOR foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1.º, do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação. A denúncia foi recebida em 11/03/2009 (fls. 63). Não tendo o réu sido localizado para citação, realizaram-se pesquisas em órgãos diversos, inclusive no sistema BACENJUD, restando todas elas infrutíferas, conforme fls. 69, 89, 95, 114, 120/121, 123/125, 128. Em fls. 72, determinou-se a citação por edital, o que se realizou em fls.74. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu em fls. 97 a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP. Após novas

tentativas de localização, o Ministério Público Federal requereu novamente citação por edital (fls. 131) o que foi realizado em fls. 134. Em fls. 110, o réu constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação em fls. 108/109. Nela, o defensor constituído alega que o réu não sabia da falsidade da nota e que a falsificação era grosseira, pugnando rejeição da denúncia nos termos do artigo 395 do CPP ou pela absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 do CPP. Arrolou como testemunhas a mesma da acusação, bem como a vítima (fls. 109). DECIDO. Primeiramente, consigno que, nos termos do artigo 366 do CPP, tendo o réu sido citado por edital, mas constituído regularmente defensor, não se configura a aplicação da suspensão do processo e do prazo prescricional. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. RÉU CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366, DO CPP. INAPLICABILIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. DEFESA PRÉVIA OFERECIDA NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA EM QUE O RÉU NÃO COMPARECEU. INTERROGATÓRIO POSTERIOR NÃO REABRE PRAZO PARA NOVAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES. DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA. SEGREDO DE JUSTIÇA. NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. Não se verifica nulidade da citação por edital, caso esgotados todos os meios à disposição do Juízo, que determinou a realização de diversas diligências para a localização do paciente, a fim de promover a citação por mandado. 2. Se constituído defensor, o processo prosseguirá em seus regulares procedimentos, sem ofender o direito da ampla defesa do paciente. 3. No caso, a defesa prévia foi apresentada na primeira audiência designada para o interrogatório, à qual o paciente não compareceu. O interrogatório posterior não reabre prazo para nova defesa prévia, já que preservado o direito de defesa do paciente. 4. Não se configura segredo de justiça ou ofensa a qualquer princípio, a posterior juntada aos autos das declarações das testemunhas, porquanto feita no momento adequado, qual seja, antes das alegações do art. 406, do CPP. 5. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se alegar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça). 6. Ordem denegada. (HC 200802285166, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2012 ..DTPB:.) Afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa, e com a materialidade atestada pelo laudo pericial de fls. 47/48. Observo que as demais questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Anoto que, embora a defesa tenha pugnado pela inquirição da testemunha arrolada pela acusação, bem como pela pessoa da vítima (fls. 109), trata-se da mesma testemunha. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha comum (fls. 62 e 109), solicitando urgência no cumprimento, considerando-se o prazo prescricional. Da expedição da carta precatória, intime-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido (AGU) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Intime-se a defesa constituída para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 456/2013 À SUBSEÇÃO DE LIMEIRA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA AIRTON DA SILVA PINTO.

Expediente Nº 1435

ACAO PENAL

0003121-15.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

Vistos. JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR e RENATO ROSSI foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, por trinta e quatro vezes, e no artigo 337-A, incisos I, II e III, por trinta e quatro vezes, em concurso material com o primeiro, sendo todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Os acusados foram devidamente citados em fls. 263, 320 e 322. Os denunciados RENATO E ORESTES apresentaram resposta escrita conjunta às fls. 264/279, conforme aditamento de fls. 325/326. Em síntese, alegaram a inépcia da denúncia; a configuração do estado de necessidade e dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Ao final, a defesa

requeriu a absolvição sumária dos acusados. Arrolaram 02 (duas) testemunhas de defesa, uma residente em Urupês/SP e outra residente em Campinas/SP (fls. 278/279). O denunciado JOAQUIM apresentou resposta à acusação às fls. 332/335, ratificada por seu advogado constituído à fl. 349. Resumidamente, a defesa alegou inépcia da inicial acusatória e ausência de justa causa para ação penal. Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa, uma residente em Louveira/SP e outra residente em Campinas/SP. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. As demais alegações envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 278/279 e fl. 335), com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, nos termos do artigo 222, 1º do Código de Processo Penal, não havendo testemunhas de acusação, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas residentes em Campinas, bem como serão interrogados os réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intemem-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. FORRAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 457 E 458/2013 ÀS COMARCAS DE URUPÊS/SP E VINHEDO/SP, RESPECTIVAMENTE, PARA OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ADAIR SIMÕES E ALFREDO ZARINS FILHO.

Expediente Nº 1436

ACAO PENAL

0004323-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL (SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN (DF034276 - CASSIUS FERREIRA MORAES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO (BA032035 - VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO E BA025167 - MAYANA SALES MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. PA 1,10 Assiste razão a defesa do réu Wagner às fls. 1247/1256, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 1º de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas. Assim sendo, citem-se os acusados a fim de apresentarem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do diploma processual, intimando-os do cancelamento da audiência outrora designada, observando-se o endereço do réu Wagner trazido pela acusação às fls. 1244.1,10 No mais, intime-se a acusação, notifique-se a ofendida e intemem-se as testemunhas e os respectivos superiores hierárquicos acerca desta decisão. Por fim, abra-se vista ao parquet acerca do certificado às fls. 1214. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2279

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002383-66.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIS BERNARDES

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado à fl. 19, informando o nome do depositário, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se possa dar cumprimento à decisão de fls. 18/19, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0000538-14.2004.403.6113 (2004.61.13.000538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X HENRY & JO ARTEFATOS DE COUROS LTDA X JOAO DONIZETI MENDES(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Quanto à petição de fl. 217, em que a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo por falta de interesse de agir, conforme exarado na decisão de fl. 216, a sentença de fl. 211 extinguiu o feito, nos moldes do artigo 269, inciso III, do CPC. Por essa razão, deixo de apreciar a petição de fl. 217. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Julgo deserto o presente recurso de fl. 88/90 ante a ausência de preparo.Int.

0001892-93.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON THOMAZ DE AQUINO(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte embargante.2. Em seguida, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006210-49.1999.403.0399 (1999.03.99.006210-1) - JAYME AUGUSTO RODRIGUES X IVAN PEDRO LEITE TURELLA X ALFREDO EDSON DE SOUZA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0004757-46.1999.403.6113 (1999.61.13.004757-8) - LUIS CARLOS ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001219-23.2000.403.6113 (2000.61.13.001219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-53.2000.403.6113 (2000.61.13.000635-0)) WALDEIR MARQUES RODRIGUES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001283-28.2003.403.6113 (2003.61.13.001283-1) - ZELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002381-14.2004.403.6113 (2004.61.13.002381-0) - ALCY BRASILINO DOS SANTOS(SP214869 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000825-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000825-7) - CARMELINA DE FATIMA OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizada por CARMELINA DE FÁTIMA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor Olavo Alves de Oliveira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/11. Citado, contestou o INSS, requerendo preliminarmente que a autora juntasse aos autos cópia das certidões de óbito de seus genitores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/43). Juntou documentos (fls. 45/51). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a ocorrência das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo à análise do mérito. Alega a autora que é filha de Olavo Alves de Oliveira, sendo que à época do falecimento do seu genitor, sua mãe Etelvina Cândida de Jesus começou a receber o benefício de pensão por morte. Afirma que também tinha direito ao benefício uma vez que estava solteira e doente, não tinha condições de trabalhar em virtude de problemas na memória e na coluna. Sustenta que se acomodou pelo fato da mãe estar recebendo o benefício, verba que as mantinham. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado, que à época do falecimento mantinham relação de dependência com este. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente a pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa nos autos, uma vez que sua genitora estava recebendo o benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 01/06/1981 a 10/09/2005 (fl. 48). Portanto, a autora deveria provar que era pessoa inválida e dependia economicamente de seu pai. Quanto à condição de inválida, o laudo médico pericial de fls. 74/76 constatou que a autora é portadora de espondiloartrose e hiperlordose, estando parcial e permanentemente incapaz para serviço pesado e que necessite fazer grande esforço físico. O perito informou que o início da incapacidade teve início há dois anos. Convém ressaltar que ao tempo do óbito de seu genitor, 22/05/1981 - fl. 92, contava a autora com vinte anos de idade, vindo a completar a maioridade para fins previdenciários aos 30/08/1981. Contudo, entre esta e a data da realização da perícia médica (24/04/2007) passaram-se mais de vinte e cinco anos. A análise da existência da incapacidade deve ser aferida quando da realização do fato gerador da pensão, ou seja, o óbito do segurado. Não há prova nos autos de que os males que afligem a autora remontem à época do óbito do seu genitor, mas sim em época recente à realização da perícia médica. Aplica-se ao caso a regra de julgamento do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - segundo o qual a autora deveria provar os fatos constitutivos do seu direito. Não restando comprovada a invalidez ao tempo do óbito de seu pai, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. DISPOSITIVO Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado por CARMELINA DE FÁTIMA OLIVEIRA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002875-05.2006.403.6113 (2006.61.13.002875-0) - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo

sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000696-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000696-8) - ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.

0003644-71.2010.403.6113 - BENJAMIN CURY NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para o prosseguimento do feito. Int.

0002481-22.2011.403.6113 - LAUDIVINO JOSE TOMAZ(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido constante às fls. 77, 82 e 168, alusivo à realização de audiência para colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, visto que os fatos que se pretende nos autos comprovar são aferíveis somente por meio de documentos ou prova pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto.Quanto ao pedido de fl. 198, concernente à prova pericial técnica, mantenho a decisão de fl. 160, que o indeferiu.Por fim, no que atine ao pedido de inspeção judicial, de fl. 77, valho-me dos fundamentos tecidos à fl. 160, que embasou o indeferimento da prova pericial, para indeferir o pedido citado. Após, venham os autos conclusos.

0002535-85.2011.403.6113 - GILSON APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GILSON APARECIDO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais.Alterando o meu posicionamento anterior, passei a entender que na fixação do valor da causa, o valor do dano moral quando decorrente exclusivamente do ato administrativo de indeferimento do benefício previdenciário, deve corresponder ao valor do dano material experimentado, consubstanciado este no montante das prestações vencidas até o momento da propositura da demanda.No caso dos autos, verifico que mesmo após a realização desta correção, o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual este feito deve ser julgado nesta Vara Federal.Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90

decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas estas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 07/02/1983 a 11/08/1984, 03/09/1984 a 05/03/1987, 10/03/1987 a 26/04/1990, 07/05/1990 a 20/12/1990, 24/01/1991 a 21/12/1991, 24/06/1992 a 30/09/1993, 29/05/1995 a 20/03/2002, 22/12/2009 a 02/02/2009, 04/02/2009 a 28/09/2011, nas funções de auxiliar de sapateiro, sapateiro, ajudante, auxiliar de produção/acabamento e de apontador de sola, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. A atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 01/03/1994 a 28/04/1995 na função de apontador de sola, na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda, possui natureza especial, pois o PPP de fls. 95/96 mostra a submissão da requerente à cola de sapateiro no exercício de seu ofício, porquanto elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11, que se refere no campo de aplicação de tóxicos orgânicos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Pignatt Cabedais Ltda, acostados às fls. 97/98, 101/102 e 105/106, atestam que a parte exerceu a atividade de apontador de sola exposta a índices de pressão sonora de 86 a 97 d B(A) para os períodos compreendidos entre 12/02/2004 a 21/12/2004, 01/03/2006 a 20/12/2006, limite inferior de ruído é superior ao permissivo legal, e de 85 a 92 no período compreendido entre 85 a 92 d B(A) no período compreendido entre 03/03/2008 a 24/12/2008. Em se tratando de exposição a índice de ruído variável em ambiente de trabalho, entendo que se deve levar em consideração o ruído médio representativo de 91,5 d B(A) para os dois primeiros períodos e de 88,5 d B(A) para o último período. Logo, os períodos compreendidos no parágrafo acima possuem natureza especial em razão da exposição do autor a índice de pressão sonora superior ao permissivo legal. Relativamente à empresa Peirutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda - ME, constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 99/100 e 103/104 revelam que a parte autora exerceu atividade de apontador de sola exposta a índice de pressão sonora variando de 86 a 97 d B(A) nos períodos compreendidos entre 01/03/2005 a 12/12/2005 e de 07/02/2007 a 21/12/2007. Oportuno ressaltar que o limite inferior do índice de pressão sonora é superior ao limite legal, além de apresentar, nos termos da fundamentação supra, índice de ruído médio de 91,5 d B(A), motivo pelo qual estes períodos possuem natureza especial. Por outro lado, constato que o autor exerceu a mesma atividade de apontador de sola na empresa Peirutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda - ME, nos períodos compreendidos entre 01/04/2002 a 20/12/2002 e de 02/05/2003 a 19/12/2003, conforme anotação em sua CTPS de fl. 73. Não obstante a ausência PPP relativos a estes períodos, e diante da constatação

nos autos de que a empresa não possui laudos relativos a estes períodos - fls. 363/449, entendo que o valor do índice de ruído médio de 91,5 d B(A) do parágrafo acima pode ser atribuído a esses períodos, e, por consequência, considerá-los especiais. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, contados até data da citação em 11/11/2011, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d				
Calçados Terra S/A	07/02/1983	11/08/1984	1 6 5	- - -
Calçados Hípicos Ltda	03/09/1984	05/03/1987	2 6 3	- - -
Fundação Educandário Pestalozzi	10/03/1987	26/04/1990	3 1 17	- - -
Ancora S/A Ind. e Comércio	07/05/1990	20/12/1990	- 7 14	- - -
Personal Artefatos de Couro Ltda	24/01/1991	21/12/1991	- 10 28	- - -
Ind. de Calçados Soberano Ltda	24/06/1992	30/09/1993	1 3 7	- - -
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda	01/03/1994	28/04/1995	- - - 1 1 28	H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda
29/04/1995	20/03/2002	6 10 22	- - -	Pierutti Montagens e Acabamentos Ltda
01/04/2002	20/12/2002	- - - - 8 20	Pierutti Montagens e Acabamentos Ltda	
02/05/2003	19/12/2003	- - - - 7 18	Pignatt Cabedais Ltda	
12/02/2004	21/12/2004	- - - - 10 10	Pierutti Montagens e Acabamentos Ltda	
01/03/2005	16/12/2005	- - - - 9 16	Pignatt Cabedais Ltda	
01/03/2006	20/12/2006	- - - - 9 20	Pierutti Montagens e Acabamentos Ltda	
07/02/2007	21/12/2007	- - - - 10 15	Pignatt Cabedais Ltda	
03/03/2008	24/12/2008	- - - - 9 22	Dav-Wey Ind. de Calçados Ltda	
22/01/2009	02/02/2009	- - 11 - - -	Netshow Ind. e Com. de Calçados Ltda	
04/02/2009	31/12/2009	- 10 28	- - -	Michael Miranda Bedo Pesponto - ME
25/03/2010	13/05/2010	- 1 19	- - -	Calven Shoe Ind. de Calçados Ltda
17/05/2010	23/12/2010	- 7 7	- - -	Identita Ind. e Comércio de Calçados
17/01/2011	30/10/2011	- 9 14	- - - - - - - - -	Soma: 13 70 175 1 63 149

Correspondente ao número de dias: 6.955 2.399 Tempo total : 19 3 25 6 7 29 Conversão: 1,40 9 3 29 3.358,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 24 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas no período supramencionado. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor GILSON APARECIDO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 01/03/1994 28/04/1995 Pierutti Montagens e Acabamentos Ltda 01/04/2002 20/12/2002 Pierutti Montagens e Acabamentos Ltda 02/05/2003 19/12/2003 Pignatt Cabedais Ltda 12/02/2004 21/12/2004 Peirutti Montagens e Acabamentos Ltda 01/03/2005 16/12/2005 Pignatt Cabedais Ltda 01/03/2006 20/12/2006 Pierutti Montagens e Acabamentos Ltda 07/02/2007 21/12/2007 Pignatt Cabedais Ltda 03/03/2008 24/12/2008 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata averbação dos períodos de atividade especial, e a consequente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que se depreende do cálculo de fls. 33/37, apresentado pelo autor, que o acolhimento integral do pedido relativamente à concessão do benefício previdenciário, e consequente pagamento das prestações atrasadas até o momento da prolação da sentença, não alcançaria o patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo forçoso concluir, portanto, que a procedência parcial também não estará sujeita ao previsto no caput do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Retifico de ofício o valor da causa para fixá-lo em R\$ 38.728,78 (trinta e oito mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-92.2011.403.6113 - GILMAR DONIZETE BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 223/228 e 234/239 foram subscritos pela mesma pessoa, tratando-se de duas empresas distintas, oficie-se às empresas mencionadas para que informem qual a função da pessoa que assinou os documentos acima elencados, comprovando-se documentalmente a função ocupada dentro dessas empresas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi o responsável pelos registros ambientais que embasaram o documento de fls. 234/235. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0000255-10.2012.403.6113 - PAULO CESAR DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000291-52.2012.403.6113 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha informativa do valor da causa, discriminando os valores alusivos às parcelas vencidas, vincendas e ao dano moral, especificando, inclusive, a apuração da renda mensal inicial (RMI). Após, venham conclusos.

0001919-76.2012.403.6113 - MARTA DE CARVALHO SILVA AMATO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do referido agravo. Int.

0002031-45.2012.403.6113 - ERNANI ANDREO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. A parte autora requereu a realização de perícia acerca das atividades especiais. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002157-95.2012.403.6113 - CLEUSA APARECIDA DE CASTRO DIAS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado

pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que

determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 13.684,00 (treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-68.2012.403.6113 - OSMAR RUBENS GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo retido. Após, venham os autos conclusos.

0002657-64.2012.403.6113 - ELIANE CRISTINA PORTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não

poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vencidas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vencidas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vencidas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vencidas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prossequindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da

competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 13.684,00 (treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003239-64.2012.403.6113 - HUGO DOS REIS JUNIOR(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000991-91.2013.403.6113 - VALDIVINO PEREIRA DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001646-63.2013.403.6113 - LUIZ GONZAGA PIMENTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 30/10/2013, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0002002-58.2013.403.6113 - CLEUSA RODRIGUES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha discriminativa do valor da causa, informando os valores alusivos ao dano moral e às parcelas vencidas e vincendas, observando-se que tanto o valor das parcelas vencidas quanto o valor das parcelas vincendas deve corresponder à diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente recebido, devendo as diferenças geradas ser informadas por meio de planilha.

0002147-17.2013.403.6113 - MAURICIO CERQUEIRA PUCCI(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada e o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, junte a parte autora cópia de sua declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios, bem como comprovantes de seu salário atual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002409-64.2013.403.6113 - JACQUES RODRIGUES CINTRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 122/135 como aditamento à inicial. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002461-60.2013.403.6113 - MADALENA HONORATO CASTILHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002471-07.2013.403.6113 - DARCI GOULART DE FREITAS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles

que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vencidas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da

sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002473-74.2013.403.6113 - RODRIGO APARECIDO SOUSA GOMES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha informando a forma de apuração da renda mensal inicial (RMI) indicada à fl. 27. Após, venham os autos conclusos.

0002474-59.2013.403.6113 - HELIO CINTRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência.

O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para

o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 9.492,00 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002485-88.2013.403.6113 - MARIA HELENA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002490-13.2013.403.6113 - PAULO FERNANDO MISAEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002505-79.2013.403.6113 - JUAREZ MARTINS SILVA SANTOS(SP330530 - PRISCILA SUZUMURA BERNAL NEVES E SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260, do CPC, observando-se que tanto o valor das parcelas vencidas quanto o valor das vincendas deve corresponder à diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente percebido.

0002506-64.2013.403.6113 - ALMIR CARDOSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002507-49.2013.403.6113 - LAZARO DONIZETI GARCIA MENESES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Decido. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Designo assistente social, a Sra. Érica Bernardo Betarelo, para que realize laudo socioeconômico da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um dos peritos nomeados, devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução

n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre os laudos. A citação poderá ser efetuada mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002598-42.2013.403.6113 - SAULO DE TARSO SILVA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a aplicação do INPC a título de correção monetária dos depósitos na conta vinculada do FGTS. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. Dessarte, apresente a parte autora planilha de cálculo demonstrando como apurou o valor da causa. Assino-lhe prazo de dez dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Fica a autora ciente de que o valor da causa deverá compreender a diferença entre o que entende devido e o que foi creditado. Deverá a parte autora, ainda, apresentar cópias para instrução da contrafé no prazo mesmo prazo acima referido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004598-59.2006.403.6113 (2006.61.13.004598-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-49.1999.403.0399 (1999.03.99.006210-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X JAYME AUGUSTO RODRIGUES X IVAN PEDRO LEITE TURELLA X ALFREDO EDSON DE SOUZA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, dos cálculos reconhecidos, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Int. Cumpra-se.

0002619-52.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003222-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEDRO SOARES DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado equivocou-se na realização de seus cálculos, eis que não teria descontado períodos em que manteve vínculos empregatícios (julho/2007 a janeiro/2008 e de novembro/2008 a dezembro/2008). Alega, ainda, que o embargado não atualizou e aplicou juros de acordo com a Resolução CJF n.º 134/10 e Lei n.º 11.960/09, e não observou a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma ser devido somente o montante de R\$ 2.576,11 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e onze centavos). Com a inicial acostou planilhas. Instado (fl. 23), o embargado manifestou-se e juntou documentos às fls. 25/27, discordando dos valores apresentados pela autarquia embargante, aduzindo que o embargado somente trabalhou nos períodos supra referidos para garantir sua subsistência e de sua família. Ao final, pugna que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 29/30. O embargado concordou com os valores apurados pela contadoria, e o INSS se manifestou sobre os cálculos à fl. 35, aduzindo que a contadoria do Juízo não descontou os períodos laborados, reiterando a inicial dos embargos. Proferiu-se decisão à fl. 37, determinando o retorno dos autos à contadoria do juízo para inclusão dos períodos em que a parte embargada manteve vínculos empregatícios. Novos cálculos insertos às fls. 39/42. A parte embargada manifestou-se à fl. 45, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo. A autarquia lançou quota à fl. 46 discordando dos novos cálculos, e interpôs agravo retido (fl. 47/50). Contraminuta de agravo retido inserta às fls. 53/55. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. Do exame dos autos, tenho que não merece prosperar a insurgência do embargante quanto aos valores apurados pelo embargado e pela contadoria. A questão diz respeito ao período trabalhado pelo autor-embargado, quando, a teor da decisão exequenda, já fazia jus ao recebimento de benefício previdenciário inacumulável com qualquer outro (auxílio-doença). De fato, o auxílio-doença é benefício insusceptível de cumulação. Todavia, a cumulação alegada não ocorreu no mundo fático, mas apenas no aspecto jurídico, vez que o embargado não recebeu durante o trâmite do processo principal, a título de auxílio-doença, um único centavo da Previdência Social. Conforme o acórdão (fls. 164/170 dos autos principais) o autor-embargado percebeu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa de 07/08/2003 a 07/10/2003. Efetuou requerimento administrativo em 11/11/2003, mas o benefício foi indeferido, tendo ajuizado ação em 12/01/2004. O perito judicial constatou que a incapacidade do autor-embargante remontava a 07/11/2003. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido em 04/05/2006, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, o que foi cumprido (fl. 132 - autos principais). Por sua vez,

o acórdão de fls. 164/170 deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, mantendo a tutela concedida e estabelecendo a DIB em 11/11/2003. O trânsito em julgado ocorreu em 24.01.2008 (fl. 173 - autos principais). O CNIS de fl. 09 demonstra que o autor-embargado manteve vínculo empregatício no interregno de 10/10/2003 (após a cessação do benefício da esfera administrativa) até 31/01/2006, pouco antes da sentença em primeiro grau, e conseqüente implantação do benefício via concessão de tutela antecipada. Verifica-se, portanto, que o autor, com sacrifício pessoal, buscou um meio de sobrevivência, mesmo estando incapacitado para o trabalho. Deste modo, tenho que aquilo que o autor-embargado conseguiu ganhar para sua sobrevivência não pode, de modo algum, redundar em benefício à Previdência Social, pois, se isto ocorresse estaria havendo uma locupletamento injustificável do Estado em detrimento do sacrifício pessoal de alguém doente. Em resumo, no período entre 10/10/2003 a 31/01/2006 também é devido o pagamento do auxílio-doença. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 39/42), chegou-se ao valor de R\$ 14.243,86 (quatorze mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos). Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista a diferença irrisória apurada pelo contador em cotejo com os cálculos do embargado. Fixo o valor da execução em R\$ 14.243,86 (quatorze mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-09.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-86.2000.403.6113 (2000.61.13.000303-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X OLIRA CLEUZA RODRIGUES BORGES X ERICA CRISTINA BORGES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OLIRA CLEUZA RODRIGUES BORGES e ÉRICA CRISTINA BORGES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada equivocou-se ao fixar as cotas-parte devidas, tendo em vista que a embargada Érica Cristina Borges tem direito à metade das prestações vencidas até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, o que ocorreu em maio de 2001. Alega, ainda, que não foram observados os índices anuais oficiais de reajuste do benefício, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e nem os termos da Lei n.º 11.960/09. Afirmo que houve equívoco também nos cálculos do valor devido a título de honorários advocatícios. Alega ser devido o montante de R\$ 267.785,23 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 247.836,46 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) para a embargada Olira Cleuza Rodrigues Borges, R\$ 7.710,41 (sete mil, setecentos e dez reais e quarenta e um centavos) para a embargada Érica Cristina Borges e R\$ 12.238,35 (doze mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas (fls. 12/19). Instada (fl. 20), a parte embargada manifestou-se às fls. 24/32, discordando dos valores apresentados pelo embargante e apresentando novos cálculos com retificações. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 34/40. A parte embargada concordou dos valores apurados pela contadoria do Juízo (fls. 44/45). O INSS manifestou-se às fls. 47/53, aduzindo que houve equívoco de sua parte ao efetuar a distribuição das cotas entre as embargadas, retificando-as conforme segue: R\$ 235.075,50 (duzentos e trinta e cinco mil, setenta e cinco reais e cinquenta centavos) para a embargada Olira Cleuza Rodrigues Borges e R\$ 20.471,38 (vinte mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos) para a embargada Érica Cristina Borges. É o relatório. **DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual**

típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 34/40), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 267.419,20 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos), sendo R\$ 20.928,22 (vinte mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) para a embargada Érica Cristina Borges, R\$ 234.259,79 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) para a embargada Olira Cleuza Rodrigues Borges e R\$ 12.231,19 (doze mil, duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios.Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 267.419,20 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução sendo:- R\$ 20.928,22 (vinte mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) para a co-embargada Érica Cristina Borges;- R\$ 234.259,79 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) para a co-embargada Olira Cleuza Rodrigues Borges;- R\$ 12.231,19 (doze mil, duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-75.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001588-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS ANTONIO DA GAMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CARLOS ANTÔNIO DA GAMA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que não são devidos honorários periciais, tendo em vista que estes já foram requisitados. Assevera que são devidos somente honorários de assistente técnico. Afirma que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa relativamente ao interregno de 14/09/2006 a 31/05/2007 (NB 31/570.145.348-7). Aduz ser devido o montante de R\$ 2.006,44 (dois mil e seis reais e quarenta e quatro centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/20).Instada (fl. 21), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fls. 26/29).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Não cabe qualquer análise a respeito de não serem exigíveis honorários periciais, pois a matéria já foi decidida à fl. 235, verso, tendo transitado em julgado.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória.A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 2.006,44 (dois mil e seis reais e quarenta e quatro centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, sendo devidos os honorários periciais. Fixo o valor da execução em R\$ 2.006,44 (dois mil e seis reais e quarenta e

quatro centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50, em razão da sucumbência mínima do INSS. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002418-26.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-09.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA APARECIDA TOMAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

1. Autue-se em apenso. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002419-11.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

1. Autue-se em apenso. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1401391-48.1998.403.6113 (98.1401391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403621-34.1996.403.6113 (96.1403621-4)) JOSE GERALDO PORTO(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000153-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081671-27.1999.403.0399 (1999.03.99.081671-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X CARLOS EDUARDO BLESIO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição. Int. Expeça-se carta de intimação para União (AGU).

MANDADO DE SEGURANCA

1406369-05.1997.403.6113 (97.1406369-8) - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO E SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X CHEFE POSTO INSPECAO TRABALHO SUBDELEGACIA REGIONAL TRABALHO FRANCA SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Inicialmente, observo que o objeto do presente mandamus é a anulação do auto de infração n.º 015610000504 (fl. 10), lavrado em 29/08/1997, pelo órgão da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo/DRT - SP, em Franca-SP, uma vez que o impetrante teria infringido o comando contido no artigo 23, parágrafo primeiro, inciso V, da Lei 8.036/90, ao não depositar os valores representados pela notificação para Depósito do Fundo de Garantia n.º 65514, em 24/07/1997. Dessas informações e dos documentos lançados aos autos, infere-se que a impugnação da impetrante recai sobre a multa que lhe foi imposta que, obviamente, não possui natureza tributária, ex vi do disposto no artigo 3.º, do Código Tributário Nacional, assim como não o tem, aliás, o objeto principal da dívida, que constitui contribuição para o FGTS. Não obstante, o v. acórdão de fls. 206/210 decidiu no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do débito, não tendo o condão de cancelá-lo (fl. 208), de forma que os efeitos da autuação só desaparecerão depois de liquidado o parcelamento (fl. 209, verso). Embora, data maxima venia, o parcelamento diga respeito ao objeto principal da dívida, e o cerne da questão tratada nos autos seja a

legitimidade da imposição de multa pelo não pagamento do débito, que foi aplicada em momento em que já havia sido formulado o pedido de seu parcelamento, entendendo que se deve interpretar o v. acórdão no sentido de que adimplido o parcelamento, conforme noticiado nos autos pelas partes, o auto de infração, e conseqüentemente a multa imposta, deverão ser cancelados. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada substabelecida à fl. 149, Dra. Mariana Melchior C. Siqueira, regularize a sua representação processual, uma vez que advogada que efetuou o substabelecimento (Dra. Luciana de Barros Isidoro) não possui poderes para fazê-lo.

0003535-86.2012.403.6113 - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACAAMENTOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP302648 - KARINA MORICONI E DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Reiterem-se as determinações de fl. 316, parágrafos segundo, terceiro e quarto. Assim, tendo em vista que não consta nos autos instrumento de procuração outorgado pelo SENAI, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a sua juntada, sob pena de sua exclusão da lide. Com a apresentação, deverá a Secretaria proceder ao registro no Sistema Processual. Ainda, considerando que os instrumentos de procuração outorgados pela ABDI (fl. 234) e pela APEX-Brasil (fls. 312/313) tratam-se de documento particular (o primeiro autenticado), não se inserindo na hipótese do artigo 365, III, do CPC, apresentem as entidades citadas, também no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), o documento original ou informem se pretendem se utilizar da faculdade constante do inciso IV, do artigo 365, anteriormente mencionado, sob pena de sua exclusão da lide. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402747-78.1998.403.6113 (98.1402747-2) - JOAO MACHADO DA MATA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOAO MACHADO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, inciso I, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0001102-66.1999.403.6113 (1999.61.13.001102-0) - AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AGOSTINHO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

Providencie o advogado os documentos necessários à habilitação da filha Rosana, conforme informado na certidão de óbito (fl. 271), a fim de que se promova a habilitação de todos os herdeiros do falecido, nos termos da lei civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos às fls. 267 e 276. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de menor e de idoso, nos termos da lei. Após, venham os autos conclusos.

0004699-43.1999.403.6113 (1999.61.13.004699-9) - CALCADOS SANDALO SA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARLO

RUSSO X INSS/FAZENDA

Intime-se o patrono da parte autora acerca do valor depositado nos autos, o qual se encontra disponível para levantamento. Publique-se.

0003664-77.2001.403.6113 (2001.61.13.003664-4) - CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA X CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que o patrono dos habilitandos cumpra a determinação de fl. 251. Após, voltem-me conclusos.

0000827-15.2002.403.6113 (2002.61.13.000827-6) - OLAVO RIBEIRO DA COSTA - ME(SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OLAVO RIBEIRO DA COSTA - ME X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista que não houve interposição de embargos à execução, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente. 2. Com relação ao pedido de ofício ao INSS, requerido pela Fazenda Nacional, indefiro tal pedido pois tal medida pode ser tomada pela própria parte. 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0000271-42.2004.403.6113 (2004.61.13.000271-4) - JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X HENRIQUE MARINGOLO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente o quanto determinado à fl. 197, quanto aos honorários periciais, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se a apresentação dos cálculos conforme o julgado de fls. 118/120.

0001487-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001487-0) - MIGUEL ANTONIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, os habilitandos Dione Vicente Rosa, Samira Vicente Rosa e Rubemar Vicente Rosa, para que apresentem, em Juízo, a cópia da sua certidão de nascimento e/ou casamento, a fim de possibilitar a habilitação de herdeiros no processo em referência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie o advogado dos habilitandos, no prazo supra assinalado, a regularização dos documentos de fls. 224/225 e 227/228, uma vez que os aludidos documentos não estão datados.

0002456-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002456-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA DA COSTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002538-6) - FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP047319 -

ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenham os autos sobrestados, em secretaria, aguardando a apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente.Int.

0003323-46.2004.403.6113 (2004.61.13.003323-1) - MARIA JOSE DE SOUZA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA JOSE DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para apreciação do pedido de destacamento dos honorários contratutais, junte o patrono da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato original de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94. Após, venham-me conclusos. Int.

0001130-24.2005.403.6113 (2005.61.13.001130-6) - MARIA APARECIDA DAVANCO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fl. 207, junte a parte autora o contrato a que se refere o pedido, assim como o subestabelecimento a favor da Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron, OAB/SP 238.081, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001826-60.2005.403.6113 (2005.61.13.001826-0) - AUGUSTA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AUGUSTA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que AUGUSTA APARECIDA DA SILVA PEREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002898-7) - JANAINA COSTA ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JANAINA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação.No silêncio, mantenham os autos sobrestados, em secretaria, ulterior provocação.Int.

0004534-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004534-1) - EDNA DE SOUZA CAVALCANTE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDNA DE SOUZA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002137-17.2006.403.6113 (2006.61.13.002137-7) - JOSE AMARO FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA

PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003012-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003012-3) - ANA MARIA DE ANDRADE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0004556-10.2006.403.6113 (2006.61.13.004556-4) - GERALDA CINTRA DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CINTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001850-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X A W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X A W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Trata-se de execução fiscal em que A W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. ME executa valores referentes a honorários advocatícios em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002015-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9)) JOSE ROBERTO FIDALGO DONADELLI(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ANTONIO DE PADUA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da parte autora acerca do valor depositado nos autos, o qual se encontra disponível para

levantamento.Publique-se.

0002876-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5)) SONIA MARIA DE MELO X SERGIO DE ABREU FREITAS X VICENTE DE ANDRADE(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ELIVELTO SILVA X INSS/FAZENDA

Intime-se o patrono da parte autora acerca do valor depositado nos autos, o qual se encontra disponível para levantamento.Publique-se.

0001744-19.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-20.2011.403.6113) KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARCO AURÉLIO GERON X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da parte autora acerca do valor depositado nos autos, o qual se encontra disponível para levantamento.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI)

Fl. 359: Defiro o pedido de penhora dos imóveis de matrículas n.ºs 16.636 e 16.637, ambos do 2º CRI de Franca, de propriedade da coexecutada INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO S/A, consoante os artigos 659, 4.º e 5.º, e 692, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Para tanto: 1.º Expeça-se o termo de penhora (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC); 2.º Avalie-se o imóvel penhorado e intime-se os executados através do advogado constituído nos autos; 3.º Realizada as intimações, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 659, 6.º, do CPC). Determino que o registro eletrônico da penhora dos presentes imóveis seja procedido sem o pagamento dos respectivos emolumentos, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 2.º, do Decreto-lei 1.537/77, que isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à inclusão dos sócios no polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 326-verso. Ao cabo das diligências supra, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse parta o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0001844-86.2002.403.6113 (2002.61.13.001844-0) - IDELINO PEREIRA DA SILVA X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA X MAILSON SOUZA SILVA X MAILZA SOUZA SILVA X MARDIENE DE SOUZA SILVA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IDELINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARDIENE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FL. 261. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros em razão do falecimento da coautora Hilza Ferreira de Souza Silva, em 20/07/2010 (fl. 251) e posterior expedição de alvará de levantamento. Decido. A Certidão de Óbito de fl. 251 informa que a falecida autora deixou bens a inventariar. O artigo 1.791 do Código Civil prescreve que: Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Considerando a existência de outros bens a inventariar, bem como o comando do parágrafo único do artigo 1.791 acima, não é possível a divisão do valor depositado nestes autos ao qual a autora, pois trata-se de valor indivisível até efetuada a partilha em processo de inventário, nos termos da Lei Civil. Por estas razões, entendo ser o caso de suspensão do processo conforme autoriza o artigo 265, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil. Saliente-se que, não obstante este artigo se referir a processo de conhecimento e a presente ação ser de execução, em razão do falecimento da autora, o andamento da ação só poderá prosseguir após a abertura de inventário. Pelas razões acima, defiro a habilitação dos herdeiros Idelino Pereira da Silva, Mailson de Souza Silva, Mailza de Souza Silva e Mardiene de Souza Silva. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Suspendo o processo por um ano nos termos do artigo

265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil ou até que se instaure o processo de inventário, o que ocorrer primeiro. Noticiado nos autos o ajuizamento do Inventário ou transcorrido o prazo de um ano, venham os autos conclusos. Os autos permanecerão em Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 262. Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará expedido à autora falecida, certificando-se nos autos e arquivando-o em pasta própria. Retifico, quanto à decisão anterior, o nome dos seguintes herdeiros: Mailson Souza Silva e Mailza Souza Silva. Int.

0002570-26.2003.403.6113 (2003.61.13.002570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA X NELSON MARTINIANO X INSS/FAZENDA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente INSS/FAZENDA NACIONAL e como executados WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO, MARCO ANTÔNIO FREZOLONE MARTINIANO e NELSON MARTINIANO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X PAULO CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CAMPOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LEDA MARIA ALVES X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 596. Com efeito, conforme se verifica da sentença prolatada às fls. 481/489, especialmente à fl. 487, verso, logo no início, o valor dos danos materiais foi fixado em R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), já englobado o valor alusivo à remuneração do assistente técnico dos autores, o que não foi modificado pelo julgado de fls. 564/568, notadamente à fl. 566, verso, no item do dano material. Assim, a verba fixada a título de dano material, no importe supracitado, incluiu o custo dos reparos e também do assistente técnico da parte autoral. Quanto ao ressarcimento dos honorários periciais (fl. 473), conforme determinado na sentença de fls. 481/489, precisamente à fl. 488, verso, parte final, a responsabilidade pelo pagamento restou imputada à Caixa Econômica Federal, e não à coexecutada Infratecnica Engenharia, tópico que também não foi objeto de alteração pelo citado julgado. Quanto ao pedido de depósito de 30% (trinta por cento) e de parcelamento do restante da dívida, de fls. 586/591, observo que a parte exequente não se opôs ao mesmo, apenas discordando dos cálculos efetuados pela executada à fl. 590 (manifestação de fls. 606/610). Assim, defiro o pedido de parcelamento, nos termos dos artigos 475-R c/c o artigo 745-A, ambos do CPC. Nessa esteira, anoto que os atos executivos não terão início e que, por outro lado, o inadimplemento de qualquer parcela implicará o início da execução, com o vencimento das prestações seguintes e a imposição da multa de 10% (dez por cento) incidente sobre as parcelas não pagas. Tendo em vista a discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para que proceda ao cálculo dos valores devidos, conforme a sentença de fls. 481/489 e o julgado de fls. 564/568, observando-se o disposto no primeiro parágrafo desta decisão. Com a juntada dos cálculos: 1. Intime-se o gerente da CEF, agência 3995, para que informe o montante depositado na conta judicial n.º 00008374-7, operação 005. Comunique-se o gerente por meio de cópia autenticada deste despacho. 2. Após, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nesse prazo, deverá a Caixa Econômica Federal proceder ao depósito, em favor da Justiça Federal, referente ao ressarcimento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença de fls. 481/489, precisamente à fl. 488, verso, parte final. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E

CONSTRUÇOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JOAO MAURO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAURO DE MOURA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X IVANILDA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA MARIA DE CASTRO X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001852-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDES DE REZENDE

Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade do executado. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça tem autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quem adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, o devedor foi intimado para pagar espontaneamente o valor devido (fl. 241) e se manteve inerte. Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 252/253) e foram bloqueados R\$142,87, insuficientes para pagamento do débito no valor de

R\$20.490,48. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou a ausência de veículos no nome do executado e certidão dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver imóveis em nome do executado (fls. 266/267). Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome do executado, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD. A partir desta decisão, os autos tramitaram sob sigilo de documentos. Intimem-se.

0003251-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLON MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON MARTINS FERREIRA
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400646-73.1995.403.6113 (95.1400646-1) - JOSE HONORIO CINTRA X NIVALDO JUSTINO GOMES X ARNALDO FELIZARDO CINTRA X JERONIMO BARBOSA CINTRA X SERAFINA CONCEBIDA CINTRA X VILMA MARIA CINTRA REIS X ZILMA MARIA CINTRA DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS MOREIRA CINTRA X GEISE APARECIDA CINTRA GUILHERME X JESSICA APARECIDA CINTRA X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do decurso do prazo concedido às fls. 248, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1400787-92.1995.403.6113 (95.1400787-5) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON X JUSCELINE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA SILVA X JUAREZ BORGES DE FREITAS(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 148. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, nos termos da decisão de fls. 147. Int.

1403077-80.1995.403.6113 (95.1403077-0) - DERLI DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Derli dos Santos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1403478-45.1996.403.6113 (96.1403478-5) - LEVINA MARIA CONSTANTINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 194/198: Anote-se. Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1401687-07.1997.403.6113 (97.1401687-8) - MARIA ANTONIA MARTINI CUBAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1402020-56.1997.403.6113 (97.1402020-4) - PEDRO NEVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Pedro Neves move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1402519-40.1997.403.6113 (97.1402519-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE DO CARMO ROSA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Ciência ao requerente, José do Carmo Rosa, acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0088048-14.1999.403.0399 (1999.03.99.088048-0) - SEBASTIAO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar documentalmente suas alegações de fls. 270. Int.

0090912-25.1999.403.0399 (1999.03.99.090912-2) - FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000489-46.1999.403.6113 (1999.61.13.000489-0) - CLARINDA VICENTE DE SOUZA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004945-39.1999.403.6113 (1999.61.13.004945-9) - MODERNU S CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos. Fls. 550/551: A obtenção de documentos referentes à empresa perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, cabendo à autora obter os elementos necessários para realização dos cálculos de liquidação. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, conforme decisão de fls. 547, e sobre as alegações de fls. 549/551 Intimem-se.

0003586-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003586-6) - WALDA LEAO DE SOUZA - INCAPAZ X VALDEIR DE FREITAS HONORATO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Diante do decurso do prazo de sobrestamento do feito, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000939-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto às fls. 181/186.Int.

0001545-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001545-1) - MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 141/145: Anote-se, conforme requerido.Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002604-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002604-8) - EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do decurso do prazo concedido às fls. 138, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003019-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003019-2) - EUNICE APARECIDA DE SOUZA SOARES X FRANCISCO ANTONIO SOARES X MARCOS ANTONIO SOARES X FRANCISCO CESAR SOARES X VANIA APARECIDA SOARES SILVA X LEANDRO HENRIQUE SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisco Antonio Soares, Marcos Antonio Soares, Francisco César Soares, Vânia Aparecida Soares Silva e Leandro Henrique Soares, movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003650-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003650-9) - ILDO EVENCIO RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 347/348: Anote-se. Dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004515-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004515-8) - ARISTENEU MANOEL PEREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que o óbito da viúva (Hortência Aparecida Barbosa Pereira) ocorreu em data posterior ao falecimento do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para juntar cópia da certidão de casamento do autor, para fins de verificação do regime de casamento e eventual sucessão hereditária dos filhos da falecida, conforme consta na certidão de óbito de fls. 174. Int.

0004650-89.2005.403.6113 (2005.61.13.004650-3) - GERALDO MARTINS DIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso do prazo concedido às fls. 192, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001423-57.2006.403.6113 (2006.61.13.001423-3) - JOSE FERREIRA DE FATIMA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Considerando que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001838-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001838-0) - EDNEI DONIZETE CADORIM(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Fls. 123: Indefiro o requerimento de intimação do INSS para fornecer documentos, pois cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os elementos necessários para realização dos cálculos de liquidação. Deixo consignado que a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0002056-68.2006.403.6113 (2006.61.13.002056-7) - FLORSI HELENA DE CASTRO PRADO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pela parte autora (fls. 201/224) Intimem-se.

0002821-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002821-9) - OLAIR JOSE DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do decurso do prazo concedido às fls. 135, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003451-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003451-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP142640 - OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA E SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004547-48.2006.403.6113 (2006.61.13.004547-3) - GERALDO DONIZETE BARCELOS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Diante da manifestação do réu de que deixará de interpor recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 158. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000312-1) - TEREZINHA APARECIDA DINIZ FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DINIZ OLIVIERI X ANTONIO GERALDO DINIZ X LUIZ ROBERTO DINIZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002271-05.2010.403.6113 - DALVA MARIA MAGNO COSTA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003606-26.2010.403.6318 - SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício (fls. 279) e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005167-85.2010.403.6318 - JOSE EDUARDO ZERI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetivados pela Caixa Econômica Federal, conforme petição e documentos de fls. 233/237, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001791-90.2011.403.6113 - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002646-69.2011.403.6113 - CELIA MALASZOWSKI DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002736-77.2011.403.6113 - JUAREZ DIAS NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003135-09.2011.403.6113 - HELIO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003410-55.2011.403.6113 - JOAO DONIZETE GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003682-49.2011.403.6113 - ANTONIO REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003708-47.2011.403.6113 - JOSE MARIANO LEONCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003716-24.2011.403.6113 - DIVINO PAULO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003729-23.2011.403.6113 - JOSE ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001775-06.2011.403.6318 - JOAO BATISTA DE FREITAS BORGES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001210-41.2012.403.6113 - CARLOS CESAR DE FREITAS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001362-89.2012.403.6113 - SERGIO DOS REIS SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001456-37.2012.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação da sentença proferida, prossiga-se conforme decisão de fls. 359. Int.

0001699-78.2012.403.6113 - CONSUELO DAS GRACAS RAIZ SEGISMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001726-61.2012.403.6113 - JOSE OCLECIO COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002218-53.2012.403.6113 - ANA TEREZA DIAMANTINO TAVARES(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002465-34.2012.403.6113 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002572-78.2012.403.6113 - RAQUEL GUEIRREIRO CERVI TAVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003633-71.2012.403.6113 - NEUSA NASCIMENTO DA FONSECA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 108. Intimem-se.

0000305-02.2013.403.6113 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 164/165: Anote-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 158. Cumpra-se.

0002385-36.2013.403.6113 - CALCADOS SAMELLO SA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0002408-79.2013.403.6113 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MAGAZINE LUIZA S/A(SC008635 - CELSO MEIRA JUNIOR E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Designo o dia 12/11/2013, às 15:30 horas para oitiva da testemunha Márcio Donizete Segura, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Oficie-se ao juízo deprecante para ciência e intimação das partes acerca da audiência designada.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004051-53.2005.403.6113 (2005.61.13.004051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087320-70.1999.403.0399 (1999.03.99.087320-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ANDRE LUCIANO FALEIROS X DALVA MELO NASCIMENTO SILVEIRA X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X LEILA CARLA LIMA TAVEIRA X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)
Fls. 776/779: Pleiteia o advogado Dr. Carlos Jorge Martins Simões o pagamento dos honorários advocatícios de 10 % sobre o valor da condenação, sob a alegação de que atuou no feito por mais de 11 anos, tendo substabelecido o mandato em 06/2011. Requer que os cálculos da contadoria para apuração dos honorários sejam efetuados sobre o valor da condenação.Verifico que a sentença prolatada nestes embargos arbitrou os honorários devidos no feito principal e determinou que a execução prossiga somente em relação à verba honorária pelo valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Em grau de recurso o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação da União, cuja decisão transitou em julgado. Portanto, não há que se falar em realização de novos cálculos para apuração dos honorários, pois já fixado o quantum devido na sentença de fls. 734/739, devendo a execução prosseguir nos autos principais, onde já se encontram as peças trasladadas em cumprimento à decisão de fls. 774.Desse modo, indefiro o pedido formulado às fls. 776/779, cabendo ao interessado requerer a execução no feito principal. Intime-se a União, através da Advocacia da União/AGU, acerca desta e da decisão de fls. 774, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403020-28.1996.403.6113 (96.1403020-8) - INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

1404039-69.1996.403.6113 (96.1404039-4) - IRACEMA PEIXOTO BORGES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRACEMA PEIXOTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Iracema Peixoto Borges move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as

formalidades legais.P.R.I.

1405117-30.1998.403.6113 (98.1405117-9) - IONYR MARIA BUENO LEITE X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IONYR MARIA BUENO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0005535-16.1999.403.6113 (1999.61.13.005535-6) - JOEL SOARES MOURA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOEL SOARES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0000374-54.2001.403.6113 (2001.61.13.000374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090912-25.1999.403.0399 (1999.03.99.090912-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002110-10.2001.403.6113 (2001.61.13.002110-0) - FRANCISCA JUSTA DA CONCEICAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCA JUSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisca Justa da Conceição move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002298-03.2001.403.6113 (2001.61.13.002298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013036-91.1999.403.0399 (1999.03.99.013036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARCAL X ODILA RIBEIRO MARCAL X MAURI SEBASTIAO MARCAL X ADILSON MARCAL DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X ODILA RIBEIRO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI SEBASTIAO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARCAL DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002537-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002537-3) - CELIO LUIS SEGISMUNDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CELIO LUIS SEGISMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 327/329, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003588-53.2001.403.6113 (2001.61.13.003588-3) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para promover o levantamento do saldo remanescente da conta aberta para pagamento da requisição de pequeno valor, conforme extrato de fl. 200.Int.

0004068-31.2001.403.6113 (2001.61.13.004068-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X ARTHUR RONAN FERREIRA COSTA X GUILHERME FERNANDO FERREIRA COSTA X DANIELA THUANY FERREIRA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAIDA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Wirlene Ferreira da Costa, Luvares Aparecido da Costa, Maria Lourdes da Costa, Vicente Cândido da Costa Junior, Arthur Ronan Ferreira Costa, Guilherme Fernando Ferreira Costa, Daniela Thuany Ferreira Costa, Maida Maria da Costa, Delma Maria da Costa Ferracini, Oneida Aparecida da Costa Balduino, Vanessa Pinheiro da Costa Sleiman e Marcelo Pinheiro da Costa movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001551-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001551-7) - ABADIA MARIA BASILIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ABADIA MARIA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0002154-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002154-2) - CILENE RODRIGUES PINTO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CILENE RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/125: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0019589-18.2003.403.0399 (2003.03.99.019589-1) - MICHEL JORGE CHUEIRI(SP023016 - NILSON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MICHEL JORGE CHUEIRI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Michel Jorge Chueiri move em face da União Federal.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000861-53.2003.403.6113 (2003.61.13.000861-0) - OSVALDO VIEIRA PINTO(SP057661 - ADAO

NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSVALDO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001528-39.2003.403.6113 (2003.61.13.001528-5) - CLEIA DOS REIS FERREIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA BORDINI FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEIA DOS REIS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002133-82.2003.403.6113 (2003.61.13.002133-9) - LUIZ CARLOS FAGUNDES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Luiz Carlos Fagundes move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003943-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003943-5) - ANNA LAURA DE JESUS ROSA X VERONILDA APARECIDA DE LIMA X DEMIR DELCIDES MALTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANNA LAURA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Veronilda Aparecida de Lima e Demir Delcides Malta, sucessores de Ana Laura de Jesus Rosa, movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. pa 1,10 Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. pa 1,10 Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. pa 1,10 P.R.I.

0003975-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003975-7) - JESSICA ELLEN MORAIS X JHENIFER CRISTINA MORAIS X LUCIANA PEREIRA DE MORAIS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JESSICA ELLEN MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHENIFER CRISTINA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000397-92.2004.403.6113 (2004.61.13.000397-4) - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X ROBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao patrono da parte autora para promover o levantamento da quantia referente aos honorários de sucumbência requisitados, conforme extrato de fls. 293. Int.

0000922-74.2004.403.6113 (2004.61.13.000922-8) - IRANI RODRIGUES DE CARVALHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRANI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Irani Rodrigues de Carvalho move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001294-23.2004.403.6113 (2004.61.13.001294-0) - LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS X EDINALVA BATISTA DOS SANTOS SILVA X EDIVAL BATISTA DOS SANTOS X JOSE ADELINO BATISTA DOS SANTOS X LODIVAL BERNARDO DOS SANTOS X VALDIR BATISTA DOS SANTOS X VALDIMIR BATISTA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Edinalva Batista dos Santos Silva, Edival Batista dos Santos, José Adelino Batista dos Santos, Lodival Bernardo dos Santos, Valdir Batista dos Santos e Valdimir Batista dos Santos, sucessores de Laudelino Batista dos Santos movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001909-13.2004.403.6113 (2004.61.13.001909-0) - ALMIR CAETANO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALMIR CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Almir Caetano da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002014-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002014-5) - RITA APARECIDA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rita Aparecida Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000328-26.2005.403.6113 (2005.61.13.000328-0) - OSVALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSVALDO DINIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a qual reconheceu que não há valores a serem pagos em execução de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000860-97.2005.403.6113 (2005.61.13.000860-5) - ISAURA MARIA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISAURA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Isaura Maria da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001853-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001853-2) - MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Angélica Dias de Souza move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002145-28.2005.403.6113 (2005.61.13.002145-2) - JOSE ANGELO DOS REIS X NEUSA PINTO DOS REIS X LEANDRO JOSE DOS REIS X ALESSANDRO ANGELO GABRIEL DOS REIS(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA PINTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO ANGELO GABRIEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Após, intime-se o assistente técnico da parte autora, por mandado, para promover o levantamento da quantia depositada em seu nome, conforme extrato de fls. 339. Intimem-se.

0002299-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002299-7) - ALAYDE ELEUTERIO PEIXOTO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ALAYDE ELEUTERIO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002900-52.2005.403.6113 (2005.61.13.002900-1) - ISAURA MENDES MARTINS ROSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ISAURA MENDES MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a data de nascimento informada às fls. 177 (08/06/1647), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003038-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003038-6) - CLEITON MARCOS DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEITON MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: O pedido de restabelecimento do benefício apresentado anteriormente já foi apreciado, conforme decisão de fls. 222. Considerando, ainda, o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, a qual reconheceu que não há valores a serem pagos em execução de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003456-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003456-2) - VANDER ANTONIO MARTINS(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VANDER ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Vander Antonio Martins move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004248-08.2005.403.6113 (2005.61.13.004248-0) - ELZA ARROYO MENEIA(SP047319 - ANTONIO

MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELZA ARROYO MENEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000158-20.2006.403.6113 (2006.61.13.000158-5) - TEREZINHA HONORIO DE FARIA MARQUES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X TEREZINHA HONORIO DE FARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000607-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000607-8) - ROSE MEIRE FERREIRA DE MELLO RODRIGUES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSE MEIRE FERREIRA DE MELLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Rose Meire Ferreira de Mello Rodrigues move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001244-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001244-3) - ELY FE GOMIDE RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELY FE GOMIDE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ely Fé Gomide Rodrigues move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001578-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001578-0) - MARIA APARECIDA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001581-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001581-0) - ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para promover o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 204, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001719-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001719-2) - HELIO TELES FERREIRA(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO TELES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Helio Teles Ferreira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001724-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001724-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Antonio da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001804-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001804-4) - MANOEL MESSIAS CINTRA X LUISA CELIA COMPARINI CINTRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP133008E - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MANOEL MESSIAS CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA CELIA COMPARINI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Manoel Messias Cintra e Luisa Célia Comparini Cintra move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001809-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001809-3) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que o INSS/Fazenda move em face do Município de Ribeirão Corrente. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001841-92.2006.403.6113 (2006.61.13.001841-0) - ADAO ANTONIO FERNANDES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADAO ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Adão Antonio Fernandes move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001918-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001918-8) - ILZA MARTINS DA SILVA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILZA MARTINS DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora às fls. 182. Int.

0001988-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001988-7) - LUZIA DE MIRANDA FARIA X LUZIA DE MIRANDA FARIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se a parte autora para promover o levantamento das quantias disponibilizadas à ordem dos beneficiários, conforme extratos de fls. 185/186, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002155-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002155-9) - JACYRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JACYRA MARTINS DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002255-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002255-2) - HILDA MARQUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HILDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002293-05.2006.403.6113 (2006.61.13.002293-0) - MARIA VITORIA VIEIRA MUNIZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA VITORIA VIEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002552-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002552-8) - GILBERTO JULIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GILBERTO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002578-95.2006.403.6113 (2006.61.13.002578-4) - APARECIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002981-64.2006.403.6113 (2006.61.13.002981-9) - MARIA APARECIDA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003027-53.2006.403.6113 (2006.61.13.003027-5) - IDAIR CANDIDO DE FARIA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IDAIR CANDIDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003198-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003198-0) - ANTONIA ROSA CHIOCA SERAPHIM(SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIA ROSA CHIOCA SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X BELCHIOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ILDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CRISCIA DAGMAR DOS SANTOS OLIVEIRA FREITAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/261: Acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para cumprimento integral do disposto no tópico final da decisão de fls. 239/240. Int.

0003689-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003689-7) - JOANA PIMENTA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Joana Pimenta da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003777-55.2006.403.6113 (2006.61.13.003777-4) - ANTONIA RODRIGUES DE FARIA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIA RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003867-63.2006.403.6113 (2006.61.13.003867-5) - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X PEDRO LOPES ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários dos créditos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de requisição do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao requerimento de destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, por se tratar de contrato particular, ad cautelam, determino o reconhecimento das firmas dos contratantes por tabelião. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por haver interesses de incapazes. Intime-se.

0003990-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003990-4) - MARIA ALICE VERISSIMO DOMENEGHETT -

INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ALICE VERISSIMO DOMENEGHETT - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 181, dê-se vista à parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inscrição da autora no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de requisição do pagamento, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0004295-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004295-2) - MARIA LUISA DIAS BATISTA(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA LUISA DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Luisa Dias Batista move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004398-52.2006.403.6113 (2006.61.13.004398-1) - ANTONIA INES DOMINGOS X FLAVIO CESAR SECCO X ANA FLAVIA SECCO X ELIANDRA APARECIDA SECCO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FLAVIO CESAR SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FLAVIA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANDRA APARECIDA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Flávio César Secco, Ana Flávia Secco e Eliandra Aparecida Secco movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004497-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004497-3) - SONIA FONSECA SIQUEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SONIA FONSECA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a patrona da parte autora se houve levantamento da quantia depositada em favor da autora, conforme extrato de fls. 324, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2) - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES X CARMEN HELENA DOS SANTOS X DIEGO HENRIQUE ALVES X VIVIANI CRISTINA ALVES MENDES X ALINE MENDES ALVES X KENIA APARECIDA ALVES(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001758-72.2008.403.6318 - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X VANDIR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade da inscrição dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

0002079-09.2009.403.6113 (2009.61.13.002079-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X YOLANDA CORTEZ BONATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004524-63.2010.403.6113 - EMILIA DE FATIMA ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EMILIA DE FATIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inércia da parte autora, determino o sobrestamento do feito até nova provocação da parte interessada. Int.

0000265-88.2011.403.6113 - SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Sueli Cerina Costa Sousa de Paula move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002493-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004719-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002579-07.2011.403.6113 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LUIZ APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento retro, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003753-51.2011.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X EURIPEDES DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Euripedes de Paula Souza move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001054-53.2012.403.6113 - MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank E SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA ABADIA FARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do

contratante reconhecida por tabelião. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003468-92.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA
Ciência ao impugnado acerca dos documentos de fls. 161/162, referentes à restituição do valor recolhido indevidamente através de GRU. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1402404-19.1997.403.6113 (97.1402404-8) - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Luiz Carlos Zuanazzi Ramos. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0026052-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026052-3) - CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS CHICARONI LTDA

Vistos, etc., Antes de apreciar a petição de fls. 705, oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, solicitando informações acerca da existência de eventual valor remanescente do montante obtido com a arrematação dos veículos FIAT/FIORINO IE, placa DBF 8193 e FIAT/FIORINO, placa CYA 2389, de propriedade da empresa Calçados Chicaroni Ltda, após a quitação do débito apurado nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0148000-90.2005.5.15.0076. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do decurso do prazo concedido às fls. 372, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003146-53.2002.403.6113 (2002.61.13.003146-8) - DEVANIR GARCIA PARRA E CIA/ LTDA X ROBERTO BALSANUFO COSTA E SILVA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP119296 - SANAA CHAHOUD E Proc. OAB/SP 217.333 LEANDRO RENER LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANIR GARCIA PARRA E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BALSANUFO COSTA E SILVA

Fls. 171: Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line de ativos financeiros, tendo em vista que não houve intimação dos devedores para pagamento espontâneo do débito, conforme certidão de fls. 168. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço dos devedores para fins de intimação. Int.

0000881-10.2004.403.6113 (2004.61.13.000881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400253-17.1996.403.6113 (96.1400253-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA

Dê-se vista à executada acerca da comunicação de fls. 351 e para manifestação sobre a petição de fls. 355, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004147-68.2005.403.6113 (2005.61.13.004147-5) - SAVERIO TEOFILIO JUNIOR - ESPOLIO X HELAINE LUZIA MANFRIN TEOFILIO(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAVERIO TEOFILIO JUNIOR(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Vistos, etc.,Fls. 509: Tendo vista a efetivação da penhora no rosto dos autos do Arrolamento de Bens nº 066.01.2008014275-6, em trâmite na 3ª Vara Cível de Barretos (fls. 504/505), defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse.Int.

0000136-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074144-24.1999.403.0399 (1999.03.99.074144-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, no valor de R\$ 500,00.A Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativo do cálculo atualizado do valor devido, apurando o valor de R\$ 580,99, promovendo o depósito em conta à ordem deste Juízo (fls. 74/76). O embargado discordou do cálculo apresentado pela devedora, em virtude da não aplicação de juros sobre o valor devido, requerendo o pagamento da diferença apurada. Tratando-se de obrigação de pagar quantia e superada a fase de cumprimento voluntário pelo devedor, a execução da sentença deve prosseguir pelo rito do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Desse modo, determino a expedição de Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Bauri - SP para fins de penhora de quantia suficiente para garantia da execução, correspondente ao valor da diferença entre o valor apresentado pelo exequente (R\$ 1.132,31) e aquele depositado pela devedora (R\$ 580,99), resultando no valor de R\$ 551,32 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até agosto/2012.Cumpra-se e intemem-se.

0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9) - ELIEL FELIPE(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ELIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL FELIPE X CAIXA SEGURADORA S/A

Aguarde-se o julgamento da impugnação autuada em apartado. Int.

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 247. Int.

0001537-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001537-4) - FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO AUGUSTO BASSI X CLAUDIO LUIZ CONTIN X RONALDO MANGE X JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO X JULIO CESAR BUENO X NILZA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X HELENA VELUCI BACHUR(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos,Tendo em vista que a sentença prolatada na impugnação nº 0001687-98.2011.403.6113 acolheu a conta elaborada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculos de fls. 299/301, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para creditar as diferenças devidas nas contas de poupança já abertas para fins de cumprimento da sentença, mediante transferência dos valores respectivos da conta nº. 3995.005.7636-8, apresentando nos autos os extratos de todas as contas envolvidas, após as transferências efetivadas.Após serão apreciados os requerimentos de fls. 319 e 321. Intime-se.

0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 254/255: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0002965-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CARRIJO(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARRIJO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 166/167). Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA MACHADO

Vistos, etc. Fls. 185/188: Mantenho a r. decisão de fls. 180 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que a ausência demonstração de ter a exequente esgotado as diligências na busca de bens penhoráveis não constitui o único fundamento da referida decisão. Int.

0003692-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Antes de apreciar o pedido de penhora on line, considerando que restou infrutífera a tentativa de intimação dos devedores (fls. 116), concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para informar o endereço atual do representante legal da empresa (Luis Carlos Barbosa) para fins de intimação para pagamento espontâneo do débito. Int.

0000414-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEORGE AUGUSTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE AUGUSTO AFONSO

Fls. 74/75: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000451-77.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES

Vistos, etc., Fl. 61: Por ora, deixo de ordenar o bloqueio/penhora do veículo HONDA/BIZ 125 ES, placa DYQ 5797, do executado, em virtude da informação relativa à existência de restrição (Reserva de Domínio), conforme pesquisa anexa, devendo a exequente requerer o que entender de direito. Intime-se.

0000821-56.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALTAZAR PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTAZAR PEDRO DA SILVA

Fls. 55: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001356-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO NUNEZ GAZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO NUNEZ GAZOLA

Fls. 55/56: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com

observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0001638-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA

Fls. 493/494: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0001935-11.2004.403.6113 (2004.61.13.001935-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X JOSE DA SILVA GUIMARAES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Tendo em vista a desistência da demanda manifestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 220 e 232, bem ainda, a decisão de fls. 222, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-28.2010.403.6113 - JOSE LUIZ DO PRADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002262-43.2010.403.6113 - NELSON CARLOS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002368-05.2010.403.6113 - UBIRAJARA GOMES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002513-61.2010.403.6113 - CELIO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002678-11.2010.403.6113 - WILSON JOSE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal,

para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003313-89.2010.403.6113 - WILSON DONIZETE DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Wilson Donizete Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/198). Citado em 08/09/2010 (fls. 201/202), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 204/230). Réplica às fls. 233/247. Às fls. 250/251, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 254/262, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 264/268). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 270/271). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 279/286. O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 289/292. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos (fls. 294 e 295/296). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (30/07/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 04/08/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Afasto, ainda, a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.

Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A e Calçados Samello S/A, que não apresentam os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 133/183). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta (fls. 279/286), que apurou exposição a ruídos da ordem de 82,3dB, o que não é considerado insalubre pelos Decretos 2172/97 e 4882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 34 anos e 23 dias na data do requerimento administrativo (30/07/2009) e 34 anos 11 meses e 24 dias de serviço até 08/09/2010, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 14/09/2010, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 14/09/2010, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, considerando que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência,

imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 14/09/2010 (DIB 14/09/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 55, todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 10 de setembro de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003495-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003619-58.2010.403.6113 - JOAO CARLOS FERREIRA JUSTINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003722-65.2010.403.6113 - LEODELCIO VERISSIMO SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003844-78.2010.403.6113 - AITON FERNANDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico

que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003861-17.2010.403.6113 - GABRIEL GONCALVES DE MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003862-02.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004070-83.2010.403.6113 - CELSO BATISTA NONATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004103-73.2010.403.6113 - CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cleide Aparecida Lopes Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/170). Citado em 17/11/2010 (fls. 174/175), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 177/195). Réplica às fls. 197/223. Às fls. 226/227, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 230/238, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 240/241). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 245/246). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 253/268. A autora manifestou-se discordando da perícia às fls. 271/274. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido

condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (05/04/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 03/11/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Afasto, ainda, a impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se a requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser

considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Campione Pesponto de Calçados Ltda. ME, Calçados Jacometi Ltda. e Calçados Orleans Ltda. (fls. 99/103), que não apresentam os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 104/154). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas

desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1987. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 252/268) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,7 a 81,3 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto aos períodos em que a autora exerceu a atividade de serviços/auxiliar de mesa, nas indústrias Calçados Passport Ltda. e Indústria de Calçados Kim Ltda, respectivamente em 12/04/1983 a 29/06/1983 e 01/09/1983 a 06/02/1984, entendo que os mesmos devem ser considerados especiais, porquanto a perícia realizada na empresa José Borges Cintra (fl. 255), analisou a mesma função, considerando-a insalubre, em razão da exposição aos ...agentes Químicos, Vapores e Nevoas, aspiração e contato com a pele de modo habitual e permanente no período que exercia a atividade de Sapateiro passando cola (Amazonas AM 20 e AM 668) (avaliação Qualitativa), além da sujeição ao ruído aferido em 83,1 dB. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem

reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 29 anos 01 mês e 16 dias na data do requerimento administrativo (05/04/2010) e 29 anos 08 meses e 01 dia de serviço até 17/11/2010, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que a autora manteve vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que a autora passou a contar com 35 anos de serviço no dia 16/03/2011, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 16/03/2011, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição. Considerando que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar

patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 16/03/2011, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 49 anos de idade, todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 16 de agosto de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

0004178-15.2010.403.6113 - MARIA ANGELA CORREA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004525-48.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000956-05.2011.403.6113 - EDNA QUIRINO (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edna Quirino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/37). Foi esclarecida a prevenção apontada no sistema informatizado (fls. 42/43). Citado em 19/09/2011 (fls. 46/47), o INSS contestou o

pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 49/64). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 88/89). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 93/103. Alegações finais da parte autora às fls. 109/116 e do INSS às fls. 118/121. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 123). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, anoto que o pedido condenatório remonta à data de início do benefício, 28/06/1994, e a presente demanda foi ajuizada em 11/05/2011, ultrapassando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Sendo assim, pronuncio de ofício a prescrição dos valores anteriores 11/05/2006. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da

Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda., Indústria de Calçados Tropicália Ltda. e Calçados Samello S/A (fls. 78/87), sendo que somente o último não apresenta os requisitos mínimos de validade. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa cujo trabalho se deu a partir de 1975. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tal empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá a atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 93/103) apurou exposição a ruídos da ordem de 87,53 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pela autora em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia indireta demonstram com suficiente segurança que todos os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista

que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 02 meses e 17 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 28/06/1994, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao invés da aposentadoria proporcional que lhe foi concedida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (28/06/1994), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos somente a partir de 11/05/2006, em decorrência da prescrição quinquenal. Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0001816-06.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003371-58.2011.403.6113 - WALDO GOUVEIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Waldo Gouveia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/114).Citado em 16/01/2012 (fls. 116/117), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 118/138).Réplica às fls. 143/154.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 157).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 158/159).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 162/173.As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 176/183 e 184.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF,

concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, dentre as quais cartonageiro e vendedor praticista, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade

prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênias para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em cartonagens e vendedor praticista. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1968. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 162/173) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,7 a 81,3dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias

para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 19 anos 07 meses e 02 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos.A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 46 anos 11 meses e 29 dias de ATIVIDADE até 03/10/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de

serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=03/10/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558,

de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0001207-86.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Donizete Aparecido de Alencar contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/162). Citado em 21/05/2012 (fls. 165/166), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização (fls. 168/192). Réplica às fls. 195/199. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 201/202). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 208/217. Alegações finais da parte autora às fls. 220/223 e do INSS às fls. 225. As cópias juntadas às fls. 226/229 afastaram a hipótese de prevenção apontada pelo sistema informatizado. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como trabalhador rural e operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a

parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe ainda PPP's referentes aos períodos trabalhados junto a empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda (fls. 99/102), em observância aos requisitos de validade, comprovam a sujeição do trabalhador aos agentes ruído e químico, de forma habitual e permanente. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1976. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 208/217) apurou exposição a ruídos da ordem de 91,81 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de

Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 07 meses e 14 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 30/09/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a

conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=30/09/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que a natureza alimentar do benefício, substituto do salário, caracteriza o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 06 de setembro de 2013. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, com efetiva vistoria em uma empresa, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

Expediente Nº 2075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004416-35.2009.403.6318 - JOSE GONCALVES DA FONSECA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002050-22.2010.403.6113 - DENIZAR DONIZETE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002164-58.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002258-06.2010.403.6113 - APARECIDA HELENA DA SILVA SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003664-62.2010.403.6113 - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003766-84.2010.403.6113 - LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003966-91.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO BORASCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000318-69.2011.403.6113 - EDNA LUCIA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001617-81.2011.403.6113 - SIDNEI TEIXEIRA LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001624-73.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002603-35.2011.403.6113 - VALDIVINO REIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002605-05.2011.403.6113 - JOSE ADAUTO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003165-44.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001260-67.2012.403.6113 - PAULO SERGIO ROSSI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001262-37.2012.403.6113 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001363-74.2012.403.6113 - SERGIO GRISI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico em parte o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 331, apenas para fazer constar a ressalva do efeito suspensivo no tocante à antecipação parcial dos efeitos da tutela (implantação do benefício). Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001430-39.2012.403.6113 - APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002030-60.2012.403.6113 - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4061

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-90.1999.403.6118 (1999.61.18.000110-0) - JOSE SALVADOR X LUCIMARA APARECIDA SALVADOR X ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR X ANA ROCHA BARBOSA X ANA ROCHA BARBOSA X ANTONIO VIEIRA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X GERALDO AMARO X MARIA ANUNCIACAO DE CASTRO AMARO X JOSE ROBERTO SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X EDSON FRANK X EDSON FRANK X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X JOSE BAPTISTA X JOSE BAPTISTA X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ALEXANDRE VILLELA X CONCEICAO JORGE VILLELA X CONCEICAO JORGE VILLELA X CARLOS BARBOSA X CARLOS BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual: 2.1. Fls. 701/705, 771/785, 709/715, 745/747, 753 e 820/824: Manifeste-se o INSS quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados.2.2. Fls. 666/673, 707 e 732/733 HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR e de LUCIMARA APARECIDA SALVADOR como sucessoras processuais de José Salvador;2.3. Fls. 675/679, 707 e 734/735: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de MARIA ANUNCIACÃO DE CASTRO AMARO como sucessora processual de Geraldo Amaro; Ao SEDI para retificação cadastral.2.4. Considerando o tempo transcorrido, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores dos exequentes falecidos ANA DOS SANTOS, ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA, CARLOS BARBOSA, FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES, JOSE BAPTISTA e ORLANDO ROCHA, sob pena de extinção.3. Representação Processual: Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163). Sendo assim, a nova procuração de fl. 822 (Dr. Roberto Viriato Rodrigues Nunes, OAB/SP 62.870), sem reserva de poderes a advogada anteriormente constituída, implica em revogação do mandato anterior de fl. 711 (Dra. Karine Palandi Bassanelli, OAB/SP 208.657). Ciência a todos os advogados petionários no feito. Promova a Serventia deste Juízo a retificação do nome dos advogados da parte autora, observando o constante na presente decisão.4. Cálculos de Liquidação: Fls. 504/532, 809, 811/812, 815/817 e 825/848: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 811/812, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados nos estritos termos do julgado, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, em conformidade com o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).5. Int.PORTARIA DE FL. 852:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001363-11.2002.403.6118 (2002.61.18.001363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-72.2000.403.6118 (2000.61.18.000096-3)) ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA E SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO CARLOS CARDOSO X FAZENDA NACIONAL DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000564-16.2012.403.6118 (cópias às fls. 137/141), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Intimem-se e cumpra-se.PORTARIA DE FL. 143:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674,

Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001335-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001335-5) - JOSE CLAUDIO DE DEUS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE CLAUDIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.

Int.PORTARIA DE FL. 118:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000596-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000596-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROCHA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0) - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000379-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000379-6) - LILIANA MARTINS GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LILIANA MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000521-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000521-5) - ANTONIO MANOEL RIBEIRO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MANOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.

Int.PORTARIA DE FL. 189:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000541-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000541-0) - JOSE ERNESTO FILHO(SP191335B - HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO

KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ERNESTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 189/193, 205/208, 212 e 214: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 205/208, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados nos estritos termos da decisão exequenda e daquela prolatada à fl. 204, não impugnada pelas partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.PORTARIA DE FL. 216:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000711-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000711-0) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 322:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5) - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000068-50.2013.403.6118 (cópias às fls. 193/198), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Intimem-se e cumpra-se.PORTARIA DE FL. 200:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000144-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000144-5) - JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274 e 276: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 270/272, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino a expedição da(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Int.PORTARIA DE FL. 278:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000679-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000679-0) - ELIAS CELSO PONTAROLO(SP135996 - LUIS

CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELIAS CELSO PONTAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000699-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000699-6) - MARIA DA CONCEICAO MENDES RODRIGUES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA CONCEICAO MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.

Int.PORTARIA DE FL. 207:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001112-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001112-8) - ANEZIA NUNES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANEZIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001558-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001558-4) - ELISANGELA SILVA RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELISANGELA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002233-80.2007.403.6118 (2007.61.18.002233-3) - CASSIA REGINA DOS SANTOS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X CASSIA REGINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Fls. 106/107: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, contra os quais não se opôs a Fazenda Nacional (fl. 113). Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Indefiro o pedido de levantamento dos valores pelo advogado, tendo em vista que, conforme previsto na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os valores pagos mediante RPV e precatório serão requisitados e colocados à disposição do beneficiário.3. Int.PORTARIA DE FL.

115:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000043-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000043-3) - JOSE ANTONIO MIGUEL(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000056-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000056-1) - CALVINA VAZ LEITE DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CALVINA VAZ LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000388-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000388-4) - ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO RAMOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244 e 245: Considerando a ausência de manifestação da parte exequente e expressa concordância do INSS quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 240/242, bem como a que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino a expedição da(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Int.PORTARIA DE FL.

247:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001519-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001519-9) - AURORA MARIA BENEDITA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AURORA MARIA BENEDITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.

Int.PORTARIA DE FL. 272:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002198-86.2008.403.6118 (2008.61.18.002198-9) - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 105/107: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 110. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FOLHA 112:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000694-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000694-4) - SILVIA LIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.

Int.PORTARIA DE FL. 76:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001423-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001423-0) - ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL(SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 100/103, 108, 110, 113, 123, 124/128, 129 e 130: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 124/128, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados nos estritos termos da decisão exequenda e daquela prolatada à fl. 123, não impugnada pelas partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Proceda a Secretaria ao cancelamento das requisições de fls. 115/117, com as cautelas de praxe. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.

Int.PORTARIA DE FL. 132:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001657-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001657-3) - MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.

Int.PORTARIA DE FL. 256:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000619-1) - JOSE VALDEMAR RIBEIRO RIOS(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 58/60: Vista a parte autora.

0000936-28.2013.403.6118 - GUILHERME CESAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP291051 - ERIKA SALLES ALBINO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 187/198: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9776

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007918-55.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-45.2013.403.6119) MARLENA CECILIA FRANCISCO SENDA(SP333848 - OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PLANTÃO JUDICIÁRIO - 21/09/2013 Tópico final: Por essas razões, indefiro o pedido de liberdade provisória e decreto a prisão preventiva da indiciada, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 9777

ACAO PENAL

0006736-10.2008.403.6119 (2008.61.19.006736-6) - JUSTICA PUBLICA X LUKE SOLOMON OZIRIN
Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUKE SOLOMON OZIRIN, dando-o como incurso no artigo 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento público falso). Inicialmente a denúncia imputava ao réu o uso de dois documentos falsos quando de sua prisão por tráfico de drogas em 25/06/2008. Em manifestação posterior, o Ministério Público Federal, reconhecendo que a imputação estava fadada à improcedência, aditou a denúncia para imputar ao réu somente o uso do passaporte sul-africano falso quando de sua chegada no Brasil, já que no documento está apostado o carimbo de entrada no território nacional (fls. 190/191). Assim, segundo a acusação, o réu fez uso do passaporte sul-africano nº 473554281 adulterado ao apresentá-lo às autoridades migratórias quando de seu ingresso no Brasil em 15/06/2008 (fl. 208). A denúncia foi oferecida em 24/08/2011 (fls. 98/99) e recebida em 12/12/2011 (fl. 101/102). Em audiência realizada neste juízo (fls. 142/146) foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 183/185. O aditamento à denúncia, já mencionado, foi recebido à fl. 202. A defesa manifestou-se deixando para discutir a imputação em alegações finais (fl. 201). Passaportes nº 473554281 e A2275514 juntados às fls. 206/209. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nas penas do art. 304 c/c art. 297 do CP, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas (fls. 211/218). A defesa apresentou alegações finais às fls. 220/222, requerendo a absolvição do acusado ante a incidência, no caso concreto, da excludente do erro de tipo, nos termos do artigo 386, VI, do CPP, ou alternativamente, se condenado, que a pena aplica seja fixada no mínimo legal, com regime de cumprimento de pena menos gravoso e substituída a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Materialidade A materialidade do crime de uso de documento falso está plenamente comprovada nos autos. Pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 183/185, o passaporte sul-africano nº 473554281 é falso, já que os peritos constataram que o código OCR não é compatível com os dados impressos. A qualidade de impressão da página de dados do portador também é ligeiramente inferior à do padrão existente neste SETEC, especialmente na impressão da fotografia do titular e do código de barras. Por fim, sugeriu a confirmação da falsidade junto à embaixada da África do Sul. Atendendo à indicação do perito, a autoridade policial obteve do Consulado Geral da África do Sul em São Paulo a informação de fl. 07, atestando que o passaporte em nome de LUKE OZIRIN é falso. Há ainda email do consulado (fl. 88) asseverando que não existe o nome LUKE SOLOMON OZIRIN nos registros da população sul-africana. 2.2. Autoria A autoria do delito é certa. O réu fez uso de passaporte adulterado quando entrou no país no dia 15/06/2008, por meio do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, usando o passaporte sul-africano nº 473554281, conforme

carimbo de entrada apostado na página 4 do documento (fl. 208). Foram arroladas apenas testemunhas de acusação. OZNIER DEODATO DA SILVA, agente de polícia federal, declarou que é de praxe pedir a documentação no momento da fiscalização e, no caso dos autos, recorda-se de ter realizado a abordagem, mas não se lembra se o passaporte era falso. Acredita que provavelmente deve ter passado como verdadeiro e, como o flagrante foi apenas de tráfico, na perícia deve ter sido verificada a falsificação do documento. PAULO MARQUES DA COSTA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que foi chamado para acompanhar a abordagem na delegacia, mas não se recorda de nada com relação ao passaporte. Interrogado em juízo, o réu não confessou o crime. Disse que era vendedor de rua, quando uma pessoa lhe ofereceu para vir ao Brasil para comprar roupas. Perguntado por esta pessoa se tinha passaporte, disse que tinha um nigeriano, mas não o passaporte sul-africano. Foram na imigração e uma outra pessoa, tirou uma foto sua e pegou o seu passaporte nigeriano. Após uma semana esta pessoa devolveu o passaporte nigeriano e um passaporte sul-africano em seu nome. Não sabia que era falso. Relatou que fez uso deste documento por duas vezes, no momento em que entrou no Brasil e no Peru. Disse que no momento da abordagem estava na fila do check in. Afirmou que teve que pagar uma quantia para retirar o primeiro passaporte (nigeriano), mas pelo segundo (sul-africano) não pagou nada e somente tirou a foto. Questionado pela Procuradora do Ministério Público Federal se não estranhou o fato de receber um passaporte sul-africano, sendo um cidadão nigeriano, respondeu que não, pelo fato de estar morando há algum tempo na África do Sul.

2.2 Tipicidade O crime imputado ao réu está insculpido nos seguintes dispositivos legais: Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Em primeiro lugar, não há que se falar em crime impossível por falsificação grosseira, visto que mesmo os peritos da Polícia Federal tiveram dificuldades em atestar categoricamente a falsidade, solicitando que se confirmasse junto ao Consulado da África do Sul. Além disso, há diversos carimbos no passaporte falso, que apontam ingressos bem sucedidos na Suazilândia, na Inglaterra (pelo aeroporto de Heathrow) e no Peru, além do ingresso no Brasil em 15/06/2008. Está claro, portanto, que se trata de documento com qualidade suficiente para iludir as autoridades migratórias. Por outro lado, não procede a tese de ausência de tipicidade por erro de tipo. O réu tinha pleno conhecimento da falsidade do documento, visto que carregava consigo um passaporte sul-africano verdadeiro em nome de terceiro e outro passaporte nigeriano, também falso, que não foi, contudo, usado para identificação. Além disso, o réu confessou na polícia que veio ao Brasil praticar o tráfico de drogas na condição de mula, de modo que, quem quer que tenha de fato lhe fornecido o documento, sabia que o mesmo não foi obtido por meios legais, já que, apesar de declarar morar na África do Sul, o réu não fez referência alguma à aquisição de nova nacionalidade, que seria condição essencial para que obtivesse um passaporte naquele país. Em verdade, as circunstâncias de sua prisão indicam que o passaporte foi emitido com outra finalidade, além do simples tráfico de drogas no Brasil, diante dos vários carimbos apostos no documento. Assim, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de LUKE SOLOMON OZIRIN na pena do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal.

2.3 Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio para esse tipo de delito. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias do crime pesam contra o réu, considerando a elevada qualidade do documento falsificado, que iludiu autoridades aeroportuárias de vários países (inclusive da Inglaterra) e sequer foi possível de aferição direta pelos peritos, que necessitaram de confirmação junto ao Consulado da África do Sul. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a facilitação da prática do tráfico de drogas, que não pode ser levado em conta negativamente neste momento por constituir agravante da parte geral do CP. Não houve vítima específica. Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (trinta) dias-multa. Incide a agravante genérica do art. 61, II, b do Código Penal, visto que o réu praticou o uso de documento falso para facilitar a execução do crime de tráfico de drogas, pelo qual foi condenado no bojo do processo 4928-67.2008.403.6119, que encontra-se no TRF3 aguardando julgamento de apelação da defesa. Com o aumento em 1/3, resulta pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Embora o réu tenha tido avaliação majoritariamente favorável na fase do art. 59 do CP, considerando que o motivo do crime foi a facilitação do tráfico internacional de drogas na condição de mula do tráfico, entendo incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, que seria incompatível com a gravidade do crime e insuficiente para repressão do delito. Diante da pena aplicada e com base nas circunstâncias avaliadas, pelas mesmas razões que entendi incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, acrescido ao fato de que a própria identidade do réu é incerta até o presente momento, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu LUKE SOLOMON OZIRIN, nigeriano, casado, eletricista, filho de Ossia Ozirin e Maria Ozirin, nascido em 11/08/1979 em Agbor, Nigéria, identidade presmida pelos documentos apreendidos, mas não confirmada nos

autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Deixei de substituir a pena por restritiva de direitos, conforme a fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando que o réu não esteve preso em decorrência de determinação exarada nestes autos, sua situação equivale à daquele que acompanhou solto a instrução, pelo que defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade, caso tenha sido libertado por livramento condicional ou progressão de regime. De qualquer modo, sua situação será decidida pelo juízo da execução. Considerando que não há notícia da soltura do réu, expeça-se imediatamente guia de recolhimento provisória ao juízo da execução, para que este proceda à unificação das penas (já que o réu foi condenado por tráfico anteriormente). EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, assistido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, registre-se, intemem-se.

**000010-78.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)
X LAWRENCE NORBERT**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LAWRENCE NORBERT, namibiano nascido em 13/10/1984, dando-o como incurso no artigo 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento público falso). Segundo a denúncia, no 18 de julho de 2011 um Agente de Polícia Federal fazia fiscalização de rotina em passageiros que embarcariam em voo da companhia aérea angolana TAAG, quando suspeitou do réu e resolveu abordá-lo para averiguação, solicitando a apresentação de seus documentos. Diante do nervosismo aparente do réu, o policial encaminhou-o para inspeção, a qual indicou que o acusado havia ingerido material estranho, motivo pelo qual foi encaminhado ao Hospital Geral de Guarulhos, onde expeliu 61 (sessenta e uma) cápsulas contendo substância entorpecente. O crime de tráfico estava sendo apurado nos autos nº 7428-04.2011.403.6119, quando sobreveio laudo indicando que o passaporte do réu seria falso. Passaporte do acusado e Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 02 e 62/67 do Apenso. A denúncia foi oferecida em 09/01/2012 (fls. 02/03) e recebida em 26/03/2012 (fl. 06). Às fls. 126/129 foi realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nas penas do art. 304 c/c art. 297 do CP, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas (fls. 132/136). A defesa apresentou alegações finais às fls. 138/140, requerendo a absolvição do acusado ante a incidência da excludente do erro de tipo, ou alternativamente, se condenado, que a pena aplicada seja fixada no mínimo legal, com regime de cumprimento de pena menos gravoso e substituída a pena privativa de liberdade restritiva de direitos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Materialidade A materialidade do crime de uso de documento falso está plenamente comprovada nos autos. Conforme ficou consignado no laudo de exame documentoscópico de fls. 62/67, o passaporte da República da Namíbia nº P0032678, em nome de LAWRENCE NORBERT é falso: O passaporte da Namíbia questionado P0032678 não apresentou elementos de segurança elaborados e a análise da impressão das contracapas e das folhas interiores determinou que a impressão de todo o caderno foi feita em tecnologia laser, diferentemente do esperado no correspondente autêntico. Em resposta ao quesito III (fl. 66) afirmou o perito que o suposto passaporte da República da Namíbia P0037678 é inteiramente falso. 2.2. Autoria Embora o Ministério Público Federal tenha atribuído ao réu o uso do documento falso no momento de sua abordagem pela polícia federal, já é cediço que, para a configuração do crime, é necessário o uso espontâneo do documento, não sendo suficiente que seja encontrado em revista policial. Nesse sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOEDA FALSA. ART. 289, 2º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 171 DO CP. FALSIDADE GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A FIGURA DO ART. 28. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para configurar o tipo penal do art. 304 do CP, indispensável que o agente, efetivamente, faça uso do documento falso em sua destinação própria, com relevância jurídica. Exige-se que o documento saia da esfera do autor por iniciativa dele próprio. Não se configura o crime do art. 304 do CP quando o documento inautêntico é encontrado em poder do réu em face de revista policial. Por outro lado, não foram ouvidas testemunhas de acusação que pudessem atestar que o réu efetivamente fez uso do passaporte falso espontaneamente ou ainda que solicitado pela autoridade policial, quando de sua abordagem. Após a sua apreensão para averiguação, o encontro do documento não caracteriza o tipo do art. 304 do CP, visto que esta norma, repiso, pune o uso, conforme antiga e tranquila jurisprudência. Contudo, há comprovação documental de que o réu fez uso do passaporte falso em território

nacional em dois momentos, diante dos carimbos apostos em seu passaporte: (I) em 03/07/2011 o réu entrou no Brasil, apresentou seu passaporte namibiano nº P0032678 às autoridades migratórias e recebeu o carimbo que está na página 30 do documento, o qual encontra-se anexado à fl. 02 das peças de informação; (II) dias depois, em 18/07/2011, o réu fez uso novamente do passaporte ao apresentar-se às autoridades migratórias quando de sua tentativa de saída do Brasil, motivo pelo qual há o carimbo desta data na mesma página 30 do documento. Um carimbo contém na lateral o código 1, que significa entrada por via aérea, enquanto o outro contém 2, que significa saída por via aérea. Depois destes usos é que o réu foi abordado pelo policial militar que acabou encontrando o entorpecente que o réu transportava e efetuando sua prisão. Não foram arroladas testemunhas. Interrogado em juízo, o réu não confessou o crime. Disse que recebeu o passaporte da pessoa que o encaminhou para o Brasil para o tráfico de drogas. Relatou que não foi pessoalmente retirar o passaporte e não pagou nenhuma taxa para a confecção do mesmo, motivo pelo qual desconhecia sua falsidade. A versão do réu evidentemente não se coaduna com as circunstâncias de sua prisão e com a forma como normalmente esse tipo de documento falso é obtido. O réu, embora pessoa simples, trabalha como garçom e certamente sabe que documentos públicos somente podem ser emitidos por autoridades públicas. Se recebeu o passaporte de um particular, é evidente que tinha conhecimento que estava diante de contrafação, e isso ainda por outra razão: há vários carimbos de outras viagens em seu passaporte, entre 2009 e 2011, para destinos como Moçambique, Tanzânia, Zimbábue e Camarões. Se estas viagens foram realizadas pelo réu, é óbvio que o passaporte não lhe foi entregue para este transporte de drogas especificamente. Se os carimbos são do verdadeiro titular do passaporte, obtidos antes da contrafação - que pode ter sido feita apenas com adulteração da folha de identificação -, o réu sabia que estava diante de documento falso, pois atestava viagens que ele não realizou.

2.2 Tipicidade O crime imputado ao réu está insculpido nos seguintes dispositivos legais: Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Em primeiro lugar, não há que se falar em crime impossível por falsificação grosseira, visto que o passaporte em questão foi capaz de iludir as autoridades migratórias brasileiras por duas vezes, em 03/07/2011 (entrada do réu no país) e 18/07/2011 (tentativa de saída do mesmo, onde foi bem sucedido novamente ao passar pelo controle migratório). Por outro lado, não procede a tese de ausência de tipicidade por erro de tipo, como já sustentei no exame da autoria. Assim, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de LAWRENCE NORBERT na pena do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal.

2.3 Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio para esse tipo de delito. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias do crime pesam contra o réu, considerando a elevada qualidade do documento falsificado, que iludiu as autoridades migratórias do Brasil por duas vezes. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a facilitação da prática do tráfico de drogas, que não pode ser levado em conta negativamente neste momento por constituir agravante da parte geral do CP. Não houve vítima específica. Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (trinta) dias-multa. Incide a agravante genérica do art. 61, II, b do Código Penal, visto que o réu praticou o uso de documento falso para facilitar a execução do crime de tráfico de drogas, pelo qual foi condenado no bojo do processo 7428-04.2011.403.6119, que encontra-se no TRF3 aguardando julgamento de apelação. Com o aumento em 1/3, resulta pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Embora o réu tenha tido avaliação majoritariamente favorável na fase do art. 59 do CP, considerando que o motivo do crime foi a facilitação do tráfico internacional de drogas na condição de mula do tráfico, entendo incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, que seria incompatível com a gravidade do crime e insuficiente para repressão do delito. Diante da pena aplicada e com base nas circunstâncias avaliadas, pelas mesmas razões que entendi incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, acrescido ao fato de que a própria identidade do réu é questionável diante da falsidade do documento, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu LAWRENCE NORBERT, nigeriano, solteiro, nascido em 13/10/1984 ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Deixei de substituir a pena por restritiva de direitos, conforme a fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando que o réu não esteve preso em decorrência de determinação exarada nestes autos, sua situação equivale à daquele que acompanhou solto a instrução, pelo que defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade, caso tenha sido libertado por livramento condicional ou progressão de regime. De qualquer modo, sua situação será decidida pelo juízo da execução. Considerando que não há notícia da soltura do réu, expeça-se imediatamente guia de recolhimento provisória ao juízo da execução, para que este proceda à unificação das penas

(já que o réu foi condenado por tráfico anteriormente).EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão namibiano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, assistido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, registre-se, intímese.

Expediente Nº 9778

ACAO PENAL

0004299-20.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OBY GLORIA NWACHUKWU (SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OBY GLORIA NWACHUKWU, denunciada em 21/06/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Consta dos autos, renúncia da advogada da acusada (fl. 84), tendo esta sido cientificada (fl. 85). Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, que apresentou, por cautela, a defesa preliminar de fls. 93/94. Como a acusada fora notificada após a renúncia de sua advogada (fl. 125), não tendo sido apresentada defesa preliminar por outro advogado constituído, fica ratificada a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no presente feito. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 43/45, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Indiquem as partes outro endereço para intimação da testemunha MARIA APARECIDA DE AMORIM, diante da certidão de fl. 98v. Com relação à autorização para incineração da droga apreendida, deixo para apreciar o referido pleito quando da prolação da sentença. Reitere-se o ofício à Interpol para que encaminhe a certidão de antecedentes criminais da acusada. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intímese.

0005021-54.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JERRY TCHIDI DANIEL

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JERRY TCHIDI DANIEL, denunciado em 05/07/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 111/112, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 49/52, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intímese.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr^a. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel^a. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007516-71.2013.403.6119 - FRANCISCO GERALDO CALIXTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO GERALDO CALIXTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/26). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborado por médico que trata do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a recente perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 20), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, clínica geral e cardiologista, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de novembro de 2013, às 09:20 horas para realização da perícia, terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-

se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007629-25.2013.403.6119 - AIDE REJANE FELIPE DE ABREU(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AIDE REJANE FELIPE DE ABREU em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/24).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborado por médico que trata do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a recente perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 21), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 10 de outubro de 2013, às 09:40 horas para realização da perícia, terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8991

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001178-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMAR DA ANUNCIACAO RALISSE

Chamo o feito à ordem. Fls. 02/20 e 31/33:1. Diante da petição inicial da autora, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato e notificações, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 33).2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

MONITORIA

0001212-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA CORDEIRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelos executados, deverão estes efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

0000972-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS TORQUATO

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

0004878-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO ANDERSON PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Fls. 02/27:1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato original, posto que tratam-se de cópias os documentos às fls. 09/15, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito em cobro na presente demanda.2. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para decisão, em especial a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.

0006402-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NALU BALSALOBRE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 02/33:1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato original, posto que tratam-se de cópias os documentos às fls. 09/21, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito em cobro na presente demanda.2. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para decisão, em especial a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010739-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANITA SOUSA SANTOS ALVES

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 42), dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009136-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Fls. 356: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008275-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALMIRO BISPO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Chamo o feito à ordem. 1. Desentranhem-se as petições de apresentação de embargos à execução e de impugnação (cf. fls. 99/117 e 135/167); após, encaminhem-se ao SEDI para distribuição por dependência à presente demanda. 2. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos incontinenti. Intimem-se.

0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 53), requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente. 3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0010015-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALAN DA SILVA LIMA

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 40), requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente. 3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0012071-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAD PISOS COM/ E SERVICOS LTDA - ME X CICERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X PAULO RICARDO SERGIO JUNIOR

Diante das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça (cf. fls. 70 e 79), requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Intime-se.

0012291-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NV MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 72/85: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

0007565-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANA ELETA ASSUNCAO CARLOS

VISTOS. 1. Fls. 02/34: Diante da petição inicial da exequente, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato e das notificações de constituição da mora, sob pena de extinção da presente demanda. Deverá, ainda, esclarecer o valor da causa, tendo em vista a aparente divergência dos demonstrativos do saldo devedor, datados em 15/08/2013 (cf. fls. 28 e 33). 2. Fl. 35: Afasto a prevenção, posto que tratam-se de objetos diferentes nas demandas mencionadas. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4245

INQUERITO POLICIAL

0103193-56.1998.403.6119 (98.0103193-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS)
Classe: Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELOS E N T E N Ç A Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, I, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 09 de abril de 1998, na Rua Carlos de Campos, próximo ao número 297, Centro, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, o ora denunciado, mediante o uso de arma de fogo, subtraiu para si ou para outrem, do funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), Domingos Vieira da Silva, um Sedex especial (número 15494019-9) contendo cartão de crédito, conforme BO nº 833/97. Portaria de instauração do inquérito policial à fl. 05; boletim de ocorrência nº 833/97 à fl. 07; termo de declarações da vítima à fl. 09; auto de reconhecimento à fl. 10; auto de qualificação e interrogatório às fls. 40/41; relatório policial à fl. 46. Às fls. 72/86, cópia do processo administrativo. A denúncia foi recebida em 25/10/2000, conforme decisão de fl. 131. O acusado não foi localizado para ser citado, conforme certidões de fls. 152v, 183v, 238 e 260v. O MPF requereu a citação do acusado por edital (fl. 265v), o que foi deferido à fl. 266 e cumprido às fls. 269/270. O acusado não compareceu e nem constituiu defensor (fl. 271), razão pela qual o MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 274), o que foi deferido à fl. 275. O acusado constituiu defensor nos autos (fls. 276/278) e apresentou defesa escrita às fls. 294/296, acompanhada dos documentos de fls. 297/302, suscitando, preliminarmente, prescrição virtual. No mérito, alegou ser inocente. A defesa arrolou a mesma testemunha arrolada pela acusação, Domingos Viana da Silva (carteiro). Às fls. 303/305, decisão rejeitando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 364/368), a testemunha comum das partes, Domingos Viana da Silva, foi ouvida. Após, o acusado foi interrogado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a juntada das certidões de objeto e pé dos processos elencados às fls. 268/270. A defesa, por sua vez, nada requereu. O pedido do MPF foi deferido. Às fls. 369/371, alegações finais da acusação, requerendo a condenação nos termos da denúncia. Às fls. 390/394, alegações finais da defesa suscitando, preliminarmente, prescrição virtual. No mérito, alegou ser inocente, requerendo a absolvição. Antecedentes criminais às folhas 69, 142/143 e 319/321 (JF/SP), 102/104 (IRGD), 162 (INI), 327 (JESP). Certidões de objeto e pé às fls. 384v/387. Autos conclusos para sentença (fl. 395). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar de mérito Ao contrário do que sustenta a defesa, não se pode acolher a tese do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva virtual, já que esta não é admitida pela jurisprudência superior, nos termos da súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). Ademais, o processo encontra-se regularmente instruído, ausentes nulidades relativas ou absolutas a inviabilizar o seguimento da persecução penal. Da materialidade A materialidade do crime está plenamente comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência nº 833/97, lavrado aos 09/04/1997, fl. 07, quando foi noticiada a ocorrência do crime, pela oitiva da testemunha na fase policial, aos 13/08/1997, fl. 09, o carteiro vítima do roubo, confirmada em Juízo, fl. 368, e pelo processo administrativo instaurado no âmbito da ECT, fls. 72/86. Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto à materialidade delitiva. Autoria Os indícios da autoria produzidos em fase policial não se confirmaram em juízo, merecendo o réu absolvição. Em 13/08/1997, quase quatro meses após a data dos fatos (09/04/1997), o carteiro Domingos Viana da Silva, vítima do roubo em questão, prestou declarações perante a Autoridade Policial, assim se referindo à conduta do homem que afirmou ser o réu, bem como assim o descreveu (fl. 09): é carteiro da EBCT, Que, no dia 09 de abril passado, encontrava-se fazendo entrega na Rua Carlos de Campos, nesta cidade, quando o elemento branco-loiro, olhos azuis, altura 1,70, mostrou-lhe um revólver e anunciou o roubo, o declarante confessa que não acreditou que tratava-se de um roubo, assim sendo o elemento apontou-lhe o revólver e novamente anunciou o roubo; Que, solicitou os SEDEX(s), - o declarante tinha dois deles no interior da bolsa mas entregou apenas um Sedex contendo um cartão de crédito; Que, após subtrair o desejado, o elemento mandou que virasse e continuasse andando sem olhar para trás; Que, depois de alguns metros o declarante visualizou um Fusca cor azul saindo do local; Que, não sabendo dizer se era ou não o elemento o autor do roubo que dirigia; Que, também não sabe dizer se dentro do carro havia uma ou mais pessoas; Que, compareceu nesta Delpol e comunicou os fatos lavrando o BO 833/97; Que, reconhece nesta Delpol as fotografias de Carlos Eduardo Caldeira Melo como sendo o autor do roubo, tendo em vista que a pessoa autora é de fácil reconhecimento; Que, não tem dúvida como o autor é o Carlos Eduardo. Com efeito, de acordo com o Auto de Reconhecimento Fotográfico de fl. 10, o carteiro Domingos Viana da Silva procedeu ao reconhecimento fotográfico do acusado CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO na fase policial. Após 16 anos, quando ouvido em Juízo, Domingos Viana da Silva, às perguntas da acusação, confirmou que era carteiro na época dos fatos e disse recordar-se de ter sido vítima do roubo narrado na denúncia. A testemunha afirmou que estava entregando as correspondências e foi abordado por dois. Eles pediram para a testemunha verificar o que tinha na correspondência e o que tinha lá eles levaram. No momento, tinha apenas um sedex especial. Não se lembra do reconhecimento na delegacia. As duas pessoas estavam armadas, lhe mostraram a arma e o empurraram

para o muro. Eles pediram especificamente cartão de crédito e cheque. Tinha outras encomendas, mas de cartão de crédito, só uma. A testemunha entregou, eles pediram para a testemunha não olhar, virar de costas e seguir no sentido contrário. Eles foram embora e a testemunha foi para a delegacia. Não se lembra de ter visto álbuns de fotografias, mas sim de ter feito reconhecimento pessoal, mas não reconheceu. Não se lembra de ter sido mostrada fotografia. Não teve nenhuma testemunha que presenciou os fatos. Às perguntas da defesa, disse que era abordado com frequência, chegou a ser abordado 3 vezes no mesmo dia. Nesse dia específico, foi abordado apenas uma vez. Ao serem apresentadas as folhas 09 e 10 dos autos (termo de declarações e auto de reconhecimento fotográfico, respectivamente), a testemunha reconheceu sua assinatura nas duas folhas, mas não se lembra de ter feito o reconhecimento fotográfico. Às perguntas do Juízo, disse que se lembra de ter feito apenas reconhecimento pessoal, que deve ter sido por outro roubo. Não se lembra se esse reconhecimento pessoal que já fez refere-se a este processo ou outro. Também não se lembra de ter feito alguma vez na vida reconhecimento fotográfico, deve ter feito, pois sua assinatura está aqui, mas não se recorda. Questionada sobre ter afirmado que foi abordado por duas pessoas, mas na delegacia ter mencionado apenas uma, a testemunha falou que não se lembra exatamente. Era abordado muitas vezes. Pode ser que esteja lembrando de uma ocorrência e essa ser outra. Da abordagem que se lembra eram duas pessoas. Trabalhou em Ferraz de Vasconcelos durante seis anos, saiu de lá em 1998. Não se lembra de um fusca azul. Não se lembra da fisionomia de nenhuma dessas pessoas que o abordou. Procedido ao reconhecimento pessoal, a testemunha afirmou que não se lembra da pessoa que o abordou em 1997, não se lembra de ter visto qualquer das três pessoas que lhe foram apresentadas ou de alguma fisionomia. Apresentadas as fotografias de fl. 08, a testemunha lembrou-se de tê-las visto na delegacia. Disse que quando fez o reconhecimento pessoal, foi por causa de um roubo ocorrido na agência onde trabalhava. Depois, foi chamado outra vez na delegacia, para ver essas fotos e o reconheceu, mas não o reconheceria agora. Também se recorda de que foi uma pessoa só. Lembra-se que foram duas abordagens na mesma rua: uma feita pelos dois que o jogaram na parede, que o ameaçaram, e outra feita por esse rapaz, sozinho, que o abordou sem violência, que só pediu a encomenda e continuou andando. Questionada se ele estava armado, a testemunha disse que não viu a arma. Ele mencionou que estava armado e não duvidou. Ele pediu só cartão de crédito e cheque e que a testemunha procurasse para ele. Depois de ver a foto, o reconheceria, acha que é a pessoa da ponta entre as que foram exibidas. Por sua vez, o acusado CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO disse que a acusação é falsa. Nessa época, de 96 até o final de 97, trabalhava com vendas de materiais de construção. Trabalhou durante 4 anos no UEMURA HOME CENTER, na Av. Giovanni Gronchi, no bairro do Morumbi. Essa loja teve um problema de falência. Saiu de lá e foi trabalhar numa loja com vendas externas de materiais de construção. Teve um processo em Ferraz de Vasconcelos na época. Foi à delegacia e respondeu por isso. Depois de um tempo, os policiais o procuraram e pediram dinheiro. Disse que não tinha. Seu filho mais velho, na época, tinha acabado de nascer. Eles pediram certa quantia e disseram que se o acusado não arrumasse, acabariam com sua vida. Não deu dinheiro nenhum, pois não devia nada. Depois de quase 14 anos, precisou regularizar sua situação, pois trabalhava com moto na empresa Getec. Veio até o fórum e viu que estava com um mandado de prisão. Por livre e espontânea vontade, subiu até a 5ª Vara Federal, que era no Centro de Guarulhos, e se apresentou. Ficou preso e tomou conhecimento desses processos. Já foi absolvido em 3 processos, pois não foi ele. Questionado sobre o processo a que respondia em Ferraz de Vasconcelos, disse que foi por crime de roubo, no qual foi condenado e cumpriu a pena. Essa procura dos policiais foi quando ainda era inquérito. Indagado sobre quem eram esses policiais, disse que eram os mesmos que o abordaram naquele fato que tinha cometido. Nessa época, morava em São Miguel Paulista, nos fundos da casa da sogra. Os policiais foram até lá. Era o endereço que tinha dado no inquérito. Eles disseram que se o acusado não desse uma certa quantia, todos os roubos que acontecessem naquela região seriam imputados ao acusado. Eles o intimaram, foi até a delegacia, eles deram um monte de pastas e disseram para que o acusado assinasse tudo. Foi assinando e tudo virou inquérito. Recorda-se que eram 5.000,00 cruzeiros ou cruzados novos. Recusou-se a dar o dinheiro, primeiro porque não tinha e também porque não devia nada. Eles deram um prazo. Passado o prazo, chegou essa intimação para comparecer na delegacia de Ferraz, onde assinou esses processos. Na época, falou com o advogado que o defendeu no outro processo, mas ele não podia acompanhá-lo naquele dia porque tinha uma audiência. Na delegacia, foi colocado numa sala onde só teve contato com esses dois policiais. Assinou sem ler os documentos. Não deram nenhuma justificativa para aquilo que estava assinando. Depois voltou no seu advogado, explicou o que tinha feito e ele disse que iria lá ver o que era, mas não teve mais contato, pois ele faleceu depois de um mês. Questionado se não pensou que assinar esses documentos poderia trazer algum tipo de complicação, respondeu que não tinha conhecimento, nunca teve problema com a justiça. Indagado sobre ter dito que estava sendo investigado por um crime de roubo, falou que estava sendo, mas daqueles outros não tinha conhecimento que poderia acarretar o que está acarretando. Sobre o processo pelo crime de roubo que estava sendo investigado na época, falou que foi preso em flagrante e a vítima foi um rapaz que trabalhava numa empresa em Ferraz. Nesse caso que foi preso em flagrante, eles o levaram para a delegacia, interrogaram-no e ficou na carceragem durante 30 dias. Depois, saiu em liberdade provisória. Questionado se assinou alguma coisa, disse que assinou. Acredita que a moça digitou o que ele disse e depois assinou esses papéis. Isso se tornou um inquérito que virou um processo no qual foi ouvido por um juiz em Ferraz de Vasconcelos. Indagado se depois voltou na delegacia e assinou papéis sem ter acontecido nada, disse que quando

saiu em liberdade provisória, voltou a trabalhar com vendas de materiais de construção no atacado para lojas pequenas, quando foi procurado pelos policiais. Questionado se mesmo sem ter cometido nenhum fato, assinou vários documentos na delegacia, disse que assinou. Indagado se não desconfiou que esses documentos pudessem ter alguma relação com o que os policiais tinham falado quando o procuraram na casa da sua sogra (que atribuiriam tudo a ele), disse que não porque estava com a consciência tranqüila, o único fato que cometeu estava pagando por aquilo. Foi a única besteira que fez na vida. Questionado por que não se recusou a assinar, disse que perguntou se poderia ler e os policiais disseram que ele estava ali para assinar e não ler. Mais uma vez indagado por que não se recusou a assinar, respondeu que pela pressão psicológica, medo, alguma coisa o fez a fazer isso. Questionado se conhece a cidade de Ferraz de Vasconcelos, falou que é próxima à cidade onde reside atualmente. Naquela época de 97 morava em São Miguel Paulista. Não se recorda de em abril de 97 ter ido a Ferraz de Vasconcelos. Nega ter abordado a vítima Domingos Vieira, nega esse fato. Em 97, não possuía arma. Nunca obteve. Indagado por que atualmente está preso, respondeu que houve uma acusação idêntica a esta e foi condenado à revelia. Nunca recebeu uma intimação, nunca foi chamado. Veio regularizar sua situação e viu que saiu um mandado de prisão. Subiu até a 5ª Vara, o rapaz mostrou o processo, disse que não tinha nada contra ele, o acusado falou que tinha alguma coisa. O rapaz falou para ele pagar uma guia DARF e voltar depois de 15 dias. Desceu, quando chegou na calçada, um policial o abordou e disse que achava que ele tinha alguma coisa naquele processo sim. O acusado voltou. Está preso desde 03/08/2010. Sobre seu emprego, disse que a empresa foi até o CDP e questionou se ele preferia permanecer ligado à empresa, que continuaria pagando o FGTS, ou ser demitido, com o pagamento de todas as verbas. Optou por ser demitido, pois, como paga aluguel e tem 3 filhos, precisava pagar as contas. Sua esposa trabalha como faxineira de vez em quando. Seus 3 filhos moram com ela. Seu filho mais velho trabalha em uma fábrica de colchão e sua filha em uma papelaria. Há 1 cano e 8 meses trabalha no presídio, onde tem uma remuneração de R\$ 380,00. Sai às 05h30min e retorna às 19h. Ajuda sua família com esse dinheiro. Seu advogado da época era o Dr. Paulo. Não se lembra do nome completo. Apresentadas as fotografias de fl. 08, disse que foram tiradas na delegacia de Ferraz na primeira vez em que foi preso. Apresentado o Auto de Qualificação e de Interrogatório realizado na Cadeia Pública de Santo André de fl. 40, disse que o endereço ali declarado era onde residia na época. O acusado reconheceu sua assinatura. Questionado se recorda de ter sido ouvido na Cadeia Pública de Santo André, respondeu que houve uma rebelião na Cadeia Pública de Ferraz, razão pela qual transferiram todos para a de Santo André. Não se recorda de ter sido ouvido e nem dessa investigação. Indagado se acredita que esse crime tratado nestes autos foi lhe atribuído em razão dos policiais, respondeu que sim. Essa época que estava preso refere-se aos 30 dias já mencionados. Nunca participou das rebeliões. Questionado se sabe a quantos processos responde, disse que, por causa dessas acusações, há um na 5ª Vara, pelo qual está preso, o presente e mais dois nos quais foi absolvido. Também já teve uma discussão com a mulher, mas ela retirou. Indagado se teve alguma investigação por documento falso, disse que não; por estelionato, respondeu que trabalhava numa loja, Uemura Home Center, e dois cheques foram processados porque ficou desempregado e não teve como pagar, mas são cheques seus. Na época, estava construindo no fundo da casa da sobra, financiou a compra de materiais de construção usando cheques do Bradesco. Depois o Uemura faliu, a empresa o processo e não teve como resgatar esses cheques. Questionado se foi só investigação ou se foi processado e condenado, respondeu que foi à delegacia prestar depoimento e não teve mais notícias. Pelo crime de quadrilha, não sofreu investigação. Atualmente, trabalha na FUNAP na parte de escritório, fazendo notas fiscais dos produtos distribuídos nos presídios. Quando estava no regime fechado, trabalhava fazendo trabalhos manuais. Nunca teve um fusca azul. Nesse contexto, verifica-se que a única testemunha dos fatos, o carteiro Domingo Viana da Silva, vítima material do delito, sofrendo a ameaça, na época dos fatos, procedeu apenas ao reconhecimento fotográfico do acusado, na fase policial, de que inicialmente não se recordou sequer de ter ocorrido, como repetiu várias vezes em seu depoimento, disse sequer recordar-se de ter feito algum reconhecimento fotográfico em sua vida. Posteriormente, ao ser realizado o reconhecimento pessoal, a testemunha afirmou que não se lembra da pessoa que o abordou em 1997 e que não se lembra de ter visto qualquer das três pessoas que lhe foram apresentadas ou de alguma fisionomia. Com a apresentação das fotografias de fl. 08, posteriormente ao reconhecimento pessoal infrutífero, a testemunha mencionou lembrar-se de ter feito o reconhecimento da foto na delegacia, mas não reconheceria a pessoa agora. Disse que com a foto se lembrou melhor e apontou que a pessoa da foto seria a da ponta entre aquelas que lhe foram exibidas, sendo que tal pessoa era servidor deste Juízo, não o réu, que se encontrava no centro, conforme termo de fl. 364. Ressalto que até mesmo acerca das circunstâncias do fato o depoimento da testemunha foi inseguro e contraditório, tendo em vista a confusão com outros incidentes da mesma espécie a que, lamentavelmente, fora submetido. Quanto ao depoimento do réu, é natural que não se lembre de onde estava na data dos fatos, mais de dez anos atrás, tampouco é relevante sua versão acerca da assinatura de papéis apresentados por policiais para sua incriminação, pois neste caso não houve qualquer prova material apta a indicar sua autoria, tendo restado em silêncio no interrogatório policial, fl. 40. Nesse contexto, o que se tem no sentido da autoria do réu é unicamente um reconhecimento fotográfico na fase policial, não confirmado em juízo, após realização de reconhecimento pessoal na forma do art. 226 do CPP, sendo relevante no sentido da patente fragilidade da prova: (i) inicialmente a testemunha não se lembrava nem mesmo de ter feito algum reconhecimento fotográfico alguma vez na vida; (ii) previamente ao reconhecimento pessoal disse não se lembrar

do ofensor, não soube dar qualquer descrição, ainda que genérica; (iii) diante de três pessoas com características físicas semelhantes, entre elas o réu, conforme o inciso II do referido artigo, inicialmente afirmou não se lembrar de ter visto qualquer das três pessoas que lhe foram apresentadas ou de alguma fisionomia; (iv) somente após lhe ter sido exibida a fotografia do réu como sendo aquela que reconheceu na fase policial, o que retira a plena espontaneidade do depoimento, afirmou se recordar de ter apontado tal foto, mas, mesmo assim, disse que a pessoa da foto seria a da ponta entre aquelas exibidas, pessoa esta que não era o réu. Com efeito, ser uma única testemunha do crime em si não invalida a prova, mas deve ter seu depoimento confirmado em juízo, com relevância e segurança, e sua convergência com os demais elementos dos autos, o que não ocorreu no presente caso. Nesse contexto, é evidente que o incidente de reconhecimento pessoal em juízo há de prevalecer em cotejo com o fotográfico realizado sem contraditório, mormente quanto este não é confirmado com absoluta segurança em juízo e, mesmo depois de ver a foto, a vítima se refere a outra pessoa dentre aquelas que lhe foram exibidas como o ofensor. Ademais, neste caso o reconhecimento fotográfico é ainda mais frágil que o normal. É que, segundo o depoimento na fase policial, o ofensor apresenta características físicas de destaque e não tão comuns, loiro de olhos azuis, mas não exclusivas, o que pode ter induzido a vítima a erro no reconhecimento fotográfico, se não constavam do álbum outras pessoas semelhantes. Está hipótese é geradora de dúvida objetiva que ganha força se observado que a vítima se referiu, mesmo depois de ver a foto do réu, a servidor deste juízo com as mesmas características como sendo o culpado do crime, bem como que não se recordava sequer de ter realizado tal reconhecimento, não se podendo extrair, portanto, com que grau de segurança foi feito aquele apontamento, vale dizer, é possível que, mesmo inconscientemente, a testemunha tenha sido induzida a apontar no álbum de roubadores da polícia a pessoa loira de olhos azuis que lhe fosse apresentada. Não se ignora o tempo decorrido entre os fatos e a audiência de instrução, dezesseis anos, o que pode ter influenciado negativamente a prova oral, dada a fragilidade da memória e mesmo eventuais alterações físicas do réu, inclusive em decorrência de envelhecimento, mas a morosidade dos órgãos de persecução penal não pode servir à flexibilização do devido processo legal em detrimento da liberdade do acusado, ao contrário, pois com o decurso do tempo seus meios de defesa ficam igualmente prejudicados. Trata-se, assim, de testemunha singular que em juízo, sob contraditório e ampla defesa, não identificou o réu como sendo o roubador, a rigor, nada havendo que justifique condenação. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO CONTRA A CEF COMETIDO POR QUADRILHA ARMADA: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS RÉUS CONDENADOS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO: ELEMENTOS DE PROVA DIRETA: DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS E DAS VÍTIMAS INDIRETAS DO ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADOS EM JUÍZO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS: CONCURSO DE PESSOAS: CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E COMO CAUSA DE AUMENTO: BIS IN IDEM. AÇÕES PENAIAS EM ANDAMENTO E CONDENAÇÕES SEM TRÂNSITO EM JULGADO: IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES: SÚMULA 444 DO STJ: PENAS BASE REDUZIDAS. CONFIGURADAS AS CAUSAS DE AUMENTO DOS INC. I E II DO 2º DO ART. 157 DO CP: INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 70, 2ª PARTE DO CP: PENAS APLICADAS CUMULATIVAMENTE. CONDENAÇÃO POR ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E POR QUADRILHA ARMADA: CRIMES COM OBJETIVIDADES JURÍDICAS DIVERSAS: INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART 69 DO CP. PENA PECUNIÁRIA: PRECEITO SECUNDÁRIO: APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS WELDER LOPES COUTO E EVANDRO TOQUATO DOS SANTOS: ART. 386, IV, DO CPP: CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL NÃO CORROBORADO EM JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ISOLADA. (...)4 . A palavra das vítimas indiretas do roubo e das testemunhas visuais, quando harmônicas, é extremamente valiosa e devem preponderar sobre a negativa isolada dos acusados. (...)17 . Mantida a absolvição dos réus Welder Lopes Couto e Evandro Torquato dos Santos, com fundamento no art. 386, IV, do CPP, pela ausência de provas suficientes da sua participação nos crimes pelos quais foram denunciados. 18 . A única prova que poderia sustentar as condenações resume-se aos reconhecimentos fotográficos realizados na fase inquisitorial, não corroborados em Juízo. Ainda que se admita que já tivessem praticado outros crimes de roubo em associação com os demais condenados, e que não tenham apresentado um alibi convincente, trata-se de indício de autoria, que deve ser corroborado por outras provas aptas a caracterizá-la. Aplicação do princípio in dubio pro reo. (...) (ACR 00063831220074036181, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CONTRA ECT. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO EM SEDE POLICIAL. PROVA FRÁGIL QUE NÃO FOI RENOVADA EM JUÍZO. RÉU PRESO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA MANTER A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - As únicas provas produzidas indicativas de que o apelante é o autor do fato são os reconhecimentos fotográficos, realizados durante a fase inquisitorial, pelas testemunhas presentes no dia do

assalto; II - Quando da oitiva das testemunhas, o apelante encontrava-se preso, sendo possível que se tivesse feito o reconhecimento pessoal, que corroboraria o reconhecimento fotográfico feito na fase policial. Entretanto, tal procedimento não ocorreu; III - O reconhecimento fotográfico vem sendo aceito como meio de prova, desde que esteja amparado por outros elementos, não podendo ser utilizado isoladamente como única prova para condenação, como no caso dos autos; IV - A prova da autoria tornou-se frágil e incapaz de sustentar um decreto condenatório, em que pese o fato de o acusado ter a personalidade voltada para prática delituosa, devendo prevalecer, in casu, o princípio in dubio pro reo; (...)(ACR 00003597720094036122, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 627 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. 1. O reconhecimento fotográfico é admitido pelo entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais como meio de prova da autoria de delitos. No entanto, no presente pleito, o reconhecimento fotográfico não se concluiu, uma vez que a ausência de certeza a respeito da recogição é o mesmo que o não reconhecimento. 2. O conjunto probatório carreado aos autos configurou apenas indícios da autoria, não sendo hábil a permitir a condenação do acusado pelo crime noticiado nos autos. 3. A insuficiência de provas em relação à autoria do crime tipificado no artigo 157, do Código Penal, impele à manutenção da sentença de absolvição. 4. Apelação a que se nega provimento.(ACR 00015583520014036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2009 PÁGINA: 244 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, as provas apresentadas na presente ação penal não são suficientes a revelar ser o réu o autor dos fatos descritos na denúncia. Havendo dúvidas sobre a presença da autoria, impossível a condenação, em face do princípio do in dubio pro reo.DispositivoDiante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER o réu CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO, brasileiro, amasiado, nascido aos 15/01/1971, em São Paulo/SP, filho de Suely Mori Melo e de Roberto Eustaquio Caldeira Melo, RG n. 19.194.750-7SP/SP, CPF n. 105.752.498-03, com endereço na Rua Florianópolis, 688, Cidade Kemel, Poá, SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória Belém II, São Paulo, SP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente como ofício, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes.Caso o acusado ainda esteja preso em razão de outro processo, deverá ser intimado pessoalmente da presente sentença. Assim, caso seja necessário, depreco, desde já, sua intimação ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO, brasileiro, amasiado, nascido aos 15/01/1971, em São Paulo/SP, filho de Suely Mori Melo e de Roberto Eustaquio Caldeira Melo, RG n. 19.194.750-7SP/SP, CPF n. 105.752.498-03, com endereço na Rua Florianópolis, 688, Cidade Kemel, Poá, SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória Belém II, São Paulo, SPP.R.I.C.

ACAO PENAL

0000051-84.2008.403.6119 (2008.61.19.000051-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA(SP289181 - GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO E SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI)

Ação Penal nº 0000051-84.2008.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA S E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, em concurso com o crime do art. 337-A, inciso III, c/c art. 71, todos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de sócio responsável pela gerência e administração da empresa COMERCIAL POLLYANNA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA, CNPJ 58.072.638/0001/18, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, referentes às competências de 05/2001, 06/2001 e de 10/2001 a 03/2004. Na inicial consta, ainda, que o denunciado, também na qualidade de sócio-gerente da referida empresa, mediante a omissão de informações sobre remunerações pagas que deveriam constar de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias nos períodos de 12/2002, 13/2002, 01/2003 e de 06/2003 a 03/2004. O débito foi consolidado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's nº 35.819.710-4 e 35.819.713-9, nos valores originais de R\$ 46.126,443 e R\$ 54.891,13, respectivamente. Ante o exposto, requer a denúncia que o acusado seja condenado nas penas dos artigos supracitados. Autos do procedimento administrativo em que constam os Lançamentos dos Débitos às fls. 05/262. A denúncia (fls. 02/04) foi recebida em 21/12/2007 (fls. 269/270). O réu não foi localizado para realização da citação, conforme certidões negativas de fls. 279 e 288, respectivamente. À fls. 291, o MPF requereu a citação por edital do réu não localizado. Houve a citação editalícia do réu, conforme fls. 297, sendo que este não apresentou resposta escrita, nem constituiu defensor nos autos. O Ministério Público Federal se manifestou à fl.

300, requerendo a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Às fls. 301/303, foi proferida decisão que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, ante o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, com a decretação da prisão preventiva do réu. Às fls. 324/327 a defesa do réu requereu a revogação da prisão preventiva deste, instruindo o pedido com os documentos de fls. 328/334. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 336/341). Houve novo pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 343/344), instruído com os documentos de fls. 345/356. Às fls. 357/360, foi proferida decisão em que foi revogada a decretação da prisão preventiva do réu Osvaldo Gaspar da Silveira, determinando-se a expedição de Alvará de Soltura, o qual foi devidamente cumprido (fl. 368 e verso). Defesa prévia às fls. 370/371. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 372/374, oportunidade em que se designou audiência de instrução, debates e julgamento. Às fls. 386/389, realizada audiência de instrução em que se procedeu à oitiva da testemunha de acusação Hidehiro Yoshimori e, ao final, o réu foi interrogado. No mesmo ato, a defesa requereu a juntada de instrumento particular de confissão de dívida, pugnando pela juntada de documentos, assim como a oitiva de testemunhas de defesa. O MPF manifestou-se no sentido de não haver oposição aos requerimentos efetuados pela defesa e reiterou o pedido de requisição das folhas de antecedentes, assim como as certidões de objeto e pé relativamente ao que nelas constassem. Na mesma ocasião, foram deferidos pelo MM. Juiz os requerimentos efetuados pelas partes, consignando-se que as testemunhas Francisca Heloísa da Siveira Paiva, José Gaspar da Silveira e Talma Lima Vilanova seriam ouvidas como testemunhas do Juízo, restando designada nova audiência. Em audiência realizada em 06/09/2011, a defesa requereu a juntada de documento para comprovar o parcelamento e início de pagamento da dívida fiscal que originou o presente feito, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 502). No mesmo ato foi declarada preclusa a oportunidade de oitiva da testemunha Francisca Heloísa da Silveira e indeferida a designação de nova data para oitiva da testemunha Talma Vilanova, tendo em vista que estas compareceriam independentemente de intimação. Ao final, foi ouvida a testemunha José Gaspar da Silveira. Encerrada a instrução processual (fl. 502 verso). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que esta informasse acerca da existência do parcelamento e sua situação, tendo em vista os documentos juntados (fl. 502 verso). A defesa, a seu turno, nada requereu na fase do artigo 402 do CPP. Às fls. 408/409, o réu se manifestou e apresentou os documentos de fls. 410/499. À fl. 521, ofício resposta GAB PSFN-CRU nº 40/2012, acompanhado dos documentos de fls. 522/523, em relação aos quais o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 530/531, requerendo a intimação da Receita Federal para informar se os pagamentos estavam sendo adimplidos regularmente, assim como para comunicar a este Juízo acerca de eventual cessação dos pagamentos. Por fim, em caso de regularidade nos pagamentos, requereu o MPF a suspensão da ação penal com a respectiva prescrição (art. 9º, 1º, da Lei nº 10.684/2003). À fl. 533 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, que encaminhou a este Juízo o ofício resposta nº 672/2012/SECAT/DRF-GUA/SRRF08/RFB/MF/SP (fls. 535/536), informando que a empresa solicitou Pedido de Parcelamento para os débitos relativos às NFLDs nº 35.819.710-4 e 35.819.713-9 (processo administrativo nº 10875.722477/2011-75) para pagamento em 60 (sessenta) prestações, sendo que a empresa estaria inadimplente por ter recolhido parcialmente a prestação de 03/2012. O Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa para apresentar esclarecimentos acerca do ofício supracitado, assim como a expedição de ofício à RFB para informar sobre a situação do PA nº 10875.722477/2011-75, com esclarecimentos acerca de eventual exclusão da empresa do parcelamento ou, em caso de não exclusão, informasse sobre a situação de adimplência ou não da empresa. Às fls. 542/543 o réu admitiu, expressamente, o inadimplemento do parcelamento dos débitos com o fisco. Em alegações finais (fls. 547/550), sustenta o Parquet que, não obstante as provas de materialidade do delito, não há nos autos provas cabais acerca da autoria da parte acusada pelos fatos em apuração, pugnando pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 52/553), pugna a defesa pela absolvição do acusado ao argumento de que jamais cometeu o crime que lhe foi imputado na acusação formulada anteriormente, tendo sido vítima de sua própria irmã que confessa tal conduta em termo juntado aos autos. O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 396 (JFSP) e 501 (JESP). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Materialidade A materialidade do delito resta comprovada pelo procedimento administrativo nº 35.393.000635/2006-19 e pelas duas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, NFLD nº 35.819.710-4, no valor principal de R\$ 25.568,79, competências de 05/01 a 03/04, conforme o relatório fiscal, fl. 57, refere-se a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados e não recolhidas, fls. 10/58, e NFLD nº 35.819.713-9, no valor principal de R\$ 31.241,00, competência do período de 12/02 a 03/04, conforme o relatório fiscal, fl. 88, serviram de base para o levantamento do débito as folhas de pagamento, recibos de pagamento, fls. 61/79, visto não terem sido apresentadas as bases de cálculo em GFIPs, o que ensejou multas por descumprimento de obrigação acessória, fls. 92/96, como fundamentado à fl. 107, não apresentou à fiscalização GFIP - Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com a totalidade de segurados do período, bem como pelas folhas de pagamento de fls. 227/235 e recibos de pagamento de salário de fls. 236/249, e ainda relatórios analíticos de débito que demonstram a diferença entre os valores apurados e não recolhidos ou eventualmente recolhidos a menor (fls. 13/23 e 64/67). Dessa forma, há prova robusta de que houve descontos dos

valores pagos aos funcionários que não foram repassados à previdência social, bem como de que não foi declarada a base de cálculo das contribuições previdenciárias nos períodos em tela. Quanto ao crime de apropriação indébita, o tipo penal não exige que tais valores tenham sido incorporados ao patrimônio dos agentes, bastando a apropriação, sem que se perquirira acerca de sua destinação. Embora seja este crime de natureza formal, dispensando prévia constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa, o tipo do art. 337-A, III, do CP exige este pressuposto, sendo material. Todavia, quanto a um ou outro caso é incontroverso que esta já ocorreu, o que se atesta às fls. 255/258, que relatam a constituição do crédito, bem como que estava em fase de inscrição em dívida ativa. Inequívoca a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria Quanto à autoria, embora haja indícios suficientes ao recebimento da ação penal, decorrentes da integração deste réu ao contrato social da referida empresa como sócio gestor (notadamente fls. 191/224), bem como de sua assinatura nos mandados de procedimento fiscal, intimações e autos de infração e NFLDs relativos aos débitos aqui discutidos, fls. 49/50, 52, 54, 80/81, 83, 85, 97/98, 100, 102, no curso da instrução penal estes não se confirmaram como fato plenamente provado, tendo em vista robustos elementos aptos a instaurar dúvida objetiva quanto à sua participação dolosa na apropriação sem recolhimento dos valores retidos dos empregados e na sonegação de informação quanto à folha de salário e rendimentos pagos a contribuintes individuais no momento dos fatos geradores. É que o réu, em seu interrogatório, bem como o informante ouvido, José Gaspar da Silveira, seu irmão, afirmaram que a parte financeira da empresa ficava à época dos fatos geradores a cargo de sua irmã Francisca Eloísa Silveira Paiva, que teria realizado fraudes na empresa da ordem de mais de um milhão de reais sem o conhecimento daqueles, o que encontra amparo em prova material, qual seja, o instrumento de confissão de dívida por esta subscrito, transferindo bens seus como parte da restituição de tais valores, fls. 390/391, com firmas reconhecidas em 09/2003, ainda antes das autuações. Pouco antes do instrumento de confissão de dívida foi requerida pela própria empresa concordata preventiva, em janeiro de 2003, fls. 414/415, encerrada por desistência somente em 31/08/07, fls. 532/533, pouco depois das autuações, de abril de 2006. Observo que o período da dívida, até abril de 2004, vai um pouco depois do pedido de concordata preventiva e do instrumento de confissão das fraudes por Francisca, não havendo notícia de que se tenha continuado com a prática do ilícito depois disso, inexistindo qualquer outra ação penal por delitos da mesma espécie em face deste réu, fazendo presumir que as irregularidades no ano de 2004, após a descoberta da atuação criminoso da irmã, decorreram da transição para a administração efetiva pelo réu, enquanto tomava conhecimento da real situação da empresa e buscava regularizá-la, em meio a dificuldades financeiras terríveis e até então, ao que consta, não conhecidas. Além disso, não há qualquer prova material ou testemunhal no sentido de que o réu efetivamente tenha deliberado ou praticado atos materiais em relação aos delitos em si, a omissão de declaração e a apropriação indébita sem pagamento dos tributos, ou mesmo que àquela época, antes da confissão de dívida, exercesse a gestão financeira da empresa. Se fraude houve em face da empresa no período da dívida por Francisca, da ordem de mais de um milhão de reais, e há indícios robustos nesse sentido, é plausível que parte destes recursos tenha sido desviada do destinado ao Fisco, o credor que sabidamente mais demora a notar o inadimplemento, neste caso, cerca de dois anos contados da dívida mais recente. Embora os depoimentos de parentes tenham densidade probatória relativa, não servindo por si como prova plena, no caso em tela há plausibilidade e coerência suficientes a instaurar fundada dúvida, sendo mesmo provável a inexistência da autoria, o que é suficiente à absolvição. Destaco exemplo trazido por José Paulo Baltazar Jr. de inexistência de autoria apurada em instrução, que muito se assemelha a este caso: Não raro figura como sócio-gerente o cônjuge do verdadeiro administrador, mas sem contar com qualquer poder decisório ou mesmo sem exercer atividade na empresa. Outras vezes, alguns dos sócios-gerentes atuam exclusivamente na área-fim, produtiva ou operacional; desconhecendo de forma absoluta o que se passa na administração. (...) Assim é que a comprovação da responsabilidade passa necessariamente pela demonstração do grau de envolvimento do acusado com a administração da empresa, através de outros meios de prova, que não apenas o indício representado pelo contrato social. (Crimes Federais, 4ª ed, Livraria do Advogado, 2009, p. 26) Assim, não restando cabalmente comprovada a autoria, não merece procedência a ação penal. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA, qualificado nos autos, para, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVÊ-LO da prática dos crimes descrito pela denúncia (art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 e 337-A, III, c/c art. 71, do CP). Custas indevidas. P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3000

ACAO CIVIL PUBLICA

0006255-08.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X KOREAN AIR(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

DECISÃO Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Guarulhos em face de KOREAN AIR, que tem como cerne eventual dano ambiental causado pela companhia aérea em decorrência do tráfego contínuo de aeronaves em sobrevoo de baixa altitude ao decolar ou aterrissar utilizando o aeroporto internacional. Após manifestação de interesse da ANAC (fls. 443/455), que foi admitida como terceiro interessado pelo juízo estadual, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (fl. 464). Encaminhados os autos a este juízo, o Parquet Federal, à fl. 472, ratificou a inicial, requerendo o regular processamento do feito. Foi deferido, à fl. 480, o pedido de vistas dos autos formulado pelo Ministério Público Estadual. Decido. Entendo que não há interesse juridicamente qualificado da UNIÃO ou de entidade a ela diretamente vinculada para justificar o deslocamento de competência no presente feito. Em que pese a ANAC tenha manifestado interesse na causa, e se trate de agência reguladora vinculada à administração direta, não há no presente feito qualquer discussão que sequer tangencie interesse da UNIÃO. E a simples manifestação da entidade, desprovida de qualquer nexó lógico-jurídico com o objeto da ação, não é suficiente para deslocar a competência, devendo essa análise ser feita pelo juízo federal, conforme a súmula 150 do STJ, que preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Da singela leitura da súmula fica claro que a simples manifestação de interesse não tem o condão de alterar a competência, e nem importa em deferimento automático de ingresso na lide, devendo a análise do interesse alegado ter por base o objeto da lide e as possíveis repercussões que possa ter para as pessoas públicas elencadas no art. 109 da CF. Fixadas essas premissas, no presente caso temos ação movida pelo MP estadual da Comarca de Guarulhos contra uma companhia aérea (empresa privada), originada de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando que a promotoria especializada no meio ambiente avaliasse a possibilidade de pleitear judicialmente que as companhias aéreas que atuam em Guarulhos adotassem medidas que mitigassem os impactos ambientais decorrentes de suas atividades. Conforme a inicial, esse impacto seria decorrente dos gases emitidos pelas aeronaves que sobrevoam o município ao decolar ou aterrissar no aeroporto. Ao fim, o Ministério Público pretende que a companhia aérea requerida seja obrigada a adquirir imóvel no município de Guarulhos ou em outro local da mesma bacia hidrográfica para o plantio de árvores em quantidade necessária para absorver os gases de efeito estufa decorrentes de suas atividades ou, subsidiariamente, a pagar uma indenização. Não há, em nenhum momento, pedido do Ministério Público que possa sequer remotamente influir negativamente na regularidade dos serviços prestados no aeroporto de Guarulhos. Não há pedido de suspensão de voos, de modificação de horário de voos, de que as aeronaves não passem mais sobre o município etc. Há, apenas, pedido reparatório, de que seja providenciado o plantio de árvores para ajudar na absorção dos gases emitidos pelas aeronaves, que teriam aumentado exponencialmente com o incremento do tráfego no aeroporto. A ANAC não tem, evidentemente, interesse algum na questão ambiental discutida na presente ação, que só envolve o serviço aeroportuário na medida em que a empresa ré é prestadora de serviço de transporte aéreo. Nada mais. De outra parte, eventual competência para regular a emissão de poluentes não é de maneira alguma afetada com o presente feito, visto que o MPE não visa o estabelecimento de normas nesse sentido, ou critérios, cotas, etc. Objetiva unicamente a constatação de um dano, a apuração do nexó de causalidade, se existente, e a sua reparação, se cabível. Não se busca a infringência da competência normativa da ANAC, que pode muito bem ser exercida independentemente de qualquer manifestação do juízo do processo, para o deslinde do qual, aliás, é irrelevante se essa competência foi exercida, ou não, e em que termos. Quando muito a companhia aérea pode sustentar, como causa excludente de sua responsabilidade, a sua adequação a parâmetros estabelecidos pela ANAC. Mas a ANAC em si não é vulnerada por isso, mesmo que o Juiz, ao sentenciar o feito, considere que a observância a esses parâmetros não eximem a companhia aérea da responsabilidade. Ainda quanto ao suposto interesse que a UNIÃO poderia ter na lide, em razão de gases poluentes lançados na atmosfera, tal raciocínio levaria à inafastável conclusão de que qualquer dano ambiental por emissão gasosa é de competência da Justiça Federal, pois todos os gases são lançados na atmosfera em algum momento. Está claro que as aeronaves, por viajarem a quilômetros de altitude, não têm capacidade para causar dano atmosférico perceptível às cidades por onde passam, mas apenas, possivelmente - já que isso não estaria ainda comprovado -, nas cidades onde pousam e decolam, já que passam em baixas altitudes, o que é possível ver praticamente de qualquer ponto do município de Guarulhos. Não há alusão a possível dano nacional causado pelas aeronaves. Concluindo, ausente qualquer repercussão possível da eventual procedência do pedido formulado na presente ação à relação entre a companhia aérea ré e a ANAC, à regularidade dos serviços aeroportuários, à regularidade da prestação de serviços de transporte aéreo pela ré no aeroporto de Guarulhos, à competência regulamentar da ANAC sob qualquer

aspecto, resta evidente que a agência não tem interesse para figurar no pólo passivo da presente ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e na Súmula 150 do STJ, reconhecendo a inexistência de interesse federal na lide, excluo a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) do pólo passivo, devendo a possibilidade de sua intervenção no processo na qualidade de amicus curiae (caso assim deseje), ser avaliada pelo juízo do feito, e por conseguinte declino da competência em favor da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, aonde os autos devem ser prontamente remetidos, com as nossas homenagens. Ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 505: Fls. 491/502: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 487/489 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 487/489. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0057783-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057783-0) - VALDEVINO DE CASTRO (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X MARIA RODRIGUES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO (SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E Proc. JEANNE RIBEIRO COELHO E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 394/395: Anote-se. Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB 4042, determinando que se proceda a reapropriação dos valores apresentados pela contadoria do Juízo, à fl. 380, devidamente atualizados, referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais a que foram condenados os autores da presente demanda. Outrossim, determino que a CEF apresente a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, memória atualizada de cálculo dos valores depositados pelo autor em conta judicial (n.º 005-97-4), excluindo-se o valor devido à CEF, indicado à fl. 380. Com a resposta, expeça-se, com urgência, novo alvará de levantamento do valor remanescente em favor do autor. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008818-82.2006.403.6119 (2006.61.19.008818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE X ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO X LEA CRISTINA SIMOES DUARTE

Fl. 91: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias contados da disponibilização da presente decisão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009668-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA (SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Fl. 256: aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0008735-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL JUNIOR ROMUALDO X ROGERIO LUCIANO DOS SANTOS (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 236/237: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, com urgência, sem a incidência de imposto de renda. Sem prejuízo, determino o desentranhamento do alvará de levantamento expedido à fl. 238, para cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria. Proceda-se, também, ao cancelamento das cópias acostadas às fls. 234 e 239/240. Com a juntada da cópia do alvará liquidado e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. (Fica a CEF ciente da efetiva expedição do alvará de levantamento)

0007601-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA TARGINO DO NASCIMENTO

Ciência do desarquivamento dos autos. Inicialmente, verifico a inexistência de elementos comprobatórios por parte da CEF do alegado descumprimento de acordo judicial. Assim, consigno o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja apresentado nos presentes autos, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001325-59.2003.403.6119 (2003.61.19.001325-6) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C

LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que a União Federal não foi intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, que deverá manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos da decisão de fls. 241/242 e conforme requerido pela parte autora, ora exequente, às fls. 249/261. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000343-40.2006.403.6119 (2006.61.19.000343-4) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003337-41.2006.403.6119 (2006.61.19.003337-2) - JOAO ANTONIO ARAUJO(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 321/325, que julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Em suma, alega o embargante a existência de omissão na referida decisão, pois o Juízo não se manifestou sobre o pedido de levantamento do saldo residual da conta fundiária no valor atual de R\$ 1.225,66. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer omissão na sentença embargada, pois, consoante exposto à fl. 323, Desde logo, saliento que o único pedido formulado nesta demanda concerne à condenação das rés ao pagamento do saldo fundiário construído à época da existência do vínculo empregatício do autor com a empresa INTRAFERRO - Indústria de Trefilação de Metais Ltda, haja vista que constitui atecnia albergar a mera exibição dos extratos fundiários no conceito de prestação de contas.Também restou consignado às fls. 324vº e 325 da decisão que Em resumo, se não é controvertido o fato de que os valores fundiários foram sacados pelo demandante, consoante noticia o documento de fl. 70, é manifestamente improcedente o pedido de condenação aqui formulado, tendo em vista que o importe outrora depositado na conta vinculada do FGTS foi levantado pelo autor no tempo e modo devidos, com incidência de juros e correção monetária, consoante assentado no laudo pericial produzido nestes autos. Portanto, depreende-se da leitura dos excertos acima reproduzidos que a controvérsia dos autos diz respeito ao suposto saque do valor depositado na conta fundiária do demandante, relativo ao vínculo empregatício na empresa Intraferro - Indústria de Trefilação de Metais Ltda.Desta forma, não obstante a informação trazida pela CEF, no sentido de haver uma conta vinculada em nome do demandante, nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 59, 61, 71, 157/162), é certo que a presente ação não alberga o pagamento de índices de correção monetária, expurgados pelos planos de estabilidade econômica. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 321/325, que julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Em suma, alega o embargante a existência de omissão na referida decisão, pois o Juízo não se manifestou sobre o pedido de levantamento do saldo residual da conta fundiária no valor atual de R\$ 1.225,66. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer omissão na sentença embargada, pois, consoante exposto à fl. 323, Desde logo, saliento que o único pedido formulado nesta demanda concerne à condenação das rés ao pagamento do saldo fundiário construído à época da existência do vínculo empregatício do autor com a empresa INTRAFERRO - Indústria de Trefilação de Metais Ltda, haja vista que constitui atecnia albergar a mera exibição dos extratos fundiários no conceito de prestação de contas.Também restou consignado às fls. 324vº e 325 da decisão que Em resumo, se não é controvertido o fato de que os valores fundiários foram sacados pelo demandante, consoante noticia o documento de fl. 70, é manifestamente improcedente o pedido de condenação aqui formulado, tendo em vista que o importe outrora depositado na conta vinculada do FGTS foi levantado pelo autor no tempo e modo devidos, com incidência de juros e correção monetária, consoante assentado no laudo pericial produzido nestes autos. Portanto, depreende-se da leitura dos excertos acima reproduzidos que a controvérsia dos autos diz respeito ao suposto saque do valor depositado na conta fundiária do demandante, relativo ao vínculo empregatício na empresa Intraferro - Indústria de Trefilação de Metais Ltda.Desta forma, não obstante a informação trazida pela CEF, no sentido de haver uma conta vinculada em nome do

demandante, nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 59, 61, 71, 157/162), é certo que a presente ação não alberga o pagamento de índices de correção monetária, expurgados pelos planos de estabilidade econômica. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0003720-19.2006.403.6119 (2006.61.19.003720-1) - OSVALDO RODRIGUES LAJA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0032715-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032715-0) - BERNADETE LUIZA DE SANTANA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência do desarquivamento do presente feito.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010001-20.2008.403.6119 (2008.61.19.010001-1) - RAFAEL PLATERO RUIZ(SP155198 - MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento do presente feito.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010816-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007052-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007052-7) - FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes da minuta do ofício requisitório, retificada à fl. 175. Decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - MARIA JOSE MARQUES RAMOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008497-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008497-6) - ARNO GOMES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do presente feito.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000092-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000092-8) - FRANCISCO DE ARAUJO CARIOLANO(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA

FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF/3, bem como da anulação da sentença por força da decisão de fls. 312/313. Intimem-se.

0003320-63.2010.403.6119 - EDUARDO PEREIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento do presente feito.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006034-93.2010.403.6119 - BRUNA GRAZIELE DOS SANTOS RAMON(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006091-14.2010.403.6119 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja declarado seu direito a usufruir a imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, a fim de não recolher contribuições para a seguridade social, diante de sua condição de entidade filantrópica sem fins lucrativos. Ademais, requer seja declarada inexistente qualquer relação jurídica entre as partes relativa à cobrança das referidas contribuições, condenando-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em síntese, alega que a ré sempre condicionou a existência da imunidade tributária ao preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 55 da lei 8.212/91 e 29 da lei n. 12.101/09, ato reputado ilegal, pois segundo a Autora as únicas condições a serem preenchidas deveriam ser aquelas estabelecidas pelo artigo 14 do CTN, diploma com status de Lei Complementar.A petição inicial foi instruída com instrumento de mandato e os documentos de fls. 21/275 e 288/300. Em decisão de fls. 280/283 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela apenas para suspender a exigibilidade dos Autos de Infração nºs 37.227.720-9, 37.227.721-7, 37.227.722-5 e 37.227.723-3 até julgamento final ou ulterior deliberação do Juízo. Em face de tal decisão, a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 305/328.Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 329/345, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial. Juntou documentos às fls. 346/486.Em análise do recurso de Agravo de Instrumento interposto, o Egrégio TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso a fim de restringir a suspensão da exigibilidade concedida apenas às contribuições relativas à cota patronal, pois as contribuições devidas pelos empregados não estariam abrangidas pela imunidade, fls. 487/491.Instadas a especificarem provas, a Autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 497), enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 498. A produção da prova pericial restou indeferida à fl. 499, decisão em face da qual a Autora interpôs recurso de Agravo Retido, fls. 504/507. Contrarrazões pela Ré às fls. 508/515.Assim, vieram os autos conclusos para sentença, fl. 520.É o relatório.Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Ratifico a decisão de fl. 499 que indeferiu a realização da prova pericial contábil. Isso porque, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Civil, compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio. Logo, cabe a este como destinatário final da prova, em harmonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização apenas dos meios probantes que considerar realmente relevantes e necessários à formação de seu convencimento, podendo indeferir aqueles inúteis ou meramente protelatórios (artigos 130 e 420, parágrafo único, do CPC e TRF2, Agravo de Instrumento n. 221354, 01/03/2013). No caso em tela, a produção da prova pericial contábil requerida pela autora restou indeferida sob o fundamento de tratar-se de matéria de direito, possível de análise através de prova documental. Em suas razões de Agravo, a Autora nada mais acrescentou, justificando a pertinência da perícia para o fim de restar confirmado o cumprimento do artigo 14, CTN, sic, fl. 505.Ora, o requerimento de prova pericial deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado. Assim, em razão dos argumentos genéricos que fundamentam a prova, além da necessidade desta apenas para confirmar (nas próprias palavras da autora), situação já existente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa no indeferimento da prova, o qual se deu em consonância com o disposto nos artigos 125, 130 e 420, parágrafo único do CPC.Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja

vista tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Na ausência de preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Pretende a Autora que seja reconhecida a imunidade prevista pelo art. 195, 7º, referente às contribuições para a seguridade social, à qual faria jus apenas por atender as exigências do art. 14 do CTN. Ainda, reputa ilegais condições estipuladas pela ré com base nos artigos 55 da lei 8.212/91 e 29 da lei n. 12.101/09, por não se tratarem de Leis Complementares. Na espécie, em que pese a ilustre decisão prolatada em sede de antecipação de tutela, não assiste razão à Autora, senão vejamos. A imunidade tributária significa a exclusão do poder estatal de tributar em relação a determinados fatos ou determinadas pessoas. É, assim, verdadeira hipótese de limitação ao poder de tributar, ao exercício da competência tributária, que é conferida constitucionalmente, pelo que somente a Constituição Federal pode também estabelecer tais limitações. Ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 97.) que imunidades tributárias são uma classe finita e imediatamente determinável de normas constitucionais que estabelecem a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. Em verdade, ao lado das regras que conferem a competência tributária se colocam as regras que estabelecem as imunidades tributárias, delimitando o campo de incidência da tributação. Enfim, estabelecida constitucionalmente uma não-incidência tributária, esta é, sempre, imunidade. Quando tal fenômeno ocorre no âmbito legal fala-se em isenção. Não importa o nome que seja estabelecido pelo texto legal ou constitucional, já que o que confere a qualidade de algo é sua natureza jurídica, não o nome que se lhe dê. Portanto, o artigo 195, 7º supramencionado, a despeito de seus termos, é verdadeira imunidade tributária, conforme já reconhecido expressamente pelo próprio E. STF. Ele determina sejam beneficiadas as entidades que atendam às exigências estabelecidas em lei. Pois bem. O fato de ter o constituinte denominado o benefício de isenção e atribuído sua regulamentação à lei sem qualificá-la deu azo a conflito hermenêutico ainda hoje em aberto no Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 2.028-5). Isso porque, consistindo as imunidades em limitações ao poder de tributar, sua regulamentação caberia em princípio à lei complementar (art. 146, II, CF/88), discussão colocada pela Autora no caso concreto. Apesar de ainda não ter julgado o assunto em definitivo, o STF já estabeleceu que a lei citada pela Constituição não é necessariamente a Complementar, como alega a Autora, porquanto a reserva de lei complementar seria regra constitucional atinente aos lindes da imunidade, ou seja, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar. Assim, as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune ficariam a cargo da legislação ordinária (Pleno, unânime, AD 1802 MC/DF). Ainda restaram suspensos, por inconstitucionalidade (ADIN nº 2028-5), o inciso III da Lei 8.212/91 e seus parágrafos 3º, 4º e 5º, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, por desvirtuarem o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitarem a própria extensão da imunidade. Seguindo o entendimento da Suprema Corte, tem-se que a Instituição filantrópica apenas subsume-se no conceito de entidade beneficente de assistência social, fazendo jus à imunidade, caso preencha os requisitos legais - art. 55 da Lei nº 8.212/91 até o ano de 2009 e, posteriormente, do artigo 29 da lei n. 12.101/09. Em que pese o último ter revogado completamente o primeiro, no caso em tela os autos de infração datam de março de 2005 a dezembro de 2007, devendo ser observada, assim, a lei n. 8.212/91, diploma vigente à época. Fato é que, atualmente, há nova regulamentação da imunidade assistencial, sendo insuficiente o atendimento aos requisitos do art. 14 do CTN e necessária a comprovação da qualidade de entidade filantrópica nos moldes previstos na legislação ordinária, da qual mostra-se imprescindível a transcrição, in verbis: Artigo 14 do CTN Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Art. 55 da Lei nº 8.212/91 Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - seja reconhecida como de entidade pública federal ou estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, renovado a cada 3 (três) anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; e V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Artigo 29 da lei n. 12.101/09 Art. 29. A entidade beneficente

certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Grifo nosso. No caso em tela, alega a Ré não fazer a Autora jus à imunidade porque não possui a gratuidade como característica essencial na prestação de seus serviços. Em que pese ter sido este o argumento ventilado na contestação, os Autos de Infração cuja exigibilidade está suspensa, de números 37.227.720-9, 37.227.721-7, 37.227.722-5 e 37.227.723-3, apontam a tributação em razão da inexistência de isenção. Por sua vez a Representação n. 01.27237-0, instaurada pela Receita Federal a partir do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0812400-2009-00710 com o fim de cancelar a isenção anteriormente conferida à Autora a partir de janeiro de 2005, se deu com base na constatação de outros fatos, tais sejam: inexistência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social após 15/05/2004; existência de débitos fiscais impeditivos da manutenção da isenção e prática de fatos supostamente enquadrados como crime, tudo de acordo com fls. 349/351. De fato, assiste razão à União Federal, pois os documentos acostados aos autos não são suficientes a autorizar a renúncia fiscal ou a declaração da imunidade no período pleiteado. Conforme é cediço, o sistema de Seguridade Social adotado entre nós compõe-se de uma tríplice vertente: saúde, previdência e assistência social (art. 194, caput, da CF/88). No que tange, especificamente, à assistência social, a doutrina tem se posicionado da seguinte forma: Considera entidade de assistência social aquela que, sem visar o lucro, cumpre um dos objetivos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, ou seja, pratica algum ato que implique na proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária, ou a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, desde que a prática deste ato seja voluntária, implique em mera liberalidade do praticante, ou seja, não decorra de imposição legal. (SOUZA, Igor Nascimento. Assistência Social e o IPTU. In IPTU, Aspectos Jurídicos Relevantes, coord. Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: Quartier Latin, 2002, p. 281/282) Recorde-se que o Plenário do STF, em sede de Medida Cautelar na ADI nº 2028/DF, concluiu que para os fins da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social deverão atender aos requisitos previstos no art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei nº 9.732/98 na parte em condicionava o usufruto da imunidade à promoção gratuita e em caráter exclusivo da assistência social beneficente a pessoas carentes (dispositivos alterados: art. 55, inciso III, parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.212/91). Logo, não prospera o argumento da União no sentido de não ter sido comprovada a gratuidade exclusiva dos serviços, pois a imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88 ainda pode ser reconhecida a entidades que prestem serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes em atividade tipicamente filantrópica, ou mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento, de acordo com a redação original do art. 55 da Lei 8.212/91. Ainda assim a Autora não preenche os requisitos do artigo 55 da referida lei de forma a autorizar o reconhecimento da imunidade, senão vejamos. Em primeiro lugar, não restou devidamente demonstrada a própria natureza de entidade de assistência social da Autora. Apesar da exordial afirmar consistir a Autora em associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, verifica-se que o próprio estatuto social afirma ser a missão da entidade promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (artigo 2º, fl. 22). No tocante à assistência, o estatuto limita-se a trazer dispositivos genéricos, sempre condicionais e facultativos. Nesse ponto, colho excertos do estatuto, verbis: Art. 2º - Consoante suas condições e possibilidades, a ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA tem por finalidade e objetivos sociais a prestação de serviços médicos, de saúde e hospitalar, podendo ainda: I- implantar e divulgar projetos, eventos e ações educacionais, sociais científicas, culturais e artísticas; (...) IV- Promover, divulgar e executar outros serviços de natureza médico-social. Art. 6º. A ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA poderá implantar UNIDADE

(S) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, para fins de agregar todos os projetos sociais que desenvolverá em prol da(s) comunidade(s) carente(s) do Município no qual atue, cujas implantações serão deliberadas em Assembléia, mediante proposta da DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA, ouvido o CONSELHO DELIBERATIVO, os quais atuarão sob supervisão e controle administrativo, operacional e financeiro da DIRETORIA da ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA, e, serão registradas pelo presente Estatuto Social e seu Regulamento Interno. Os únicos pontos que, a princípio, poderiam indicar a qualidade de entidade de assistência social em sentido amplo decorrem dos itens acima transcritos, mas não restaram demonstrados durante a instrução. A entidade autora não comprovou que implantou e divulgou projetos, eventos e ações educacionais, sociais científicas, culturais e artísticas ademais de serviços com natureza estritamente médica. Não demonstrou, outrossim, ter implantado a unidade prevista no artigo 6º do Estatuto social, tal seja, a UNIDADE exclusiva DE ASSISTÊNCIA SOCIAL para fins de agregar todos os projetos sociais desenvolvidos em prol das comunidades carentes do Município de Mairiporã. Não especificou quais projetos ou ações são estas e quais são os serviços prestados gratuitamente ou sequer que a unidade hospitalar (esta comprovadamente existente) preste serviços de atendimento beneficentes a pessoas carentes, em caráter estritamente filantrópico e gratuito, além dos serviços médicos prestados aos afiliados. Tal ponto se mostra relevante porque os documentos de fls. 374/375 atestam consistir a unidade hospitalar prevista no Estatuto em Hospital denominado Hospital Nossa Senhora do Desterro, único hospital do Município de Mairiporã até o ano de 2001, cuja prestação de serviços se dava com subvenções municipais através do Convênio SUS e gestão da Autora. Ora, se os serviços gratuitos existiam unicamente com subvenção de verba pública, não há falar-se em filantropia prestada pela Autora. Quanto aos documentos trazidos, há nos autos: a) Certificados da Autora como Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social com validade de 16/05/2001 a 15/05/2004 (fl. 54); de jan/1998 a set/1999 (fl. 55); de ago/1995 a ago/1998 (fl. 56), de 1975 a 1983 (fls. 58/59); de 1971 a 1975 (fls. 60/61); em 1969 (fl. 63); b) Registro da Autora como Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social no ano de 1995 (fl. 57); 1969 (fl. 62) e c) Certidões de apresentação de relatórios anuais de serviços (fls. 67/69 e 73). Tais documentos não demonstram a ilegalidade dos atos praticados pela Ré ao lavrar os Autos de Infração nºs 37.227.720-9, 37.227.721-7, 37.227.722-5 e 37.227.723-3, pois, conforme os documentos juntados em sede administrativa e nos presentes autos, corroborados pelo extrato de fl. 64, a Autora não mais obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social após 15/05/2004 (fl. 54 e 356). Apesar de o Certificado ter sido emitido em dezembro de 2007, há menção expressa à validade até maio de 2004. Nestes termos, reputo frágil a comprovação da prestação de atividade típica de assistência social mediante mera indicação no Estatuto Social, pois a mera previsão estatutária não substitui a prova realizada mediante documentos fiscais e contábeis. Ademais, não foram produzidas outras provas que indicassem a efetiva prestação desses serviços, pois os documentos de fls. 74/274 consistem em cópias do processo administrativo fiscal no qual se discute a incidência das contribuições, repetindo os documentos juntados à inicial. Ademais, os documentos constantes da Representação instaurada pela Receita Federal a partir do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0812400-2009-00710, atestam que a entidade: possuía débitos fiscais a partir de janeiro de 2005, inclusive com suspeita da prática de fatos supostamente enquadrados como crime (fls. 364/367); passou a sofrer intervenção da Prefeitura Municipal de Mairiporã a partir de 02 de abril de 2001 (fls. 374/376), sucessivamente prorrogada até o ano de 2009 (fl. 469); foi cientificada de todos os atos praticados no processo, apresentando defesa (fls. 362, 369/406/419, 478/480). Logo, não cumpriu a Autora os requisitos dos incisos I, II e III do art. 55 da lei n. 8.212/91, pois desde 15/05/2004 (fl. 54 e 356) não era reconhecida como entidade pública federal, estadual ou municipal; não era portadora do Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS e não promovia a assistência social exclusivamente filantrópica a crianças, adolescentes, idosos, excepcionais ou pessoas carentes. Conforme brilhantemente anotou o TRF da 5ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 521482/CE (2007.81.00.019925-6), datado de 07/06/2011, o cumprimento de todos os requisitos da legislação ordinária veio corrigir grave e gritante anomalia existente até então em nosso ordenamento jurídico, visando resgatar o verdadeiro sentido da filantropia, e rechaçar de uma vez por toda a filantropia praticada por alguns órgãos, o que, ressaltado, não vem a ser o caso da Requerente. (...) Wladimir Novaes Martinez frisa que um dos elementos caracterizadores da beneficência, justificando a não-contribuição à seguridade social, exatamente por se constituir na assistência social proclamada pela Lei Maior como sendo uma das vertentes, é a entidade promover a referida assistência social a menores de idade, pessoas idosas, portadores de deficiências físicas ou sociais - Quer dizer, praticar a caridade social e religiosa. Grifos nossos. Desse modo não faz jus a Autora à referida imunidade, sendo válidos todos os atos administrativos praticados no sentido de cancelar a isenção e autuar a entidade por infrações tributárias, verificando-se de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO em face da UNIÃO FEDERAL. Por conseqüência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da

Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela anteriormente prolatada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006598-72.2010.403.6119 - JOSE HELIO DA COSTA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0011848-86.2010.403.6119 - JORGE RODRIGUES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000953-32.2011.403.6119 - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 250/251 - Cumpra a autora, integralmente, o determinado à fl. 239, no sentido de proceder à regularização de sua representação processual, apresentando aos autos o instrumento de mandato original ou cópia autenticada daquele acostado à fls. 252/253, devendo comprovar se o subscritor deste referido documento (procuração de fls. 252/253) possui poderes para outorgá-la. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Fls. 254/257 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0001990-94.2011.403.6119 - OTONIEL TITO EDUARDO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por OTONIEL TITO EDUARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da cessação do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por dano moral.Relata o autor que, por ser portador de patologias incapacitantes, pleiteou o benefício auxílio-doença em 24.01.2011, concedido e prorrogado até 31.03.2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/61. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65).Citado (fl. 67), o INSS ofertou contestação sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial (fls. 68/70). Postula a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Réplica às fls. 86/90.Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 83/84), o respectivo laudo foi acostado às fls. 93/97. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 98), o réu pleiteou a improcedência do pedido (fl. 100). O autor, por sua vez, requereu perícia médica na especialidade neurologia e ortopedia (fl. 102).Deferida a realização de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 103/104).Laudo pericial às fls. 107/113, com posterior manifestação das partes (fls. 116 e 118/123).O pedido de nova perícia formulado pelo demandante foi indeferido (fl. 124).É o relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data de cessação do auxílio-doença (10.05.2011 - CNIS em anexo) e a propositura da ação em 11.03.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o

tema relativo à capacidade laborativa. Desde logo, saliento que, o laudo de fls. 107/113, elaborado por especialista em neurologia, consignou o seguinte:(...)Após avaliação da história, exame físico, medicações em uso e laudos médicos, tanto os trazidos no momento da perícia quanto os juntados nos autos, concluo que não há nenhuma doença neurológica acometendo o periciando. O autor apresenta síndrome de dependência ao uso de canabinóide e esta condição já foi avaliada por perito em psiquiatria. Não há, portanto, necessidade de perícia em outra especialidade. IX. Conclusão O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (sic - fl. 113) Por sua vez, o expert em psiquiatria concluiu, por meio do trabalho técnico de fls. 93/97, o seguinte: Apto para a função atual. O autor foi portador de Dependência de múltiplas substâncias, mais especificamente maconha e álcool (CID 10 F19.2). Houve incapacidade de início de maio a meados de julho de 2011 (folhas 77-80). (sic - fl. 96) Consoante se depreende do CNIS em anexo, o demandante esteve em gozo de auxílio-doença no interstício de 26.01.2011 a 10.05.2011. A concessão do benefício na via administrativa em tempo próximo àquele mencionado pelo perito (fl. 96), reforça a conclusão no sentido de que o autor esteve incapacitado para o trabalho no período citado no laudo. Além disto, os documentos médicos de fls. 77/80 demonstram a incapacidade do demandante no interregno indicado pelo especialista em psiquiatria. Assim, deve o INSS arcar com o pagamento do auxílio-doença no interregno de 11.05.2011 (dia posterior à cessação do benefício NB 544.503.591-0) a 15.07.2011, época em que o autor esteve incapacitado de forma total e temporária para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral do demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença, em favor do autor, no período compreendido entre 11.05.2011 a 15.07.2011. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-22.2011.403.6119 - JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002647-36.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, em face da sentença prolatada às fls. 298/311, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante a existência dos seguintes erros materiais na sentença ora embargada: a) nome próprio estranho à lide (Magna de Oliveira Andrade Souza); b) ano laborado pela embargante na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos, para constar 1988; e c) cálculo do tempo de contribuição da embargante - no item 15 constou 24/03/88 a 13/10/88, quando o correto seria 07/02/88 a 13/10/88. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inicialmente, anoto que não há erro material no que concerne ao nome da subscritora do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 200/201 (Magna de Oliveira Andrade Souza), na condição de representante legal da empresa Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A. De igual modo, não computado o lapso de 07.02.1988 a 23.03.1988, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos, uma vez que concomitante com o interstício trabalhado no Hospital Bom Clima Ltda. Nesse diapasão, vale ressaltar a impossibilidade de computar como tempo de serviço os períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. Por outro lado, assiste razão à embargante quando afirma ter havido erro material no ano de início do labor na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos, conforme se depreende do formulário de fls. 197/198. Destarte, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para fazer constar da fundamentação e do dispositivo da sentença embargada o seguinte:(...)Logo, restou comprovada a exposição da autora a vírus, bactérias e fungos hospitalares a partir de 07.02.1988 (itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, bem como 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº

83.080/79).(…)DISPOSITIVO(…)(2) reconhecer e averbar o dia 07.02.1988 como data do início da contagem diferenciada do interstício laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos;(…)Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA INSCRIÇÃO: 1.056.150.232-0 CPF: 250.580.418-47 NB: 153.703.303-1 AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 17.05.1979 a 08.12.1979 e do dia 07.02.1988 como data do início da contagem diferenciada do interstício laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos No mais, mantenho a sentença, tal como prolatada. P.R.I.C.

0003723-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-57.2011.403.6119) GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR(SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR, através da qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais. A petição inicial (fls. 02/06) foi posteriormente instruída com instrumento de mandato e documentos (fls. 12 e 16). Custas recolhidas, fls. 14/15. Citada a ré, esta ofertou contestação às fls. 41/56 e juntou os documentos de fls. 57/80, pugnando pela improcedência da demanda. Instadas a especificarem provas, a ré requereu a oitiva do Autor e arrolou testemunha, tendo sido designada audiência, fls. 85. Em 05 de setembro de 2012, por ocasião da audiência, o Autor não compareceu, não foi localizado no endereço informado na inicial (fl. 89), motivo pelo qual este Juízo determinou o prazo de cinco dias para que a Advogada constituída do Autor indicar o endereço atualizado deste. Intimada a patrona apenas em 18/06/2013 (fl. 102), nenhuma informação foi trazida aos autos (certidão de fl. 103). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme é cediço, ao elencar as causas de extinção do processo sem apreciação do mérito o artigo 267 do Código de Processo Civil menciona os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em seu inciso IV. A doutrina processualista mais tradicional, a teor da lição de Moacyr Amaral Santos, define os pressupostos como supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Apesar de existirem diversas classificações e tratar-se de assunto polêmico em sede doutrinária, é certo que o formalismo processual, consistente em petição inicial apta e citação válida, é pressuposto processual de validade do feito, devendo estar presente para que a demanda tenha início. Nesse sentido cito as obras de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Nulidades do Processo e da Sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 4ª ed., pg. 25-27 e Fredie Didier Júnior, Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2005. A indicação correta do endereço das partes, seja autora ou ré, consiste em requisito essencial à petição inicial nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, tratando-se de pressuposto de validade positivo intrínseco ao processo. Tal irregularidade inviabilizou, no caso em tela, a intimação da parte demandante, impedindo o regular prosseguimento do feito e inclusive a realização da audiência, mostrando o nítido desinteresse do autor no deslinde da causa. Ademais, a inatividade da parte autora quando intimada através de sua advogada constituída a regularizar o feito, isto é, dar andamento ao processo, acarreta a invalidade formal deste (intimação pessoal- fl. 102). Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto. Desta forma, ausente pressuposto objetivo intrínseco do processo, impõe-se a extinção desta ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-72.2011.403.6119 - IRACI DAS MERCES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0004579-59.2011.403.6119 - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA

SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO HONORIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria especial, com a aplicação dos reajustes esculpido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o advento das aludidas emendas. Sustenta o autor que recebe aposentadoria especial (NB 082.401.168-6) e faz jus a ter este benefício limitado pelo valor estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/19). Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20 e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/51), sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. Postulou, alternativamente, a extinção do processo sem resolução de seu mérito por falta de interesse de agir. Réplica às fls. 38/51 e 52/65. Após apresentação de cópia da carta de concessão e do processo administrativo referente à aposentadoria especial do autor (fls. 70/95), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil (fl. 97). Parecer contábil acostado às fls. 98/102. Intimadas as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 103), o autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestar (fl. 104). O réu, por sua vez, ofereceu manifestação à fl. 105. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora pretende a revisão do salário-de-benefício, com o objetivo de que este valor seja calculado com a aplicação dos reajustes esculpido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. O contador judicial, por meio do parecer de fls. 98/102, consignou o seguinte: (...) não há vantagem para o autor com a alteração dos tetos de Dez/98 e Jan/04 pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A DIB do benefício é 31/10/90 (buraco negro), portanto, o INSS efetuou a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91 e a renda mensal vem sendo paga com base em uma RMI de Cr\$ 62.287,00. Conforme planilha anexa, em que pese a RMI ter sido superior ao teto vigente na DIB (Cr\$ 56.057,89), mesmo com sua evolução pelo valor puro, sem a aplicação dos tetos, a renda mensal atinge valor inferior ao teto a partir de Fev/91, e em Dez/98 chega a R\$ 802,43, valor inferior ao teto de R\$ 1.081,50, que foi majorado pela EC 20/98. Portanto, a presente demanda é inútil para o autor que a propôs, acarretando a sua extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006078-78.2011.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007100-74.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FREIRE DE BRITO (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010605-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-32.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou ação de

cobrança pelo rito ordinário, distribuída por dependência à ação de rito ordinário nº 0000953-32.2011.403.6119, em face de PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento dos débitos pendentes do Contrato de Concessão de Área de Uso nº 02.2005.057.00097 e do Termo de Adesão para Utilização do sistema de Telecomunicações por Linhas Físicas (STLF) nº 07.2006.057.0163. Em síntese, afirma a autora que celebrou com a ré os contratos acima mencionados e, não obstante tenha efetuado a notificação sobre a existência de pendências financeiras, a demandada não quitou a dívida atinente às despesas de rateio (água, ar condicionado, energia e lixo) tampouco de utilização dos serviços de telecomunicações. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/115. Em fl. 127, foi certificada a impossibilidade de citação da ré ante a alteração do domicílio da empresa. Declinado, pela autora, à fl. 129, novo endereço da empresa-ré, foi expedida Carta Precatória para sua citação à fl. 134. Em petição de fl. 135, a INFRAERO requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, informando o pagamento do débito após o ajuizamento da ação. É o relato do necessário. Embora tenha a autora noticiado a quitação da dívida e requerido a extinção do processo, verifico que não foi juntado aos autos o respectivo comprovante de pagamento, objeto do pedido por esta formulado à fl. 135. Contudo, visando a ação exclusivamente obter o pagamento do débito, o alegado adimplemento da dívida na via administrativa acarreta a perda superveniente do interesse processual para agir, não havendo mais utilidade para a INFRAERO no provimento jurisdicional de mérito. Segundo Nelson Nery Junior, Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que o objeto da ação em tela foi exaurido com o pagamento informado pela própria autora, falta, assim, interesse em discutir sua validade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos arquivo com as certificações de praxe. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 205/2013 (fl. 134), independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011333-17.2011.403.6119 - JULIO BATISTA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/570.035.901-0 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente. Afirma o autor que, por ser portador de patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, cessado em 26.05.2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/108. Deferida a produção antecipada de prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 112). Citado (fl. 117), o INSS ofertou contestação sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 118/122). Ao final, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos. O laudo pericial (neurologia) foi acostado às fls. 126/131. A respeito, o autor pleiteou perícia médica na especialidade ortopedia ou fisioterapia (fls. 134/141). Réplica às fls. 144/148. Após deferimento do pedido de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 152/153), o respectivo laudo foi apresentado às fls. 160/166. Manifestação das partes sobre o trabalho técnico (fls. 171/173 e 175). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o prejudicial suscitado pelo INSS, visto que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 26.05.2010 e a presente ação foi proposta em 26.10.2011, não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral

de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Desde logo, saliento que, não obstante a especialista em neurologia tenha atestado a incapacidade parcial e permanente do autor, a sua conclusão é no sentido de inexistir incapacidade laborativa para a atividade habitual do demandante, in verbis: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas, que não inclui a atividade habitual do autor. (fl. 131 - item VIII) Por outro lado, o expert em ortopedia e traumatologia atestou, por meio do laudo de fls. 160/166, que o autor, por ser portador de pós operatório tardio artrose coluna lombar devido a hérnia discal e pseudoartrose (item 4.1 - fl. 163), encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.4 e 4.5 - fl. 164). O perito concluiu o seguinte: Caracterizada situação incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (sic - fl. 163 - item VIII). Dessa forma, restou comprovada judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 11.11.1997 a 28.04.2006, 06.07.2006 a 26.05.2010 e de 15.08.2010 a 31.05.2011, consoante se depreende do CNIS de fl. 31, postulando o restabelecimento do auxílio-doença desde 26.05.2010. Ademais, o perito fixou o surgimento da incapacidade em setembro de 2011 (item. 4.6 - fl. 164). Termo inicial e final do benefício. Conforme atestado pelo perito (item. 4.6 - fl. 164), fixo o início do benefício auxílio-doença em 01.09.2011. Quanto ao termo final para o benefício, não há como fixá-lo, pois, como acima exposto, o perito estimou o prazo para reavaliação em um ano, consoante resposta ao quesito 6.2 do Juízo (fl. 164), e não há informações sobre reavaliações na esfera administrativa. Certo é que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação médica na esfera administrativa, respeitado o prazo de um ano fixado pelo Sr. Perito Judicial, a contar da data da perícia médica em 20.03.2013. Ademais, a nova análise médica deve ser realizada na esfera administrativa, porquanto a lide relativa aos benefícios incapacitantes limita-se entre a propositura da ação e a realização da perícia médica judicial, sob pena de o benefício em questão e a lide perpetuarem-se. Assim sendo, restando confirmada em Juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária, faz jus o autor ao benefício auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada por **JULIO BATISTA DA SILVA** em detrimento do **INSS** (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** com **DIB** em 01.09.2011. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao **INSS** que conceda o benefício de auxílio-doença reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à **APS** competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o **INSS** ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (**APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884**). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: Julio Batista da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.09.2011 CPF: 067.019.198-12 RG. 17.697.621-8 NASCIMENTO: 07.06.1967 NOME DA MÃE: Edith Rosa de Jesus da Silva Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações,**

notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013319-06.2011.403.6119 - EUNICE MARIA TAVARES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por EUNICE MARIA TAVARES em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a restituição de valores pagos à título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, reconhecendo-se a incidência da exação de forma mensal e, ainda, excluindo-se do cálculo os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, além dos honorários advocatícios. Alega ter ajuizado ação trabalhista (nº 2047/89 junto à 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP) e, após a interposição de diversos recursos, obtido através de acordo o direito a receber valor de R\$ 229.086,71 à título de indenização, mais a quantia de R\$ 209.838,94 relativa à juros. De tal montante, afirma ter recebido apenas R\$ 207.270,43, sendo R\$ 103.179,83 à título de principal, mais R\$ 99.090,60 como juros, valores estes pagos no ano de 2006. Afirma que no momento do pagamento a Ré reteve na fonte o Imposto sobre a Renda com observância do regime de caixa ao invés do regime de competência e, além disso, tributou os juros de mora e honorários advocatícios, atos reputados ilegais. Em razão de tal fato, a Autora apresentou em 14/12/2011 Declaração Retificadora referente ao exercício de 2007, declarando como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente, assim como os juros de mora e os honorários advocatícios pagos ao seu Advogado à época. Segundo a inicial, a referida Declaração Retificadora não seria processada pela Receita, uma vez que as pendências a deixariam retida em malha fina, motivo que ensejou o pedido de tutela antecipada. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 27/300. Em decisão de fl. 304 postergou-se o pedido de antecipação de tutela para momento posterior à contestação, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 311/333, arguindo preliminares de insuficiência de documentos, coisa julgada e decadência do direito à restituição. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que o imposto no caso em tela incidiu mês a mês e não de forma acumulada. Quanto aos juros, asseverou que estes não podem ser considerados como rendimentos. Juntou documentos às fls. 334/346. O pedido de antecipação de tutela para suspender o processamento de malha fina em relação à Declaração de IRPF 2007 da Autora restou deferido às fls. 347/348. A autora apresentou réplica às fls. 356/357, informando não possuir outras provas a produzir. A União requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 355. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, não há falar-se em ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque consta dos autos a decisão definitiva proferida pela Justiça do Trabalho, o acordo posteriormente firmado entre as partes, planilha discriminando os valores recebidos na reclamação trabalhista, os juros de mora apurados e o IRPF devido, assim como a retenção de IRPF (fls. 70/71, 187/194, 211, 228, 245, 269, 282). Também não prospera a alegação de coisa julgada em relação à ação Trabalhista, pois, embora a demanda trate de reflexos de uma reclamação trabalhista, a relação jurídica em discussão é exclusivamente de índole tributária. Assim, ainda que os cálculos tenham sido homologados pelo Juiz do Trabalho, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas (Processo 00083051120104036302, 5ª Turma Recursal /SP, Fonte: DJF3 DATA: 13/12/2011). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4, SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de decadência. Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é de cinco anos contados do pagamento, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Não se aplica, ao caso em tela, a tese dos cinco mais cinco, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09 de junho de 2005 (STF, RE 566.621/RS, 04/08/2011). Logo, considerando

tratar-se de imposto de renda retido na fonte e de pagamentos efetuados durante o ano- calendário de 2006, hipótese na qual o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, o início do prazo decadencial para que a Autora pleiteasse a repetição se deu em 01/01/2007. Tendo sido a demanda ajuizada em 19/12/11 (fl. 02), não decorreram mais de cinco anos, não havendo falar-se em decadência. Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito. I- Dos valores principais O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. No caso, o art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição e a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Grifo nosso. A autora narra que em virtude de Ação Trabalhista as parcelas referentes ao período pleiteado foram pagas de uma vez só, tendo havido incidência indevida do imposto de renda sobre o valor global recebido, juros e honorários advocatícios. A União Federal, por sua vez, alegou que o cálculo fora realizado no regime de caixa, incidindo o imposto por se tratar de acréscimo patrimonial. No ponto razão assiste à parte autora, pois a retenção do imposto como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra dos princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Isso porque o tributo deve ser apurado segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Assim, resta evidente o direito da autora, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base em regime de competência, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. É imperioso citar, inclusive, que a própria União Federal adotou na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07.02.2011, a forma de incidência do imposto de renda nos mesmos moldes do requerido pela Autora, reconhecendo implicitamente que atuava de forma equivocada anteriormente, em desfavor dos contribuintes. II- Dos juros de mora Sobre o assunto, inicialmente dispunha o inciso I, 1º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92, verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos arts. 108, 2º, e 111, II, do CTN: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (...) 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; Como é expresso e claro no texto legal, o 1º, do art. 46, da Lei nº 8.541/92 não fala em isenção dos juros do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, mas sim, em dispensa de sua retenção, eis que a lei não determina a inexigibilidade dos juros, mas apenas faculta não haver sua retenção nos rendimentos decorrentes de decisão judicial. Assim, o titular terá que declará-lo no ajuste anual, não havendo qualquer isenção de tais verbas previstas em lei, ou seja, o inciso I, 1º, do art. 46, da Lei nº 8.541/92 exclui os juros moratórios da retenção do IRPF, no momento do pagamento da decisão judicial, mas não determina a não-incidência do tributo em comento sobre tais parcelas. Ocorre que a definição do fato gerador do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 153, inciso III da Constituição da República e artigo 43 do Código Tributário Nacional pressupõe sempre a ideia de acréscimo patrimonial. Nessa perspectiva, a indenização representa reposição do patrimônio e não acréscimo patrimonial, motivo pelo qual, em se tratando de pagamentos por indenização trabalhista, apenas aqueles que possuam caráter indenizatório estarão a salvo da incidência do imposto de renda. Considerando possuírem os juros de mora caráter acessório, devendo seguir a mesma sorte da importância principal, se não incide imposto de renda sobre o valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Nesse ponto, em decisão unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou acertado quais verbas possuem natureza indenizatória e quais devem incidir o imposto de renda, conforme transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e**

respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono- assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extras trabalhadas. 5. Embargos de divergência providos. (REsp 957.098/RN - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2007/0287365- 0. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção. DJ: 8/10/2008). Grifos nossos.No caso concreto, a análise da sentença de fls. 64/69 proferida nos autos da ação trabalhista (nº 2049/89), não modificada pelos recursos interpostos (fls. 74/101), demonstra que os valores pagos à autora foram estritamente verbas salariais e não indenizatórias. Não houve rescisão contratual, mas equiparação salarial, tendo-se condenado a empregadora a pagar: diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, fl. 68. Assim, nenhuma das verbas acima citadas possuem caráter indenizatório e, seguindo os juros de mora a mesma natureza do principal, tem-se devida a incidência de IRPF sobre estes, enquadrados no conceito de renda ou acréscimo patrimonial. III- Dos honorários advocatícios Os valores pagos pela Autora à título de honorários advocatícios ao escritório Robortella também não podem ser cobrados desta, uma vez que o fato gerador do Imposto sobre a Renda não restou configurado na hipótese, tendo havido a Declaração dos rendimentos pelo próprio contribuinte, conforme fls. 285/287. Em sua contestação, a União pugna pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir da Autora no tocante à verba honorária (fl. 313, terceiro parágrafo), pois não teria havido incidência sobre esta. Ocorre que tal argumento se deu com base nos documentos de fls. 346/348, os quais se referem unicamente à Declaração transmitida em 05/06/2008, esta sim analisada pela Receita Federal, cujo processamento ensejou inclusive a restituição de imposto pela Autora.No entanto, o documento de fl. 291 aponta a transmissão de DIRPF Retificadora em 14/12/2011, a qual não havia sido processada e ensejou o pedido de tutela antecipada neste feito. Assim, não há falar-se em inutilidade do provimento jurisdicional pleiteado, pois o valor retido na fonte de acordo com a Receita Federal (fl. 338), não condiz com o informado pela própria Fonte pagadora à fl. 269. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC) para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a recalculer os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas trabalhistas pagas à Autora em decorrência de indenização de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também os valores pagos à título de honorários advocatícios ao advogado da autora. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Deixo de condenar a ré a restituir o IPRF incidente sobre as verbas pagas na indenização trabalhista a título de juros de mora, nos termos da fundamentação acima exposta. Retifico a decisão de fls. 347/348 para determinar à Ré que processe e analise a Declaração Retificadora entregue em 14/11/2011 (fl. 291), regularizando a situação de pendências fiscais da autora, conforme o determinado nesta sentença. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, 4º, todos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001155-72.2012.403.6119 - JOAO DELFINO DE LIMA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO DELFINO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além de

pagamento de verbas sucumbenciais. Relata o autor, em síntese, que, em 6.12.2000, requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por falta de tempo contributivo. Aduz que laborou sujeito a condições especiais à sua saúde e integridade física, razão pela qual faz jus à conversão em comum do tempo de serviço especial. Procuração e documentos acostados às fls. 08/14. Em cumprimento da determinação de fl. 18, o autor juntou peças processuais da ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Registro (fls. 21/25). À fl. 26, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 15, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em petição de fls. 28/29, o autor requereu a desistência da ação, cujo protocolo se deu aos 24/07/2012. Em 01/08/2012 o INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 30/37), juntando os documentos de fls. 38/39. Arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e apontou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência da demanda, pela inexistência da especialidade do trabalho realizado. À fl. 42, o INSS disse não ter interesse na dilação da instrução probatória. Em 25 de março de 2013 o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que se manifestasse sobre o pedido de desistência formulado nos autos, tendo este permanecido inerte conforme certificado à fl. 44. Assim, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 44). Fundamento e DECIDO. Na espécie, em que pese ter havido o oferecimento de contestação pela Autarquia, o pedido de desistência de fl. 28/29 deve ser acolhido. Isso porque foi formulado uma semana antes da citação do INSS, dispensando a anuência da parte contrária, a teor dos artigos 26 e 267, inciso VIII e 4º do Código de Processo Civil. Com efeito, a desistência dispensa concordância da parte contrária quando formulada antes da citação, caso em que igualmente não enseja o pagamento de honorários advocatícios, e até mesmo posteriormente a essa, se requerida antes do decurso do prazo para a resposta, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil (Precedente TRF3, Apelação Cível n. 00100714619984036100). Na espécie, o protocolo de fl. 28 ainda atesta a juntada do pedido de desistência aos 03/09/13, tendo os autos permanecido com o INSS até 30/08/2013. Mesmo assim, verifica-se que o feito foi disponibilizado à Autarquia oito dias após o protocolo, não se podendo imputar eventual deficiência na prestação estatal ao jurisdicionado. Destarte, possuindo o direito em natureza disponível, cabe ao Juízo tão-somente homologar o pedido de desistência, extinguindo o processo sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação. Ademais, houve deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 26), não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Oportunamente, ao arquivo.

0003023-85.2012.403.6119 - HERMES ALVES BORGES (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora busca provimento judicial para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 1.12.2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 544.469.077-9). Requer ainda a antecipação de tutela e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Relata o autor que recebeu o benefício auxílio-doença entre 16.2.2002 e 26.2.2010, por apresentar esquizofrenia. Alega que, após a alta médica administrativa, ingressou com ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, onde obteve decisão judicial que determinou o restabelecimento do benefício (NB 544.469.077-9), o qual foi posteriormente cessado a partir de 30.11.2011. Aduz o demandante, em suma, que não recuperou sua capacidade laborativa, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/69. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 70, conforme certidão de fl. 78. Às fls. 78/81 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. O autor reiterou os quesitos formulados na inicial e o réu indicou assistente técnico à fl. 84. Às fls. 85/90, laudo médico pericial. O autor requereu a concessão da tutela antecipada à fl. 92. Juntou documentos médicos às fls. 93/94. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 95/99, acompanhada dos documentos de fls. 100/103, sustentando que não estão preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício por incapacidade. Alegou a perda da qualidade de segurado na DII. Requeru, ao final, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pela decisão de fl. 108, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação de sentença. Manifestação da parte autora em relação ao laudo médico pericial e contestação às fls. 110, 111/114 e 115/118 (fl. 88). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 126). Em cumprimento da determinação de fl. 128, o autor regularizou a sua representação processual, indicando a Sr.^a Marlene Carmo dos Santos Borges como curadora provisória, conforme ação de interdição movida junto à Justiça Estadual (fls. 129/134). Cientificado o INSS à fl. 135. Vieram os autos conclusos (fl. 136). É o relato do necessário. Inicialmente, afastado a prejudicial suscitada pelo INSS, pois o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 1.11.2011 (fl. 40) e a presente ação foi proposta em 11.4.2012 (fl. 2), não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos

processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 85/90, o perito especialista em psiquiatria atestou o seguinte: Inapto permanentemente para a função atual não passível de reabilitação. O autor é portador de Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (CID 10 F25.1). A DII comprovada é julho de 2011 (folha 30). Existe incapacidade total e definitiva para atos da vida civil. Dessa forma, restou comprovada judicialmente a existência de incapacidade laborativa total e permanente, pelo que o autor faz jus ao recebimento do benefício aposentadoria por invalidez. Além disso, considerando a resposta do perito ao quesito 5 elaborado por este Juízo, na qual afirmou a necessidade do autor de ajuda de terceiros para a execução das atividades diárias e cotidianas em situação constante, se faz necessária também a concessão do acréscimo de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez prevista no art. 45 da Lei 8213/91. Qualidade de segurado e carência. Com relação ao início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito fixou-as em 2001 e julho de 2011, respectivamente (itens 4.2 e 4.6 - fls. 89 e 89vº). Conforme anexo CNIS, o autor contribuiu para o RGPS desde 1977, tendo inclusive recebido o benefício previdenciário nos períodos de 16.2.2002 a 26.2.2010 e de 27.2.2010 a 1.11.2011. Desse documento (CNIS) e da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 24 verifica-se que não houve a perda da qualidade de segurado ante a existência de contribuições previdenciárias no interregno de Março de 1997 a Agosto de 2003, relativamente à empregadora Sile Plásticos Eireli. Saliento que, na espécie, a concessão administrativa do benefício deixa incontestes a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência na DII, bem como que a doença não é preexistente à filiação no RGPS. Termo inicial do benefício. O laudo pericial judicial fixou o início da incapacidade (DII) em julho de 2011. Levando em conta que já nos períodos supracitados o próprio INSS reconheceu a incapacidade laborativa ao conceder o auxílio-doença, e que a doença do autor não teve melhoras desde então, entendo que, neste caso, o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade total e permanente fixada pelo perito, compensando-se os valores pagos pelo INSS a título de benefício por incapacidade nos períodos concomitantes. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM

APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por HERMES ALVES BORGES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de julho de 2011, observando-se a concessão do acréscimo de 25% ao benefício, com base no artigo 45 da Lei 8213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que converta imediatamente o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: HERMES ALVES BORGES, assistido por sua curadora Marlene Carmo dos Santos Borges (Cédula de Identidade 12.614.111-3/SSP/SP) BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: julho de 2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 008.434.178-54 RG. 13.222.521-9/SSP/SP NASCIMENTO: 26.8.1959 NOME DA MÃE: Maria Alves de Lima Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003359-89.2012.403.6119 - MARIA RIBEIRO DE LIMA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário através da qual pleiteia a parte autora o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, relata a autora que, em 25.10.2011, requereu, administrativamente, o benefício assistencial, porém o pedido foi indeferido com fundamento no critério econômico. Aduz que a renda familiar é precária, sendo insuficiente para prover o sustento com dignidade. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 10/16). À fl. 20 restou deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação fls. 22/29, acompanhada dos quesitos de fl. 30, sustentando, em suma, a improcedência do pedido, visto que a autora não atende aos requisitos exigidos para fins da concessão do benefício de prestação continuada de Assistência Social. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal e a apresentação de provas documentais por parte da autora. Às fls. 31/32, decisão que determinou a realização de estudo sócioeconômico. Nesta oportunidade, foi deferido o pedido de provas requerido pelo INSS. Réplica às fls. 36/39. A autora juntou cópias

dos documentos pessoais, bem como cópias de comprovantes de residência de seus filhos às fls. 44/58. Estudo socioeconômico às fls. 59/77. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fls. 80/81 e 82. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito ante o requerimento de fl. 3. Anote-se. Afasto a prejudicial suscitada pelo INSS, pois o benefício foi requerido em 25.10.2011 (fl. 16) e a presente ação foi proposta em 19.4.2012 (fl. 2), não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, as partes são legítimas e bem representadas; verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se ser a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ademais, importa frisar que o E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação (RCL) 4374, julgada em 18 de abril de 2013, declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, o qual excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita por alguns magistrados e tribunais, também do deficiente. A decisão supracitada, ainda, considerou igualmente inconstitucional o critério de do salário-mínimo per capita estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado diante das mudanças ocorridas em nosso país. Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, o qual, verificando ser o valor de meio salário-mínimo per capita válido e razoável como valor padrão familiar, assim dispôs: É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (Notícias STF. STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.- IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 11, cumprindo, portanto, o requisito etário.- DA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR (MISERABILIDADE) Em que pese a autora preencher o requisito da idade, relatado acima, não logrou êxito em provar a configuração do segundo requisito elencado pela LOAS, isto é, a inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Isso porque, embora a autora não receba renda, as provas constantes dos autos evidenciaram a capacidade econômica dos familiares, senão vejamos. O relatório socioeconômico de fls. 59/77 constatou que a autora reside com sua filha Maria Aparecida Rodrigues de Lima, o genro Marcos Toshio Nitto e o neto menor Rafael Akira Rodrigues Nitto (fls. 60/61). A autora não trabalha e, mesmo sendo viúva, não recebe benefício previdenciário do cônjuge falecido. Conforme declarado à fl. 62 do estudo socioeconômico, a subsistência da autora é mantida pela filha Maria Aparecida, que exerce atualmente a função de auxiliar de produção e percebe a quantia mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais) e pelo genro, que exerce a função de balconista de farmácia, com rendimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês. A filha Fabiana Aparecida Rodrigues de Lima não reside com a autora, mas arca com as despesas de telefonia (fls. 61/62). Assim, à primeira vista, a renda auferida pela família seria superior ao limite legal de do salário-mínimo estabelecido pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/93 (hoje de R\$ 169,50) e de meio salário mínimo fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação (RCL) 4374. Ademais, analisando as informações do estudo socioeconômico, não há indícios de que a autora viva em situação de miserabilidade, pois o grupo familiar mora em uma casa própria em área bem edificada (itens 4 e 7 - fl. 65), em moradia de alvenaria estilo sobrado, com área de terreno de 250m², e além disso, o imóvel possui cômodos com mobiliário em bom estado de conservação e equipamentos como telefone, microcomputador, geladeira, aparelho de TV de 21 polegadas, geladeira duplex e microondas, sendo esses aparelhos encontrados em residência de pessoas de condição financeira regular e não de miseráveis (itens 26 e 27 - fls. 70/71). Ora, é certo que o critério de do salário mínimo fixado pela LOAS a fim de aferir o estado de miserabilidade do postulante não é o único a ser empregado, sendo apenas um ponto de partida ao julgador, o qual não fica impedido de observar os demais

fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere com precisão o estado de necessidade de quem postula o benefício, pessoa que deve estar em situação de real miserabilidade e não em busca de padrão de vida mais confortável. Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda). Precedente: Apelação Cível n.0004617-91.2008.4.03. 6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Assim, o benefício assistencial em questão somente deve ser concedido nas hipóteses extremas, nas quais a família não tenha condições de prover a manutenção do idoso ou do deficiente. Nesse sentido dispõe o art. 229 da Constituição Federal, verbis: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Conforme já asseverado, a família da autora possui condições financeiras de auxiliá-la, não tendo esta demonstrado a incapacidade de ter o sustento provido pela família. Nesse sentido, cito precedente: A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I- A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II- Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002). É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concludo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de do salário mínimo deve ser aferida caso a caso, descontando-se as despesas da família no tratamento médico do postulante. No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar per capita, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, 1º, Lei nº. 8.742/1993 c/c o artigo 4º, IV e V, Decreto nº. 6.214/2007), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993. Assim, com base nas informações contidas no laudo, percebe-se que a família possui condições de suprir minimamente as suas necessidades de maneira digna, não se vislumbrando situação de risco social no presente momento. A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em

17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008). Grifos nossos..Dessa maneira, apesar de preenchido o requisito etário, o requisito miserabilidade não restou satisfeito na espécie, acarretando a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA RIBEIRO DE LIMA, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0006325-25.2012.403.6119 - RICARDO RIBEIRO QUINA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO RIBEIRO QUINA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a restituição de valores pagos à título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre juros de mora incidentes em verbas trabalhistas recebidas no ano de 2010, por se tratar de parcela cuja natureza é indenizatória. Alega ter ajuizado ação trabalhista (nº 2951/2000) junto à 29ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e obtido o direito a receber indenização à título de verbas rescisórias, no valor total de R\$ 645.806,72 (seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e setenta e dois centavos), dos quais o montante de R\$ 290.577,50 (duzentos e noventa mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) seriam equivalentes apenas à juros de mora, conforme fls. 61/62. Afirma que o pagamento se deu em abril de 2010 (fl. 67), momento no qual a Ré reteve na fonte o Imposto sobre a Renda inclusive sobre os juros de mora, ato que reputa ilegal, requerendo a restituição do imposto. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 22/77. Custas recolhidas à fl. 83. Não houve pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 90/100, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento ser o imposto devido no caso em tela, pois os juros consistiriam em acréscimo patrimonial do contribuinte. Juntou documentos às fls. 101/117. A autora apresentou réplica às fls. 119/121. Não tendo sido requerida a produção de outras provas (fls. 119/122), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Sustenta a parte não haver incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora relativos à verbas trabalhistas percebidas em decorrência de êxito em demanda na Justiça do Trabalho, razão pela qual teria direito à repetição de valores pagos sobre esta rubrica no ano calendário de 2010. Sobre o assunto, inicialmente dispunha o inciso I, 1º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92, verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos arts. 108, 2º, e 111, II, do CTN: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (...) 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; Como é expresso e claro no texto legal, o 1º, do art. 46, da Lei nº 8.541/92 não fala em isenção dos juros do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, mas sim, em dispensa de sua retenção, eis que a lei não determina a inexigibilidade do juros, mas apenas faculta não haver sua retenção nos rendimentos decorrentes de decisão judicial. Assim, o titular terá que declará-lo no ajuste anual, não havendo qualquer isenção de tais verbas previstas em lei, ou seja, o inciso I, 1º, do art. 46, da Lei nº 8.541/92 exclui os juros moratórios da retenção do IRPF, no momento do pagamento da decisão judicial, mas não determina a não-incidência do tributo em comento sobre tais parcelas. Ocorre que a definição do fato gerador do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 153, inciso III da Constituição da República e artigo 43 do Código Tributário Nacional pressupõe sempre a ideia de acréscimo patrimonial. Nessa perspectiva, a indenização representa reposição do patrimônio e não acréscimo patrimonial, motivo pelo qual, em se tratando de pagamentos por indenização trabalhista, apenas aqueles que possuam caráter indenizatório estarão a salvo da incidência do imposto de renda. Considerando possuírem os juros de mora caráter acessório, devendo seguir a mesma sorte da importância principal, se não incide imposto de renda sobre o valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Nesse ponto, em decisão unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou acertado quais verbas possuem natureza indenizatória e quais devem incidir o imposto de renda, conforme transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA**

INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono- assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extras trabalhadas. 5. Embargos de divergência providos. (REsp 957.098/RN - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2007/0287365- 0. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção. DJ: 8/10/2008). Grifos nossos. No caso concreto, a parte autora comprovou ter recebido nos autos do processo trabalhista (ação de nº 2951/00), valores estritamente indenizatórios além de verbas salariais, tais como o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Da sentença juntada às fls. 36/40 e do detalhamento das verbas de fls. 46/61 nota-se que efetivamente foram pagas ao autor: a) intervalos intrajornada indenizados com reflexos sobre férias vencidas e terço constitucional de férias; b) equiparação salarial com reflexos em férias vencidas e terço constitucional de férias; férias proporcionais; 13º salário, aviso prévio indenizado e indenização adicional prevista pela lei n. 7.238/84. Pois bem. De acordo com o acima narrado e a premissa de que as verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil), não devem sofrer tributação à título de IRPF os juros moratórios incidentes sobre: a) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; b) aviso prévio indenizado e c) multa de 40% sobre os valores recebidos na rescisão de contrato de trabalho a título de FGTS, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. As indenizações especiais recebidas pelos empregados quando da rescisão do contrato de trabalho estão sujeitas à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, conforme afirmou a jurisprudência do STJ no Resp 1111175/SP, a partir da análise do art. 43 do CTN, categoria na qual se encaixa a indenização prevista pela lei n. 7.238/84 recebida na espécie pelo Autor. Assim, os juros incidentes sobre esta também devem ser tributados, tais como os juros sobre décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e quaisquer verbas pagas por horas extras trabalhadas, como os intervalos não concedidos. No caso em concreto, a fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos a título de verbas indenizadas, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da pretensão inicialmente deduzida por RICARDO RIBEIRO QUINA em face da UNIÃO FEDERAL para condenar à ré restituir ao Autor eventuais valores retidos na fonte e/ou pagos como saldo no exercício de 2011 a maior em decorrência da tributação sobre os juros de mora incidentes nas verbas trabalhistas indenizatórias pagas ao autor no exercício de 2010, especificamente férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre os valores recebidos na rescisão de contrato de trabalho a título de FGTS, procedendo ao recálculo dos valores de imposto sobre a renda (IRPF) devidos no ano-calendário de 2010, exercício 2011, excluindo-se da incidência os valores acima referidos. O cálculo do IR deverá considerar a verba indenizada que deveria ter sido paga em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época oportuna, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A correção monetária e os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros

real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006869-13.2012.403.6119 - ELIANA ZAMPRONIO SOLANO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIANA ZAMPRONIO SOLANO, em face da sentença prolatada às fls. 117/120, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito da embargante à implantação do benefício auxílio-doença a partir de 01.01.2012. Aduz a embargante a existência de omissões na sentença ora embargada, posto que o juízo não determinou o termo final do benefício auxílio-doença, bem como não se pronunciou sobre a convalidação do aludido benefício em aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inicialmente, no que concerne à convalidação do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não há omissão na sentença embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que a embargante pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ressalte-se que, no caso vertente, a perita judicial concluiu pela incapacidade total e temporária, motivo pelo qual concedido o benefício auxílio-doença, não havendo que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, assiste razão à embargante quando afirma não ter havido manifestação expressa sobre o termo final do benefício auxílio-doença, o qual passa-se agora a analisar. A especialista em psiquiatria, em resposta ao quesito 6.2 do juízo (fl. 92), fixou a data limite para reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária em seis meses. Destarte, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para fazer constar do dispositivo da sentença embargada o seguinte: Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 01.01.2012, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica realizada em 27.09.2012 (fl. 86), bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença, tal como prolatada. P.R.I.C.

0009593-87.2012.403.6119 - SEBASTIAO MARIANO DE SOUZA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO MARIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 135.293.196-3 - DIB em 15.06.2004 e a concessão de nova aposentadoria por idade mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/69. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Citado (fl. 75), o INSS ofertou contestação (fls. 76/84), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, o réu sustentou os seguintes argumentos: a) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; c) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; d) preservação do ato jurídico perfeito; e e) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/91. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas (fl. 90). O réu, por sua vez, manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 92). Instado a justificar a necessidade e pertinência da prova testemunhal (fl. 93), o autor nada postulou (fl. 94). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, com o pagamento das diferenças apuradas retroativo aos últimos 5 (cinco) anos da data da propositura da ação (fl. 03 - item d). De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de

Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por idade de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 15.06.2004 (fl. 12), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI)(grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação

profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO MARIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011114-67.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentar

contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0011695-82.2012.403.6119 - IOLANDA DA SILVA BRAGA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora busca provimento judicial para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício auxílio doença desde a data da cessação. Pede-se a concessão da tutela antecipada. Em síntese, afirma a autora que recebia o benefício auxílio-doença nº 549.928.599-0, o qual foi cessado definitivamente a partir de 15.8.2012. Alega que foi indeferido o seu pedido de prorrogação de benefício, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta a demandante que não está apta a retornar ao trabalho em razão das enfermidades incapacitantes que a acometem (radiculopatia cervical, síndrome do túnel do carpo, com dores na cervical, ombros direito e esquerdo). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/44. Às fls. 48/52, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu indicou assistente técnico à fl. 55. Laudo pericial na especialidade de ortopedia às fls. 57/63. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 66/71, com documentos de fls. 72/76, pugnando pela total improcedência da ação pela falta de comprovação dos requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, o réu pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal e formulou proposta de acordo. Às fls. 78/79, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial, reiterando o pedido de tutela antecipada. Em petição de fls. 84/85, a demandante disse não concordar com a proposta de acordo oferecida pela autarquia. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 86). É o relato do necessário. Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada pelo INSS, pois o benefício previdenciário foi cessado em 25.6.2012 (fl. 76) e a presente ação foi proposta em 26.11.2012 (fl. 2), não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No presente caso, o laudo médico pericial elaborado por especialista em ortopedia (fls. 57/63), concluiu que: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Em resposta ao quesito 6.1 do Juízo (fl. 62), atesta o Sr. Perito Judicial que a autora é suscetível de recuperação. Dessa forma, restou comprovada judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Segundo o laudo judicial, a incapacidade teve início em fevereiro de 2012 (Item 4.6 - fl. 61), com data limite para reavaliação médica do benefício por incapacidade temporária em seis meses (quesito 6.2 - fl. 62). Considerando que a autora recebeu benefício previdenciário no período de 2.2.2012 a 25.6.2012, além de contar com histórico contributivo, na condição de segurada obrigatória, junto à empresa Saneer Engenharia e Construção Ltda. a partir de 1.7.2010, consoante dados constantes do CNIS de fl. 73, tem-se que os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram cumpridos. Termo inicial e final do benefício. A autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data do cancelamento (fls. 14 e 18). No laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária da demandante, o perito precisou a data de início da incapacidade (DII) em fevereiro de 2012, ou seja, na data da concessão do benefício previdenciário (fl. 61). Todavia, considerando que a autora recebeu o benefício auxílio-doença no interregno de 2.2.2012 a 25.6.2012 (fl. 76) e em Juízo não foi constatada a incapacidade definitiva, entendo que a autora faz jus ao seu restabelecimento desde 25.6.2012, quer seja, desde a data da cessação do benefício nº 549.928.599-0, tal como pleiteado na inicial. Quanto ao termo final para o benefício, não há como fixá-lo, pois o perito estimou o prazo para reavaliação em 6 (seis) meses (fl. 62), e não há informações sobre reavaliações na esfera administrativa. Certo é que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação

médica na esfera administrativa, respeitado o prazo de 6 (seis) meses fixado pelo Sr. Perito Judicial, a contar da data da perícia médica em 27.2.2013. Ademais, a nova análise médica deve ser realizada na esfera administrativa, porquanto a lide relativa aos benefícios incapacitantes limita-se entre a propositura da ação e a realização da perícia médica judicial, sob pena de o benefício em questão e a lide perpetuarem-se. Assim sendo, restando confirmada em Juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária, o pedido, nesta parte, deve ser julgado procedente. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por IOLANDA DA SILVA BRAGA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 26.6.2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB 549.928.599-0). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: IOLANDA DA SILVA BRAGA BENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26.6.2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 103.906.468-06 RG: 20.555.896-3/SSP/SP NASCIMENTO: 24.10.1971 NOME DA MÃE: Josefa Leite Ferraz Braga Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-15.2013.403.6119 - ANTONIO MARCELLI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 132/135, que julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em suma, alega a nulidade da sentença prolatada no feito, aduzindo que a matéria envolve aspectos fáticos, demandando, assim, dilação probatória. Sustenta a embargante a existência de omissão na decisão embargada, visto que o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 é inconstitucional ante os dizeres do artigo 201, 5º, e do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que da sentença de fls. 132/135 não constou a data de prolação. Assim, determino a regularização daquela decisão, para dela fazer constar a data de registro certificada à fl. 13 (19.8.2013). Rejeito a alegação de nulidade da sentença, por necessária dilação probatória do feito, pois o autor foi regularmente intimado para requerer e especificar provas, todavia, conforme certificado à fl. 130, ficou-se em silêncio. Esta circunstância foi, inclusive, relatada à fl. 132vº da sentença embargada: O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar acerca da contestação e para especificar provas, conforme certificado à fl. 130. De outra parte, os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer omissão na sentença prolatada às fls. 132/135. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0001554-67.2013.403.6119 - PAULO BARBOSA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA)

PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (29.07.2011). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 10/77. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação (fls. 83/89), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 93/103. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 92 e 104). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 29.07.2011 e a demanda foi proposta em 01.03.2013, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação

previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II

do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos períodos de 12.03.1979 a 15.07.1982 e de 06.03.1997 a 29.07.2011 como tempo de atividade especial.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interregnos:a) 12.03.1979 a 15.07.1982 (Ciwal Acessórios Industriais Ltda) - Setor: Produção - Cargo: Ajudante de Produção. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34 indica a exposição do demandante ao agente físico ruído de 91 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto n 53.831/64. Anoto que aludido formulário consigna que o levantamento ambiental foi efetuado em fevereiro de 2008, ressaltando que não houve mudança significativa no local (fl. 33, in fine). Neste diapasão, diante dos avanços tecnológicos e do aumento da preocupação com a saúde laboral, o nível de ruído indicado pode ser considerado como efetivo também para o interstício pretérito ao da elaboração do trabalho técnico, tendo em vista que a situação de nocividade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)b) 19.11.2003 a 29.07.2011 (Corrêa da Silva Indústria e Comércio Ltda) - Setor: Acabamento/Ramas -Cargo: Maquinista. Consoante formulário de fl. 39, o autor esteve submetido a nível de pressão sonora superior a 85 decibéis, acima do limite tolerável pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decreto nº 4.882/03). Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 33/34 e 39 especificam o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.A propósito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14/09/2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EREsp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Por outro lado, não prospera o pleito de reconhecimento da especialidade do lapso de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que a intensidade de ruído especificada no PPP de fl. 39 estava dentro do limite legal de tolerância, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Assim, de rigor a contagem diferenciada dos interstícios de 12.03.1979 a 15.07.1982 e de 19.11.2003 a 29.07.2011. Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Nesse passo, computando-se os períodos de atividade especial reconhecido na esfera administrativa e os comprovados nestes autos, conforme cálculo a seguir exposto, restou apurado tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d1 Cival Acessórios Ind. Ltda 12/03/79 15/07/82 3 4 42 Correa da Silva - Ind. e Com. Ltda 02/01/85 05/03/97 12 2 43 Correa da Silva - Ind. e Com. Ltda 19/11/03 29/07/11 7 8 11 Soma: 23 2 19 Correspondente ao número de dias: 8.359 Não obstante, conforme fundamentação supra, os períodos de 12.03.1979 a 15.07.1982 e de 19.11.2003 a 29.07.2011 devem ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Destarte, o demandante faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (29.07.2011). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 12.03.1979 a 15.07.1982 e de 19.11.2003 a 29.07.2011; e b) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.405.150-6, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, no prazo de trinta dias. Condene o réu, ainda, a pagar as eventuais diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, desde a data do requerimento administrativo (29.07.2011).A

partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Barbosa da Silva INSCRIÇÃO: 1.085.889.342-5 NB: 155.405.150-6 AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.03.1979 a 15.07.1982 e de 19.11.2003 a 29.07.2011 REVISÃO RMI: a ser calculada pelo INSS DIFERENÇAS: a partir do requerimento administrativo (29.07.2011) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-39.2013.403.6119 - CELSO MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO MORENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade, com a aplicação dos reajustes esculpados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária legal. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por idade (NB 127.602.441-7) desde 18.2.2003, o qual foi limitado ao teto previdenciário. Sustenta, em suma, que faz jus à adequação do valor do seu benefício aos novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/30. Os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação ao idoso foram concedidos à fl. 34. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/60), acompanhada dos documentos de fls. 61/67, apontando as prejudiciais de decadência do direito de revisão do benefício previdenciário e da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inaplicabilidade dos novos tetos por haver retroatividade em prejuízo de ato jurídico perfeito. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar réplica e especificar provas, conforme certificado à fl. 68. À fl. 69, o INSS se manifestou acerca da ausência de interesse na produção de outras provas. Autos conclusos para sentença (fl. 69vº). FUNDAMENTO e DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO. Acerca da decadência do direito em pleitear a revisão deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na

Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. Neste caso, no que tange à revisão do teto pelo advento da Emenda Constitucional 20, ressalto que o benefício foi concedido em 18.2.2003 (fl. 13), com norma revisional atacada do ano de 1998, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 13.3.2013 (fl. 2), é inequívoca a decadência, consumada em 18 de Fevereiro de 2013. Não bastasse, o benefício foi concedido em data posterior à referida emenda (nº 20/98) e por certo já estava adequado ao teto fixado a partir de 1998. O pleito revisional com fulcro no teto definido pela Emenda Constitucional 41/2003, entretanto, não foi atingido pela decadência decenal legalmente prevista. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Passo à análise do fundo do direito quanto à revisão do teto nos termos da Emenda Constitucional 41/2003. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto observo, ressaltando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desta forma, observo que os salários-de-contribuição vertidos pelo autor e utilizados para fixação da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por idade, com DIB em 18.2.2003, foram limitados ao teto, conforme demonstrativo de fls. 13/16, razão pela qual deverá o INSS proceder à revisão do benefício previdenciário considerando o teto previdenciário previsto no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, descontados os valores recebidos administrativamente. Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade nos termos supra fixados, deverão remontar à data de vigência da Emenda Constitucional 41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 13.3.2013 (fl. 02), portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 13.3.2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício previdenciário do autor com base no teto fixado pela EC 20/98, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão com base no teto fixado pela EC 41/2003, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido pelo autor (NB 127.602.441-7), considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício apenas a majoração do teto previdenciário previsto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde o marco prescricional (13.3.2008). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente. Sem custas para as partes, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e da gratuidade processual. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002388-70.2013.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos /SP, proposta por LUIZ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde o último emprego. Relata o autor que, por ser portador de asma crônica, recebeu auxílio-doença, cessado pelo INSS. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/28. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 29). Os laudos periciais foram acostados às fls. 104/107 e 108/121. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 132/134), acompanhada de documentos (fls. 135/138), pleiteando a improcedência dos pedidos. O autor não apresentou manifestação sobre o laudo e a contestação (fl. 141). Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 142/143). Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 147), as partes nada requereram (fls. 149 e 151). É o relatório. **DECIDO.** Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei

8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito concluiu, por meio do laudo de fls. 104/107, o seguinte: Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico, o Exame Físico e Exames Complementares necessários e ainda após realizar a Vistoria ao seu local de trabalho, constatou-se que o obreiro é portador de ALERGIA crônica, cujo mal não guarda nexo causal ou concausal com o trabalho, ficando descaracterizado o alegado NEXO CAUSAL OCUPACIONAL. A alegada exposição a pó e poeira no trabalho não pode ser responsabilizada pela geração e nem pela evolução de eventuais males pulmonares visto que durante a Vistoria no local de trabalho não foi constatada presença desses agentes. Importante destacar que a doença diagnosticada não limita, nem impede o trabalho do Autor, que poderia realizar as tarefas sem restrições e sem risco de agravamento da lesão pelo trabalho. (sic - fl. 107). Vale ressaltar que, não obstante o demandante seja portador de alergia crônica, o trabalho técnico é categórico no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, saliento que não houve impugnação ao laudo pericial, consoante se depreende da certidão de fl. 141, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006680-98.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2)) LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP199240 - ROBERTO GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Observo, inicialmente, que da sentença de fls. 85/86 não constou a data de prolação. Assim, determino a regularização daquela decisão, para dela fazer constar a data de registro certificada à fl. 9 (13.8.2013). Fl. 92 - o autor peticionou em 19.8.2013, requerendo a desistência da ação. Contudo, encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo com a sentença prolatada às fls. 85/86, o pedido resta prejudicado. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009678-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009678-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008139-82.2006.403.6119 (2006.61.19.008139-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9)) PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISSETTI BENEDITO FRANCO(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP179113 - ALFREDO CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LWA IND/ COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X VITOR HUGO DE ABREU LAURIANO PINHEIRO X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que não houve a citação do executado VITOR HUGO DE ABREU LAURIANO PINHEIRO, conforme demonstra a certidão de fl. 126. A par disto, torno sem efeito o

despacho de fl. 137. Em face da certidão de fl. 141, depreque-se a citação do executado no endereço obtido via sistema eletrônico WEBSERVICE, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem para garantir a execução do débito. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007010-76.2005.403.6119 (2005.61.19.007010-8) - CLINICA DE CARDIOLOGICA COTA PACHECO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fl. 332: anote-se. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0009892-64.2012.403.6119 - PUNJABI HOUSE COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Mantenho a decisão de fl. 448 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria o tópico final do aludido despacho, observadas as formalidades legais. Int.

0002472-71.2013.403.6119 - ASSIS PIRES TUBOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do Impetrante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003745-85.2013.403.6119 - UBEA - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por UBEA - UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro, objeto do processo administrativo nº 10494.720165/2012-92. Aduz a impetrante ter sofrido a retenção dos bens descritos no conhecimento aéreo nº 2438480693, consistentes em amostras de sedimento marinho e equipamentos, utilizados na pesquisa empreendida pelo professor João Marcelo Medica Ketzer em viagem à Grécia. Afirma que o pesquisador foi mal orientado naquele país, pois devolveu todo o material via courier internacional, em volume excessivo ao permitido nesta modalidade de remessa expressa, e, ainda, indicou como destinatária ex-funcionária da entidade impetrante. Alega que requereu, administrativamente, a correção do conhecimento de embarque, porém o pedido foi indeferido. Em prol do seu pedido, argumenta a impetrante com aplicação dos princípios da proporcionalidade, proibição do excesso e da razoabilidade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/34. Custas recolhidas, à fl. 42. Em cumprimento da determinação de fl. 46, a impetrante acostou extratos do sistema de comércio exterior - SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO (fls. 47/53). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Na espécie, a pretensão liminar deduzida pela impetrante não deve ser acolhida, senão vejamos. Alega a impetrante consistirem os produtos, retidos desde 2011 (fl. 31) neste Aeródromo Internacional de São Paulo, em amostras e equipamentos de pesquisa utilizados por um membro do seu corpo acadêmico em investigação científica realizada na Grécia, os quais foram equivocadamente devolvidos ao Brasil em favor de terceiro e por remessa internacional expressa. Desde logo, verifica-se dos documentos trazidos aos autos que a impetrante não comprova suas afirmações, no sentido de que o professor tenha empreendido tal pesquisa em nome da entidade educacional, pois não foram juntados quaisquer projetos, trabalhos, relatórios ou comprovantes de pagamento de despesas neste sentido. Sequer comprova a impetrante que o pesquisador ou a destinatária do courier internacional (Sr.ª Simone Skipka) pertençam (ou pertenciam) ao seu quadro funcional. Outrossim, causa espécie que o recibo de remessa aérea internacional e a fatura comercial tenham sido emitidos por Marcela Ketzer, que não foi mencionada na narrativa inicial tampouco qualificada nos autos. Consoante inicialmente descrito no documento de fl. 26, consubstanciado em recibo de remessa aérea internacional, do pacote constavam genericamente scientific materials (materiais científicos). Todavia, a fatura comercial, além das amostras de sedimento marinho, alberga também outros itens, como sacos plásticos, cintas de aço, espátulas, alicates, luvas, entre outros (fls. 34 e 28). Com relação à correção do conhecimento de carga pleiteado pela impetrante, o Decreto

nº 6.759/09, estabelece o seguinte: Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2º A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3º O cumprimento do disposto nos 1º e 2º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. (g.n.) Na espécie, o pedido de correção, formulado pela empresa DHL Express Brazil Ltda., não foi deferido pela autoridade aduaneira, a qual se manifestou no sentido de não haver, na verificação física da carga, o nome do consignatário original, qual seja, a pessoa jurídica da impetrante (fl. 25). Desta forma, os documentos que instruíram o presente writ não acrescentaram provas cabais de que a autoridade administrativa tenha agido arbitrariamente. Assim, ao menos nessa fase processual, cuja cognição é sumária, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder. O periculum in mora também não está presente, pois não se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação, mormente quando o procedimento aduaneiro em tela teve início em 2011. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de SP-Guarulhos) para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a autoridade impetrada apresentar cópia integral e legível do processo administrativo nº 10494.720165/2012-92 (fl. 8). Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. A presente decisão serve como ofício e poderá ser enviada via e-mail. Após, vista ao MPF e conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005562-87.2013.403.6119 - PEDRO PARRA CERDEIRA(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Concedo ao impetrante a última oportunidade para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo de forma objetiva se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via judicial, haja vista que o pleito foi negado na esfera administrativa. Em caso positivo, apresente todos os documentos necessários para apreciação do pedido, visto que a ação mandamental não admite dilação probatória. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Int.

0006006-23.2013.403.6119 - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, comprovando se o subscritor da procuração de fl. 16 possui poderes para outorgá-la, bem como apresentando a via original ou cópia autenticada. Providencie a impetrante, também, a regularização do substabelecimento de fl. 17, uma vez que, naquele documento, foram outorgados poderes para o ajuizamento de ação mandamental em face do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC. Int.

0006369-10.2013.403.6119 - ELCIO CAPARELI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem as alegações do impetrante, examinando a petição inicial e documentos anexos, observo que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada para a definição da relevância dos fundamentos, inclusive no que diz respeito ao enquadramento do período especial. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Oportunamente, encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS no pólo passivo da demanda, consoante petição de fl. 110. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006370-92.2013.403.6119 - LAERTE DE MATOS NOGUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem as alegações do impetrante, examinando a petição inicial e documentos anexos, observo que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada para a definição da

relevância dos fundamentos, inclusive no que diz respeito ao enquadramento do período especial e contagem do tempo de contribuição. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Oportunamente, encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS no pólo passivo da demanda, consoante petição de fl. 116. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006505-07.2013.403.6119 - EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBAGRAF - EMBALAGEM GRÁFICA E EDITORA LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando autorização judicial para depositar integralmente, durante o tempo de tramitação deste writ os valores discutidos nesta ação, relativos à contribuição previdenciária patronal (a contar de janeiro de 2015) e de terceiros, RAT/FAP, FNDE (salário-educação), SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA, incidentes sobre as férias, adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, 15 dias que antecedem a concessão dos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, salário-paternidade, aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, 13º salário, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, vales alimentação e transporte e auxílios creche e educação, abstendo-se a autoridade coatora de cobrar a exação e adotar quaisquer medidas punitivas, como inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal. Inicial com os documentos de fls. 44/258. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 266/289. É o relatório. DECIDO. No caso, pretende a impetrante a concessão de provimento liminar para autorizar o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos (contribuições previdenciárias patronais e de terceiros). O depósito judicial do valor discutido nos autos constitui direito e faculdade do contribuinte, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, sendo efetuado por conta e risco do requerente e SOMENTE enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se feito no valor integral exigido pela Fazenda Nacional. Frise-se que o valor integral deve ser comprovado através de certidão ou documento equivalente ATUALIZADO emitido pela própria autoridade coatora. Isto posto, passo a analisar sucintamente o cerne da questão, haja vista depender dela o depósito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço, a qualquer título e ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, assim como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional (1/3 de férias indenizadas), estas estão expressamente previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, não havendo qualquer dúvida de que não integram o salário de contribuição e, conseqüentemente, de que sobre elas não incide contribuição previdenciária. Já sobre os valores pagos a título de terço das férias e de aviso prévio indenizado, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com amparo em alguns julgados do

Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide. Isso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Quanto ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que os precede não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). No tocante ao auxílio-creche e ao vale-transporte, não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Com relação ao auxílio-creche, há, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310). O vale-transporte independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), possui natureza indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, RE 478410, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822). Finalmente, as faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm a mesma natureza, não estando sujeitas à contribuição. Já a natureza remuneratória dos salários maternidade e paternidade decorrem do fato de serem verbas pagas pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade/paternidade. Assim, não obstante o recente entendimento do STJ no julgamento do Resp 1322945/DF em sentido contrário e com a devida vênia, mantenho o entendimento pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e salário-paternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, 142 da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Por sua vez, os valores pagos a título de horas-extras, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária, pois tratam-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado para autorizar apenas a realização do depósito judicial no montante integral do crédito tributário discutido neste mandamus atinente à contribuição previdenciária patronal e de terceiros, RAT/FAP, FNDE (salário-educação), SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA, incidentes sobre as férias INDENIZADAS e respectivo adicional de 1/3 (um terço), adicional de um terço das férias, 15 dias que antecedem a concessão dos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vales alimentação e transporte, auxílios creche e educação. Tendo em vista que, como acima exposto, o depósito judicial corre por conta e risco da impetrante cuja fiscalização cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, não há como este Juízo impedir previamente a autoridade coatora de adotar as medidas pertinentes à cobrança do crédito em questão, se pago em montante indevido. À vista do despacho de fl. 262, oficie-se à autoridade impetrada, dando ciência desta decisão e para, se quiser, prestar informações complementares. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007598-05.2013.403.6119 - MARIA CELENI JESUS COELHO(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA CELENI JESUS COELHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que cumpra a diligência da 8ª Junta de Recurso da Previdência Social do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/158.517.494-4 e que após o cumprimento do quanto determinado pela 8ª JRPS, se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado. Inicial com procuração e documentos de fls. 08/22. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, no processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi interposto recurso pela Impetrante em 28/09/2012 (fl. 11), sendo que

a Oitava Junta de Recursos remeteu o processo para a Agência Previdência Social em Guarulhos/SP para diligências em 17/05/2013, conforme consulta ao site da Previdência Social realizada por esta magistrada e documento de fl. 17. O recurso encaminhado ao INSS deveria ter sido concluído e julgado no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. Todavia neste prazo sequer houve a devolução dos autos à instância superior. Nesse ponto, a Lei nº 9.784/99, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece prazos para a prática dos atos processuais, evitando a espera indefinida do administrado para o processamento e julgamento de pedidos, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora no pedido da Impetrante, pois o indeferimento da liminar implicaria na manutenção da indefinida situação atual ou no aguardo de decisão final a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implicaria prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, tal objetivo só pode ser alcançado caso implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que cumpra o determinado pela Oitava Junta de Recursos no processo administrativo relativo ao NB 158.517.494-4 e restitua os autos àquela instância administrativa, no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro benefício da justiça gratuita. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007814-10.2006.403.6119 (2006.61.19.007814-8) - LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Verifico nesta oportunidade que a parte autora, devidamente intimada (fl.

165,v.º), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 134/159. Assim, consigno o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação acerca dos aludidos cálculos. No silêncio, e visando assegurar o crédito em favor do autor, determino a expedição da competente minuta de requisição de pagamento no valor que se encontra apurado pelo INSS, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF. Após, intimem-se as partes para ciência, nos termos do artigo 10 da aludida resolução e, ao final, transmita-se, acautelando o presente processo em arquivo provisório, aguardando-se a liquidação do crédito. Intime-se.

0002596-64.2007.403.6119 (2007.61.19.002596-3) - CELSO DE OLIVEIRA DIAS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/452: anote-se. Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005939-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005939-4) - ADEMIR CARREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do presente feito.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004594-62.2010.403.6119 - RONALDO DIAS SOARES(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 133: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS. Fls. 137/138: indefiro. Em face da manifesta discordância do autor com o cálculo apresentado pelo INSS, intime-se para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intime-se.

0005901-17.2011.403.6119 - ANTONINO FERREIRA DE SOUZA(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANTONINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes da retificação do ofício requisitório n.º 20130000224, à fl. 191. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002903-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002903-3) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

Ciência do desarquivamento do presente feito.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006729-23.2005.403.6119 (2005.61.19.006729-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MP CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA X DOVANIR MARCELO PEQUINI X VANICLEIA BRITO DA SILVA(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

Fls. 245/246: Defiro. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da Infraero, com urgência, sem a incidência de imposto de renda.Sem prejuízo, determino o desentranhamento dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 247/249, para cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria.Proceda-se, também, ao cancelamento das cópias acostadas às fls. 240/242. Com a juntada da cópia dos alvarás liquidados e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.(Fica a Infraero ciente da efetiva expedição dos alvarás de levantamento).

0007793-34.2006.403.6119 (2006.61.19.007793-4) - AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-41.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do cancelamento da perícia outrora designada para o dia 30/09/2013, bem como da nova data de realização da aludida perícia com o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (neurocirurgião) - CRM 128.136, para o dia 25/11/2013, no mesmo horário anteriormente agendado.

0002740-96.2011.403.6119 - MARTA LUCIA VENTURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data.Tendo em vista o teor das peças de fls. 115 e 127, destituo a perita Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494 (NEUROLOGISTA) e nomeio o perito DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO - CRM 128.136 (NEUROCIRURGIÃO), que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias.Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2013 às 11h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 -térreo - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) PSIQUIÁTRICA(s), nomeio o Perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no mesmo endereço acima indicado, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Após a entrega dos laudos periciais, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito:a) da sua nomeação;b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem;d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na(s) perícia(s), ora

designada(s), COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do(s) exame(s) médico-pericial(ais) agendado(s), sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do cancelamento da perícia outrora designada para o dia 30/09/2013, bem como da nova data de realização da aludida perícia com o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (neurocirurgião) - CRM 128.136, para o dia 25/11/2013, no mesmo horário anteriormente agendado.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7) - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exeqüente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0004509-08.2012.403.6119 - JOAO ALVES MARTINS (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Alves Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/02/2007, para manutenção do valor real do benefício em número de salários-mínimos desde a data da sua concessão, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento). Pela decisão de fls. 22/22vº foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. A autarquia ré apresentou contestação às fls. 26/42, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, em razão da constitucionalidade e legalidade dos índices utilizados para reajuste do benefício em questão. Cópia do processo administrativo às fls. 63/87. Réplica às fls. 93/95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não há que se falar em inépcia da inicial, visto que, a despeito de algumas imprecisões, de sua interpretação lógico-sistemática, bem como da petição de fl. 93/95 resta claro que se pretende a revisão do benefício para manutenção do seu valor real em número de salários-mínimos desde a data da sua concessão. Não fosse isso, a ação foi contestada, com postulação pelo total improcedência dos pedidos, o que ressalta o entendimento do pedido contido na exordial. Assim presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a

atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. Quanto à argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº. 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 152808, processo nº 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443). Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010975-18.2012.403.6119 - GERVINA DE OLIVEIRA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Indefiro o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora, eis que sua produção não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Defiro o pedido de realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30.781 cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se ambas as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Com a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da visita da Assistente Social e demais atos do processo. Int.

0012049-10.2012.403.6119 - MIGUEL VILEM DE FARIAS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência a parte autora acerca da cópia do processo administrativo. Int.

0000156-85.2013.403.6119 - FLAVIA LUISA RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X GISCELIA RODRIGUES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000256-40.2013.403.6119 - BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001544-23.2013.403.6119 - OTAVIANO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0002770-63.2013.403.6119 - ENIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES

PEREIRA DA SILVA) X MAGAZINE LUIZA S/A X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003304-07.2013.403.6119 - FRANCISCO ROBERTO BERGOCI(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 48, reitere-se o pedido de CPA à 4ª Vara Federal local, solicitando-se a remessa de cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 0009554-66.2007.403.6119.Cumpra-se.

0003419-28.2013.403.6119 - DAMIAO BRANDAO DE BARROS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos.DAMIÃO BRANDÃO DE BARROS, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente.Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, analisando os documentos de fls. 16/19, constata-se que a causa de pedir desta demanda é o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal:A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho.Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804).Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005862-49.2013.403.6119 - EDSON ROCHA DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo a petição de fls. 135/136 em aditamento à inicial.Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30(trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0006512-96.2013.403.6119 - EIDIVAN PEREIRA NOVAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: EIDIVAN PEREIRA NOVAESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária

(fl. 07).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/29.É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 07).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do

Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 13 e agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006514-66.2013.403.6119 - ARGEMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: ARGEMIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/24. É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 09). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando

necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0006610-81.2013.403.6119 - IVANILDO JACINTO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Ivanildo Jacinto da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVANILDO JACINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/51).Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento.Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 13 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006652-33.2013.403.6119 - JOSE CARLOS FERRAZ(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0006711-21.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X INTERGLOBAL LTDA Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos

que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

0006728-57.2013.403.6119 - SERGIO DOS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Junte o autor comprovante de residência atualizado e em seu nome no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022624-97.2000.403.6119 (2000.61.19.022624-0) - FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FLORISVALDO DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ(OAB/SP 175.634) para manifestação sobre a contraproposta relacionada aos honorários contratuais, no prazo de 05(cinco) dias.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009064-68.2012.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MOACIR APARECIDO DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Defiro o pedido de realização da prova médico pericial requerida às fls. 98, nomeio a médica cardiologista, DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62103, perita judicial. Designo o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 11:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MOACIR APARECIDO DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Av. Serra Redonda, 145(antigo 36), Cidade Seródio, Guarulhos/SP, CEP 07151-420, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita TELMA RIBEIRO SALLES, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à caixa postal 1182, CEP 13233-530(Estrada dos Jacarandás 665, Estância Figueira Branca, Campo Limpo Paulista, São Paulo/SP, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/16), documentos médicos(fl. 36/51, 77/86, 59/124, 127/134, 230, 248/249, 281/282, 291/294 e 297/298), quesitos do Juízo(211/212), quesitos do réu(fl. 233/233 verso), laudo pericial psiquiátrico(fl. 273/278).

0001541-68.2013.403.6119 - ANTONIO ARISTIDES VIDA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: ANTONIO ARISTIDES VIDA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica cardiologista, DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62103, perita judicial. Designo o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 10:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ANTONIO ARISTIDES VIDA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Copo de Leite nº 20, Jd. Flor de Maio, Guarulhos/SP, CEP 07011-060 para comparecer na data e horário acima agendada, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada

junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita TELMA RIBEIRO SALLES, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à caixa postal 1182, CEP 13233-530(Estrada dos Jacarandás 665, Estância Figueira Branca, Campo Limpo Paulista, São Paulo/SP, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/12), documentos médicos(fl. 33/55), quesitos do Juízo (fls. 63/64), quesitos do réu (fls. 70).

0002700-46.2013.403.6119 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: SANDRA APARECIDA DA CUNHA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica cardiologista, DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62103, perita judicial. Designo o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 11:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ANTONIO ARISTIDES VIDA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Vicente de Paiva 270, Jardim Parabéns, Guarulhos/SP, CEP 07123/050 para comparecer na data e horário acima agendada, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita TELMA RIBEIRO SALLES, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à caixa postal 1182, CEP 13233-530(Estrada dos Jacarandás 665, Estância Figueira Branca, Campo Limpo Paulista, São Paulo/SP, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/09), documentos médicos(fl. 20/28), quesitos do Juízo (fls. 39/40 verso).

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012170-38.2012.403.6119 - OSMAIR DA SILVA CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: OSMAIR DA SILVA CASTRO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 173, determino o reagendamento da perícia com a médica neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, perita judicial. Designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2013, às 10:20 horas, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) OSMAIR DA SILVA CASTRO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Glauco Antonio Calil nº 118, Guarulhos/SP, CEP 07076-010 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Feliciano Bicudo nº 130, apartamento 51, Vila Paulicéia, São Paulo/SP, CEP 02301-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/12), documentos médicos(fl. 56/68), quesitos do Juízo (fls. 73 verso/74), quesitos da parte autora (78/81), quesitos do réu (fls. 84 verso/85), laudo médico psiquiátrico(fl. 141/147) e novos quesitos do autor(fl. 166/168).

0002670-11.2013.403.6119 - FATIMA APARECIDA RAGASSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s)

ré(u)s para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4975

MONITORIA

0003797-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIOGENES ALVES DA SILVA
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA . Fls. 122 - Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, preliminarmente para o Juízo de Direito deprecado da comarca de Ferraz de Vasconcelos, bem como cópia para a contrafé, necessária ao cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, servirá cópia do presente como carta precatória à comarca de Ferraz de Vasconcelos para tentativa de citação no endereço declinado às fls. 122, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DO FÓRUM DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - COMARCA DE POÁ/SP, Avenida Santos Dumont, 1.535, Jardim Vista Alegre, Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP.: 08531-100; Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitória que a Caixa Econômica Federal move em relação a DIÓGENES ALVES DA SILVA, portador do CPF/MF n 342.027.538-28, e RG 42.578.397-2, residente/domiciliado à RUA DOS CRAVOS, n 95, BAIRRO VILA SANTA MARGARIDA, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08543-250, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, proceda a sua INTIMAÇÃO para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 13.657,27 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se-lhe sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código, tudo conforme requerido na petição inicial e de acordo com o despacho supra. SEGUEM CÓPIAS: CONTRAFÉ e GUIAS GARE.

0003112-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA - ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA
SENTENÇA AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0003112-45.2011.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CANDI TEL INFORMÁTICA LTDA. - ME, FÁBIO DE SOUZA PINTO E ORLANDO VIEIRA DA SILVA TIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 10/16 em título executivo judicial. Juntou documentos (fls. 18/164). Foi expedido mandado de pagamento para intimação dos réus, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 183), o qual foi devolvido com diligência negativa (fls. 183/184). Expedida carta precatória para intimação dos réus em novo endereço fornecido pela autora (fl. 189), a qual foi devolvida com diligência negativa (fls. 202 e 204). Na decisão de fl. 203, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de indicar o endereço atualizado dos réus, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Na decisão de fl. 207, foi indeferido o pedido da CEF de pesquisa junto ao BACEN JUD, uma vez que não comprovou a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários. Na mesma decisão concedeu novo prazo para que a CEF indicasse o endereço dos réus, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A CEF requereu dilação de prazo (fls. 208 e 209). Foi indeferida a pesquisa solicitada pela CEF junto ao BACEN JUD e INFOJUD e deferido novo prazo para indicação dos endereços dos devedores ou comprovação da impossibilidade de localização do paradeiro dos devedores pelas vias ordinárias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 231). A CEF requereu dilação de prazo (fl. 232). Na decisão de fl. 233 foi deferido novo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A CEF requereu dilação de prazo (fl. 234). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 233, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 203, 207, 231 e 233, e não apresentou os endereços atualizados ou meios de promover a citação dos réus. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE.

PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684

..FONTE PUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material dos autores, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 19 de setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0009690-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANE VANESSA SILVA GONCALVES

S E N T E N Ç A AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0009690-24.2011.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CRISTIANE VANESSA SILVA GONÇALVESTIPO: CVistos, etc.Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/21.Regularmente citada a ré a opor embargos à ação monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, (fl. 32), restou silente, fl. 34.Na decisão de fl. 35, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo e foi determinada a intimação da executada para cumprimento do mandado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 35).Restou infrutífera a audiência de conciliação (fl. 42). À fl. 59, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a formalização de acordo extrajudicial entre as partes.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.Custas pela lei. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 18 de setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0001944-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA SIQUEIRA RODRIGUES

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA . Fls. 55/57 Providencie a CEF cópia da conta de liquidação do julgado para formação da contrafé, necessária ao cumprimento da presente deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 47, servindo cópia do presente como carta precatória à comarca de Ferraz de Vasconcelos para tentativa de intimação no endereço declinado às fls. 02.Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DO FÓRUM DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - COMARCA DE POÁ/SP, Avenida Santos Dumont, 1.535, Jardim Vista Alegre, Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP.: 08531-100;Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitória que a Caixa Econômica Federal move em relação à LETÍCIA SIQUEIRA RODRIGUES, portador do CPF/MF n 411.858.638-00, e RG 49.231.678-8, residente/domiciliado à RUA NAIR SANTANNA, n 134, JARDIM SANTA HELENA, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08544-320, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, proceda a sua INTIMAÇÃO para pagar a quantia de R\$ 35.872,60 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer impugnação (art. 475-J, 1, CPC), sob pena da aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido, tudo conforme o cálculo em anexo e o r. despacho supra.SEGUEM CÓPIAS: Fls. 47; Cálculos fls.55/57 e GUIAS GARE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006801-29.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012614-71.2012.403.6119) FLEMING IMOVEIS LTDA ME X MARCOS ANTONIO FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
S E N T E N Ç A EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0006801-29.2013.403.6119 EMBARGANTE: FLEMING IMÓVEIS LTDA. - ME e MARCOS ANTÔNIO FLEMING EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO: C S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução em que os embargantes pretendem a desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução ajuizada em face deles (autos n.º 0012614-71.2012.403.6119), contraída por meio de cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.4128.606.000038-00.Suscitam, preliminarmente, inépcia da petição inicial ante a ausência de planilha de evolução do débito e requerem a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso I, e 267, inciso I, do código de Processo Civil. Se não acolhido esse pedido, no mérito, pugna pela improcedência da ação executiva e pede o reconhecimento do excesso de cobrança e pede seja fixada em liquidação de sentença o valor correto da dívida, aplicando-se na atualização do débito apenas o índice INPC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito.Juntou procuração e declaração (fls. 08/09). É o relatório. Decido.Não conheço do mérito destes embargos e os rejeito liminarmente, por serem intempestivos, conforme autorizado pelo artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, na redação da Lei 11.382/2006.Por mandado juntado aos autos em 20.06.2013 (fl. 52 dos autos da execução), o embargante Marco Antônio Fleming e a executada Fabiana Bonadias Fleming foram citados. Do mesmo modo,

por mandado juntado aos autos em 16.07.2013 (fl. 54 dos autos da execução), a embargante Fleming Imóveis Ltda, por meio de seu representante legal, Marco Antônio Fleming, foi citada. Contudo, protocolizaram os embargos à execução somente em 14.08.2013, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil. Ademais, ao presente caso não se aplica o artigo 191 do Código de Processo Civil, uma vez que embora haja pluralidade de executados o procurador é o mesmo, de modo que o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório. Os embargos, portanto, foram opostos intempestivamente, conforme certidão de fl. 67 dos autos da execução extrajudicial n.º 0012614-71.2012.403.6119. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Não são exigíveis custas nos embargos. Não são devidos os honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0012614-71.2012.403.6119. Oportunamente, ao arquivo. Concedo os benefícios da assistência judiciária relativamente ao embargante Marcos Antônio Fleming. Anote-se (fl. 09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

000251-52.2012.403.6119 - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista que a r. sentença determina a conclusão da auditoria dos valores atrasados, sem determinação de pagamento de valores, o que, de fato, não caberia nesta via processual, bem como que a impetrada informa já ter encerrado o processo administrativo relativo a este benefício, esgotadas as pendências administrativas sem abertura de PAB pendente de auditoria, pois, com a implantação judicial do mandado de segurança anterior foram encerrados os procedimentos administrativos, não existem pendências em relação aos procedimentos administrativos, do que impetrante não faz prova em contrário, não há, o que concluir ressaltando-se que as decisões anteriores não mandam iniciar o procedimento, apenas encerrar o pendente, dou por cumprida a sentença.

0006713-25.2012.403.6119 - PLASTICOS ALKO LTDA (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações do impetrante de fls. 99/120. Int.

0003937-18.2013.403.6119 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS LTDA - EPP (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos n.º 0003937-18.2013.403.6119 Impetrante: DROGARIA CAMPEÃ POPULAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS LTDA. - EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS/SP Baixo os autos em diligência. O impetrante, instado pela terceira vez a promover a emenda da inicial no tocante ao valor da causa, deixou de fazê-lo, repisando as alegações anteriores, desta feita, trazendo à colação acórdão do E. TRF da 3ª Região, de forma a melhor subsidiar a sua tese. Inicialmente, consigno que o acórdão citado como paradigma vai de encontro à situação retratada nestes autos, e sendo assim, não alcança a finalidade pretendida pelo impetrante de se ver desobrigado ao cumprimento da determinação judicial. Pois bem. Em que pese o presente writ ter sido qualificado como preventivo, observo a presença de dois pedidos, um deles declaratório e outro visando ao reconhecimento do direito à compensação das verbas indenizatórias indevidamente recolhidas. Em que pese o primeiro deles, de cunho declaratório, esteja a fornecer subsídio à tese do impetrante, há também o pedido de compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de propositura da presente ação, nos termos dos arts. 168, inciso I, e 170, ambos do CTN. Em relação a este segundo pedido expresso de compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, indiscutível o benefício patrimonial diretamente decorrente do presente mandamus, e neste caso, de rigor a emenda da petição inicial para ser dado valor da causa adequado. Sendo assim, intime-se o impetrante atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Guarulhos (SP), 18 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006724-20.2013.403.6119 - RIJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

PROCESSO: 0003435-21.2009.403.6119 CLASSE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÔ: ROGÉRIO MARQUES DE SILVA. Vistos. A CEF opõe embargos de declaração dos embargos de declaração de fls. 226 e verso, ante a existência de omissão e contradição na referida decisão. Pede que seja declarada a existência de débito de condomínio, inclusive reconhecido pela contadoria judicial, para que o arrendatário pague o devido diretamente na Administradora do condomínio, a fim de regularizar o contrato e para a extinção do feito. É o breve relato. Decido. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante. A decisão proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão ou contradição, como quer fazer crer o embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão de fls. 218 e verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032378-81.2004.403.6100 (2004.61.00.032378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KAREN DANIELA CAMARA

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão aposta pela Senhora Oficial de Justiça às fls. 342. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004314-23.2012.403.6119 - WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais. Após, tornem conclusos.

0006964-43.2012.403.6119 - MARIA ROSA PEREIRA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência à parte autora acerca da fl. 133. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008040-05.2012.403.6119 - JOAO SIMAS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6.ª Vara Federal de Guarulhos Autos n.º 0008040-05.2012.403.6119 Autor: JOÃO SIMAS DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO SIMAS DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à declaração da condição de companheiro da segurada falecida Alice da Conceição Carvalho, e, por consequência, a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data de 13/04/2012, com o pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que

vivia em união estável desde 1989 com a segurada Alice da Conceição Carvalho; que com o falecimento de sua companheira, ocorrido em 23/12/1999, requereu junto com seus filhos Odair e Alam o benefício de pensão por morte, mas o pedido foi deferido apenas a favor dos filhos, do qual o autor usufruiu por intermédio deles; alcançada a maioria dos filhos para fins previdenciários, o benefício foi cessado aos 13/04/2012, oportunidade em que o autor passou a fazer jus ao aludido benefício. Inicial às fls. 02/07 Procuração e demais documentos às fls. 08 e 09/24. A fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito; foi ainda afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 25. Petições da parte autora às fls. 30/31, 32/33 e 34/35, as quais foram recebidas como emenda à inicial (fl. 36). O INSS deu-se por citado à fl. 37 e apresentou contestação às fls. 38/51, pugnando, preliminarmente, a extinção do feito com análise do mérito, em decorrência do acolhimento da decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que não teria sido comprovada a existência de união estável entre o autor e a segurada falecida. Consta réplica às fls. 56/61. Instadas as partes a especificar provas à fl. 63. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 64). O réu nada requereu (fl. 65). Deferido o pedido de produção de prova oral (fl. 66). Realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento de duas testemunhas do autor, tendo as partes apresentado memoriais orais (fls. 83/87). É o relatório. Decido. No Mérito: Pode haver a ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela autora, se estiverem dentro do lapso temporal estabelecido, de maneira que o seu reconhecimento não afeta as demais prestações que não forem atingidas pela prescrição alegada. Observe-se que a questão de fundo é imprescritível, sendo prescritíveis, apenas, eventuais prestações reconhecidas. Logo, rejeito tal alegação, uma vez que não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual deverá ser conhecido e, ao final, julgado procedente ou improcedente por este Juízo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A Previdência Social consiste numa forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando o segurado seja atingido por uma contingência social. O objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família. Não resta dúvida de que a falecida era segurada obrigatória da Previdência Social, como empregada doméstica, a teor do artigo 11, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, tanto que, conforme documentos de fls. 33 e 35, seus filhos Odair e Alam perceberam pensão por morte, respectivamente, até 01/2011 e 04/2012. Sendo assim, quando de seu falecimento, em 23/12/1999, forçoso reconhecer que os seus dependentes faziam jus ao benefício de pensão por morte, a teor do artigo 26, inciso I, c.c. o artigos 74 e seguintes, todos da Lei nº. 8.213/91. Resta controversa a qualidade de dependente do autor. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I e 3º, já afinado com o princípio constitucional vigente, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a par do cônjuge e do filho, a companheira ou companheiro, considerando-se como tal a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da CF/1988. A par disso, por força do artigo 154 da Lei nº. 8.213/91, vigora a regulamentação desta, pelo Poder Executivo, por meio do Decreto nº. 3.048/99. Este, em seu artigo 22, 3º (com a redação dada pelo Decreto nº. 3.668/00), determina que para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro e a dependência econômica, devem ser considerados em conjunto no mínimo três documentos. Ao meu sentir, todavia, esses requisitos preconizados pela norma regulamentar (Decreto nº. 3.048/99), não podem ser aplicados judicialmente, no seu rigor, devendo ser entendidos como exemplificativos, sob pena de se estar fazendo letra morta ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que assegura à prova todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, desde que hábeis para provar, a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Por outro lado, a par da liberdade da prova lícita, é ao autor que incumbe a prova do seu direito (CPC, art. 333, I). Diante da nova conceituação de entidade familiar veiculada pelo artigo 226, 3º, da Magna Carta, foram editadas outras normas de caráter protetivo às uniões fora do casamento. Com o advento da Lei nº. 9.278/96, artigo 1º, o conceito de união estável, como entidade familiar, passou a ser a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Enfatize-se que o novo Código Civil que disciplinou a União Estável, em seu art. 1.723, caput, conceituou a União Estável com a mesma redação da então Lei nº. 9.278/96. Pois bem. A convivência pressupõe vida em comum, sem o que não se caracteriza a união dos conviventes; a durabilidade é o mesmo que estável, significando permanência por tempo razoável, que seja suficiente para caracterizar o intuito familiae; a publicidade é ser de conhecimento do meio social onde vivam os companheiros; e, por fim, a continuidade é ser sem interrupção, sem que lhe retire a característica da permanência. Observo que o de cujus Alice da Conceição Carvalho, pelos documentos de fls. 17, 18, 19 e 31 convivia com o autor João Simas de Almeida com durabilidade; a relação era pública, uma vez que era de conhecimento do meio social; por fim, era contínua, diante dos anos de convivência até a morte daquela, o que caracteriza o intuito familiae. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o casal teve dois filhos nos anos de 1990 e 1991, o que demonstra que não se tratar aquela relação de mera família, mas sim de entidade familiar. Somado a isso, a certidão de batismo de fl. 19

demonstra tratar-se de relação pública. Por derradeiro, o documento de fl. 31, emitido pelo Hospital Stella Maris, deixa claro que o autor estava próximo ao de cujus em seu momento derradeiro, o que torna clara a existência de união estável entre eles. Corroboram o entendimento até aqui sustentado os testemunhos colhidos em Juízo. Marcio Batista, ouvido como testemunha, disse, em síntese, que: Eu o conheço há aproximadamente 22 anos, acho que desde 1990; ele morava com uma mulher de nome Alice; eles eram tidos como marido e mulher; (...) essa convivência deles permaneceu até o óbito; nunca se separaram.. Francisca Diva de Viveiros dos Santos, também ouvida como testemunha, disse, em síntese, que: Eu o conheço desde 1989; morávamos na mesma rua; conheci a Dona Alice; acho que faz 14 anos que ela faleceu; ele era meu vizinho na rua Monte Alegre; morava ele, Alice, Odair e os filhos um de nove e um de oito; (...) nos dez anos de convivências até o óbito eles estavam juntos; eu o tinha como esposo dela; eu os via sempre no mercado e padaria. Desse modo, forçoso é reconhecer que o de cujus mantinha união estável com o autor, e, nessa condição, obedecia aos deveres de companheira, por força dos artigos 1723, caput, e 1724, ambos do Código Civil/2002. Assim, é indubitosa a qualidade de companheiro do autor João Simas de Almeida, na condição de dependente do Alice da Conceição Carvalho, nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º, da Lei nº. 8.213/91. Frise-se que o autor não necessita demonstrar a dependência econômica para com o de cujus, pois esta é presumida pela lei, juri et de jure, não admitindo prova em contrário, a teor do artigo 16, 4º, da Lei nº. 8.213/91. Posto isso, concedo o benefício de pensão por morte ao companheiro desde a data 26/04/2012, dia seguinte à cessação do benefício percebido pelos filhos Alam e Odair (fl. 24). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para declarar o autor João Simas de Almeida companheiro e dependente da segurada Alice da Conceição Carvalho e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a contar de 26/04/2012, além dos abonos anuais correspondentes ao benefício ora reconhecido. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, sendo devida correção monetária no período entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento, observando-se ainda, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 02 de agosto de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009030-93.2012.403.6119 - JAIME FERREIRA BAETAS JUNIOR (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jaime Ferreira Baetas Júnior Réu: União Federal S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a anulação dos lançamentos fiscais n.ºs 2009/191831816981434 e 2010/191831898796687, em razão de serem indevidas as glosas efetuadas pela União, determinado-se por consequência o levantamento do depósito em face do autor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja autorizado o depósito do montante integral, conforme previsto no artigo 151, inciso II, do CTN, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma o autor, em síntese, que foi intimado através de Termo de Intimação Fiscal para apresentar esclarecimentos adicionais como comprovante de dependência, comprovantes de despesas com instrução, comprovantes originais e cópias das despesas médicas e comprovantes originais e cópias das despesas médicas com planos de saúde discriminados por beneficiários. Após análise fiscal dos comprovantes de despesas médicas e por não estarem preenchidos com o endereço do prestador de serviço, foi solicitado ao autor que comprovasse referidos pagamentos mediante a apresentação de cheques ou conciliação dos extratos bancários com os correspondentes saques para pagamento. Sustenta o autor haver realizado os pagamentos em dinheiro, de modo que não conseguiu demonstrar os referidos pagamentos com a documentação exigida. Contudo, apresentou comprovante de endereço dos prestadores de serviços, a fim de sanar a omissão dos recibos, bem como exames médicos que demonstram problemas na coluna, razão pela qual faz uso dos serviços profissionais de fisioterapia, RPG e acupuntura. Juntou documentos (fls. 20/89). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 93). Houve emenda da petição inicial (fls. 94 e 107/108). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 96/97 e verso). A União Federal informou sobre a integralidade do depósito efetuado pelo autor e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos (fls. 107/108). Juntou documentos (fls. 109/112). Citada (fl. 101), a União Federal contestou (fls. 114/124). Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 125/126). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 129), o autor requereu a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas (fls. 140/141). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 142/143). O autor se manifestou sobre a contestação (fls.

135/138). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 144). Realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas de defesa (fls. 154/157). Mídia anexa (fl. 158). O autor apresentou memoriais às fls. 159/161. A União Federal apresentou memoriais às fls. 162/164. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, declarou dedução de despesas no valor total de R\$ 35.531,68, assim discriminadas na própria declaração:- Unimed Guarulhos Coop. De Trab. Médicos- Titular - R\$ 18.431,68- Haebe Guedes - Titular - R\$ 4.500,00- Tatiana Cardoso - Titular - R\$ 3.600,00- Silvia M. Dias - Titular - R\$ 4.000,00- Sheyla Regina Pinheiro - Titular - R\$ 5.000,00 Já na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, declarou dedução de despesas no valor total de R\$ 39.629,58, assim discriminadas na própria declaração:- Unimed Guarulhos Coop. De Trab. Médicos- Titular - R\$ 15.326,28- Unimed Guarulhos Coop. De Trab. Médicos - Dependente - R\$ 1.021,80- Unimed Guarulhos Coop. De Trab. Médicos - Dependente - R\$ 1.021,80- Unimed Guarulhos Coop. De Trab. Médicos - Dependente - R\$ 1.021,80- Ana Cláudia Barbosa - Titular - R\$ 4.200,00- Haebe Guedes - Titular - R\$ 6.000,00- Silvia M. Dias - Titular - R\$ 4.200,00- Sheyla Regina Pinheiro - Titular - R\$ 3.600,00- Unimed Guarulhos Coop. De Trab. Médicos - Titular - R\$ 3.237,90 O autor afirma que a Receita Federal do Brasil o notificou para apresentar os comprovantes das despesas declaradas por ele em relação a tal declaração, e que atendeu a todas as exigências legais, apresentando os documentos solicitados. Todavia, foram glosados R\$ 18.220,96 do ano-base de 2008 e R\$ 21.237,90 do ano-base de 2009, relativos às seguintes deduções, fls. 54 e 85:2008:- R\$ 4.500,00, Haebe Guedes, sob o fundamento de que não consta o endereço do prestador do serviço nos recibos apresentados;- R\$ 3.600,00, Tatiana Cardoso da Silva, sob o fundamento de que não consta o endereço do prestador do serviço nos recibos apresentados;- R\$ 4.000,00, Silvia M. Dias, sob o fundamento de que não consta o endereço do prestador do serviço nos recibos apresentados;- R\$ 5.000,00, Sheyla Regina Pinheiro, sob o fundamento de que não consta o endereço do prestador do serviço nos recibos apresentados;- R\$ 1.120,96, Unimed, falta de comprovação, somente comprovado o total de R\$ 17.310,72.2009:- R\$ 4.200,00, Ana Cláudia Barbosa, sob o fundamento de que não consta o endereço do prestador do serviço nos recibos apresentados;- R\$ 6.000,00, Haebe Guedes, sob o fundamento de que não consta o endereço do prestador do serviço nos recibos apresentados;- R\$ 4.200,00, Silvia M. Dias, sob o fundamento de que não consta o endereço do prestador do serviço nos recibos apresentados;- R\$ 3.600,00, Sheyla Regina Pinheiro, sob o fundamento de que não consta o endereço do prestador do serviço nos recibos apresentados;- R\$ 3.237,90, Unimed, falta de comprovação, somente comprovado o total de R\$ 18.391,68. De acordo com os recibos constantes dos autos, a justificativa dada pela ré se verifica e a impugnação administrativa foi intempestiva, pelo que, corretamente, procedeu ao lançamento de ofício do imposto de renda da pessoa física, por meio da notificação de lançamento n.º 2010/191831898796687 (fl. 83). Ocorre que, comprovada a veracidade das deduções, a desconsideração da documentação apenas em razão de apresentação extemporânea é abusiva, contrária ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa e o direito de petição, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. Ademais, pela teoria dos motivos determinantes, a Administração está vinculada aos motivos que declara, não cabendo rejeitar as deduções por razões diversas das constantes da motivação do ato. Ressalte-se também que o art. 8º, 2º, III, da Lei n. 9.250/95 enuncia que a dedução relativa a despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, de forma que, feita a declaração e apresentadas tais informações, nada mais é exigido em lei do contribuinte, devendo ser presumidos verdadeiros os documentos apresentados até prova em contrário, ou seja, é da Receita Federal o ônus de desconstituir sua veracidade, como motivo para o lançamento, sem o qual este não pode ser considerado válido. Nessa esteira, para as deduções em que apontada a falta do endereço do prestador do serviço nos recibos apenas esta razão justificaria a glosa, mas nestes autos o autor comprova tais endereços às fls. 29, Sheila Regina Pinheiro, 70, de Ana Cláudia Barbosa, 76, de Haebe Guedes e 73, de Silvia M. Dias. Ora, nos inequívocos termos do dispositivo legal citado, à comprovação de deduções é suficiente que sejam documentadas as informações trazidas pelo autor nos recibos e comprovantes de endereço que constam da inicial quanto aos citados prestadores, sendo exigíveis cheques, ou outros comprovantes diretos de transferência financeira, apenas na falta de documentação, ou, logicamente, de sua inconsistência. Ocorre que embora a ré em contestação e memoriais finais exija comprovação do efetivo desembolso referente aos pagamentos efetuados relativos aos recibos de serviços profissionais apresentados, o autor comprovou com recibos e comprovantes de endereço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu e estas informações não tiveram sua veracidade motivadamente impugnada, carecendo a exigência fiscal de amparo legal ou de fato. Ressalto que carece até mesmo de razoabilidade compelir o contribuinte a comprovar suas despesas com prova direta dos pagamentos ou da prestação do serviço, quando a prova típica disso, indireta,

são os recibos, ora complementados por comprovantes de endereço, cujo conteúdo não foi sequer colocado em dúvida pela fiscalização. Tal prova, além dos documentos já trazidos pelo autor, é de produção notoriamente difícil, pois nada impede que pagamentos sejam realizados em dinheiro, não deixando registros específicos que não os recibos, além de a prestação de serviços de fisioterapia não produzir documentos ou coisas, de forma que exigi-la quando as informações determinadas pela lei foram prestadas e não questionadas é desproporcional. Ressalto que, ainda assim, o autor fez prova além do que lhe seria exigível no caso, trazendo prontuário médico e exame de imagem comprobatórios de problemas de coluna tratáveis por fisioterapia, além dos depoimentos testemunhais de Haebe Guedes e Sheyla Regina Pinheiro, relatando a forma de prestação e cobrança dos serviços, provas estas que não foram específicas e justificadamente impugnadas pela ré. Assim, tenho por suficientemente comprovadas as despesas quanto a tais prestadores, merecendo nulidade parcial os lançamentos no que decorrentes da glosa dos respectivos valores. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO/FRAUDE/FALSIDADE OU SIMULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante declarou diversas despesas médicas, para dedução, conforme declarações, recibos emitidos e ainda extratos bancários. Em análise fiscal, foi excluída a glosa quanto às despesas médicas, cujos recibos foram pagos através de cheques, cujo desconto foi demonstrado por extrato bancário, porém, quanto aos pagos em dinheiro, foi mantida a glosa, pois não comprovada a efetividade dos pagamentos. 2. Embora as despesas médicas declaradas estejam comprovadas com recibos, adequadamente preenchidos, o Fisco somente aceitou a prova dos gastos dedutíveis quando cobertos os pagamentos através de cheques compensados, mantendo a glosa das despesas médicas pagas por dinheiro porque não devidamente comprovado o pagamento. 3. Todavia, manifestamente presentes os requisitos para a antecipação de tutela na ação originária, a fim de suspender a exigibilidade do IRPF, objeto de suplementação por revisão fiscal, vez que não se pode presumir a inexistência de despesas médicas, objeto de recibos, apenas porque eventualmente os extratos bancários não identificaram o saque de dinheiro para cobrir o pagamento feito em espécie, ou outras situações equivalentes. 4. Seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações. Todavia, se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de pagar somente através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie. 5. Não se presume infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfianças sem amparo em fatos e provas específicas.(...) (AI 00259492120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. 1. Em relação às despesas médicas e os gastos com previdência privada constantes da notificação de lançamento n.º 2006/608415472723108, a parte autora acostou aos autos os comprovantes relativos às seguintes despesas médicas: Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 33), Rothman Serviços Médicos Ltda. (fls. 34/36), Marília M. Giannoni de Oliveira (fls. 37/38), Sonia Maria das Dores (fl. 39), Centro de Diagnóstico e Terapêutica em Oftalmologia S/C Ltda. (fls. 40/42), Saúde ABC Planos de Saúde Ltda. (fl. 43) e Paulo Henrique Cunha (fl. 45). 2. Por sua vez, a União Federal alegou em sua contestação que os recibos médicos expedidos por Marília M. Giannoni de Oliveira não seriam idôneos à comprovação, uma vez que a lei exige a discriminação do endereço do médico ou unidade hospitalar. 3. A parte autora, em complementação aos referidos recibos, apresentou à fl. 150, declaração de endereço, pelo que entendo comprovadas referidas despesas. (...) (AC 00113813320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outro lado, não estão comprovadas as despesas relativas aos serviços prestados por Tatiana Cardoso da Silva e o excedente relativo à Unimed.Quanto à prestadora de serviço Tatiana da Silva, o documento de fl. 36 não é idôneo a comprovar endereço, pois este é registrado a mão num extrato do Conselho Regional de Fisioterapia. Embora esteja claro que o autor tem problemas de coluna e necessitava de fisioterapia, isso não é suficiente à prova da despesa se nem todas as informações exigidas em lei foram prestadas, faltando neste caso o endereço, mormente quando o tratamento foi dado por outros profissionais e esta informação foi comprovada de forma suficiente quanto a eles.Sem o endereço não tem Receita Federal dado fundamental para fiscalizar o prestador acerca da veracidade do pagamento e do serviço, o que não foi suprido pelo autor por outros meios, pelo que esta glosa se mantém.Por fim, o excedente relativo à Unimed não foi minimamente provado, não havendo um único documento a esse respeito. Posto isso, é caso parcial procedência da lide, mantendo-se as glosas acerca das despesas com Tatiana Cardoso da Silva e Unimed e anulando-se as demais.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar nula a glosa das despesas com os prestadores de serviços

médicos Sheila Regina Pinheiro, Ana Cláudia Barbosa, Haebe Guedes e de Silvia M. Dias nas declarações de rendimento do autor nos anos-base de 2008 e 2009, mantendo-se as demais, com reflexos no crédito tributário inscrito sob os ns. 8011200954406 e 8011200954589, mantido a cobrança do valor remanescente, cuja exigibilidade permanece suspensa por depósito judicial, art. 151, II, do CTN. Não obstante a parcial procedência do pedido, os depósitos judiciais deverão permanecer vinculados ao feito até seu trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei nº 9.703/98 (AI 200703000944249, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - 4a Turma, 29/06/2010). Sucumbência em reciprocidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010233-90.2012.403.6119 - PRO SERVICE ASSESSORIA DE VENDAS LTDA (SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: PRO SERVICE ASSESSORIA DE VENDAS LTDA. Réu: UNIÃO FEDERALS E N T E N Ç AO autor opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 107/108, na qual não se conheceu do pedido e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. Afirmo que ocorreu omissão, porque após o ajuizamento da presente ação, houve o ajuizamento da ação de repetição de indébito n.º 0000180-16.2013.403.6119, apensada aos presentes autos, de modo que ambas as ações devem ser julgadas simultaneamente. É o breve relato. Decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, não houve a apontada omissão. Compulsando os autos verifico que nos presentes autos em 28.06.2013, foi proferida sentença sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente, a qual foi publicada no Diário Eletrônico da Terceira Região em 30.07.2013 (fl. 110). Do mesmo modo, nos autos n.º 0000180-16.2013.403.6119, em 28.06.2013, foi proferida sentença com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a qual foi publicada no Diário Eletrônico da Terceira Região em 31.07.2013. Assim, não há que se falar em omissão, uma vez que foi proferida sentença nos dois processos na mesma data nos termos supramencionado, havendo divergência somente quanto à data da publicação do Diário Oficial. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Anote-se no registro de sentença. Guarulhos (SP), 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012225-86.2012.403.6119 - JONAS BENEDITO DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012253-54.2012.403.6119 - WALDEMAR CARLOS DE JESUS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Waldemar Carlos de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Waldemar Carlos de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, respectivamente, NBs 131.246.108-7 e 502.532.654-7, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 12 e 13/18. Pela decisão de fls. 30/31 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 19, concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado (fl. 34) e apresentou contestação às fls. 35/55. Cópia do processo administrativo às fls. 56/69. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 73/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, o autor pleiteou a revisão do benefício previdenciário de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Ainda, conforme consulta ao sistema Plenus do INSS de fl. 48, há notícia de que o

benefício de auxílio-doença do autor (NB 131.246.108-7) foi contemplado pela revisão administrativa determinada pela transação judicial homologada nos autos da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Por tal razão, a ação perdeu seu objeto. Com relação à sua aposentadoria por invalidez (NB 502.532.654-7) a revisão pugnada pelo autor seria a ele prejudicial por redução de renda, conforme consulta ao sistema Plenus do INSS de fl. 45. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Réu isento de custas, na forma da lei. Concedida a revisão pleiteada após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e o réu deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 13 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012416-34.2012.403.6119 - ELIZEU ALVES DE CALDAS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da cópia integral do processo administrativo. Após, abra-se conclusão para sentença. Int.

0000582-97.2013.403.6119 - JORGE DE AQUINO ANDRADE (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000735-33.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria do Socorro Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas Philco Rádio Televisão Ltda. (25/07/1974 a 07/01/1975 e 17/11/1976 a 03/11/1980), SACE S/A Equipamentos Eletromecânicos (12/01/1981 a 31/08/1983), Pulsonic Eletro Eletrônica Indústria e Comércio Ltda. (07/03/1984 a 16/01/1985), Sense Eletrônica, Telefonia e Teleprocessamento Ltda. (01/02/1985 a 17/10/1986 e 10/08/1987 a 20/11/1987), Elebra S/A Eletrônica Brasileira (23/10/1986 a 25/07/1987), Indústrias Villares S/A (24/11/1987 a 30/06/1989 e 01/06/1992 a 30/08/1993), Villares Control S/A (01/07/1989 a 01/04/1992), Logicon Automação Industrial Ltda (05/09/1994 a 24/10/1994) e Eletromecânica Dyna S/A (26/10/1994 a 05/03/1998) com sua conversão para tempo comum e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) aos 13/02/2003. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fls. 109/110. Na mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita à autora. O INSS deu-se por citado à fl. 114 e apresentou contestação às fls. 115/118. Com relação aos períodos especiais pleiteados pela parte autora, sustenta ser controverso apenas o período laborado na empresa Eletromecânica Dyna, de 26/10/1994 a 05/03/1998, uma vez que os demais foram reconhecidos administrativamente. Juntou documentos a fls. 119/126. Instadas as partes a especificar provas à fl. 128, o INSS apresentou manifestação no sentido de não ter provas a produzir (fls. 196), e a parte autora, por sua vez, deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 197). Cópia do processo administrativo em nome da autora Maria do Socorro Rodrigues a fls. 129/194, do qual a autora foi regularmente cientificada a fls. 198. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição,

que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da

Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse

sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso o período de labor na empresa Eletromecânica Dyna S/A (26/10/1994 a 05/03/1998), tendo em vista que os demais períodos pleiteados pela autora, quais sejam, Philco Rádio Televisão Ltda. (25/07/1974 a 07/01/1975 e 17/11/1976 a 03/11/1980), SACE S/A Equipamentos Eletromecânicos (12/01/1981 a 31/08/1983), Pulsonic Eletro Eletrônica Indústria e Comércio Ltda. (07/03/1984 a 16/01/1985), Sense Eletrônica, Telefonia e Teleprocessamento Ltda. (01/02/1985 a 17/10/1986 e 10/08/1987 a 20/11/1987), Elebra S/A Eletrônica Brasileira (23/10/1986 a 25/07/1987), Indústrias Villares S/A (24/11/1987 a 30/06/1989 e 01/06/1992 a 30/08/1993), Villares Control S/A (01/07/1989 a 01/04/1992), Logicon Automação Industrial Ltda (05/09/1994 a 24/10/1994), já foram considerados administrativamente como de labor especial, conforme afirmado pela ré em sede de contestação a fls. 115 verso e se verifica às fls. 180/181, o que dispensa a sua análise judicial. Pois bem. O período de 26/10/1994 a 05/03/1998 junto à Eletromecânica Dyna S/A deve ser considerado de labor especial, pois do Laudo Pericial de fls. 55/58 consta exposição ao agente agressivo ruído de 90 dB(A), superior ao nível de tolerância previsto pela legislação previdenciária à época, que era de 85 dB(A). Conforme acima já exposto, entendo ser o caso de retroagir em favor do segurado a redução do limite de tolerância de ruído de 90 db(A) para 85 db(A) a partir de 05/03/97. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do laudo possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que os documentos de fls. 57/59 infirmam tal assertiva, não valendo a tanto o mero inconformismo genérico. Quanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade do documento, sendo o laudo posterior aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Por fim, do tempo de serviço laborado na condição de autônomo, devem ser considerados os períodos em que houve recolhimento das contribuições sociais, pois, a princípio, era da autora a responsabilidade pelo recolhimento das próprias contribuições, por meio de carnê específico. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição da autora da ação na data do requerimento administrativo: Desse modo, conclui-se que a autora possuía, na data do requerimento administrativo (DER), aos 13/02/2003, o tempo de contribuição de 25 anos, 09 meses e 7 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98. A autora comprovou o cumprimento do requisito etário, pois contava com 63 anos na data da DER. O pedágio foi atendido, uma vez que na data da edição da EC 20/98 (16/12/1998) a autora possuía 23 anos e 21 dias, sendo necessários 24 anos, 8 meses e 9 dias para cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98. A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra. Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data da DER, em 13/02/2003 (fl. 47). Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF:

SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 26/10/1994 a 05/03/1998, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 13/02/2003, data da DER, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sucumbência em reciprocidade. Tutela antecipada concedida, conforme supra. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Maria do Socorro Rodrigues 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 13/02/2003; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 26/10/1994 a 05/03/1998 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 12 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001629-09.2013.403.6119 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 95/151 dos autos. Após, abra-se conclusão para prolação da sentença. Int.

0003448-78.2013.403.6119 - ANANIAS RIBEIRO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ananias Ribeiro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANANIAS RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios, além do reconhecimento de período rural. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/234. Na decisão de fl. 238/239 foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para requerimento do benefício administrativamente. Contra essa decisão o autor opôs embargos de declaração, no qual alega a existência de omissão. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, admitindo-os em face de decisão interlocutória por analogia ao art. 535, do Código de processo Civil. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão ora embargada, porque o recurso deve ser dirigido ao mesmo Juízo, e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito, verifico a inexistência de omissão na r. decisão de fls. 238/239, uma vez que o pedido constante da inicial abrange períodos posteriores ao requerimento administrativo efetuado em 1997. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0003780-45.2013.403.6119 - EDCLEI SOUZA FERNANDES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária Autora: Edclei Souza Fernandes Ré: Caixa Econômica Federal Vistos. Recebo a petição de fl. 27 como emenda à petição inicial. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: i) formular pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido principal. ii) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), _____ de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006573-54.2013.403.6119 - CLAUDIO ELIAS SAMPAIO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual (fl. 16), bem como sua declaração de pobreza (fl. 58), tendo em vista ambas apresentarem emendas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-85.2011.403.6119 - EULINA SANTANA DINIZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EULINA SANTANA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, defiro o pedido de renúncia ao excedente do valor limite para expedição de requisição de pequeno valor, bem como, o requerimento consistente no destaque dos honorários contratuais. Fls. 233/235: Intime-se a parte autora para comparecimento à Agência da Previdência Social de Guarulhos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001138-17.2004.403.6119 (2004.61.19.001138-0) - ADIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X UNIAO FEDERAL X ADIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Diante da penhora de bens efetuada nos autos, intime-se o devedor para, querendo, oferecer a impugnação prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4977

INQUERITO POLICIAL

0003320-58.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MORAES DA SILVA(SP155247 - MAGALI CRISTINA ANDRADE GAMA E PR041341 - FELIPE GUIMARAES MOURA)

Vistos etc. Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu ANDRE MORAES DA SILVA, pedido formulado pela defesa às fls. 111/140. Para fundamentar o pedido o réu alega: a) o excesso de prazo para a formação da culpa; b) condições pessoais favoráveis ao deferimento do pedido, assim considerado os bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita; c) a inexistência de perigo à instrução criminal, conveniência da instrução, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, na hipótese da revogação da cautela de prisão. Vieram aos documentos e certidões negativas de antecedentes às fls. 128/140. O Ministério Público Federal opinou às fls. 144/147, pelo indeferimento do pedido. É O SINTÉTICO RELATÓRIO. D E C I D O. A par do que consta dos autos, convenço-me que o requerimento da defesa é de ser INDEFERIDO. Primeiramente, é de se ressaltar que as formalidades essenciais à prisão em flagrante do indiciado foram todas obedecidas, o que culminou com a conversão da prisão em preventiva, não havendo ilegalidade a ser sanada neste ato. Destarte, estando a prisão regularmente em ordem, não há que se falar em revogação do decreto cautelar de prisão (fls. 22/23), dos autos do comunicado de prisão em flagrante apenso), porquanto, a despeito da argumentação defensiva, ainda presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a justificar o cárcere. Não obstante a expressa vedação ao benefício da liberdade provisória, estampado na norma do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, que precedentes do Supremo Tribunal Federal orientavam estar em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança evidenciaria óbice também à liberdade provisória sem ela, já que mais favorável (nesse sentido vinha decidindo este magistrado com amparo no HC 100644, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030, 18-02-2010, 19-02-2010 e no HC 95671, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, 19-03-2009, 20-

03-2009), tenho que, de fato, o referido entendimento resta superado por ulterior decisão do Plenário da Excelsa Corte, que declarou inconstitucional também esta vedação legal, nos seguintes termos: Tráfico de drogas e liberdade provisória O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem. (...) Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal. Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar - mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes - deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais constrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). (...) O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. Afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei. Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF diria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Britto, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria excepcional. (...) HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339) Posto assim é o que passo a adotar em atenção à segurança jurídica e à isonomia, sob ressalva do entendimento pessoal, que vinha aplicando em consonância com os precedentes ora superados. A despeito disso, reitero, ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. De fato, o indiciado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito consubstanciado pelo artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, vale dizer, por tráfico internacional de entorpecentes. Há fortes indícios de autoria do crime, com prova da materialidade delitiva, conforme se vê do Laudo Químico Forense de fls. 76/79. Destarte, a prisão se impõe por risco concreto à ordem pública representando pela prematura libertação do indiciado, em razão da gravidade em concreto do delito, representado por conduta geradora de grave dano social, dada a quantidade de droga que trazia consigo, a revelar temeridade voltada à prática do crime. Ressalta-se que as circunstâncias do flagrante denotam que o réu possui contato com organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de drogas, com vínculos no exterior, a evidenciar facilidades para que ele, em liberdade, possa vir a fugir do país, ou, ainda tornar a desenvolver atividades criminosas. Quanto às alegações de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, ainda que o passado do requerente não viesse a revelar de forma cabal alguma ligação com o crime de tráfico, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Se o risco à ordem pública e a gravidade concreta do delito, por si, justificam a manutenção da prisão cautelar, as condições pessoais do réu não contribuem positivamente para alteração da convicção do Juízo. Em desfavor do indiciado, a certidão de fls. 128, que aponta a existência de inquéritos policiais, que foram arquivados e um processo criminal, cuja

punibilidade foi extinta, que, se não se pode computar como antecedentes, mas que, bem demonstra a índole criminosa do requerente e sua propensão ao crime^{1,10} Destarte, se o risco à ordem pública e a gravidade concreta do delito, por si, justificam a manutenção da prisão cautelar, as condições pessoais do réu, por si, não permitem a substituição da cautela da prisão. Se não é o caso de revogação da prisão preventiva, do mesmo modo, não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, a que se refere a nova redação do art. 282 do CPP, inadequadas em razão da gravidade do crime investigado, circunstância que o legislador previu fosse aferida para concessão da medida (inciso II), bem como do grave risco a aplicação da lei penal e a ordem pública acima expostos. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE ANDRÉ MORAES DA SILVA, MANTENDO POIS INALTERADO O DECRETO CAUTELAR DE PRISÃO. Publique-se. Cientifique-se o MPF. No que se refere ao pedido de fls. 143, item 2, do MPF, por ora determino a autoridade policial (em deferimento à representação de fl. 86), a remessa do aparelho celular para acautelamento em Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa sobre o interesse na devolução do aparelho, comprovando, na hipótese e no prazo de 10 dias, a aquisição lícita do bem. No que se refere ao pedido do item 3 (fls. 143), a providência já foi adotada às fls. 26 (do comunicado de prisão em flagrante).

Expediente Nº 4978

EMBARGOS A EXECUCAO

0011129-36.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) embargado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003020-67.2011.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LEILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena

Expediente Nº 8615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002814-40.2003.403.6117 (2003.61.17.002814-0) - HAMILTON VAZ DE MOURA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia do pedido de revisão administrativa noticiado às f. 41/42, e da decisão que o deferiu, bem como o demonstrativo de pagamento dos valores atrasados a ele referentes. Após, à contadoria do juízo, para que esclareça se os valores pagos à parte autora, na esfera administrativa, relativos à revisão administrativa citada acima, foram corrigidos monetariamente, na forma da legislação previdenciária. Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0001923-38.2011.403.6117 - RUBENS BATISTA BARBOSA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 3.044,40 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Face a informação prestada pelo(a) perito(a) à fl.283, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000095-70.2012.403.6117 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se o teor do laudo pericial de f. 116/118, que apontou a incapacidade total do autor para a vida laboral e para os atos da vida civil, em virtude de transtorno afetivo bipolar misto, em estadiamento avançado com sequelas irreversíveis, concedo-lhe o prazo de 10(dez) dias, para a regularização de sua representação processual, devendo apontar curador(a) para representá-los nestes autos, ou caso tenha sido requerida a interdição perante a Justiça Estadual, para a juntada do termo de curatela. A procuração também deve ser regularizada no mesmo prazo. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, notifique-se o MPF. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001990-66.2012.403.6117 - NADIR ANTONIO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Fl.71: Defiro ao autor o prazo requerido. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000202-80.2013.403.6117 - APARECIDO JORGE MANSERA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc. Indefero a realização de prova pericial na Empresa Jáú Serve Empreendimentos Ltda, porquanto o formulário PPP de referido empregador encontra-se juntado nos autos (f. 67/68). Quanto ao requerimento de perícia indireta, entendo que deve ser indeferido, por redação expressa constante no inciso III do art. 420 do Código de Processo Civil. De fato, sendo impraticável a verificação que se quer por meio da prova pericial, a solução de lei processual é pelo seu indeferimento. O pedido de prova indireta em local indefinido para levantar a situação de trabalho, mais de trinta anos depois, gerará uma prova de duvidosa pertinência, já que nada garantirá a similaridade das condições laborais. Ademais, durante o período, a especialidade era verificada com base na categoria profissional. Razões finais em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001128-66.2010.403.6117 - VALDENIR DE SOUZA APARECIDO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDENIR DE SOUZA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.158, visto os valores mencionados na referida petição estão à disposição do autor, bem como de seu patrono na CEF (fls.148/149), sendo desnecessário a expedição de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000951-34.2012.403.6117 - REGINALDO PINTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Face o contido na certidão retro, esclareça o patrono da parte autora, juntando documentação que comprove o alegado, se o autor já foi solto ou em caso de permanência na prisão, em qual estabelecimento prisional encontra-se recolhido. Prazo: 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001014-25.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-82.2007.403.6117 (2007.61.17.002246-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001149-37.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-52.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001567-72.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-64.2008.403.6117 (2008.61.17.003105-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PAULO FERNANDO SARTORI(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001581-56.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-65.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-59.2000.403.6117 (2000.61.17.000207-0) - A IMPERIAL MODAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X A IMPERIAL MODAS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001373-29.2000.403.6117 (2000.61.17.001373-0) - CARLITO NASSIF NAME X REGINA HELENA FRANCESCHI NAME(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARLITO NASSIF NAME X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002097-86.2007.403.6117 (2007.61.17.002097-2) - LUIZ ANTONIO CASARIN(SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP091224 - PAULO CESAR RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X LUIZ ANTONIO CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002224-9) - ARTUR AFONSO GRANAI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de fls.227/228, procedendo o apensamento destes autos ao embargos à execução nº 0000470-71.2012.403.6117. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0001171-37.2009.403.6117 (2009.61.17.001171-2) - SELMA TATIANA LUCIDIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SELMA TATIANA LUCIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001853-21.2011.403.6117 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES VENDRAMINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000533-96.2012.403.6117 - VERA LUCIA FERREIRA BUENO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VERA LUCIA FERREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000741-80.2012.403.6117 - RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000249-1) - ARLINDO MARCOLAN X JOSE LUIZ BRANDAO NETTO X DECIO FERRAZ X NILSO SALVADOR X BERNARDINO BRANDT(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição do INSS constante às fls.202/236.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000659-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000659-9) - JOAO CARLOS VITOR X FABIOLA CECILIA SANTOS VITOR X FABIANA CECILIA SANTOS VITOR MILANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.231, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão.

0001679-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001679-9) - MARIA APARECIDA MILOZO DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Autos ao SUDP para cadastramento da sociedade de advogados mencionada nos autos 199961170016817, apenso, bem como correto nome da parte autora.Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração do cálculo exequendo, tendo co parâmetro a decisão de fls. 192/195 dos embargos mencionados.Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, para manifestação, a seguir tornando os autos conclusos.

0002705-84.2007.403.6117 (2007.61.17.002705-0) - RODOLFO LEO FRIZON(SP029800 - LAERTE DANTE

BIAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 3.269,70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13903-3, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Advocacia da União. Int.

0000490-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000490-2) - JOSE AGOSTINI X JOSE ALVES X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALADIA CAPUTI FABRICIO X HERMELINDA TONELLI GARCIA X ISAIAS EDUARDO GAIDO X JOAO AMARAL FILHO X JOSE APARECIDO VICTOR X JOSE CARLOS BATOCHIO X LEONILDO APARECIDO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE LUCIO X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002469-93.2011.403.6117 - VICENTE DE PAULA MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001897-06.2012.403.6117 - SUELI CERQUEIRA PROENCA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.200. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000234-85.2013.403.6117 - APARECIDO PLASSA FILHO(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a parte autora não atendeu ao quanto determinado no último parágrafo do despacho de f. 195. Com efeito, a carta de concessão acostada à f. 197 não demonstra quais períodos foram considerados atividade especial na via administrativa, de modo que com ela não é possível delimitar os períodos controvertidos. Para o integral cumprimento do despacho de f. 195, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS, vindo em seguida para sentença. Int.

0000257-31.2013.403.6117 - ROBERTO DONIZETE LOPES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.118. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000542-24.2013.403.6117 - MARIA HELENA MENDES DA SILVA SILVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.75/76. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002403-16.2011.403.6117 - ELIDIA IVANI ROMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NATALIA ROMA DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001486-26.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-83.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL GRANAI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-32.2006.403.6117 (2006.61.17.001107-3) - CLOTILDE CARMINATTI MARQUES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLOTILDE CARMINATTI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003383-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003383-4) - NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.193: Defiro ao autor o prazo de 5(cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001894-51.2012.403.6117 - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001903-13.2012.403.6117 - MARIO SERGIO DE PAIVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIO SERGIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002298-05.2012.403.6117 - CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 8617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-12.1999.403.6117 (1999.61.17.001163-7) - ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LUCIA

FERREIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000139-89.2012.403.6117 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001289-71.2013.403.6117 - DIRCEU COSTA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011655-51.2003.403.6108 (2003.61.08.011655-5) - MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X NILSON BEDORI X RODINEY ALBERTO BERTOCCO X SANDRA ANGELINA GHIROTTI TURATTI X SERGIO DE OLIVEIRA BRAGGION (TRANSACAO)(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003682-76.2007.403.6117 (2007.61.17.003682-7) - DORIVAL BENEDITO MARINELLO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DORIVAL BENEDITO MARINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.486.Int.

0001316-25.2011.403.6117 - PEDRO PEXE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO PEXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000064-50.2012.403.6117 - EDNA BORILLO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EDNA BORILLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000628-29.2012.403.6117 - BERENICE MARIA DA SILVA SAMPAIO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BERENICE MARIA DA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 8620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-13.2013.403.6117 - ANTONIO ELIAS FERREIRA X LUIZ PINHEIRO X ANGELO FORIN X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ALCIDES PINTO X ELIDIA FONSECA PINTO X DIRCE PINTO DUGOLIM X SILVIO DUGOLIM X BENEDITA APARECIDA PINTO SOARES X JEOVA SOARES X JOSE CARLOS PINTO X LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO X ISABEL APARECIDA PINTO FRAZON X VALDEMAR BENEDITO FRAZON X BENEDITO PINTO NETO X MARIA DA PIEDADE FONSECA PINTO X ANA CLAUDIA PINTO X GERSON PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PINTO X LIDIA MARIA PINTO X ADILSON DONIZETE PINTO X ARLINDA SALUSTIANO SILVA X BENEDITA APARECIDA FELIPE X MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.179/180: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8621

MONITORIA

0000527-89.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO APARECIDO DIAS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ROGÉRIO APARECIDO DIAS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001082-00, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Citado (f. 64), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 65. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 21.180,69 (vinte mil, cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos), apurado em 07.02.2012 (f. 14). Conseqüentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000856-04.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em relação a ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES, em razão de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. O réu foi citado e apresentou embargos monitórios. Alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse processual por inidoneidade da via eleita. No mérito, sustentou: a) contrato de adesão e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade; c) inexistência de previsão contratual de correção monetária; d) abusividade da incidência da tabela price; e) ilegalidade da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano; f) os juros moratórios cobrados extravasam o percentual de 0,03333% ao dia; g) abusividade da pena convencional e da multa moratória contratual, bem como de sua base de cálculo; h) abusividade e nulidade da

comissão de permanência e i) inexistência de mora do embargante e da repetição do indébito em dobro (parágrafo único do artigo 42 da Lei 8078/90). Juntou a representação processual e documentos (f. 59/62). Os embargos foram recebidos (f. 63). A autora-embargada ofertou impugnação aos embargos (f. 64/73). A CEF informou que não há interesse nas provas a produzir (f. 76). O réu-embargante manifestou-se sobre a impugnação da CEF (f. 77/79). A perícia foi indeferida (f. 80). É, em síntese, o relatório. Fundamentação Preliminarmente Do cabimento da ação monitória O problema a ser levantado é o da efetiva adequação da ação monitória no caso em apreço. O contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção enseja a execução por título executivo extrajudicial. Contudo, em atendimento aos princípios da economia processual e da ausência de nulidade sem prejuízo, possível o julgamento do mérito. Com efeito, o embargante não teve qualquer prejuízo com a utilização do rito, eis que os embargos monitórios permitem a ampla defesa e contraditório da mesma forma que os embargos à execução. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584; Relator(a); JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão; TRF3; Órgão julgador; SEGUNDA TURMA; Fonte; DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96; ; Data da Decisão; 11/05/2010; Data da Publicação; 20/05/2010; De forma que, na dúvida, a Caixa escolheu o modo menos gravoso ao devedor, inclusive porque, pela via monitória, abrem-se duas oportunidades de defesa, o oferecimento de embargos monitórios, e após, caso seja constituído o título executivo, os embargos à execução. Após a constituição do título executivo poderá se valer da prerrogativa do parcelamento com fundamento no artigo 745-A do CPC. E, para evitar a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, basta que se manifeste tão logo ocorra o trânsito em julgado desta sentença, inclusive valendo-se do parcelamento pleiteado. Ademais, entendo que o embargante nem teria interesse em suscitar tal alegação em sede de embargos, pois não suportou qualquer prejuízo. Ao contrário, foi-lhe oportunizada duplamente a defesa. E mais, quem, em tese, poderia ter sofrido prejuízo, seria a CEF, em razão da demora em ver constituído o título executivo. Além disso, a inicial veio instruída com o instrumento contratual (f. 05/10) e a planilha de evolução da dívida (f. 12), de forma que rejeito também a alegação de inépcia da inicial. Do não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475, I, 2º, do CPC Rejeito a alegação de inépcia, pois os embargos opostos atendem os requisitos do artigo 282 do CPC e as meras irregularidades apontadas pela CEF não

maculam o mérito das arguições apresentadas. Além disso, o artigo 739-A, 5º do CPC só tem aplicabilidade nos processos de execução, pois nesta ação monitoria busca-se a constituição do título executivo. Do mérito

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nota-se que, nos embargos, a defesa restringiu-se à renegociação do débito na esfera extrajudicial, pugnando pela improcedência da ação monitoria.

DA ILEGALIDADE DO PERCENTUAL DOS JUROS Quanto à taxa dos juros remuneratórios, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante nº 07, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n. 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n. 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que se deve limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto nº 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira, o que não ocorre no presente caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543- C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

DA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o valor principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há cobrança de juros sobre juros (anatocismo), porque os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorreu exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Neste sistema de amortização, quando a prestação é paga, deduz-se, inicialmente, a parcela de juros. A parcela remanescente é a de amortização (parcela de amortização = prestação - juros), que será deduzida do saldo devedor. Dessa forma, a cada pagamento, o saldo devedor vem decrescendo, gradativamente, até que a dívida seja extinta no prazo programado. Note-se que, nesse processo, ocorre o inverso da capitalização praticada nos investimentos. Enquanto nos investimentos, os juros são incidentes sobre o principal aplicado, já acrescido de juros, na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor existente, esse cada vez mais reduzido, por conta das amortizações deduzidas. Ora, se os juros são componentes das prestações (prestação = parcela de juros + parcela de amortização), e são devidos sobre cada saldo devedor existente, quando são efetuados os pagamentos

das prestações, obviamente, pagam-se os juros e, conseqüentemente, os mesmos são extintos. Se os juros são extintos, através dos pagamentos das prestações, não pode ocorrer a incorporação dos juros no saldo devedor. E se os juros foram extintos e não estão incorporados ao saldo devedor, não há a cobrança de juros sobre juros, configurando o anatocismo. Portanto, se considerado o conceito jurídico de anatocismo, está provado que na Tabela Price isso não ocorre. Em outras palavras, calculados os juros, eles são cobrados do devedor, juntamente com a prestação de amortização e acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Com efeito, não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal em período inferior a um ano é permitida. Como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsp ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.136/DF, pendente de julgamento no Plenário, e no RE n.º 592.377/RS, também pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR A cláusula décima quarta (f. 09/10) determina que, ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério

pro rata die , aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Em continuidade, dispõe o parágrafo segundo da referida cláusula: Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Assim, a correção monetária calculada pela aplicação da Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, com a exclusão de quaisquer outros encargos, é devida. Evidentemente, a correção monetária, como de hábito, foi capitalizada, pois se trata apenas da recomposição do valor da moeda e há previsão de capitalização no próprio contrato celebrado.

CARACTERIZAÇÃO DA MORA Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A respeito da comissão de permanência, é legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo enunciado n.º 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Aplicando os entendimentos acima explanados ao caso concreto: Deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios contratada na cláusula primeira, com custo efetivo total (CEF) de 26.5261% (vinte e seis por cento e cinco mil, duzentos e sessenta e um milésimos) ao ano (f. 05). Consta do parágrafo segundo O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,98% (hum por cento e noventa e oito centésimos) ao mês. Assim, a taxa de juros não pode ser considerada abusiva. No caso, a capitalização mensal está prevista no contrato, pois a taxa anual de juros prevista no contrato (26,58261%) é superior a duodécuplo da taxa mensal estipulada (1,98%), de forma que é admitida. Ademais, prevê o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Em termos de direito, a CEF utilizou índices admitidos pela legislação e pela jurisprudência, inclusive os juros moratórios. Não houve cobrança de comissão de permanência por outro índice que não seja a atualização pela TR, de forma que deixo de analisar essa alegação. Pelas mesmíssimas razões, é incabível a repetição do indébito, pois não foi apurado pagamento a maior pelo embargante. embora conste da cláusula décima sétima que, a título de pena convencional, será devida a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, não houve a cobrança nestes autos, conforme se observa da planilha de cálculo de f. 12. A execução pode continuar pelos valores cobrados. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50, em face da gratuidade judiciária ora deferida. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei n.º 9.289/96). Intime-se a devedora e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 60 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002327-55.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MEIRIELE RENATA JORGETTO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MEIRIELE RENATA JORGETTO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.2965.160.0000909-08, no valor de R\$ 10.500,00. Citada (f. 42), a ré decorreu o prazo para opor embargos ou efetuar o pagamento (f. 44). É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 13.013,83 (treze mil e treze reais e oitenta e três centavos), apurado em 14.09.2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito

atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0000126-56.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDES BEZERRA DE CARVALHO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUIZ FERNANDES BEZERRA DE CARVALHO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 003254160000133906, no valor de R\$ 15.000,00. Citado (f. 35), decorreu o prazo para opor embargos ou efetuar o pagamento (f. 36). É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 23.059,84 (vinte e três mil, cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), apurado em 06.12.2012 (f. 17). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0000722-40.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANGELA MARIA DE OLIVEIRA. A requerente pediu a desistência desta ação (f. 27). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação em monitória em fase de execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas na renegociação administrativa (f. 27). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-35.2009.403.6117 (2009.61.17.000324-7) - FAUZE FARAH X MARIA EDNA MANZUTTI FARAH X ALICE KEMIL FARAH BARBOSA X AMADO BARBOSA DA SILVA X ELIAS FARAH X MARIA CELIA GOLFETTO FARAH X JOSEFINA PAUNESSA FORTUNATO FARAH X LEONARDO FORTUNATO FARAH X HELOISA FORTUNATO FARAH X ROGERIO FORTUNATO FARAH X HAFIZ FARAH X HAFIZ GUALDA FARAH X VALERIA MARIA GUALDA FARAH RIBEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0002583-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002583-8) - EDMUR ELVECIO DUARTE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 160: manifeste-se a parte autora.Int.

0000030-12.2011.403.6117 - ALESSIO BACHIEGA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 85/86: manifeste-se a parte autora.Int.

0000780-77.2012.403.6117 - ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001475-31.2012.403.6117 - BENEDITA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP301707 - MISLA PASCHOAL FABRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Recebo as apelações interpostas pelos réus, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002478-21.2012.403.6117 - BORG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. F. 109/115: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Defiro a prova pericial nos contratos e extratos. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, Sílvio César Saccardo, endereço à Rua Rui Barbosa, n.º 1468, Jaú/SP, Fone (14) 3625-1696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo, em tempo hábil, acerca da data e local em que será levada a efeito a perícia. Fixo os honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova. Com data da perícia e o depósito dos honorários, promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Quesitos e assistentes técnicos em 5 (cinco) dias. Int.

0002517-18.2012.403.6117 - PAULO GOMES DO NASCIMENTO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Verifico que, à fl. 427, a Caixa Econômica Federal, apresenta documento do autor, comprovando que a apólice do seguro vinculada ao contrato é de natureza pública (Ramo 66). Assim, a competência para apreciar o pedido é da Justiça Federal. Destarte, ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. Intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 10 dias. Ante a intervenção da Caixa Econômica Federal nestes autos, intime a União para que se manifeste sobre o seu interesse no feito. As preliminares serão apreciadas na decisão de saneamento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, antes mesmo da denunciação da lide promovida pela CEF às f. 247/270. No mesmo sentido, a parte autora aduziu em réplica (f. 363/375) que em nenhum momento pretendeu litigar contra a Caixa Seguros, pretendendo ser indenizada pela CEF. Assim, tendo a denunciada comparecido nos autos para negar a qualidade que lhe foi atribuída, em total conformidade com as alegações da parte autora, INDEFIRO A DENUNCIAÇÃO DA LIDE apresentada pela CEF, com fundamento no art. 75, II, do CPC, segunda parte. Não obstante, tendo em vista que a presente ação veicula pretensão de anulação do contrato de seguro, contrato este entabulado entre o requerente e a Caixa Seguros, sob a alegação de ter sido assinado em sistema de venda casada, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, adite a inicial de modo que passe a constar no polo passivo todas as partes interessadas, em litisconsórcio necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0001156-29.2013.403.6117 - PAULO AFONSO TEODORO X CAMILA ARIANE GOMES(SP145564 - PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001375-42.2013.403.6117 - BRUNO DAMASCENO E SOUZA FERNANDES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE ORMELEZI - ME(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001451-66.2013.403.6117 - ALECIO JOSE SCHNEIDER(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001488-93.2013.403.6117 - SILMARA DA SILVA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001523-53.2013.403.6117 - ADILSON GUILMO X CAROLINA BOTTAN(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001564-20.2013.403.6117 - DJALMA GONCALVES AVANTE(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001217-84.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO CAMPOS

SENTENÇA Vistos, Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCOS ROBERTO CAMPOS. A exequente requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo executado, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000219-87.2011.403.6117 - NELSON MONEGATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON MONEGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117/128: manifeste-se a parte autora. Int.

0001035-35.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVONETI CRISTINA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVONETI CRISTINA BORGES SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação à EVONETI CRISTINA BORGES. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito, (f. 59). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, II c.c. art. 794, I, ambos do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001684-97.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUZIA FERREIRA FARDIM(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)
Fl. 89: manifeste-se a parte ré.Int.

Expediente Nº 8622

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000693-87.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CRISTIANO FONTES

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face MÁRCIO CRISTIANO FONTES, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 06.10.2011, contrato de cédula de crédito bancário n.º 46812894, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo moto Honda/CG 150, ano 2011, modelo 2012. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 08.08.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 19/20). Certificou o oficial de justiça que o veículo não foi localizado e que o réu informou tê-lo alienado a terceiros (f. 25/26). A autora requer o bloqueio de circulação do veículo pelo sistema Renajud e a conversão do pedido e execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação para que o devedor efetue o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC (f. 27). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69 c/c art. 906 do Código de Processo Civil. Desnecessário que o autor passe pelas fases da ação de depósito estipulada pelos arts. 902 a 904 do Código de Processo Civil, porquanto: i) o réu já foi intimado para entregar a coisa, tendo se recusado, alegando que a vendeu a terceiro o qual se comprometeu a pagar as prestações; ii) poderá o réu defender-se na própria execução. De fato, o autor já possui um título executivo, sendo evidente contrassenso fazer-lhe observar o procedimento ordinário, caso se seguisse o rito do art. 902, II, c/c 903 do CPC; e iii) a prisão civil no caso de depositário infiel foi vedada pelo e. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Para efetivar a medida, determino o bloqueio da circulação do bem no Sistema Renajud. Com base nos arts. 905 e 906 do CPC, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito e a contrafé para citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0001182-27.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BENEDITO IGNACIO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001183-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA CRISTINA LOPES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação cautelar, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face CLAUDIA CRISTINA LOPES, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa

de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 21.09.2011, contrato de cédula de crédito bancário n.º 46542157, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo Moto Yamaha NEO CV, ano 2011. Afirmou que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 22.09.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 19/21). Auto de busca e apreensão (f. 27/29). Não foi apresentada contestação. Requereu a autora autorização para proceder a alienação do bem depositado (f. 31). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - Moto Yamaha NEO CV, ano 2011, placas ESO 4713/SP e Renavam 351920676, autorizada a alienação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Certifique a secretaria o decurso do prazo para oferecimento de contestação, nos autos e no sistema processual. P.R.I.

MONITORIA

0000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP

Fls. 266/267: defiro o pagamento parcelado em 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e as demais, sequencialmente, a cada 30 (trinta) dias. O início do trabalho pericial ocorrerá após o pagamento da última parcela.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-44.2011.403.6117 - AGRACINO GUMERCINDO SILVEIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 157/158: manifeste-se a parte autora.Int.

0002104-05.2012.403.6117 - PAULO DE OLIVEIRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A parte vencedora faz jus ao crédito da condenação, contudo só podendo levantá-lo nas hipóteses contempladas na legislação de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), razão pela qual o pedido formulado pela patrono requerente fica indeferido, não obstante o permissivo contido na Lei 8.906/94, inaplicável à espécie.Com o cumprimento do alvará, arquivem-se.

0000355-16.2013.403.6117 - JOAO MARIO DE ALMEIDA PRADO BORTOLUCCI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001053-22.2013.403.6117 - PAULO DE LIMA BARBOSA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001132-98.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GARCIA PEREIRA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0001426-53.2013.403.6117 - APARECIDO JANUARIO DERENZI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA

TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001428-23.2013.403.6117 - ERICSON FERNANDES DE CARVALHO X LUCILENO ALVES DE SOUZA X CLAUDIA OZANETI ALVES DE SOUZA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
SENTENÇA (TIPO B) ERICSON FERNANDES DE CARVALHO, LUCILENO ALVES DE SOUZA E CLÁUDIA OZANETI AVES DE SOUZA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e a restituição às contas de FGTS dos autores (de 1999 a 2013), adotado o índice correto. Com a inicial juntaram documentos (f. 15/58). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 62/86), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (f. 91/99). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia

1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 68) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001455-06.2013.403.6117 - ODALVO ALMEIDA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA (TIPO B) ODALVO ALMEIDA DOS SANTOS E MARIA DE JESUS DOS SANTOS, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e a restituição às contas de FGTS dos autores (de 1999 a 2013), adotado o índice correto. Com a inicial juntaram documentos (f. 15/37). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 41/65), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (f. 68/76). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC,

POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 47) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001496-70.2013.403.6117 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
SENTENÇA (TIPO B) JOSÉ CARLOS FERNANDES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e a restituição às contas de FGTS da autora (de 1999 a 2013), adotado o índice correto. Com a inicial juntou documentos (f. 09/42). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 46/70), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (f. 73/81). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS

tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 52) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001498-40.2013.403.6117 - DALVA DIAS LOPES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
SENTENÇA (TIPO B) DALVA DIAS LOPES, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e a restituição às contas de FGTS da autora (de 1999 a 2013), adotado o índice correto. Com a inicial juntou documentos (f. 15/27). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 31/55), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (f. 58/66). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de

início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001499-25.2013.403.6117 - EDILEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
SENTENÇA (TIPO B) EDILEUSA FERREIRA DE SOUSA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e a restituição às contas de FGTS da autora (de 1999 a 2013), adotado o índice correto. Com a inicial juntou documentos (f. 09/33). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 37/61), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (f. 64/72). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A

Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 43) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001500-10.2013.403.6117 - TEREZA TROQUETTE GEROLDI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
SENTENÇA (TIPO B) TEREZA TROQUETTE GEROLDI, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e a restituição às contas de FGTS da autora (de 1999 a 2009), adotado o índice correto. Com a inicial juntou documentos (f. 09/31). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 35/59), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (f. 62/70). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da

Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 41). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001501-92.2013.403.6117 - ELENA TROQUETE(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
SENTENÇA (TIPO B) ELENA TROQUETE, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e a restituição às contas de FGTS da autora (de 1999 a 2009), adotado o índice correto. Com a inicial juntou documentos (f. 09/30). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 34/58), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (f. 61/69). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO

POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURÍDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 40). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001502-77.2013.403.6117 - LUZIA BARBOSA TROQUETE(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) SENTENÇA (TIPO B) LUZIA BARBOSA TROQUETE, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e a restituição às contas de FGTS da autora (de 1999 a 2009), adotado o índice correto. Com a inicial juntou documentos (f. 15/32). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 36/48), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (f. 51/59). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta

vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 39). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001642-14.2013.403.6117 - NEREIDE RIBEIRO PREVELATO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, NEREIDE RIBEIRO PREVELATO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 2000 a agosto de 2004, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 2000 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a

desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/17). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 21/45), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 27) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001643-96.2013.403.6117 - JACKSON LUIZ PREVELATO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, JACKSON LUIZ PREVELATO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 2009 a agosto de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor

índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 2000 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/13). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 17/45), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 24). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001650-88.2013.403.6117 - ARMANDO SECOLLIN FILHO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, ARMANDO SECOLLIN FILHO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR

na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 2001 a agosto de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 2000 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/14). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 18/44), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 25). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001651-73.2013.403.6117 - DANIELA FERNANDA GRANETTO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, DANIELA FERNANDA GRANETTO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a agosto de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 2004 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/16). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 20/48), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 27). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001652-58.2013.403.6117 - EDISON APARECIDO RAMOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, EDISON APARECIDO RAMOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a agosto de 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 2004 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/24). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 28/56), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 35). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

0001653-43.2013.403.6117 - CLOVES APARECIDO DE OLIVEIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, CLOVES APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/21). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 25/53), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 32). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios

que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001654-28.2013.403.6117 - VICENTE BELINI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, VICENTE BELINI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a 2004, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2004), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/22). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 26/51), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 32). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o

processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001659-50.2013.403.6117 - DORACI APARECIDA TEIXEIRA SCUDELETTI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA Vistos, DORACI APARECIDA TEIXEIRA SCUDELETTI, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 2004 a 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 2004 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/15). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 19/47), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 26). Dessa forma, se a TR é o

índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001660-35.2013.403.6117 - CLAUDEMIR NONO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, CLAUDEMIR NONO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a 2013, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 2004 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/16). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 19/47), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se

cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 26). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001661-20.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO PREVELATO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, LUIZ ANTONIO PREVELATO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a 2011, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 2004 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/15). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 19/44), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar

que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 25) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001724-45.2013.403.6117 - JOSE BENEDITO SILVESTRE(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, JOSÉ BENEDITO SILVESTRE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/25). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 29/57), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o

índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadoras não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 36). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001726-15.2013.403.6117 - MAURICIO LEME DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, MAURÍCIO LEME DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/22). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 26/51), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa

Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 32). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001729-67.2013.403.6117 - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, ROSA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/18). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 22/47), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei nº 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do

FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 28). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001741-81.2013.403.6117 - VITOR MARCOLINO GIDIO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, VITOR MARCOLINO GIDIO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/20). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 24/49), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de

fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 30). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001742-66.2013.403.6117 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, PAULO SÉRGIO DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/30). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 34/59), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º

8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 40). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001743-51.2013.403.6117 - MARILUCIA REGINA DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, MARILUCIA REGINA DA SILVA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/25). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 29/54), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o

qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 35). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001744-36.2013.403.6117 - MARCIO FERNANDO CANDIDO DE LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, MÁRCIO FERNANDO CANDIDO DE LIMA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/36). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 40/65), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei nº 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a

partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 46). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001745-21.2013.403.6117 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, PAULO SÉRGIO DE SOUZA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/19). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 23/48), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição

como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 29). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001784-18.2013.403.6117 - MARGARETTE FERNANDES DOS SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, MARGARETTE FERNANDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/18). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 22/47), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia

do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 28). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001785-03.2013.403.6117 - NADIR SEVERIANO DE OLIVEIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, NADIR SEVERIANO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/24). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 28/53), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem

ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 34). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001799-84.2013.403.6117 - ROBSON DE PAULA LAMANO X MARCOS ROGERIO SALOMAO X LAUDELINO CARLOS DA SILVA X ADMILSON FERREIRA SOARES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA Vistos, ROBSON DE PAULA LAMANO, MARCOS ROGERIO SALOMAO, LAUDELINO CARLOS DA SILVA e ADMILSON FERREIRA SOARES, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/61). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 65/90), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a

preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 71) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001800-69.2013.403.6117 - ANGELO DONIZETI DEGANE X EZEQUIEL DE MELO FERREIRA X ELIO VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, ANGELO DONIZETI DEGANE, EZEQUIEL DE MELO FERREIRA e ELIO VANDERLEI DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/39). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 44/72), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste

processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 51) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001801-54.2013.403.6117 - JOAO PEREIRA DE AMORIM X JOSE VICENTE MONICO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, JOÃO PEREIRA DE AMORIM, JOSÉ VICENTE MONICO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/32). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e

procuração (f. 36/64), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 43) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001802-39.2013.403.6117 - AIRTON DOMINGUES X ANTONIO VIEIRA BARBOSA X JOSE ADELSON RODRIGUES X ANTONIO ZAGO X MAURICIO DE ANDRADE(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, AIRTON DOMINGUES, ANTONIO VIEIRA BARBOSA, JOSÉ ADELSON RODRIGUES, ANTONIO ZAGO e MAURICIO DE ANDRADE, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA

(Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/53). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 57/85), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 64) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001820-60.2013.403.6117 - MARINA ROCHA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO FERNANDES X ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARINA ROCHA,

já qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVANDRO FERNANDES e ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES, objetivando a indenização por lucros cessantes e reparação por dano moral, em razão da notificação extrajudicial expedida pelo arrematante do imóvel em que reside, cujo contrato de locação assinado com terceira pessoa se encontra vigente até o ano de 2015. Alega que na forma da Lei de locação possui preferência na aquisição do referido imóvel, pelo preço da arrematação. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sustenta a parte autora que assinou contrato de locação, em 29/11/2010, com o locador Jorge Augusto Rocha, relativo ao imóvel arrematado pelos dois últimos requeridos. Aduz que tem preferência na aquisição do imóvel na forma da Lei de locações, e que tal preferência não foi observada na transação de venda e compra realizada pelos requeridos, razão por que requer indenização por lucros cessantes e reparação do dano moral sofrido. Compulsando os autos, observo que na data da assinatura do contrato de locação (29/11/2010 - f. 25), o imóvel objeto desta ação já era de propriedade da Caixa Econômica Federal, consoante cópia da matrícula de f. 26/28, que comprova a consolidação da propriedade em favor da CEF, averbada em 27/01/2010. Ou seja, mesmo não sendo mais o proprietário do imóvel descrito na matrícula de f. 26/28, o contratante Jorge Augusto Rocha locou à autora o imóvel que não mais lhe pertencia. Assim, não tendo a autora qualquer relação jurídica com a real proprietária do imóvel na data da assinatura do contrato de locação de f. 18/25, uma vez que o assinou com pessoa estranha, a extinção do feito por falta de legitimidade é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, II, c.c. artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001514-28.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHRASTELLO & CHRASTELLO LTDA ME. X EMERSON LUIS RODRIGUES CHRASTELLO

Considerando-se que a citação se deu na pessoa do sócio, representante legal da empresa, torna desnecessária a citação da empresa individual, consoante decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (Resp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.). Assim, expeça-se mandado de penhora a recair sobre o imóvel de matrícula 50.779, do 1º CRI de Jaú (f. 26/27), devendo o Sr. Oficial de Justiça abster-se de realizar a penhora, caso constate ser o bem de família.

0001127-76.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução intentada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a JORGE RODRIGUES DOS SANTOS. A autora requereu a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato (f. 32). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002580-43.2012.403.6117 - DANIEL RAVAGE DO AMARAL(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (tipo C) Cuida-se de ação cautelar de exibição, proposta por DANIEL RAVAGE DO AMARAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a exibição de cópia do processo administrativo/contrato que gerou o crédito consignado e o desconto, bem como para que a requerida junte aos autos, de forma pormenorizada e analítica, todos os descontos efetuados, bem como cópia de todas as missivas que foram enviadas ao requerente, inclusive informações prestadas aos órgãos de crédito (SPC, SERASA, etc). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 13). A CEF apresentou contestação (f. 15/16), aduzindo, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse processual e, no mérito, afirmou que exhibirá os documentos solicitados assim que lhe forem entregues. A CEF exibiu voluntariamente os documentos (f. 18/27). Réplica (f. 33/35). É o relatório. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes os elementos já acostados aos autos. Acolho a preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual. As medidas cautelares têm finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. A ação de exibição é aquela por meio da qual a parte requerente objetiva conhecer e fiscalizar determinada coisa ou documento. O objeto da exibição pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou em documento, da parte requerente ou comum com aquele que o detém ou que esteja em poder de terceiro. O artigo 844 do CPC estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. A ré exibiu os documentos requeridos na inicial que estão em seu poder, voluntariamente, sem que houvesse ordem judicial que a obrigasse a apresentá-los, a provar que não havia resistência da parte ré. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, ficando suspensa a exigibilidade em função da gratuidade judiciária deferida. Feito isento de custas por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002589-05.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS MUNHOZ X ADRIEL RICHARD ALVES BOAVENTURA X ANDRE CAPOBIANCO MORANDO X RAFAEL RODRIGO MASSUFARO TURINO X MARIANE VANESSA SCARCHETE X RONEY SILVA CAVALCANTE(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X UNIESP - FACULDADE JAUENSE - FAJAU(SP213074 - VINICIUS FREIXEDA GUERRA) X LAMARCK BORO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001606-69.2013.403.6117 - JOAO BENEDITO BRANDO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002328-40.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO DA COSTA LEONELLI X SILVIA FILOMENA ALVES

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, venhm os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001052-37.2013.403.6117 - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 22/23: concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001229-98.2013.403.6117 - ADELAIDE GUSMOES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por ADELAIDE GUSMÕES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva o levantamento do saldo do FGTS. Às f. 24/25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a emenda à inicial para adequar ao procedimento correto e comprovar a resistência da ré. Manifestou-se a autora à f. 27, informando que segundo informações da própria requerida, ela não fornece informações por escrito sobre suas deliberações e requereu a expedição de ofício à ré para que informe sobre a negativa de atendimento da pretensão da requerente pela via administrativa. É o relatório. A autora não comprovou a recusa da CEF em possibilitar o levantamento do valor que pretende levantar, tampouco o protocolo de requerimento na esfera administrativa. Além disso, não emendou a inicial para que prossiga pelo rito correto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 267, VI c.c. 295, V, do Código de Processo Civil. Em face da natureza não-litigiosa do feito, não há sucumbência. Portanto, sem condenação em honorários advocatícios em face da natureza não contenciosa do procedimento manejado (AC 00008073020104058201, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/04/2013 - Página::278.) Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo legal, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5825

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002811-54.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANO CORDA

Em face da certidão de fl. 37, intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço correto do réu, observando-se que consta no contrato de fls. 05/06 que o mesmo reside em Ourinhos/SP no endereço indicado na inicial.

MONITORIA

0006080-77.2008.403.6111 (2008.61.11.006080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLANGE APARECIDA BASTOS

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SOLANGE APARECIDA BASTOS. A executada foi citada (fls. 20/21) e, após regular processamento, a CEF informou que as parcelas em atraso foram pagas e requereu a extinção do feito (fls. 44 e 48/85). É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse

lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto desta ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que a executada efetuou o pagamento do débito em atraso (fls. 44 e 48/85). Se as partes lograram conciliar-se extrajudicialmente sobre a mesma questão posta agora ao Judiciário, configura-se a ausência de lide, resultando em carência de interesse de agir e, conseqüentemente, na extinção do processo sem julgamento de mérito. Na espécie, o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato do autor desapareceu no curso da lide, visto que houve a composição entre as partes. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de Arruda Alvim, in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. 1 - Parte geral, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 411: Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001755-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA VIVIANE DA SILVA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005249-58.2010.403.6111 - MARCILIO RAMALHO DA SILVA (SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCILIO RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002235-95.2012.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/143 e 145/152 - Considerando que o benefício foi reativado e que os pagamentos, a partir de 20/04/2013, serão gerados no próximo mês (fl. 161), intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se, após os referidos pagamentos, concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 153/157 ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001201-36.2013.403.6116 - MARIA ISA LEITE - INCAPAZ X CLAUDIA CRISTIANE DOS SANTOS (SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, pois observo que a procuração acostada à fl. 15 foi outorgada para propor ação de interdição em face da autora - vide poderes específicos - e porque deve constar como outorgante a autora representada pela sua curadora. Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002761-62.2012.403.6111 - ILDA DE FATIMA CARDOZO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/000001/13 de protocolo nº 2013.61110000964-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 57/58). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 88. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 90. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente informou que não há mais qualquer valor a reclamar perante o INSS. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002885-45.2012.403.6111 - MARIA IVETE DOS SANTOS (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001770-52.2013.403.6111 - MARIA BALBINA DE JESUS CRUZ (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por MARIA BALBINA DE JESUS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, principalmente a falta de carência. É o relatório. D E C I D O . Os requisitos para a concessão da APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, disposta no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, são: 1º) REQUISITO ETÁRIO: o implemento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. 2º) REQUISITO CARÊNCIA: o implemento da carência exigida, observando que, em se tratando de segurada filiada ao sistema antes da edição da Lei nº 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria almejada, a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a data em que preencheu ambos os requisitos legais - idade e contribuições -, independentemente de contar ou não com vínculo previdenciário na data da entrada da LBPS em vigor; e Na hipótese dos autos, quanto ao primeiro requisito, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade no dia 30/03/1986, pois nascida no dia 30/03/1926, conforme Cédula de Identidade de fl. 09. Em relação ao REQUISITO CARÊNCIA, consta dos autos o recolhimento de contribuições ao INSS mediante Guia da Previdência Social - GPS (fls. 11/12), bem como cópia de sentença proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal de Marília reconhecendo o exercício de atividade rural pela autora no período de 06/11/1972 a 17/08/1976, totalizando 5 (cinco) anos e 13 (treze) dias, correspondentes a 60 (sessenta) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora rural 06/11/1972 17/08/1976 03 09 12 Contribuinte individual 01/12/2011 31/09/2012 00 10 00 Contribuinte individual 01/11/2012 31/03/2013 00 05 01 TOTAL 05 00 13 A autora, entendendo que preencheu os requisitos etário e carência, sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. Verifico que o benefício foi requerido junto ao INSS no dia 12/03/2013, mas o pedido foi indeferido por falta de carência (fls. 10). Dentre os períodos de trabalho demonstrados nos autos, um foi desenvolvido em propriedade agrícola, a saber: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora rural 06/11/1972 17/08/1976 03 09 12 TOTAL 03 09 12 A Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a tese de que O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO. Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado: RELATÓRIO: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao

seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é

devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos pr cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do

empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu).Portanto, o período que a autora trabalhou como rurícola, a saber, de 06/11/1972 a 17/08/1976, anterior ao ANO DE 1991, não pode ser computado para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, a autora passará a contar com 1 (um) ano, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, correspondentes a 15 (quinze) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaContribuinte individual 12/2011 09/2012 00 10 00Contribuinte individual 11/2012 03/2013 00 05 01 TOTAL 01 03 01Como a autora cumpriu o requisito etário no ano de 1986, antes, portanto, do advento da Lei nº 8.213/91, são necessárias 60 (sessenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, verifico que a autora não preencheu este requisito. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001853-68.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002332-61.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos etc. Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 13/61 e 112/119), depoimento pessoal do autor (fls. 106/107) e oitiva de testemunhas (fls. 108/110). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de Termo de Homologação da Atividade Rural emitida pelo INSS, reconhecendo o exercício de atividade rural pela autora no período de 01/03/1999 a 29/08/2000 (fls. 13); b) cópia da CTPS da autora onde consta vínculo rural no período de 12/11/1986 a 03/10/1989 (fls. 16); c) cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz em 02/04/2013 (fls. 18/19). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constituem início de prova material; d) cópia de rescisão de contrato de parceria agrícola assinada pelo marido da autora, em 04/01/1998 (fls. 20/21); e) cópia da Certidão de Nascimento do filho da autora, em 09/10/1994, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador e o endereço da família no Sítio Nova Europa (fls. 23); f) cópia da Certidão de Óbito do filho da autora, em 25/12/1997, onde consta a profissão da autora como lavradora (fls. 26); g) cópia de contrato de parceria agrícola e cópia de termo de rescisão de contrato de parceria agrícola, firmados pelo marido da autora, respectivamente, em 01/03/1999 e 29/08/2000 (fls. 27/29 e 30/31); h) cópia de Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) e cópias de Notas Fiscais de Produtor relativas aos anos de 1999 e 2000 (fls. 32/39); i) cópia de

Instrumento particular de Cessão de Direitos e Obrigações de Imóvel Rural, cedido à autora e seu marido, em 13/03/2001 (fls. 41/50);j) Cópia de inscrição de produtor rural junto ao Ministério da Fazenda, em nome da autora e de seu marido, datada de 02/09/2009 (fls. 51 e 54/55);k) cópia de atualização cadastral do ITR, onde constam a autora e se marido, datada de 26/08/2009 (fls. 57);l) cópias de Notas Fiscais de Produtor, em nome do marido da autora, de 07/06/2005 (fls. 58/59);m) recibo emitido em nome do marido da autora, relativo a despesas com venda, benefício e sacaria de café beneficiado, datado de 08/07/2011 (fls. 61);n) cópia da CTPS do marido da autora onde constam vínculos rurais nos períodos de 1977 a 1992 e 2002 a 2005 (fls. 112/118); eo) cópia da Certidão de Casamento da autora, ocorrido em 05/01/1990 (fl. 119). Tenho que tais documentos servem como início razoável de prova material do labor rural exercido pela autora. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09/09/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivadas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - MARIA APARECIDA CAVICCHIOLI DE ALMEIDA: que a autora nasceu em 11/10/1957; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 8 anos de idade, na fazenda São Vicente, localizada entre Jafa e Vera Cruz, de propriedade do Angelino Biancalana; que nessa época a autora era solteira e trabalhava junto com os pais; que aos 18 anos de idade se casou com Manoel Marques de Almeida e com ele foi trabalhar no Sítio São Pedro, de propriedade de Nair Rossi Anastácio, onde trabalhou por 7 anos na lavoura de café; que aos 25 anos se mudou para o sítio Ipê, de propriedade do Antonio Marques da Costa, localizado no município de Garça, onde trabalhou por 5 anos na lavoura de café, sendo que três anos com registro na CTPS; que depois trabalhou no sítio Nova Europa, de propriedade do Aurélio Fernandes, localizado no bairro Água Fria, entre Jafa e Vera Cruz; que nesse sítio a autora, o marido e a filha mais velha trabalhavam na lavoura de maracujá; que nesse sítio arrendavam terras; que nesse sítio trabalhou de 1991 a 2000; que em seguida foi morar no sítio São Gabriel, mas trabalhava numa fazenda vizinha de propriedade dos Marconato; que para os Marconato trabalhou por 7 meses; que em seguida a autora e o marido comprara a chácara Arco-íris, localizada em Vera Cruz, com área de 5.000m², onde a autora e o filho plantam café, sem ajuda de empregados; que a autora trabalha na chácara até hoje; que o marido da autora está aposentado por invalidez; que não sabe dizer porque seu marido foi aposentado como comerciário (fls. 97). Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que o nome do filho que trabalha na chácara com a autora é Ronaldo Mateus; que Ronaldo é solteiro; que o Ronaldo somente trabalha na chácara junto com a autora; que o marido da autora sempre foi lavrador, mas a partir de 2006 requereu benefício previdenciário por incapacidade e se encontra aposentado por invalidez desde 2009; que na chácara Arco-íris tem 1.700 pés de café; que produz anualmente 40 sacas de café; que a produção não é suficiente para as despesas da casa, a gente faz o que pode. TESTEMUNHA - CLAUDIA APARECIDA IZIDORO DA SILVA: que a depoente conheceu a autora em 1991; que de 1991 a 2000 a autora trabalhou no sítio Nova Europa plantando maracujá junto com o marido, senhor Manoel Marques de Almeida e uma filha; que esse sítio era do Aurélio Fernandes; que em 1998 vendeu para Paulo Celestino; que depois de 2000 a depoente se mudou para a cidade mas tem conhecimento que a autora mora em uma Chácara de propriedade da autora onde ela planta café; que a autora mora na referida chácara até hoje. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que quando a autora trabalhou no sítio Nova Europa plantando maracujá, o marido trabalhava junto, mas agora ele está afastado do trabalho por problemas de saúde; que a depoente vê o filho da autora, de nome Ronaldo, com 18 anos, ajudando ela na lavoura de café na chácara. TESTEMUNHA - MARIA JENUÁRIO FLORENCIO: que a depoente conheceu a autora no ano de 2001, quando a autora comprou a chácara Arco-íris, localizada no Recanto do Lago, em Vera Cruz; que a chácara da autora tem 5.000m² e ela planta café; que atualmente trabalham a autora e um filho de nome Ronaldo; que o marido da autora chama-se Manoel mas ele não trabalha por problemas de saúde; que a depoente é proprietária de uma chácara denominada Santa Rita que é vizinha da chácara da autora. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que a autora reside na chácara Arco-íris desde o ano de 2001; que a depoente tem conhecimento que o marido da autora também era lavrador antes de ficar doente. TESTEMUNHA - LUZIA FÁTIMA GRACIANO DA SILVA SOUZA: que entre 1991 a 2000 a autora trabalhou na lavoura de maracujá no sítio Nova Europa, localizado em Vera Cruz, que era de propriedade do Aurélio Fernandes até 1998 e depois do Paulo Celestino; que trabalhava na lavoura a autora, o marido, Manoel Marques de Almeida e uma filha; que depois de 2000 a autora comprou a chácara Arco-íris, onde junto com um filho trabalha na lavoura de café; que o marido da autora está doente; que a autora trabalha na chácara até hoje. Verifica-se assim que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2.012, porquanto nascida no dia 11/10/1957, conforme demonstra o documento à fls. 10. Destarte, restando comprovada a atividade rural da segurada no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (25/02/2013 - fls. 11) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas

relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Cavicchioli de Almeida. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/02/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/09/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002461-66.2013.403.6111 - DOLORES CONDE GONZALES DA SILVA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos etc. Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por DOLORES CONDE GONZALES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a falta de interesse processual; 2º) a ocorrência da prescrição; e 3º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL O INSS alega que a parte autora ingressou em juízo sem que houvesse formulado prévio requerimento administrativo. Desde 01/04/2011, este Juízo passou a indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial junto à Autarquia Previdenciária local. Entretanto, no caso dos autos, a preliminar deve ser afastada, tendo em vista que a instrução processual foi concluída, sendo certo que, remeter a parte autora à seara administrativa, nesta fase do processo, contraria os princípios da razoabilidade e da economia processual. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, desde os 12 (doze) anos de idade, de 1962 a 1980, quando se mudou para a cidade. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...) 2º - O tempo de serviço do segurado

trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, nascidos em 11/11/1967, 15/06/1969, 03/12/1972 e 24/01/1975, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 12/15); e 2º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 03/05/1969, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 16). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural entre 11/11/1967 (data do nascimento do primeiro filho da autora) e 24/01/1975 (data do nascimento do último filho da autora). Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 46/47) é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: TESTEMUNHA - MARIA TEREZA DE LIMA DA SILVA: que a depoente conheceu a autora em 1963, quando foi morar na fazenda Monte Alegre, localizada em Rinópolis, de propriedade do Epaminondas; que a autora morava na fazenda junto com o marido dela; que ele era conhecido como Toureiro; que a autora trabalhava na lavoura de café; que a depoente mudou-se da fazenda em 1972; que a autora continuou morando lá. TESTEMUNHA - ZILDA MARIA LIMA LEMES: que em 1963 a depoente foi morar na fazenda Monte Alegre, localizada em Rinópolis, de propriedade do Epaminondas; que quando chegou na fazenda a autora já morava lá junto com os pais; que nessa fazenda a autora se casou com o Toureiro; que a autora trabalhava na lavoura de café; que em 1974 a depoente saiu da fazenda mas a autora continuou trabalhando lá. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora por 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, sem registro na CTPS, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora rural 11/11/1967 24/01/1975 07 02 17 TOTAL 07 02 14 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91.1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada.2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança.(TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002).A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário.Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art. 3º e primeiro parágrafo o seguinte:Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005):Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei.Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado.Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91:Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.213/91.DO CASO EM CONCRETOA autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 07/11/2010, porquanto nascida em 27/11/1950 (fls. 11) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada empregada em data anterior à Lei nº 8.213/91, beneficiando-se, assim, da regra de transição do artigo 142.Com relação à carência, a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), conforme abaixo transcrito:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão

jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Computando-se os vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS, verifico que a autora conta com 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora rural (Fazenda Monte Alegre) 11/11/1967 24/01/1975 07 02 14 Bancários Bar de Marília 01/09/1982 13/06/1983 00 09 13 Lanchonete Flor de Marília 01/08/1984 03/09/1985 01 01 03 Ass. de Ensino de Marília 01/11/1985 28/04/1986 00 05 28 Yoshimi Shimabukuro ME 01/11/1986 24/07/1987 00 08 24 Clube dos Bancários Marília 12/08/1987 11/09/1987 00 01 00 Bar e Lanches Marrocos 01/01/1988 30/04/1988 00 04 00 Ailiram Prod. Alimentícios 03/05/1988 04/12/1990 02 07 02 João Guilherme Garcia 01/02/2000 12/05/2001 01 03 12 Contribuinte individual 01/01/2006 31/08/2006 00 08 01 Contribuinte individual 01/09/2008 25/06/2013 04 09 25 TOTAL 20 01 02

CONSIDERAÇÕES SOBRE O REQUISITO CARÊNCIA A Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a tese de que O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO. Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado: **RELATÓRIO:** Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **VOTO:** Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro

lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante

cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu).Portanto, o período que a autora trabalhou como rurícola na fazenda Monte Alegre (de 11/11/1967 a 24/01/1975), anterior ao ANO DE 1991, não pode ser computado para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, a autora passará a contar com 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 154 (cento e cinquenta e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Bancários Bar de Marília 01/09/1982 13/06/1983 00 09 13 Lanchonete Flor de Marília 01/08/1984 03/09/1985 01 01 03 Ass. de Ensino de Marília 01/11/1985 28/04/1986 00 05 28 Yohimi Shimabukuro ME 01/11/1986 24/07/1987 00 08 24 Clube dos Bancários Marília 12/08/1987 11/09/1987 00 01 00 Bar e Lanches Marrocos 01/01/1988 30/04/1988 00 04 00 Ailiram Prod. Alimentícios 03/05/1988 04/12/1990 02 07 02 João Guilherme Garcia 01/02/2000 12/05/2001 01 03 12 Contribuinte individual 01/01/2006 31/08/2006 00 08 01 Contribuinte individual 01/09/2008 25/06/2013 04 09 25 TOTAL 12 10 18 Para o ano de 2010, como são necessárias 174 (cento e setenta e quatro) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que a autora NÃO preencheu este requisito, pois contava com apenas 154 (cento e cinquenta e quatro) contribuições. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a condição de trabalhadora rural no período de 11/11/1967 a 24/01/1975 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003611-82.2013.403.6111 - MARIA MADALENA MARTINS ROSA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 4 de novembro de 2013, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e a testemunha José Pinto Carneiro, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Depreque-se a inquirição das outras testemunhas arroladas às fls. 6.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002178-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003548-3)) JOSE RENATO MARQUES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DA COSTA PEREIRA

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo (súmula 331 do STJ). À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000381-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-45.2012.403.6111) PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os cálculos, conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 171/172.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002657-7)) ADALBERTO JARDIM GALLO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do embargante e na inquirição de testemunhas. Intime-se o embargante para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de Carlos Henrique Almeida, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado nos endereços indicados às fls. 459/460 e foi citado, nos autos da execução fiscal nº 0002657-75.2009.403.6111, por edital, conforme se verifica às fls. 125, 127 e 244 dos autos da referida execução fiscal, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha acima mencionada. Depreque-se a oitiva do embargante, bem como a inquirição das demais testemunhas arroladas, devendo ser observado o atual endereço das testemunhas Palmyos e Marco (fls. 224 e 227 dos autos da execução fiscal em apenso). DECRETO SIGILO de documentos nos presentes autos, conforme requerido na inicial. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita a estes autos.

0001892-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-62.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002118-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-58.2013.403.6111) JOSE LUIZ ZANCHIM(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Ao embargado, ora apelado, para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002456-44.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-20.2011.403.6111) ALFREDO BOSSONI - ESPOLIO X IRENE DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pelo ESPÓLIO DE ALFREDO BOSSONI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004137-20.2011.403.6111.O

embargante alega o seguinte:1º) que o sócio da empresa-executada faleceu antes da dissolução irregular da empresa, não devendo, por isso, responder pelo crédito tributário objeto da execução fiscal;2º) ocorrência da decadência; e3º) que o bem penhorado é bem de família.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) que o sócio foi incluído no pólo passivo da execução fiscal em decorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica executada;2º) inoocorrência da decadência; e3º) com a penhora no rosto dos autos do arrolamento, não há que se falar em bem de família.É o relatório.D E C I D O .O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra a empresa CLAU PLAST - RECUPERADORA DE PLÁSTICOS LTDA. ME, feito nº 0004137-20.2011.403.6111, instruído com a CDA nº 80.4.11.003315-22, para cobrança do Simples relativo ao período de 2001 a 2003.No dia 16/02/2012 a empresa-executada foi citada na pessoa da sócia Geni Florência de Moraes, que declarou que a executada encerrou atividades há cerca de quatro anos, sem que lhe restassem bens, visto que aqueles existentes à época foram destinados ao pagamento de funcionários e fornecedores.Em 16/05/2012 foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, entre eles Alfredo Bossoni, que faleceu no dia 15/03/2004, conforme cópia da Certidão de Óbito de fls. 91.A responsabilidade tributária dos sócios da empresa, ou seja, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da pessoa jurídica inadimplente é disciplinado pelo artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, segundo o qual os sócios responsáveis por empresas devedoras de créditos fiscais somente podem assumir a responsabilidade pelas obrigações da executada no caso da prática de atos revestidos de excesso de poder, ou que infrinjam a lei, o contrato social ou o estatuto, e também quando comprovada a sua dissolução irregular.Segundo entendimento do STJ, quando a Fazenda Pública pretender redirecionar o feito executivo contra sócio-gerente que não constava na CDA, como é o caso dos autos, deverá demonstrar a ocorrência de uma das situações que ensejam o redirecionamento. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp nº 702.232/RS - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Seção - julgado em 14/09/2005 - DJ de 26/09/2005 - pg. 169).Entendo que a dissolução irregular deve considerada ato de infração à lei capaz de ensejar a responsabilização dos sócios.No entanto, acompanho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do ex-sócio pressupõe a sua permanência na administração da empresa à época de sua dissolução irregular:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.34.5913/RJ - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - j. em 04/10/2011 - DJ-e de 13/10/2011).Na hipótese dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de que ficou constatada a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada após o falecimento do sócio Alfredo Bossoni, ou seja, quando foi reconhecida a dissolução irregular da executada, o falecido não mais compunha o seu quadro societário.Quer isso dizer que não restou demonstrada a ocorrência do estabelecido no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Esclarecendo melhor, digo que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da Certidão de Dívida Ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional.Por oportuno, dispõe a Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a

empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PESSOA QUE NÃO COMPÕE O QUADRO SOCIETÁRIO. 1. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 2. Na hipótese dos autos, não há como determinar o redirecionamento do feito para o sócio apontado, já que consoante extrato do relatório do CNPJ, o CPF do sócio-administrador nele descrito é diverso do sócio indicado; além disso, de acordo com o extrato de consulta do CPF, referido senhor faleceu em 2007, de modo que não há como incluí-lo no pólo passivo da demanda executiva. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI nº 437.401 - Processo nº 0011391-44.2011.403.0000 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 22/09/2011 - pg. 1155). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do embargante para determinar a exclusão do nome de Alfredo Bossoni do pólo passivo da execução fiscal nº 0004137-20.2011.403.6111, e, conseqüentemente, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do Juiz (CPC, artigo 20, 4º), razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Promova a Secretaria o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação de rolamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002481-57.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-73.2013.403.6111) JORGE NUNES PEREIRA MARILIA - EPP(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JORGE NUNES PEREIRA MARÍLIA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0000333-73.2013.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora; O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e 3ª Região, respectivamente, em Julgados que porta as ementas seguintes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 16, III. ADVERTÊNCIA EXPRESSA. 1 - É entendimento já pacificado na jurisprudência que nas hipóteses em que o executado for intimado pessoalmente da penhora inicia-se, incontinenti, o prazo de 30 dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF), desde que expressamente advertido pelo oficial de justiça. Precedentes desta Corte e do STJ... (TRF - 1ª Região - 4ª Seção - Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, julgado em 12/05/2004, TRF100168187). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE. 1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região)... (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167). No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 21/05/2013, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 18 destes autos) e protocolados os embargos somente em 24/06/2013, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade, pois o prazo escoou-se no dia 20/06/2013. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exeqüente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0000333-73.2013.403.6111 e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002671-20.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-73.2013.403.6111) RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa RENATO CESAR NABÃO & CIA LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001594-73.2013.403.6111. A embargante alega: 1º) da multa de mora - trata-se de denúncia espontânea do contribuinte, não devendo incidir a multa moratória de 20% (vinte por cento); 2º) da taxa Selic: em que pese à legislação determinar a aplicação da taxa Selic aos débitos tributários, não há previsão legal do que seja essa taxa, bem como afirma que a taxa de juros reais não pode ultrapassar 12% ao ano; e 3º) Decreto-Lei nº 1025/69: ilegalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no referido Decreto-Lei. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) do lançamento por homologação: como o crédito tributário foi constituído mediante confissão de débito, desnecessária a notificação do contribuinte, bem como inoportunidade da denúncia espontânea, pois a embargante não juntou aos autos documentos que comprovassem a efetuação de pagamento ou depósito; e 2º) da taxa Selic: não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua aplicação aos créditos tributários. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA NULIDADE DAS CDAs Inicialmente, verifico que o crédito tributário foi constituído mediante entrega de declaração pelo próprio contribuinte. Ressalvo que, nos termos da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Com efeito, compartilho do entendimento de que o crédito declarado em DCTF é exigível a partir da data do vencimento, independentemente de lançamento de ofício. Ora, se o contribuinte confessa o débito, declarando-o em DCTF (denunciando, pois, a ocorrência do fato gerador, identificando os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo), o não pagamento da quantia declarada na data do vencimento implica em sua exigibilidade de imediato, podendo o fisco inscrevê-lo em dívida ativa, não sendo necessário proceder ao lançamento de ofício. Com efeito, a declaração do contribuinte constitui o crédito, sendo dispensável o lançamento. A propósito, o Decreto-lei nº 2.124/84, no artigo 5º, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 5º. (...) 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (...) 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do art. 7º do Decreto?Lei 2.065, de 26 de outubro de 1983. É assente o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional para o ajuizamento do executivo fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. FINSOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. 1. Escorreito o decisório que rejeita os embargos de declaração quando não há nenhum vício no acórdão embargado. 2. Não se conhece da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Precedentes. 4. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp nº 285192/PR - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 07/11/2005 - p. 174). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1 e 2. ... Omissis. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolançamento. 5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a

prescrição indefinida.6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.10. Embargos rejeitados.(STJ - EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/02/2003 - p. 196).A toda evidência, o crédito pode ser exigido judicialmente desde já.DOS ENCARGOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A cobrança cumulada de juros de mora, multa moratória e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.Por outro lado, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros e multa de mora, pois têm finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação. Esse entendimento já está pacificado na jurisprudência, conforme Súmula nº 209 do TFR:Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor, conforme pacífica jurisprudência.Quanto à alegação de que ocorreu a denúncia espontânea, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, inclusiva do E. Superior Tribunal de Justiça, é cediço que: Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP nº 624.772/DF). Na hipótese dos autos, não há qualquer comprovação do pagamento do crédito tributário.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E APLICABILIDADE DA TAXA SELICInicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês:Art. 1º. (...).Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês.No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo.Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.2. a 3. (...).4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...).9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1 a 4. (...).5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.1 a 5. (...).5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, consoante a decisão a seguir:TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política -norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional.(STF - AGRRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91).Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis:A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.DO DECRETO-LEI Nº 1025/69A Primeira Seção de Julgamento do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (STJ - EREsp nº 252.668 - Relator Ministro Franciulli Netto - Dje de 12/05/2003).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002738-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-79.2013.403.6111) FREDERICO ZILHMANN JUNIOR - ME(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por FREDERICO ZILHMANN JUNIOR ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP -, referentes à execução fiscal nº 0001807-79.2013.403.6111.O embargante que se trata de empresa individual e, por isso, tem

patrimônio próprio e distinto do patrimônio dos sócios. Foi autuada pela ANP em 10/12/2008 no valor de R\$ 50.000,00, razão pela qual não é legal a penhora da conta física do dono da empresa. Regularmente intimada, a ANP apresentou impugnação sustentando que como o empresário individual não é pessoa jurídica não se pode falar em isenção do seu patrimônio pessoal em responder pelas dívidas relacionadas a sua atividade empresarial. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - ajuizou contra FREDERICO ZIHLMANN JUNIOR - ME (ZEZE ÁGUA E GÁS) a execução fiscal nº 0001807-79.2013.403.6111, no valor de R\$ 90.180,00, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 30112434519, referente o Auto de Infração nº 223.005 emitido no dia 10/12/2008. O executado foi regularmente citado. Por meio do Bacenjud foi bloqueada a quantia de R\$ 4.880,77 em nome do executado no Banco Bradesco (fls. 20/21). O embargante não demonstrou que a conta corrente no Bradesco está em nome da pessoa física. E mesmo que a conta corrente seja da pessoa física, entendo que não existe qualquer irregularidade do bloqueio de saldo existente na conta, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E DE SEU ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Considerando-se que o patrimônio da empresa e o de seu administrador são apenas um, a responsabilização tributária pode recair sobre os dois agentes, podendo o responsável legal ser incluído no pólo passivo da execução. 3. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG nº 2008.03.00.012819-0 - Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - DJF3 de 13/01/2009). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos e declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvida a questão relativa à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000217-82.2004.403.6111 (2004.61.11.000217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-05.2003.403.6111 (2003.61.11.004764-5)) GRACIANO JOSE SERRA DA ROSA X SILVANA TONINI REGINATTO DA ROSA (SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 422/424 e 426/427 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002616-69.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA (SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados pela empresa OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003462-33.2006.403.6111. O embargante alega que adquiriu o imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 45.756 no dia 01/09/2008, pelo preço de R\$ 86.500,00, figurando como vendedor Carlos Eduardo Tibiriçá, que por sua vez adjudicou o imóvel nos autos da reclamação trabalhista nº 00524-2002-033-15-00-0-RT no dia 08/06/2007. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL concordou com o pedido da embargante, mas como a penhora recaiu sobre o bem retromencionado em razão do embargante não ter providenciado a devida averbação junto à inscrição (matrícula) do imóvel da compra e venda realizada, entende que não deve arcar com os ônus da sucumbência. O embargante concordou, isentando a embargada da verba honorária. É o relatório. D E C I D O . Em 06/07/2006, a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Alpave Alta Paulista Veículos Ltda. a execução fiscal nº 0003462-33.2006.403.6111. Atendendo pedido do exequente, no dia 14/07/2009 foram penhorados vários imóveis, dentre os quais o matriculado sob o nº 45.756 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. No entanto, em 01/09/2008, o embargante firmou com Carlos Eduardo Tibiriçá a ESCRITURA DE VENDA E COMPRA por meio de instrumento público (fls.

30/31). Por sua vez, no dia 22/05/2007 Carlos Eduardo Tibiriçá adjudicou o referido imóvel nos autos da reclamação trabalhista que moveu contra a Alpave Alta Paulista Veículos Ltda., feito nº 524/2002, conforme Auto de Leilão e Guia de Depósito Adjudicado (fls. 35/36). A primeira Carta de Adjudicação foi expedida no dia 23/08/2007 (fls. 46/47), mas precisou ser retificada, sendo a nova expedida somente no dia 13/01/2009 (fls. 73/74). Portanto, quando o imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal, já não pertencia à empresa-executada. Nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Não há falar em fraude à execução quando por ocasião do compromisso de compra e venda sequer havia sido ajuizada a execução fiscal correlata, e por óbvio, não existia nenhuma restrição judicial averbada no registro de propriedade do imóvel. A execução foi ajuizada em 2006 e a penhora realizada no dia 14/07/2009. Compulsando os autos, constata-se a juntada de documentos que comprovam de maneira clara que Carlos Eduardo Tibiriçá tinha adjudicado o imóvel ainda no ano de 2007, ainda que desprovida de averbação junto à matrícula do imóvel. Nesses casos, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis. Ilustrando, julgados que a seguir colaciono: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, conforme a Súmula n.º 84 do STJ. - Se a alienação do bem ao terceiro ocorreu antes da citação do devedor na execução fiscal, não há presunção de fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro adquirente. - (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.026875-8 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - 2ª Turma - DJU de 15/06/2005 - p. 611). **EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A fraude à execução somente restará caracterizada se a alienação de bem imóvel do executado der-se em momento posterior a sua citação, na esteira de precedentes desta Corte e do E. STJ. No caso, a lavratura da escritura pública de compra e venda ocorreu em 1993 e a citação em 1994, não havendo cogitar em fraude à execução. 2. Se o embargado/exequente não perquiriu acerca da atual situação do bem e o embargante não procedeu ao registro do imóvel, não se mostra razoável a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.042219-0 - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - DJU de 10/11/2005 - p. 648). Por outro lado, não será o caso de impingir à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu ela causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do executado quando da penhora, facilmente poderiam o embargado ou o Oficial de Justiça serem induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam ao executado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade. (RSTJ 76/300). Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo. (RSTJ 78/202). Por derradeiro, indefiro o pedido do embargante de liberar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do aluguel pago pela Polícia Federal, pois tal requerimento deverá ser formulado nos autos que foi decretada a penhora (vide fls. 148). **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 45.756 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhecer a procedência do pedido). Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) Antes de analisar o pedido de fl. 353, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir os despachos de fls. 312, 320 e 352, esclarecendo a divergência apontada nos cálculos de fls. 249/259 e 287/298, bem como no demonstrativo de fl. 309 no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem cumprimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o esclarecimento da exequente quanto ao valor correto do seu crédito.

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a exequente cumprir integralmente o despacho de fl. 39, juntando aos autos o extrato do período compreendido entre 07/02/2012 e 01/08/2012 (fls. 57/58).

MANDADO DE SEGURANCA

0004031-39.2003.403.6111 (2003.61.11.004031-6) - KINTEC ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte impetrante intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

0002615-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002615-2) - BENEDITA APARECIDA MIELO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA X GRACIELE ROCHA LEONEL(SP171998 - DANIELA MARZOLA) X GERENTE DA AGENCIA DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL MARILIA(SP136033 - RODRIGO BRANDAO FONTOURA E SP096865 - VALTER MATTA E SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITA APARECIDA MIELO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DA SILVA e GRACIELE ROCHA LEONEL e apontado como autoridade coatora o GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o fornecimento de energia elétrica aos Impetrante/Consumidores, religando o relógio de energia elétrica. Os impetrantes alegam que no dia 25/09/2008 funcionários da CPFL constataram que o equipamento de medição de energia elétrica do imóvel localizado na Rua Reniti Ota, nº 14, estava fraudado, motivo pelo qual o fornecimento de energia elétrica foi interrompido. O mandado de segurança foi impetrado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília no dia 15/05/2009, mas o Juiz de Direito reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. O feito foi extinto sem a resolução do mérito, mas os impetrantes apresentaram recurso de apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença. Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações sustentando que foi lavrado o Termo de Ocorrência de Irregularidade, pois constataram fraude no medidor de energia, que os impetrantes foram notificados para apresentar defesa, mas não se manifestaram no prazo concedido, não existindo qualquer ilegalidade no ato praticado pela concessionária de energia elétrica. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os documentos colacionados pela impetrante, verifico que o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI foi lavrado no dia 25/09/2008. Os impetrantes alegaram que no período de 03/12/2007 a 07/2008 residiam na cidade de Jundiá (fls. 03). Conclui-se que no dia 25/09/2008 os impetrantes moravam na Rua Reniti Ota, nº 14 e, se realmente ocorreu a interrupção da energia elétrica é evidente que sabiam que algo irregular estava acontecendo. Ocorre que impetraram o presente mandado de segurança na Justiça Comum Estadual somente no dia 15/05/2009, ou seja, quase 1 (um) ano após a constatação da irregularidade no medidor de energia, ou seja, os impetrantes apenas se insurgiram contra o ato no dia 15/05/2009, muito além dos 120 (cento e vinte) dias de que dispunham para ingressarem em Juízo valendo-se de mandado de segurança, em afronta direta ao estatuído no artigo 23 da Lei nº 10.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A Lei nº 10.016/2009 estabelece um limite temporal para exercício de esgrimir mandado de segurança que uma vez decorrido impede o seu conhecimento, por se tratar de prazo decadencial. Com efeito, considerando que o prazo decadencial flui, inexoravelmente, sem se suspender ou interromper, conforme jurisprudência adiante colacionada, tenho que efetivamente decorreram mais de 120 dias entre a ciência do ato impugnado e o ajuizamento do mandamus. Nesse sentido: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO. PRAZO DE DIREITO MATERIAL. DECADÊNCIA. 1. Prazo decadencial é de direito material, e conta-se da forma preconizada na Lei civil, excluindo-se o dia do começo mas incluindo-se o dia imediatamente posterior, mesmo que seja feriado, ou não tenha havido funcionamento do foro. 2. Decadência do direito à impetração. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AMS nº 1998.01.00.032145-7/DF - Relator Juiz Ney Bello (convocado) - DJ de 05/09/2000 - página 99). PROCESSUAL CIVIL. O PRAZO DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E DECADÊNCIA. NÃO SE INTERROMPE. 1 - Sendo decadencial o prazo de impetração de mandado de segurança, não se interrompe, sendo computados os 120 dias, inclusive sábados, domingos, feriados e férias forenses. 2 - No caso, expirando o prazo decadencial num sábado, só teria o impetrante até a sexta-feira para exercer seu direito, no próprio sábado, despachando com o juiz de plantão. 3 - Não o fazendo nem de uma, nem de outra forma, decaiu de direito a

impetração da segurança.4 - Negado provimento a apelação. Decisão por maioria.(TRF da 2ª Região - AMS nº 91.02.04528-1/ES - Relator Juiz Alberto Nogueira - DJ de 21/12/1993).É desde a ciência do ato que poderia a parte impugná-lo com o remédio heróico.Somente sendo interposto o mandado de segurança em 15/09/2009, tenho que houve a decadência.Exercitando o direito de vir a juízo, valendo-se de mandado de segurança fora do prazo legal, é de rigor seu indeferimento.ISSO POSTO, julgo improcedente o mandado de segurança, pois reconheço a decadência e declaro extinto o presente feito com a resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003322-23.2011.403.6111 - ROSINEIDE SOARES PEREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte impetrante intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003604-90.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea do requerimento dos documentos pleiteados na inicial junto ao INSS antes do ajuizamento deste feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001282-47.1994.403.6111 (94.1001282-1) - AMELIA ZANDONA X UNIVERSINO DE ROSSI X MARIA APARECIDA DE ROSSI X AMADEU DE ROSSI X VALDECIR PAULINO ZANDONA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X UNIVERSINO DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PAULINO ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento da Dra. Maria das Mercês Aguiar, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, bem como para a juntada da certidão de objeto e pé dos autos do inventário mencionado às fls. 250/252.

0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5) - IRIA CECILIA CRAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópias do CPF e RG dos autores, para que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1000026-64.1997.403.6111 (97.1000026-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Fls. 391/395: Tendo em vista a notícia de arrematação do veículo M.B./M. BENZ L 608 D, placa BWK0242, determino o levantamento da penhora do referido veículo destes autos, expedindo-se ofício à CIRETRAN de Assis, juntamente com as cópias da carta precatória nº 2009.61.16.001638-5.Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006707-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO FABRETTI X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X JOSE WAGNER

COLOMBO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FABRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WAGNER COLOMBO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239067 - GIL MAX)

Antes de analisar o pedido de fl. 182, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar documentalmente que os executados não possuem veículos e bens imóveis. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação substancial, retornem os autos ao arquivo.

0002867-63.2008.403.6111 (2008.61.11.002867-3) - ELIZABETE FALASQUES DE SOUZA JULIA X MAIARA FALASQUES DE SOUZA JULIO(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZABETE FALASQUES DE SOUZA JULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004936-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004936-6) - MAURO LIBERALI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO LIBERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005023-24.2008.403.6111 (2008.61.11.005023-0) - HELIA MOREIRA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELIA MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002018-86.2011.403.6111 - LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002259-60.2011.403.6111 - IVA DA SILVA X CINTIA FAUSTINO DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVA DA SILVA e THIAGO BONATTO LONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/000019/13 de protocolo nº 2013.61110000970-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 141/142). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 158. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 161 e 162. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002962-88.2011.403.6111 - MARIA DE JESUS OUEMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE JESUS OUEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003664-34.2011.403.6111 - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003786-47.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA NERIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004660-32.2011.403.6111 - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000092-36.2012.403.6111 - RENATA CRISTIANE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA CRISTIANE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RENATA CRISTIANE RICARDO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/000044/13 de protocolo nº 2013.61110000977-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 81/82). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 101. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 104 e 105. Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as exequentes informaram que não há mais qualquer valor a reclamar perante o INSS. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000316-71.2012.403.6111 - CLODOALDO DE SOUZA X MARIA SOCORRO SOARES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000567-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 321, devendo constar no campo Data de Intimação do Réu (EC62/2009) constante do ofício requisitório a data do decurso de prazo de agravo desta decisão ou da manifestação de desistência na sua interposição.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0000580-88.2012.403.6111 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE GRACIANO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/000001/13 de protocolo nº 2013.61110000964-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 57/58).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 88.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 90.Intimada para informar se seu crédito foi satisfeito, a exequente informou requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001382-86.2012.403.6111 - LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001416-61.2012.403.6111 - MARINA VITORIA ESPOSITO AUBERICO X JOAO LUIZ ESPOSITO AUBERICO X GABRIELA ESPOSITO AUBERICO X VANESSA ESPOSITO AUBERICO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA VITORIA ESPOSITO AUBERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ ESPOSITO AUBERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA ESPOSITO AUBERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002304-30.2012.403.6111 - LUIZ JOSE CASAGRANDE(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ JOSE CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002573-69.2012.403.6111 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003369-60.2012.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA ANGIONI NOVAES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE FATIMA ANGIONI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003523-78.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003582-66.2012.403.6111 - JUCELI APARECIDA GALLI PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUCELI APARECIDA GALLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280622 - RENATO VAL)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004063-29.2012.403.6111 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0001464-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERSON GOMES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON GOMES CAETANO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista a certidão de fl. 40, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001833-77.2013.403.6111 - MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA TINTAO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA TINTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002554-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO)
Recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (artigo 520, inciso VII, CPC). À Caixa Econômica Federal para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

Expediente Nº 5829

EXECUCAO FISCAL

0006400-45.1999.403.6111 (1999.61.11.006400-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X CALCULAR PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA TEREZA BRANDAO LIMA X SILVANA APARECIDA BRANDAO DE LIMA(SP070032 - REGINA DE FATIMA CIDRAO E SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Fls. 226: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, REVOGO o despacho de fl. 225 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0003676-63.2002.403.6111 (2002.61.11.003676-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X JAMIL MOYSES ELIAS(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FARID MOYSES ELIAS
Fl. 425: defiro vista dos autos fora de Secretaria, ao Dr. EDINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

0005816-31.2006.403.6111 (2006.61.11.005816-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X PEDRAFORT PEDRAS DECORATIVAS DE MARILIA LTDA X REINALDO PIVA - ESPOLIO X REGINA CELIA CHIARI PIVA X C J MARTINEZ(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PEDRAFORT PEDRAS DECORATIVAS DE MARÍLIA LTDA E OUTROS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão de débitos de pequeno valor. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, da Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado,

promova a Secretaria, a baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003268-28.2009.403.6111 (2009.61.11.003268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.C. FARINHA & BUGULA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X ANTONIO CASSIANO FARINHA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de A.C. FARINHA & BUGULA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTRO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003025-16.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARED MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA X ODECIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA)

Fl. 120: defiro. Concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos requisitados por este Juízo. INTIME-SE.

0002105-08.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Fl. 115: defiro conforme o requerido. Aguarde-se a decisão a ser prolatada nos autos de embargos de terceiro nº 0001815-56.2013.403.6111. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004114-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IMPRIMA SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO LTDA - ME.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 2007 e 2008 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 11/2012. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que o crédito foi constituído com a apresentação de declaração pelo contribuinte, inscrito em Dívida Ativa em 19/10/2012, data em que iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que a Fazenda Pública pode constituí-lo dentro de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele do lançamento.É a síntese do necessário.D E C I D O .Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exeqüente apresentou a certidão de dívida ativa nº 80 4 12 062268-11 inscrita em 19/10/2012.Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa supamencionada não está prescrita, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Quanto a alegação de que os sócios foram incluídos no polo passivo da presente execução, não procede os argumentos da executada, visto que não consta dos autos pedido da exequente neste sentido. Há sim, pedido da exequente para citação da executada, na pessoa de seu representante legal, o que não se confunde com inclusão dos sócios no polo passivo.Por derradeiro, a executada apresenta seu inconformismo quanto à validade do processo administrativo, sendo que tal pleito não pode ser analisado em sede de exceção de pré-executividade, mas somente pela via própria dos embargos à execução, por demandar dilação probatória. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 51/111 e determino o prosseguimento do feito com a penhora dos bens ofertados pela executada às fls. 24/25.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000387-39.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA NOBREGA(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Fl. 87: a executada postula a apreciação da prescrição dos tributos relativos às competências 2003 à 2008, no entanto, há nos autos informações acerca de parcelamento das dívidas no período de 05/2006 à 02/2008 (fl. 42). Ora, como é cediço, o parcelamento da dívida interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. O parcelamento, tem ainda, o condão de reconhecimento da dívida e, uma vez concretizado a executada assume o débito objeto de cobrança. Embora a executada havido a rescisão do primeiro parcelamento por falta de pagamento, consta dos autos à fl. 27, que a executada solicitou reparcelamento da dívida em 27/03/2013, não havendo neste caso que se falar em prescrição da dívida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de prescrição da dívida e determino o arquivamento dos autos, enquanto perdurar o parcelamento da dívida. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001589-51.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Em face da decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0003054-32.2012.403.6111, distribuído por dependência à execução fiscal nº 0000525-40.2012.403.6111, em que são partes FAZENDA NACIONAL e LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP, ad cautelam, determino o sobrestamento destes autos, com fulcro no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida acerca do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução supracitado. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5831

EXECUCAO FISCAL

0002727-73.2001.403.6111 (2001.61.11.002727-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Considerando os Avisos de Recebimentos Negativos de fls. 102/103, intime-se a executada na pessoa de seu advogado referente à designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos às fls. 66 para 11/10/2013 (primeira hasta) e 25/10/2013 (segunda hasta).Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2993

MONITORIA

0003452-47.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE NOGUEIRA SOARES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Fica o advogado da parte ré intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 20/09/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-47.2013.403.6111 - VANUSA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme já determinado à fl. 50 as testemunhas arroladas comparecerão à audiência agendada independente de intimação, apresentadas pela própria parte que as indicou e somente serão intimadas ou conduzidas coercitivamente mediante justificativa da impossibilidade de apresentação. Aguarde-se, pois, a realização da audiência agendada para o dia 02/10 p.f.. Publique-se com urgência.

0002037-24.2013.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Guaimbê/SP, como bem se vê dos documentos de fls. 23, 24, 26 e 27. Referida cidade encontra-se abrangida pela jurisdição da 42.^a Subseção Judiciária Federal, com sede em Lins/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5^a ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 42.^a Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Lins/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002142-98.2013.403.6111 - MARIA MARLUCI BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 13/11/2013, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, à conta de prevenir

surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003118-08.2013.403.6111 - LEONOR APARECIDA BASILIO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não há a ser investigada uma vez que o indeferimento do pedido de auxílio doença formulado pelo requerente e negado pelo INSS em 10/04/2013 é posterior à propositura da ação apontada à fl. 53 (0004950-81.2010.403.6111). Assim, persistindo a incapacidade, como sustenta o autor e negado o benefício pelo INSS, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de outubro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MARCOS MORALES CASSEBE TÓFFOLI (CRM/SP nº 107.021), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003348-50.2013.403.6111 - MARLENE TECO ALFEN(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese o disposto no artigo 333, I, do CPC, considerando a greve dos servidores do Hospital das Clínicas local e as dificuldades enfrentadas pela requerente na busca de documentos necessários à prova da alegada incapacidade laboral, à vista do princípio da ampla defesa, defiro o requerido à fl. 25. Excepcionalmente oficie-se ao Hospital das Clínicas local requisitando relatório médico acerca das enfermidades da requerente e do tratamento a que vem se submetendo naquela instituição. Faça-se constar do ofício prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para resposta, uma vez que se encontra agendada nestes autos audiência unificada para o dia 16/10 p.f., oportunidade em que serão aquilatados os documentos médicos juntados aos autos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003570-18.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater a pregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a

não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003572-85.2013.403.6111 - LAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a

quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003581-47.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES GARCIA RODRIGUES AGUIAR DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto

referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 18 de outubro de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar do autor, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003590-09.2013.403.6111 - ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP194783E - JOÃO VICTOR FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no

deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais

esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003605-75.2013.403.6111 - LUCIA BEZERRA DA SILVA FLORENCIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas

com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003316-45.2013.403.6111 - MARINES DE LOURDE BASSANI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme estabelecido às fls. 34/35, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou. Dessa forma, somente mediante justificada impossibilidade de apresentação será a testemunha intimada pelo juízo, o que, por ora, não é o caso dos autos. Aguarde-se a realização da audiência unificada. Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003345-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-16.2006.403.6111 (2006.61.11.004265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

DESPACHO DE FLS. 40: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003461-04.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-46.2013.403.6111) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO)

DESPACHO DE FLS. 09: Vistos. Providencie a serventia do juízo o desentranhamento da impugnação ao valor da causa apresentada às fls. 65/70, a qual deverá ser distribuída por dependência a este feito e autuada em apenso. Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a parte ré intimada a indicar as provas que pretende produzir. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005883-59.2007.403.6111 (2007.61.11.005883-1) - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001839-21.2012.403.6111 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO X FERNANDO REGINA DA SILVA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 183, diga a patrona da parte autora se deseja receber os seus honorários advocatícios de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) ou os honorários sucumbenciais apresentados à fl. 179. Publique-se.

0000648-04.2013.403.6111 - GABRIEL PEREIRA AZEVEDO X ODORICA PEREIRA(SP287088 - JOSÉ

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEREIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5773

MONITORIA

0008431-58.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA FRACAROLLI(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Fls. 74/76: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao pedido da parte contrária. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105536-72.1997.403.6109 (97.1105536-8) - MARISA MARTINS MONTEIRO X ELIANA APARECIDA MARCIO X MARIA DE LOURDES PIZZINATTO X HELIO FORTUNATO BIFFE CAVALLARI X ANTONIO SERGIO ALCARDE X ANA CRISTINA CELLA DE MORAIS(SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA E SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/documentos apresentados pela CEF.

0006809-22.2002.403.6109 (2002.61.09.006809-7) - JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUZIA NATALINA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X MARINA CAINE DOS SANTOS SOUZA(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP137541 - ROSE NARA RODRIGUES AVILA E SP033672 - CARLOS ROSENBERGS E SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Para que não haja mais delongas no processamento do presente feito, diante das dificuldades encontradas para realização das perícias determinadas no despacho de fl. 689, nomeio o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895 para realização de perícia médica nos autores JOSE APARECIDO DE SOUZA e LUZIA NATALINA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA. Diante da especificidade do trabalho a ser realizado, arbitro honorários em três vezes o valor máximo da tabela da Assistência Judiciária para cada periciando. As perícias serão realizadas no dia 02 de outubro de 2013, às 14:00 e 14:20 horas, respectivamente, no consultório localizado na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (avenida paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana), fone 19-9716-3216. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intimem-se.

0010208-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010208-7) - ARMANDO JULIO DE CAMARGO(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fl. 135: Nada a prover. Mantenho as decisões de fls. 116 e 133 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao

E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008722-24.2011.403.6109 - MONICA ISABELA FRANCISCO - MENOR X MAGALI DE OLIVEIRA FRANCISCO X PABLO FELIPE FRANCISCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 21/01/2014, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 193). Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0004977-02.2012.403.6109 - EXPEDIDO MORORO COELHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para Nova Odessa - SP deprecando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13. Intimem-se.

0001614-70.2013.403.6109 - CLARICE SEBASTIAO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua qualificação, tendo em vista que o CPF apresentado à fl. 14 consta nome diverso. Se devidamente cumprido e havendo necessidade de regularização, remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se.

0003868-16.2013.403.6109 - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os valores apresentados, considerando que o valor da causa deverá corresponder à diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício que recebe atualmente. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004454-53.2013.403.6109 - NOEL DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os valores apresentados, considerando que o valor da causa deverá corresponder à diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício que recebe atualmente. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004510-86.2013.403.6109 - VALERIA JULIA PATRIANI(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os valores apresentados, considerando que o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004821-77.2013.403.6109 - DURVAL ANTONIO COSTA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os valores apresentados, considerando que o valor da causa deverá corresponder à diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício que recebe atualmente. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004858-07.2013.403.6109 - ADILSON DOS SANTOS SOUZA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os valores apresentados, considerando que o pedido cinge-se ao reconhecimento do direito de receber auxílio-doença no período de janeiro de julho de 2013. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor

atribuído à causa. Intime-se.

0004878-95.2013.403.6109 - JOAO FRANCISCO PASTRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os valores apresentados, considerando que o valor da causa deverá corresponder à diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício que recebe atualmente. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005587-33.2013.403.6109 - CESAR HENRIQUE PEDRO PESSOA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005589-03.2013.403.6109 - LUIZ FERNANDO STENICO POMPERMAYER(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005590-85.2013.403.6109 - JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005595-10.2013.403.6109 - MATEUS DA CUNHA NOGUEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005597-77.2013.403.6109 - MARCO ANTONIO MARCHETTO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0005599-47.2013.403.6109 - MARIA CRISTINA PACHECO DE OLIVEIRA ANDREOZZI(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005601-17.2013.403.6109 - SERGIO LUIZ ANDREOZZI(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005602-02.2013.403.6109 - PEDRO ROVERATTI JUNIOR(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005603-84.2013.403.6109 - MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005611-61.2013.403.6109 - JOAO BATISTA SPIGOLON(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005612-46.2013.403.6109 - DEUSDADO BENEDITO DE SALES(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005646-21.2013.403.6109 - PAULO CESAR MONTEIRO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005661-87.2013.403.6109 - DEUSDEDIT FERREIRA DE LIMA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003776-38.2013.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls. 159/160: Tendo em vista a informação de que o advogado da parte autora foi intimado em data anterior ao despacho proferido nesta precatória para comparecer em audiência, também designada para o dia 19/09/2013, na Comarca de Taquaritinga - SP, redesigno audiência para o dia 14/01/2014, às 15:00 horas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006983-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006983-6) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X GERALDO BERNARDINO X PAULO ROBERTO FERREIRA BARBELLI X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X OSMAR ANGELO CANTELMO X LUIZ MARIO MARAFON X ELISETE MARIA BUZZATTO BERNARDINO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCANTARA ROCHA X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X EVA CHABALIN X JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA

GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 380 fica a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008463-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS

Intime-se com urgência a CEF, para que recolha as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça no Juízo deprecado (JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS/MG - Carta Precatória nº 01485487420138130518 - CEF X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME EOUTRO), conforme guia de recolhimento de fls. 59.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000564-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

Ciência à CEF para que forneça os meios necessários para efetivo cumprimento do ato deprecado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005531-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005531-4) - LUIZ MARIO FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 210 no prazo de cinco dias.

0010622-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010622-0) - EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 155/156.

0016614-77.2008.403.6112 (2008.61.12.016614-8) - DERALDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 348/350.

0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 126/134.

0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7) - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 141/147.

0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0) - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de folhas 131.

0005988-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005988-9) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 107/169.

0011695-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011695-2) - MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 47/60.

0011994-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011994-1) - SIDNEI ROBERTO CEREZINI X IVANETE BACARIN BERARDINELLI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial indireto de fls. 136/139 no prazo de cinco dias.

0012015-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012015-3) - ZILDETE PEREIRA DE FREITAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 81/87.

0012495-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012495-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico complementar de folha 107, bem como para apresentarem as alegações finais em memoriais.

0003566-80.2010.403.6112 - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 119/120.

0004235-36.2010.403.6112 - CELSO NEIVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 155.

0006553-89.2010.403.6112 - MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 133/135.

0003034-72.2011.403.6112 - RENAN CARLOS DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 128/134 no prazo de cinco dias.

0003724-04.2011.403.6112 - BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 81/96.

0004854-29.2011.403.6112 - MAURA NUNES TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 216/217.

0005873-70.2011.403.6112 - MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 257/290.

0007894-19.2011.403.6112 - MAURO BRATIFISCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folha 110.

0008457-13.2011.403.6112 - ALESSANDRO RODRIGO DE AZEVEDO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 94/101.

0000645-80.2012.403.6112 - ROBERTO ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 104/105.

0000793-91.2012.403.6112 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 98/138. Sem prejuízo, tendo em vista a informação e documentos de folhas 139/141, determino, com urgência, o desentranhamento da petição de folhas 137/138, protocolo nº 2013.61120031665-1 (laudo médico pericial complementar), equivocadamente endereçada a este feito, remetendo-se ao SEDI para regularização da distribuição, devendo ser direcionada ao processo nº 0007679-43.2011.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001393-15.2012.403.6112 - MARIA DA GLORIA RAMALHO PORCEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 70: Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial apresentado às fls. 63/69. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002335-47.2012.403.6112 - CIRLENE DAS GRACAS GUASI GIMENEZ(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 75/76.

0002785-87.2012.403.6112 - ROSA MARIA NANJI TOLIM JACOMELLI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 59/61.

0004243-42.2012.403.6112 - JOAO GALDINO DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 134/135.

0004766-54.2012.403.6112 - FABIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 75/83.

0005105-13.2012.403.6112 - JULIA MARCIANO WERLI(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 37/49, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0005414-34.2012.403.6112 - LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 140/145 no prazo de cinco dias.

0006853-80.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 51/72, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0006945-58.2012.403.6112 - NEIDE KUHN MARACCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 109/110.

0006993-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO FRANCISCO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 33/53, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a certidão e documento de folhas 64/66, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folhas 62/63, protocolo n.º 2013.61120039428-1, encaminhando-a ao Sedi para regularização de sua distribuição, devendo ser direcionada ao processo n.º 0007274-07.2011.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo médico pericial de folhas 40/45, bem como acerca da contestação e documentos de folhas 53/61, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

0008521-86.2012.403.6112 - SUZIMAR DE OLIVEIRA ANGELIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 66/88, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0008595-43.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial e auto de constatação, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação da autarquia ré.

0008653-46.2012.403.6112 - LUCIANA CRISTINA MAGALHAES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 90/91.

0009605-25.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 35/45, bem como querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 49/58, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0010123-15.2012.403.6112 - VALDECI PERDOMO LEITE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 47/62, bem como acerca da contestação e documentos de folhas 65/72, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0010521-59.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO SOARES DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 86/87.

0010545-87.2012.403.6112 - FLORIPA MICHERINO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 36/45, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0010591-76.2012.403.6112 - ALESSANDRA CRISTINA FERRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 35/43, do auto de constatação de folhas 46/51, bem como da contestação e documentos de folhas 54/65, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, o Ministério Público Federal cientificado acerca de todo o processado.

0010673-10.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAMALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 43/49, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0010683-54.2012.403.6112 - EDNA BRAZILINA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 38/48, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0010755-41.2012.403.6112 - CLEUZA NASCIMENTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 31/41, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0011123-50.2012.403.6112 - MARCELO BENEDITO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 74/79, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0011344-33.2012.403.6112 - RICARDO FRANCISCO DE MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Fl. 63: Julgo prejudicado o pedido de complementação da perícia, visto que a parte autora não apresentou quesitos suplementares. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000275-67.2013.403.6112 - PAULA QUINTINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do auto de constatação de folhas 83/86.

0000531-10.2013.403.6112 - OSVALDO COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 41/59, bem como querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 62/67, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000815-18.2013.403.6112 - CICERA APARECIDA SILVA ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 39/47, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000972-88.2013.403.6112 - JOSEFINA VITO VICENTE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 169/188, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001071-58.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIDALGO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 120/136, bem como, querendo,

apresentar impugnação à contestação.

0001304-55.2013.403.6112 - APARECIDO XAVIER DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 31/39.

0001405-92.2013.403.6112 - JOSE CARLOS GONCALVES LOURENCO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 53/57, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002015-60.2013.403.6112 - ANDERSON ALVES PEREIRA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 43/53, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Expediente Nº 5301

MONITORIA

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

Fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação requerer o que de direito, nos termos do r. despacho (fls. 146), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204967-36.1998.403.6112 (98.1204967-3) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

Petição e cálculos de fls. 629/631. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0002516-34.2001.403.6112 (2001.61.12.002516-9) - HILDA FERREIRA DIAS (REP P/ ALVANIR FERREIRA DIAS)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ante a anuência da autora aos cálculos do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001176-21.2002.403.6112 (2002.61.12.001176-0) - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA(SP156216 -

FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Por ora, ante a certidão de fl. 466 verso, manifeste-se a exequente (SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas Empresas) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Fls. 461/462: Ciência à executada (Serraria Rancher Pinus Ltda). Int.

0010509-60.2003.403.6112 (2003.61.12.010509-5) - ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o despacho de folha 181, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Petição de fls. 188/194: Por ora, aguarde-se pela manifestação da parte autora em relação aos cálculos da autarquia ré. Intime-se.

0010116-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010116-2) - JOSUE TIMOTEO DE ANDRADE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino o desentranhamento do documento de fl. 189 (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição), mediante substituição por cópia. Proceda o autor a retirada da peça acima mencionada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Fl. 191: Na mesma oportunidade, apresente os cálculos de liquidação. Após, conclusos. Int.

0014259-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014259-4) - EDSON MELO DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.163/169: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Em não havendo concordância, determino a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, relativamente aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 160/162). Intime-se.

0016609-55.2008.403.6112 (2008.61.12.016609-4) - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autarquia ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos da autora de fls. 227/229. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca do informado pelo INSS às fls. 226-verso.

0009340-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009340-0) - ANGELA ANTONIA MELO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 169/170: Indefiro o destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais, tendo em vista que não consta dos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios. Int.

0010669-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010669-7) - JOSE AUGUSTO MARQUES SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, por duas vezes intimado (folhas 121 e 124-verso),

deixou decorrer in albis o prazo para a apresentação dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, ou promova a execução do julgado, consoante determinação de folha 124. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002778-66.2010.403.6112 - SUELI DE ALMEIDA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002830-62.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00064533220134036112. Intimem-se.

0007397-39.2010.403.6112 - GABRIEL FERNANDO DE SOUZA X PEDRO DE SOUZA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 93, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008109-29.2010.403.6112 - ADEMAR AMERICO DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 84, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001650-74.2011.403.6112 - MITUO KOKUBU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 63, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004317-33.2011.403.6112 - LUIS CARLOS ALVES JUNIOR(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 77, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria

da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004773-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-21.2012.403.6112) UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X PAULO SERGIO BETINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0002371-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 52/55.

0006453-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-62.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007600-45.2003.403.6112 (2003.61.12.007600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200904-70.1995.403.6112 (95.1200904-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGADIR GALLICIA PINNA X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALVINO PEDRO BORTOLATTO X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA BENITEZ X EDUARDO GABRIEL TENISE X EDWALDO MARTINHO CABRAL X ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA X ERCULES MEGA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUIZ ISAO NACANO X MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO X MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X OSVALDO ROQUE FERREIRA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X PATRICIA MENDES DE QUEIROGA LOPES X ROBERTO BATISTA X SANDRA TEREZA GOMES X SILVIA COUTO ALVES FERNANDES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de folha 289. Considerando-se que com relação ao coexecutado Osvaldo Roque Ferreira, já houve penhora de valores via Bacenjud, conforme documentos de folhas 273/275 e 277, o qual, intimado acerca da constrição (folhas 283/285), deixou decorrer in albis o prazo para impugnação (folha 286), por ora, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o pleito de folha 288, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TAINA FUNDICAO E METALURGICA LTDA X JOSE CAVARZAN NETO X CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fl. 482), fica a CEF-exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000957-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESPOLIO DE TAKAMASA SEKI(SP159947 - RODRIGO PESENTE)
Execução Fiscal nº 200961120009576Exequente: Fazenda NacionalExecutado(a)s Espólio de Takamasa Seki-ME (CNPJ 55328660/0001-98) Valor da dívida: R\$ 89.075,11 (01/2013).Despacho/Ofício 551/2013. Fl. 243 : Defiro o pedido de fls. 224/226. Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203990-49.1995.403.6112 (95.1203990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200451-75.1995.403.6112 (95.1200451-8)) ADEMAR MARASSI X ALICE DA SILVA NASCIMENTO X ALGEIZA ZAMBOM X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X AGOSTINHO MARRA X AGRIPINO MONTEIRO X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X AMERICO ANGELI X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X ANNA GENEROZA GUARDA X ANTONIA DE ANDRADE X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X ANTONIO DIAS CORREIA X ANTONIO JORGE DA SILVA X ANTONIO MATIVI X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA CONCEICAO SILVA X APARECIDA DINALO MARRA X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X APARECIDA DA SILVA X ARLINDO VIANA X ARMANDO TOMIAZZI X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X ARTHUR ALBIERI X AUTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X ALVINO RODRIGUES X ARMITA ROZA DE AZEVEDO X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X CONCEICAO PINTO RAMILLO X ALZIRA SIQUEIRA PRADO X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X ENEDINA CAZATTI X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X ERNESTO POPPI X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X FRANCISCO GONZALES X FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO TAMAIO FILHO X GENY MELEGASSI BASTOGI X GENTIL DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X GENTIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MELEGASSI BASTOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAMAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO POPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SIQUEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO PINTO RAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GENEROZA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DINALO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMITA ROZA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA FERREIRA X FERNANDO JUNIOR DA SILVA X ANTONIA ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA DA SILVA MACEGOSO X LUZIA ADRIANO DA SILVA X YOLANDA SILVA PRADO BECHUATE X IZABEL SILVA PRADO GREGORIO X IRENE SILVA PRADO X OSMAR TOMIAZZI X NELSON TOMIAZZI X JOEL ARLINDO TOMIAZZI X CLAUDINEY TOMIAZZI X PAULA TOMIAZZI TRONDOLI DE AMORIM X TIAGO TOMIAZZI TRONDOLI X FRANCISCO PINHEIRO DA COSTA X JOSE CICERO PINHEIRO DA COSTA X MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA X VALDECI DA COSTA LIMA X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA X JOAQUINA GONCALVES BAIA X ANTONIA GONCALVES DO CARMO X BENEDITO DACKS GONCALVES X MARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES DA SILVA X DORVALINA GONCALVES DE PAULA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 627/630, que informa sobre o cancelamento do ofício requisitório de pagamento de fl. 609 em razão de divergência do nome do requerente em confrontação com o cadastro da receita federal.

0003228-77.2008.403.6112 (2008.61.12.003228-4) - VALDECI APARECIDO CRUZ(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECI APARECIDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 154, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004218-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004218-0) - JOAO SIMAO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO SIMAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos do INSS de fls. 94/101: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Em não havendo concordância, determino a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, relativamente aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 83/92). Fl. 93: Ciência à parte autora. Int.

0000920-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000920-7) - GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o despacho de folha 102, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJP combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Petição de fls. 108/112: Por ora, aguarde-se pela manifestação da parte autora em relação aos cálculos da autarquia ré. Intime-se.

0001268-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001268-1) - IRENE DA CRUZ SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRENE DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 128, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJP combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011049-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011049-4) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 339/342 no prazo de cinco dias.

0004876-87.2011.403.6112 - ANTONIA JACINTO ALENCAR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 96/99: Mantenho a r. decisão de fls. 91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sobre o Agravo Retido de folhas 100/104, interposto pela parte autora, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0009850-70.2011.403.6112 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 131 no prazo de cinco dias.

0005096-51.2012.403.6112 - MARIA MADALENA FIRMINO DE OLIVEIRA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 53/58, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0005810-11.2012.403.6112 - MARLY APARECIDA CAMILO DOS SANTOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 27/42, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0006409-47.2012.403.6112 - JOAO CARLOS LASEVICIUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 86/89 e 93: Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Nem se olvide que a especialidade do médico perito é cardiologia (fl. 93). Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, até porque o parentesco levantado nos autos (prima - fl. 93) não imputa em impedimento para realização do laudo médico, pois trata-se de parentesco em 4º grau na linha colateral, observando-se os termos do disposto no artigo 134, incisos IV e V, combinado com o artigo 138, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0006786-18.2012.403.6112 - LUIZ DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/49, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0008507-05.2012.403.6112 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 46/51, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0009108-11.2012.403.6112 - CAROLINA APARECIDA DE BRITO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico

pericial e auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias. Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado à folhas 75/77, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Int.

0010526-81.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SILVA CAMPOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 36/46, bem como, querendo, impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 49/58, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0010837-72.2012.403.6112 - JOSE ORLANDI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 71/78: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Petição e documentos de fls.71/85: Vista ao Inss, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, conclusos. Int.

0011480-30.2012.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 62/68, bem como acerca do auto de constatação de fls. 70/73, no prazo de cinco dias.

0011549-62.2012.403.6112 - MARCO AURELIO TIMOTEO MARTINS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 100/101 no prazo de cinco dias.

0000098-06.2013.403.6112 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 78/84, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000177-82.2013.403.6112 - VLADIMIR MILAO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial

de folhas 83/87. Determino que a Secretaria providencie a juntada aos autos dos documentos (cálculos) anexados na contracapa. Int.

0000900-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 39/47. Determino que a Secretaria providencie a juntada aos autos dos documentos (cálculos) anexados na contracapa. Int.

0001076-80.2013.403.6112 - DOLACI MARTINS DE ARAUJO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 86/98, bem como, querendo, impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 101/111, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001428-38.2013.403.6112 - MARIZA APARECIDA ABRASCIO COELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 31/50. Determino que a Secretaria providencie a juntada aos autos dos documentos (cálculos) anexados na contracapa. Int.

0001550-51.2013.403.6112 - MARCIA REGINA ALVES VILELA MUNHOZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/55, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001609-39.2013.403.6112 - MARCOS DE SOUZA LEMOS(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 36/43, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001790-40.2013.403.6112 - ORLANDO MENDES CRISPIN(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 35/49, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001938-51.2013.403.6112 - NEUZA MARIA CAVALLIERI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 39/47.

0002988-15.2013.403.6112 - ADALBERTO DE LIMA RUANI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fl. 54: Nada a deliberar, pois a perícia foi realizada em outra data, conforme despacho de fl. 36 e documento de fls. 37/44. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial de fls. 37/44, ficando, também, cientificada acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 47/53. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5344

ACAO CIVIL PUBLICA

0001441-08.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X EDSON BAI(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA BIONDO BAI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de EDSON BAI e JAQUELINE APARECIDA BIONDO BAI, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Deferida liminar para sustação de alterações no estado de fato e abstenção de despejo de substâncias poluidoras no solo ou nas águas do rio. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação intempestiva, desentranhada dos autos.

Promoveram também o chamamento ao processo do Município de Rosana, indeferido. Deferida a inclusão do Ibama como assistente litisconsorcial. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até pequenos comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in

http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), e nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in

http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros,

embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A

EXCEÇÃO.1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator:Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar

que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juízes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a

demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ...

A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis.

III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão

ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-05.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X PERCELINO RIBEIRO DA SILVA X JULIA NOGUEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de PERCELINO RIBEIRO GOMES e JULIA NOGUEIRA, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Deferida liminar para sustação de alterações no estado de fato e abstenção de despejo de substâncias poluidoras no solo ou nas águas do rio. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. Devidamente citados, apresentaram os Réus contestação onde alegam, em síntese, carência de ação por se tratar de área urbana, de modo que a estipulação de limites e a fiscalização compete ao Município. Defendem que se trata de posse de boa-fé, que a construção se deu mediante permissão da Marinha e que os pescadores foram alojados na área por remanejamento promovido pela Cesp, pois as ilhas em que moravam foram inundadas com a construção de usina. Assim, têm direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, assegurando-se a retenção até que ocorra. Os Autores se manifestaram sobre a contestação. Deferida a inclusão do Ibama como assistente litisconsorcial. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, porquanto relacionada com a classificação da área como de preservação permanente. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até pequenos comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), e nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa

marginal cuja largura mínima será:...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012):Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente

caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator:Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente

funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização

pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros,

galinheiros etc.);g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002214-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X IKKAKU UCHIDA X UTAKO KUSSANO UCHIDA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de IKKAKU UCHIDA e UTAKO KUSSANO UCHIDA, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados.Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária.A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido.Devidamente citados, apresentaram os Réus contestações separadas onde alegam, em síntese, carência de ação por se tratar de área urbana, de modo que a estipulação de limites e a fiscalização compete ao Município. Defendem que se trata de posse de boa-fé, que a construção se deu mediante permissão da Marinha e que os pescadores foram alojados na área por remanejamento promovido pela Cesp, pois as ilhas em que moravam foram inundadas com a construção de usina. Assim, têm direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, assegurando-se a retenção até que ocorra.Medida liminar foi indeferida, tendo sido apresentado recurso pelo Autor.Deferida a inclusão do Ibama como assistente litisconsorcial.Os Autores se manifestaram sobre as contestações.Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO:A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, porquanto relacionada com a classificação da área como de preservação permanente.O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até pequenos comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios.Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), e nº 24,

de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A):-

assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C);- áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62);- áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63);- áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64);- áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade:APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.² As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.³ O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.⁴ A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.⁶ Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se

compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como

tais, irreparáveis.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a:a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais;b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros etc.);g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009645-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO MOREIRA SAMPAIO(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIO MOREIRA SAMPAIO, objetivando o recebimento de R\$ 11.444,66 (onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).Com a inicial, trouxe procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 04/18).Citado, o requerido formulou pedido de designação de audiência de conciliação (fls. 24/26).Em audiência, a CEF apresentou proposta de conciliação, com a qual a parte ré concordou, com o compromisso de comparecer em agência da CEF para cumprimento do avençado.Às fls. 42/44 e 46/52 as partes comprovaram o cumprimento do acordo na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que já fixados e quitados no acordo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013795-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013795-8) - ADRIANO OLIVEIRA PORTES X JOSEFA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTES X JURANDIR PORTES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIOADRIANO OLIVEIRA PORTES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a concessão da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/29).Instada (fls. 32 e 51), a parte autora regularizou sua representação

processual e apresentou emenda à inicial (fls. 45/50 e 56/57).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foi acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59).A parte autora apresentou certidão de curatela definitiva (fls. 63/64).O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência. Juntou documentos (fls. 65/81).Manifestação do i. representante do Ministério Público Federal à fl. 83.Réplica às fls. 87/97.Noticiado o óbito do demandante Adriano Oliveira Portes (fl. 106-verso), o Procurador da parte autora requereu, por meio de petição apresentada em 17/10/2011 (fl. 109), a habilitação da Sra. Josefa Aparecida de Oliveira Portes, genitora do de cujus, na qualidade de substituta processual.Manifestação do i. representante do Ministério Público Federal (fl. 112).A Autora apresentou manifestação e documentos (fls. 116/118).O INSS apresentou manifestação às fls. 121/122, sustentando a inviabilidade de habilitação de sucessores ante o caráter personalíssimo do benefício assistencial.O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, face ao falecimento de Adriano Oliveira Portes, declinou sua intervenção (fls. 124).Deferida a habilitação de Josefa Aparecida de Oliveira Portes à sucessão de Adriano Oliveira Portes, foi determinada a realização de perícia indireta e de constatação da situação socioeconômica por Oficial e Justiça (fls. 126/129).Sobrevieram o laudo pericial de fls. 131/136 e o auto de constatação de 141/146, acompanhado de imagens fotográficas (fl. 147/148).O INSS interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 126/129 (fls. 150/153).Instada, a parte autora apresentou suas razões acerca do agravo retido, laudo pericial e auto de constatação, requerendo a concessão do benefício assistencial no período entre o ajuizamento e o óbito, 10/12/2007 a 18/10/2010 (fls. 156/159).O i. representante do Ministério Público Federal reiterou o parecer de fl. 124, no sentido da desnecessidade de sua intervenção nos autos.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93).No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade.Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do pedido.No caso dos autos, no curso da demanda, ajuizada em 10/12/2007, sobreveio a notícia do falecimento do demandante Adriano Oliveira Portes (fl. 106-verso), ocorrido em 18/10/2010 (fl. 118), sendo promovida a sucessão processual com a habilitação de Josefa Aparecida de Oliveira Portes (fls. 126/129).Todavia, o INSS sustenta às fls. 150/153 a inviabilidade de sucessão processual ante o caráter personalíssimo do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).Sem razão, contudo, a autarquia ré.É certo que o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, portanto, intransmissível, não podendo ser transferido aos herdeiros no caso de falecimento, a teor do disposto no artigo 21, 1º da Lei nº 8.742/87.No entanto, o que não pode ser transferido é o direito à percepção contínua do benefício assistencial, que se extingue com a morte do beneficiário. Lado outro, permanece o interesse dos sucessores à percepção dos valores eventualmente não recebidos em vida pelo de cujus. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007:Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.Logo, os herdeiros/sucessores possuem direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, que, eventualmente, seriam devidas ao de cujus.Não obstante esse entendimento, não procede o pedido formulado nesta demanda, haja vista que o requisito atinente à alegada hipossuficiência não restou preenchido.Iso porque o auto de constatação de fls. 141/146 e os extratos do Sistema CNIS colhidos pelo Juízo, revelam, ao contrário do sustentado na exordial, que o requerente Adriano Oliveira Portes não se encontrava em estado de desamparo ou em situação onde sua manutenção não estaria sendo provida por sua família.O Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 01/10/2011, que Adriano Oliveira Portes, falecido aos 18/10/2010, então com 30 anos de idade, vivia com seus pais, Sr. Jurandir Portes e Sra. Josefa Aparecida de Oliveira Portes, à época com 61 e 56 anos de idade, respectivamente, e com seu irmão, Sr. Bruno de Oliveira Portes, que contava com 20 anos de idade.Quanto à renda familiar, o auto de constatação noticia que a renda familiar era proveniente unicamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido pelo genitor do então autor, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo que Bruno de Oliveira Portes, irmão de Adriano, encontrava-se desempregado. Também foi informado pela Auxiliar do Juízo que, consoante CTPS apresentada na ocasião, o pai do demandante, Jurandir Portes, ostenta vínculo de emprego até janeiro de 2006 e a partir de 22/09/2011 (empregadora Mar Fill Equip Industriais Ltda). Restou ainda esclarecido pelo próprio Sr. Jurandir que, não obstante não conste anotação de extinção da referida relação empregatícia, esta não mais subsiste.Constatou-se que a residência habitada é própria, de padrão simples, com área de 54,00 m, de alvenaria, composta por cinco cômodos, revestida com piso frio, em razoável estado de conservação. A moradia é garnecida de mobiliário modesto que atende as necessidades básicas da família.No entanto, os extratos do Sistema HISCREWEB colhidos pelo Juízo revelam situação fática diversa daquela constatada pela Auxiliar do Juízo, visto que o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pago ao genitor de Adriano (NB 113.267.473-2), na competência novembro/2012, ao tempo da constatação, foi no importe de R\$ 1.760,14 (deduzido o Imposto de Renda), valor bem superior ao alegado pela família quando da constatação, época em que o salário mínimo correspondia ao valor de R\$ 622,00. Ainda, consoante extratos do CNIS colhidos pelo Juízo, diferentemente do informado à Auxiliar do Juízo, o Sr. Jurandir, após a conquista do benefício de aposentadoria no ano de 1999, continuou a exercer atividade laborativa, já que ostenta vários vínculos a partir de 14/02/2002.Gize-se que, especificamente, no interstício em que a parte postula a concessão do benefício assistencial, do ajuizamento (10/12/2007) até o óbito (18/10/2010), a média da remuneração percebida pelo Sr. Jurandir Portes nos períodos em que manteve relação de emprego importou em: R\$ 658,00 (03/12/2007 a 06/03/2008, Porfi & Porfi Consertos, Locações e Transportes Ltda); R\$ 1.394,00 (07/03/2008 a 27/06/2008, Sud-

Bel Montagem Industrial S/S Ltda-ME); R\$ 660,00 (23/07/2008 a 07/11/2008, A.V. de Souza Comércio e Instalações - EPP); R\$ 1.221,87 (09/03/2009 a 06/06/2009, Marc-Fil Equipamentos Industriais Ltda) e R\$ 1.320,00 (25/06/2010 a 08/08/2010, Edmilson Cordeiro da Silva Montagens - ME). Além desses dados colhidos, consta ainda no Sistema CNIS que o irmão de Adriano, Bruno de Oliveira Portes, manteve vínculo de emprego no período de 25/06/2010 a 08/07/2010 (empresa Edmilson Cordeiro da Silva Montagens - ME), percebendo salários nos valores de R\$ 148,40 e R\$ 568,86, respectivamente. Apura-se, a partir daí, que a remuneração do núcleo familiar de Adriano resultava em renda per capita, na competência dezembro de 2007 (ajuizamento), de R\$ 383,48 $[(919,81 + 614,13) / 4 = 383,48]$, bem superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo contemporâneo (R\$ 380,00), limite legalmente previsto na LOAS, que equivale a R\$ 95,00. Essa sua remuneração, sempre acima do mínimo legal, foi percebida desde a concessão do benefício previdenciário, em 20/02/1999, e, com a atividade laborativa desenvolvida pelo genitor do autor, majorada a partir de fevereiro de 2002 em certos períodos, anteriormente, portanto, ao próprio ajuizamento da demanda, de modo que não se há de falar em existência de períodos em que seria devido o benefício. Insta salientar que a constatação revelou que o demandante Adriano Oliveira Portes vivia de forma simples, mas contava com a família, no caso, o genitor para prover seu sustento com a dignidade necessária. As imagens fotográficas revelam que a residência da família, embora modesta, oferece conforto e segurança, contando com linha telefônica e aparelho de microondas. De se anotar, também, que da narrativa do auto de constatação não vislumbro a existência de despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício no período requerido, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou. Assim, não restou comprovado o preenchimento do requisito econômico no período postulado, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Juntem-se aos autos os extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ELOIZA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data de início do benefício nº 505.477.741-1 (DIB em 17.02.2005). Apresentou procuração e documentos (fls. 09/42). Pela decisão de fl. 45 foram solicitadas informações ao GEBENIN acerca do benefício da demandante. Informações às fls. 50/52. A decisão de fl. 54/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 56/67), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fls. 77/78). Réplica às fls. 89/91. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 101/105, acompanhado dos documentos de fls. 107/146, sobre os quais as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 148 verso). Manifestação da demandante às fls. 150/151, requerendo a complementação do laudo. Deferido o pedido da demandante, foi apresentado o laudo complementar de fls. 158/159, intimando-se as partes. Manifestação da parte autora às fls. 162/163. O INSS nada disse (certidão de fl. 164 verso). A decisão de fl. 165 instou a parte a esclarecer sua atividade laborativa e a apresentar outros documentos médicos, bem como determinou nova complementação do trabalho técnico. Manifestação da demandante às fls. 171/172, esclarecendo sua atividade e informando não possuir outros documentos médicos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão

administrativa (NB 505.477.741-1, 17.02.2005 a 10.10.2006 e NB 560.315.695-0, 11.10.2006 a 09.11.2007, conforme extratos do INFBEN de fls. 70/71). Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 101/105, complementado às fls. 158/159, informa que a demandante é portadora de artrose cervical com abaulamentos disciais e tendinopatia cálcica em ombro direito estando total e permanentemente incapacitada para a atividade de empregada doméstica. conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 102. Sobre a atividade laborativa, registre-se que a Autora informou na inicial ser enfermeira, atividade para a qual afirma ter formação há vários anos, bem como que já desempenhou a função de empregada doméstica e cuidadora de idosos, além de outras profissões no comércio. Nesse contexto, e dada a semelhança das atividades desenvolvidas pela empregada doméstica e pela cuidadora de idosos (conforme relatado às fls. 171/172), verifico também a existência de incapacidade da autora para o exercício da atividade de empregada doméstica e de enfermeira/cuidadora de idosos. Não restou, contudo, afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 102. O perito fixou o início da incapacidade em 06.03.2008, com amparo em exame de tomografia apresentado pelo demandante. No entanto, pretende a demandante o restabelecimento de benefício auxílio-doença desde a cessação da benesse na esfera administrativa (10.11.2007), bem como o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez desde a primeira concessão de benefício (DIB da aposentadoria em 17.02.2005). Resta, portanto, verificar a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade em período anterior ao indicado pelo perito judicial. Instada a apresentar outros documentos médicos para fixar o início da incapacidade, afirmou a demandante não os possuir, considerando suficientes os constantes dos autos, bem como que o INSS já concedeu benefício à demandante pelas mesmas doenças (fls. 162/163 e 171/172). Por sua vez, o INSS afirma que a autora foi submetida a várias perícias e que não foi verificada, naquelas oportunidades, a existência de incapacidade laborativa (contestação de fl. 56/67 e informações do GBENIN de fls. 50/52 e 80/82). Em consulta ao CNIS e ao HISMED, verifico que a demandante formulou vários pedidos de benefícios, mas obteve a benesse apenas em duas oportunidades, apresentando patologias distintas. Vejamos: o benefício NB 505.477.741-1, concedido no período de 17.02.2005 a 10.10.2006, teve como diagnóstico patologia CID10 G56.0, Síndrome do Túnel do Carpo; já o benefício NB 560.315.695-0, concedido no período de 11.10.2006 a 09.11.2007, teve como fundamento diagnóstico CID10 M70.8, Outros transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão e M77.9, Entesopatia não especificada. Logo, de plano, verifica-se que não há similitude entre as patologias verificadas na perícia judicial e aquela que fundamentou a concessão do benefício NB 505.477.741-1. De outra parte, ainda que haja similitude entre as patologias relatadas pelo perito judicial e aquela que fundamentou a concessão do benefício NB 560.315.695-0, atente-se que não basta a existência da patologia para concessão do benefício, devendo estar a mesma sintomática e determinando incapacidade. Sobre o tema, anoto ser comum que o INSS, nas perícias administrativas realizadas, aponte a data de início da doença em um período e de incapacidade em outro, notadamente nas doenças de caráter degenerativo, cuja evolução é lenta e, por vezes, levam vários anos para determinar algum tipo de incapacidade. Da mesma forma, há patologias que, após instaladas, determinam incapacidade por certo tempo (fase sintomática), mas ainda permitem o retorno ao exercício de atividades laborativas após período de afastamento (fase assintomática). E, mesmo instado, o perito judicial não foi seguro para indicar a existência de incapacidade ao tempo da cessação do benefício NB 560.315.695-0 (em 10.11.2007). Bem por isso, considerando: a) que o perito judicial não pode concluir pela existência de incapacidade ao tempo da cessação do benefício em 10.11.2007; b) que a demandante foi submetida a 3 (três) perícias administrativas (com exames clínicos) no período de 10.11.2007 até 06.03.2008, data indicada no laudo como de início da incapacidade (duas perícias do benefício 560.315.695-0 e uma do benefício 525.527.589-8); c) que a data indicada com de início de incapacidade pelo perito está fundamentada em exame médico da coluna (fl. 109), não havendo similitude com as patologias indicadas no HISMED referente ao benefício NB 560.315.695-0, concluo que a demandante, de fato, não apresentava incapacidade ao tempo da cessação do benefício NB 560.315.695-0. Sobre o tema, anoto que as avaliações anteriores pelo INSS não podem ser simplesmente desconsideradas na análise do presente caso, dado que é relevante a circunstância de ter sido constatada capacidade por nas três perícias, corroborada ainda pela conclusão do perito judicial. Nesse contexto, inviável o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a cessação em 10.11.2007, bem com a concessão da aposentadoria por invalidez desde 17.02.2005, devendo a data de início do benefício por incapacidade ser fixada em 06.03.2008, conforme conclusão do perito judicial, anotando que a demandante mantinha qualidade de segurada da previdência no período indicado, nos termos do art. 15, II, da LBPS. O perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias ortopédicas que a incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual, mas informa que poderá, eventualmente, ser reabilitada para outras atividades que lhe garantam a subsistência. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além

disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 65 anos (fl. 10). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, portadora de quadro clínico que determina incapacidade para atividades braçais, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data indicada no laudo médico (06.03.2008), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.07.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante (fl. 96/verso). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, verifico que a demandante ostenta recolhimentos previdenciários nas competências 01/2008 a 05/2008. No entanto, considero que a demandante, mesmo incapaz, verteu contribuições para não perder a qualidade de segurada, uma vez que não estava em gozo de benefício previdenciário. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor. III - **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença desde 06.03.2008, bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.07.2011, data da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada concedida nestes autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DA BENEFICIÁRIA: ELOIZA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 06.03.2008 a 05.07.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 06.07.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015573-75.2008.403.6112 (2008.61.12.015573-4) - ANTONIO CREPALDI (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - **RELATÓRIO:** ANTONIO CREPALDI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/54). A decisão de fl. 54 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do Demandante (fl. 62). Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal (certidão de fl. 66). Pela decisão de fl. 67 foi decretada a revelia da Autarquia ré, ressalvado, no entanto, o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 89/95. Instadas as partes, a Autarquia ré, por cota, requereu a revogação da tutela antecipada (fl. 98). O Autor apresentou manifestação à fl. 101, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 89/95 atesta que o Autor é portador de Epilepsia. Como comorbidade apresenta hipertensão arterial sistêmica (pressão alta), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 90. Contudo, concluiu o perito que tais patologias não determinam incapacidade para a atividade habitual, conforme respostas aos quesitos 02 do Juízo, fl. 90 e 9 do INSS, fl. 93. Acerca do quadro clínico apresentado pelo Demandante, transcrevo, por oportuno, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 90. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há congruência entre a intensidade dos sintomas referidos como incapacitantes e os resultados de exames complementares e exame físico. O periciado relata que suas crises convulsivas tiveram início na infância, previamente ao ingresso na vida laboral. Informa que fez uso desde a infância do medicamento fenobarbital 200 mg ao dia e que há 10 anos faz uso também do medicamento fenitoína 200 mg ao dia. Não há sinais indicativos que a doença do periciado seja de difícil controle ou refratária. Não há história de ajuste recente da medicação. Faz uso dos mesmos medicamentos e nas mesmas dosagens há 10 anos. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas. Não há exames complementares indicativos de epilepsia refratária. O periciado nunca fez exames de tomografia ou ressonância

para investigação e refere que não aguarda a realização de tais exames em órgãos públicos. Informa que não fez dosagens séricas dos medicamentos. Não há cicatrizes superficiais recentes oriundas de crises convulsivas. Há calosidades nas mãos e espessamento da epiderme palmar. O periciado reside sozinho e compareceu a este ato pericial sem acompanhante. O exame neurológico é normal. Cognição, pares cranianos, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, marcha e coordenação preservados. Instado acerca do laudo médico, o Demandante apresentou manifestação à fl. 101, requerendo o prosseguimento do feito. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015851-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015851-6) - EDILEUZA ALVES DA FONSECA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO: EDILEUZA ALVES DA FONSECA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/10). Instada (fl. 13), a demandante apresentou emenda à peça inicial (fl. 14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 15). Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 18/24), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica à fl. 32. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/42, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 45 verso). A demandante apresentou manifestação à fl. 47, requerendo a complementação do trabalho técnico. Formulou, ainda, pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 49). Deferido o pedido de complementação do trabalho técnico, foi apresentado o laudo complementar de fl. 52, sobre o qual as partes foram cientificadas mas nada disseram (certidões de fl. 54 verso). É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela autarquia ré. Em consulta ao CNIS, verifico que o benefício auxílio-doença que a autora pretende restabelecer (NB 530.405.861-1) permaneceu ativo até 20.02.2010. Nesse contexto, acolho em parte a preliminar articulada pelo INSS ante ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de concessão de auxílio-doença até 20.02.2010. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 530.405.861-1 a partir de 21.02.2010 e quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Prossigo, analisando o mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de Depressão bipolar e refratariedade ao tratamento estabelecido (resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 41). Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 41), a patologia que acomete a demandante determina incapacidade total e de caráter permanente para o trabalho. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 41, a refratariedade ao tratamento inviabiliza uma eventual reabilitação da demandante. Determinada a complementação do trabalho técnico, afirmou o perito que a doença surgiu em 2008, motivo pelo qual fixava o início do quadro incapacitante verificado na perícia neste período. Logo, e dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 530.405.861-1, CID F32 - Episódios depressivos, conforme consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde 21.02.2010, data da cessação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa. Anoto, no entanto, que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Em consulta ao CNIS e ao HISMED, verifico que a demandante formulou outros pedidos de benefício após a propositura desta demanda, sendo que em várias oportunidades não se verificou a existência de incapacidade por problema psíquico. Vejamos: Quando da concessão do benefício nº 545.496.702-1, requerido em 31.03.2011, foi reconhecida a existência de incapacidade em duas perícias realizadas em abril daquele ano (dias 04 e 07), mas não nas realizadas em junho (dias 02 e 14). Por ocasião da concessão do benefício nº 547.416.717-9, requerido em 09.08.2011 e com avaliação médica em 28.11.2007, foi verificada a existência de incapacidade em decorrência de patologia CID10 K42 (Hérnia umbilical), mas não por doença psíquica; Já para o benefício nº 552.779.380-0, requerido em 15.08.2012 (cinco meses após a perícia judicial) e com avaliação pericial em 21.08.2012, constatou-se a existência de incapacidade em decorrência de patologia CID10 R32 (Incontinência urinária não especificada), mas não por depressão ou transtorno afetivo bipolar. Ora, tais avaliações anteriores pelo INSS não podem ser simplesmente desconsideradas na análise do presente caso, dado que é relevante a circunstância de não ter sido constatada incapacidade por problemas psíquicos em tais oportunidades, a indicar que a patologia da demandante apresenta períodos de remissão, ainda que refrataria ao tratamento. Sobre o tema, anoto ser corriqueiro que certa patologia determine incapacidade por certo tempo (fase sintomática), mas eventualmente permita o retorno ao exercício às atividades laborativas após período de afastamento (fase assintomática). Nesse contexto, e considerando a pouca idade da demandante (38 anos atualmente, conforme documentos de fl. 07), entendo que não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional da autora, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. E ante a possibilidade de recuperação (ou eventual reabilitação profissional), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (21.02.2010). Por fim, verifico em consulta ao CNIS que à demandante foram concedidos outros benefícios nos períodos de 31.03.2011 a 02.06.2011 (NB 545.496.702-1), 08.08.2011 a 10.09.2011 (NB 547.416.717-9) e 12.08.2012 a 12.09.2012 (NB 552.779.380-0). Os valores recebidos nesses períodos deverão ser compensados por ocasião da execução dos

atrasados.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 49).No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito:a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença até 20.02.2010 (concessão administrativa do NB 530.405.861-1), tendo em vista a ausência de interesse de agir;b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do auxílio-doença à Autora a partir de 21.02.2010, negando-se ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos administrativamente nos períodos de 31.03.2011 a 02.06.2011 (NB 545.496.702-1), 08.08.2011 a 10.09.2011 (NB 547.416.717-9) e 12.08.2012 a 12.09.2012 (NB 552.779.380-0).Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN/HISMED referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EDILEUZA ALVES DA FONSECABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.405.861-1;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.02.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente nos períodos de 31.03.2011 a 02.06.2011 (NB 545.496.702-1), 08.08.2011 a 10.09.2011 (NB 547.416.717-9) e 12.08.2012 a 12.09.2012 (NB 552.779.380-0) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008351-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008351-0) - ODETE SOARES DE AMORIM(SP110103 - MARCOS

ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:ODETE SOARES DE AMORIM, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/35).A decisão de fl. 39 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 43/45 verso), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 48/51.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/71, acompanhado dos documentos de fls. 73/75.O INSS manifestou-se por cota à fl. 77 e a demandante apresentou manifestação às fls. 79/81, requerendo a complementação do laudo pericial. Deferido o pedido da demandante (fl. 86), foi apresentado o laudo complementar de fls. 90/91, sobre o qual as partes foram instadas.Cientificadas acerca do laudo complementar, a parte autora nada disse (certidão de fl. 98 verso). O INSS manifestou-se à fl. 99. A autora e três testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado, conforme ata e termos de fls. 118/128.Em alegações finais, a parte autora manifestou-se às fls. 131/134. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 135 verso).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Início pela incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora apresenta hipertensão arterial, diabetes mellitus e hérnia abdominal, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa habitual para a demandante, conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 69. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 79/81, requerendo a complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido da demandante, foi apresentado laudo complementar conferindo respostas aos novos questionamentos da demandante, sem, no entanto, alterar a conclusão pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 90/91). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. Bem por isso, deixo de analisar o preenchimento dos demais requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006863-95.2010.403.6112 - FERNANDA LOPPO CASAROTTI FERNANDES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por Fernanda Loppo Casarotti Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Kenedy Luiz Casarotti Fernandes em 18.12.2007, sob alegação de que exerce atividade rural na propriedade de Maria de Fátima Fernandes.No entanto, a Autora não apresentou cópia da certidão de nascimento de seu filho Kenedy Luiz Casarotti Fernandes, ofertando apenas os documentos de fls. 18/19, que são insuficientes para comprovação da nascença (art. 282, VI, CPC).De outra parte, na petição inicial a parte autora foi qualificada como solteira e com nome FERNANDA LOPPO CASAROTTI FERNANDES (fl. 02), enquanto nos documentos de fls. 15 (CPF e RG), na declaração de fl. 16 e na procuração de fl. 17 constam o nome FERNANDA LOPPO CASAROTTI (sem o sobrenome FERNANDES).Além disso, na petição de fls. 74/82 a autora FERNANDA LOPPO CASAROTTI FERNANDES informou que transferiu residência do sítio dos sogros para a cidade de São José do Rito Preto em março de 2012, na companhia do cônjuge e dos dois filhos.Nesse contexto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente: a) cópia da sua certidão de nascimento ou casamento; b) cópia da certidão de nascimento seu filho Kenedy Luiz Casarotti Fernandes; c) cópia da certidão de nascimento de seu outro filho (citado na petição de fls. 74/82); d) cópia da CTPS de Dário Fernandes (pai de seu filho Kenedy); e) cópias de documentos que comprovem a titularidade de lote rural em nome de Maria de Fátima Fernandes; e f) prova material da alegada mudança para São José do Rito Preto/SP, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intimem-se.

0007145-36.2010.403.6112 - PEDRINA INACIA VICENTE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por Pedrina Inacia Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob

fundamento de que era dependente de Manoel Vitor Vicente (trabalhador rural), falecido em 23/05/1977, na condição de companheira. Todavia, como indício material das suas alegações, a autora forneceu somente cópia da certidão de óbito de Manoel Vitor Vicente, lavrada em 26/03/2010 (32 anos depois do falecimento), apontando que o de cujus era casado e lavrador, tendo quatro filhos (fl. 12). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora: a) comprove documentalmente seu estado civil, apresentando cópia da sua certidão de casamento ou de nascimento; e b) forneça cópia das certidões de nascimento dos quatro filhos que teve em comum com o falecido Manoel Vitor Vicente, segundo alegado em seu depoimento pessoal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007415-60.2010.403.6112 - SERGIO LUIZ CORDEIRO DE ANDRADE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: SERGIO LUIZ CORDEIRO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 148.552.481-1), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade do labor sob condições especiais como médico empregado e médico autônomo. O Autor forneceu procuração, documentos e guia de custas judiciais (fls. 20/112). Devidamente citado (fl. 116), o Réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 120 (parte final), sendo decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 121). Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 125/126 e 128. Pela decisão de fls. 129/133, foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial, facultando à parte autora a apresentação de outros documentos no prazo de 15 dias. Instado, o Autor não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 134 (parte final). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Autor busca a concessão de aposentadoria especial pela atividade de médico. Diz na exordial que requereu o benefício cumprindo todas exigências opostas pelo órgão, vindo a ser-lhe comunicado que fora indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço. Afirmar ter trabalhado pelo tempo necessário para a concessão, desde que considerado todo o tempo de trabalho sob condições especiais, sendo indeferida por ter o Réu reconhecido apenas parte do período. Busca o reconhecimento do tempo de serviço do período compreendido entre o período de 1.6.1983 a 8.4.2009 (DER), em parte já reconhecido, o que totalizaria mais de 25 anos, ensejando a concessão do benefício (NB 148.552.481-1). Tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. No caso dos autos, o INSS reconheceu administrativamente (NB 148.552.481-1) o exercício de atividade especial no período de 1º de outubro de 1988 a 28 de abril de 1995 (empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente), em razão do enquadramento na categoria profissional de médico (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), consoante documentos de fls. 88/93. O Médico-Perito do INSS também considerou

provado o exercício de atividade especial (no cargo de médico) no período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente), em razão da presunção de exposição do trabalhador a agentes biológicos nocivos, consoante análise e decisão técnica de fls. 86/87. Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o Autor exerceu atividade especial, como médico empregado, no período de 1º de outubro de 1988 a 5 de março de 1997 (empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente). Passo à análise dos períodos remanescentes. No tocante ao vínculo de emprego no Hospital Irmandade de Misericórdia de Taubaté, a cópia da CTPS de fl. 33 comprova que o Autor foi admitido no dia 3.3.1986, no cargo de médico plantonista, sendo que no CNIS (fl. 30) consta termo final do emprego em 20.12.1988. Ademais, o PPP de fl. 102 confirma que o Autor laborou como médico, no período de 3.3.1986 a 20.12.1988, no Hospital Irmandade de Misericórdia de Taubaté. E os Decretos n.ºs 53.831/64 (código 2.1.3) e 83.080/79 (código 2.1.3), no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, previam a atividade profissional de médico. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. Consoante outrora salientado, para reconhecimento do tempo de serviço especial no período anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e n.º 83.080/79 (hipótese vertente). Portanto, considero provado o exercício de atividade especial (insalubre) no período de 3 de março de 1986 a 20 de dezembro de 1988, quando laborou como médico empregado no Hospital Irmandade de Misericórdia de Taubaté, em razão do enquadramento na categoria profissional de médico (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Com relação ao período de 1.7.1983 a 31.3.1990 (médico autônomo), os extratos CNIS de fls. 39/41 e as guias de recolhimento de fls. 44/55 demonstram que houve recolhimentos previdenciários como autônomo (inscrição n.º 1.118.442.297-9) a partir da competência junho de 1983, bem assim que o Autor está cadastrado desde 01.07.1983 no próprio órgão previdenciário no código de ocupação 06105 Médico em Geral. Quanto ao período de 25.3.1988 a 8.4.2009 (médico autônomo), a cópia da certidão da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente informa que a firma individual SERGIO LUIZ CORDEIRO ANDRADE, em nome fantasia de PROCTO LASER DAY CLINIC, encontra-se inscrita na coordenadoria fiscal e tributária municipal no ramo de CONSULTÓRIO MÉDICO - GASTROENTEROLOGIA desde 25 de março de 1988 até 11.05.2009. Há ainda nos autos prova de que o Autor concluiu seu curso de medicina em 09.12.1982 na Universidade de Taubaté/SP (conforme cópia do diploma de fl. 60) e que se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo desde 19.4.1983 (fls. 61/62). Tais fatos são suficientes para atestar, de forma inequívoca, o exercício de atividade profissional de médico autônomo desde 1983, sendo de se reconhecer, portanto, também o período anterior ao início do trabalho no Hospital Irmandade de Misericórdia de Taubaté. Importante destacar que a legislação de regência não proíbe (nem proíbe) o reconhecimento de atividade especial do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual) desde que comprovado o labor sob condições especiais conforme legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. Nesse contexto, prospera também o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no cargo de médico autônomo no período de 1º de julho de 1983 (termo inicial apontado na exordial) a 28 de abril de 1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de médico (item 2.1.3 dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). Todavia, a partir de 29.4.1995, no tocante à atividade laborativa exercida na condição de trabalhador autônomo (contribuinte individual), não restou suficientemente demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, visto que os PPPs de fls. 79 e 104 foram emitidos pelo próprio Autor sem indicação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pelas informações ali constantes. Assim, não prospera o pedido formulado no período de 29.4.1995 a 22.11.2010 como médico autônomo. Quanto aos períodos laborados como empregado, o órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 28.4.95. A data em questão decorre de ser essa a da promulgação da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, caput e parágrafos, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Porém, não me parece que as alterações tenham atingido o direito do Autor. Realmente, em abril de 1995 não tinha ele atingido tempo de serviço, ao passo que o enquadramento da função de médico passou a exigir prova da exposição a partir de então, uma vez que antes da Lei n.º 9.032/95 vigiam os anexos do Decreto n.º 53.831, de 15.3.64, e do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, ambos prevendo tal atividade como especial (conforme acima salientado), de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. O Decreto n.º 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). E o atual regulamento da previdência social (Decreto n.º 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto n.º 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). No caso dos autos, há prova documental demonstrando que o Autor perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. Quanto à relação de emprego na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, as cópias da CTPS de fls. 33 e 37 demonstram que o Autor exerceu o cargo de médico no período de 01.10.1988 a

12.04.2001.E as cópias da CTPS de fls. 37/38 comprovam que o Autor foi contratado pela Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC (sucudida pela Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus), exercendo o cargo de médico a partir de 02.01.1998. Ademais, houve apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 56), emitido pela empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e com indicação do profissional responsável pelas informações ali constantes, atestando o trabalho do Autor em ambiente hospitalar, na função de médico, no período de 01.10.1988 a 12.04.2001, com exposição a riscos biológicos nocivos à saúde do trabalhador (Vírus, bactérias, fungos, bacilos). Com efeito, o PPP de fl. 56 descreve que os médicos da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, independentemente de suas especialidades, possuem como atribuições atender a pacientes que chegam para serem atendidos nos mais diversos tipos de ocorrência como doenças, ferimentos, acidentes, traumatismos, etc., na urgência e emergência do Pronto Socorro. E os PPPs de fls. 82 e 103, emitidos pela empregadora Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, também atesta o trabalho do Autor em ambiente hospitalar, na função de médico (setores de emergência e de superintendência), a partir de 02.01.1998, com exposição a riscos biológicos nocivos à saúde do trabalhador (vírus e bactérias). Conforme acima fundamentado, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º.No sentido exposto, o seguinte precedente, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida.-G.N.(REO 200761830052491, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:17/09/2008.)Portanto, também considero provado o exercício de atividade especial (insalubre), no cargo de médico (na condição de empregado), nos períodos de 6 de março de 1997 a 7 de maio de 2009 (data da expedição do PPP), laborados em ambiente hospitalar.Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, o Autor comprovou o exercício de atividade especial (como trabalhador autônomo e/ou como empregado) durante 25 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de serviço até 8.4.2009 (DER):Período Anos meses Dias01/07/1983 30/09/1988 05 03 0001/10/1988 28/04/1995 06 06 2829/04/1995 05/03/1997 01 10 0706/03/1997 12/04/2001 04 01 0713/04/2001 08/04/2009 07 11 26Total 25 09 08 O requisito carência (168 meses de contribuição em 2009 - art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado na D.E.R. Ainda que requerido administrativamente apenas a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, é certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1792 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (negritei)(AC 200138000052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício (8.04.2009 - fl. 24), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como laborado em atividade especial na condição de trabalhador autônomo (contribuinte individual) no período de 1º de julho de 1983 a 28 de abril de 1995;b) declarar como trabalhado em atividade especial na condição de empregado nos períodos de 3 de março de 1986 a 7 de maio de 2009;c) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial ao Autor, com data de início de benefício fixada em 8.4.2009 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99;d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 8.4.2009). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários

advocáticos no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111), mais ao ressarcimento das custas processuais despendidas pela parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SERGIO LUIZ CORDEIRO DE ANDRADE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 8.4.2009 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007621-74.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ ROBERTO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (30.7.2010), sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural (9.7.1973 a 31.12.1976), atividade urbana especial (23.06.1980 a 21.7.1986 e 1.9.1986 a 4.7.2006) e atividade urbana comum (01.08.1977 a 07.11.1977, 01.12.1977 a 26.2.1980 e 1.1.2009 a 31.7.2010), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os trabalhos rurais e especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 12/45. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 48). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega que não há prova do suposto exercício de atividades sob condições especiais (fls. 51/96). Juntou extratos CNIS (fls. 97/105). Réplica às fls. 109/118. Na fase de especificação de provas (fl. 119), o Autor pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 120/121), enquanto o Réu nada disse (fl. 122). Pela decisão de fl. 123, foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal. Consoante ata de fl. 137/verso: a) o Autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 138/142), b) o Autor forneceu cópias de documentos (INCRA) referentes à propriedade rural do seu genitor (fls. 143/160); c) foi deferido o pedido de produção de prova pericial; d) foi determinada a apresentação pelo Laboratório Aché de cópia dos seus laudos técnicos das condições ambientais do trabalho. O Autor apresentou manifestação (fls. 160/163), apontando seus quesitos e fornecendo novos documentos relativos ao seu trabalho na empresa Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A. (fls. 164/223). O Réu também ofertou seus quesitos às fls. 228/229. A empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. forneceu cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho referentes aos períodos de 1996 e de 1999 a 2006 (fls. 237/823), sobre os quais as partes foram cientificadas (fls. 828/837 e 839). Realizou-se perícia no Juízo Deprecado, cujo laudo do perito se encontra às fls. 904/956. O Autor apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 962/1014, enquanto o Réu, instado, nada disse, consoante certidão de fl. 1022vº. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 30.7.2010 (fl. 29) e que a presente ação foi ajuizada em 26.11.2010 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 9.7.1973 a 31.12.1976 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta o Autor: a) cópia da sua certidão de nascimento, lavrada em 13.7.1961, sem identificação da profissão de seu genitor, mas apontando que o parto ocorreu em domicílio no bairro dos Cem Alqueires no Distrito de Eneida (fl. 14); b) cópia da guia de ITR em nome de seu genitor, exercício 1974, referente ao Sítio Esperança com área de 3,6 hectares (fl. 32); c) cópia do certificado de cadastro no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, emitido em 20.9.1966, em nome de Bival Pereira da Costa (pai do Autor) - fl. 143, d) cópias das guias de ITR em nome do seu pai, exercícios 1966 a 1976, relativas ao Sítio Esperança (fls. 149/159); e) cópia da folha de cadastro de trabalhador rural produtor, datada de 19.11.1975, em nome de Bival Pereira da Costa, constando como dependentes o cônjuge e seis filhos (incluindo o autor José Roberto Costa) - fl. 157; f) cópia de documentos bancários, datados entre 23.9.1975 a 29.3.1976 e entre 05.11.1975 a 23.3.1976, apontando que o genitor do autor contraiu financiamento do Banco do Brasil S.A. para custeio de lavouras de amendoim (fls. 158/159). É certo que a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do Autor podem ser utilizados em seu benefício, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade,

não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 139/142). Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural do Autor na zona rural no período apontado na exordial. Em seu depoimento pessoal (fls. 138 e 141/142), o Autor declarou que: a) nasceu e cresceu na zona rural do Distrito de Eneida, município de Presidente Prudente/SP; b) residiu em pequeno sítio de seu pai (com área de 1,5 alqueires), que ficava situado próximo ao Bairro Cem Alqueires, onde permaneceu até seus 16 anos; c) trabalhava na roça familiar auxiliando seu genitor em lavouras de amendoim e algodão; d) quando criança, estudava no período da manhã (em escola situada no Distrito de Floresta do Sul) e labutava na roça familiar no período da tarde; e) naquela época, residia com seus pais e cinco irmãos; f) a única propriedade rural foi perdida por falta de pagamento de financiamento bancário entre 1975 e 1976, quando sua família transferiu residência para São Paulo/SP; g) mudou-se para São Paulo em 28.4.1976 [na realidade 28.4.1977 - fl. 21], detalhando que começou a trabalhar em indústria metalúrgica de arruelas no mês de agosto do ano em que transferiu residência para a Capital. O depoente José Canuto do Nascimento (fl. 139) declarou que conhece o Autor desde criança, já que foram vizinhos rurais. Falou que naquela época o Demandante residia em pequeno sítio situado no Bairro Cem Alqueires, próximo do Distrito de Floresta do Sul. Afirmou que o Autor labutava na roça auxiliando o pai no sítio da família. Disse que naquele tempo as crianças (a partir dos sete anos de idade) chegavam da escola e já iam fazer pequenas tarefas nas lavouras da família. Aduziu que o genitor do Demandante plantava algodão e amendoim, além de um pouco de milho (para os porcos) e mandioca. Declarou que (o depoente) saiu daquela região rural no primeiro semestre (salvo engano) do ano de 1975, quando a família do Autor lá ainda residia, mas não se recorda se a família do Demandante lá permaneceu por mais um ou dois anos. E a testemunha Anésio Cordeiro Azevedo (fl. 140) também declarou que conhece o Autor desde criança, pois ambos moraram em sítios situados próximos ao Distrito de Floresta do Sul. Afirmou que a família do Demandante possuía um imóvel rural com área de 1,5 alqueires, onde os pais e filhos tocavam lavouras de algodão, amendoim, milho. Disse que naquela época a família do Autor era composta por sete ou oito pessoas (incluindo pais e filhos). Falou que o sítio da família foi penhorado pelo Banco do Brasil e que posteriormente o pai do Demandante perdeu sua única propriedade rural. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural como segurado especial. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1973, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que laborou em regime de economia familiar desde criança. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que, embora tenha mencionado em depoimento mudança em 1976, trata-se de engano, dado que também declarou ter começado a trabalhar meses depois da mudança, ao passo que iniciou suas atividades urbanas em São Paulo em 1.8.1977 na empresa Asa Indústria e Comércio Arruelas Ltda., consoante cópia da CTPS de fls. 19/21. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 9 de julho de 1973 a 31 de dezembro de 1976 (termo final requerido na exordial), o que soma 3 anos, 5 meses e 23 dias, na condição de segurado especial. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o

Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 23.06.1980 a 21.7.1986 e 1.9.1986 a 4.7.2006. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79.No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 6.3.1997. Passo à análise dos períodos postulados na exordial. As cópias da CTPS do Autor (fls. 19/28) comprovam que o Autor trabalhou na empresa Aché Laboratório Farmacêutico S.A. (indústria química farmacêutica) nos períodos de 23.6.1980 a 21.7.1986 (cargo de auxiliar de expedição) e 01.09.1986 a 4.7.2006 (cargo de auxiliar de manipulação e drageamento). Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37, emitido em 18.7.2005, detalha que o Autor exerceu as funções de auxiliar de expedição (23.6.1980 a 31.10.1980), auxiliar de almoxarifado (1.11.1980 a 30.11.1981), auxiliar de produção (1.12.1981 a 31.5.1983), auxiliar de manipulação e drageamento (01.06.1986 a 30.9.1986), líder de comprimidos (01.10.1986 a 31.7.1994) e técnico de produção de farma (a partir de 01.08.1994) na empresa Aché Laboratório Farmacêutico S.A. E o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/39, emitido em 21.11.2006, aponta que o Autor exerceu as funções de auxiliar de manipulação e drageamento (01.09.1986 a 30.9.1986), líder de comprimidos (01.10.1986 a 31.7.1994) e técnico de produção de farma (01.08.1994 a 4.7.2006) na empresa Aché Laboratório Farmacêutico S.A. Os PPPs de fls. 36/37 e 38/39 apontam, como fatores de risco, agente químicos (poeiras, sem especificar sua natureza) e agentes físicos (ruídos), mas apontando a dosimetria (82,3 decibéis) somente nos períodos de 1.8.1994 a 4.7.2006. Em seu depoimento pessoal (fls. 138 e 141/142), o Autor declarou que trabalhou no Laboratório Aché (fábrica de remédios) exercendo suas funções na área de revestimento, manipulação e compressão de comprimidos, com sujeição a agentes nocivos à saúde do trabalhador (ruídos de até 110 decibéis e poeiras químicas) durante todos os períodos em que lá labutou (1986 a 2006). Também afirmou que a ex-empregadora forneceu-lhe o Perfil Profissiográfico Previdenciário, mas se recusou a apresentar cópia do laudo pericial da empresa, sob alegação (incorreta) de que na fábrica de remédios não há insalubridade. Instada, a empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. forneceu em Juízo somente cópias dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho referentes aos períodos de 1996 e de 1999 a 2006, afirmando que a obrigatoriedade e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA se deu com a promulgação da Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1994 (fls. 237/823). Não obstante, a perícia judicial (fls. 904/956) comprovou a exposição do autor a agentes nocivos à saúde do Autor durante todos os períodos em que labutou na empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. Com o efeito, o laudo pericial descreve que o Autor trabalhou no setor de manipulação de sólidos, + ou - 7 anos e na área de revestimento de drágeas, 19 anos. Fazia a parte de revestimento com aplicação do xarope e revestimento com filme a base de solvente. Quando trabalhava no drageador, trabalhavam com ele mais cinco pessoas para dar conta das cinco máquinas drageadoras, conforme foto. Além de trabalhar no drageador, trabalhava fazendo a parte do revestimento de filme com solvente. De 1980 até 2002 tinha muita deficiência de exaustão nos departamentos, depois foi solucionado. Não existia um local fixo de trabalho, de acordo com a necessidade era deslocado para outro departamento, dentro da área de sólidos (resposta ao quesito n.º 02 do Autor - fl. 918). Segundo o trabalho técnico, O autor estava exposto a agente físico, Ruído, químico, de produtos químicos diversos, ergonômico no carregamento do misturador em V (resposta ao quesito n.º 04 do Autor - fl. 918). Pelo que o Sr. Perito pode observar (ao ligar as drageadeiras que hoje se encontram inoperantes, pela sua substituição por automáticas) as máquinas emitiam ruído bem acima dos 85dB permitidos pela NR-15, anexo-I, através do paradigma e do superior hierárquico, pude constatar que existia um esforço físico considerável no carregamento do misturador em V, e a presença de pós químicos em suspensão no ambiente, esse era o local onde o autor trabalhava (resposta ao quesito 6 do Autor - fl. 919). E o perito judicial concluiu que o autor efetivamente esteve exposto a insalubridade na época em que trabalhou na empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. (fl. 923, item VI), apontando os seguintes fatores determinantes da sua convicção (fls. 924/925, item VIII):a) O autor trabalhava com as máquinas drageadeira (antiga), o qual apresentava alto nível de ruído, exalava produtos químicos e solventes, além do esforço físico para carregamento da misturadora (erguer sacos de 70 quilos);b) Nota-se que, em todo o período laboral, o autor sempre trabalhou na função de operador de máquinas e manipulador de formulações;c) O autor (e o seu paradigma) apresentaram deficiência auditiva, o que pode configurar Nexo de Causalidade com o ambiente laboral;d) O autor apresenta um dano na coluna, que pode estabelecer o Nexo de Causalidade com o ambiente laboral (carga do misturador em V);e) Na reformulação da empresa, foram mantidas algumas máquinas antigas, do tempo do autor, já em desuso, porém ao serem colocadas em funcionamento, embora enclausuradas, constatamos que emitiam altos níveis de ruídos;f) O PPP do autor Doc 8 no item 15- EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, nos itens 15.6 e 15.7 do ano de 1986 até 1994 nos fatores de risco ruído, poeiras químicas, os EPIS foram considerados INEFICAZES;g) Nas fichas de controle de EPIS notamos o fornecimento do primeiro protetor auricular em 10/07/92 e o outro só em 12/04/1995, o que denota a falta de uso do EPI, ou a falta de fornecimento;h) A intenção da concessão de aposentadoria especial é diminuir o tempo do período laboral, visando a compensar um possível comprometimento da saúde do funcionário, podendo diminuir assim a expectativa da saúde;i) Insalubridade: é o trabalho em ambiente hostil, contaminado, com vapores, gases, pós, produtos químicos, raios ultra violeta, radiações ionizantes, ruído, ambientes com calor, umidade, enfim locais de

trabalho em que existe efetivamente o contaminante ou produtos prejudiciais à saúde. Por fim, na SÍNTESE DO LAUDO, o perito judicial afirma que o O autor apresenta os requisitos necessários a contagem do tempo para fins de aposentadoria especial, uma vez que esteve efetivamente expostos a insalubridade durante todo o período laboral na empresa Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A. (fl. 926). Consoante acima fundamentado, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64). E a exposição ao agente ruído deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997 (código 2.0.1 dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99). Os Decretos n.ºs 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) também consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº. 3048/99 (com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Ademais, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Além disso, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse contexto, quanto ao labor prestado na empresa Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A., entendo que a associação dos agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto (agentes físicos - ruídos bem acima de 85 decibéis e agentes químicos - pós químicos variados), caracterizava suas funções como insalubres. Portanto, reconheço o labor sob condições especiais nos períodos de 23 de junho de 1980 a 21 de julho de 1986 e 1º de setembro de 1986 a 4 de julho de 2006, labutados na empresa Ache Laboratórios Farmacêuticos S.A.. A conversão da

atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Atividade urbana controvertida Na exordial, o Autor sustenta ter exercido atividade urbana comum nos períodos de 1.8.1977 a 7.11.1977, 1.12.1977 a 26.2.1980 e 1.1.2009 a 31.7.2010. As cópias da CTPS de fls. 19/28 apontam que o Autor exerceu atividade urbana (como empregado), dentre outros, nos períodos de 1º de agosto de 1977 a 7 de novembro de 1977 (empregadora Asa Ind. e Com. Aruelas Ltda.), 1º de dezembro de 1977 a 26 de fevereiro de 1980 (Transbraga - Emp. Transp. Rodoviários Ltda.) e 23 de junho de 1980 a 21 de julho de 1986 (Aché Laboratório Farmacêutico S.A.) Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. In casu, no extrato CNIS de fl. 97 não estão registrados os vínculos empregatícios nos períodos de 01.08.1977 a 07.11.1977 e 1.12.1977 a 26.2.1980. Não obstante, o Autor possui direito à contagem dos períodos compreendidos entre 1º de agosto de 1977 a 7 de novembro de 1977 (empregadora Asa Ind. e Com. Aruelas Ltda.) e 1º de dezembro de 1977 a 26 de fevereiro de 1980 (empregadora Transbraga - Emp. Transp. Rodoviários Ltda.), já que os respectivos registros estão em ordem cronológica (páginas 10 e 11 da 1ª CTPS), em período anterior ao que consta no CNIS (23.6.1980 a 21.7.1986 - página 12 da 1ª CTPS). Com efeito, a ausência de registro no CNIS, por si só, não permite a desconsideração de tais vínculos de emprego. E não havendo indícios de fraude na anotação em questão, não é lícita sua pura e simples desconsideração. Portanto, deve ser computado o período em que o Autor trabalhou nas empresas Asa Ind. e Com. Aruelas Ltda. (1.8.1977 a 7.11.1977) e Transbraga - Emp. Transp. Rodoviários Ltda. (1.12.1977 a 26.2.1980). Quanto ao período de 01.01.2009 a 31.7.2010 (pedreiro autônomo), o extrato CNIS de fl. 97, apresentado pelo próprio INSS, comprova que o Autor efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, nas competências 01/2009 a 12/2010. Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o Autor exerceu atividade urbana comum, como contribuinte individual, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de julho de 2010. Assim, considero provado o tempo de serviço urbano comum nos períodos de 1º de agosto de 1977 a 7 de novembro de 1977 (empregado), 1º de dezembro de 1977 a 26 de fevereiro de 1980 (empregado) e 1º de janeiro de 2009 a 31 de julho de 2010 (contribuinte individual). Aposentadoria por tempo de contribuição No curso desta demanda, o Autor conquistou administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/160.354.555-4, com DIB em 3.7.2012, computando 35 anos de tempo de contribuição, consoante documentos de fls. 1015/1021. Ocorre que, no processo administrativo nº. 42/146.496.040-0, o INSS apurou somente 27 anos, 6 meses e 3 dias até 30.7.2010 (DER), conforme comunicação de decisão de fl. 31, já que não computou a atividade rural, não considerou os vínculos empregatícios não insertos no CNIS e não reconheceu o exercício de atividade especial. Assim, computando a atividade rural (9.7.1973 a 31.12.1976) e os vínculos urbanos controvertidos (1.8.1977 a 7.11.1977 e 1.12.1977 a 26.2.1980) e efetuando a conversão da atividade especial (23.6.1980 a 21.7.1986 e 1.9.1986 a 4.7.2006) nos períodos reconhecidos nesta demanda, verifico que o Autor já possuía 43 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição até 30.7.2010 (DER). Portanto, o Autor já preenchia o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91) na data do requerimento administrativo nº.

42/146.496.040-0 (30.7.2010), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Portanto, o Autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30 de julho de 2010 (42/146.496.040-0), devendo o INSS, contudo, proceder ao cancelamento da aposentadoria nº. 42/160.354.555-4 concedida administrativamente em 3.7.2012. Aposentadoria especial No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 23.6.1980 a 21.7.1986 e 1.9.1986 a 4.7.2006, o que totaliza 25 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço sob condições insalubres até 4.7.2006. Logo, na data do requerimento administrativo (30.7.2010) também considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Todavia, na hipótese de implantação de aposentadoria especial, o INSS deverá proceder ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.354.555-4) concedida administrativamente em 3.7.2012, nos termos do art. 124, II, da Lei nº. 8.213/91. Benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado Ainda que requerida administrativamente apenas a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, é certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a

Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (negritei)(AC 200138000052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)In casu, conforme acima salientado, o Autor completou os requisitos exigidos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou de aposentadoria especial.Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.III - Dispositivo:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 9 de julho de 1973 a 31 de dezembro de 1976;b) declarar como provado o tempo de serviço urbano comum nos períodos de 1º de agosto de 1977 a 7 de novembro de 1977, 1º de dezembro de 1977 a 26 de fevereiro de 1980 e 1º de janeiro de 2009 a 31 de julho de 2010; c) declarar como trabalhado em atividade especial nos períodos de 23 de junho de 1980 a 21 de julho de 1986 e 1º de setembro de 1986 a 4 de julho de 2006; d) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (43 anos, 10 meses e 12 até 30.7.2010) ou Aposentadoria Especial com proventos integrais (25 anos, 11 meses e 3 dias até 4.7.2006), com data de início em 30.7.2010 (data do requerimento administrativo), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e parcelas atrasadas, com cancelamento da aposentadoria nº. 42/160.354.555-4 concedida administrativamente em 3.7.2012. e) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 30.7.2010 (DIB), devendo ser compensados os valores pagos a título do benefício nº. 42/160.354.555-4. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO COSTABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ou Aposentadoria EspecialDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.7.2010RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002035-22.2011.403.6112 - NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO: NELSON FRANCISCO DE LIMA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 125.493.866-1) a partir de 16.7.2002 (data do primeiro requerimento administrativo), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural nos períodos de 5.7.1972 a 15.4.1975 e 16.4.1975 a 16.5.1979, completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário em 2002, mas que o Réu concedeu-lhe sua aposentadoria apenas em 5.11.2009 (NB 143.385.258-3). A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 17/119. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 122. Devidamente citado (fl. 123), o Réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 125, sendo decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 126). Deferida a produção de prova oral (fl. 126), o Autor e três testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 139/145). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 151/154 e 155/157. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação

para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Mérito Diz o Autor que trabalhou em atividade rural nos períodos de 5.7.1972 a 15.4.1975 e 16.4.1975 a 16.5.1979 e que mencionados trabalhos agrícolas não foram integralmente reconhecidos pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de serviço/contribuição. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural entre 1972 a 1979. É certo que o INSS, à época do requerimento do benefício nº. 42/125.493.866-1 (DER em 16.7.2002), reconheceu administrativamente a atividade rural somente no período de 1.1.1974 a 31.12.1974, conforme termo de homologação da atividade rural de fl. 20. Todavia, ao tempo do requerimento do benefício nº. 42/143.385.258-3 (DER em 5.11.2009), diversamente, o órgão previdenciário considerou provado o labor rural nos períodos de 5.7.1972 a 16.4.1975 e 17.4.1975 a 31.12.1978. Tal divergência ocorreu porque, quando da apreciação do 2º requerimento administrativo, o órgão previdenciário solicitou ao segurado a apresentação de documentos complementares em 29.1.2010 (fl. 57) e posteriormente autorizou o processamento da justificação administrativa em 25.2.2010 (fl. 93). Na justificação administrativa, o requerente postulou o reconhecimento de atividade rural no período de 05/07/1972 a 16/04/1975, na Gleba Cambará, município de Assis Chateaubriand - PR e de 17/07/1975 a 16/05/1979, no Sítio São Francisco, município de Teodoro Sampaio, apresentando os seguintes documentos (fl. 93): a) Declaração de Exercício de Atividade Rural expedido pelo sindicato dos Trabalhadores rurais de Teodoro Sampaio SP, fls. 11/12; b) Cessão e transferência de Direitos e obrigações de gleba de terras, em nome do pai do requerente, emitida em 05/07/1972, fls. 13; c) Declaração de Imposto de Renda em nome do pai do requerente, constando o lote de terras rural, adquirido em 1972, fls. 17; d) Escritura de compra e venda propriedade rural adquirida em 1975, em nome do pai do requerente, fls. 15 a 16; e) Recibos expedidos pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Assis Chat. - PR em nome do pai do requerente, anos de 1972 a 1974, bem como a carteirinha de associado ao Sind dos T.R. De Assis Chat., emitida em 16/08/1972 e 11/01/1975, fls. 18 e 19; f) Nota da cooperativa anos 1973/1974 em nome do pai do requerente, fls. 20/21; g) Título eleitoral expedido em 12/1973, constando a profissão lavrador (não apresentou o documento original para ser autenticado, por não possuir o referido documento. Fls. 22/23; h) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitida em 1974, constando a profissão lavrador, fls. 24; i) Carteira Nacional de Habilitação emitida em 23/03/1976, constando a profissão lavrador, fls. 25; j) Nota Fiscal do Produtor em nome do pai do requerente - Sítio São Francisco, emissão em 09/06/1978, fls. 26. Na justificação administrativa também foram ouvidos o segurado Nelson Francisco da Silva e as testemunhas Francisco Luiz de Carvalho, Mauricio da Costa Guimarães e Antonio Figueiredo Bastos (fls. 99/104). E posteriormente o servidor do INSS processante da justificação administrativa manifestou nos seguintes termos (fl. 105): (...) CONCLUSÃO- Não houve incidentes merecedores de referência, as testemunhas portaram-se condignamente e embora eu não as conheçam, parecem idôneas. - As testemunhas relataram que o justificante trabalhava na lavoura juntamente com o pai, sendo que: - 1ª Test: informou que o justificante trabalhou ajudando o pai na propriedade 1974 a 1979 em regime de economia familiar; - 2ª Test: informou que o justificante trabalhou de 1972 a 1974 e de 1974 a 1979 em regime de economia familiar; - 3ª Test.: alegou que o justificante trabalhou de 1974 a 1979. - Todas confirmaram o exercício no meio rural junto com o pai, como lavrador, em regime de economia familiar; e conforme documentação contida neste processo, smj, poderia ser considerado o período de 05/07/1972 a 16/04/1975 e 17/04/1975 a 31/12/1978. - Conclusão essa que passo para a apreciação da chefia de benefício. Em consequência, a Chefe do Setor de Benefícios do INSS considerou provado o labor rural nos períodos de 5.7.1972 a 16.4.1975 e 17.4.1975 a 31.12.1978, nos seguintes termos: Em face das conclusões do processante, considero a J. A. eficaz para a prova pretendida, fica a presente homologada quanto ao mérito, conforme inciso II do Art. 386 da IN/20, nova redação dada pela IN/40/09. Na presente demanda, o Autor apresentou cópia do processo administrativo nº. 42/143.385.258-3, juntando idêntico início de prova material do trabalho rural da parte autora. A par destas provas documentais também foram inquiridas na esfera judicial as mesmas testemunhas ouvidas na esfera administrativa. E as testemunhas Francisco Luiz de Carvalho, Mauricio da Costa Guimarães e Antonio Figueiredo Bastos confirmaram em Juízo o labor rural do Autor em regime de economia familiar entre 1972 a 1979 (fls. 141/144). O depoente Antonio Figueiredo de Bastos declarou que conheceu o Autor há cerca de quarenta anos. Falou que naquele tempo o Autor trabalhava na roça em sítio do pai (com área de quatro alqueires) situado no Distrito de Planalto do Sul [município de Teodoro Sampaio/SP]. Disse que não havia contratação de empregados. Aduziu que a família do Autor possuía lavouras de amendoim, mamona, arroz, feijão. A testemunha Francisco Luiz de Carvalho declarou que conheceu o Autor em 1974, quando o pai dele adquiriu um pequeno sítio no Distrito de Planalto do Sul/SP. Disse que a família do Autor não contratava empregados. Falou que a família do Autor possuía lavouras de mamona, amendoim, milho, feijão. Afirmou que o Autor permaneceu labutando no campo até 1979. Aduziu que anteriormente o Autor morava em imóvel rural no Paraná, mas que desconhece detalhes da sua pretérita atividade profissional. E o depoente Mauricio da Costa Guimarães declarou que conhece o Autor desde 1960, quando ele ainda era criança, nem trabalhava no campo e morava na zona rural de Marabá Paulista/SP. Falou que posteriormente a família do Autor mudou-se para o Estado do Paraná em 1972, onde os

membros da família (pais e filhos) em sítio próprio, com área de cinco alqueires, trabalhavam em lavouras de soja para venda e de outros produtos agrícolas para consumo próprio. Disse que a família do Autor depois transferiu residência para a zona rural do Distrito de Planalto do Sul/SP, onde o Demandante permaneceu trabalhando na roça entre 1975 a 1979, em imóvel familiar com área de quatro alqueires. Afirmou que o Autor permaneceu em Planalto do Sul de 1975 a 1979, trabalhando em lavouras de amendoim e outros produtos agrícolas. Aduziu que a família do Autor não contratava empregados. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal (fls. 140 e 144) e documentos apresentados (fls. 36/52). Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural na zona rural de Assis Chateaubriand - PR e no Distrito de Planalto do Sul (município de Teodoro Sampaio/SP). No caso dos autos, pede o autor Nelson Francisco de Lima (nascido em 11.3.1954) reconhecimento de atividade rural desde 5.7.1972, quando já contava com dezoito anos de idade. E a parte autora fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que exercia atividade laborativa na lavoura, auxiliando seu genitor em lavouras da família desde criança, quando ainda residia na zona rural do Estado do Paraná. Quanto ao termo final, o Autor iniciou suas atividades urbanas no dia 16.7.1979 na empresa Pro Metalúrgica S/A, conforme extrato CNIS de fl. 56. Nesse contexto, considero suficientemente comprovada a atividade rural somente entre 5 de julho de 1972 a 16 de maio de 1979, o que soma 6 anos, 10 meses e 12 dias na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:...

2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 125.493.866-1) a partir de 16.7.2002 (data do primeiro requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Os documentos de fls. 21/23 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço/contribuição do

Autor, computando apenas 29 anos, 2 meses e 16 dias até 30.6.2002, já que na data do primeiro requerimento computou atividade rural somente no período de 1.1.1974 a 31.12.1974. Somando-se a atividade rural remanescente reconhecida na presente demanda (5.7.1972 a 31.12.1973 e 01.01.1975 a 16.5.1979) ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor já contava com: a) 31 anos, 06 meses e 15 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) - planilha anexa I - e b) c) 35 anos, 00 mês e 29 dias até 30.6.2002 (DER) - planilha anexa II. Assim, o Autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de: a) aposentadoria por tempo de contribuição proporcional até a data da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou b) aposentadoria por tempo de contribuição integral até o 1º requerimento administrativo (DER = 30.6.2002). Tendo em vista que o segurado preenchia os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo da EC nº 20/98 ou integrais na DER, o Autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1792 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91 (...) (negritei)(AC 200138000052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria, concedendo-o pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício integral ou proporcional, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Por fim, considerando que o segurado já havia noticiado o labor em regime de economia familiar (fl. 20) e que o órgão previdenciário deveria ter processado justificativa administrativa ao tempo do 1º requerimento administrativo (inclusive solicitando a apresentação de documentação complementar, se necessário fosse), o Autor possui direito à conquista da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 125.493.866-1 (DIB em 16.7.2002 - data do primeiro requerimento administrativo), devendo o Réu proceder ao pagamento das diferenças atrasadas, com observância da prescrição quinquenal. Todavia, o INSS deverá também efetuar o cancelamento do benefício conquistado

administrativamente em 5.11.2009 (NB 143.385.258-3), já que a legislação de regência não permite o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da Lei nº. 8.213/91.III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 5 de julho de 1972 e 16 de maio de 1979; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 125.493.866-1, com data de início em 16.7.2002 (DER), considerando 31 anos, 6 meses e 15 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) ou 35 anos, 00 mês e 29 dias até 30.6.2002, ficando garantida a opção pelo segurado do benefício mais vantajoso;c) determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/143.385.258-3, nos termos do art. 124, II, da Lei nº. 8.213/91; d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, com observância da prescrição quinquenal e com dedução dos valores pagos (em períodos concomitantes) a título do benefício nº. 42/143.385.258-3. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Também condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): NELSON FRANCISCO DE LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de Serviço Proporcional ou IntegralDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.7.2002RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005393-92.2011.403.6112 - LAURA FERNANDES DE AZEVEDO CARLIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Laura Fernandes de Azevedo Carlis em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/17).Pela decisão de fl. 21/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/30), sustentando que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade rural. Pugna pela improcedência do pedido, já que não comprovado o alegado labor campesino. Juntou documentos (fls. 31/37).Expedida carta precatória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP (fls. 61/64).Por ocasião das alegações finais, a demandante apresentou suas razões às fls. 68/71. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 72vº).Conclusos vieram. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 8 de junho de 2011, conforme documentos de fl. 13, que registram data de nascimento em 08.6.1956.Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo.Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2011 - é de 180 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado.Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data

do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011) Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem

como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos, todos em nome do marido: a) cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 23.06.1973, na qual seu cônjuge Orides Carlis foi identificado como lavrador (fl. 14); b) cópia da certidão de nascimento de Simone Carlis (filha da demandante), cujo assento foi lavrado em 24.09.1982, em que o consorte da autora foi qualificado como lavrador (fl. 15); c) cópia da certidão de nascimento de Lorraine Carlis (filha da demandante), lavrada em 16.06.1997, sem qualificação profissional dos pais da criança (fl. 16). É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados em nome do marido como início de prova material em favor da esposa. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora durante todo o período de carência (180 meses - art. 142 da lei 8.213/91). A concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho, em atividades rurais, pelo período de carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à implementação do requisito idade. Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (...). 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nosso. Assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural: I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA

ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF Nº 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3.Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N.Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante.É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos s empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e

aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de 30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadado, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002. Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009. Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte: Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural. Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...) No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral. A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo. CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297. Assim, considerando que a autora completou o requisito etário em 2011, eventual labor em tempo distante (nas décadas de sessenta a oitenta) não é apto para a conquista da aposentadoria por idade rural. E o conjunto probatório não confirma, de forma segura, o aduzido trabalho rural da autora durante o período de carência (art. 180 meses - art. 142 da lei 8.213/91). Consoante acima salientado, a certidão de casamento de fl. 14 e a certidão de nascimento de fl. 15 indicam que o cônjuge da autora era lavrador ao tempo da celebração do matrimônio em 1973 e do nascimento da filha Simone em 1982, quando a família residia no município de Quarto Centenário, no Estado do Paraná. Não obstante, os extratos CNIS do marido da autora (fls. 36/37) apontam: o exercício de atividade urbana em períodos intercalados entre 1977 a 2008 (CBO nº 99900 = abastecedor de linha de produção, CBO nº. 58330 = vigia, CBO nº 98560 = motorista de caminhão, CBO nº. 7170 = ajudante de obras civis, dentre outros); e b) recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, nas competências 01/1989 a 10/1989 a 12/1989 a 03/1991 e 05/1991 a 12/1993. Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina

não beneficia integralmente a autora, já que há registro de ocupações urbanas, hábeis a afastar a presunção de continuidade de desenvolvimento de atividades rurícolas. Nesse contexto, tendo em vista que não há indícios materiais em nome da própria autora e que o consorte executou trabalhos urbanos por vários períodos ao tempo da vigência da lei 8.213/91, entendo que não restou suficientemente demonstrado labor ininterrupto pela autora entre 1973 e 2011. Assim, à míngua de indícios materiais em nome próprio, considero não provado o exercício de atividade rural da autora quanto aos períodos em que seu cônjuge labutou em atividade urbana. Ademais, a prova testemunhal não corroborou suficientemente os indícios materiais da alegada atividade rural da autora em período relevante. Em seu depoimento pessoal (prestado em 17/01/2013 no Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP), a autora declarou que: desde pequena trabalha na roça. Não se recorda de todos os seus empregadores, mas trabalhou no Paraná no município de Quatro Centenário, no Estado de São Paulo, em Pres. Venceslau, para onde se mudou em 1986/1987. A última vez que trabalho no campo foi no colheita de feijão, no sítio do Sr. Pedro, próximo ao Campinal, há mais ou menos sete anos. Nunca trabalhou na cidade. O marido da autora também é diarista e continua a trabalhar. Tem três filhos, com idades e 37, 33 e 18 anos (fl. 62). Nestes termos, no ponto destacado, a própria autora confessa que exerceu atividade rural somente até 2006 - aproximadamente. E as testemunhas não fornecem segura convicção quanto à suposta atividade rural ininterrupta até 2011 (quando a autora preencheu o requisito etário). Com efeito, a testemunha Pedro Dias Paes (fl. 63) declarou que: Conhece a autora há vinte anos e sabe que ela sempre trabalhou na roça. O requerente trabalhou para o depoente por vinte ou trinta dias, há cinco anos, na lavoura de feijão, no bairro do Campinal. Não sabe dizer o nome de outros proprietários para quem a autora tenha trabalhado. E a testemunha Irene Batista Gust (fl. 64) declarou que: Conhece a autora desde 1990. Tem conhecimento que a autora sempre trabalhou na roça como diarista. A requerente trabalhou para a autora em lavouras de mandioca, feijão, mamona, algodão. A depoente possui sítio há treze anos. Sabe que a requerente também trabalhava em outros sítios. Não se lembra quando foi a última vez que a autora lhe prestou serviços. O marido da autora também é diarista, mas nunca prestou sérvios para depoente(...) Não sabe informar o nome de outros produtores rurais para quem a autora tenha trabalhado. Ademais, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91, consoante acima fundamentado. Logo, considerando que a autora não se beneficia da presunção de continuidade ininterrupta de desenvolvimento de atividades rurícolas desde 1973, já que seu marido exerceu labor urbano em vários interstícios incluso no período de carência, não restou integralmente provado o labor rural como diarista rural, durante o prazo exigido pela legislação de regência (180 meses), no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou do ajuizamento desta demanda (ano de 2011). Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006925-04.2011.403.6112 - FLAVIA CAMILLO SEXTO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Flavia Camillo Sexto Domingos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seus filhos Caleb Domingos e Cauã Domingos, respectivamente, em 01/06/2011 e 01/11/2006, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/24 e 30/32). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/35), postulando a improcedência do pedido, sustentando que a autora não detém a qualidade de segurado e que não restou provado o exercício de atividade rural. Juntou documentos (fls. 36/40). Deferida a produção de prova oral (fl. 42), a autora Flavia Camillo Sexto Domingos e a testemunha Elenice Maria Brites foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 57/60). Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 63/73. O réu reiterou, a título de legações finais, as considerações tecidas nas suas manifestações (fl. 73). Convertido o julgamento em diligência (fl. 74), a autora apresentou cópia da certidão de casamento (fls. 75/76). O réu foi cientificado da superveniente juntada de cópia da certidão de casamento (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seus filhos Caleb Domingos e Cauã Domingos, respectivamente, em 01/06/2011 e 01/11/2006, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). A contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é

necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, as cópias das certidões de nascimento de fls. 17/18 comprovam que a autora Flávia Camillo Sexto Domingos é mãe de Caleb Domingos, nascido em 1º de junho de 2011, e de Cauã Domingos, nascido em 1º de novembro de 2006. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento de Caleb Domingos (filho da autora), cujo assento foi lavrado em 06/06/2011, sem qualificação profissional dos pais da criança (fl. 17); b) cópia da certidão de nascimento de Cauã Domingos (filho da autora), cujo assento foi lavrado em 08/11/2006, na qual seu marido foi qualificado como instrutor de informática (fl. 18); c) cópia do contrato de concessão de uso firmado por Francisco Aparecido Sexto (pai da autora) e o Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA em 08/11/2010 (fl. 19); d) cópia da nota fiscal nº. 000001, ainda não preenchida (em branco), referente ao produtor Francisco Aparecido Sexto (genitor da autora), com endereço no Sítio Pascoal, Assentamento Dona Carmem em Mirante do Paranapanema (fls. 20 e 22). e) cópia da declaração particular, datada de 06/06/2006, apontando que a autora exerceu atividade rural entre agosto de 2000 e março de 2003 em propriedades rurais situadas na Comarca de

Goioerê/PR (fl. 21);e) cópia da declaração particular, datada de 03/07/2011, na qual o pai da autora informa que sua filha Flávia Camilo Sexto Domingos e filhos são seus dependentes em lote rural (fl. 24).É certo que a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros.No caso dos autos, no entanto, a autora é casada desde 10/10/2002 (fl. 76.), sendo que seus filhos nasceram na constância do matrimônio em 01/06/2011 e 01/11/2006 (fls. 17/18).Nesses termos, reputo que os documentos que apontam a atividade rural do pai da autora em 2010 (fls. 19/20 e 22) não podem ser utilizados em seu benefício.As declarações particulares de fls. 21 e 24 também não podem ser reconhecidas como início de prova documental da alegada atividade rural da autora, a teor do disposto no artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Noutro giro, em seu depoimento pessoal (fl. 59), a autora declarou que Esteve acampada no ano de 2003, assim permanecendo durante aproximadamente 8 anos. Há quase 3 anos reside em um lote no Assentamento Dona Carmem pertencente a seu pai. Quando da concepção dos filhos, a depoente ainda estava no acampamento, no trevo de Teodoro Sampaio. Jamais trabalhou na cidade.Não obstante, o cônjuge da autora foi identificado como instrutor de informática na certidão de casamento (lavrada em 10/10/2002 - fl. 76) e na certidão de nascimento do filho Cauã Domingos (lavrada em 08/11/2006 - fl. 18), a indicar o exercício de atividade urbana.E o extrato do CNIS de fl. 40 também demonstra que o marido da autora exerceu atividade urbana nos períodos de 01/04/2002 a 08/2002 (empresa A. J. Rorato & Cia. Ltda.) e 01/08/2003 a 27/08/2003 (Sindicato Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Móvil. MGA).Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora, já que seu cônjuge exerceu tão somente ocupações urbanas ao tempo da vigência da lei 8.213/91.Assim, considerando a ausência de documentos indiciários quanto à suposta atividade rural da família entre 2006 e 2011, considero não suficientemente provada a alegada atividade rural nos períodos relevantes para conquista dos benefícios de salário-maternidade.É certo que a testemunha Elenice Maria Brites (fl. 60) declarou que: Conheceu a autora no Estado do Paraná há mais de 6 anos e afirma que ela trabalha na lavoura: Viemos do Paraná todas juntas. Estão assentados em um lote no Dona Carmem acerca de 3 anos. O lote é cultivado pela autora e seus pais, não tendo empregados. A depoente reside próxima da autora. Ela já trabalhava quando ficou grávida e continuou a trabalhar quando da gestação. Ainda hoje se dedica ao cultivo da terra. No lote é plantado milho, mandioca.No entanto, consoante acima fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91.Assim, considerando a ausência de documentos indiciários em nome da própria autora entre 2006 e 2011, considero não suficientemente provada a alegada atividade rural no período relevante, já que seu cônjuge era trabalhador urbano ao tempo da vigência da lei 8.213/91.Nesse contexto, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91), de modo que não prospera o pedido formulado.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS (colhido pelo Juízo) em nome de Denir Domingos (cônjuge da autora).Ao SEDI para retificação do nome da autora Flavia Camillo Sexto Domingos, devendo constar conforme certidão de casamento de fl. 76.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007310-49.2011.403.6112 - WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS X APARECIDA ANGELICA KLEBIS DOS SANTOS X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO:WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS e APARECIDA ANGÉLICA KLEBIS DOS SANTOS, representados por sua genitora Maria Luzia Klebis Rocha, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado ADÃO NICÁCIO DOS SANTOS.Aduzem que possuem direito ao benefício previdenciário porque são dependentes do recluso Adão Nicácio dos Santos, na condição de filhos menores de 21 anos. Entretanto, na esfera administrativa (NB 155.036.673-1), o pedido foi negado sob fundamento de que a renda do segurado era superior ao limite legal. Sustentam que, para fins de implantação do benefício previdenciário, deve ser considerada a renda dos dependentes e não do segurado.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/31).Pela decisão de fl. 35/verso, a tutela antecipada foi indeferida, mas os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora.Os Autores forneceram certidão de permanência carcerária atualizada (fls. 39/40).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda (fls. 43/45). Juntou documentos (fls. 46/47).Os Autores notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/57).Os Autores também se manifestaram sobre a contestação (fls. 61/65).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 68/70, opinando pela improcedência do pedido.Na fase de especificação de provas (fl. 72), os Autores peticionaram às fls. 74/75. O Réu

nada requereu (fl. 78). E o MPF reiterou sua manifestação anterior (fl. 79). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão determinando a conversão do agravo de instrumento (autos nº. 0034367-45.2011.4.03.0000/SP) em agravo retido, conforme cópia juntada às fls. 76/77. Pela decisão de fl. 81, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal, mas foi concedido prazo de dez dias à parte autora para apresentação de outros documentos. Os Autores informaram que não há novos documentos a serem apresentados (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a certidão de fl. 40 demonstra que Adão Nicácio dos Santos encontra-se recluso desde 20 de agosto de 2008. A condição de segurado do recluso Adão Nicácio dos Santos restou comprovada pelos extratos CNIS de fls. 19 e 46/47 que apontam último vínculo empregatício a partir de 3 de março de 2008 na empresa J. Coelho Empreiteira de Mão de Obra Ltda. Assim, não há dúvida de que ADÃO NICÁCIO DOS SANTOS mantinha a condição de segurado ao tempo da sua nova reclusão (20.8.2008). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. As cópias das certidões de nascimento de fls. 17 e 18 comprovam que a autora APARECIDA ANGÉLICA KLEBIS DOS SANTOS (nascida em 12.10.1996) e WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS (nascido em 29.4.1994) são filhos menores de 21 anos do segurado recluso ADÃO NICÁCIO DOS SANTOS. Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fl. 25), o que remanesce analisar é a condição de segurado de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência. Na hipótese vertente, ao tempo da última atividade remunerada do segurado ADÃO NICÁCIO DOS SANTOS, o art. 5º da Portaria Interministerial

MPS/MF nº 77, de 11.3.2008, estabelecia que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Todavia, na competência março de 2008 as horas normais de trabalho (212,57 horas) do segurado Adão Nicácio dos Santos perfizeram a quantia de R\$ 741,66, sendo que o salário-de-contribuição totalizou R\$ 911,57 porquanto foram acrescidas outras verbas trabalhistas, conforme extrato CNIS de fl. 21 e demonstrativo de pagamento de salário de fl. 22, valor superior ao máximo fixado na Portaria n.º 77/2008. E na competência maio de 2008 as horas normais de trabalho (227,23 horas) perfizeram R\$ 736,23, sendo que o salário-de-contribuição totalizou R\$ 1.043,12 porquanto foram acrescidas outras verbas trabalhistas, conforme demonstrativo de pagamento de salário de fl. 22 (parte final), valor igualmente superior ao máximo fixado na Portaria n.º 77/2008. Portanto, os Autores não fazem jus ao benefício em questão, visto que a renda mensal do segurado recluso sempre foi superior ao limite legal (R\$ 710,08) durante seu último vínculo de emprego na empresa J. Coelho Empreiteira de Mão de Obra Ltda. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008013-77.2011.403.6112 - MARIA EDNA PEDREIRA DE ALMEIDA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: MARIA EDNA PEDREIRA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.496.053-1), a partir do requerimento administrativo (03.08.2010), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 26/106. Pela decisão de fls. 110/111, foi deferido o pedido de tutela antecipada e restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Réu noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da tutela (fls. 118/124). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/135) sustentando a não comprovação do labor sob condições especiais nos períodos controvertidos. Postula a improcedência do pedido. O Egrégio Tribunal Regional Federal comunicou a conversão do agravo de instrumento em retido (fls. 125/127 e 138/140). Na fase de especificação de provas (fl. 137), a Autora requereu a produção de prova pericial (fl. 143), enquanto o Réu nada disse (fl. 144vº). Pela decisão de fls. 145/146, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial, facultando à parte autora a apresentação de outros documentos no prazo de 15 dias. Instada, a Autora não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 150 (parte final). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem (29.4.1995 a 30.3.1996, 6.3.1997 a 2.6.1997 e 1.6.1997 a 3.8.2010). Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse

contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. No caso dos autos, o INSS reconheceu administrativamente (NB 146.496.053-1) o exercício de atividade especial no período de 9 de maio de 1989 a 28 de abril de 1995 (empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente), em razão do enquadramento na categoria profissional de enfermeiros (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), consoante documentos de fls. 71/72. Ocorre que, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.1.3) previam o trabalho como enfermeiro. O Médico-Perito do INSS também considerou provado o exercício de atividade especial: a) no período de 29 de abril de 1995 a 30 de março de 1996 (empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente), no cargo de auxiliar de enfermagem, em razão da presunção de exposição do trabalhador a agentes biológicos nocivos, consoante análise e decisão técnica de fls. 62/63; e b) no período de 24 de abril de 1996 a 5 de março de 1997 (empregadora Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa), no cargo de auxiliar de enfermagem, em razão da presunção de exposição do trabalhador a agentes biológicos nocivos, consoante análise e decisão técnica de fls. 69/70. Cabe salientar que o acórdão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social concluiu que corretamente o INSS efetuou o enquadramento dos períodos de trabalho da recorrente, até 05/03/97, em que trabalhou no hospital geral, destacando que na apuração do tempo de contribuição deixou de ser convertido o período de 29/04/95 a 05/03/97, não o aplicando apenas porque não alteraria a decisão proferida (fls. 102/104). Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o Autor exerceu atividade especial, como atendente/auxiliar de enfermagem, nos períodos de 9 de maio de 1989 a 30 de março de 1996 (empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente) e de 24 de abril de 1996 a 5 de março de 1997 (empregadora Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa). Passo à análise dos períodos remanescentes (a partir de 06.03.1997). O órgão previdenciário não reconheceu administrativamente o labor especial nos períodos de 06.03.1997 a 02.06.1997 (empregadora Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa) e 01.06.1997 a 30.3.2010 (empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente), sob alegação de não caracterização de exposição permanente a agentes biológicos nocivos, conforme documentos de fls. 62/63 e 69/70. Não assiste razão ao Réu. O órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 6.3.1997. A data em questão decorre de ser essa a da promulgação do Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passando, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu. Ocorre que, curiosamente, a lei de regência (nº 8.213/91) não foi alterada em sua redação nessa data, restando alterado apenas o Decreto nº 2.172/97, cuja redação não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Realmente, em março/97 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, houve apresentação de PPPs (fls. 60 e 65), com indicação dos profissionais responsáveis pelas informações ali constantes, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde em ambientes hospitalares, relativamente aos períodos de 1º de junho de 1997 a 31 de março de 2010 (auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente) e 24 de abril de 1996 a 2 de junho de 1997 (auxiliar de enfermagem na Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa), o que entendo suficiente para o reconhecimento da atividade e da exposição, até porque inexistente notícia de alteração nas condições de trabalho da Autora a partir de 6.3.1997 e, de outro lado, também não houve alteração na lei de regência, senão somente pequena alteração na redação do regulamento. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 60, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente: As (Os) profissionais lotadas (os) nesta função [Auxiliar de Enfermagem] realizam as seguintes atribuições durante a sua jornada de trabalho: desempenham atividades técnicas de enfermagem, sob a supervisão de um enfermeiro; realizam preparo de medicações receitadas pelos médicos; realizam administração destes medicamentos; acompanham e prestam cuidados de enfermagem aos pacientes internados; preparam e encaminham os pacientes para realização de exames e cirurgias; realizam atendimento pré e pós operatório; transportam pacientes em cadeira de rodas ou maca; transportam pacientes da cadeira de rodas ou maca para o leito ou vice-versa; realizam a higienização dos pacientes; organizam o ambiente de trabalho; dão continuidade ao

plantão; trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança; realizam registros e elaboram relatórios técnicos; comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. E o PPP de fl. 60/verso aponta, como fator de risco na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, a exposição da Autora a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos) nocivos à saúde dos trabalhadores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 65 também aponta que a Autora labutou na Unidade Coronariana da Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa com exposição a materiais infecto-contagiantes e agentes biológicos (vírus, bactérias, bacilos e alguns parasitas), informando que os auxiliares de enfermagem: realizam os seguintes procedimentos: Desinfecção concorrente, Desinfecção terminal, Inalação, Punção Venosa, Banho no Leito, Troca de roupa de cama, Auxílio no banho de chuveiro e higiene pessoal, Transporte de paciente e encaminhamento de óbito, Fazer curativos, Sonda Nasogástrica, Controle de balanço Hídrico, Preparo e administração de medicação, Preparo de soro, Verificação de sinais vitais, Auxiliar procedimentos médicos, Atender PCR, Limpeza e fechamento de material p/ esterilização e organização do expurgo, Oferecimento de dieta, Coleta de material para exame, Pré-operatório, Tricotomia, Manuseio de monitor, bomba de infusão, respirador, Cuidados com pacientes pós cat e angioplastia, Pré-desinfecção de material respiratório, Atender Cárdio-versão. Como acima salientado, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls.173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls.182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes.- O disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária.- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. - negrito (APELREEX 00049008920094036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DATA: 26/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da

empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. - negrito (AMS 200861090042992, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DATA: 24/11/2009, PÁGINA: 1230.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. - negrito (REO 200761830052491, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 17/09/2008.) De outra parte, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. - negrito (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011) Logo, prospera também o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, na profissão de auxiliar de enfermagem, nos períodos de 6 de março de 1997 a 2 de junho de 1997 (labutado na Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa) e de 1º de junho de 1997 a 31 de março de 2010 (labutado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente). Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do

Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20 para a trabalhadora do sexo feminino. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 71/72), o INSS apurou somente 27 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição até 3.8.2010 (DER), já que considerou labor especial somente nos períodos de 09.05.1989 a 31.3.1990, 01.04.1990 a 28.04.1995 e 24.04.1996 a 05.03.1997. Todavia, procedendo à conversão da atividade especial remanescente (29.4.1995 a 30.3.1996 e 6.3.1997 a 3.8.2010) reconhecida nesta demanda (multiplicador 1.20), verifico que a Autora já contava com 30 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição ao tempo do requerimento administrativo (3.8.2010), conforme planilha anexa. Nesse contexto, a Autora já havia completado o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde o ano de 2010. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado (174 meses de contribuição em 2010). Assim, constato que a Autora possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (3.8.2010). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada (fls. 110/111), para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 29 de abril de 1995 a 30 de março de 1996 e 6 de março de 1997 a 3 de agosto de 2010; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à Autora, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 3.8.2010 (data do requerimento administrativo); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 3.8.2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 e sucessivas. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA EDNA PEDREIRA DE ALMEIDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/146.496.053-1) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 3.8.2010 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008471-94.2011.403.6112 - ANAIR MARTINS ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Anair Martins Alves em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/67). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade campesina e sustentando que não há prova do exercício de atividade rural pelo período de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 73/80). Juntou documentos (fls. 81/87). Deferida a produção de prova oral (fl. 89), a autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP (fls. 102/106). Por ocasião das alegações finais, a demandante apresentou suas razões às fls. 109/112. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 113vº). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 9 de agosto de 2011, conforme documento de fl. 13, que registra data de nascimento em 09.08.1956. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2011 - é de 180 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado ou o ajuizamento desta demanda em 2011. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será

comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da conta de energia elétrica do mês de 08/2011 em nome de José Antonio Alves (cônjuge da autora), relativamente ao imóvel rural Sítio São João (fl. 14); b) cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 20.07.1974, na qual seu cônjuge José Antonio Alves foi qualificado como lavrador (fl. 15); c) cópia das fichas cadastrais do aluno Juraci Alves (filho da autora), apontando que, no ano de 1986, ele residia no Sítio São João, Bairro Esperança, município de Caiabu/SP (fls. 16/17); d) documentos de fls. 18/20, datados de 09.04.1991 e 04.05.1994, indicando que Juraci Alves (filho da autora) residia no Sítio São João, Bairro Esperança DOeste, Caiabu/SP; e) cópia do livro de matricular escolar apontando que José Antonio Alves (cônjuge da autora e pai do aluno Juraci Alves) foi identificado como lavrador entre 1982 e 1986 (fls. 21/30); f) cópia da certidão de nascimento de José Antonio Alves Júnior (filho da autora), cujo assento foi lavrado em 02.09.1980, sem a qualificação profissional dos pais da criança, mas constando que o parto ocorreu em domicílio no Bairro Rio do Peixe em Mariápolis/SP (fl. 31); g) cópia da certidão de casamento de José Antonio Alves Júnior (filho da autora), emitida em 20.02.2010 em Caiabu/SP, sem a qualificação profissional dos pais (fl. 33); h) cópia da ficha cadastral do aluno José Antonio Alves Júnior (filho da autora), apontando residir em 1992 na Rua Maria José Guelsi, Bairro Esperança DOeste, município de Caiabu/SP (fl. 34); i) documentos de fls. 35/36, datados de 04.05.1994 e 03.03.1995, indicando que José Antonio Alves Júnior (filho da autora), residia no Sítio São João, Bairro Esperança, Caiabu/SP; j) cópia do atestado para fins de escolaridade de fl. 39, indicando que José Antonio Alves Júnior (filho da autora), ao tempo em que matriculado na 8ª série do 1º grau (ano de 1995 - 37), trabalhava no Sítio São João em regime de economia familiar; k) cópia da declaração para fins de escolaridade de fl. 40, indicando que José Antonio Alves Júnior (filho da autora), ao tempo em que matriculado na 2ª série do 2º grau (ano de 1997 - 38), trabalhava no Sítio São João em regime de economia familiar; l) cópia do livro de matricular escolar apontando que José Antonio Alves (cônjuge da autora e pai do aluno José Antonio Alves Júnior) foi

identificado como lavrador (fls. 41/44);m) cópia do pedido de talonário de produtor em nome do consorte da autora, apresentado no Posto Fiscal em 09.03.1989, referente ao Sítio São João em Caiabu/SP (fl. 47);n) cópia das declarações cadastrais de produtor em nome de José Antonio Alves e Outros, protocoladas em 21.03.1995 e 25.04.1995, relativas ao Sítio São Francisco, Bairro Lambari, Estrada Municipal Caiabu/Mariápolis (fls. 48/51);o) cópia das notas fiscais de entrada emitidas pela Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A entre 1982 e 1983, apontando que o marido da autora comercializou algodão (fls. 52/53 e 55/58);p) cópia das notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge da autora, emitidas entre 1983 e 1989, indicando a venda de algodão (fls. 54 e 59/67).A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte ou companheira. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO . PEDIDO PROCEDENTE.1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes.2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Pedido procedente.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê:Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Nesses termos, reputo que os documentos apresentados nestes autos, que comprovam a atividade rural do consorte, podem ser utilizados em benefício da autora.E a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina no período relevante.Em seu depoimento pessoal (prestado em 30/10/2012 no Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP), a autora declarou: eu comecei a trabalhar na roça, como diarista, tendo trabalhado para Leandro Romero, Valdemar e Valentim, no cultivo de amendoim, mamona, algodão, etc. Até os dias atuais, continuo trabalhando na roça. Ultimamente, tenho um sítio com oito a dez alqueires, local em que trabalho em regime de economia familiar. Nesse sítio, cultivo pimenta, tomate e batata. Eu e meu marido trabalhamos [trabalhamos] no sítio. Quando precisa, ou seja, na colheita, os vizinhos ajudam no trabalho (fl. 103).A testemunha Luiz Alves Pereira (fl. 104) declarou: conheço a autora há mais de 40 anos. A autora, a vida toda, trabalhou na roça. Inicialmente, a autora trabalhava, em arrendamento familiar, em área pequena. A autora cultivava amendoim, algodão, etc. Atualmente, a autora trabalha na roça, tanto como diarista, como em seu próprio sítio, que é pequeno. A autora nunca trabalhou em atividade urbana (...) quando a autora deixou o sítio do Leandro Romeiro, ela passou a trabalhar no sítio do Valentim. No sítio do Valentim, ela cultivava amendoim. Após, a autora passou a trabalhar para Antônio Alves Pereira [sogro da autora], na mesma região em que ficava o sítio do Valentim. Após, a autora passou a trabalhar para terceiros, inclusive o Japonês. A autora também produz em seu sítio (...) o sítio da autora tem por volta de nove alqueires.. E a testemunha Osvaldo Pereira (fl. 105) declarou: conheço a autora há mais de trinta anos. Pelo que sei, a autora sempre trabalhou na roça, em arrendamento familiar. A autora cultivava feijão, milho, amendoim, algodão. Atualmente, a autora trabalha para Deodário, Dário e Konashin, no cultivo de tomate, pimenta e batata (...) no sítio da autora, ela cultivava pouca coisa, apenas para sobrevivência.Nestes termos, a prova testemunhal confirmou a origem e a aptidão campesina da autora, atestando a permanência no campo e o exercício de atividade rural antes e durante a vigência da lei 8.213/91. Consoante acima salientado, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2011 - é de 180 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como segurada especial. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência (180 meses no ano de 2011), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91. Não há informação nos autos de prévio requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (30.03.2012 - fls. 71/72).3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início de benefício em 30.03.2012 (data da citação) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da

4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANAIR MARTINS ALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade - art. 143 da lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.03.2012 (data da citação) RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-40.2012.403.6112 - JORGE ALVES PEREIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Converto o julgamento em diligência. A certidão de fl. 13 (datada de 31.5.2011) noticia a existência de recolhimentos previdenciários nos períodos de 1.5.1998 a 31.8.2000 e 1.9.2000 a 31.12.2003 e 1.12.2005 a 31.5.2011. Contudo, diversamente, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS há registros de contribuições previdenciárias somente nas competências 01/1999 a 05/2000, 07/2000 a 10/2000, 12/2000 a 12/2002, 09/2004 a 08/2005, 10/2005 a 07/2007 e 09/2007 a 07/2013. Assim, considerando as divergências entre a certidão de fl. 13 e os extratos CNIS colhidos pelo Juízo, determino a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Caiabu requisitando: a) a apresentação de discriminativo das competências e dos valores mensais efetivamente recolhidos a título de contribuição previdenciária em nome do vereador Jorge Alves Pereira no período de 01.01.1997 a 31.12.2013; e b) informações sobre eventual restituição ao vereador Jorge Alves Pereira (em razão de eventual lei municipal ou ação judicial individual ou coletiva) das contribuições previdenciárias descontadas dos subsídios dos agentes políticos durante o período em que vigorou a Lei nº. 9.506/97. Também determino a solicitação de cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº. 0001879-78.2004.403.6112 que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judicial (fls. 59/60). Providencie ainda a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo em nome do Autor. Sem prejuízo, desde logo, fixo prazo de 10 dias para que o autor Jorge Alves Pereira esclareça se formulou (ou não) pedido de restituição administrativa ou judicial dos valores descontados dos seus subsídios ao tempo da vigência da Lei nº. 9.506/97. Com a vinda da documentação requisitada/solicitada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000965-33.2012.403.6112 - NORIVALDO DE OLIVEIRA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO: NORIVALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial (17.2.1970 a 24.11.1970 e 11.10.1976 a 4.7.1977) para efeito de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 104.777.653-4 - DIB em 12.8.1997). Pede a revisão da renda inicial, com alteração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, com observância da prescrição quinquenal. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 16/35 e 39/48. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 49). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz preliminarmente prescrição e, no mérito, sustenta que não há comprovação da atividade sob condições especiais nos períodos apontados na exordial (fls. 52/55). Juntou documentos (fls. 56/60). O Autor postulou prioridade na tramitação do processo (fls. 65/66). Réplica às fls. 84/99. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preambularmente, considerando a idade do Autor (fl. 20), determino que a Secretaria, em observância ao disposto na Lei n. 10.173, de 09 de janeiro de 2001, priorize a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, conforme requerido às fls. 65/66. O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 104.777.653-4), com D.I.B. em 12.8.1997 (fls. 24/25). Constato de ofício a consumação da decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004).Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Não obstante, no caso dos autos, o benefício previdenciário foi deferido em 27.8.1997 (DDB)7 e a presente ação foi ajuizada apenas em 31.1.2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (ocorrido em 17.9.1997, consoante Relação de Créditos colhida pelo Juízo), nos termos do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada da Relação de Créditos colhidos pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-17.2012.403.6112 - MARIA LUCIA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
I - RELATÓRIO: MARIA LUCIA BERTONI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 539.739.682-2 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 22/58).A decisão de fls 62/63 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 70/75.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 81/83), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 88/91, requerendo a designação de nova perícia. Na oportunidade, apresentou laudo de assistente técnico (fls. 92/99) e outros documentos médicos (fls. 100/143).A decisão de fls. 144/145 deferiu o pedido de realização de nova perícia.Novo laudo pericial juntado às fls. 150/160, sobre o qual as partes foram cientificadas.A demandante apresentou manifestação à fl. 165, requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 166).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez.Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 70/75 informa que a demandante foi operada de câncer de mama, com quadrantectomia e esvaziamento axilar em 03.09.2010, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa para a autora, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 71.Em que pese o laudo apontar a existência de quadro ortopédico potencialmente incapacitante (conforme Histórico do trabalho técnico, fl. 70), o perito ocupou-se da análise apenas do quadro oncológico, concluindo pela ausência de incapacidade (Conclusão, fl. 75).Em seu parecer, o assistente técnico da demandante apresentou laudo divergente, apontando a existência do quadro ortopédico que determina incapacidade total e permanente para o

labor habitual da demandante (respostas aos quesitos 02 e 04, fls. 93/94). O assistente técnico não afastou totalmente a possibilidade de reabilitação, em que pese considerá-la de difícil consecução ante os aspectos pessoais e sociais da demandante (resposta ao quesito 05, fl. 94). Por fim, apontou como data de início da incapacidade a data de 24.02.2010, data da mastectomia a que foi submetida a demandante, com agravamento em fevereiro de 2012, quando desenvolveu quadro de cervicobraquialgia intensa à esquerda e teve diagnosticadas hérnias discais na coluna cervical. Determinada a realização de nova perícia (fls. 144/145), foi apresentado o laudo de fls. 150/160, no qual a expert concluiu ser a demandante portadora de espondilodiscoartrose cervical e lesão meniscal, que determinam incapacidade total e temporária para o labor habitual (Conforme tópicos Discussão e Conclusão do trabalho técnico, fl. 153). Acerca do início da incapacidade, fixou a perita em fevereiro de 2012, com amparo em exame complementar apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 154). Conforme documento de fl. 117, o exame a que se refere a perita foi realizado no período data de 23.02.2012. No caso dos autos, em que pese a conclusão do assistente técnico da demandante de que o quadro incapacitante é de caráter permanente, deve prevalecer o laudo produzido pela perita judicial, profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes. Lado outro, mesmo que se conclua que a incapacidade seja permanente como defende o assistente técnico, a idade não é determinante para a concessão de aposentadoria, uma vez que a Autora é jovem (45 anos atualmente, conforme documentos de fl. 24) e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional. Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Contudo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 539.739.682-2, cessado em 15.01.2012. In casu, a Autora ajuizou a presente ação, em 06.02.2012, sustentando que o auxílio-doença foi cessado de forma indevida, tendo em vista que ainda apresentava incapacidade para o trabalho. No entanto, conforme já discutido anteriormente, não foi verificada a existência de incapacidade em decorrência da patologia oncológica que fundamentou a concessão do benefício no período de 24.02.2010 a 15.01.2012, conforme extrato do HISMED de fl. 66. E a incapacidade constatada em Juízo decorre de patologias ortopédicas. Dessa forma, considerando que o perito não verificou a ocorrência de incapacidade em decorrência da patologia que fundamentou a concessão do benefício na esfera administrativa, não procede o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 539.739.682-2, desde a cessação ocorrida em 15.01.2012. Logo, considerando o documento médico de fl. 117, é de se fixar o termo a quo do quadro incapacitante em 23.02.2012, data da realização do exame que fundamentou a conclusão da perita judicial. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e de restabelecimento do benefício NB 539.739.682-2, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença desde 23.02.2012, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 165. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem

caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o auxílio-doença à Autora desde 23.02.2012, data indicada no laudo judicial, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Apreciando o laudo médico de fls. 150/160, arbitro os honorários da Sr.ª Perita no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA LUCIA BETONI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 23.02.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-74.2012.403.6112 - ALCIDES GIOVANNI (SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por ALCIDES GIOVANNI em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/41). A decisão de fls. 48/49 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 62/67. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 70/73 verso). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 80/83, ocasião em que o demandante requereu a produção de prova testemunhal. A decisão de fl. 85 indeferiu o pedido de produção de prova oral, mas oportunizou a complementação da prova documental. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 85 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Conforme documento de fl. 41 e extrato do HISMED de fls. 51, o benefício NB 548.298.813-5 foi indeferido na esfera administrativa em decorrência da fixação da data de início da incapacidade em momento anterior ao reingresso do demandante no RGPS (DII em 08.10.2009). Em Juízo, o laudo de fls. 62/67 informa que o demandante é portador de Diabetes, Hipertensão Arterial e Insuficiência Coronária já operada, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 62. Consoante Histórico do trabalho técnico, o demandante refere ter realizado cirurgia cardíaca com revascularização do miocárdio em 30.11.2009. Contudo, afirmou o perito que tal condição não determina incapacidade laborativa atual para o demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 62). Nesse contexto, ausente a incapacidade atual do demandante, não prospera o pedido de concessão do benefício auxílio-doença. No entanto, afirmou o perito que o demandante apresentou incapacidade durante o pós-operatório imediato, conforme resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 63. O pedido, contudo, também é improcedente para o período ante o não cumprimento da carência para fins de concessão dos benefícios por incapacidade.

Vejamos. Conforme consulta ao CNIS, o demandante ostenta vários vínculos de emprego nas décadas de 1970, 1980 e início dos anos 90, tendo cessado o último vínculo em 19.03.1992. Transcorrido o período de graça, perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Após longo período ausente do RGPS, voltou a verter contribuições para a previdência social a partir da competência 09/2009, sem vínculo de emprego. Conforme extrato do HISMED de fl. 51, a autarquia federal fixou o início da incapacidade em 08.10.2009, data do exame de cateterismo cardíaco a que se submeteu o demandante (documento de fls. 20/22). De outra parte, o laudo judicial informa a existência de incapacidade no pós-operatório da revascularização do miocárdio, ocorrido em novembro de 2009, sem informar se havia incapacidade prévia à intervenção cirúrgica. Logo, por qualquer ângulo que se observe, constata-se que o demandante não havia readquirido a carência para concessão dos benefícios por incapacidade (4 contribuições) ao tempo da gênese do quadro de incapacidade (seja outubro ou novembro de 2009). Por fim, as patologias que acometem o demandante não estão elencadas dentre aquelas que dispensam o cumprimento de carência, conforme resposta ao quesito 13 do Juízo (fls. 63/64), tampouco restou comprovada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, nos termos do inciso II do art. 26 da LBPS. Nesse contexto, não obstante a carta de fl. 41 informe equivocadamente que o motivo do indeferimento é falta de qualidade de segurado (preexistência da incapacidade), acertada a negativa de concessão do benefício NB 548.298.813-5 ante o não cumprimento da carência ao tempo do início da incapacidade. Bem por isso, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003304-62.2012.403.6112 - JOSE VICENTE DE LIMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: JOSÉ VICENTE DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.498.783-7), a partir de 26.06.2009 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 17/92. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 95). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 98/110) onde sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 111/113). Réplica às fls. 115/122. Instadas (fl. 124), as partes não protestaram pela produção de outras provas (fls. 125 e 126). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a averbação de atividade comum no período de 07.06.1989 a 01.02.1990 e o reconhecimento do labor sob condições especiais nos períodos 14.02.1977 a 14.07.1982, 20.09.1982 a 23.09.1982, 07.10.1982 a 17.01.1985 e 01.02.1985 a 11.03.1988. Atividade comum As cópias da CTPS de fls. 64/66 indicam que o Autor labutou na empresa Jabur Automotor S.A., no período de 7 de junho de 1989 a 1º de fevereiro de 1990, no cargo de encarregado de manutenção. E referido vínculo de emprego (07.06.1989 a 01.02.1990) encontra-se registrado no CNIS de fls. 111/113. Além disso, o resumo de cálculos de fls. 57/62 demonstra que o órgão previdenciário, nos autos do processo administrativo nº. 149.498.783-7, computou o vínculo de emprego na empresa Jabur Automotor S.A. (07.06.1989 a 01.02.1990). Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o Autor exerceu atividade urbana comum no período de 7 de junho de 1989 a 1º de fevereiro de 1990. Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho

ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Importante ressaltar, desde logo, que a Perícia Médica do INSS - na esfera administrativa - concluiu que cabe enquadramento como atividade especial: a) no período de 11.04.1988 a 31.12.1988, laborado no Frigorífico Bordon S/A, por exposição à frio excessivo (código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64); e b) nos períodos de 02.01.1992 a 31.03.1993, 01.08.1993 a 15.04.1994, 01.08.1994 a 02.01.1997 e 01.02.1997 a 05.03.1997, laborados no Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., por exposição a ruídos excessivos (código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), conforme documentos de fls. 71/72 e 73/79. No entanto, o INSS não reconheceu administrativamente o labor especial nos períodos postulados na exordial (14.02.1977 a 14.07.1982, 20.09.1982 a 23.09.1982, 07.10.1982 a 17.01.1985 e 01.02.1985 a 11.03.1988). Importante destacar que a Perícia Médica do INSS também não reconheceu o labor especial no período de 06.03.1997 a 28.01.1999 (fls. 71/72), o qual não é objeto desta lide. Quanto ao período de 14.02.1977 a 14.07.1982, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35 demonstra que o Autor exerceu a atividade de auxiliar de limpeza no Frigorífico Bordon S.A. possuindo como atribuições: AUXILIAR NOS DIVERSOS SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E DOS SETORES PRODUTOS DA FÁBRICA. Segundo o PPP de fls. 34/35, o Autor permaneceu exposto a agentes Químicos e Biológicos (sem especificá-los) durante sua jornada de trabalho no Frigorífico Bordon S.A. Na esfera administrativa, o órgão previdenciário não reconheceu o labor especial no período de 14.02.1977 a 14.07.1982, sob alegação de que o segurado, no cargo de auxiliar geral no setor de limpeza/conservação, trabalhava em todas as instalações industriais da empresa, não caracterizando a exposição permanente aos agentes nocivos (fls. 34/35). Entendo ser

dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, no caso concreto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35 não detalha os agentes biológicos e/ou químicos a que o Autor permaneceu exposto ao tempo em que trabalhou como Auxiliar Geral no Frigorífico Bordon S.A., sendo que as atividades descritas no PPP não fogem da rotina dos trabalhadores que executam atividades afins, a desautorizar o reconhecimento da alegada atividade especial. Convém destacar que o laudo de insalubridade de fls. 41/45, referente ao Frigorífico Bordon S/A, não faz referência aos trabalhadores exercentes do cargo de Auxiliar Geral. Não procede, pois, o pleito do Autor quanto ao labor prestado ao Frigorífico Bordon S.A. no período de 14.02.1977 a 14.07.1982, visto que a atividade de auxiliar geral não era presumidamente exercida sob condições especiais. No tocante aos períodos de 20.09.1982 a 23.09.1982, 07.10.1982 a 17.01.1985 e 01.02.1985 a 11.03.1988, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 89/90 demonstra que o Autor trabalhou no Frigorífico Presidente Prudente Ltda. no cargo de eletricista, no setor de manutenção, possuindo como atribuições: Realizar serviços de instalação e manutenção de redes de energia elétrica e cabine de força, com alta tensão acima de 250 volts até 11.000 volts. A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28/06/1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25/03/1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. A mesma presunção decorre da Lei n 7.369, de 20.9.85, que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprovou a sujeição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts no Frigorífico Presidente Prudente. E eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº. 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005) Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade no cargo de eletricista, a caracterizar a nocividade da atividade exercida pelo Autor no Frigorífico Presidente Prudente Ltda., em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho. Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial nos períodos de 20.09.1982 a 23.09.1982, 07.10.1982 a 17.01.1985 e

01.02.1985 a 11.03.1988 no Frigorífico Presidente Prudente Ltda. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob alegação de que conta com mais de 36 anos de tempo de contribuição, mas o Réu indevidamente negou seu pedido administrativo (DER em 26.06.2009). A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante documentos de fls. 57/62, considerando a atividade especial nos períodos de 11.04.1988 a 31.12.1988, 02.01.1992 a 31.03.1993, 01.08.1993 a 15.04.1994, 01.08.1994 a 02.01.1997 e 01.02.1997 a 05.03.1997, o INSS apurou apenas 29 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço até 26.06.2009 Nesse contexto, convertendo os períodos de atividade especial declarados nesta sentença (20.09.1982 a 23.09.1982, 07.10.1982 a 17.01.1985 e 01.02.1985 a 11.03.1988) em atividade comum, verifico que o Autor possuía 34 anos e 23 dias de tempo de serviço até 26.06.2009 (DER), conforme planilha anexa I. Todavia, para fins de conquista de aposentadoria proporcional, o Autor não preenchia a idade mínima (53 anos) na data do requerimento administrativo (26.06.2009), já que nascido em 14.05.1957 (fl. 26). Entretanto o Autor completou o tempo exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (35 anos de tempo de serviço/contribuição) em 3 de junho de 2010 (art. 462 CPC), conforme planilha anexa II, já que permaneceu labutando na empresa Navi Carnes - Indústria e Comércio Ltda (fl. 112). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2010 (174 meses de contribuição), consoante anotações em CTPS e extratos CNIS. Assim, nos termos do art. 462 CPC, verifico que o Autor preencheu os requisitos necessários para conquista do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, II, Lei nº. 8.213/91) no curso desta demanda (DIB em 03.06.2010), conforme as regras posteriores à EC n 20/98, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço urbano comum no período de 7 de junho de 1989 a 1º de dezembro de 1990; b) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 20 de setembro de 1982 a 23 de setembro de 1982, 7 de outubro de 1982 a 17 de janeiro de 1985 e 1º de fevereiro de 1985 a 11 de março de 1988; c) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, conforme as regras posteriores à EC n 20/98, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 3 de junho de 2010 (art. 462 do CPC); d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 03.06.2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ VICENTE DE LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.06.2010 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003891-84.2012.403.6112 - MARIA VALDICE OLIVEIRA SANTANA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria Valdice Oliveira Santana em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (NB 156.988.263-8), sob fundamento de que exerceu atividade urbana, implementou o requisito etário e preencheu a carência para conquista do benefício previdenciário, mas teve o pedido negado na via administrativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/32). Pela decisão de fl. 36/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/47), aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição e sustentando, na questão de fundo, a improcedência do pedido, sob alegação de que não se pode considerar os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência. Juntou documentos (fls. 48/52). Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (fl. 54). A autora manifestou-se às fls. 57/64, fornecendo outros documentos (fls. 65/67). Instado, o réu nada disse, consoante certidão de fl. 69 (parte final). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando o requerimento administrativo em 06.09.2011 (fl. 32) e o ajuizamento desta demanda em 27.04.2012 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. 2.2 Aposentadoria por idade A parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, sob fundamento de que exerceu atividade urbana, implementou o requisito etário e preencheu a carência para conquista do benefício previdenciário. A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 25, II, 48, caput, e 142 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) a carência mínima. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de

cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, , 17/06/2011)No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (60 anos) para a conquista da aposentadoria por idade em 5 de setembro de 2011, conforme documentos de fl. 13, que registram data de nascimento em 05.09.1951. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou a idade de 60 anos em 2011 - é de 180 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo por ela realizado (DER em 06.09.2011 - fl. 32). Na esfera administrativa, o documento de fl. 15 demonstra que a autarquia indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por idade (DER em 06.09.2011) porque computou apenas 160 meses de contribuição, já que não considerou (para fins de carência) os períodos em que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença. Em Juízo, o réu também sustenta que a legislação de regência não autoriza a contagem dos períodos em que o segurado está em gozo do benefício mencionado para efeito de carência. Não assiste razão ao INSS. Acerca da carência, a lei 8.213/91 estabelece que: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; IV - serviço social; V - reabilitação profissional. VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Nesse contexto, não há ressalva alguma na LBPS quando trata de carência nos artigos 24 a 27 quanto a não se considerar os períodos de gozo de benefício para efeito de carência, sendo certo que em regra os períodos considerados como tempo de contribuição devem sê-lo também para efeito de carência, exceto quando específica a lei a respeito. E o artigo 60 do decreto 3.048/99 dispõe que: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;(...)Assim, entendo que os períodos de permanência em gozo de auxílio-doença, entre períodos de atividade, devem ser computados para fins de carência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições.. IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Embargos de declaração interpostos pela impetrante acolhidos, com efeito infringente.(AMS 200961100057905, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1486) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido.(AI 200803000387717, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1525) - G.N. In casu, os documentos de fls. 16/31 e 49 demonstram que a autora: a) efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, nas competências 01/1994 a 09/2000, 11/2000 a 01/2005, 04/2005 a 05/2005, 11/2005 a 02/2006, 05/2006 a 08/2006, 07/2009 a 06/2010 e 08/2010 a 08/2012; e b) permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 10.01.2005 a 08.11.2005 e 23.02.2006 a 31.05.2009.Nesse panorama, a situação fática aqui debatida amolda-se perfeitamente à incidência da Súmula nº 73 da TNU, in verbis:O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.Assim, considerando as atividades profissionais urbanas (como contribuinte individual) e os períodos de auxílio-doença, constato que a autora comprovou 17 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição até 06.09.2011 (DER), consoante anexo da sentença, o que é suficiente para conquista do benefício requestado.Logo, a autora comprovou a carência mínima (180 meses de contribuição em 2011) para conquista da aposentadoria por idade urbana.O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo (06.09.2011 - fl. 32), nos termos do art. 49, II, da lei 8.213/91, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 50 LBPS.3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a necessidade de dilação probatória (fl. 36).Assim, ante o julgamento do feito com acolhimento do pedido inicial, reaprecio o pedido de tutela antecipada. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário em 06.09.2011 (DER).Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A parte autora conta, atualmente, com 61 anos de idade (fl. 13), certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).4. DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA (NB 156.988.263-8), com data de início de benefício em 06.09.2011 (DER) e valor mensal a ser calculado nos termos do art. 50 da lei 8.213/91.Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009.CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de

descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA VALDICE OLIVEIRA SANTANA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade urbana (NB 156.988.263-8) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.09.2011 (D.E.R.) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada nos termos do art. 50 da lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005653-38.2012.403.6112 - ADILSON ALVES BEZERRA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: ADILSON ALVES BEZERRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.387.312-0), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/13). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 16. O INSS apresentou contestação (fls. 19/21) alegando a falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 22/23). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.387.312-0), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Verifico a ausência de interesse de agir da parte autora. Analisando a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença nº. 560.387.312-0 (fl. 13), é possível verificar que não foram utilizados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da renda mensal inicial em R\$ 350,00 (DIB em 12.12.2006). Ademais, em consulta ao HISCAL/CONCAL, constatei que realmente a RMI do auxílio-doença nº. 560.387.312-0 foi fixada no valor de um salário mínimo, sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício. Ocorre que foi concedido ao Autor o benefício de auxílio-doença na condição de segurado especial no valor de um salário mínimo, visto que o art. 39, I, da Lei nº. 8.213/91 dispõe que os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, sem comprovar recolhimentos, no valor de um salário mínimo. O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a RMI do auxílio-doença nº. 560.387.312-0 não foi calculada nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mas, sim, foi fixada no valor de um salário mínimo mensal, a teor do que dispõe o art. 39, I, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISCAL/CONCAL colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006014-55.2012.403.6112 - JOSE GUILHERME SANTANA DE OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ GUILHERME SANTANA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a manutenção do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 141.362.175-6) após o implemento da idade de 21 anos, sob o fundamento de que é estudante de curso superior. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/22). Pela decisão de fls. 26/27, foi indeferida a tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao Autor. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 31/40) alegando preliminarmente a prescrição e defendendo a legalidade da cessação da pensão por morte quando o filho do(a) falecido(a) segurado(a) completa 21 anos de idade, ainda que universitário. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/43). Na fase de especificação de provas (fl. 45), as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 47. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a manutenção da sua pensão por morte (NB 141.362.175-6) após o implemento da idade de 21 anos, sob o fundamento de que é estudante de curso superior. Não assiste razão ao Autor. Os documentos de fls. 21 e 42/43 demonstram que ao autor José Guilherme Santana de Oliveira (nascido em 2.7.1991 - fl. 16) foi concedida a pensão por morte nº. 141.362.175-6 em 4 de julho de 2006 (DIB), sendo cessada em 2 de julho de 2012 (DCB), quando completou 21 anos de idade. Ocorre que o artigo 77, 2º, II, da Lei nº. 8.213/91 dispõe que a pensão por morte é cessada, para o filho, ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. E não há qualquer previsão legal para a extensão do benefício para o estudante de curso superior, sendo

competência do legislativo eleger as contingências sociais que merecerão proteção previdenciária. Não cabe em processo judicial substituir a vontade da Lei, estabelecida, como no caso, justamente com o objetivo de dar atendimento ao comando constitucional que estabelece o direito à pensão por morte (art. 201, V, da CF/88). Os requisitos para manutenção do benefício previdenciário - a própria Constituição da República estipulou - devem ser definidos pela Lei. Ademais, o art. 195, 5º, da Constituição Federal estabelece que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Há momentos em que a atuação do legislador é contrária à Constituição, elaborando leis que a ofendem frontalmente, aí sim cabendo e devendo ser corrigida pelo Judiciário, desde que provocado. No caso presente, todavia, em que pese as dificuldades de acesso dos jovens ao mercado de trabalho para custeio do ensino superior, as Leis promulgadas não destoam do mandamento constitucional, porquanto exatamente a elas foi transferida a estipulação dos critérios de manutenção da pensão por morte. Nesse sentido, calha transcrever ementa de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto.Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.369.832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 12.6.2013, DJe 7.8.2013 - negritei)Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera o pedido do Autor. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da parte ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008781-66.2012.403.6112 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que o INSS indeferiu o benefício NB 551.500.768-5 ante a alegação de Falta do Período de Carência (fl. 32).Consoante extrato do CNIS de fl. 28, o autor ostenta vários vínculos empregatícios em períodos distintos e a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 136.443.820-5, que perdurou no período de 11.03.2005 a 05.04.2005. Após o gozo desse benefício, registra o último vínculo empregatício no período de 23.02.2010 a 18.11.2010.Os atestados médicos de fls. 31 e 33 noticiam que o autor está acometido de lesão na coluna cervical por arma branca em C7 desde 17/04/2010. Por sua vez, o trabalho técnico de fls. 71/76 atesta que o autor é portador de lesão medular pós trauma e aponta o termo inicial do quadro incapacitante em 10.04.2010, data do trauma sofrido segundo o autor.Nesse contexto, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente a situação fática noticiada que determinou o quadro incapacitante constatado pela perícia judicial, trazendo aos autos eventual boletim de ocorrência ou documentos médicos que revelem o fato ocorrido.Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, todos os laudos médicos constantes do SABI - Sistema Administrativo de Benefício por Incapacidade relativos ao demandante.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos Sistemas CNIS e PLENUS/CONCID referentes ao autor.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0010555-34.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO JOCA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:LUIZ FERNANDO JOCA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls.

7/9). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 12. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 15/22) postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 23/25). Instado, o Autor não se manifestou sobre a contestação, consoante certidão de fl. 27 (parte final). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a revisão dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Art. 29, 5º, da lei 8.213/91: falta interesse de agir. O extrato CNIS de fl. 24 demonstra que à parte autora foi concedido apenas um benefício por incapacidade (NB 31/529.973.574-6) após a edição da Lei 9.876/99. O art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 dispõe que: Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, considerando que não houve concessão de outros benefícios por incapacidade, constato que o Autor não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo à análise do pedido remanescente (art. 29, II, Lei nº. 8.213/91). Suspensão do processo e falta de interesse de agir. Indefero o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. O extrato ART29NB (fl. 23) demonstra que o INSS revisou administrativamente a mensal inicial do benefício nº. 31/529.973.574-6 (de R\$ 520,11 para R\$ 600,41). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do auxílio-doença nº. 529.973.574-6, sendo que há previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2021, consoante extrato ART29NB (fl. 23). É certo que, na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 535.026.545-4, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei nº.

9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...). O art. 3º da Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, em consulta ao HISCAL, CONCAL e CONPRI, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 7 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 529.973.574-6, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PROCEDENTE, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 529.973.574-6, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 20.4.2008 (DIB), deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011185-90.2012.403.6112 - VANILDO JOSE DE OLIVEIRA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VANILDO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O advogado da parte autora comunicou o falecimento do demandante, juntando certidão de óbito, e requereu a extinção do processo (fls. 40/41). É o relatório. DECIDO. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, o advogado do autor requereu a extinção do processo, não se manifestando quanto a existência de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011362-54.2012.403.6112 - JOSE CANDIDO GONCALVES (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: JOSÉ CANDIDO GONÇALVES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 125.265.557-3), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/36). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/44) sustentando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 45/48). Réplica às fls. 52/55. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Em consulta ao HISCAL e ART29NB, verifico que o INSS, na competência 12/2012, revisou administrativamente a mensal inicial do benefício nº. 31/125.265.557-3 (de R\$ 425,15 para R\$ 501,10). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do auxílio-doença nº. 125.265.557-3, sendo que há previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2015, consoante extrato ART29NB colhido pelo Juízo. É certo que, na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir do segurado que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.

I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, afasto o pedido de suspensão do processo, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 125.265.557-3, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 35/36, é possível verificar que o INSS originalmente apurou 41 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 125.265.557-3, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº 125.265.557-3 com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição;b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFBEN, ART29NB e HISCAL colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004061-22.2013.403.6112 - MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/23). Acusada possibilidade de prevenção (fl. 24), foram juntados os documentos de fls. 26/50, relativamente aos autos da ação de rito ordinário 0012066-43.2007.403.6112. Instada, (fl. 51), a autora desistiu do processo, afirmando não ter interesse no prosseguimento da ação (fl. 53). A advogada da demandante possui poderes para tanto (procuração de fl. 10). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 08). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004561-88.2013.403.6112 - UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA ODONTOLOGICA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA em face da UNIÃO, na qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a União relativo à COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar 70/91. Aduz a demandante, em suma, que se trata de sociedade cooperativa e que, nessa condição, não está sujeita à incidência da COFINS, uma vez que apenas presta serviços aos seus cooperados (cirurgiões dentistas), que são contribuintes dos tributos incidentes sobre os trabalhos que realizam. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/55). Acusada a possibilidade de prevenção, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança 0004263-53.2000.403.6112 (fls. 58/69). Instada (fl. 70), a parte autora apresentou manifestação às fls. 75/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/107. É o relatório. Fundamento e decido. Na presente demanda, ajuizada em 22.05.2013, a Autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente à COFINS, sob o argumento de que se trata de sociedade

cooperativa e apenas presta serviços aos cooperados, sem visar ao lucro. Verifico, no entanto, a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e o mandado de segurança nº 0004263-53.2000.403.6112, que tramitou perante 2ª Vara Federal de Presidente Prudente e se encontra, atualmente, no Tribunal Regional da 3ª Região em grau de recurso. Com efeito, analisando a inicial e a sentença dos autos nº 0004263-53.2000.403.6112 (fls. 58/69 e 78/107), verifico que o proveito buscado e a tese de direito nas duas demandas são idênticos, ou seja, afastar a exigência da COFINS sob o argumento de que se trata de sociedade cooperativa e apenas presta serviços aos cooperados, sem visar ao lucro (não incidência tributária). Conforme extratos de fls. 71/72 verso, o mandado de segurança ainda se encontra em tramitação, aguardando julgamento pelo TRF da 3ª Região. Logo, considerando a ausência de trânsito em julgado no mandado de segurança, tenho que a existência de demanda já em curso, relacionada ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, obsta o processamento da presente ação em virtude da notória litispendência. Não obstante a manifestação de fls. 75/77, entendo que o proveito (bem da vida) buscado em ambas as demandas é idêntico, mesmo considerando a disparidade das vias eleitas nas duas ocasiões em que a autora buscou a prestação jurisdicional. Não obstante bem apontar as distinções entre as naturezas jurídicas do mandado de segurança e da ação declaratória, não se ocupou a demandante de diferenciar os pedidos (proveito prático) pretendidos naquela ação mandamental e nesta ação de conhecimento, tampouco as teses jurídicas que adotou para fundamentar seu novo pleito. Vale dizer, não se nega a existência de profunda distinção entre os meios utilizados pela parte autora para buscar o reconhecimento judicial de seu direito (não incidência da COFINS), mas a similitude dos pedidos (que em regra são distintos em mandado de segurança e ações de rito ordinário) e de seu proveito prático são inegáveis, além de terem, logicamente, a mesma causa de pedir. Ora, o instituto da litispendência visa a evitar a possibilidade de repetição de demandas com mesmos pedidos e causa de pedir e que podem, eventualmente, levar a julgamentos contraditórios. Sobre o tema, anote-se que a obtenção da segurança naqueles autos poderia levar à ausência superveniente do interesse de agir nesta demanda. Nessa toada, reconheço a similitude de pedidos e de causa de pedir entre a presente demanda e o mandado de segurança nº 0004263-53.2000.403.6112, o que enseja o reconhecimento da litispendência e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Sobre o tema, mutatis mutandis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. A forma de realização do direito pretendido definir pertine à execução do julgado, por isso não constitui nem pedido nem causa de pedir. In casu, a forma de compensação da exação que se pretende afastar, pressupõe a declaração desse direito à conjuração do tributo cujo pedido foi formulado, anteriormente, em outro Mandado de Segurança. 2. Mandado de segurança onde se repete o pedido de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores já deduzido anteriormente em juízo, acrescendo-se apenas que a compensação se faça também com valores retidos dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; com correção monetária (expurgos inflacionários) juros moratórios e compensatórios; sem as limitações percentuais previstas nas Lei nº 9.032/95 e 9.129/95 e sem a comparação do não repasse do ônus tributário correspondente a terceiros; adendos que não afastam dessa nova impetração a pecha da litispendência detectada pelo juízo de origem. 3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200302082475, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00238 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DE AQUISIÇÃO DE BENS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA EXTINTA COM FULCRO NO ART. 267, V DO CPC (COISA JULGADA). AÇÃO MANDAMENTAL EM QUE SE DISCUTIU A MESMA MATÉRIA DEDUZIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIDA A COISA JULGADA, É INVIÁVEL NOVA DISCUSSÃO SOBRE O MESMO TEMA, AINDA QUE SOB NOVOS PRISMAS. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. Precedentes. 2. In casu, apesar de o pedido do Mandado de Segurança se limitar à condenação do Fisco a não atuar a requerente, caso não procedesse aos estornos dos créditos de ICMS, nascidos, a partir de 1o. de julho de 2001, em aquisições de carne e gado em pé, efetuadas nos

Estados de Goiás e Mato Grosso, o fato é que o ilustre Magistrado de primeiro grau adentrou ao mérito e decidiu a matéria que veio a ser deduzida na Ação Ordinária, importando esta em renovação do MS. 3. Agravo Regimental da empresa contribuinte desprovido.(AGRESP 201201705950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COISA JULGADA PARCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA - PRETENSÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - INEXIGIBILIDADE. 1. Transitado acórdão em mandado de segurança pela inexigibilidade da contribuição para o INCRA, o ajuizamento de ação ordinária de repetição de indébito, que repete provimento declaratório de inexistência de obrigação tributária, não atinge a coisa julgada já operada. 2. Há coisa julgada parcial quando se repete demanda de idêntica pretensão declaratória transitada em julgado somada à nova pretensão condenatória. 3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial.(AGRESP 200700930260, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2010 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREÇO DE REFERÊNCIA. RESOLUÇÕES N.ºS 2428, 2701, 2949 E 2982, DO CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA (CPA). DECRETO-LEI N.º 1.111/70. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NOVO FUNDAMENTO. IRRELEVÂNCIA. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. 1. A questão da nulidade das Resoluções n.º 2428, n.º 2701, n.º 2949 e n.º 2982, do Conselho de Política Aduaneira (CPA), por não apresentarem motivação, já foi julgada em sede de mandado de segurança impetrado pela parte autora, ora apelante, sob o n.º 117/77, perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, cujo acórdão do Tribunal Federal de Recursos (TRF), segundo alega a própria apelante, denegou a ordem, encontrando-se coberto pelo manto da coisa julgada. 2. Após o julgamento da APELREEX n.º 0134778-53.1979.4.03.6100/SP, esta C. Sexta Turma passou a adotar o entendimento segundo o qual, conquanto a parte autora apresente novo fundamento não ventilado na via do mandamus, ante a verificação do efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC, mostrar-se-ia impossível a rediscussão da questão em sede de ação ordinária. 3. Apelação improvida.(AC 01394908619794036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Por fim, lembro que a litispendência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, independentemente de provocação das partes.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004781-86.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão dos benefícios previdenciários NBS 505.481.683-2, 529.744.747-6, 532.703.266-0, 535.856.123-0, 537.217.978-0 e 560.251.390-2.À fl. 19, foi determinado que a parte autora comprovasse o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que, de acordo com os extratos HISCAL/CONCAL/CONPRI/ART29NB, houve a revisão administrativa dos referidos benefícios, tendo havido majoração da renda mensal em todos (documentos de fls. 20/49).O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 50.Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005863-55.2013.403.6112 - MARIA ODETE DE ANDRADE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA ODETE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade.Noticiado o processo n.º 0010190-19.2008.403.6112 no termo de prevenção de fl. 24, a Secretaria do Juízo trasladou cópia das principais peças atinentes ao precitado feito (fls. 26/45).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O pedido deduzido nesta demanda refere-se à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade.Para tanto, alega a parte autora que, desde a tenra idade, laborou com seus pais em meio rural, sob regime de economia familiar, além de ter trabalhado como diarista para vários proprietários rurais da região.Salienta ainda que, após seu casamento, continuou exercendo o labor rural.Porém, conforme documentos acostados às fls. 26/45, verifica-se que a demandante ajuizou, anteriormente, ação perante esta 1.ª Vara Federal sob o n.º 0010190-19.2008.403.6112, requerendo a concessão do mesmo benefício postulado nesta demanda.Além disso, em ambos os processos, a demandante alegou ter trabalhado em meio rural, tanto em regime de economia familiar como diarista.Portanto, além das partes e do pedido, há clara identidade quanto à causa de

pedir em ambas as ações. Desta forma, deve ser reconhecida a coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a coisa julgada. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006351-10.2013.403.6112 - JOEL PEREIRA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOEL PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício, ocorrida em 10/03/2006. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 28/50). Indicada hipótese de prevenção no termo de fl. 51, foi realizado o traslado da sentença referente aos autos da ação de rito ordinário 0010471-43.2006.4.03.6112 (2006.61.12.010471-7) - fls. 56/64. É o relatório. DECIDO. Pleiteia o demandante a conversão de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.961.757-9), concedido judicialmente autos da ação 0010471-43.2006.4.03.6112, em benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo a data de 10/03/2006 (DII do benefício auxílio-doença). Não obstante, verifico que o demandante já formulou, em 2006, pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência das mesmas patologias que levaram à concessão do benefício auxílio-doença NB 505.961.757-9, conforme cópia da sentença de fls. 56/64, que julgou parcialmente procedente a lide, implantando somente o benefício de auxílio-doença, pois somente foi reconhecida a incapacidade total e temporária do autor naqueles autos. Firma-se esta conclusão a partir da leitura do art. 471 do Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; Pretendeu o legislador esclarecer o que a doutrina e a própria análise sistemática do Código de Processo Civil nos permite dizer: como a petição inicial deve trazer, entre outros requisitos, as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 282, incs. II, III e IV), sendo estes os elementos caracterizadores da causa, nos termos do art. 301, 2.º, do Código de Processo Civil, havendo modificação da situação fática ou jurídica, id est, causa de pedir, é possível a renovação do pleito. Ademais, não me olvido de que o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que as questões resolvidas na fundamentação não são acobertadas pela coisa julgada material. Não obstante, o mesmo dispositivo ressalta que os motivos são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto. No pedido formulado em 2006 (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), a sentença, com amparo em perícia judicial, julgou parcialmente procedente o pleito, concedendo apenas o benefício de auxílio-doença ao autor, visto que, reconheceu-se somente a existência de incapacidade total e temporária para a vida independente, em decorrência de espondilartrose, hipertensão arterial e pós-operatório de hiperplasia prostática (fls. 56/64). Logo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/03/2006, conforme indicado na peça inicial, está atingido pela coisa julgada produzida nos autos da ação de rito ordinário ação 0010471-43.2006.4.03.6112. Desta forma, além das partes e do pedido, entendo haver clara identidade quanto à causa de pedir em ambas as ações. Por fim, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V e 3.º, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006533-93.2013.403.6112 - NEUSA ANDRADE MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NEUSA ANDRADE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS em sua aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/25). É o relatório. DECIDO. Preambulamente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 09). Na presente demanda, pleiteia a demandante a concessão do acréscimo de 25% em seu benefício aposentadoria por invalidez, conforme disposto no art. 45 da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que necessita da ajuda constante de terceiros. Reconheço que a coisa julgada nas ações previdenciárias, mormente naquelas em que se requer a concessão de benefícios cujo risco social acobertado é a incapacidade laboral, opera-se não em relação à possibilidade abstrata na concessão dos benefícios, mas em relação a determinada doença ou lesão, bem como em face do respectivo agravamento (art. 42, caput e 2.º, art. 59, caput e parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/91). Firma-se esta conclusão a partir da leitura do art. 471 do Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; Neste sentido, lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João

Batista Lazzari: Em relação aos benefícios por incapacidade é comum ocorrer o agravamento da doença após a perícia judicial ou, mesmo, o surgimento de outra moléstia incapacitante, impedindo o segurado de exercer suas atividades. Em tais casos, será necessário novo requerimento administrativo e nova análise do pedido, não se podendo falar em coisa julgada. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 12. ed. p. 791). Pretendeu o legislador esclarecer o que a doutrina e a própria análise sistemática do Código de Processo Civil nos permite dizer: como a petição inicial deve trazer, entre outros requisitos, as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 282, incs. II, III e IV), sendo estes os elementos caracterizadores da causa, nos termos do art. 301, 2.º, do Código de Processo Civil, havendo modificação da situação fática ou jurídica, id est, causa de pedir, é possível a renovação do pleito. Ademais, não me olvido de que o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que as questões resolvidas na fundamentação não são acobertadas pela coisa julgada material. Não obstante, o mesmo dispositivo ressalta que os motivos são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto. A demandante requer a concessão do acréscimo de 25% em seu benefício aposentadoria por invalidez, conforme disposto no art. 45 da Lei 8.213/91. Para tanto, apresentou cópia do laudo pericial produzido nos autos da ação de rito ordinário 0002344-43.2011.403.6112, no qual o perito afirma que a demandante necessita da assistência permanente de terceira pessoa (fl. 20 destes autos). Naquela demanda, foi reconhecido o direito à concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial, ao tempo em que se constatou a existência de incapacidade total e permanente da demandante, bem como ser ela demandante insuscetível de reabilitação profissional. Não obstante, a sentença silenciou acerca da concessão do acréscimo ora pretendido. Nesse contexto, deveria a demandante, naqueles autos, ter se valido dos recursos cabíveis para concessão da benesse ora pleiteada. Não o fazendo, deixou de se insurgir contra o julgado no momento oportuno, transitando em julgado a sentença. Esclareço, por pertinente, que o acréscimo vincidado nesta demanda é mera decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez, quando presentes os específicos requisitos legais, de modo que o acessório aqui discutido sempre está logicamente incluído no pedido de aposentadoria por invalidez. Não por outra razão, a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% não é extra petita, ainda que a inicial não apresente específico pedido de reconhecimento do acessório em debate. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ACRÉSCIMO DE 25%. JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Hipótese em que não se há que falar em julgamento ultra petita, visto que o acréscimo de vinte e cinco por cento decorre de imposição legal, nos casos em que houver necessidade de assistência permanente de outrem. É o que reza o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que determina o acréscimo do percentual em apreço em tais casos. 2. Compete à parte autora narrar os fatos; o direito a que faz jus ser-lhe-á dado pelo órgão julgador, após análise minuciosa dos elementos constantes dos autos e consoante seu livre convencimento motivado. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (REO 00072425620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2013 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) É certo que a autora pode novamente pleitear a concessão do acréscimo em testilha, caso haja alteração da situação fática constatada nos autos nº 0002344-43.2011.403.6112, apreciada por meio da respectiva sentença. Contudo, a autora pretende, nessa demanda, a concessão do acréscimo desde a DIB da aposentadoria por invalidez, a indicar que essa demanda visa a discussão acerca da mesma situação fática analisada na sentença prolatada na anterior demanda, o que encontra óbice no manto da coisa julgada, ante a ausência de interposição do cabível recurso. Logo, o pedido de concessão do acréscimo previsto no art. 45 da LBPS, conforme indicado na peça inicial, está atingido pela coisa julgada produzida nos autos da ação de rito ordinário 0002344-43.2011.403.6112. Desta forma, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado relativamente aos autos nº. 0002344-03.2011.403.6112. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006982-51.2013.403.6112 - ANDERSON BORELLI SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: ANDERSON BORELLI SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 602.532.027-4), formulado em 28.06.2013, foi indevidamente negado pelo INSS. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/32). Brevemente relatado, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Na presente demanda, ajuizada em 13.08.2013, o Autor postula a concessão de benefício por incapacidade, sob fundamento de que seu pedido administrativo (NB 602.325.027-4), formulado em 28.06.2013, foi indevidamente negado pelo INSS, tendo em vista que se encontra

incapacitado para suas atividades laborativas.No entanto, há litispendência no processo nº 0009702-25.2012.403.6112 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária.Deveras, em consulta ao sistema processual, verifico que naqueles autos foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado pelo demandante ante a não constatação de incapacidade laborativa em decorrência da patologia Lesão de Menisco Medial do Joelho Direito. O processo atualmente encontra-se no TRF da 3ª Região em grau de recurso.Conforme consulta ao HISMED, verifico que o requerimento de benefício nº 602.325.027-4 teve como fundamento patologia CID10 M23.3 (outros transtornos do menisco), havendo, pois, similitude com a patologia verificada ao tempo da perícia realizada nos autos da demanda 0009702-25.2012.403.6112, conforme extrato do sistema processual com o inteiro teor da sentença ali proferida.Logo, considerando a ausência de trânsito em julgado no processo anterior, eventual agravamento do quadro clínico do Autor deve ser noticiado nos mesmos autos. Acontece que o fato de agora, depois do insucesso (parcial) no processo judicial, ter renovado o pedido administrativamente, não constitui nova causa de pedir, porquanto o próprio requerimento naquela demanda já encontrava óbice no não reconhecimento do direito da parte Autora, pelo mérito, na ação judicial que tramita perante a 3ª Vara Federal. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida na ação pendente, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria.Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da sentença anteriormente prolatada, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão.Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI).Por outro lado, A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício.III - DISPOSITIVO:Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de litispendência. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do HISMED e do sistema processual, colhidos pelo Juízo.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003159-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003461-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDNEL DOS SANTOS GONCALVES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDNEL DOS SANTOS GONÇALVES, ora Embargante, à sentença proferida à fl. 15 dos presentes autos, alegando a ocorrência de omissão, por não ter sido observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedida na demanda principal.Recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merece acolhimento o pedido do Embargante.Com efeito, por força da sentença de fl. 15, houve a homologação da concordância ofertada pelo Autor da lide principal, Embargado nestes autos de Execução e, neste momento, também atuando como Embargante, pela ótica dos embargos de declaração ora sob apreciação. Em consequência, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.Realmente, enquanto inalterada a situação econômica da parte, a qual serviu de base para a concessão dos benefícios previstos no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, esta permanece vigente.Ademais, considero que o instituto alcança a ação principal e eventuais ações incidentais, como a presente, em razão da benesse alcançar a prestação jurisdicional em sua inteireza, albergando a parte autora até o deslinde definitivo da causa, o que compreende a declaração de seu direito (esfera cognitiva) e a respectiva satisfação, por meio de procedimento executivo próprio.Seria uma incongruência a assunção de entendimento contrário, ou seja, proteger a parte autora na ação principal, exonerando-a das despesas processuais, em face da impossibilidade de adimpli-las sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e abandoná-la à própria sorte nos demais incidentes, os quais nascem como questões corolárias da primeira.É o que ocorre no presente feito. Os embargos à execução, embora sejam ação autônoma, não constituem uma pretensão em si própria, mas dependente da execução em trâmite no processo principal, devendo ser estendidos os benefícios da Justiça Gratuita para estes autos.Não obstante, entendo que a parte beneficiada pela Lei nº 1.060/50 não está livre da condenação aos ônus da sucumbência. A diferença, nestas hipóteses, é que a cobrança ficará suspensa, nos termos do artigo 12 do estatuto, dispositivo o qual reputo recepcionado pela atual Carta Constitucional:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará

prescrita. Portanto, a hipótese é de suspensão de execução e não isenção. Em tal diretriz são as seguintes ementas: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Corolário da sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. 2. A assistência judiciária gratuita não isenta a parte dela beneficiada do pagamento de honorários advocatícios, pois o artigo 12, da Lei nº 1.060/50 não afasta tal condenação. Apenas limita sua execução à mudança de seu estado de pobreza. 3. A fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, mister a compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00268117919984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, CPC. 1. A ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que a autora é beneficiária da Justiça gratuita, contraria o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Caso a aplicação do percentual legal resulte em valor exorbitante, pode o magistrado não se ater ao limite indicativo previsto no CPC, de forma que a condenação corresponda à justa contrapartida do trabalho do advogado. 3. O feito não desperta qualquer controvérsia, ainda mais que foi proferida sentença de improcedência, não objeto de recurso da autora. Ademais, a matéria, pacificada nos Tribunais há bastante tempo, não demonstra complexidade (alínea c do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC). 4. A verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor adequado e suficiente, considerando a atuação e o zelo profissional empreendido, ficando sua execução condicionada a alteração da condição econômica da autora. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00027748920074036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC. 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200101492920, LAURITA VAZ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/05/2003 PG:00319.) Porém, não obstante a extensão dos efeitos do benefício da assistência judiciária gratuita às ações dependentes e demais incidentes, entendo ser possível a compensação do crédito da parte autora com o valor devido a título de honorários nos embargos à execução. A superveniência de crédito em benefício da parte autora, hábil a ensejar a possibilidade de pagamento do valor devido quanto aos honorários advocatícios, permite a exigibilidade destes. Sem adentrar ao cerne da discussão acerca da natureza jurídica do crédito exequendo ou mesmo se este teria o condão de modificar ou não a situação econômica do beneficiário, o fato é que, seguindo a predileção legal, a partir do momento da existência do crédito nos autos principais, tornou-se possível o pagamento dos honorários sem o prejuízo do sustento próprio e da família, o que evita o enriquecimento ilícito da parte autora. Assim, REJEITO estes embargos declaratórios, mantendo a sentença prolatada tal como está redigida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005305-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra SILVANA APARECIDA DA SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003784-84.2005.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo utilizou índices indevidos de correção monetária. Por meio da petição de fl. 12, a embargada concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0003784-84.2005.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005467-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011885-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra EVA RIBEIRO DOS SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005467-78.2013.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo utilizou índices indevidos de correção monetária, além de não ter sido observada a nova legislação acerca da aplicação dos juros moratórios. Por meio da petição de fls. 35/36, a embargada concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0011885-76.2006.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001964-20.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA CAMPOS GASPAR

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO contra MARIA ANGÉLICA CAMPOS GASPAR, objetivando o pagamento de débito inscrito na CDA n.º 50198, totalizando, em janeiro de 2011, R\$ 826,10 (oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos). Antes da citação da executada, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC (fl. 45). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente, transitada em julgado na data desta sentença. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003260-29.2001.403.6112 (2001.61.12.003260-5) - JOAO OSCAR DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, comprove o benefício em favor da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004336-54.2002.403.6112 (2002.61.12.004336-0) - JOAO MORAIS DE LUCENA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, informar acerca da averbação do tempo de serviço rural, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002608-41.2003.403.6112 (2003.61.12.002608-0) - ELOY BULHOES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, informar acerca da averbação do tempo de serviço rural, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006117-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006117-6) - ADIVALDO CABOCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora a parte autora requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intime-se.

0004999-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004999-9) - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0011750-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011750-6) - PAULA FERNANDEZ ANSELMO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001897-89.2010.403.6112 - MARIO SUZUKI(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002978-73.2010.403.6112 - MARIA ZILDA VITAL AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 104, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003547-74.2010.403.6112 - RICARDO ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005996-05.2010.403.6112 - EDINA DE MOURA LIMA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 143: Ciência à parte autora. Int.

0006460-29.2010.403.6112 - ALOISIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 117: Ciência à parte autora. Int.

0000587-14.2011.403.6112 - WILSON LUIZ HORIZONTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fls. 123-verso), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000696-28.2011.403.6112 - JAIRO CAZETTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000908-49.2011.403.6112 - ANGELA ANTONIA MELO X LUIZ PASSAMANI X ADELIO LAURINDO DE FREITAS X DENISE MAGALHAES SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, a autora cientificada acerca do documento de fl. 156.

0005718-67.2011.403.6112 - NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS X GLAUCIA RABELO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007348-61.2011.403.6112 - TEREZINHA LOPES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folhas 140: Ciência à autora. Intimem-se.

0000590-32.2012.403.6112 - RICARDO ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que comprove a revisão do benefício em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a

execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002897-56.2012.403.6112 - JOSE MIGUEL DA COSTA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003029-16.2012.403.6112 - OLINDA DA GRACA HILARIO PERUCHI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, a autora cientificada acerca do documento de fl. 76.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007746-86.2003.403.6112 (2003.61.12.007746-4) - SEBASTIAO GALINDO DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO GALINDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003169-94.2005.403.6112 (2005.61.12.003169-2) - ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço

reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006867-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006867-8) - ANTONIO BARBOSA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que comprove a revisão do benefício em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0012187-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012187-2) - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIMEIRE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008227-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008227-5) - PEDRO DOMINGOS BATISTA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO DOMINGOS BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008750-85.2008.403.6112 (2008.61.12.008750-9) - COSME ALEXANDRE DA SILVA X ADRIANA DE GOES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do

INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012746-91.2008.403.6112 (2008.61.12.012746-5) - ANILDA DE LIMA SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0017358-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017358-0) - DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007529-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007529-9) - CLEUZA DA SILVA TOLEDO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DA SILVA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008118-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008118-4) - DENISE CORREIA DOS SANTOS MORO(SP238571 -

**ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CORREIA DOS SANTOS
MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, conceda o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008749-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008749-6) - OTAVIANO BATISTA DE NOVAES(SP262452 -
RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO BATISTA
DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010696-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010696-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA
CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO
SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 -**

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSILENE MOREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001098-46.2010.403.6112 (2010.61.12.001098-2) - APARECIDA BENTO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001288-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001288-7) - JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006697-63.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENE DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006706-25.2010.403.6112 - WILSON PAULO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WILSON PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007246-73.2010.403.6112 - JESUINA ALCANTARA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JESUINA ALCANTARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001316-40.2011.403.6112 - GISLAINE RIBOLI COSTA TAKESAKO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GISLAINE RIBOLI COSTA TAKESAKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002098-47.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010

do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002408-53.2011.403.6112 - VALMIR MELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALMIR MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o beneficioreconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002758-41.2011.403.6112 - REINALDO TAVARES ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINALDO TAVARES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003788-14.2011.403.6112 - JAUMILSON LOURENCO PEREIRA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAUMILSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004028-03.2011.403.6112 - AURELIA BAZ PASCOAL(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AURELIA BAZ PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da

CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003278-64.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI E MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2) - FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006988-58.2013.403.6112 - ELIAS LAERCIO DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o benefício aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob fundamento de que está totalmente incapaz para trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor está incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 16 embora noticie a patologia que acomete o Autor, trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são

suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Diego Fernando Garces Vazquez, CRM 90.126, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/10/2013, às 09:00 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Centro, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED/CONIND referente à parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007039-69.2013.403.6112 - IRANILDE DE SANTANA TOSO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos médicos de fls. 19/20, trata-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, sendo ainda, anteriores ao indeferimento do pedido de prorrogação da benesse NB 601.793.710-7 (fl. 18).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial agendado para o dia 18.11.2013, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referente à Demandante.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007058-75.2013.403.6112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA AIRES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos médicos de fls. 23/24 e 28/30, tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete o Autor, sendo ainda, anteriores ao indeferimento do último pedido de benefício requerido pelo Demandante (NB 602.257.094-1) - fl. 27.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.10.2013, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/CONIND/INFBEN referentes ao Autor.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007628-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-33.2010.403.6112) MARTA REGINA SANFELICI ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006209-06.2013.403.6112 - PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem que determine à Autoridade apontada como coatora a emissão de certidão negativa de débitos - CND ou, ao menos, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN. Impetrada a ordem, da inicial não se extraiu conformação entre as razões nela articuladas e a documentação que a lastreava, pelo que fora prolatado o r. despacho de fl. 44 no sentido de que deveria a Demandante providenciar a adequada emenda por meio de narrativa fática e suporte jurídico congruente com a documentação apresentada, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia e conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito. A Impetrante, em cumprimento a esse r. despacho, apresentou a manifestação de fls. 47/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/68, a título de emenda. Da análise conjunta da exordial e da manifestação apresentada como emenda, afere-se que a Impetrante sustenta, em síntese, que, ao requerer certidão negativa de débitos junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, foi surpreendida com o registro de pendências restritivas, dado que todas as questões fiscais junto àquele órgão, segundo argumenta, estariam com sua exigibilidade suspensa, seja por parcelamento, seja por discussão recursal ainda na esfera administrativa. Afirmou que suporta dívidas inscritas no PROGRAMA REFIS, pagas pontualmente todo mês, e que discute administrativamente, já em fase recursal, o indeferimento de sua opção pelo recolhimento mensal de seus tributos de acordo com o REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, relativamente ao ano-calendário 2008. Acerca dessa questão específica, asseverou que obteve sucesso na opção pelo SIMPLES NACIONAL relativamente ao ano-calendário 2007, mas teve indeferido seu pedido relativamente ao ano-calendário 2008 em razão de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária, obtendo, novamente, deferimento para essa opção já no ano-calendário 2009 e, ao que consta da documentação carreada, também nos seguintes, de modo que o período controverso circunscreve-se a 2008. Disse também que a própria Administração Tributária reconhece a suspensão da exigibilidade das obrigações fiscais incluídas no PROGRAMA REFIS, já que no extrato de situação cadastral, juntado com a exordial, figuram todas nessa condição. Aduz, ainda, que a questão acerca do indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL relativo a 2008 foi levada adiante por meio do procedimento administrativo nº 10835.002305/2008-52, já guindado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, onde foi julgado, desfavoravelmente à sua tese, em junho de 2010, após o que, em 4.8.2010, recorreu por meio da apresentação do requerimento de revisão, copiado à fl. 20, pelo que esse procedimento administrativo ainda não teria transitado em julgado, tornando, de igual modo, suspensa essa questão na via administrativa, razão por que haveria de emitir a CND ou CPD-EN postuladas. Exarado o r. despacho de fl. 44, já referenciado, a Impetrante apresentou a manifestação de fls. 47/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/68, a fim de esclarecer que a emissão de certidão positiva pela RFB se dera em razão da ausência de declarações, conforme teor da certidão positiva juntada à fl. 36. Asseverou, ainda, que essas declarações ausentes referiam-se àquelas descritas no relatório intitulado Informações de Apoio para Emissão de Certidão, juntado às fls. 15/19, as quais estavam especificadas à fl. 16, e tratavam da entrega da DIPJ/PJ SIMPL. (EXERCÍCIO 2008 A 2012) - 2009 e da DCTF (PA 2008 A 2011) - 2008 SEM 1 SEM 2. Afirmou que sua condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL a dispensaria da apresentação dessas declarações, além de que a obrigatoriedade de apresentação das relativas a 2008 guardava relação justamente com a suspensividade e o desfecho do procedimento administrativo antes mencionado, aportado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP - DRJ/RPO. Sustentou, por fim, que somente com o esgotamento das vias administrativas e com o trânsito em julgado desta via judicial, ora eleita, nas quais fosse reconhecido o acerto do indeferimento de sua opção pelo SIMPLES NACIONAL em 2008, é que passaria a estar obrigada à apresentação daquelas declarações, não podendo constar anteriormente a isso tais ausências no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, da RFB. Reiterou, ao final, o pedido de

concessão de medida liminar.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 47/68 como emenda à inicial.Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fumus boni iuris.Inicialmente opaca a exposição dos fatos, isso no conjunto com os documentos que então instruíam a lide, pelo que se tornou necessário o pedido de emenda que veio às fls. 47/68, apura-se que, agora devidamente esclarecido o objeto da impetração, é possível passar à sua análise, com a satisfatória compreensão do exato ponto da pretensão resistida.A tese essencial articulada como sustentáculo do direito líquido e certo tido por violado vai no sentido de que os únicos óbices apurados em face da Impetrante se referem ao descumprimento de obrigações acessórias que passaram a ser exigidas em razão do indeferimento de sua opção pelo SIMPLES NACIONAL no ano-calendário 2008, já que, pelo entendimento fiscal, não incluída a Impetrante nessa modalidade de recolhimento de tributos, deveria cumprir todas as obrigações convencionais, inclusive as acessórias correlatas. Conforme aponta em sua peça de emenda, a dispensa de entrega das declarações DIPJ e DCTF alcança apenas as pessoas jurídicas abrangidas pelo deferimento da opção ao SIMPLES NACIONAL.A gênese de toda a questão intrincada reside no fato de que foi indeferido o requerimento de opção pelo SIMPLES NACIONAL para o ano-calendário 2008, efetivado pela Impetrante ao início daquele mesmo ano, em razão de pendências fiscais anteriores, tanto junto à própria RFB, concernente a 2007, quanto ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, relativamente, no que diz respeito a este ente da Federação, a época muito remota, em torno de trinta anos, isso do que se consegue extrair da cópia quase ilegível juntada à fl. 28, de modo que, conforme o art. 17, V, da LC nº 123/2006, impunha-se a rejeição daquele requerimento de opção, conforme deliberado pela Administração Tributária em sua decisão copiada às fls. 30/31, que muito serviu à compreensão da questão destes autos.Acerca desse indeferimento, apesar de não apontado o fundamento legal na exordial ou na peça de emenda - o que, a rigor, de fato não é necessário -, mas tendo por base a documentação que a lastreia, notadamente as cópias do TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, juntadas às fls. 34/35, é possível concluir que se deu nos moldes fixados pelo 6º do art. 16 da LC nº 123/2006 e regulamentação correspondente, isso depois de efetivada pela Impetrante a opção de recolhimento nos moldes do 2º do mesmo artigo.Porém, como dito, pelos elementos extraídos dos autos, não há como deferir o pleito liminar ao menos por duas razões que podem ser alcançadas por meio de fundamentos densos, adequados a este momento processual, ainda que se tenha partido de instrução documental que não prima pela certeza, sendo até, em alguns aspectos, rarefeita.Necessário deixar assentado, primordialmente, que a impetração não adentra ao mérito do acerto ou desacerto do indeferimento pela opção de recolhimento pelo regime do SIMPLES NACIONAL, mas somente aborda o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal enquanto perdurar a alegada discussão administrativa, até por que um dos fundamentos para a negativa, colhidos do voto administrativo, é a existência de obrigação fiscal junto ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que não integra o polo passivo deste mandamus.Todavia, a apuração da violação do alegado direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal obriga a análise das razões elaboradas na peça vestibular e na sua emenda, na forma adequada a este momento processual e a título de aferição do fumus boni iuris.Passo, então, a essa apreciação.O primeiro deles se reporta à ausência de certeza quanto à alegada suspensividade do PAF nº 10835.002305/2008-52, até por que os termos em que passado o indeferimento copiado às fls. 34/35 são expressos em remeter ao regime do Decreto nº 70.235/72 a metodologia recursal.Nesse sentido, a teor do que foi expressamente exposto na inicial e na emenda, corroborado pela documentação que as acompanham, em face do julgamento prolatado pela DRJ/RPO, copiado às fls. 30/31, a Impetrante apresentou pedido de revisão do processo, por cópia à fl. 20, do que não trouxe certidão atualizada de andamento daquele PAF.Então, primeiro, não se tem a necessária certeza de que esse pedido de revisão do processo ainda pende de apreciação, não podendo o julgador assim presumir, sendo certo que se trata de fato cujo ônus cabe a quem alega, nos moldes do art. 333, I, do CPC.Segundo, conforme estabelecido pelo art. 39 da LC nº 123/2006, O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. - original sem grifos.Além dessa disposição legal, o COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN, por meio da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fixou, em seu art. 8º, seguindo os ditames da Lei Complementar referenciada, os critérios para a fruição da faculdade recursal.Seguindo essa linha, chega-se a conclusão de que o regramento que rege o sistema recursal relativamente ao SIMPLES NACIONAL é aquele construído pelo Decreto nº 70.235/72, o qual, justamente, em seu art. 1º, desde logo fixa que Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.Continuando, tem-se que o art. 25 desse Decreto estabelece a competência funcional, de acordo com a estrutura administrativa da RFB, para o julgamento dos processos administrativos fiscais e seus respectivos recursos nas várias instâncias de que dispõe. Esse mesmo artigo, em seu inciso I, fixa a competência das DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO para a apreciação do PAF em primeira instância e, em seu inciso II, atribui ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS o julgamento, em segunda instância, dos recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.Já o art. 33 do Decreto em questão, inserido na Seção VI - Do Julgamento em Primeira Instância, é textual ao estabelecer que Art. 33. Da decisão caberá recurso

voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. - original sem grifos. Mais adiante, o art. 36 também é cristalino quando define Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração. - original sem grifos. O documento copiado à fl. 20 não se evidencia, nem um pouco, como recurso voluntário, apto a atribuir efeito suspensivo ao PAF, dirigido ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, órgão de julgamento de segunda instância. Assim, era necessário à Impetrante demonstrar a conformidade do procedimento recursal, o que não se verificou. A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a tese sustentada, no sentido de que o procedimento administrativo fiscal onde discute sua opção pela inclusão no SIMPLES NACIONAL gera suspensão dos efeitos pretendidos pela Autoridade Impetrada, à míngua de comprovação efetiva dessa suspensão, e considerando os elementos acostados aos autos, não reúne, neste momento, plausibilidade de acolhimento. Não bastassem todos esses elementos, cabível assentar, também, por analogia, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do CTN, nas várias possibilidades elencadas por seus incisos, é alcançada, na hipótese precisa do inciso III, por meio das reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo - original sem grifos. Logo, invocando-se analogicamente esse dispositivo, a conclusão é a de que somente o processo tributário administrativo que esteja conforme sua lei de regência é que tem a capacidade de gerar a suspensão da obrigação tributária. Mais importante, ainda, é destacar o enunciado do parágrafo único desse artigo, que estabelece que O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. No caso dos autos, toda a celeuma deriva justamente da ausência do cumprimento de obrigações acessórias, relativas a apresentação das declarações apontadas à fl. 16 dos autos. Assim, ainda que houvesse - como de fato houve - discussão acerca do valor dos tributos, que é a razão pela qual houve a irrisignação administrativa da Impetrante, é de se concluir, ao menos nessa análise inicial, que as declarações exigidas em razão do regime tributário próprio da Impetrante deveriam ser apresentadas, conforme preceito da Norma de Estrutura Tributária. Por fim, o segundo fundamento pelo qual não se pode conceder a liminar postulada diz respeito à vedação prevista no art. 17, V, da LC nº 123/2006, relativamente à existência de pendência fiscal junto ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sobre o que a Impetrante nada diz. Dispõe a referida norma: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Conforme antes afirmado, a notícia dessa pendência é expressa no julgamento da DRJ/RPO, fls. 30/31, em relação ao que há o documento de fl. 28 que, apesar da precária legibilidade, aponta a existência de antigas dívidas, surgidas há cerca de três décadas junto àquele Município. Acontece que, exatamente como estabelece a LC em questão, ausente a demonstração de suspensão da exigibilidade desse débito, está ele juridicamente perfeito e acabado, apto a gerar seus naturais efeitos, ao menos, quanto à capacidade de representar restrição cadastral à Impetrante. Pelos elementos até então apresentados aos autos, não cabe apreciar sua robustez ou eventual incidência de qualquer fenômeno jurídico que o desnature, de modo que é, sim, impeditivo de deferimento da opção da Impetrante ao SIMPLES NACIONAL. Desta forma, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que não foi comprovada a suspensividade do procedimento administrativo fiscal nº 10835.002305/2008-52, já julgado pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, e que não foi demonstrada a suspensão da exigibilidade do débito apurado junto ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tem-se que, nesta análise inicial, é irrepreensível o ato de manutenção de restrições cadastrais relativamente à ausência de declarações e, via de consequência, o de negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, de acordo com a sustentação proposta pela Impetrante. Assim, diferentemente do que sustenta, não se verifica *fumus boni iuris* na presente impetração; ao contrário, a atenciosa análise dos fatos e documentos, tanto quanto possível nessa fase e com os elementos oferecidos, não sugerem a violação do direito postulado. Não verificado o requisito relativo à fumaça do bom direito, desnecessária a apreciação acerca do *periculum in mora*. Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Constato, também, que foi fixado pelo r. despacho de fl. 44, em sua parte final, a oportunidade para que a Impetrante corrigisse o polo passivo desta impetração por meio da indicação da adequada Autoridade que devesse respondê-la, o que, todavia, não foi providenciado na emenda apresentada às fls. 47/52. Todavia, a fim de prestigiar o princípio da economia processual e considerando-se o conhecimento acerca da Autoridade que representa e responde pelos atos da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, e da qual também, em razão da estruturação hierárquica e vinculada desse órgão, emanam as ordens para a sua prática, altero, de ofício, o polo passivo deste writ a fim de que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP. Nesses termos, remetam-se os autos ao Sedi, a fim de retificar os registros da autuação para que seja alterada a nomenclatura da Autoridade Impetrada, conforme fundamentado. Após, notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007858-06.2013.403.6112 - JORGE SAKAI TANIKAWA JUNIOR(SP124949 - MARCELO AGAMENON

GOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante busca a liberação de veículos. Alega que os automóveis VW AMAROK, placa FHC7108 e VW GOL, placa BLI5989, foram apreendidos pela polícia federal rodoviária em operação de rotina transportando produtos contrabandeados e que a receita federal aplicou a pena de perdimento dos veículos. Aduz, no entanto, que a aplicação de tal medida deve ser anulada ante a desproporcionalidade entre os veículos e as mercadorias contrabandeadas e que, sendo passível de suspensão do processo na esfera criminal, a pena de perdimento dos bens se apresentaria mais gravosa que o ilícito penal, do qual, já antevê, não sofrerá punição. Requer concessão de medida liminar para liberação dos veículos. 2. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O impetrante pede desde logo a concessão de liminar para liberar dois veículos apreendidos e sobre os quais já houve aplicação de pena de perdimento. Não nega o impetrante a ocorrência de apreensão de mercadorias nos veículos, cuja liberação ora requer; todavia, diz que há evidente desproporcionalidade entre o valor dos veículos apreendidos e o valor do ilícito administrativo. Nesta cognição sumária, contudo, não reputo preenchidos os requisitos que autorizem a concessão de medida liminar. Em que pese o argumento de desproporção entre o imposto elidido e os valores de avaliação dos veículos apreendidos, carece de melhor análise sua aplicabilidade ao este caso concreto, porquanto verifico pelos documentos de fl. 114 que o impetrante já possui outros 8 procedimentos relativos à mesma conduta (fls. 115/122), bem como que estava presente ao tempo da apreensão dos veículos. Além disso, os veículos são rotineiramente utilizados para viagens à região de fronteira, conforme se verifica dos extratos de fls. 66/67 e 69/78, fato que de certo foi sopesado ao tempo da aplicação da pena de perdimento. Aliás, anote-se que aos veículos já foi aplicada a pena de perdimento, motivo relevante a ser considerado na apreciação do pedido liminar, bem como para indeferi-lo. Por fim, verifico que o veículo VW Gol objeto do mandamus pertence a terceira pessoa que não integra o polo ativo (doc. de fl. 25). 3. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. 4. Desde logo INDEFIRO A EXORDIAL por manifesta ilegitimidade ativa, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, art. 295 e art. 267, VI, do CPC, em relação ao veículo VW GOL, placa BLI 5989 (doc. de fl. 25). 5. Notifique-se a d. Autoridade para prestar informações no prazo legal. 6. Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3156

ACAO CIVIL PUBLICA

0007422-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X CLAYTON STORY X MARIA TEREZA MENDES STORY(PR038834 - VALTER MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo a apelação dos réus, do Ministério Público Federal e da União Federal, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Considerando que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 417/418), intimem-se as demais partes para apresentarem suas respostas, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0032708-86.1997.403.6112 (97.0032708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032709-71.1997.403.6112 (97.0032709-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 -

VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E Proc. PEDRO ROTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Recebo a apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009221-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009221-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) SANDRO LUIZ PEREIRA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007874-57.2013.403.6112 - ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, por meio do qual deseja sua reinclusão ao programa REFIS, suspendendo os efeitos da Portaria nº 30 de 29/07/2013, que determinou a exclusão da impetrante. Alega, em síntese, que está recolhendo regularmente os valores referentes ao parcelamento ao qual aderiu e que, por considerar tais valores mínimos ao ponto de não possibilitarem a liquidez da dívida, a autoridade impetrada determinou sua exclusão do programa REFIS. Aduz que o ato está eivado de ilegalidade vez que os valores estão plenamente de acordo com os ditames legais. Instruíram a inicial procuração e documentos pertinentes à causa (fls. 23/55). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 56 e 58). É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal norma objetiva apenas limitar o poder estatal, a fim de que o particular possa exercer livremente seus direitos civis e políticos, e, assim, por questão de lógica, não se dirige aos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais, pelo contrário, somente poderão ser exercitados se houver a atuação positiva do Estado. Vejamos então, a legislação que interessa à presente lide: Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000: Art. 1º O Programa de Recuperação Fiscal - Refis é destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere. (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo: será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: (...) b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; Segundo consta no parecer acostado às folhas 46/49, a impetrante, desde sua adesão ao programa efetua regularmente os pagamentos das parcelas de acordo com a previsão legal estabelecida. Nesta seara, os motivos que ensejariam a exclusão do impetrante do referido programa estão elencados no artigo 5º, incisos I a XI, da Lei supra referida, dentre os quais está prevista a inadimplência por parte do optante. Ocorre que na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, subscrita pela autoridade impetrada, acostada às folhas 46/49, constou que esta propôs a exclusão do impetrante do programa REFIS por estar configurada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 5º, da Lei 9.964/2000, que refere à inadimplência relativa aos pagamentos das prestações do REFIS. De fato, a situação dos autos se encontra muito bem esclarecida, inclusive pelas informações contidas às folhas 46/49, onde consta que o impetrante vem realizando efetivamente os pagamentos mensais das parcelas do REFIS, consubstanciado nos extratos das folhas 36/45. No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). O procurador da Fazenda Nacional que elaborou o parecer retromencionado,

consignou que o motivo da exclusão não seria a inadimplência, mas sim o fato de que os valores efetivamente pagos e os vindouros não serão suficientes para a quitação do débito, vez que após 13 (treze) anos de pagamentos efetuados, a dívida aumentou ao invés de diminuir. Nesses moldes, não há que se falar em inadimplência. Se a própria legislação prevê os valores mínimos para pagamentos das prestações, de modo que não comprometa a capacidade monetária da empresa, a fim de garantir a continuidade de suas atividades, não me parece justo que pelo fato de ser apurada, em tese, possível falha na legislação reguladora, seja imposta qualquer medida prejudicial à empresa que vem cumprindo regularmente com as obrigações assumidas nos termos da legislação vigente....A exclusão do REFIS, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é regularidade dos débitos fiscais. (TRF/4ª Região - AC nº 2006.71.07.005249-4/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 3.9.2008). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e suspendo, por ora, os efeitos da PORTARIA nº 30, de 29/07/2013, publicada no Diário Oficial da União dia 31/07/2013, seção 1, página 146, e determino à autoridade impetrada que reintegre a empresa impetrante ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A no programa REFIS, até ulterior determinação deste juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, e para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, retornem conclusos. Intime-se o representante judicial da União Federal, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65, com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04.P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000100-73.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação cautelar inominada, por intermédio da qual a requerente pleiteia a concessão de medida liminar que determine à Fazenda Nacional o fornecimento imediato de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, mediante caução das dívidas com títulos de créditos cedidos por terceiros, consistentes em créditos decorrentes de ação ordinária indenizatória que teria tramitado perante as 6ª e 15ª Varas da Justiça Federal de Brasília-DF, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), suficientes à caucionar os débitos com a Fazenda Pública e, por conseguinte, obter a certidão pretendida, circunstância que lhe impõe prejuízos imensuráveis, dentre os quais, a impossibilidade de contratar e de obter crédito do setor público. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 25/39). A medida liminar foi indeferida na mesma manifestação que determinou à requerente a juntada aos autos das escrituras públicas de cessão de créditos atualizadas e, à Secretaria Judiciária, extrato de movimentação processual da ação originária dos créditos cedidos, com decisão recente. Esta última determinação, cumprida incontinenti. (folhas. 42, 44 e versos). Regular e pessoalmente citada, a Fazenda Nacional contestou o pedido e juntou documentos referentes aos débitos da requerente. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 48/49, 73/78, vvss e 79/140). A Requerente apresentou parte das escrituras de cessão de crédito e, quanto àquelas que não o fez, requereu que o Juízo as requisitasse. (folhas 51/53 e 54/58). Em face do indeferimento da medida liminar pleiteada, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo postulado foi indeferido. O Juízo manteve a decisão agravada. (fls. 60/72, 142 e 188/190). Em apartado, sobreveio réplica acompanhada de documentação. (folhas 144/153 e 154/180). O incidente de impugnação ao valor da causa foi acolhido - transitando em julgado -, e, em face do novo valor, determinou-se, à requerente que complementasse as custas processuais. Fê-lo de imediato e, integralmente. (folhas 182, vs, 186, 192, 193/196 e 200). Trasladou-se para estes autos cópia da sentença prolatada nos autos de ação cautelar semelhante - 0001435-30.2013.4.03.6112 -, cuja petição inicial fora indeferida por impossibilidade jurídica do pedido. (folha 184 e vs). É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que nestes autos a medida liminar foi indeferida por ausência do requisito periculum in mora e que, ao agravo de instrumento interposto foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 188/190 - A.I. 0001745-39.2013.4.03.0000/SP). Melhor analisando a questão, a documentação apresentada com a inicial, consistente no oferecimento de créditos como caução às dívidas da Requerente para com a Fazenda Pública, não são hábeis a tal mister, em razão do preconizado no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual determina que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre com o depósito integral, em dinheiro, do montante do débito. No caso dos autos, a Requerente pretende garantir o Juízo com títulos de cessão de crédito proveniente de ação ajuizada por terceira pessoa que, por sua vez, cedeu o crédito à que cedeu à demandante, que in casu sequer possui legitimidade para promover a liquidação do julgado ou mesmo a execução dos créditos em questão, tal como restou decidido pelo Juízo de origem da ação indenizatória. (verso da folha 44). Assim, as cédulas de cessão de crédito apresentadas como forma de garantia, não passam de mera expectativa de direito de crédito, sendo portanto, ilíquidas e imprestáveis à caucionar débito tributário junto à Fazenda Nacional. (Precedentes). Sendo a caução uma segurança ao juízo, não há como se admitir títulos cuja liquidez seja duvidosa, a fim de não transferir a suposta iliquidez ao credor, que não teria como receber seu crédito. Afigura-se, pois, juridicamente impossível a substituição da penhora por escrituras de cessão de crédito, porquanto referidos títulos não têm a liquidez necessária para garantia do juízo. Ademais, conforme informado na contestação, já foi ajuizado o processo

executivo fiscal, onde a Requerente poderá oferecer em garantia, as cessões de crédito aqui apresentadas como caução. Doutra banda, não há que se falar em litigância de má-fé porque a tese jurídica apresentada pela requerente se mostra plausível e razoável, apesar da impropriedade dos títulos apresentados. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a Requerente no pagamento da verba honorária que fixo, moderadamente, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), compatível com o baixo grau de complexidade da causa. Custas já recolhidas em sua integralidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Custas na forma da lei. Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento nº 0001745-39.2013.4.03.0000.P.R.I. Presidente Prudente, SP, 09 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS (Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Defiro a juntada de cópia do contrato de repasse nº 0406.806-30/2013, dos relatórios de prestação de contas final e dos relatórios referentes aos contratos de repasses nº 01, 02, 03, 04, 05 e 14/2010. (fls. 5634/5658). Int.

0009222-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) MARIA DE JESUS FONSECA (SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS FONSECA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0009493-95.2008.403.6112 (2008.61.12.009493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) SERGIO HORITA X SILVANA MADRID HORITA (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP249408 - DIOGO MADRID HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MADRID HORITA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0010525-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) DONIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIVALDO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1339

ACAO CIVIL PUBLICA

0008995-39.2002.403.6102 (2002.61.02.008995-6) - INST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUTUARIO DO CONTRIBUINTE DO TRABALHADOR E DO MEIO AMBIENTE-IDECON X ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM MAURILIO BIAGI EM SERTAOZINHO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092084 - MARIA LUIZA INOUYE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 653.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0301939-28.1992.403.6102 (92.0301939-1) - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR(SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc.Vista à CEF, pelo prazo de 5 dias, das petições acostadas aos autos (fls. 492 e 494/495).Int.

0300789-07.1995.403.6102 (95.0300789-5) - BENEDITO FERNANDES(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de dez dias comprove a apropriação do saldo existente na conta judicial nº 2014.005.88008256-1, conforme autorizado no despacho de fls. 430. Prazo de dez dias.Adimplido o item supra, tendo em vista que o alvará de levantamento expedido já foi juntado aos autos (fls. 435/436), cumpra-se a parte final do despacho acima referido, arquivando-se os autos na situação Baixa-Findo.Int.

MONITORIA

000530-70.2004.403.6102 (2004.61.02.000530-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEONICE RODRIGUES LIMA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 178.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0011632-21.2006.403.6102 (2006.61.02.011632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS

Vistos. Fls. 88: defiro. Promova a serventia a expedição de carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 25 no novo endereço informado.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005962-31.2008.403.6102 (2008.61.02.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO

Vistos.I - Providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora da metade ideal pertencente a requerida Liliane Rosa Anholeto em relação ao imóvel matriculado sob nº 4112 (fls. 99/101), constando como fiel depositário a própria requerida, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC.II - Lavrado o respectivo termo, proceda a secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Nuporanga/SP, visando:a) a intimação da executada da penhora realizada, da sua condição de fiel depositária;b) a intimação do conjugue Antonio Sergio Anholeto, da penhora realizada;c) a avaliação do bem penhorado.III - Após, intime-se a CEF para:a) retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição e o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias;b) recolher as custas devidas à União Federal para que a secretaria proceda a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da

penhora nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, visando o registro no ofício imobiliário respectivo.Int.

0007802-76.2008.403.6102 (2008.61.02.007802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA TURATI DOS SANTOS X PAULO TURATI X ERCILIA ORIOKI TURATI

Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela autora (fls. 127), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, na situação baixa-findo.P.R.I.

0010217-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERSIA BOZETO

Vistos. Fls. 114: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 108 e considerando-se o previsto no parágrafo 2º do art. 218 do Código de Processo Civil, preliminarmente expeça-se carta precatória visando a nomeação de um médico para elaboração de laudo sobre as condições de saúde do requerido Luiz Antônio Reyde.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Juntado aos autos o laudo respectivo, tornem conclusos para novas deliberações.Int.

0011212-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DULCINEIA ALVES CORREA

Vistos.1- Cumpra-se o despacho de fls. 73 - terceiro parágrafo.2- Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 94/95), uma vez que já tentada a penhora on-line, sem sucesso (fls. 68/69), devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 89 e 90), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001141-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIS FRANKLIM GUERRA

Vistos. Fls. 53/54: Cumpra-se a decisão de fls. 34, devendo a Caixa Econômica Federal adotar as providências pertinentes visando a publicação do edital respectivo em jornal local.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que o edital de citação expedido conforme certidão de fls. 55 cuja cópia segue, foi fixado no átrio deste Fórum Federal na presente data. Certifico ainda, que uma via encontra-se acostada à contracapa dos autos para retirada pela Caixa Econômica Federal.

0002667-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO - ME X RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO

Vistos.Fls. 66/67: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 18.930,75, posicionado para abril/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. extratos BACENJUD encartados às fls. 71/72.

0008534-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO CESAR DE SOUZA

Vistos.I - Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC.Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ.II - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal.Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que o edital de citação expedido conforme certidão de fls. 67 cuja cópia segue, foi fixado no átrio deste Fórum Federal na presente data. Certifico ainda, que uma via encontra-se acostada à contracapa dos autos para retirada pela Caixa Econômica Federal.

0011166-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIRA MATHIAS GOMES

Vistos. Fls. 60: defiro. Promova a serventia a expedição de carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 32 no novo endereço informado.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003000-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIMARA ELIANE LOPES

Vistos. Conforme comunicação recebida neste Juízo, o presente feito foi incluído da pauta das audiências a serem realizadas em 05/11/2013 pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Compulsando os autos verifica-se a inexistência de endereço válido conforme certificado às fls. 28 e 43. Assim, fica prejudicada a realização de audiência de Conciliação.Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito.Int.

0003008-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARGARIDA APARECIDA DONIZETTI GUIMARAES CLAUDIANO

Vistos. Fls. 39: defiro. Promova a serventia a expedição de carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 22 no novo endereço informado.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003143-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE BARROS(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA)

Despacho de fls. 57:Fls. 56 verso: em detida análise dos documentos que acompanham a petição acostada pelo executado (fls. 51/55), verifico que os valores bloqueados nestes autos são oriundos de contas bancárias para recebimento salário e poupança, razão pela qual enquadram-se nas hipóteses dos incisos IV e X do artigo 649, do CPC, e como tal, devem ser desbloqueados. Assim, providencie o Diretor de Secretaria a elaboração de minuta visando o desbloqueio dos valores bloqueados em nome do executado (Bradesco, conta nº 0015371-0, agência 2903 e CEF, conta nº 19.059-4, agência 4015-0). Int.Extratos BACENJUD encartados às fls. 59/61.

0003395-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALTAIR ALVES RODRIGUES

Vistos. Fls. 34: defiro. Promova a serventia a expedição de carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 18 no novo endereço informado.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003454-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP011749 - ROSALIA SIMONIAN) X TIAGO APARECIDO DA CUNHA

Vistos. Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 46 e determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 12.600,23 em 13/03/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003866-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER PASOLIUS WEXEL

Vistos. Fls. 30: defiro. Promova a serventia a expedição de carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 21 no novo endereço informado. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005458-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVES ANTONIO GUILHERME

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela autora (fls. 33/34), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, na situação baixa-findo. P.R.I.

0006269-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALDENIR ANDERSON LEITE

Vistos. Fls. 42: defiro. Promova a serventia a expedição de carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 23 no novo endereço informado. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008471-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES

Vistos. Fls. 32: defiro. Promova a serventia a expedição de carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 19 no novo endereço informado. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008653-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DOS SANTOS

Vistos. Fls. 53: defiro. Promova a serventia a expedição de carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 47 no novo endereço informado. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008896-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERESA DEUSA SILVA GUIMARAES

Despacho de fls. 52: Vistos. Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 51 e determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 20.533,45 em 30/09/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo

legal. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009672-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO CESAR GUILHERMITTI
Despacho de fls. 30: Vistos. Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 29 e determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 15.391,31 em 23/10/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001284-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON WAGNER DE SOUZA
Vistos. Fls. 42: defiro. Promova a serventia a expedição de carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 31 no novo endereço informado. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002271-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CASSEMIRO
Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela autora (fls. 22), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, na situação baixa-fimdo. P.R.I.

0003939-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON GUALBERTO DA SILVA
Vistos. Conforme comunicação recebida neste Juízo, o presente feito foi incluído da pauta das audiências a serem realizadas em 05/11/2013 pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Compulsando os autos verifica-se conforme certificado às fls. 23 que o requerido faleceu. Assim, fica prejudicada a realização de audiência de Conciliação. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0003941-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TOME GARCIA NETO
Vistos. Conforme comunicação recebida neste Juízo, o presente feito foi incluído da pauta das audiências a serem realizadas em 05/11/2013 pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Compulsando os autos verifica-se a inexistência de endereço válido conforme certificado às fls. 25. Assim, fica prejudicada por ora, a realização de audiência de Conciliação. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0004365-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA
Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 39/40, ficando consignado que eventual manifestação deverá ser direcionada ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0005623-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DOS SANTOS
Vistos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 14.313,14), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1552752-97.1988.403.6102 (00.1552752-2) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Defiro o pedido formulado pela autora (fls. 229/230), pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0300579-29.1990.403.6102 (90.0300579-6) - AURELIA MURARI RIBEIRO DO AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. AURÉLIA MURARI RIBEIRO DO AMARAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada, aduzindo a existência de omissão no decisum, na medida em que não houve o levantamento dos créditos que a parte autora tem direito a receber no presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão do requerente para oposição dos embargos de declaração não se fundamenta em qualquer dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em omissão, uma vez que os valores devidos foram requisitados através de ofício requisitório, nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e estão a disposição para levantamento pela parte autora, consoante se observa do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV acostado às fls. 105/106. Portanto, não houve omissão e tampouco contradição na sentença e não podem ser conhecidos os embargos de declaração opostos. Assim, não verificamos plausibilidade nos embargos de declaração interpostos. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 107. P. R. I.

0308745-50.1990.403.6102 (90.0308745-8) - MANOEL MELLO RODRIGUES X FRANCISCA AMARO (SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida (fls. 260). Defiro o pedido de vista formulado pela autora (fls. 262/263), pelo prazo de 5 dias. Com o retorno dos autos à Secretaria, e, considerando o trânsito em julgado da citada sentença, cumpra-se a parte final daquela com o envio dos autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.

0311620-90.1990.403.6102 (90.0311620-2) - SIRLEY FERNANDES BENETI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.

0303293-25.1991.403.6102 (91.0303293-0) - ANTONIO DINDINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO DINDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - Comprovado o falecimento do autor Antônio Dindini, consoante certidão de óbito (fls. 167), a cônjuge promoveu o pedido de habilitação aos autos, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS em nada se opôs. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA GRACIETE PONTOLIO DINDINI, consorte supérstite do autor Antonio Dindini (fls. 164/171). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos aos autores falecidos já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 174/182 em favor da sucessora habilitada de Antonio Dindini, Srª Maria Graciete Pontolio Dindini (R\$768,95 - v. fls. 174/182). Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme

Comunicado N° 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da autora para a retirada do mesmo, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos das Resoluções n° 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0312405-18.1991.403.6102 (91.0312405-3) - ANTONIO DE SOUZA SOARES X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. Vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, para requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

0318984-79.1991.403.6102 (91.0318984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313001-02.1991.403.6102 (91.0313001-0)) JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 290. Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0320149-64.1991.403.6102 (91.0320149-0) - CORDEIRO & CARDOSO LTDA X BARBIERI & SVERZUT LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos etc. Aguarde-se o desfecho da cautelar n° 0317545-33.1991.403.6102, em apenso, para posterior arquivamento conjunto. Int.

0300765-42.1996.403.6102 (96.0300765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314835-98.1995.403.6102 (95.0314835-9)) CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO DE ACESSORIOS LTDA(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de dez dias. No mesmo interregno, regularize a signatária de fls. 136 - Marina Leite Rigo (OAB/SP 273.170) a sua representação processual. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0303981-11.1996.403.6102 (96.0303981-0) - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0311966-60.1998.403.6102 (98.0311966-4) - ELISEA NEVES RIBEIRO X IZABEL CRISTINA NOGUEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X OTACILIO DA MATTA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Fls. 144: Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 142 - último parágrafo. Int.

0003784-27.1999.403.6102 (1999.61.02.003784-0) - JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP103395 - ERASMO BARDI E SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006584-91.2000.403.6102 (2000.61.02.006584-0) - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP160586 - CELSO

RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2724 - EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 380.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008636-26.2001.403.6102 (2001.61.02.008636-7) - SERGIO PORTO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 265.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009660-55.2002.403.6102 (2002.61.02.009660-2) - LEO COSTA MONTAGEM E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. Dê-se vista à parte autora dos cálculos e depósito apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 224/226. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

0011750-36.2002.403.6102 (2002.61.02.011750-2) - COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 211.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007111-33.2006.403.6102 (2006.61.02.007111-8) - ROSENILDO ALVES DOS SANTOS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X NEVIO EDENIR COLA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 235.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 306/307: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Assim, aguarde-se por mais quinze dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 303 - último parágrafo.Int.

0004332-66.2010.403.6102 - PRUDENCIO RIBEIRO PORTO(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 129.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0003683-67.2011.403.6102 - MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0004352-23.2011.403.6102 - ROBERTA NATALIA ESBRIGUE FRANCO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X OMEGA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES)

Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 358/359, devendo requererem o

que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009894-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Despacho de fls. 753 - PARTE FINAL:Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e conclusos para sentença. Int.(Cálculos da contadoria encartados às fls. 804/821).

0006850-29.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FILHO, sustentando a existência de excesso de execução.O embargado apresentou sua impugnação pleiteando o improvimento das alegações sustentadas na inicial (fl. 58/60).Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido a importância de R\$ 258.205,45 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) atualizada para maio de 2.013. As partes manifestaram-se sobre os cálculos do contador, tendo o embargado manifestado sua ciência com os cálculos e o INSS concordado com os cálculos apresentados.É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - DOS VALORES DEVIDOS - DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICOAo se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 81/124, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, razão pela qual este cálculo deverá ser acolhido. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular, vislumbro que não existe razão para divorciar do entendimento do perito judicial, até porque não foi levantado pelas partes nenhum óbice com relação ao mencionado cálculo. Desse modo, acolhemos os cálculos do contador, que apurou como valor devido a quantia de R\$ 258.205,45 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) atualizada para maio de 2.013. 2 - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 258.205,45 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) atualizada para maio de 2.013. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.P. R. I.

0009506-56.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-46.2010.403.6102) NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Fls. 95: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$ 550,00, posicionado para agosto/2012, com base no artigo 655-A do CPC, sendo 1/3 para cada executado.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 98/101

0002877-32.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315946-20.1995.403.6102 (95.0315946-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X OSCAR JOSE VAZ X MARIA DE LOURDES PENTADO DELART(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela contadoria às fls. 59/60, no prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

0006065-33.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000154-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PAULO DONIZETE LIMA DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Despacho de fls. 65:Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 251/263) encontram-se em conformidade com a

coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Após, vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.Cálculos da contadoria encartados às fls. 66/72.

0003844-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-37.2012.403.6102) MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 104/108, em cumprimento aos despachos proferidos (fls. 98 e 99).Assim, recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do citado diploma legal, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora.Diga a embargada, nos termos do art. 740 do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas em relação à Mary Aparecida Lemes Vieira Gomes, ficando os mesmos indeferidos quanto à pessoa jurídica, uma vez que a Lei 1060/50 não se aplica às mesmas.Int.

0004464-55.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-36.2005.403.6102 (2005.61.02.007029-8)) FATIMA MARIA MACEDO DA SILVA GARCIA(SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI E SP232930 - ROSELI APARECIDA CASARINI BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos etc.Considerando os termos da petição de fls. 319, DEFIRO o pedido da embargante relativo ao chamamento ao processo de Luiz Antônio Quintino, devendo o mesmo ser citado no endereço fornecido nos autos (fls. 06).Int.

0005158-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-03.1999.403.6102 (1999.61.02.000507-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X OSMAR DIAS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos etc.Manifestem-se as partes, circunstaciadamente, em relação à informação e documentos apresentados pela Contadoria (fls. 118/131), mormente em relação ao item h da mesma, no prazo de 5 dias.Após, novamente conclusos.Int.

0008149-70.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-57.2002.403.6102 (2002.61.02.003717-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LOURDES CINTRA FRIGIERI X ANTONIO FRIGIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de LOURDES CINTRA FRIGIERI E OUTRO, sustentando, em síntese, excesso de execução (fls. 02/50). A embargada apresentou impugnação alegando o integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fls. 55/57).Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 42.243,83 atualizada para maio de 2.012, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso. Aberta vista à embargante e ao embargados, ambos concordaram com os cálculos da contadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO.1. MÉRITO.Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 59/64, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido a quantia de R\$ 42.243,83 atualizada para maio de 2012, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso.De outro lado, constatamos que o cálculo apresentado pelo embargado na execução em apenso é superior ao efetivamente devido, consoante cálculos apurados pelo contador, na mesma data do cálculo apresentado pelo embargado.Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciarmos do entendimento do perito judicial. 2. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 42.243,83 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos) atualizado para maio de 2.012 (fls. 59/64).Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.P.R.I.

0000653-53.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-18.2012.403.6102) SMACR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SANDRA

MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES E SP278403 - RICARDO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc. Defiro o pedido formulado às fls. 120/122. Cumprida a determinação exarada na execução 0007952-18.2012.403.6102, voltem conclusos. Int.

0001271-95.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-39.2012.403.6102) SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Recebo a petição de fls. 65/67 em aditamento à exordial. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo embargante para recebimento dos presentes embargos no seu efeito suspensivo. Tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, indefiro a atribuição de efeito suspensivo pleiteada. Assim, recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do citado diploma legal. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas em relação ao executado Sebastião Honório Vidotti, ficando, pois, indeferido a Sebastião Honório Vidotti Equipamentos EPP, por falta de amparo legal. Int.

0003432-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009082-43.2012.403.6102) LAZARO APARECIDO RODRIGUES X HELENA ROSA RODRIGUES(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc. No presente feito o embargante não discute a existência do contrato e da dívida, mas tão somente a validade da execução proposta em face da alegada invalidez dos executados. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma, concedo aos embargantes, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que indique o valor da causa, nos termos do citado artigo 282 do CP, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, daquele mesmo diploma legal. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Int.

0003892-65.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-80.2013.403.6102) JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc. Assim, recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do citado diploma legal, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora. Diga a embargada, nos termos do art. 740 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0004402-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305098-37.1996.403.6102 (96.0305098-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EIB COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 03050983719964036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314125-78.1995.403.6102 (95.0314125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA JOSE GARCIA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE GARCIA X ANDRE GORJON JUNIOR(SP046494 - SEBASTIAO ROBERTO ALLIPRANDINI)

Vistos etc. Defiro o pedido formulado pela CEF (fls. 58), à exceção da nota promissória que embasa a execução (fls. 10), em face do acórdão proferido nos embargos (fls. 145 e verso). Int.

0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista o decidido nos embargos de terceiro nº 2000.61.02.006990-0 (fls. 238/245), determino o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo indicado às fls. 333. Em relação aos veículos indicados às fls. 335 e 337, considerando-se que não foi procedida a penhora dos mesmos, prejudicado por ora o pedido de designação de leilão formulado às fls. 340. Assim, requereria a Caixa Econômica Federal o que de direito, atentando-se para o teor da certidão de fls. 299. Int.

0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO)

Vistos. Fls. 232: defiro. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Adimplido o item supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de que requeira o que de direito, inclusive sobre o depósito de fls. 234. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Extratos RENAJUD encartados às fls. 236/239.

0006147-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006147-5) - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Dê-se ciência ao Exequente Mario Aparecido Rangon dos cálculos e depósito efetuados pela Caixa Econômica Federal conforme fls. 176/180. Prazo de dez dias. Int.

0010227-81.2005.403.6102 (2005.61.02.010227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO

Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 110, ficando consignado que eventual manifestação deverá ser direcionada ao Juízo Deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0014510-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELETRO TREIS LTDA X JOSE APARECIDO CARDOSO

Vistos. Fls. 142: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 141 - parte final. Int.

0009885-02.2007.403.6102 (2007.61.02.009885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Vistos. Reconsidero em parte o despacho de fls. 136, devendo os autos serem remetidos ao arquivo na situação SOBRESTADO e não, baixa-findo. Int.

0014297-73.2007.403.6102 (2007.61.02.014297-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR)

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos

autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo interregno, manifeste-se a CEF sobre o depósito judicial de fls. 176/177. Int. Extratos RENAJUD encartados às fls. 182.

0004401-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA Vistos. 1- Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 38 - primeiro parágrafo. 2- Tendo em vista a decisão de fls. 41 e extrato de fls. 46, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado às fls. 51. Prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado. Int.

0006592-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR Vistos. Fls. 62: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 28.115,36, posicionado para junho/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 65/66.

0000139-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0001048-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO ME X VALERIO WILLIAN CARVALHO CARDOZO Vistos. Fls. 77: defiro. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 33 no novo endereço fornecido. Para tanto expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002635-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI Vistos etc. Manifeste-se a CEF especificamente quanto ao parcial cumprimento da carta precatória acostada (fls. 29/35), no prazo de 5 dias. Int.

0002637-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA MOREIRA Vistos. Fls. 40: defiro. Promova a serventia a expedição de carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 24 no novo endereço informado. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002950-67.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA MARIA DA SILVA PEREIRA Vistos etc. Para análise do pedido formulado pela CEF (fls. 81/83), aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0003773-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ANTONIO MALDANER

Vistos.Fls. 30: defiro. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 19 no novo endereço fornecido. Para tanto expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005942-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEI VITORINO DA SILVA

Vistos.Fls. 42/46: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 13.477,95, posicionado para maio/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o requerido às fls. 39.Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 49/50.

0005944-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEMILSON JOSE GRELLA

Vistos.Fls. 46: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 18.286,66, posicionado para junho/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 49/50.

0007952-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SMACR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES E SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR)

Vistos etc.Considerando os termos da petição de fls. 113/119 dos autos dos embargos em apenso (0000653-53.2013.403.6102), determino o desentranhamento da petição de fls. 52/57 com sua respectiva juntada nos autos dos embargos acima referidos.Defiro pois, o pedido formulado às fls. 59/61.Int.

0008919-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 32/33: defiro. Promova a serventia a expedição de carta precatória para cumprimento do despacho de fls. 20 no novo endereço informado.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008940-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA

Vistos. Retifico o despacho de fls. 55 para que, onde lê-se: guias de fls. 49/51, leia-se: guias de fls. 49/54. Cumpra-se.Despacho de fls. 55:Vistos. Fls. 48: De acordo com a decisão de fls. 47, as custas processuais deveriam ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecado. Assim, promova a serventia o desentranhamento das guias de fls. 49/51, devolvendo-as à Caixa Econômica Federal para as providências pertinentes.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int. Certidão de fls. 57:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R.

despacho de fls. 56, desentranhei as guias de fls. 49/54 para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0009297-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEGA SIQUEIRA

Vistos. Conforme comunicação recebida neste Juízo, o presente feito foi incluído da pauta das audiências a serem realizadas em 11/11/2013 pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Compulsando os autos verifica-se a inexistência de endereço válido conforme certificado às fls. 77/78. Assim, fica prejudicada a realização de audiência de Conciliação. Dê-se vista à Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000542-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WENDER ALVES DA SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela autora (fls. 28), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, na situação baixa-findo. P.R.I.

0000884-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

Vistos etc. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a petição acostada (fls. 27/30). Int.

0002106-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALINO BATISTA SOARES CITRUS ME X NATALINO BATISTA SOARES

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 43), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006128-87.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a EMGEA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 117.438,34). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação do imóvel indicado pela Exeçúente às fls. 03 - item b e de tantos outros bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

0006436-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STIVENS CAMPOS CARVALHO

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 38.199,57. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0317037-87.1991.403.6102 (91.0317037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316781-47.1991.403.6102 (91.0316781-0)) CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc. Fls. 268/280: manifeste-se a autora no prazo de 5 dias. Após, novamente conclusos. Int.

0317545-33.1991.403.6102 (91.0317545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320149-64.1991.403.6102 (91.0320149-0)) CORDEIRO & CARDOSO LTDA X BARBIERI & SVERZUT LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos etc.Fls. 299: Defiro, pelo prazo de 60 (dias), conforme requerido pela autora. Int.

0319195-18.1991.403.6102 (91.0319195-8) - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE PARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 298 - segundo parágrafo.Int.

0314835-98.1995.403.6102 (95.0314835-9) - CORPAL - COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de dez dias. No mesmo interregno, regularizem os signatários de fls. 133 - Marina Leite Rigo (OAB/SP 273.170) e Abrahão Issa Neto (OAB/SP 83.286) a representação processual.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7) - ANTONIO JAYRO PAVELQUERES X JOSE ROBERTO PAVELQUERES X ROSIMARA APARECIDA TERRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO JAYRO PAVELQUERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAVELQUERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMARA APARECIDA TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cumpra-se a decisão proferida (fls. 238).Int.

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETTO X AMALIA PARDUCI POLETO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X RICARDO CANDIDO AVEIRO X FERNANDO CANDIDO AVEIRO X EDUARDO CANDIDO AVEIRO X SILVIA CANDIDO AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X FLORIPES CASSITA X FLORINDA CASSITA GUERRA X MARIA LUCIA CASSITA SANTORO X LUIS CARLOS CASSITA X CLODOALDO ANTONIO PALUAN X CLORIVALDO PALUAN X CLODOMILTON PALUAN X CLODOMIRO PALUAN JUNIOR X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X HELENA COSTA BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARI GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X ARLETE MONCALVES X LUIZ DOMINGOS CASARINI X JOSIELI APARECIDA CASARINI X REIMANTO DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X CARLOS DI SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OLIVALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA LUCIA ZILDA

MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BRANCALEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 1968 e 2000, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0310630-02.1990.403.6102 (90.0310630-4) - ALMERINDA CANDIDA DA SILVA X NELSON LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X MARIA DIVINA DA SILVA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA X ALMERINDA MARIA DA SILVA(SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA E SP299095 - DAIANA LANDIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final da r. decisão de fls. 314:(...)Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.(...).CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 314, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0311681-48.1990.403.6102 (90.0311681-4) - JOSE MAXIMO SANT ANNA(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X JOSE MAXIMO SANT ANNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)
Vistos. Fls. 269/270: Diga a parte autora no prazo de dez dias.Int.

0312813-09.1991.403.6102 (91.0312813-0) - CELIA MAGOSSO LEITE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CELIA MAGOSSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final do r. despacho de fls. 144:Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 155, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0) - CALCADOS CLOG LTDA X CALCADOS CLOG LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o signatário de fls. 606/607 e 609/610 peticionou requerendo vista dos autos, visando defender os interesses de José Rada Junior e Maria Regina de Paula Rada - pessoas estranhas ao presente feito.Aberto vista aos mesmos, nada foi requerido conforme certidão de fls. 337 verso.Assim, esclareça o advogado Albino Cesar de Almeida os requerimentos de fls. 607/608 e 609/610. Prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se a comunicação de pagamento do precatório expedido em favor da parte autora, nos termos do despacho de fls. 605.Int.

0305204-38.1992.403.6102 (92.0305204-6) - PERIN - PECAS LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERIN - PECAS LTDA X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Fls. 351: anote-se a efetivação da penhora no rosto dos autos. Após, informe o E. Juízo da 8ª Vara Especializada em Execução Fiscal conforme solicitado.2- Dê-se ciência as partes da penhora efetivada pelo prazo de dez dias.3 - Na seqüência, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal conforme decisão encartada às fls. 346/350, cumpra-se o despacho de fls. 336/337.Int.

0313557-57.1998.403.6102 (98.0313557-0) - CARMEM LUCIA CAMARGO X EVANDRO LOPES DE LIMA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CARMEM LUCIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 209 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 212/213), seja destacado do montante da condenação.Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (214)Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pela i. advogada Marcia Teixeira Bravo - OAB/SP nº 58.640 em favor da sociedade Bravo Sociedade de Advogados - CNPJ nº 09.062.875/0001-92. Encaminhem-se os autos ao SUDP para:a) inclusão da sociedade de advogados Bravo Sociedade de Advogados - CNPJ nº 09.062.875/0001-92, no campo destinado ao advogado da parte autora;b) alteração do CPF do autor Evandro Lopes de Lima, devendo constar o nº 294.635.498-97, conforme documento de fls. 227. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento na forma abaixo discriminada, devendo a secretaria observar que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.- RPV de R\$4.865,65 - crédito principal da autora Carmem Lucia Camargo (somado R\$50,00 do adiantamento dos honorários contratados) e RPV de R\$2.013,85 referente aos honorários contratados (descontado os R\$50,00 do adiantamento dos honorários contratados);- RPV de R\$687,95 honorários sucumbências referente à autora Carmem Lucia Camargo;- RPV de R\$4.865,65 - crédito principal do autor Evandro Lopes de Lima (somado R\$50,00 do adiantamento dos honorários contratados) e RPV de R\$2.013,85 referente aos honorários contratados (descontado os R\$50,00 do adiantamento dos honorários contratados);- RPV de R\$687,95 honorários sucumbenciais referente ao autor Evandro Lopes de LimaDeixo

consignado que, uma vez que a parte autora não se manifestou acerca de eventuais deduções, conforme determinado às fls. 220, a secretaria deverá, no momento da expedição dos ofícios de pagamento, preencher referido campo com a informação de inexistência de valores a deduzir. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0007582-59.2000.403.6102 (2000.61.02.007582-1) - ROMANO CAPRANICA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROMANO CAPRANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
tópico final do r. despacho de fls. 168: Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 168, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X MARIA DA GLORIA CORREA ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CORREA ARANTES

Vistos. Trata-se de feito em que o ofício requisitório nº 2013000288 referente aos honorários sucumbenciais retornou do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a informação de fls. 540/542. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova as regularizações necessárias. Int.

0013846-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013846-5) - MARIA DE LURDES EUZEBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DE LURDES EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 271, e ainda, que a parte autora foi intimada por duas vezes para cumprir o determinado às fls. 260/261 e 268/269 (fls. 262vº e 269) promova a secretaria o integral cumprimento da decisão de fls. 268/269, devendo considerar, no momento da expedição dos ofícios de pagamento como inexistência de doença grave. Int.

0014090-40.2008.403.6102 (2008.61.02.014090-3) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final do r. despacho de fls. 237:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 237, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302199-03.1995.403.6102 (95.0302199-5) - ANTONIO JOSE ROCHA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009368-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009368-2) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA)

Vistos.1 - Fls. 523: defiro, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor depositado na conta 2014.005.26277-5 independente da expedição de alvará de levantamento.Deixo consignado que a requerente deverá informar a este Juízo a efetivação do levantamento acima autorizado, bem como, juntar aos autos os comprovantes respectivos. Prazo de dez dias.2 - De acordo com as tabelas da contadoria de fls. 497/498 e 516/517, o saldo existente na conta nº 2014.005.16219-4 deve ser rateado da seguinte maneira: a) 7,4043% -União Federal (honorários advocatícios - DARF código 2864); b) 80,7860% - União Federal e c) 11,8097% - Parte Autora. Da mesma forma, o saldo da conta nº 2014.005.16504-5 deve ser rateado entre a União Federal - 80,0439% e Parte Autora - 19,9561%.Deixo anotado que a parte autora concordou com as referidas porcentagens conforme manifestação de fls. 520, bem como a União Federal não se opôs conforme cota lançada às fls. 521.Ocorre que, conforme manifestações de fls. 386/287 e 483, compete a Caixa Econômica Federal indicar a forma para conversão em renda da União Federal das porcentagens acima indicadas.Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que no prazo de quinze dias forneça os meios necessários para o rateio acima mencionado.Adimplido o item supra, tornem conclusos.

0010391-51.2002.403.6102 (2002.61.02.010391-6) - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi devidamente intimado para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475J do CPC, conforme despacho de fls. 195.Ante o não pagamento, teve início a busca de bens passíveis de penhora. Assim, reconsidero o despacho de fls. 273 e indefiro o pedido de citação editalícia formulado pela Exequente às fls. 272.Desta forma, renovo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivar na situação sobrestado, juntamente com a medida cautelar em apenso. Int.

0001398-77.2006.403.6102 (2006.61.02.001398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.I - Providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel - matrícula nº 3957 (fls. 126), constando como fiel depositário a representante do espólio Neusa Jorge Larocca (citada às fls. 43), nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC.II - Lavrado o respectivo termo, proceda a secretaria a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de São Carlos, visando:a) a intimação da representante do espólio da penhora realizada, da sua condição de fiel depositário e do prazo de 15 (quinze) dias para eventual apresentação de impugnação;b) a avaliação do bem penhorado.III - Após, intime-se a CEF para recolher as custas devidas à União Federal para que a secretaria proceda a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, para o fim de registro no ofício imobiliário conforme requerido às fls. 67.Int.

0004846-24.2007.403.6102 (2007.61.02.004846-0) - CARLOS MAURO CANDIDO(SP169782 - GISELE BORGES E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS MAURO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 263/264: Diga a parte autora. Prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 1351

EXECUCAO DA PENA

0002151-87.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WU ZHENKE(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 70: Recebo o agravo em execução interposto pela defesa, no efeito meramente devolutivo. Considerando que o referido agravo veio instruído das razões, abram-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões. Sem prejuízo, intime-se o réu a comparecer na secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, a fim de se realizar a audiência admonitória, momento em que receberá instruções sobre o cumprimento das penas. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Despacho de fls. 80: Cumpra-se a liminar deferida no HC nº 0021998-48.2013.403.0000/SP, que determinou a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do writ. Oficie-se à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região prestando as informações requeridas. Despacho de fls. 90: Tendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso por força de liminar deferida nos autos do HC nº 0021998-48.2013.403.0000/SP, que refere-se à mesma matéria argüida no agravo em execução penal interposto pela defesa, determino que os presentes autos permaneçam arquivados em secretaria, até o julgamento definitivo do writ.

ACAO PENAL

0005275-25.2006.403.6102 (2006.61.02.005275-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X VANESSA GUIMARAES GOMES(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a defesa apresente os documentos faltantes, tal como requerido em sua manifestação de fls. 657/660.

0001431-96.2008.403.6102 (2008.61.02.001431-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE BAURU X ESPORTE CLUBE VILA BELA PLAZA BINGO CINE PLAZA X BENEDITO ALVES(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X ALFREDO DOS SANTOS FILHO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

Razão assiste ao Ministério Público Federal no tocante a inexistência de litispendência, pois os fatos apurados no presente feito e nos autos nº 0002032-05.2008.403.6102 referem-se a bingos distintos. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou acerca da litispendência suscitada, determino o desapensamento do presente feito dos autos nº 0002032-05.2008.403.6102. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas visando a citação e intimação do acusado Antônio de Pádua Arruda .

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3740

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012370-72.2007.403.6102 (2007.61.02.012370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR JOSE PROTTI - ESPOLIO X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X DENISE CAMACHO DELLA NINA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Vista as partes das cartas precatórias com a oitiva das testemunhas arroladas...

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007974-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX JUNIO FIGUEREDO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega ter o requerido firmado com o Banco Pan Americano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 00045853059, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Aduz que, em referido contrato, foi oferecido um bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66, da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69 e outros diplomas legais posteriores, sendo que o requerido tornou-se inadimplente. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo oferecido em alienação fiduciária e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Às fls. 25/26 foi deferido o pedido de liminar, determinando ao requerido que entregue o bem relacionado nos autos, oferecido como garantia, à parte autora, devendo a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Publicada a decisão, não houve manifestação da CEF (fl. 28-verso). Às fls. 29/35, foram devolvidos sem cumprimento os mandados de busca e apreensão e de citação do réu, com a informação de que a CEF não teria providenciado os meios necessários ao cumprimento dos mesmos, conforme determinado, dentro do prazo legal. À fl. 38, determinou-se a expedição de novos mandados. Contudo, esta decisão foi reconsiderada à fl. 39, para determinar a intimação da CEF a informar os dados necessários ao cumprimento da liminar. Intimada, a CEF ficou-se inerte (fls. 40/41). Determinou-se, assim, a intimação do Procurador Chefe da CEF nesta cidade (fl. 42). Intimado, via mandado, o prazo transcorreu in albis (fl. 46). É o relato do necessário. Decido. . Como dito, nestes autos, a CEF deixou de cumprir a determinação judicial, opondo, com sua inação óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Vejamos. Deferida a liminar de busca e apreensão do veículo, conforme pugnado, deveria a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no tocante à locomoção do veículo e indicação de depositário. Contudo, não deu cumprimento à determinação judicial. Ademais, o próprio Procurador Chefe da Caixa Econômica Federal desta cidade foi intimado, pessoalmente, mediante mandado, a dar cumprimento à determinação, indicando o responsável pela locomoção do bem, bem como o depositário do mesmo, e não o fez. É certo, pois, que com sua inação, opôs a parte autora obstáculo ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Verifica-se, pois, que o feito encontra-se praticamente paralisado desde o mês de outubro do ano de 2012. Conforme se verifica, houve a publicação da decisão liminar no Diário Eletrônico da Justiça no dia 03/10/2012, e o prazo transcorreu sem qualquer manifestação da autora. Assim, houve a expedição de mandados de busca e apreensão e de citação, os quais não foram cumpridos, pois a requerente, mesmo após diversas tentativas por parte do Oficial de Justiça, não logrou providenciar os meios necessários ao cumprimento dos mandados, dentro do prazo legal, conforme certificado à fl. 30. Posteriormente, foi a requerente intimada, via imprensa, a efetivar as providências determinadas e não o fez. Mais uma vez, tentou-se dar cumprimento à decisão liminar concedida, desta feita, intimando-se pessoalmente o Procurador Chefe da CEF local e, nem mesmo assim, houve manifestação da requerente. Assim, a ausência de manifestação da requerente, vem deixar claro o seu desinteresse no prosseguimento do feito, ensejando a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando, pois, a lide, face à impossibilidade de cumprimento da decisão liminar concedida. A propósito, cumpre esclarecer que não cabe ao Juízo suprir a falha do autor. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008469-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS MACHADO E SILVA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 69.614,72, através de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 24.2947.7310000026-0, firmado em 11.05.2009, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo FIA STRADA TREK FLEX, ano 2009/2009, placas ELZ 0563, Renavam 00142853518. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 09.09.2011, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 28.09.2012 perfaz o montante de 63.530,98. Com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado, em 26.04.2012, através do protesto da nota promissória, junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca de Ribeirão Preto (SP), conforme documento acostado aos autos (fl. 20). Juntou documentos (fls. 05/26). À fl. 28 foi deferido o pedido de liminar,

determinando ao requerido que entregue o bem relacionado nos autos, oferecido como garantia, à parte autora. Devidamente intimada a CEF indicou o responsável pela remoção do bem e respectivo depositário (fls. 39 e 40). Foram realizadas diversas diligências conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça visando o cumprimento do mandado, contudo, todas infrutíferas, não logrando êxito na localização do bem (fls. 43/47). O mandado de citação foi devolvido sem cumprimento (fls. 48/49). Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte (fl. 52). É o relatório, no essencial. Conforme se verifica, não logrou o Sr. Oficial de Justiça a localização do bem de modo a possibilitar a sua apreensão. Observa-se, ainda, ter o servidor informado a existência de diversas multas de trânsito, bem como débitos de IPVA e DPVAT, além da ausência de licenciamento do veículo desde 2011, conforme extratos por ele anexados. Assim, intimada a requerente a respeito, a mesma sequer se manifestou, o que vem deixar claro a sua ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando, pois, a lide, face à impossibilidade de localização do bem que motivou a pedido inicial. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004052-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDONES ANDRADE DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar em que a autora alega que firmou com o réu um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46724594 com alienação fiduciária e que houve a inadimplência. Apresentou documentos e pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo oferecido em alienação fiduciária e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fl. 21) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela parte autora (fls. 30/32). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito, nem tampouco se manifestou, conforme certidão de fl. 33. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mérito, o pedido há que ser julgado procedente. Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudones Andrade Souza requerendo a concessão de provimento liminar, o qual já foi deferido. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. O réu, por sua vez, apesar de devidamente citado, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto, ademais, que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo FIAT PALIO, ano 2009/2010, chassi nº 9BD17106LA5520233, RENAVAM 168341824, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

MONITORIA

0003574-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 4082.160.0000143-87. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requeru a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/24). A ré foi citada, nos termos do art. 1102-B do CPC, contudo, não apresentou embargos monitorios (fl. 34). Assim, restou convertido o mandado inicial em mandado executivo (fl. 35), procedendo-se à intimação da parte, nos termos do art. 475-J e seguintes, do CPC. Intimada (fls. 37/38), a requerida apresentou embargos à execução (fls. 41/81). Inicialmente, pediu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. No mérito, em suma, aduz a possibilidade de se discutir em sede de embargos à execução, de matérias relacionadas à fase de conhecimento do processo. Em síntese, aduz a existência de diversas cláusulas abusivas no contrato em questão, mormente aquelas que tratam dos juros, correção monetária, demais cobranças e encargos aplicados ao valor devido. Questiona, outrossim, a aplicação da TR e alega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC, dentre vários outros argumentos. Juntou documentos e pediu a

assistência judiciária gratuita. A CEF foi intimada a se manifestar, vindo a apresentar impugnação aos embargos monitorios (fls. 84/93). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, bem como pediu a rejeição liminar dos embargos. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Impugna, outrossim, o pedido de assistência judiciária. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, ocasião em que foi concedido prazo de 30 dias para que as partes pudessem melhor analisar as tratativas relativas à possível conciliação. (fls. 98/99). Após devidamente intimada as partes, veio a CEF informar que não houve acordo administrativo (fl. 105). Vieram conclusos. Fundamento e decido. A impugnação é improcedente. Com efeito, estamos diante de caso em que o mandado monitorio foi convertido em executivo em razão da ausência de oposição da ré por meio de embargos monitorios, na forma da certidão de fl. 34. A executada foi intimada na forma do artigo 475-J, do CPC e apresentou embargos à execução (quando na verdade, seria cabível apenas impugnação), com alegações de ilegitimidade do contrato, tendo em vista a existência de cláusulas contratuais abusivas, dentre elas a cobrança indevida de juros, correção monetária e outras matérias relacionadas ao contrato, bem como ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito apresentado. Todavia, dispõe o artigo 475-L, do CPC: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. No caso dos autos, a impugnação versa sobre matérias relativas ao contrato, as quais deveriam ter sido objeto de embargos à ação monitoria. Não cabe, pois, apreciá-las nesta fase, em que a defesa da executada é restrita por disposição legal. Da mesma forma, o disposto no artigo 475-L, do CPC, fato que demonstra o intuito de protelar o cumprimento da obrigação líquida e certa constante do título executivo, pois nenhuma das matérias que foi deduzida na impugnação é superveniente à sentença ou se enquadra em qualquer dos incisos do artigo supracitado. Dessa forma, rejeito a impugnação, restando prejudicada a análise das questões nelas expostas e da defesa da exequente. Defiro a gratuidade processual à executada, tendo em vista ter sido firmada por seu procurador, na forma da Lei 1.060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pela requerente que infirme tal fato. Aliás, meras alegações, desprovidas de lastro probatório, tal como as feitas pela CEF, não são hábeis a afastar a presunção legal. Ante o exposto, rejeito a impugnação. Incabível a fixação de honorários em razão da natureza do incidente. Prossiga-se com o cumprimento da sentença. Intimem-se.

0009677-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ROBERTO HOMEM

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de abertura de crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0313.160.0000686-00. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. À fl. 30, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o requerido não se manifestou (fl. 32), razão pela qual foi a CEF intimada a indicar bens passíveis de penhora. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC (fl. 39), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela parte requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo, inclusive, da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMILA ARIELLA CORDEIRO DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de

crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00.0890.160.0000413-00. Juntou documentos. Citada, a requerida não opôs embargos (fl. 19). À fl. 20, determinou o Juízo a intimação da requerida nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer o sobrestamento do feito (fls. 21/25). É o breve relato. Decido. Pelo que se infere dos autos, o requerente renegociou o contrato anteriormente pactuado, vindo a CEF a pugnar pelo sobrestamento do feito até o cumprimento da avença. Deixo, porém, de acolher o pedido de sobrestamento do feito até o cumprimento do novo contrato conforme pretendido pela CEF, uma vez que se cuida de um acordo efetuado entre as partes, constituindo título executivo diverso do que respaldou o presente feito, o qual, acaso descumprido, ensejará novo processo, não se justificando a pretensão da requerente face à novação do débito original. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300661-26.1991.403.6102 (91.0300661-1) - ODILLO DE SOUZA X CLARICE PAVANELLO DE SOUZA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007211-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007211-9) - IVAN BARBOSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especial os tempos de serviço trabalhados com exposição a agentes agressivos que especifica, o que alterou o tipo de benefício almejado pela parte autora, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Pede também o reconhecimento de períodos laborados junto a Fazenda Cascata, de 28/02/1974 a 30/09/1974, bem como prestado na condição de autônomo, de 01/10/1989 a 30/09/1990. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou incompetência absoluta do Juízo e prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Intimado a se manifestar quanto aos termos da contestação, o autor declarou-se ciente e requereu a produção da prova pericial. Prosseguindo, foi deferida a prova pericial. O laudo foi juntado às fls. 256/269, dando-se vistas às partes. Trasladou-se cópia da decisão da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 280/283). Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 11/08/2008. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, pois já devidamente decidido nos autos de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 280/283). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão de benefício é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial,

quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 23/07/1969 a 10/08/1970; 13/08/1970 a 28/02/1974; 01/01/1975 a 30/06/1975; 01/08/1975 a 31/01/1979; 01/05/1979 a 30/06/1984; 01/04/1985 a 15/06/1987; 01/10/1987 a 31/12/1987; 01/01/1988 a 01/02/1989; 02/01/1991 a 15/12/1992; 01/07/1993 a 15/10/1993; 01/11/1993 a 20/03/1994; 11/04/1994 a 12/02/1996; 01/08/1996 a 23/04/1997; 02/05/1997 a 12/07/1997; 11/10/1997 a 25/02/1999; 11/03/1999 a 21/10/1999; 01/11/1999 a 11/06/2002 e 01/07/2002 a 08/11/2006. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS.

DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário

expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, verifico inicialmente que os períodos laborados junto à Fazenda Cascata (28/02/1974 a 30/09/1974) e na condição de autônomo (de 01/10/1989 a 30/09/1990) já foram devidamente averbados ao tempo de serviço do autor, conforme se verifica pelo resumo do tempo de serviço de fls. 175/183 - PA 42/138.684.798-1. Desta feita, anoto que os períodos já reconhecidos não restam controvertidos. Passo, pois a analisar os demais períodos pugnados como especiais. Destaco que não foram apresentados aos autos PPPs, laudos técnicos ou qualquer documento a comprovar o trabalho especial pleiteado. Por sua vez, foi elaborado laudo pericial (fls. 256/269), no qual o perito concluiu pela exposição do autor, na função de servente e padeiro, aos agentes agressivos - hidrocarbonetos aromáticos - de 23/07/1969 a 10/08/1970, (hidrocarbonetos aromático), e calor - de 13/08/1970 a 28/02/1974; 01/01/1975 a 30/06/1975; 01/08/1975 a 31/01/1979; 01/05/1979 a 30/06/1984; 01/04/1985 a 15/06/1987; 01/10/1987 a 31/12/1987; 02/01/1991 a 15/12/1992; 01/07/1993 a 15/10/1993; 01/11/1993 a 20/03/1994; 11/04/1994 a 12/02/1996 e de 01/08/1996 a 23/04/1997, conforme se verifica pelo quadro conclusivo de f. 268. Todavia, o Juiz não está adstrito às conclusões do perito, uma vez que pode formar a sua convicção com base em outros elementos e outros argumentos, de fato e de direito, constantes nos autos. Nesse sentido, observo que o ilustre perito não pautou suas conclusões pelas medições realizadas no interior da empresa similar, cuja temperatura excedeu pouco mais de 22 C, mas sim, por sua convicção pessoal, conforme se observa pela redação tirada do laudo pericial: A situação atual de calor é bem diferente de épocas passadas quando existiam os fornos a lenha que eram mantidos a uma temperatura de 60 a 180 C sendo o forno mantido, situação que não se encontra atualmente para realizar medições, situação que perdurou até 1994. Assim, entendendo não ser possível o reconhecimento das atividades especiais pleiteadas na inicial por ausência de prova documental e impossibilidade de constatação pela perícia. O autor não logrou comprovar o caráter especial das mesmas, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse o local e as atividades por ele desenvolvidas, restando, por demais abrangentes as constatações subjetivas do perito. Vale observar que na inicial o autor sequer faz menção à exposição a ruídos acima dos permitidos na função de padeiro, todavia, o perito, com base em medições em ambiente diverso, informa a existência de ruído de 86 dB, sem indicar sequer sua fonte. Portanto, tendo em vista a inexistência de parâmetros documentais ou comparação para efeitos de similaridade, não reconhece as conclusões periciais. Quanto à função de servente, a empregadora também já encerrou suas atividades, de tal forma que a simples alegação de contato com hidrocarbonetos aromáticos, quando auxiliava no abastecimento e engraxamento de caminhões não é suficiente para comprovar a exposição habitual e permanente a agentes agressivos acima dos limites. Assim, pelas informações trazidas em referidos documentos, não é possível auferir a veracidade dos fatos

alegados na inicial. Ademais, não se mostra viável o simples enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão para os períodos anteriores a 05/03/1997 e impossibilidade, a partir de então. Verifica-se que o autor formula pedido específico de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial, no entanto, não totalizava tempo de serviço especial correspondente a 25 anos de atividade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008122-87.2012.403.6102 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA (SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Clovis Aparecido Vanzella, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, aduz que o seu benefício teria sido negado pelo fato de não ter a autarquia computado o tempo de serviço prestado junto ao 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Sertãozinho (SP), de 12/09/1975 a 18/11/1980. Alega ter formulado pedido administrativo, contudo, sem êxito. Pleiteou a antecipação da tutela e juntou documentos. Deferida a antecipação da tutela (fls. 130/131v). Citado, o réu apresentou contestação, pugnado pela improcedência dos pedidos. À fl. 159, veio aos autos comunicação de implantação do benefício do autor, com DIB/DIP aos 11/10/2012 e tempo de serviço apurado correspondente a 36 anos 02 meses e 06 dias. Sobreveio réplica. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se ciência às partes. Intimado a se manifestar quanto à implantação do benefício, o autor concordou em manter a data-base da DIB, bem como a Renda Mensal Inicial lá apurada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O correto deslinde desta demanda reside na aferição do valor probante da certidão de contagem de tempo de serviço, expedida pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 40 e 281/282). Conforme se denota da inicial, o pleito já fora formulado administrativamente, contudo, a autarquia ré deixou de validar a referida certidão e, por conseguinte, o tempo nela contido sob alegação de emissão em desacordo com o artigo 130 do Decreto 3.048/99, cuja redação original foi alterada pelo decreto nº 6.722/2008. Analisando, uma vez mais, as provas carreadas aos autos, bem como ratificando as explanações feitas em sede de tutela, o autor não economizou esforços para sanar a questão administrativamente, até esbarrar na declaração de fl. 46, emitida pelo IPESP, a qual impõe invencível obstáculo a esta questão ao informar que, frise-se NÃO FAZ HOMOLOGAÇÃO DA CERTIDÃO DA CORREGEDORIA, APENAS EMITIMOS A CERTIDÃO DE PERÍODO DO IPESP. Referidas certidões de tempo de serviço, apesar de não contemporâneas aos fatos neles mencionados, como dito, foram fornecidas pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tratando-se, pois, de documentos públicos. E, como documentos públicos que são, gozam de fé pública, merecendo credibilidade até prova cabal e absoluta em contrário; prova esta que a autarquia previdenciária não logrou produzir. As argumentações tecidas pelo requerido não elidem a presunção de veracidade dos fatos mencionados no documento em questão. Não só em sua contestação, como em todo o processo, não logrou o requerido lançar qualquer insurgência que elimine a credibilidade das aludidas certidões, restando questionado, apenas e tão somente, a ausência de homologação por setores competentes da administração estadual. Em situações como esta, é patente o prejuízo a princípios comezinhos do direito, em especial, o direito à previdência. Quanto ao Estado, deve promover o amparo aos seus trabalhadores, mas não o fez na hipótese dos autos, lançando o obreiro em um verdadeiro limbo administrativo que, por si só, já expõe o quão kafkaniano e insolúvel acaba se tornando o imbróglie burocrático formado. O estado membro reconhece que o autor pertenceu ao seu rol de funcionários em período certo, mas não homologa seu tempo de contribuição. Nesse sentido, cumpre consignar que o recolhimento das contribuições e respectiva comprovação é ônus que se incumbe ao empregador. Tal circunstância, na verdade, transborda à responsabilidade do obreiro. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a averbar, a favor do requerente, o período laboral compreendido entre 12/09/1975 a 18/11/1980, para todos e quaisquer fins previdenciários; bem como para condenar o requerido a conceder ao requerente uma aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início em 11/10/2012, com valor e tempo de serviço apurados em conformidade com o documento de fl. 159. O sucumbente arcará também com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Clovis Aparecido Vanzella. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício calculado pelo INSS, conforme documento de f. 159. 4. Data de início do benefício: 11/10/2012. 5. Período ora reconhecidos: 12/09/1975 a 18/11/1980. 6. CPF do segurado: 832.829.718-34. 7. Nome da mãe: Alma Rossini Vanzella. 8. Endereço do segurado: Avenida Eliseu Guerra, 756, Jd. Recreio dos Bandeirantes - Sertãozinho (SP). Extingue-se o processo com resolução do mérito, na

forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).P.R.I.

000001-36.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória na qual a autora objetiva o reconhecimento da nulidade de débito constituído em seu nome pela ré, a título de ressarcimento ao SUS por atendimento a usuário de seus planos, com o argumento de prescrição do débito, haja vista a incidência do Código Civil (art. 206, 3º, inciso IV), bem como pela inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que fundamenta a cobrança, e da ilegalidade de todos os atos normativos expedidos com a finalidade de dar cumprimento à disposição normativa dita inconstitucional. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que a ANS fosse impedida de inscrever o débito discutido em dívida ativa e de ajuizar a respectiva execução fiscal. Pretende, outrossim, impedir a inscrição do débito no CADIN. Ofereceu, a título de caução, parte ideal de um imóvel situado na cidade de Lins/SP, cujo valor estima em R\$ 321.435,00. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi negado seguimento pelo Relator. A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência dos pedidos. Quanto à prescrição, aduz que se aplica ao caso o artigo 1º, da Lei 9.873/99 e o artigo 1º, do Decreto 20.910/32. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Sobreveio réplica. A ré informou que não aceitava o imóvel oferecido em caução. Vieram conclusos.II. FundamentosTendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares processuais, passo ao mérito.MéritoAcolho a alegação de prescrição.A exigência da ANS em face da autora está amparada no artigo 32, da Lei 9.656/98, que dispõe:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Referida norma trata da hipótese em que o SUS presta algum atendimento de saúde a um consumidor de um plano de saúde, efetuando gastos e despesas, em razão do princípio constitucional de acesso igualitário às ações de saúde promovidas pelo Estado. Neste caso, o consumidor de plano de saúde opta por ser atendido em uma unidade do SUS, em detrimento do atendimento oferecido pelo plano de saúde contratado para prestar o mesmo serviço.A legislação adota, portanto, o princípio de que o plano de saúde privado recebeu valores contratualmente previstos para atender a um seu consumidor e não realizou o serviço em razão de opção do cidadão pelo acesso ao SUS. Diante disso, teria ocorrido um enriquecimento do plano de saúde privado em função de uma aplicação de recursos públicos no atendimento ao paciente, o que ensejaria um ressarcimento. Observa-se que a lei fala em ressarcimento e não em simples reparação pelo mesmo valor gasto pelo SUS.Ora, a pretensão de ressarcimento não tem natureza fiscal e, tampouco, seria imprescritível, uma vez que não se trata de dano ao patrimônio público causado por ato ilícito, conforme previsto no artigo 37, 5º, da CF/88. É que ao realizar um atendimento público de saúde pelo SUS, o Estado pratica ato constitucionalmente determinado, não se podendo realizar a acepção entre os que são assistidos por planos de saúde privados e os que não o são, haja vista que está em vigor o princípio da universalidade e isonomia no atendimento.Assim, o objetivo do artigo 32, da Lei 9.656/98 é evitar que o plano de saúde obtenha enriquecimento sem causa, ou seja, que receba recursos de pagamentos feitos pelo consumidor e não realize o respectivo serviço. Ora, esta é a definição jurídica de enriquecimento sem causa, ou seja, a obtenção de uma vantagem sem a respectiva e adequada contraprestação. Diante disso, a pretensão tem nítida natureza civil, ou seja, a ação visa recompor os gastos com o paciente que deveria ter sido atendido pelo plano de saúde privado. Neste sentido:Do Enriquecimento Sem CausaArt. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.O argumento da ré de que a pretensão teria natureza sui generis não convence, haja vista que seus elementos constitutivos a enquadram como pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa.De outro lado, cria-se verdadeiro malabarismo interpretativo para justificar a aplicação analógica de prazos de prescrição não específicos, fato que por si só gera imensa insegurança jurídica. Vale dizer, o réu invoca a analogia com os artigos 1º, da Lei 9.873/99 e 1º, do Decreto 20.910/32, para tentar justificar a necessidade de isonomia entre o prazo de prescrição das DÍVIDAS da Fazenda Pública com o prazo de prescrição da ação de ressarcimento.Neste sentido, dispõem as normas invocadas pelo réu:Decreto 20.910/32Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Lei 9.873/99Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,

contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. De plano, observa-se que as normas supra são inconciliáveis, pois o artigo 1º, do Decreto 20.910/32 dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, ou seja, as prestações devidas pelo Estado aos particulares, ou seja, é uma norma de garantia das pessoas jurídicas de direito público; ao passo que o artigo 1º, da Lei 9.873/99 dispõe sobre o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado, ou seja, é uma norma de garantia dos administrados. Não há analogia possível entre normas que versam sobre direitos opostos. Neste sentido, há precedente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública for credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º). 4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário. 5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66). 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos. 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, 5º, I (prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). 8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil. 9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007. 10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012). Ademais, a ré, na condição de pretendente ao ressarcimento, simplesmente se omite ao não mencionar o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32, que dispõe que o prazo de prescrição de 05 anos em favor da Fazenda Pública não exclui os prazos mais favoráveis previstos em outras leis. Confira-se o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32: ... Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Obviamente, o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32 fazia todo o sentido no âmbito das normas de prescrição previstas no Código Civil de 1916, as quais se mostravam extremamente elásticas, atingindo 10 anos para as ações pessoais e 20 anos para as baseadas em direitos reais. Todavia, com a edição do Código Civil de 2002, ganhou eficácia o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32, no sentido de que a existência de prazos menores de prescrição para ações pessoais entre particulares também se aplica à Fazenda Pública, pois não há qualquer sentido jurídico em se manter um prazo maior de prescrição das dívidas do Estado, fato reconhecido no próprio Decreto 20.910/32. Aliás, a mesma Fazenda Pública, quando ostenta a condição de ré, invoca o princípio da isonomia para sustentar o prazo de prescrição trienal para as ações de ressarcimento que lhe são movidas. Assim, mesmo que fosse aplicada a analogia sugerida pela ré em sua defesa, o prazo de prescrição das ações de ressarcimento contra a Fazenda Pública seria trienal. Neste sentido, é firma a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo de pretensão de ressarcimento contra a Fazenda Pública é de três anos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes. 2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009. 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível

verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1215385/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). Portanto, tendo em vista a natureza civil da pretensão e a impossibilidade de realização da analogia pretendida pela ré para se aplicar o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, neste ponto, revogado pelo Novo Código Civil de 2002, em função do que dispõe o artigo 10, do próprio Decreto invocado, entendo que se aplica ao caso o artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Confira-se: ... Art. 206. Prescreve: ... 3o Em três anos: ... IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; ... V - a pretensão de reparação civil; No caso dos autos, a solicitação de abertura do processo ou procedimento de ressarcimento no âmbito da ANS ocorreu em 14/06/2010, nos termos do documento de fl. 121, ao passo que os valores a serem ressarcidos foram empregados pelo SUS no período de abril a junho de 2006. Portanto, decorrido mais de três anos entre a aplicação de recursos públicos no atendimento de paciente do plano privado autor e o início do procedimento administrativo de ressarcimento, verifico que ocorreu a prescrição. A cobrança, assim, é indevida. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo os atos praticados pela ré com vistas ao ressarcimento dos valores gastos pelo SUS com pacientes da autora, nas competências de abril a junho de 2006, objeto da GRU 455040350978, em face da prescrição, na forma do artigo 206, 3º, incisos IV e V, da Lei 10.406/2002, c/c artigo 10, do Decreto 20.910/32. Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 15% do valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Presentes os requisitos legais do artigo 273, do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o risco imediato de lesão, tendo em vista a possibilidade de cobrança com constrição de bens e restrição ao crédito da autora, DEFIRO A ATENCIPACÃO DA TUTELA para suspender os efeitos do crédito apurado pela ré, ficando vedada a adoção de quaisquer medidas restritivas contra a autora, devendo ser imediatamente suspensas as cobranças e restrições, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000420-56.2013.403.6102 - JUMIL - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A X JUMIL TRANSPORTE E COMERCIO LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 495/502v. Pugna para que seja incluída no dispositivo da r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, alínea (a), o reconhecimento expresso do direito das Embargantes de não incluírem na base do FGTS o 1/3 constitucional de férias, as férias gozadas em pecúnia, os 15 primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidentário, bem como do aviso prévio e seus reflexos, conforme constante da fundamentação. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Com razão o autor, pois não constou expressamente no tópico citado a inexistência de relação jurídico-tributária das contribuições ao FGTS pleiteadas, podendo o termo geral contribuições sociais para terceiros gerar dúvidas quanto ao correto entendimento do julgado. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento na forma da fundamentação supra, para fazer constar no subitem (a) de fl. 502 do dispositivo da sentença a seguinte redação: (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e os réus no tocante à contribuição previdenciária patronal, à contribuição ao SAT, às contribuições sociais arrecadadas para terceiros e às contribuições ao FGTS, todas incidentes sobre os valores pagos pelas autoras aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; sobre férias não gozadas e pagas na forma de indenização; sobre o adicional constitucional de férias; sob os abonos de férias pagos em pecúnia e sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado). Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

0002582-24.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA (SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São Paulo ajuizou a presente ação em face da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra-SP e do Município de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a condenação dos requeridos para que tomem as providências necessárias no sentido alterar a nomenclatura do cargo de Auxiliar de Assistente Social, excluindo-se a expressão Assistente Social do mesmo, com a consequente alteração do cargo dos profissionais que hoje atuam nesta função, observando ao que dispõe a Lei 8.662/93 para

todos os efeitos, inclusive atribuições e competências do cargo, sob pena de multa diária. Alega, em síntese, que a profissão do Assistente Social é de nível superior e que inexiste a modalidade técnica, o que impossibilita a contratação de profissionais como Auxiliares de Assistente Social, Auxiliar de Serviço Social ou outras terminologias similares, não havendo óbice, porém, à contratação de funcionários para atuar juntamente com o Setor de Serviço Social, mas que estes devem ser contratados como Auxiliares Administrativos. Aduz ter enviado correspondência ao Município réu (Of nº 060/11-SPF/RP), esclarecendo tais pontos. Posteriormente, ante a confirmação da existência do cargo de Auxiliar de Assistente Social junto àquele Município, aduz o autor ter enviado notificação extrajudicial ao mesmo, requerendo a regularização e adequação da nomenclatura do cargo, solicitando ainda que as observações feitas nos ofícios e na notificação fossem compreendidas e aplicadas aos casos concretos. Contudo, embora a notificação tenha sido recebida pela Sra. Prefeita, não houve resposta à solicitação, razão pela qual ajuíza esta ação. Juntou documentos (fls. 08/39). Devidamente citados, os réus apresentaram contestações. A Câmara Municipal de São Joaquim da Barra argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, porque os cargos mencionados pertencem ao Executivo e também porque não tem capacidade jurídica para defender o Município; a incompatibilidade lógica entre a causa de pedir e o pedido, o que acarreta o indeferimento da inicial; ofensa ao art. 286, do CPC, pois o pedido é incerto, ocasionando o indeferimento da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 59/88). O Município de São Joaquim da Barra, por sua vez, contestou o feito (fls. 89/94), arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica dos pedidos e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais. Sobreveio réplica (fls. 97/125). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Câmara Municipal de São Joaquim da Barra deve ser acolhida. Conforme de sabença geral, o art. 12, inc. II do Código de Processo Civil prevê que a representação em juízo dos municípios será efetivada pelo respectivo prefeito municipal. Para além disso, já de longa data nossa melhor doutrina e jurisprudência firmaram entendimento segundo o qual o legislativo municipal não é dotado de personalidade jurídica, mas apenas de personalidade judiciária, limitada esta à defesa de suas prerrogativas típicas. Para a hipótese dos autos, não se controverte a respeito deste tema, mormente porque em se tratando de lide pertinente à suposta necessidade de alteração de denominação de cargo ou emprego público, sua iniciativa compete não a membro do próprio legislativo, mas sim ao chefe do executivo. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A Câmara dos Vereadores não tem personalidade jurídica, sendo detentora, apenas, de personalidade judiciária. Sua capacidade para demandar em juízo limita-se tão-somente à defesa de seus direitos institucionais, atinentes à independência e funcionamento da Casa. 2. Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida. Demais questões suscitadas na apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Vesna Kolmar, MS - APELAÇÃO CÍVEL - 193210 Quanto à municipalidade de São Joaquim da Barra, a autora é carecedora de ação em face dela, por evidente falta de interesse processual. A documentação trazida aos autos (fls. 94) demonstra que não existe nos quadros funcionais daquele ente político nenhum empregado contratado sob a rubrica auxiliar de serviço social ou assemelhado. A única pessoa que, inicialmente, fora contratada sob tal denominação e ainda permanece vinculada aos quadros do município é, de fato, assistente social com formação em Serviço Social. O município ainda informou que também a remuneração desta contratada foi realinhada com aquela percebida pelas demais assistentes sociais. Nota-se, portanto, que a situação fática argüida pela autora em sua peça exordial já não mais existia quando do ajuizamento da demanda; coisa que implica na inexistência de interesse processual no julgamento de mérito da presente. Pelas razões expostas: a) extingo o feito sem julgamento do mérito em face da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, com fundamento no art. 267 inc. VI do Código de Processo Civil, por ser ela parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; b) extingo o feito sem julgamento do mérito em face do município de São Joaquim da Barra, com fundamento no art. 267 inc. VI do Código de Processo Civil, por reconhecer a inexistência de interesse processual do autor no pronunciamento de mérito pretendido. O sucumbente é isento de custas processuais, mas arcará com honorários advocatícios de 5% do valor da causa, para cada qual dos requeridos. P.R.I.

0003871-89.2013.403.6102 - GERACINA MARIA DA CONCEICAO (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais na qual a autora alega que é pensionista do INSS e recebe seu benefício através de conta da CEF, com saque diretamente em agência lotérica, todo dia 25 de cada mês. Aduz que não conseguiu realizar o saque no dia 25 de abril de 2013, pois não constava saldo na conta. Tentou efetuar o saque no dia 26 e obteve a mesma informação. Aduz que se dirigiu à agência da ré e obteve a informação de que seu cartão cidadão foi clonado, pois o saque do valor do benefício teria ocorrido no dia 24 de abril de 2013, em uma agência em São Paulo. Aduz que é idosa, tem dificuldade de locomoção, não teve o cartão extraviado e o benefício é essencial para sua subsistência. Porém, seu pedido de ressarcimento não foi atendido até

a data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual pleiteou a antecipação da tutela para que sua conta fosse recomposta quanto à pensão do mês de abril de 2013, bem como, seja a demanda julgada procedente para o fim de condenar a ré a indenizar a autora por danos materiais, no importe de 56 vezes o valor de sua pensão e reparar danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Apresentou documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada. A autora aditou a inicial para desistir do pedido de tutela antecipada, em razão da ré ter informado que restituiu à autora em 28/05/2013 o valor da pensão do mês de abril. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito, sustenta a improcedência, pois a conta já teria sido recomposta em 21/05/2013, com a emissão de novo cartão cidadão, uma vez que a análise de sua área operacional constatou a existência de saque por terceiros mediante fraude. Sobreveio réplica. A autora não compareceu na audiência de conciliação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas pelas partes e não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a causa de pedir e os pedidos foram devidamente expostos na inicial, permitindo a ampla defesa e o contraditório, conforme se observa por todo o exposto na contestação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. Responsabilidade objetiva da CEF A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. É incontroverso nos autos que tanto a autora quanto a ré foram vítimas de criminosos que possivelmente clonaram o cartão magnético da conta da autora, obtendo a senha, por meios não comprovados, e realizaram o saque da pensão recebida do INSS relativa ao mês de abril de 2013. A CEF, por meio de sua área operacional, julgou procedente a impugnação de saque feita pela autora e reconheceu a fraude, tendo recomposto a conta mediante o crédito do valor da pensão sacada indevidamente (fls. 61/69). O fato está devidamente comprovado, assim como o nexo causal, ou seja, criminosos utilizaram de conhecimentos sobre falhas nos sistemas de segurança bancária para copiar os dados do cartão magnético e senha, não havendo provas de que a autora tenha contribuído com culpa ou dolo. Quanto aos danos materiais, verifico que a autora logrou comprovar a ocorrência de prejuízo do valor correspondente à pensão sacada indevidamente, a qual, já foi reembolsada. Não há elementos de prova quando a prejuízos derivados da falta do numerário, pois não se comprovaram as alegações de lucros cessantes ou de pagamento de multa e juros em razão da ausência do dinheiro. As faturas apresentadas com a inicial não comprovam tais prejuízos indiretos, os quais, sequer podem ter ocorrido, uma vez que está presente a hipótese de que a autora dispusesse de outros recursos para pagar as contas mensais. Tendo em vista que se trata de prova documental, a mesma deveria ter acompanhado a inicial, o que não ocorreu. Por sua vez, decorreram poucos dias entre a impugnação do saque e o ressarcimento dos valores, motivo pelo qual não acolho o pedido de pagamento de lucros cessantes e prejuízos derivados no valor de 56 vezes o valor da pensão. Quanto aos danos morais, a responsabilidade pelos riscos do serviço não podem ser transferidas pelo fornecedor ao consumidor. Os sistemas informatizados utilizados por qualquer banco não são infalíveis e o grau de segurança depende do grau de desenvolvimento tecnológico, o qual atualmente permite a utilização de sistemas de identificação de usuários através de dados biométricos, como leitura da retina, identificação por voz, impressões digitais e palmares, dentre outros. A lógica estatística indica a possibilidade de falhas no sistema de identificação de usuários e, ao assumirem o risco da atividade e do lucro, os fornecedores também devem arcar com os riscos provenientes das falhas. Desse modo, comprova o saque indevido por terceiro em razão de falhas nos sistemas de segurança do banco, a ré tem o dever de indenizar em função do risco da atividade e da responsabilidade objetiva, não havendo que se indagar acerca da comprovação da culpa do fornecedor do serviço, já que ela é presumida. Em casos assim, a jurisprudencial tem se mostrado nestes termos: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPÓSITO EM POUPANÇA. SAQUE POR TERCEIRO. CULPA DA ENTIDADE DE CRÉDITO. Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando e in eligendo. (...) Aplica-se, na espécie, o princípio da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo. (TRF1, 2ª T, Proc. 0101191/89, DJ, 13.08.90, pg. 17438). RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO. POUPANÇA. CULPA CONCORRENTE INDEMONSTRADA. 1. Não comprovada a alegação da culpa concorrente do suplicante no saque fraudulento feito em sua conta poupança na CEF, por terceiro, impõe-se a responsabilização do estabelecimento bancário pela indenização, a autora lesada do quantum

do prejuízo por ela suportado. 2. Apelo improvido (TRF 1ª Região, AC 1022735/PA, 4ª Turma, d. 16.9.1992, DJ 28/9/1992, p. 30213, rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) A ocorrência da falha na prestação do serviço, por si só é apta a gerar abalo de ordem moral, sem maiores questionamentos sobre efeitos reflexivos deste abalo, como a falta do crédito para pagamento de compromissos correntes, como aluguel, energia e outros. Vale dizer, a única prova exigível no caso é a da ilicitude do ato praticado pela ré. E tal ilicitude foi configurada nos autos em função das provas que concluem pela ausência de culpa da autora e a possibilidade de falhas nos sistemas informatizados. Entendo, ainda, que não se trata de situação de simples ou mero dissabor, corriqueira no entrechoque do cotidiano, pois embora sejam comuns os saques indevidos em razão de fraudes, as situações de negativa de atendimento ao cliente e análise adequada das circunstâncias dos débitos indevidos não podem ser tidas como comuns, sob pena de banalização da relação de consumo e ofensa aos princípios constitucionais que a regem. Dessa forma, a intensidade da ofensa deve ser analisada na fase de fixação do montante da reparação. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 50.000,00. Tal valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia se mostra extremamente elevada em relação ao prejuízo material e ao comportamento da réu, que atendeu administrativamente a pretensão de ressarcimento. Também significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletem a realidade da movimentação bancária. O abalo não ultrapassou as fronteiras da intimidade da própria autora. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em 01 (uma vez) o valor do saque indevido, ou seja, R\$ 484,00. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento da autora, porque a mesma detinha disponibilidade econômica próxima da quantia arbitrada; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano restrito à esfera da intimidade do autor e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais), a título de danos morais, a ser atualizado segundo os índices do Manual de CJF, com juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a partir desta sentença. Os demais pedidos são improcedentes. A ré pagará, ainda, os honorários ao advogado da autora, que fixo em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, do CPC. Custa na forma da lei. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0006223-20.2013.403.6102 - MARCELO PERAL RENGEL(SP068032 - VALERIA PERAL RENGEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Trata-se de ação popular na qual o autor alega, em síntese, que foram protocoladas junto ao CREA/SP, três notícias de infrações administrativas previstas na Lei 5.194/66, contra as pessoas indicadas na fl. 19 dos autos. Aduz que as mesmas foram enviadas para análise, julgamento e decisão à Câmara de Elétrica do CREA/SP, sem prévia instrução e individualização, com atribuição de números distintos, conforme previsto no artigo 118, IV, do

Regimento Interno da entidade. Os assuntos teriam sido condensados no procedimento número SF 725/13 e julgados, tendo o autor apresentado pedido de reconsideração. Requer em liminar seja o CREA-SP intimado a apresentar os documentos pertinentes ao caso e, ao final, seja declarada nula a decisão que julgou as notícias de irregularidades sem a devida instrução e individualização numérica. Pede a intimação do representante do MPF e a condenação dos réus ao pagamento de verbas de sucumbência. Apresentou documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Indefero a inicial, pois ausente qualquer indício de ato lesivo ou de dano ao patrimônio do CREA/SP. Sustenta o autor que as notícias de infrações administrativas praticadas por terceiros, por ele levadas ao conhecimento do CREA/SP através da internet, deveriam ter sido instruídas e individualizadas em procedimentos independentes antes que fossem analisadas e julgadas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, sob pena de nulidade. Todavia, a análise e o julgamento das notícias de infrações se deu no âmbito da discricionariedade administrativa do réu, segundo critérios de conveniência e oportunidade a respeito da realização de diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos. Neste sentido, não verifico qualquer dano ao patrimônio do CREA/SP, no ato praticado no âmbito de sua discricionariedade, ao aglutinar todos os fatos relativos às notícias de infrações em um mesmo procedimento, haja vista que todos estavam submetidos à inspetoria em Ribeirão Preto/SP, bem como de julgar os casos conforme os elementos dos autos. Vale ressaltar que o documento de fl. 18 informa que a inspetoria de Ribeirão Preto/SP realizou fiscalizações quanto aos fatos, mas, a Comissão de Auxílio à Fiscalização opinou pelo arquivamento do procedimento por ausência de irregularidades. Assim, os fatos narrados na inicial não constituem atos lesivos ao patrimônio do CREA/SP, na forma prevista no artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 4.717/65, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Confira-se: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977) Observo, ainda, que a comunicação do arquivamento das notícias de infrações possibilitou ao autor a apresentação de outros elementos de prova dos fatos narrados, motivo pelo qual não há que se falar em decisão administrativa definitiva. Ademais, a inicial demonstra que o autor não diligenciou a fim de obter cópia do procedimento administrativo, de tal forma que a alegação de que não houve regular instrução se mostra temerária, em função do conteúdo do documento de fl. 18, o qual narra justamente o contrário. III. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no artigo 267, I, c/c 295, V, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, pois não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308023-35.1998.403.6102 (98.0308023-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X FERRAGENS DOESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 98.0308023-7, movida por Ferragens DOeste Ferramentas e Acessórios Ltda. em face do INSS. Aduz a União, em síntese, excesso de execução, por ter atualizado equivocadamente o valor da causa que serviu de base para o cálculo da verba honorária excutida. Ademais, sustenta não ter a embargada indicado os índices utilizados para a atualização dos valores, dificultando sobremaneira a defesa da União. Juntou documentos (fls. 03/136). Os embargos foram recebidos (fl. 137). O embargado manifestou-se esclarecendo que, de fato, fez carrear aos autos cópia dos cálculos desacompanhada da memória e tabela de índices utilizados, equivocadamente. Pugnou pela juntada dos aludidos documentos e, quanto aos demais argumentos da União, pediu a improcedência (fls. 139/148). Deu-se vistas ao embargante, o qual manifestou-se à fl. 151. Remetidos os autos à Contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 153/156. Intimados, o embargante manifestou-se à fl. 157-verso e o embargado à fl. 159. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não havendo preliminares, passo ao mérito. Verifico que o embargado concordou com os cálculos judiciais apresentados às fls. 153/157. Porém, a União discordou expressamente de referidos cálculos sob o argumento de que também eles incluíram a taxa SELIC quando da atualização dos valores, acarretando diferença a maior na execução do julgado. Porém, os argumentos da embargante não se sustentam, pois a execução do julgado deve obedecer aos critérios traçados pela coisa julgada, não sendo este o momento oportuno para a discussão de questões já definidas no título judicial. Assim, verifica-se que, às fls. 226/249, o V. Acórdão lá proferido estabeleceu os parâmetros para a correção monetária do indébito a ser compensado, devendo ser obedecidos, uma vez que não foram alterados pelas decisões posteriores proferidas nos autos. Verifica-se,

ainda, que a verba honorária foi fixada em dez por cento sobre o valor da condenação (fl. 245). Destaque-se, pois, que, ao indébito, a partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada apenas a taxa SELIC, a qual já embute a correção monetária e os juros, seja na forma de compensação ou de repetição de indébito. A insistência da embargante em se referir ao valor da causa configura tentativa de confundir o Juízo e pode, caso seja repetida, configurar litigância de má-fé, na forma do artigo 17, do CPC. Assim, observando-se os cálculos apresentados nos autos, constata-se que aqueles apresentados às fls. 153/156 pela Contadoria do Juízo observaram atentamente aos critérios mencionados, fato que não se deu com os cálculos pelas partes elaborados. Por tal razão, tenho-os como corretos. Assim, verifico que os cálculos em questão apontam valor maior que o apurado pela embargada, o que denota excesso de execução, e menor que o apurado pela embargante, o que, por si só, já indica a existência de verba não reconhecida pela União. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido nos embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo (fls. 153/157) e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.345,18 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizado até outubro/2012. Condene o embargado em verba honorária, a qual fixo moderadamente em 10% do valor dos embargos, atualizados pelos índices previstos no manual de cálculos do CJF. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-45.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-40.2005.403.6102 (2005.61.02.010081-3)) SANTO SAID FILHO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) SANTO SAID FILHO opôs os presentes embargos à execução de decisão proferida nos autos da ação em apenso nº 0010081-40.2005.403.6102 (cumprimento de sentença - ação ordinária), onde o pedido inicial foi julgado improcedente condenando o autor, ora embargante, em verba honorária a favor da embargada, contudo, suspendendo a exigibilidade de tais verbas nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Preliminarmente, pugnou o embargante pelo restabelecimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pelo reconhecimento de excesso de execução. Juntou documentos (fls. 08/15). Intimada, a CEF não se manifestou (fl. 20). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem prosperar. Conforme se verifica nos autos mencionados, houve a prolação de sentença (fls. 76/80 do apenso) julgando improcedente o pedido do autor e condenando-o em verba honorária a favor da ré, ora embargada, contudo, suspendendo a exigibilidade de tais verbas nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Houve, ainda, a condenação do autor em multa por litigância de má-fé no importe de 1,0% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 18, caput, do CPC. Sobre essa condenação não se aplicou o artigo 12 da Lei 1060/50. Não houve condenação em custas. A referida decisão restou mantida em Superior Instância, não sendo dado provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo autor-embargante. Retornando os autos a esta Instância, demonstrou a CEF ter localizado bens passíveis de penhora em nome do embargante, pugnano pela revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 122/130). Após intimação da parte executada, sem manifestação desta, conforme certificado à fl. 133, houve por bem este Juízo revogar os benefícios da justiça gratuita concedida nos autos, determinando a intimação do autor para promover o pagamento do valor exequendo (R\$ 7.334,35), mediante depósito judicial, nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC. Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a mesma não se manifestou nestes autos, razão pela qual determinou o Juízo que a CEF indicasse bens passíveis de penhora. Verifica-se, porém, que em resposta àquela intimação, veio o autor ajuizar os presentes embargos execução, equivocadamente, conforme veremos. Temos que, com o advento da Lei n. 11.232/2005, alterou-se o processamento da execução de sentença, que passou a prescindir da oposição de embargos, uma vez que a irrisignação passou a ser veiculada por meio de impugnação, nos autos da ação em que proferida a decisão exequenda, superando a anterior dicotomia que anteriormente existia entre ação e execução que se desenvolviam em relações processuais distintas. Referido diploma legal foi publicado em 22/12/2005, estipulando *vacatio legis* de seis meses a partir da publicação. Nos autos em apenso, verifica-se que a execução já se instaurou conforme o procedimento atual, vez que não mais vigente a sistemática pretérita. Assim, incorre em equívoco a embargante ao opor os presentes embargos, em procedimento incidental e apartado. Por outro lado, há que se considerar que a matéria versada nestes embargos poderia ter sido vazada na impugnação, divergindo apenas no aspecto procedimental. Assim, em que pese, de fato inadequado o procedimento, atingiu a finalidade almejada, o que impõe o aproveitamento dos atos realizados e a subsistência dos embargos, recebendo-os como impugnação, com posterior traslado para os autos apensos, onde os argumentos trazidos serão oportunamente analisados. Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Deixo de proferir condenação em honorários tendo em vista a natureza da presente extinção. Traslade-se cópia integral destes autos para a ação mencionada para posterior deliberação da matéria de fundo ventilada, recepcionando-o, naqueles autos, como impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004884-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-56.1999.403.6102 (1999.61.02.011264-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO DAS CHAGAS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0011264-56.1999.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 03/46). Recebidos os embargos, intimado, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos.É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 489.995,98 (Quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado até Maio/2013. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008053-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONEXAO LIVRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANDERSON MORAES ALVES

Vistos, etc. Homologo a desistência de fl. 76/78, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Deixo de condenar em honorários tendo em vista notícia de renegociação da dívida. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009857-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLAUCIA DUO LIMA

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 64), informando o pagamento e quitação da dívida pela executada, conforme documentos que lhe foram apresentados, verifica-se o pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003364-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA VALERINI DAMASIO CHAMON

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 56) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318883-42.1991.403.6102 (91.0318883-3) - DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA X DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, e efetuadas as transferências dos valores aos Juízos das Varas Federais de Franca-SP em virtude de penhora(s) no rosto dos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008191-42.2000.403.6102 (2000.61.02.008191-2) - ANGELO MARIO SARTI(SP031338 - CARLOS ALBERTO MAZER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ANGELO MARIO SARTI

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 175, em nome dos advogados, Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, OAB/SP 97.365 e Moacir Aparecido Matheus Pereira - OAB/SP 116.800. Despacho de fl. 175: Vista à parte exequente (CRESS-9ª REGIÃO) sobre o depósito efetuado pela parte executada. Havendo concordância, desde logo, autorizo o seu levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 3764

CARTA PRECATORIA

0006608-65.2013.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARQUES SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 05/11/2013, às 16:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal, expeça-se carta com AR para intimação do(s) acusado(s) no(s) endereço(s) constante(s) da denúncia; publique-se; requirite-se; ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001431-57.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-72.2012.403.6102) LEANDRO APARECIDO MOREIRA(SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Permanecendo duvidosa a real propriedade do bem apreendido, mantenho as decisões anteriores, devendo o veículo permanecer vinculado ao processo até o encerramento da instrução criminal e prolação da sentença. Cumpram-se integralmente as determinações de fl. 74. Int.

ACAO PENAL

0007150-69.2002.403.6102 (2002.61.02.007150-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SONIA MARIA GARDE X VALMIR HONORATO(SP117566 - DANIEL PEREIRA E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI E SP205353 - RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO E SP196342 - PAULO FERREIRA BRANDÃO E SP023255 - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X JOSE EDUARDO SENTINARO X LAERTE AUGUSTO RAYMUNDO X EUGENIO CALDO BERTOLINI X MAURICIO REIS JUNIOR(SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI)

I-Cuida-se de autos recebidos do STJ, que aguardam recurso interposto pelos acusados Eugênio Caldo Bertolini e Valmir Honorato, havendo decisão definitiva em relação aos demais corréus, conforme segue:a) Laerte Augusto Raymundo - absolvido definitivamente em primeira instância;b) Maurício Reis Júnior - reconhecida a extinção de sua punibilidade pelo E. TRF da 3ª Região;c) Sonia Maria Garde e José Eduardo Sentinaro; - condenados a cumprir pena em regime inicial semi-aberto e aberto, respectivamente.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s) Mauricio, Sonia e José Eduardo; comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF; certificando-se quanto ao cumprimento de tais diligências em quanto ao acusado Laerte.III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena imposta aos condenados Sonia Maria Garde e José Eduardo Sentinaro, encaminhando-a ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.IV-Arbitro os honorários do ilustre defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Em sendo o caso, intime-se o defensor para que, promova sua regularização junto ao Programa AJG, de modo a viabilizar tal pagamento.V-Intimem-se as partes e, em termos, aguarde-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL

SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

...Indefiro, porque deve se manifestar por ultimo nos autos o(s) acusado(s) patrocinado pela Defensoria Publica da União, em face da presunção legal de sua hipossuficiencia. Tal solução ja e bastante tradicional em nosso Direito, e a coaduma com as demais prerrogativas do mencionado órgão.

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

Intimem-se o Ministério Público Federal, bem como a defesa do réu Pedrinho Sérgio Bellini acerca da não localização da testemunha César Suaki dos Santos.Int

0000541-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-98.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA(SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)

Fls. 241/242: Diante da não localização da testemunha Cleber José Martins na cidade de Curitiba/PR; da informação de seu possível endereço na cidade de Araraquara/SP; bem como da divergência quanto ao número do imóvel, oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, solicitando que a testemunha seja também procurada para intimação no seguinte endereço: Rua Paulo Elias Antônio nº 128, Jardim Eliana, Araraquara/SP.Int.Cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2411

ACAO PENAL

0005175-31.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-92.2009.403.6102 (2009.61.02.006473-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO VAL COTE(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP321208 - TATIANE CRISTINA FREGNANI E SP195241E - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA) X FERNANDO DE SOUZA(SP131120 - AMAURY PEREZ)

Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PROCEDENTE a presente ação e o faço para CONDENAR o acusado, APARECIDO VAL COTE, vulgos Ratinho, Alemão ou Cido qualificado nos autos, a descontar pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, por violação ao artigo 288, parágrafo único, do Código penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) oficie-se à Justiça Eleitoral; e d) expeça-se guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. DOS BENS SEQUESTRADOSObserve, pelas cópias do incidente criminal diverso (2006.61.02.000518-3), onde foi determinado o sequestro dos bens da organização, cuja juntada ora determino, que houve o seqüestro dos seguintes bens do acusado:a) um imóvel residencial, localizado na Av. Jerônimo Machado, 480, na cidade de Irapuã/SP, matrícula 5315, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Urupês-SP; eb) um terreno urbano, situado nesta cidade de Ribeirão Preto, com a matrícula n. 95.751 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, com frente para a Domingos Centola.Pois bem, quanto ao imóvel descrito no item a, tal como decidido naqueles autos, determinei sua liberação, uma vez que não havia razão para a manutenção do

seqüestro, sendo que sequer houve anotação no Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista a falta de depositário (fls. 2007/2008 do autos n. 2006.61.016000418-3). Em relação ao imóvel apontado no item b, observo pela matrícula (fls. 1484/1485 daqueles autos) que o terreno foi comprado pela esposa do acusado, Alessandra Mara de Freitas Cote em 07.05.2001, tendo sido vendido a Rhony Batista Sobrani (nua propriedade) e a Joel Telles Sobrani (o direito de usufruto vitalício) em 17.10.2008. Anoto, ainda, a existência de Embargos de Terceiro (n. 2009.61.02.007808-4) opostos por Rhony em 28.04.2009, em razão do seqüestro, que aguarda decisão. Analisando a documentação, observo que referido imóvel foi adquirido muito antes do início da apuração dos fatos investigados, o que ocorreu em abril de 2002, tendo sido vendido a terceiro anteriormente à realização do seqüestro, o que se deu em 16.03.2009. De modo que não verifico razões para a manutenção do seqüestro, que deve ser levantado, certificando-se nos embargos de terceiros opostos, com expedição de ofício ao CRI competente. A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA Conforme já decidi em outros processos, a sentença, ainda que recorrível, evidencia o fumus boni juris da pretensão estatal de punir. Liebman ensina que não há que se confundir eficácia da sentença com autoridade da coisa julgada. A aptidão para produzir efeitos - eficácia - não é predicativo que se acrescenta à sentença num dado momento mas é, isto sim, um dos seus elementos intrínsecos desde o instante em que é proferida. Quando profere a sentença o juiz deve formular o chamado juízo de probabilidade, levando em conta não só o que o réu é (assim, primariedade, antecedentes), mas também o que o réu poderá fazer, caso consiga a liberdade. Weber Martins Batista, analisando o art. 594, do Código de processo penal, ensina que o juiz, na aplicação deste dispositivo: Está atento, nesse caso, à periculosidade do réu, à sua capacidade de por em risco a ordem pública, se mantido solto (Direito penal e processo penal. Rio de Janeiro: Forense, 1987) O réu Aparecido Val Cote deve ser mantido sob custódia, eis que permanecem íntegras as razões que levaram à decretação de sua prisão preventiva. O crime de quadrilha ou bando é de perigo abstrato, de natureza formal, e coloca em risco a paz e a tranqüilidade que a comunidade almeja. Ainda permanece foragido seu comparsa Fernando de Souza, vulgo Magrão. Isto permitiria o reagrupamento e retomada da prática delitiva pela quadrilha. Tal hipótese recomenda a segregação como forma de preservar a ordem pública. Por outro lado, permanece em funcionamento pelo menos a empresa Wellness, de propriedade de José Antônio Martins, líder da Organização criminosa, e este bem poderia determinar socorro financeiro ao aqui acusado, até em função do relacionamento que mantinham no âmbito da organização. De modo que o acusado teria muita facilidade, caso sejam liberado, para escapar, inclusive para o exterior, inviabilizando a aplicação da lei penal. Assim, a manutenção da custódia se justifica para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. Recomende-se Aparecido Val Cote na prisão em que se encontra. Expeça-se mandado de prisão, decorrente desta sentença condenatória. P.R.I.C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3260

ACAO PENAL

0014307-20.2007.403.6102 (2007.61.02.014307-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS RIZZIERI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X ANTONIO DONIZETI BLUNDI(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X ADOLFO SILVERIO DE OLIVEIRA NETO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X JOSE DUTRA PEDROSO(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP155716 - MURILO AZEVEDO PINTO)

Apesar das defesas prévias apresentadas pelos advogados dos réus, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente na percepção indevida de valores do programa de seguro-desemprego e FGTS, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique

a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.247). Designo audiência AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719-08), para o dia 12.11.2013 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3261

EMBARGOS A EXECUCAO

0008892-80.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-79.2012.403.6102) SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) F. 102: defiro. Assim, redesigno a audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 30 de outubro de 2013, às 14h30min, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações. Anote-se na respectiva pauta.Int.

0000047-25.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-17.2012.403.6102) RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS(SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006558-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA

Comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente.Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação.Int.

0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

F. 157: primeiramente, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do veículo penhorado, bem como a intimação do executado.Após, tornem os autos conclusos para designação de datas para leilão do referido veículo.Int.

0007684-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 130, transferindo o valor de R\$ 354,34(trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (f. 126) e de R\$ 13,72 (treze reais e setenta e dois centavos) bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (f. 127), para conta judicial à ordem deste JuízoApós, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação formulado pela exequente.Int.

0008422-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA

F. 99-108: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição.É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome do executado, de registro de imóveis no respectivo domicílio.Note-se que a certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, relativa ao imóvel de matrícula n. 32336, não tem o condão de comprovar a inexistência de outros bens.Não

obstante, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende requerer a penhora do veículo de placa CXJ 0252, descrito à f. 96 dos autos. Intime-se.

0002350-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FREDERICO DE JESUS LAGO

Recebo a petição da f. 30 como aditamento à inicial. Assim, providencie o Sedi a retificação do número do contrato. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme cálculo da f. 18 e verso, tendo em vista que a exequente apenas inclui a comissão de permanência constante do contrato. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0004330-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA CRISTIANE PIMENTA

Recebo a petição das f. 25-28 como aditamento à inicial. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0005134-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAVERN SOUND SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO CASTILHO BUZATTO X LUCAS EDUARDO CASTILHO BUZATTO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0005438-58.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIO CESAR DA SILVA Cite-se o executado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado, nos termos da Lei nº 5.741/71.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do C.P.C.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

0005558-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KLEBERSON ELAINO MIZAELE Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0006209-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS X KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para que o nome da coexecutada seja grafado conforme descrito no Cadastro de Pessoas Físicas RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA (F. 47).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308438-57.1994.403.6102 (94.0308438-3)) COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA X UNIAO FEDERAL Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2616

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007970-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA)

1. Fls. 131: assiste razão à CEF. A ré ajuizou, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaboticabal, ação de revisão contratual em face do Banco PanAmericano S/A e obteve provimento jurisdicional, em antecipação de tutela, para efetuar depósitos mensais do financiamento do bem, ficando aquele banco impedido de efetivar busca e apreensão do veículo entre outras providências. Ocorre que o título que fundamenta aquela ação (e também esta - fls. 06/07v) foi cedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e deste ato jurídico a ré foi regularmente notificada (fls. 11/14). Portanto, o titular do direito de receber o crédito e tomar as providências necessárias a tanto é a CEF e não mais o Banco PanAmericano. Deste modo, não é caso de revogação da liminar concedida, tampouco da ordem de restrições de circulação e transferência do veículo, uma vez que a ré não demonstrou qualquer interesse em solver o seu débito ou apresentar o bem objeto do financiamento. 2. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

0004778-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI NELZA HERNANDES NUNES FERREIRA

Ante a certidão de fls. 38, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010683-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010683-0) - JOSE ROBERTO SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272/287: a) Não há que se falar em controvérsia no tocante à análise pericial do período de trabalho do autor após o ano de 2008. Os esclarecimentos prestados pelo perito, solicitados pela parte Autora, expressam com clareza os dados colhidos durante a realização da prova e elucidam as questões levantadas pela parte, de modo que desnecessárias novas inquirições ao profissional sobre o trabalho apresentado. Ademais, não se olvide que nos termos do artigo 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial. b) Quanto ao período trabalhado na USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, verifico que os formulários de fls. 56 e 57, bem como o laudo (LTCAT) acostado às fls. 59/74 são suficientes para esclarecer a natureza e condições de exercício das atividades lá desempenhadas. Ante o exposto, declaro encerrada a instrução. 2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da sistemática vigente. 3. Intimem-se e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0001613-48.2009.403.6102 (2009.61.02.001613-3) - RUI CESAR CARLIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 382: intime-se o autor para que forneça as informações solicitadas pelo Perito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sobrevindo estas, conclusos.

0012757-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012757-5) - ELIAS LOURENCO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 362/365: Reputo desnecessária e inviável a realização de perícia por similaridade. Com o devido respeito ao entendimento em sentido contrário, entendo que esta prova indireta não traduz, com objetividade e segurança, a verdade dos fatos controvertidos. Nunca será possível determinar, com precisão, as reais condições de trabalho de empresa já extinta, tendo em vista que os fatores de exposição aos riscos e os critérios de sua aferição não podem ser repetidos pela situação paradigmática, sem que exista alto grau de subjetivismo e insegurança. A evolução da tecnologia repercute diretamente na qualidade dos materiais, na eficiência dos equipamentos e nas condições de seu manuseio, implicando significativa alteração do quadro de risco. Por certo, motores movidos a diesel, prensas,

tornos, serras, caldeiras, perfuratrizes, máquinas de corte, soldadoras, compressores de ar, fornos, motores elétricos, etc., sofrem constantes aprimoramentos, inviabilizando a comparação pretendida. Ruído, calor e outros fatores de risco produzidos por equipamentos dos anos 90 não se equivalem àqueles gerados por maquinários e ambientes de trabalho mais modernos, sujeitos à legislação restritiva. Ante o exposto, acolho as razões expostas no agravo do INSS para reconsiderar o r. despacho de fls. 358, no que respeita à prova pericial por similaridade para as empresas extintas ROSCANIHI INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA. (01.09.1986 a 15.10.1986), ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA. (09.04.1996 a 01.06.1999) e ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. (14.09.1999 a 06.06.2000). 2. No tocante aos vínculos relativos às empresas sediadas em outros municípios (São Caetano do Sul e Jacareí), quais sejam, GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (29.04.1995 a 01.08.1995) e ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA. (23.06.1999 a 01.09.1999), indefiro a prova pericial, vez que, neste particular, tenho por suficientemente instruído o feito. Ademais, a verificação in loco implicaria despesa significativa de deslocamento que não poderia ser satisfatoriamente ressarcida pela Assistência Judiciária Gratuita que remunerará o trabalho pericial, em razão dos baixos valores previstos para tanto. Outrossim, a prova indireta também não pode ser deferida, pelos motivos supramencionados. 3. Quanto ao vínculo com a empresa RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS (23.12.1995 a 13.03.1996), sobre o qual apenas foi acostado o documento de fls. 76 (anotação em CTPS), anoto que o Autor sequer indicou o endereço desta, nem mesmo informou se permanece em atividade, limitando-se a pedir que seja feita prova por similaridade, que, pelas razões já expendidas, fica também indeferida. 4. O trabalho exercido na PROSESEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (09.06.2000 a 07.01.2009) está suficientemente demonstrado, consoante já expressado no r. despacho de fls. 358, item 2. 5. Declaro, pois, encerrada a instrução. 6. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem alegações finais. 7. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014005-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014005-1) - CARMO LIGEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Tendo em vista que o Perito nomeado (Eng. Pedro Ailton Ghideli), embora intimado não iniciou os trabalhos periciais, nomeio em substituição o Sr. Fábio Betinassi Prado, CREA nº 5060339216 que deverá ser intimado do teor dos despachos de fl. 304 e 322 para a conclusão do seu laudo. 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho de fl. 304. Intimem-se as partes com prioridade (processo distribuído em 2009), e o perito, na sequência.

0014377-66.2009.403.6102 (2009.61.02.014377-5) - JAIRO ROMUALDO BALBINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 308/311: para se eximir do ônus da apresentação dos documentos que comprovam as condições de trabalho a que se submeteu no exercício de sua vida laboral, o Autor aduz que as empresas não os entregaram por ocasião da rescisão contratual e que não pode obrigá-las a tanto. Além disso, desqualifica tais documentos ao argumento que são produzidos pelas empresas, no interesse destas, o que não lhes confere credibilidade. 2. Cumpre esclarecer ao Autor que o fato de não ter recebido os referidos documentos de seus empregadores, não o desobriga de buscar obtê-los. E, em relação ao caráter dos documentos produzidos pela empresas, não se olvide que a boa-fé é que deve ser presumida e não o contrário. Assim, não é correto repudiar um documento antes mesmo de obtê-lo. 3. Desse modo, concedo ao Autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao despacho de fls. 306, item 2, e, em sendo impossível obter os referidos documentos comprove que diligenciou para consegui-los (juntar comprovante que os requereu junto aos empregadores - por exemplo, aviso de recebimento, e-mail). Esclareça-se que tal exigência vem sendo cumprida por diversos outros autores que ademais têm logrado obter os documentos solicitados aos seus empregadores. 4. Se restar comprovada a diligência supra e em sendo infrutífera, proceda-se conforme o item 3 do despacho de fls. 306. Int.

0010792-69.2010.403.6102 - SIRLEI LACERDA GOMES FERREIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA)

1. Fls. 772/773: a) Defiro a produção de prova oral requerida pela ré. Para o depoimento pessoal da Autora e a oitiva de testemunhas, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Rol no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se as partes, consignando as advertências do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC para a Autora, e testemunhas que forem arroladas. b) Tendo em vista que as questões aqui discutidas são diversas daquelas tratadas em âmbito penal, não antevejo proveito na

juntada integral do inquérito e processo criminal a estes autos. Ademais, observo que tal providência incumbe à parte interessada, prescindindo de providências deste Juízo. Indefiro, pois, a expedição de ofício requerida. 2. Providencie a ré a regularização da sua representação processual pelo Dr. Oswaldo Santana, OAB/SP 10.905. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005486-51.2012.403.6102 - ANA PAULA FERREIRA DE JESUS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 23/10/2013, às 15:00 horas, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, CRM 60.986, na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. A Autora deverá comparecer munida de documento de identidade e carteira de trabalho.

0006296-26.2012.403.6102 - ANGELINA MATILDE FLOTTE BECHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 22/10/2013, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37.254, na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho e de documentos médicos/resultados de exames recentes.

0008838-17.2012.403.6102 - DIONIZIO BATIGALIA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem alegações finais. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

0002253-12.2013.403.6102 - J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Concedo ao Autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que atenda as determinações do despacho de fls. 253. 2. No silêncio, intime-se este por mandado, na pessoa do seu representante legal, para o cumprimento do referido despacho em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção a teor do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Int.

0004919-83.2013.403.6102 - MARIO ISICAWA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIO ISICAWA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que preenche os requisitos para a concessão do benefício, vez que exerceu atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 16.01.2012), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda, a idade do autor (49 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do

pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Outrossim, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pela autora, o transcurso de mais de 01 (um) ano entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, esmaece a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

0006062-10.2013.403.6102 - VALDIVINO DONIZETI AGUIAR (SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 34), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 19.078,29 (dezenove mil, setenta e oito reais e vinte e nove centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006230-12.2013.403.6102 - MAURICIO LUIZ JUDICE (SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, ter havido erro ou omissão da instituição financeira, na apuração e cobrança dos valores discriminados na inicial. Não se conhecendo as circunstâncias objetivas da eventual clonagem do cartão, é incorreto antecipar a responsabilidade do banco. Para tanto, não basta o relato unilateral da estória nem a simples apresentação de extratos: o contraditório deve ser respeitado. De outro lado, inexistente perigo da demora: eventual decisão de mérito poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0006255-25.2013.403.6102 - DANIEL LUIZ FALCONI (SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com prioridade tendo em vista o pedido de antecipação de tutela.

0006282-08.2013.403.6102 - JOSE MACIEL FILHO (SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA E SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 06), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006287-30.2013.403.6102 - RUBENS DA SILVA (SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA E SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 06), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006343-63.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO BENEDICTO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 107), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 29.701,79 (vinte e nove mil, setecentos e um reais e setenta e nove centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006344-48.2013.403.6102 - ZAIRA ISABEL DETOGNI(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 99), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 15.293,14 (quinze mil, duzentos e noventa e três reais e quatorze centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006350-55.2013.403.6102 - FLAVIO SEBASTIAO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/161.538.922-6; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0006555-84.2013.403.6102 - JOSE DE OLIVEIRA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que o Autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria especial, com renda mensal de R\$ 3.185,51, consoante se verifica do sistema DATAPREV. Ora, considerando que, nos termos do art. 14, I, c.c. a Tabela I da Lei 9.289/96, cabe à parte Autora o recolhimento de 0,5% sobre o valor da causa, é razoável inferir que o Autor efetivamente possui condições para o pagamento das custas sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família. Diante do exposto, concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

CARTA PRECATORIA

0006017-06.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X MARIA HELENA SOFIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Para a realização da perícia no hospital sediado neste município, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. 2. Sobrevindo o laudo, conclusos para arbitramento dos honorários periciais, que serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia deste despacho ao D. Juízo Deprecante e solicite-lhe o envio de cópia dos quesitos formulados pelo réu. 4. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005042-81.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-88.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AMAURI CEZAR LOPES(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela UNIÃO FEDERAL, na qual sustenta-se que o impugnado, ao cumular pedido de indenização por danos morais com pedido de ressarcimento por benfeitorias

realizadas em imóvel, não considerou o valor pedido na inicial (R\$ 320.000,00 - trezentos e vinte mil reais), para fins de fixação do valor atribuído à causa. O impugnado manifestou-se à fl. 6/7. É o relatório. Decido. Estabelece o art. 259, II do CPC, que: Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Tendo em vista que, na ação ordinária em apenso (autos nº 0008206-88.2012.403.6102) somente o pedido de indenização por benfeitorias totaliza R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), não tendo sido atribuído valor ao pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve ser de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA para o fim de majorá-lo para a importância de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Deverá o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005007-24.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008206-88.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AMAURI CEZAR LOPES (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de requerimento formulado por AMAURI CEZAR LOPES nos autos da Ação Ordinária nº 0008206-88.2012.403.6102. Sustenta a impugnante que o impugnado não se enquadra na condição de pobre no sentido legal previsto no art. 7º da Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei nº 7.510/86, já que foi declarado na inicial do procedimento ordinário (Processo nº 0008206-88.2012.403.6102) que ele realizou benfeitorias em imóvel da União, no valor total de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Ademais, em consulta realizada na base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se a existência de várias fontes pagadoras do autor, quais sejam: i) de 2002 a 2012 - Prefeitura Municipal de Orlandia; ii) de 2006 a 2012 - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores; iii) de 2003 a 2006 - Santander Capitalização S/A; iv) em 2009 - Departamento de Orçamento e Finanças - DOF, e HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A, e v) de 2010 a 2012 - Instituto Nacional do Seguro Social Manifestação do impugnado às fls. 10/14. É o relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não possui condições de pagar as custas e os honorários. Todavia, é admissível o acolhimento da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita na hipótese em que haja produção de prova documental que demonstre a capacidade financeira da parte para realizar o pagamento das despesas sem comprometer o provimento das suas despesas pessoais e de sua família. No caso vertente, reexaminando o feito à luz do relatado pela União Federal, verifico que efetivamente procede a insurgência da impugnante. A propósito, cumpre observar que em sua manifestação, o impugnado não negou o recebimento das verbas mencionada pela impugnante, em razão de consulta de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é importante assinalar que as benfeitorias realizadas no imóvel descrito na ação ordinária em apenso totalizam R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), montante que é incompatível com a alegação de hipossuficiência econômica deduzida pelo impugnado. Nesse diapasão, considerando que, nos termos do art. 14, I, c.c. a Tabela I da Lei nº 9.289/96, cabe à parte autora o recolhimento de apenas 0,5% sobre o valor da causa, é razoável inferir que o impugnado efetivamente possui condições para o pagamento das custas (no caso, R\$ 1.600,00 - um mil e seiscentos reais) sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família. Ante o exposto, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 57, c dos autos principais e ACOELHO A IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Deverá o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-63.2001.403.6126 (2001.61.26.002369-8) - EDWARD MELO RODRIGUES(SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266-301: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação

0002855-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002855-3) - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 498-199, eis que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, requisite-se a verba.

0005435-80.2003.403.6126 (2003.61.26.005435-7) - ADEMIR GALANTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 187/188: Indefiro o pedido pois, consoante dispõe o artigo 22 da Resolução 168/11 do CJF, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Fls. 194: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47 1º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

0005855-51.2004.403.6126 (2004.61.26.005855-0) - OTAVIO DA SILVA(SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor.Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos.No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002432-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002432-5) - DURVAL ELIAS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação

0002834-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002834-3) - PEDRO HUSSAR FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 242/246: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação

0001438-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001438-5) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação

0004686-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004686-0) - DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 187 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007787-78.2007.403.6317 (2007.63.17.007787-1) - VANDERLEI PAGANO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: Dê-se ciência ao autor.Fls. 147-155: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

0005750-35.2008.403.6126 (2008.61.26.005750-2) - LUCIMARY TRIGONE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação

0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6) - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 364-365: O ofício expedido à 1ª Vara desta Subseção teve por objetivo tão somente cientificar aquele Juízo acerca da sentença proferida nestes autos, não havendo providência a cumprir. Quaisquer requerimentos relativos à Execução Fiscal devem ser a ela dirigidos, cabendo ao Juiz Natural da causa dirimi-los. Considerando que a Fazenda Nacional já noticiou não haver débitos inscritos em Dívida Ativa, cumprindo o determinado em sentença, aguarde-se o prazo para contrarrazões do autor. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0003781-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003781-7) - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154-168: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação

0003893-17.2009.403.6126 (2009.61.26.003893-7) - EDINALDO MARIANO DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218-231: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação

0005357-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005357-4) - ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMAO X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 378: Expeça-se o ofício requisitório da verba honorária devida pelo corréu INEP, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Fls. 380: Expeça-se o alvará de levantamento quanto à verba honorária devida pela corré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., devendo o patrono dos autores retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.

0003465-98.2010.403.6126 - WILLING TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP204825 - MARCIO SANCHES E SP241386 - LUCIANA CRISTINA ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Inobstante o requerimento da União Federal no sentido de serem convertidos em pagamento definitivo os depósitos efetuados pelo autor no decorrer da demanda, cabe registrar que a presente execução está restrita à verba honorária sucumbencial, conforme determinado na sentença de fls. 155/156. Isto porque o feito foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo determinação no sentido de que a exação seja paga. Se assim entender, deverá a União Federal se valer da via processual adequada para cobrança dos créditos. Decorrido o prazo recursal, officie-se a CEF para que converta em renda da União Federal o montante de R\$37.538,77, relativo aos honorários sucumbenciais, e em depósito judicial o remanescente - R\$144.031,87 (conta 2791.635.00017128-8).

0001768-71.2012.403.6126 - CYRIL MALZOV(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240 - Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito. Int.

0001926-29.2012.403.6126 - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/174: Mantenho a decisão de fls. 156/157, por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença.

0002302-15.2012.403.6126 - LIDIANE FERREIRA GOMES - INCAPAZ X JOSE LOPES GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N 0002302-15.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: LIDIANE FERREIRA GOMES, representada por JOSÉ LOPES GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que seja expedido ofício à equipe de assistência social do Município de Mauá, para a realização de estudo socioeconômico com a autora, no endereço fornecido à fl. 128. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e às partes para (re) ratificação do parecer e manifestação, respectivamente. P. e Int. Santo André, 28 de agosto de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 147/148: dê-se ciência ao autor do cumprimento da decisão judicial. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 145 in fine, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142-143: Indefiro o pedido de esclarecimentos ante a resposta ao quesito 9 do Juízo (fls. 138). No mais, diante das respostas dadas pela perita judicial às perguntas relacionadas aos problemas hepáticos, denotando desconhecimento na matéria, defiro a realização de nova perícia. Nomeio a médica SILVIA PAZMINO para o encargo e designo o dia 31/10/2013 às 18:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o autor comparecer ao piso térreo desta Justiça Federal de Santo André, independentemente de intimação pessoal, trazendo consigo todos os exames e relatórios médicos que possuir. Faculto às partes a oferta de novos quesitos, se assim desejarem, respondendo a perita aos quesitos do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0006618-71.2012.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IPACARAI (SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X REGINA MARCIANA DE ABREU TELLES JORGE X CELIO LEANDRO (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cuida-se de ação sumária, onde se pretende a cobrança de cotas condominiais em atraso. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca, sobreveio sentença condenando os devedores REGINA MARCIANA DE ABREU TELLES JORGE e CÉLIO LEANDRO, ao pagamento dos débitos em atraso e nos vincendos, durante o curso da demanda. Iniciada a fase de execução, os executados indicaram à penhora o imóvel sob o qual recai a

dívida; contudo, tendo sido noticiada a adjudicação do bem pela CEF (fls. 290, verso), o E. Juízo Estadual determinou a sucessão processual em razão da natureza propter rem do direito em questão, e remessa dos autos à esta Justiça Federal pela presença da empresa pública federal no pólo passivo (fls. 294). Contudo, equivocada a remessa. Considerando que a empresa pública federal não participou da relação jurídica processual durante a fase de conhecimento, o título executivo não é a ela dirigido. Logo, não há que se falar na alteração do pólo passivo, como pretendido pelo Condomínio-autor, e modificação da competência em favor da Justiça Federal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 81450 - NANCY ANDRIGHI - STJ - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:01/08/2008 RT VOL.:00877 PG:00139 - Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (g.n.) Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo, incluindo-se os réus indicados na inicial. Em decorrência, devolvam-se os autos à vara de origem, com as homenagens de estilo.

0008837-80.2012.403.6183 - RUBENS GOMES DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000109-90.2013.403.6126 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, nomeio em substituição as médicas SILVIA PAZMINO, (clínico geral) e THATIANE FERNANDES (psiquiatra) como peritos deste Juízo Federal. Designo o dia 31 de Outubro de 2013 às 16:30 horas e 17 de Outubro de 2013, às 09:40 horas para a realização das perícias médicas, sendo a primeira nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, e a segunda, de natureza psiquiátrica, na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, Jd Paulista - SP (próximo ao metrô Trianon/MASP, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar

dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0000297-83.2013.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP258243 - MAYARA CORTE REAL SALGUES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000297-83.2013.403.6126 Autor: CONFAB INDUSTRIAL S/ARéu: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão, Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CONFAB INDUSTRIAL S/A, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal exigido através do processo administrativo nº. 10805.720092/2012-88, bem como a repetição do indébito decorrente do pagamento integral feito pela autora para possibilitar o regular funcionamento da empresa. Afirma ser sociedade empresária do ramo de fabricação e fornecimento de tubos de aço soldado para a indústria brasileira, líder na exportação desses produtos para outros países e, por fim, participar do capital social de outras sociedades comerciais, dentre elas, SIAT S/A, sediada na Argentina. Aduz, outrossim, no ano-calendário de 2006, ao realizar o lançamento das informações contábeis da empresa, no sentido de constituir o crédito tributário a título de IRPJ, valendo-se da faculdade prevista no artigo 26 da Lei nº. 9.249/95, efetuou compensação de parte do imposto de renda incidente sobre o lucro disponibilizado no exterior com o imposto de renda incidente no Brasil sobre os referidos lucros. (...). Assim, após calcular o limite máximo do imposto de renda incidente no Brasil sobre o lucro auferido no exterior passível de dedução no ano-calendário de 2006 (R\$ 1.587.024,30), a autora utilizou o valor de R\$ 1.077.003,49 na dedução da estimativa do IRPJ de dezembro de 2006, e o valor de R\$ 27.206,21 diretamente do imposto devido na Declaração de Ajuste (DIPJ 2007). Informa, ainda, que essas deduções foram computadas pela autora no cálculo do lucro real do ano-calendário de 2006, quando se apurou um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 871.228,47, o qual posteriormente veio a ser compensado, na forma do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, com débitos próprios de tributos apurados em períodos subseqüentes. Aduz que essas compensações foram informadas nas PER/DCOMP nºs. 22378.48712.201211.1.7.02-1343, no valor de R\$ 24.198,50, 08732.37296.201211.1.7.02-0092, no valor de R\$ 336.693,80, 04047.37698.201211.1.3.02-7241, no valor de R\$ 386.646,70 e 23974.60283.201211.1.17.02-9040, no valor de R\$ 552.926,20, submetidas à análise nos autos do processo administrativo 10805.721833/2011-67, posteriormente convertido nos autos nº. 10805.720092/2012-88. Nestes, apresentou a documentação da empresa SIAT S/A, referente ao balanço patrimonial, rendimentos, e comprovantes de recolhimento do IRPJ junto ao Fisco argentino. Informa que, com relação aos comprovantes, requereu em duas oportunidades prorrogação de prazo para cumprimento do Acordo sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, que exige a prova de sua autenticidade. Todavia, enquanto ainda aguardava o recebimento da documentação do Fisco argentino, foi surpreendida pela notificação de despacho decisório, proferido em 26/01/2012 pelo Chefe Substituto do Serviço de Orientação de Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Santo André, que não homologou as compensações, em razão do não atendimento ao Acordo, tendo sido determinada a inscrição em Dívida Ativa da União. Por fim, alega que, em vista de seus interesses comerciais, optou por realizar a quitação do débito, mesmo entendendo ser cobrança indevida. Juntou documentos (fls. 21/460). Decisão interlocutória as fls. 462, afastando a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos apontados no Termo de Prevenção Parcial. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 466/475), pugnando pela total improcedência do pedido, em razão de ter sido observada a legalidade em todo procedimento administrativo, tendo sido o despacho não homologatório devidamente motivado. Requer, ad argumentandum, a determinação de liquidação da sentença após o trânsito em julgado. Juntou documentos (fls. 476/479). Houve réplica (fls. 497/520). Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. DECIDO. Pretende a autora a declaração de nulidade do crédito tributário discutido no Processo Administrativo nº 10805.720092/2012.88, ao argumento de que faz jus à compensação parcial de impostos devidos, tendo em vista que computou lucro disponibilizado no exterior, como participante do capital social da empresa Argentina SIAT S/A. A matéria versada nos autos, quanto à possibilidade de compensação de valores devidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sobre lucros no exterior, está prevista na Lei nº 9.249/1995 nos seguintes termos: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração

do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte: I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil; II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais; 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira; II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento; IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte: I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada; II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica; III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica; IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada. 4º Os lucros a que se referem os 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada. 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil. 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real. No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ao regulamentar a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, in verbis: Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15). 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, 1º). 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, 2º). 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, 3º). 4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do 10 do art. 394 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, 2º, inciso I). 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o 2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, 2º, inciso II). 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, 4º). 7º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á

vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, 5º). 8º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 245, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (Medida Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, art. 9º). 9º Aplicam-se à compensação do imposto a que se refere o parágrafo anterior o disposto no caput deste artigo (Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, art. 9º, parágrafo único). Assim, não restam dúvidas da possibilidade de compensação dos valores pretendidos pela autora, desde que atendidos os requisitos legais expostos. Fato, este, incontroverso nos autos. Contudo, da análise da documentação colacionada aos autos, verifica-se que no processo administrativo instaurado para apurar referido direito, a autora requereu por duas vezes prorrogação de prazo para apresentação da documentação exigida; a primeira em 09/09/2011 (fl. 184) e a segunda em 31/10/2011 (fl. 296). Esgotado o prazo suplementar sem apresentação da documentação, foi proferido o despacho decisório, de 26/01/2012, no qual não foi reconhecido qualquer direito creditório (fls. 302). Consta da fundamentação da decisão que a empresa aproveitou o imposto de renda pago no exterior na dedução de estimativa do IRPJ de dezembro de 2006 (...). Todavia, com relação ao imposto de renda no exterior, o interessado não atendeu ao disposto nos 2º e 5º do art. 395 do Decreto nº 3.000/99; também não atentou ao item 3 do Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, celebrado entre Brasil e Argentina em 16 de outubro de 2003 (fls. 263/264). Assim, os documentos juntados ao processo, correspondentes aos referidos pagamentos de imposto de renda na Argentina, carecem de fidedignidade. Ainda, verifico que a manifestação de inconformidade não foi conhecida posto que intempestiva. Portanto, os documentos que atestam a veracidade dos documentos não foram apreciados pela Receita Federal. A autora fundamenta sua pretensão, de repetição de indébito, na nulidade do Processo Administrativo nº 10805.720092/2012.88. Contudo, não existe qualquer vício neste. De outro giro, a Fazenda Nacional não apreciou, em sede administrativa, a documentação apresentada nestes autos. Em contestação, igualmente, não fez qualquer menção a estes, limitando-se a confirmar a regularidade dos procedimentos adotados em sede administrativa. Contudo, a preclusão administrativa da questão não impede a apreciação judicial do direito à compensação pretendida ou, no caso, a restituição de eventual valor indevido já pago. Neste contexto, salientando a conveniência de análise e manifestação da Receita Federal sobre os documentos que fundamentam o direito invocado pela autora, viabilizando uma execução célere de eventual sentença de procedência, converto o presente julgamento em diligência para que: a) a Receita Federal analise os documentos apresentados pela autora na manifestação de inconformidade à decisão no Processo Administrativo nº 10805.720092/2012.88 e manifeste-se, de forma especificada, quanto à eventual irregularidade que inviabilize sua aceitação como prova do direito creditório da autora; b) efetue o cálculo do valor a ser compensado, considerando os documentos idôneos à comprovação do direito creditório da autora, nos termos da Lei nº 9.249/1995. c) manifeste-se acerca da possibilidade de composição da lide, mediante compensação de eventuais valores a restituir à autora. Intimem-se. Oficie-se a Receita Federal (8ª RF/ DRF Santo André) para que apresente as informações solicitadas, relacionadas ao Processo Administrativo nº 10805.720092/2012.88, no PRAZO DE 45 DIAS. Santo André, 21 de agosto de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001625-48.2013.403.6126 - FRANCISCO IRENILDO MOREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001625-48.2013.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: FRANCISCO IRENILDO MOREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por FRANCISCO IRENILDO MOREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos de trabalho na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL LTDA (18/05/1998 a 29/05/1999, 07/05/2001 a 14/08/2005, 15/08/2005 a 31/01/2007 e 01/06/2007 a 27/04/2010). Verifico que há informações divergentes, sobre os mesmos períodos de atividade, nos Perfis Profissiográficos Profissionais (PPPs) apresentados às fls. 24/27 e 51/53. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que seja expedido ofício à empresa Bridgestone do Brasil solicitando: a) indicação de TODOS os representantes da empresa habilitados ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP; b) apresentação de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP que reflita o histórico profissional do autor; c) apresentação dos documentos técnicos que serviram de base para elaboração do documento (PPP). Após, à conclusão para análise da documentação e, eventualmente, vista às partes para manifestação. Santo André, 13 de agosto de 2013. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

0003128-07.2013.403.6126 - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41-43: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021411-26.2013.403.0000/SP, intime-se o réu por mandado, na pessoa do seu Gerente Executivo, para que restabeleça em favor do autor NILTON NASCIMENTO ARAUJO, o auxílio doença.No mais, aguarde-se a contestação.

0003264-04.2013.403.6126 - EDMAR XAVIER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 44/87, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0003719-66.2013.403.6126 - ROBERTO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$82.707,08.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

0003956-03.2013.403.6126 - MAURICIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$92.978,65.Esclareça o autor o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do auxílio doença (item 7, fls. 11), vez que postula na demanda a concessão da aposentadoria especial. Após, tornem conclusos.

0004045-26.2013.403.6126 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 45/46, pelos seus próprios fundamentos.Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento.Int.

0004058-25.2013.403.6126 - ANTONIO CONRADO DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do contador de que não há qualquer valor a dar a causa vez que o benefício não ficou limitado aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, manifeste o autor o interesse no prosseguimento do feito

0004061-77.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$49.624,01.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0004073-91.2013.403.6126 - JEAN COUDOUNARAKIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$42.967,62.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado,

razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004083-38.2013.403.6126 - VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$87.328,41. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004086-90.2013.403.6126 - MARINA JOSEFA DA SILVA (SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte. Aduz ter mantido união estável com o de cujus no período de julho de 1999 até 01 de novembro de 2005, reconhecida e dissolvida judicialmente (fls. 14/15), tendo, naquela ocasião, dispensado o pagamento de pensão alimentícia enquanto perdurasse a pensão por morte de seu ex-cônjuge. Embora ainda seja beneficiária da pensão, argumenta ter havido sensível queda em sua situação financeira, fato que, sob sua ótica, autorizaria a concessão do benefício postulado na presente demanda, a teor do que dispõe a Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$104.738,78. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto a concessão de nova pensão por morte traga melhores condições de vida à autora, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção da pensão por morte de seu ex-cônjuge. Isto porque, embora alegue a ocorrência de necessidade econômica superveniente à dissolução da união estável, não logrou comprovar as alegações. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004328-49.2013.403.6126 - VANDERLEI NICOLA (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.778,37 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.380,63 (dois mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 28.567,56 (vinte e oito reais, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.567,56 (vinte e oito reais, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a

incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0004427-19.2013.403.6126 - AMANDA CRISTINA PEREIRA SILVA(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, providencie a autora documento atualizado onde conste a inscrição do débito questionado na demanda, vez que o extrato acostado a fls. 19 data de 15/07/2013. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001170-93.2007.403.6126 (2007.61.26.001170-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076863-76.1999.403.0399 (1999.03.99.076863-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MAURO PEREIRA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

Fls.58: Defiro a vista conforme requerido pela parte autora. Nada sendo requerido ,retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Santo André. data supra

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003538-65.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-24.2013.403.6317) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO)

pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA - SP, nos autos de ação ordinária contra si ajuizada pelo autor LIDIMAR TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, objetivando a tutela jurisdicional para reconhecer a não submissão à obrigação que vem sendo imposta pela ré para permanecer registrado no referido órgão porquanto suas atividades não possuem nenhuma relação com as atividades sujeitas à fiscalização e nem constitui sua atividade fim; fato sucessivo e agregado pleiteia o cancelamento do registro e a inexigibilidades da cobrança de anuidade imposta através de boleto bancário com vencimento em 31/03/2013, no importe de R\$ 1.844,33 . Intimado para impugnar, o excepto manifestou-se, conforme petição de fls. 25/31, insurgindo-se contra o foro de eleição apresentado pela excipiente , nos termos da Lei 5.194/66, artigo 44. Brevemente relatado, DECIDO: A regra invocada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA/SP para opor a presente exceção declinatória de foro é o artigo 100 ,IV, a, CPC c/c 3º do art.25 da Lei 5.194/66, da Constituição Federal, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra a Pessoa Jurídica é aquele onde se localiza sua sede. Nessa medida, por ter representação na cidade de São Paulo, postula a remessa dos autos para a Seção Judiciária da Capital. Ocorre que a Carta Constitucional não estabeleceu regra específica para as autarquias, motivo pelo qual deve incidir as regras previstas no Código de Processo Civil. Destarte, quando demandada à entidade autárquica aplica-se a regra contida no artigo 100, IV, b in verbis: (...) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nos presentes autos, verifica-se que o autor tem endereço na cidade de São Caetano do Sul, conforme se verifica da inicial e a cobrança em comento foi originária do CREA -SP em São Paulo, conforme se verifica pela análise do documento de fls. 12. Ademais, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ- 1ª Seção, CC 2.493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.05.92, DJU 03.08.92, p. 11.237). Além disso, a manutenção da demanda nesta Subseção Judiciária negaria ao CREEA- SP um melhor exercício do contraditório e da ampla defesa. Por tais razões, acolho a presente exceção de incompetência. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.P. e Int.Santo André, data supra.

0003296-32.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-58.2002.403.6126 (2002.61.26.002089-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.387/388: ciente do levantamento. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento do despacho de fls. 365 in fine. Intimem-se.

0009426-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009426-4) - PEDRO PALERMO X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X VALDEMAR ANTONIO DOMINGOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X PEDRO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179-196: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação

0009886-51.2003.403.6126 (2003.61.26.009886-5) - JOAO IVANI DE ANDRADES X JOAO IVANI DE ANDRADES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 226 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DANIEL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278: Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta de fls. 272 relativa aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000900-69.2007.403.6126 (2007.61.26.000900-0) - JOSE HENRIQUE GALVEZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE GALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 254/259 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0003274-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ATAIDE JESUINO DE LIMA X ATAIDE JESUINO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Torno sem efeito o despacho proferido às fls. 151 visto que proferido por evidente equívoco. Fls.: 146/150: dê-se ciência às partes dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo nos termos da decisão proferida nos embargos à execução. Após, expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int. Santo André, data supra.

0003336-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA SALLA X LEVI SALLA X MARIA SALLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, consoante determinado a fls. 129. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005343-38.2008.403.6317 (2008.63.17.005343-3) - VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X VALTER DOS SANTOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 161/166) que declarou extinta a execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Santo André, data supra.

0000870-92.2011.403.6126 - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/177 - Manifestem-se às partes acerca dos cálculos do Contador.Int.

0006108-92.2011.403.6126 - PAUL MENARD X ANA MARIA GUDAITES MENARD(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PAUL MENARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.:289/290:dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento das requisições expedidas.Intimem-se.Santo André, data supra.

Expediente Nº 3595

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-23.2002.403.6100 (2002.61.00.001327-2) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 767/768 - Defiro o prazo máximo de 10 (dez) dias para que o impetrante possa providenciar o que julgar necessário. Findo o prazo, arquivem-se. P. e Int.

0016434-29.2002.403.6126 (2002.61.26.016434-1) - MEDICAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000783-73.2010.403.6126 - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 558 - Defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André e determino a conversão em renda da União, mediante pagamento definitivo, dos valores depositados nestes autos (fls. 312). Oficie-se para cumprimento.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 3596

CARTA PRECATORIA

0004522-49.2013.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X VILSON BORGES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) para o dia 15 de outubro de 2013, às 15 horas. Intime-se o INSS, pessoalmente, em Secretaria e o patrono do autor pela Imprensa Oficial. Intime-se a testemunha por mandado.Santo André, data supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0004422-94.2013.403.6126 - CLEBER LUCIUS DA COSTA(SP186112 - MARIA CECILIA DA COSTA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO STO ANDRE - FAC ENGENHARIA ENG CELSO DANIE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, venham conclusos para sentença.

0004455-84.2013.403.6126 - JORGE GONCALVES DE ALVARENGA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004470-53.2013.403.6126 - NILSON JOSE MARIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004471-38.2013.403.6126 - VALDERCY CAMILO DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004472-23.2013.403.6126 - JUAREIS PEREIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004498-21.2013.403.6126 - RIZZIO GASTONE FRAUCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004500-88.2013.403.6126 - WILSON PEREIRA LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004528-56.2013.403.6126 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, determino ao impetrante, que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais decisões relativas aos processos 0017030-08.2013.403.6100, 0017031-90.2013.403.6100, 0017032-75.2013.403.6100 e 0004527-71.2013.403.6126 para verificação de eventual existência de relação de prevenção/litispêndência, conforme apontado pelo Termo Global de Prevenção de fls. 47/49. Determino, outrossim, que a impetrante esclareça se o recolhimento de seus tributos é centralizado na matriz ou não. P. e Int.

0004536-33.2013.403.6126 - BRUNA FIORAVANTE(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA

Defiro ao (à) impetrante, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

Expediente Nº 3597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004696-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI)

Fls. 87/92 - Antes de apreciar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia para o dia 15 de outubro de 2013, às 14:30 horas. As partes ficarão intimadas a comparecer com a intimação desta decisão na Imprensa Oficial, uma vez que inclusive o réu possui advogado constituído (fls. 63/66 e fls. 82/83). P. e Int. Santo André, 20 de setembro de 2013.

0001514-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISONETE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 52/62 - Defiro à ré, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. Outrossim, recebo a petição da ré, representada pela Defensoria Pública da União, como mera contestação, nos moldes do artigo do 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para réplica. P. e Int.

CARTA PRECATORIA

0004387-37.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X THAINA BARRETTA PEINADO(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 79/82 - Tendo em vista que as testemunhas não foram encontradas, conforme se depreende das certidões de fls. 80 e de fls. 82, determino o cancelamento da audiência que se realizaria no dia 05 de novembro de 2013, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001112-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-10.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP(SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo a apelação do(s) Embargante(s) em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal (Embargada) para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0005790-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3)) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação do(s) embargante(s) em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0002630-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-14.2011.403.6126) SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X SERGIO DA SILVA ROCHA X ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do(s) embargante(s) em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0004333-08.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-78.2012.403.6126) WJR ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X DIANA PAULA PINGNATE DOS REIS X WANDERLEI JOSE DOS REIS(SP166048 - SANDRA MAZAIÁ CHRISTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação do(s) Embargante(s) em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal (Embargada) para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0004485-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-25.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO

BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, houve penhora de bens, porém o valor dos bens penhorados foi insuficiente para garantir o débito totalmente, embora os embargantes tenham formulado pedido para sua reavaliação, pedido este que fica, desde já, indeferido. Assim, diante disso, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. Outrossim, determino que as embargantes providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos respectivos instrumentos de procuração bem como a juntada do estatuto social da pessoa jurídica. O estatuto social também deverá ser juntado aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial 0003961-25.2013.403.6126 - fls. 120/123), uma vez que os instrumentos de procuração já foram juntados naqueles autos (fls. 120/123). P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4716

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006534-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH DA SILVA OGUMA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0001680-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA DE OLIVEIRA ROSA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003729-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ALONSO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005382-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SERGIO ARTONI

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017366-59.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-

97.2009.403.6126 (2009.61.26.003920-6) UBIRACY AUGUSTO MEDINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do conflito de competência, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000492-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA LEITE CAVALCANTI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, no silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001435-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMICIANO

Manifeste-se o Exequente para fins de remessa dos autos ao Juízo do domicílio do executado, nos termos do artigo 475 P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o domicílio atual do executado é na cidade de São Bernardo do Campo.Prazo 15 dias.Intimem-se.

0005665-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO TELLES DE LIMA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000239-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO OLIVEIRA DA SILVA

Transitada em julgado a sentença de fls.48 levante-se a penhora de fls.27.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001363-98.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO APARECIDO NUNES

Manifeste-se o Exequente para fins de remessa dos autos ao Juízo do domicílio do executado, nos termos do artigo 475 P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o domicílio atual do executado é na cidade de São Paulo.Prazo 15 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016242-96.2002.403.6126 (2002.61.26.016242-3) - JORGE CORAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004753-28.2003.403.6126 (2003.61.26.004753-5) - JOAO OLIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004222-43.2006.403.6317 (2006.63.17.004222-0) - DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA SUTTI(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0002375-60.2007.403.6126 (2007.61.26.002375-5) - ETSUKO IRAMINA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL

NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

000051-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000051-6) - JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001627-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001627-9) - BENTO JOSE ALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o cancelamento dos Alvarás de Levantamento de fls. 170 e 171. Após, expeçam-se novos, devendo a parte autora retirar os Alvarás de Levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003436-82.2009.403.6126 (2009.61.26.003436-1) - FLAVIO SOARES DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003880-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003880-9) - APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X JUVERCI DIVINO DOS SANTOS X OSVALDO OSILIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF às fls. 255/346. O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 347. Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004630-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004630-2) - CLAUDINO MARTINS GOMES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 156/159. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados R\$ 14.946,65 (Autor), R\$ 2.989,33 (Honorários) e R\$ 2.553,09 (réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

0009102-11.2010.403.6100 - BERNARDINO CAMILO DE ALMEIDA - ESPOLIO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001570-05.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intimem-se.

0000692-75.2013.403.6126 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Mantenho a decisão de fls. 67 por seus próprios fundamentos.

0000754-18.2013.403.6126 - EDVALDO DE FARIAS SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme grafia constante às fls. 95. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000796-67.2013.403.6126 - CLAUDEMIR NAVARRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, manifeste-se o agravado apresentando contraminuta de agravo no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004253-10.2013.403.6126 - ALCIDES RIYOITI MATSUSHIMA(SP329661 - ROGERIO KENJI IFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls., verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004423-79.2013.403.6126 - EDMILSON MANFRIN(SP289662 - CARLOS HENRIQUE DUARTE D'ÁVILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados. Manifestem-se autor e réu sobre as provas que pretendem produzir. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003957-85.2013.403.6126 - STM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Autor sobre a Contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CAUTELAR INOMINADA

0003823-58.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A X VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002157-42.2001.403.6126 (2001.61.26.002157-4) - ANTONIO RODRIGUES ALABARSE X SANDRA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES ALABARSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem desse Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0015996-03.2002.403.6126 (2002.61.26.015996-5) - ADAO VICENTE FERREIRA DA SILVA X ADAO

VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3) - ALICE ZERRENNER GALUZIO X MARIA INES GALUZIO X DARCISO GALUZIO X IRENE CRISTINA TRABUCO X JOSE ROBERTO GALUZIO X BERNARDETE GALUZIO X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X JOAO WAGNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X EDUARDO TADEU LOVATTO X PATRICIA MARIA LOVATTO X JOSE SANCHES X THEREZA SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA INES GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCISO GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CRISTINA TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO WAGNER GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA THEREZINHA LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, retornem os autos ao SEDI para cumprimento integral do despacho de fls. 860, fazendo constar Eduardo Tadeu Lovato e Patricia Maria Lovatto, conforme certidão de fls. 870, habilitados do autor falecido João Lovatto.Após, cumpras-se a determinação de fls. 900, devendo o autor ser intimado para retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0004379-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004379-4) - ISABEL DA SILVA CARLOVITCH X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Diante da informação de fls., cancele-se o alvará 34/2013, expedindo-se novo no valor total do saldo remanescente, ou seja, no valor de R\$ 90.561,75.Providencia a parte interessada a retirada do mesmo no prazo de 5 (cinco) dias.Após, no silencio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 4717

MONITORIA

0001608-17.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GERSON DOS SANTOS(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0003929-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCIMAR PEREIRA DOS SANTOS

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente

realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0003930-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI CORREIA DE BRITO

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0001373-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO COSTA SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0001975-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA LUZIA DE MELO CHAGAS

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Levante-se eventual penhora realizada nos autos.Intimem-se.

0002101-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAILSON SODRE DOS SANTOS

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0003903-90.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA GARCIA

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0005538-09.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO

Determino a transferência dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, às fls. 69, para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior levantamento. Após, proceda-se ao bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.Após, se positiva a diligência, intime-se o autor no endereço indicado às fls. 50.Cumpra-se.

0005571-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0001260-28.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANDIRA ALVES DOS SANTOS

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Levante-se eventual penhora realizada nos autos.Intimem-se.

0001430-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA SKORUPA

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Levante-se eventual penhora realizada nos autos.Intimem-se.

0001721-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0006077-38.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANTONIO FELIX

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Levante-se eventual penhora realizada nos autos.Intimem-se.

0006677-59.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON DE GODOI BUENO

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Levante-se eventual penhora realizada nos autos.Intimem-se.

000563-70.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA REBELO DIAS

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como às diligências anteriormente realizadas, assim requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0001169-98.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ULISSES DE CAMPOS PEREIRA(SP151398 - MARINA OLIVO)

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Levante-se eventual penhora realizada nos autos.Intimem-se.

0002229-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMIR LOPES DA SILVA

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Levante-se eventual penhora realizada nos autos.Intimem-se.

0002263-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VLADIMIR DIAS DA SILVA

Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Levante-se eventual penhora realizada nos autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000677-9) - PEDRO JOAO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do julgamento do recurso pendente.Intimem-se.

0003154-25.2001.403.6126 (2001.61.26.003154-3) - JOSE VIANA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do julgamento do recurso pendente.Intimem-se.

0012904-17.2002.403.6126 (2002.61.26.012904-3) - VICENTINA MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do julgamento do recurso pendente.Intimem-se.

0008892-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008892-6) - WALDEMAR SERRONE(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV, com informação de cancelamento, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV. Intimem-se.

0003881-42.2005.403.6126 (2005.61.26.003881-6) - REINALDO DE LOURENCO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005023-81.2005.403.6126 (2005.61.26.005023-3) - APARECIDA JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do julgamento do recurso pendente. Intimem-se.

0005454-47.2007.403.6126 (2007.61.26.005454-5) - SILVIA FRAIHA X SOLANGE CLINICO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo incapaz do polo ativo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 253, expedindo-se requisição de pagamento, conforme cálculos de fls. 251.

0006373-36.2007.403.6126 (2007.61.26.006373-0) - GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do julgamento do recurso pendente. Intimem-se.

0003971-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003971-1) - SELMA ZIGLIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP. Após, expeça-se a requisição de pagamento faltante, referente aos honorários sucubências. Int.

0005479-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005479-7) - JOSE MARIA OLMEDA JURADO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender com devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se.

0000992-08.2011.403.6126 - LUIZ DE BRITTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005185-66.2011.403.6126 - SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005327-70.2011.403.6126 - RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001553-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-30.2011.403.6126) SONIA MARIA DE OLIVEIRA X KLEBER PINTO DE OLIVEIRA X PRISCILA PINTO DE OLIVEIRA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X SILVIO LUIS PIMENTA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Vistos.Promovam os impugnados a juntada da última Declaração de Imposto de Renda entregue à Receita Federal do Brasil, no prazo de 5 (cindo) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003612-08.2002.403.6126 (2002.61.26.003612-0) - NELSON DO CARMO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X NELSON DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5559

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007908-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON ROSA JUNIOR

Esclareça a CEF o seu pedido de conversão em depósito, uma vez que o réu, ainda, neste feito não foi encontrado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008120-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ALVES FERREIRA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000122-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000320-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS PERES LUCAS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000340-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE SOUZA FARIA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000618-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DA MOTA(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001658-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SANTOS PASSOS(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de CARLOS EDUARDO SANTOS PASSOS para reaver a posse plena do veículo Chevrolet, Modelo Meriva Flexpower Joy, ano de fabricação 2006 e modelo 2007, cor preta, placa DTZ8609 e chassi nº 9BGXL75G07C710543. Alega que o Banco Panamericano firmou contrato de financiamento do veículo, por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. Entretanto, segundo argumenta, o requerido descumpriu a obrigação assumida, motivo pelo qual foi constituído em mora e, simultaneamente, notificado sobre a cessão do crédito em questão à CEF. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/19). A liminar deferida às fls. 23 e 24 não foi cumprida, consoante certificado às fls. 34 e 35. O réu, citado, apresentou contestação às fls. 38/65, na qual afirmou que: o contrato em questão é objeto de processo Judicial em curso na Justiça Estadual em São Vicente - SP; nunca recebeu o veículo, indevidamente financiado à vista de prévio bloqueio no DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito); constatada a impossibilidade de entrega daquele carro, houve sua substituição por outro, de placas EKY4132, pelo mesmo valor, e o compromisso do proprietário da loja de automóveis de que o primeiro financiamento seria cancelado; todavia, recebeu cobranças do Banco Panamericano quanto ao pagamento do financiamento de automóvel do qual nunca foi proprietário e seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes. No mais, repete as alegações deduzidas naquela ação, relativas a pedidos de indenização por danos morais e inexistência de relação jurídica. Determinou-se a restrição total do veículo junto ao DETRAN por meio do sistema eletrônico RENAJUD (fls. 68 e 69). Réplica às fls. 71/74. Instada a prestar esclarecimentos sobre a efetivação da alienação fiduciária no DETRAN, a autora informou a vinculação do contrato de financiamento com o automóvel objeto da presente e requereu o chamamento da loja de automóveis à lide juntamente com a demanda ajuizada perante a Justiça Estadual (fls. 75 e 77/79). É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Não pode ser acolhida a pretensão inicial. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão de veículo que teria sido financiado mediante alienação fiduciária ao réu para, diante da inadimplência deste, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Note-se, entretanto, que pelos documentos acostados aos autos não restou comprovada a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial (placas DTZ8609), pois a ATPV (Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo) sequer foi assinada pelo réu e o registro continua em nome da antiga proprietária (fls. 14 e 69). Outrossim, a autora, instada a esclarecer se o gravame foi comunicado à autoridade de trânsito, ou se houve substituição da garantia por outro automóvel, cingiu-se a reiterar os termos da inicial (fls. 75 e 77/79). Insta salientar que inexiste controvérsia quanto à assinatura do contrato, mas não há comprovação de que tenha havido a efetiva vinculação do veículo com o financiamento e sequer se houve a efetiva entrega deste pelo vendedor (loja de automóveis) ao réu. Como, no entanto, o objeto deste feito é a apreensão de veículo em posse de pessoa distinta do réu, o pleito inicial não merece prosperar, assim como o requerimento de integração à lide da empresa responsável pela transação, que deverá ser objeto de nova lide, se assim for do interesse da CEF, dirigida exclusivamente àquela ré. Pelas mesmas razões, resta indeferido o pedido de conexão deste feito com a ação em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, na medida em que o objeto daquela versa sobre a dívida, cuja existência, a rigor, independe da apreensão do veículo cuja posse efetivamente não é do réu desta ação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC. Condene a autora em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, efetue a Secretaria o desbloqueio de circulação do veículo (fls. 68 e 69). P. R. I.

0002761-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do

feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007222-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6) - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 434: defiro. Concedo ao Itau Unibanco S/A o prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0007703-27.2013.403.6104 - LUCELIA SANTANA CARMO(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUCÉLIA SANTANA CARMO, qualificada nos autos, propõe ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no intuito de adimplir as parcelas atinentes a contrato de arrendamento residencial.Sustenta ter firmado com a requerida contrato de arrendamento residencial n. 672410028330, pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para aquisição do imóvel descrito à fl. 03, no montante de R\$29.879,67, a ser pago em 180 parcelas, reajustadas anualmente.No entanto, por motivos profissionais, deixou de pagar as taxas de arrendamento a partir da competência de maio de 2012.Após reaver sua estabilidade financeira, tentou por diversas vezes fazer contato com a CEF, no intuito de retomar o contrato, contudo, a demandada nega-se a aceitar a negociação do débito.Pleiteia autorização para realizar depósitos judiciais mensais correspondentes ao valor de uma parcela vencida e uma vincenda, até a satisfação do saldo em atraso.Com a inicial vieram documentos.À fl. 32 foi determinado que a demandante apresentasse planilha demonstrativa do débito e noticiasse se havia interesse no depósito do valor integral em aberto.Manifestação da requerente às fls. 35/37, no sentido de que não tem disponibilidade financeira para a satisfação total da parcela em atraso do contrato.É o relatório. Decido.Conforme já apontado na decisão de fl. 32, a ação de consignação em pagamento (o rito processual expresso nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil) não se presta como meio coercitivo para formulação de acordo nos moldes propostos pelo(a) requerente.Instada sobre a intenção de realizar o depósito do valor do débito, a requerente persiste no intento de demandar pelo parcelamento das parcelas vencidas.Dessa feita, tenho por certo que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual (na modalidade inadequação da via), o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se pela desnecessidade e pela inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, defiro a gratuidade da Justiça. Por conseguinte, isenta a demandante das custas processuais. Sem honorários à míngua da angularização processual.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-20.1999.403.6104 (1999.61.04.002924-1) - FETIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 273/277: manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008211-41.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação ordinária proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, na condição de operadora do plano de saúde Plano da Santa Casa de Santos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com o fito de obter a anulação dos débitos que deram azo à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU n. 455040292161, decorrentes da exigência de reembolso dos

procedimentos e internações realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS em favor de seus segurados. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, para apuração do valor do ressarcimento, dos valores desembolsados pelo SUS em procedimentos equivalentes. O feito foi proposto inicialmente pelo rito cautelar. No despacho inicial, foi deferido o depósito do valor controverso e, na oportunidade, restou determinada a conversão do rito em ordinário e indeferida a gratuidade da Justiça. A decisão foi objeto de agravo, no entanto, a demandante deu-lhe cumprimento e a ação teve prosseguimento. Emenda à exordial às fls. 79/110. Alega, em síntese, a ilegalidade (artigo 32, 8º, da Lei n. 9.656/98) e a inconstitucionalidade (artigos 156, IV e 196 da CF/88) da exigência do reembolso, a prescrição dos valores perquiridos (artigo 884 do Código Civil), a inaplicabilidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (até dez/2007 - Resolução Normativa n. 253/2011, artigo 3º, 2º), por prever valores maiores que os custeados pelo SUS e, por derradeiro, a inexigibilidade do reembolso para pacientes, pelas seguintes razões: a) procedimentos realizados dentro do período de carência; b) procedimentos não abrangidos pela cobertura contratual; c) sujeitos a cobertura parcial temporária decorrente de lesões pré-existentes e, ainda, d) para aqueles que, por motivos diversos, de natureza pessoal/administrativa, optaram por receber tratamento na rede pública (falta de documentos, extravio da carteira do seguro, inadimplência etc). Depósito do valor controverso à fl. 1.054. Consta às fls. 1.061/1.062 decisão que deferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento, para reconhecer à autora o direito aos benefícios da gratuidade da Justiça. Contestação às fls. 1.074/1.099. A Agência aduz, em síntese, a legalidade do ressarcimento e da utilização da tabela TUNEP. Salienta, ainda, que só são exigidos os reembolsos referentes a coberturas previstas nos contratos firmados entre operadora e segurados. Traz no corpo da peça defensiva relatório pormenorizado, esclarecendo, individualmente, os procedimentos cujo reembolso está sendo objeto de impugnação nestes autos (fls. 1.091v/1.098). No ensejo, noticiou a exclusão de dois procedimentos da cobrança realizada em face da autora (AIH's 3506103295398 e 3506105016139). Réplica às fls. 1.101/1.109. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora requereu sua produção: documental e pericial. À fl. 1.140, foi indeferida a realização de trabalho técnico e foi fixado prazo para apresentação dos documentos, acostados à fls. 1.141 e segs pela demandante. Às fls. 1.372/1.373 a autora pugna pela substituição da GRU apontada na inicial (n. 45.504.029.216-1 - cancelada pela ré após a exclusão das duas AIH's mencionadas na contestação), pela nova GRU emitida pela ANS (n. 45.504.034.602-4). O pleito não foi objeto de oposição (fl. 1.387). Foi levantado o valor do depósito proporcional à parcela excluída do pedido (fl. 1.394). Vindos os autos à conclusão, foi determinada a baixa em diligência, a fim de que a demandante apresentasse documentos hábeis a esclarecer o termo de prevenção (fls. 1.396/1.396v). Cópias apresentadas às fls. 1.401/1.454. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se discute, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que prevê a obrigação das operadoras de seguro ressarcirem ao Poder Público os dispêndios realizados no atendimento dos beneficiários de planos de saúde. In verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A pretensão, como será demonstrado, não merece guarida. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem sedimentando o entendimento acerca da retidão do dispositivo legal ora guerreado. E sua constitucionalidade também já foi avalizada pelo Colegiado Supremo, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 1.931-MC / DF. Na verdade, a tese defendida na exordial, de ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal, peca por deixar de observar todo o contexto fático que envolve a previsão de ressarcimento, e deixa de sopesar todos os institutos de Direito relacionados com a matéria, senão vejamos. Logo de início, há de se destacar que a obrigação de reembolso não possui nenhum resultado maléfico na aplicação do direito à Saúde como obrigação estatal. Os serviços de atenção à Saúde devem ser, e efetivamente foram, prestados pelo Poder Público. Aliás, por simples raciocínio lógico, pode-se concluir o inverso, já que o custeio da Saúde Pública em território nacional é fragilidade de conhecimento comum. E, à medida que o ônus econômico desse serviço é transferido do particular (in casu, a operadora de seguro, obrigada contratualmente à prestação) para o Poder Público, há de se reconhecer que essa verba estatal deixou de ser aplicada para a atenção a outros indivíduos - via de regra, ainda menos favorecidos. Dessa feita, analisada em cotejo com a realidade nacional, a tese de inobservância do artigo 196 da CF/88 é autodestrutiva. Não é só. Firmado contrato, entre operadora e segurados, para prestação de serviço de seguro médico-hospitalar, condicionada a contraprestação financeira dos consumidores, deve o Poder Judiciário atuar no sentido de coibir o enriquecimento sem causa por parte da pessoa jurídica. Além disso, não se pode admitir que a ausência de atendimento pela seguradora lhe resulte, de alguma forma, em vantagem pecuniária, sob pena de incentivar a desatenção da prestadora com os investimentos na amplitude e qualidade do serviço prestado aos beneficiários. Nesse sentido (g.n.): Ementa APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 9.656/98 - ARTIGO 32 - CONVÊNIO MÉDICO - RESSARCIMENTO AO SUS - PERÍODO DE CARÊNCIA A Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de

planos de saúde atendidos na rede pública, visando coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. Quanto ao período de carência, ressalto que o artigo 12, V, da Lei n.º 9.656/98 fixa os períodos máximos de trezentos dias para partos a termo; de cento e oitenta dias para os demais casos; e de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível verificar se os procedimentos realizados tratavam-se, ou não, de casos de urgência/emergência. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 00004070220054036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722599 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)Quanto à monta dos valores ressarcidos, novamente o Direito não socorre a pretensão autoral.Ainda no intuito de evitar o enriquecimento sem causa, e visando ao incentivo do investimento na prestação do serviço de atendimento à Saúde por empresas privadas, tenho que os montantes indenizados ao Poder Público devem ser balizados pelo custo dos procedimentos que as operadoras arcariam caso os tivessem prestado.Em respeito a esse critério, vale salientar que o Tribunal Federal da 3ª Região vem reiteradamente decidindo sobre a tabela TUNEP: a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade (AC 00275114020074036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1567770 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012).Rechaço, também, a prescrição arguida pela demandante, pois, tratando-se de verbas públicas, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/32.Além disso, a própria demandante juntou ao processo os formulários de recursos interpostos na esfera administrativa, que sobrestaram o curso do prazo prescricional.Destarte, não decorreu, entre os fatos geradores da obrigação (ou após o início do período em que se tornaram exigíveis - nos casos em que foi apresentado recurso) e o início da cobrança administrativa, o interregno temporal hábil a justificar a perda do direito da perquirição dos valores.Por derradeiro, cumpre analisar as alegações atinentes às razões que, de acordo com a autora, dariam azo à negativa de cobertura.Anote-se, por oportuno, que a petição inicial não prezou pela clareza, tendo em vista que omitiu os números das identificações das AIH's relacionadas na Guia de Recolhimento da União - GRU, alegadamente correspondentes aos procedimentos objeto do pedido. Destarte, a apreciação das alegações autorais só foi possível por intermédio dos fundamentos de defesa da ANS, que relacionou as AIH's guerreadas.Com efeito, as assertivas da contestação afastam, detalhada e discriminadamente, a maioria das AIH's impugnadas, esclarecendo satisfatoriamente tratarem-se de hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência/emergência, já em momento ulterior ao cumprimento da carência.Não se sustentam, dessa forma, as insurgências autorais acerca das AIH's (itens a a l, n a r, t e u da contestação) 3506103201975, 3506103183550, 3506103294716, 3506103308070, 3506103190337, 3506103203548, 3506103218190, 3506103203240, 3506103182461, 3506103188720, 3506103290481, 3506103241564, 3506103213460, 3506103182670, 3506103184892, 3506103186784, 3506103281550, 3506103298720, 3506105007801, 3506103299920, 3506103300920, 3506103303527, 3506105016381 e 3506105022508.Quanto às AIH's n. 3506103286477, 3506103294320 e 3506103198653, tenho por aplicáveis os princípios que norteiam as relações de consumo, estabelecidos pela CF/88 e pelo Código de Defesa do Consumidor, a fim de reconhecer a abusividade das restrições dos contratos de seguro que coíbiam a utilização dos procedimentos e materiais necessários e adequados para consecução dos procedimentos cirúrgicos (cirurgias cardíacas) aos quais se submeteram os beneficiários do plano.Com relação às AIH's 3506103190942 e 3506103296795, de fato, como argumenta a ré (fl. 1.098), não foram acostados aos autos elementos suficientes a demonstrar que as doenças que acometiam os segurados já eram de seu conhecimento (do próprio segurado, ou de seus representantes legais, tendo em vista que, in casu, referimo-nos a dois menores impúberes).Também se deve salientar que, no caso do menor Christian Vinicius Zanetti, foi realizado exame médico admissional (fl. 1.037), de cuja leitura é possível asseverar que foi firmada, no exame físico geral, a anotação sem intercorrências. Já no item parecer final/comentários do perito, diante da precária reprodução xerográfica da prova produzida pela autora, não é possível verificar o posicionamento do médico.Fato é que, não obstante a inequívoca realização do exame, a despeito dela o contrato foi firmado pela operadora. E, vale frisar, o beneficiário, à época dos fatos, contava com pouco mais de dois anos de idade, o que fragiliza ainda mais a tese inicial da ciência dos segurados da pré-existência da doença.Para o segurado Luiz Matheus Brito da Silva (com apenas 7 anos no momento da contratação do plano), a conclusão não é diversa (fls. 1.038 e segs.). Apesar de a autora não ter juntado cópia do exame admissional, não pode alegar ignorância acerca da pré-existência das restrições apontadas à fl. 1.039 (atraso mental leve, crise convulsiva, deficiente de audição, fimose e hérnia).Conclui-se, portanto, que, quando firmadas as avenças (entre seguradora e representantes dos beneficiários): a) ou a doença era ignorada pelos

contratantes (hipótese do menor Christian); b) ou foram consideradas, pela operadora, irrelevantes para a venda da cobertura securitária (caso do menor Luiz Matheus). Restaram, assim, as AIH's n. 3506103164212, 3506103165037, 3506103166137, 3506103184903, 3506103184925, 3506103187301, 3506103187620, 3506103506103213900, 3506103214383, 3506103280790, 3506103283089, 3506103290580, 3506103292802, 3506103296102, 3506103296652, 3506103301833, 3506103307135, 3506103323580, 3506103324383, 3506103325021, 3506103325406, 3506103339640, 3506104996724, 3506104996922, 3506105002345, 3506105002730, 3506105006998, 3506105007801, 3506105008109, 3506105010144, 3506105015380, 3506105016381, 3506105019571, 3506105019813, 3506105021518, 3506105022508 e 3506105036852. Com relação a elas, vale, de plano, mencionar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282, III e 295, parágrafo único, I e II, ambos do Código de Processo Civil. Sem dúvida, cabe à parte, por intermédio de seu patrono, indicar as razões que fundamentam sua pretensão, sob pena de inviabilizar a análise da pretensão pelo Judiciário, além de dificultar sobremaneira a defesa pelo réu, em evidente desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Como já foi mencionado, a petição inicial omitiu os números das identificações das AIH's relacionadas na Guia de Recolhimento da União - GRU objeto do pedido. A discriminação do pedido autoral só foi possível em razão da diligência da ré, que pormenorizou a defesa, detalhando a situação em que cada uma das AIH's se encontrava. No entanto, com relação aos itens mencionados no motivo 13 (fls. 103/108), nem o esforço da Agência foi hábil a solucionar a falta de diligência na elaboração da petição exordial. A própria fundamentação deixa clara a ausência de apontamento individual das impugnações: Há casos em que o usuário do plano de saúde, por inúmeras circunstâncias (fl. 103 - g.n.); Há casos freqüentes de extravio de carteira (fl. 103 - g.n.). Aliás, a redação do título do item III (fl. 103) não deixa dúvidas: Outras alegações de natureza administrativa (grifo no original); vide anexo (g.n.). Ora, não é admissível que a parte deixe de identificar suas insurgências, transferindo ao Poder Judiciário - e muito menos ao réu - os ônus atinentes à elaboração de sua pretensão. A peça inaugural, quanto a esse aspecto (análise discriminada das AIH's 3506103164212, 3506103165037, 3506103166137, 3506103184903, 3506103184925, 3506103187301, 3506103187620, 3506103506103213900, 3506103214383, 3506103280790, 3506103283089, 3506103290580, 3506103292802, 3506103296102, 3506103296652, 3506103301833, 3506103307135, 3506103323580, 3506103324383, 3506103325021, 3506103325406, 3506103339640, 3506104996724, 3506104996922, 3506105002345, 3506105002730, 3506105006998, 3506105007801, 3506105008109, 3506105010144, 3506105015380, 3506105016381, 3506105019571, 3506105019813, 3506105021518, 3506105022508 e 3506105036852) é inepta. No entanto, a fim de evitar alegações - ainda que infundadas - de omissão, passo à análise genérica dos motivos trazidos pela autora às fls. 103/108. A não apresentação da carteira de identificação do plano de saúde não pode justificar a falta de prestação do serviço pela seguradora. Certamente, quando da assinatura do contrato, a empresa cercou-se de todos os cuidados no intuito de identificar o beneficiário. Assim, de posse desses dados (nome, RG, CPF, filiação etc), não se justificam razões para se negar a prestar atendimento. Quanto à alegação de inadimplência do contrato, foi firmada genericamente. Na petição inicial não foi indicado sequer um beneficiário que estivesse com as prestações do seguro em atraso, o que impossibilita a constatação dos fatos hipoteticamente ensejadores do direito da autora. O mesmo se pode dizer com relação à opção imotivada pelo atendimento na rede do SUS. À míngua de justificação individualizada dos fatos pela autora, só se pode presumir que a opção dos beneficiários pelo Sistema Público tenha sido decorrente da ineficiência na prestação do serviço pela operadora. Por fim, se os indivíduos, por outros motivos de foro íntimo, optaram por receber atendimento na Rede Pública, ainda assim permanece hígido o dever de reembolsar o Estado, pelos mesmos argumentos trazidos no início desta decisão: vedação do enriquecimento sem causa e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. À míngua de resultado definitivo no agravo de instrumento noticiado nos autos, condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$5.000,00. Comunique-se a Desembargadora Federal Relatora do Agravo.

0000350-67.2012.403.6104 - LOURDES SOUZA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 481/485, que, reconheceu a ilegitimidade passiva da ré Companhia Excelsior de Seguros, extinguindo o processo, sem resolução do mérito em relação àquela ré, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e julgou IMPROCEDENTES os pedidos em relação às demais rés, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa a ser dividido igualmente entre as rés, observadas as disposições da Lei n. 1.060/50. A embargante aponta omissão na sentença embargada, consistente na ausência de apreciação acerca da necessidade de comprovação do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, e, ainda, de que seu insucesso nesta ação afetará o FCVS, considerando o entendimento que diz pacificado do Superior Tribunal de Justiça, sobre a questão. Decido. Não assiste razão à embargante, quanto à

alegada omissão, pois, tendo sido a questão acerca do interesse da Caixa Econômica Federal, e, conseqüentemente, da competência da Justiça Federal para julgar o feito, objeto de decisão pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Agravo de Instrumento n. 0022403-21.2012.403.0000/SP, conforme cópia juntada às fls. 348/350, não mais competia a este Juízo a reapreciação da matéria neste feito. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, na decisão embargada. Isso posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 475/476.P.R.I.

0010322-61.2012.403.6104 - MAURO MAZAGAO X VANDA MAZAGAO - ESPOLIO X MAURO MAZAGAO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado às fls. 212/215, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011008-53.2012.403.6104 - PAULO RICARDO FERNANDES(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MARCELO TEODORO X JONAS DE PAULA XAVIER X JOSE MARIO XAVIER X JOSI XAVIER X JAIR CORREA DE SOUZA X SANTANA DE OLIVEIRA

1- Ceritique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 243. 2- Defiro o desentranhamento como requerido à fl. 250 dos autos. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000012-59.2013.403.6104 - MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 180/200: dê-se ciência a parte autora. Após isso, voltem-me conclusos . Int.

0002215-91.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP133299 - JOSELINE LOPES FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0005592-70.2013.403.6104 - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aos 18 dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, na sala de audiências da 1ª Vara Federal em Santos, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. ANITA VILLANI, Juíza Federal Substituta, comigo analista judiciária, às 15:30 horas, com as formalidades legais, foi aberta a audiência nos autos da ação ordinária, processo n. 0005592-70.2013.403.6104, ajuizada por GERALDO ALVES DE LIMA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do autor e da ré, por seu preposto, ambas as partes acompanhadas de seus respectivos advogados. Aberta a audiência, a Caixa Econômica Federal requereu a designação, por se tratar de financiamento com cobertura do FCVS, cujo valor da dívida poderá sofrer alteração significativa e esclareceu que a parte autora e sua advogada, tendo comparecido à Central de Conciliação, tomaram conhecimento da sua pretensão quanto à redesignação e foram dispensados, por equívoco. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Diante do requerido pela Caixa Econômica Federal, redesigno audiência de conciliação das partes para o dia 17 de dezembro de 2013, às 14:30h. A Advogada da Caixa Econômica Federal sai intimada da redesignação. Expeça-se mandado para intimação do autor e intime-se seu advogado pela Imprensa Oficial. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

0005890-62.2013.403.6104 - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie a CEF a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo junto a seguradora conveniada, bem como, a apólice de seguro, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008940-96.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ BEZERRA COSTA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O feito não pode prosseguir nos termos propostos. Proceda o demandante à regularização de sua representação processual: a procuração de fl. 09, lavrada pelo autor em favor de sua patrona, não é original, e o documento de fl. 08, que, em tese, conferiria às senhoras Adriana Lopez Vital da Silva e Jéssica Cristina Arlindo poderes para

representá-lo, não goza dos mínimos indícios de validade, uma vez que, formalizado entre particulares, não teve firma autenticada - além de também ter sido acostado em cópia. Ademais, da análise do contrato de fls. 16 e seguintes, constata-se que, para discussão judicial acerca do contrato imobiliário, indispensável a presença, no pólo ativo - litisconsórcio ativo necessário - da esposa do demandante, também subscritora da avença, senhora Danielle Regina de Araújo. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008308-07.2012.403.6104 - VICENTE SALVADOR NICOTARI X GLEUZA GUIMARAES NICOTARI(SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA E SP313651 - SAMARA MIRANDA NERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CAMPAGNOLA X GILBERTO CASTRO MACEDO X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO)

Fls. 61/62: manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

HABEAS DATA

0008623-98.2013.403.6104 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que o pleito envolve supostas questões de fato que a impetrante não sabe especificar, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0200105-10.1991.403.6104 (91.0200105-5) - EDITORA ABRIL S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante. Devendo, a mesma, retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se. Int.

0201120-38.1996.403.6104 (96.0201120-3) - SAT-SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA(Proc. JOAO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP244283 - ALUYSIO SANTOS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Dê-se ciência as partes da transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010179-09.2011.403.6104 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a concordância da União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de levantamento formulado pela impetrante, expedindo-se o alvará de levantamento. Devendo o mesmo, ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0006736-16.2012.403.6104 - ALINE RUFINO DE OLIVEIRA(SP216672 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA LOUREIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Ante o contido às fls. 392/394, manifeste-se a impetrante se ainda, remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007847-35.2012.403.6104 - RODRIGUES GONCALVES EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 367/379: manifeste-se a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009499-87.2012.403.6104 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA X PATRICIA GOMES SOARES(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação do impetrado (INSS), de fls. 54/58, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001670-21.2013.403.6104 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a sentença contém vício, devendo ser considerados os documentos de fls. 38/40 e 49/51 quando da análise dos períodos laborados pelo impetrante. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, não há qualquer erro material ou contradição na sentença, eis que os períodos apontados pelo impetrante, em sua petição inicial, foram devidamente analisados na sentença embargada, como se verifica do seguinte trecho: No caso em tela, o impetrante comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 23/04/1987 a 27/09/1991 - exposição a agentes biológicos - item 1.3.2 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 - fls. 36/372. de 24/10/1994 a 05/03/1997 - exposição a agentes biológicos - item 1.3.2 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 - fls. 39/40. Por outro lado, não comprovou o caráter especial do período posterior a 05/03/1997 - de 06/03/1997 a 25/10/2012 - já que, neste período, vigoravam os anexos ao Decreto n. 2172/97 e 3048/99. Tais decretos, na parte de exposição a agentes biológicos, determinavam (ainda determinam, já que o Decreto 3048/99 ainda está em vigor): 3.0.0 - BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS. a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. (grifos não originais) Assim, somente o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados pode ser considerado especial - o que não é o caso do impetrante, que trabalhava para um estabelecimento de saúde, mas dirigindo a ambulância (e não dentro do estabelecimento). Ademais, somente quando necessário (ou seja, não de forma contínua) auxiliava a mobilização do acidentado para colocação sobre a maca. Não demonstrado, portanto, o caráter especial deste período de 06/03/1997 a 25/10/2012. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0002866-26.2013.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Ante o requerido pela impetrante à fl. 270, homologo o pedido de desistência de seu recurso nos precisos termos do artigo 501 do CPC. 2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/215 dos autos. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003076-77.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 342/344, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003938-48.2013.403.6104 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 118/124, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar

contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005034-98.2013.403.6104 - TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) TNT PRO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL PORTUÁRIO TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, para obter a liberação da unidade de carga/contêiner SUDU 177.594-3. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de cargas aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, impedindo-a de devolvê-la ao transportador, e, com isso, onerando-lhe pela imposição de demurrage. Com a inicial vieram documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 43, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificadas, as autoridades impetradas informaram que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado são objeto de procedimento administrativo fiscal, o qual segue seu trâmite normal. A liminar foi indeferida às fls. 63/65, decisão em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 74/83). O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 86). Relatos. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n. 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7: (...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado são objeto de procedimento administrativo fiscal, o qual se encontra em andamento, não tendo sido aplicada pena de perdimento. Assim, enquanto não houver transferência da propriedade das mercadorias, com a decretação da pena de perdimento das mesmas, não se poderá determinar sua desunitização, pois, na hipótese de improcedência da ação Fiscal, poderá o importador requerer a retomada do despacho aduaneiro. Em outras palavras, cabe ressaltar que a retenção dos bens e a própria lavratura de auto de infração decorrente da ação fiscal não possuem o efeito jurídico de transferir automaticamente a propriedade das mercadorias importadas. Dessa forma, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade do plexo de relações jurídicas que envolvem o transporte da carga e a responsabilidade por sua guarda e conservação. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao

importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I. e Oficie-se.

0005533-82.2013.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(MG116688 - MARCEL LEAO TROLEIS E MG115084 - RICARDO MORAIS PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Fl. 147: defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 123/144, permanecendo as guias de custas e porte de retorno, como requerido. Devendo a impetrante retirá-los em Secretaria.2- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 148/168, em seu efeito devolutivo.3- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.4- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.5- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0005646-36.2013.403.6104 - DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA.(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança no qual se discute a legalidade da intimação da impetrante, pela via eletrônica, nos autos dos processos administrativos ns. 10845.722782/2012-03, 10845.722784/2012-84, 10845.722786/2012-83, 10845.722787/2012-28, 10845.722789/2012-17 e 10845.722795/2012-74. Sustenta, em síntese, ter pleiteado a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS nos exercícios de 2006/2007, e ter sido intimada do despacho denegatório pela via eletrônica. Alega, contudo, não ter feito a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. Dessa feita, afere a ilegalidade das intimações, por estarem em desacordo com o 5º do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72, que prevê: O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas informações, o I. Procurador Seccional da Fazenda Nacional asseverou sua ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal também se manifestou aduzindo, em suma, que a opção pelo DTE foi formalizada por certificação digital (Termo de Opção, por meio do e-CAC - artigo 4º da Portaria SRF n. 259/2006). Dessa feita, só se poderia concluir que o ato foi praticado pelo responsável legal da empresa ou a Pessoa a quem o mesmo transferiu o seu código de acesso. Ou seja, a questão de quem realizou a opção pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) é interna à sociedade empresarial, e pode envolver os respectivos sócios, o contador ou outras pessoas a quem foram disponibilizadas as informações (fl. 167). O senhor Delegado ainda cuidou de argüir sua ilegitimidade para prestar informações sobre data e hora da opção, identificação do certificado digital utilizado e número do IP (Internet protocol) e mac address da máquina utilizada na operação. Liminar indeferida às fls. 182/183. No ensejo, foi acolhida preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda. Agravada a decisão, o recurso foi convertido em retido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 212/212v, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório necessário. Decido. Valho-me das razões da MM. Juíza Federal Substituta que indeferiu o pleito liminar, tendo em vista que esgotaram a matéria tratada no feito. De fato, a simples negativa, firmada unilateralmente pela impetrante, no sentido de que não teria optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico, não tem o condão de desautorizar todo o ordenamento jurídico pátrio sobre o tema. A certificação digital é ferramenta criada para dinamizar o trâmite de inúmeros procedimentos realizados junto a órgãos públicos, seja na esfera aduaneira, cível, previdenciária e, como no exemplo in casu, na esfera tributária. A criação do certificado é ato demasiadamente formal, cercado de procedimentos burocráticos, visando justamente a garantir a segurança dos dados e a idoneidade de sua utilização. Dessa feita, qualquer irregularidade na sua utilização só pode ser atribuída à pessoa (física ou jurídica) responsável pelo equipamento e pelo respectivo código de acesso - sendo este secreto, individual e intransferível. Associado a essa consideração, deve se destacar que não há nos autos nenhuma prova pré-

constituída de qualquer ilegalidade perpetrada pela Receita Federal do Brasil. Aliás, ao revés, deve ser levada em consideração a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração, em cotejo com todo o trâmite burocrático que envolve a certificação digital, em detrimento da mera alegação da impetrante no intuito de se ver desobrigada à observância do prazo para impugnação das decisões contra as quais se insurge. Por fim, acrescento que, para deslinde da questão, far-se-ia necessária a dilação probatória - no intuito de desconstituir a prerrogativa do ato da Administração (presunção de legitimidade) -, o que é incompatível com o rito mandamental. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0005784-03.2013.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança em face do Responsável pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária em Portos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no Posto Portuário de Santos, com pedido de liminar, para suspender os efeitos do Ofício n. 397/2013 expedido pela autoridade impetrada, possibilitando-lhe o prosseguimento com suas atividades comerciais de armazenamento de cargas especiais. A impetrante alegou ser detentora de autorização expedida pela própria ANVISA, para prestação de serviços de armazenamento de produtos sob vigilância sanitária, tais como medicamentos e substâncias sob controle especial, nos termos da Portaria n. 344/98. Tal autorização teria sido expedida em 08/10/2012, com indicação do CNPJ e o endereço de sua matriz, situada na Rua Xavier Pinheiro, em Santos. Continuou aduzindo que, na mesma data, foi publicada no Diário Oficial da União, autorização, expedida pela própria ANVISA, para que a impetrante pudesse proceder ao cadastro de sua filial, em área remanescente (a qual anteriormente integrava a área da matriz), após reformas urbanísticas efetuadas pelo Poder Público na região (Av. Perimetral), cujas atividades são: prestação de serviços de armazenagem de medicamentos, matérias-primas e insumos farmacêuticos em recintos alfandegados, saneantes domissanitários e matérias-primas que os integram, produtos para saúde, matérias e equipamentos médico hospitalares e produtos para diagnósticos, etc. Esclareceu que a área em que ficou situada a referida filial integrava a área da matriz, sendo, justamente, a que sempre fora destinada ao armazenamento das cargas de natureza especial, nos termos da autorização anteriormente concedida pela ANVISA, e que, em razão da alteração do endereço, protocolou sucessivos pedidos de alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresa e na Autorização Especial determinada por Ato Público. Paralelamente, protocolou pedido de renovação de Autorização Especial, o qual encontrava-se em análise pela ANVISA, tendo sido realizada vistoria no local e concedido o prazo de 60 dias (iniciado em 20/06/2013), para resposta a questionamentos dos senhores fiscais. Prestados esclarecimentos no sentido de que a alteração cingira-se apenas ao aspecto documental, não logrou êxito na solução da pendência. Ao contrário, passou a ser impedida de exercer suas atividades, nos termos do Ofício n. 397/2013, acima referido. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, eis que a concessão da Autorização Especial para armazenamento de substâncias psicotrópicas, entorpecentes, imunossuppressores, retinicas, anti-retrovirais, anabolizantes e seus precursores, é emitida separadamente para cada estabelecimento, não tendo o Recinto Alfandegado da Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda, CNPJ 45.050.663/0009-06 obtido referida autorização. Esclareceu, ainda, que, após a impetração deste mandamus, a impetrante deu entrada no pedido de Autorização Especial para a referida filial. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 89/90. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferida antecipação da tutela (fls. 111/117 e 148/150). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária manifestou-se às fls. 98/110, requerendo sua inclusão no feito como assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 152/154, opinando pela denegação da segurança. Relato. DECIDO. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da segurança. Pretende a impetrante obter segurança para, aproveitando Autorização Especial da ANVISA, obtida por sua matriz, armazenar cargas especiais em armazém alfandegário situado em área desvinculada da matriz e incorporada à sua filial, cujo registro foi recentemente autorizado, em decorrência de alteração no sistema viário do Porto de Santos, independentemente da obtenção de autorização específica para a referida filial, exigida pela autoridade impetrada. Dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo contido nos autos, nem a pretensão da impetrante constitui direito líquido e certo seu, nem o ato atacado constitui ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada. Ao contrário. Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, agiu esta no estrito cumprimento de seu dever legal, em face da natureza do interesse público protegido, ao impedir o armazenamento de substâncias sujeitas a controle especial na área anexada à filial da impetrante, até que a situação da empresa seja regularizada e que lhe seja concedida Autorização Especial para o novo

estabelecimento. Observo, ademais, que eventuais transtornos advindo da proibição de armazenamento das cargas especiais, devem ser debitados aos requerimentos mal formulados pela própria impetrante que, como empresa que atua no ramo de armazenagem de mercadorias especiais, deveria ser conhecedora das exigências legais e dos trâmites administrativos para a obtenção das autorizações necessárias para o exercício de suas atividades, não se justificando os pedidos de mera alteração de endereço, a fim de se eximir da obtenção de autorização específica para seu novo estabelecimento. Por outro lado, a impetrante não trouxe aos autos comprovação do cumprimento das exigências que lhe foram feitas pela fiscalização sanitária, de modo a preencher os requisitos legais para obtenção de nova autorização especial para armazenagem de produtos sujeitos a controle especial, a qual pode ser revogada a qualquer tempo, a critério da autoridade administrativa, por incompatibilidade com o interesse público. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor desta sentença à Eminente Desembargadora Federal, Relatora no Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I. e Oficie-se.

0006844-11.2013.403.6104 - RUI LOPES (SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI E SP320654 - DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 76/80, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007458-16.2013.403.6104 - MARCELO DE VASCONCELLOS COSTA (SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARCELO DE VASCONCELLOS COSTA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Recebo o aditamento à inicial. Desnecessária a renovação da notificação para prestação de informações, tendo em vista que a única alteração referiu-se ao valor atribuído à causa, não causando, portanto, nenhum prejuízo à defesa. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0007459-98.2013.403.6104 - MARCELO BOMFIM SANTOS (SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARCELO BOMFIM SANTOS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos

necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Recebo o aditamento à inicial. Desnecessária a renovação da notificação para prestação de informações, tendo em vista que a única alteração referiu-se ao valor atribuído à causa, não causando, portanto, nenhum prejuízo à defesa. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0007824-55.2013.403.6104 - LUCIANE DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LUCIANE DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0007931-02.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por sua agente no Brasil, CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner n. TTNU 174.594-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner não foi iniciado no interstício legal, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há

precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007932-84.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por sua agente no Brasil, CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner n. FSCU 909.811-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner não foi iniciado no interstício legal, o que deu azo ao início do procedimento para

declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008014-18.2013.403.6104 - ANA PAULA VASQUES SILVEIRA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com consequente cancelamento da distribuição. Int.

0008039-31.2013.403.6104 - VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS(SP315782 - VANESSA DA

SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Os rendimentos da impetrante não são compatíveis com a miserabilidade jurídica aventada na exordial. Indefiro a gratuidade. Recolha as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com o consequente cancelamento da distribuição.

0008040-16.2013.403.6104 - ANDERSON DOS SANTOS BERNARDES(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com consequente cancelamento da distribuição.Int.

0008041-98.2013.403.6104 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com consequente cancelamento da distribuição.Int.

0008042-83.2013.403.6104 - RUBENIR MEDEIROS DE PAULA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com consequente cancelamento da distribuição.Int.

0008053-15.2013.403.6104 - JONAS APARECIDO DE FREITAS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com consequente cancelamento da distribuição.Int.

0008123-32.2013.403.6104 - HUANGLONG LTDA - ME(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP194399E - MARIA GABRIELA DE SA PEREIRA LIMA DAMY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 266/267: recebo como emenda inicial. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008210-85.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 64, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008279-20.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com consequente cancelamento da distribuição.Int.

0008292-19.2013.403.6104 - RITA DE CASSIA DUARTE DA SILVA(SP180955 - GENILSON DUARTE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com consequente cancelamento da distribuição.Int.

0008350-22.2013.403.6104 - FABIANA ALEXANDRE DA SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com conseqüente cancelamento da distribuição.Int.

0008419-54.2013.403.6104 - JOSE BONIFACIO RODRIGUES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JOSÉ BONIFÁCIO RODRIGUES, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a).Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008455-96.2013.403.6104 - LUCIANA DA SILVA POVOAS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com conseqüente cancelamento da distribuição.Int.

0008652-51.2013.403.6104 - FRANCEMILSON OLIVEIRA DE SANTANA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda demonstrado pelo impetrante não é compatível a miserabilidade jurídica alegada na inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o impetrante recolher as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0008655-06.2013.403.6104 - SUMARA CONCEICAO SILVA PEREIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda demonstrado pelo impetrante não é compatível a miserabilidade jurídica alegada na inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o impetrante recolher as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0008671-57.2013.403.6104 - AUSINETE DE SOUZA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Pena: indeferimento da inicial.

0008673-27.2013.403.6104 - EDVIGES MARIA DE ARRUDA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Pena: indeferimento da inicial.

0008674-12.2013.403.6104 - VANUZA DE JESUS FREITAS LOPES(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Pena: indeferimento da inicial.

0008675-94.2013.403.6104 - MANUEL PEREIRA SOARES NETO(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Pena: indeferimento da inicial.

0008713-09.2013.403.6104 - CONCEICAO APARECIDA DA FONSECA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Preliminarmente, comprove a impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Pena: indeferimento da inicial.

0008715-76.2013.403.6104 - LUCIANE SILVA ANDRADE(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Preliminarmente, comprove a impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Pena: indeferimento da inicial.

0008934-89.2013.403.6104 - ALEXANDRE BRITO DOS SANTOS X GILVAN DANTAS BARBOSA X JADIR MONTEIRO X LUCIANA LEO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS FREITAS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA BENIGNA DE ANDRADE PIMENTEL X MARIA FERNANDA DA SAUDADE FORTE DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO PIMENTEL X RONALDO NASCIMENTO SANTOS X VALMIR ARRUDA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Alexandre Brito dos Santos, Gilvan Dantas Barbosa, Maria de Jesus Freitas de Souza e Paulo Roberto Pimental. Indefiro-a, contudo, para os impetrantes Jadir Monteiro, Luciana Leão Ferreira de Oliveira, Maria de Fátima Benigna de Andrade Pimentel, Maria Fernanda da Saudade Forte do Nascimento, Ronaldo Nascimento Santos e Valmir Arruda, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial.No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional.Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Jadir Monteiro, Luciana Leão Ferreira de Oliveira, Maria de Fátima Benigna de Andrade Pimentel, Maria Fernanda da Saudade Forte do Nascimento, Ronaldo Nascimento Santos e Valmir Arruda o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0009032-74.2013.403.6104 - ADILSON JOSE DOS SANTOS X ALESSANDRA SANTOS GADI BARRETO X CRISTINA APARECIDA DE LIMA SILVA X ELAINE APARECIDA SILVA DE MIRANDA X LIGIA MARIA QUIRINO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIZA MOURA GOMES VELHO X NILTON CORREA DOS SANTOS FILHO X PAULO SERGIO DA SILVA X RICARDO SANTOS LISBOA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Processo n. 0009032-74.2013.403.6104¹a Vara da Justiça Federal em Santos/SPMANDADO DE SEGURANÇADe início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Adilson José dos Santos, Alessandra Santos Galdi Barreto, Cristina Aparecida de Lima Silva, Elaine Aparecida Silva de Miranda, Ligia Maria Quirino,

Maria Lucia dos Santos, Mariza Moura Gomes Velho, Nilton Corrêa dos Santos Filho e Paulo Sérgio da Silva. Indefiro-a, contudo, para o impetrante Ricardo Santos Lisboa, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, proceda o demandante Ricardo Santos Liboa o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0009034-44.2013.403.6104 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO X CRISTINA SZOCS DUNCAN X JOAO SILVA ASSUNCAO X KATIA GOMES CASTELAO PEREIRA X MARINILCE AUGUSTO X MARCIA CRISTINA COSTA X ROBERTO RUIZ DA SILVA X SANDRA REIS DE BARROS X SUELI RIBEIRO DA SILVA X WANDA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Processo n. 0009034-44.2013.403.6104^{1ª} Vara da Justiça Federal em Santos/SPMANDADO DE SEGURANÇA de início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Antonio Pereira de Araújo Filho, João Silva Assunção, Roberto Ruiz da Silva, Sueli Ribeiro da Silva e Wanda Regina dos Santos Silva. Indefiro-a, contudo, para os impetrantes Cristina Szcs Duncan, Kátia Gomes Castelão Pereira, Marinilce Augusto, Márcia Cristina Costa e Sandra Reis de Barros, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Cristina Szcs Duncan, Kátia Gomes Castelão Pereira, Marinilce Augusto, Márcia Cristina Costa e Sandra Reis de Barros o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0009069-04.2013.403.6104 - ANTONIO JOSE BRICENO ARMAS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com conseqüente cancelamento da distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004558-94.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODILON REIS NASCIMENTO X LAURA MARIA ANTUNES NASCIMENTO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000068-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO DA SILVA SATURNINO - ESPOLIO X MIREIDE DE SOUZA ALVES - ESPOLIO

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008837-89.2013.403.6104 - JOSE APARECIDO CORREA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, verifico que os valores auferidos pelo autor (fl. 19) não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na peça inaugural. Indefiro a gratuidade da Justiça. Sem prejuízo, entendo ser direito subjetivo da parte autora efetuar o depósito do montante que lhe está sendo exigido (súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula N.º 112, STJ), garantindo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito. De outra parte, não haverá prejuízo à Fazenda Pública, pois, na hipótese de improcedência da demanda, o depósito será convertido em renda a seu favor. Conforme escólio de Zuudi Sakakihara o depósito representa uma medida de natureza cautelar e

caucionatória (Código Tributário Nacional Comentado - 1ª Ed., 1999, pag. 589- Editora dos Tribunais). Contudo, fica ressalvado à autoridade administrativa o exercício pleno do direito de verificar a integridade do depósito, bem como apontar a existência de outros óbices. Fica o demandante ciente de que o montante ficará vinculado ao resultado final do presente processo, cujo total será convertido em renda da União Federal na hipótese de improcedência. Com a comprovação do depósito (desde que comprovado o recolhimento das custas processuais), oficie-se para cumprimento, sem prejuízo das demais exigências atinentes às contribuições em comento. Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com o consequente cancelamento da distribuição e revogação desta determinação. Após, se em termos, cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME X MARIA ALICE DE LIMA
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009139-31.2007.403.6104 (2007.61.04.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO
Intimem-se a CEF e DPU para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000830-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000830-7) - IMA TECIDOS DA MODA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as ponderações da sr. perita, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) DIAS, para entrega do laudo, sob pena de destituição. Observo que o laudo pericial deverá reproduzir os quesitos elaborados pelas partes (fls. 272/273 e 280/281), seguidos das respectivas respostas e, preferencialmente, deverá vir acompanhado do parecer técnico elaborado pela engenheira têxtil, Profª Regina Aparecida Sanches. Intime-se a sra. perita, por carta, devendo, igualmente, ser-lhe encaminhada cópia deste despacho por via eletrônica (e-santanna@hotmail.com), a fim de que promova a retirada dos autos, dentro dos 10 (dez) dias subsequentes ao encerramento dos trabalhos da Correição Geral Ordinária, isto é, após 22/05/2013. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int. [ATENÇÃO: LAUDO JUNTADO FLS 365 e seguintes]

0008199-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008199-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Anoto que nesta ação os autores pleiteiam a aplicação dos índices de atualização referente aos meses de FEV/89 = 10,14%; JULH/90 = 12,92% e MAR/91 = 11,79% aos saldos de suas contas de FGTS. Atribuem à causa o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo que o polo ativo é integrado por 06 (seis) litisconsortes. Conforme já consignado anteriormente, foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento do despacho de fl. 86 - exarado em 20/08/2009, quando da distribuição do feito - que determinou a manifestação e apresentação de cópias dos processos apontados no Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência/coisa julgada. Ante o tempo decorrido desde a propositura da demanda, foi determinada, excepcionalmente, a citação da ré. Todavia, considerando tratar-se de matéria de ordem pública e tendo em vista que a CEF ficou silente, não obstante instada a manifestar-se acerca do mencionado Termo de Prevenção, determino a intimação pessoal dos autores para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção deste processo, informem, com clareza e precisão, quais exatamente os meses e

índices de atualização que foram pleiteados nos processos ajuizados anteriormente perante esta Justiça Federal, conforme relação a seguir, cientes de que, de acordo com o disposto no artigo 14 do CPC, é dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade, estando sujeitos os responsáveis, sem prejuízo de outras sanções, à imposição de multa no valor de até 20% do valor da causa. - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS94.020.1914-6 - BX FDO - 1.VARA98.020.7173-0 - BX FDO - 4 VARA- EDSON FERREIRA DA ROCHA94.020.5908-3 - BX FDO - 2.VARA2002.61.04.002152-8 - BX FDO - 4 VARA2005.61.04.001563-3 - BX FDO - 1 VARAJEF - 2005.63.11.010124-0 - BX FDO- ENOCK MARQUES DE LIMA98.020.6693-1 - BX FDO - 1 VARA2002.61.04.003553-9 - BX FDO - 1 VARA2003.61.04.006555-0 - BX FDO - 2 VARA2003.61.04.014294-4 - BX FDO - 1 VARA- JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO92.020.7582-4 - BX FDO - 1 VARAJEF - 2009.63.11.005044-4 - NORMAL - JOSE CANDIDO DE BRITO95.020.3685-9 - BX FDO - 2 VARA2004.61.04.003340-0 - BX FDO - 4 VARA2005.61.04.004545-5 - BX FDO - 2 VARAOutrossim, determino à parte autora que, no mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, devendo apresentar memória de cálculo, mês a mês, no padrão monetário vigente, sob pena de indeferimento da inicial. Isso porque, como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, ainda que de forma aproximada, não podendo sua fixação atender ao critério volitivo, dada a competência absoluta estabelecida com a edição da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal Int.

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Intimação das partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a parte autora.[conforme determinado pelo r. despacho de fl.265][obs: LAUDO JUNTADO ÀS FLS.269/776]

0005003-83.2010.403.6104 - STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE A ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS , CONFORME DETERMINADO À FL. 2046. [OBSERVAÇÃO: HONORARIOS ESTIMADOS EM R\$ 8.750,00]

0020466-43.2011.403.6100 - EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LASARINI DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 236: Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Fornecido o documento, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). Int.

0007619-94.2011.403.6104 - CINTHIA DE ALBUQUERQUE ITO(SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)
Vistos em saneador. De início, considerando que as tentativas de conciliação têm restado infrutíferas reiteradas vezes em feitos dessa natureza, e, considerando que as partes podem, a qualquer tempo, formalizar acordo e, assim, por termo ao litígio, entendo ser contraproducente a designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil. No mais, tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. De início, rejeito a preliminar argüida pela CEF, de delimitação do pedido e da inépcia da inicial quanto aos pedidos ausentes. Aduz a corrê que somente o pedido especificado na petição inicial pode ser acolhido, e como a parte autora somente formulou pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais, qualquer outro pleito deve objeto de indeferimento da petição inicial. Pois bem, a exordial preenche os requisitos estruturais previstos no art. 282, do Código de Processo Civil, e os pedidos formulados atendem às exigências contidas no art. 286 do mesmo código, razão pela qual não há que se falar em eventual delimitação ou extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes deduzidos pela corrê CEF em contestação. Outrossim, a argüição de ilegitimidade passiva da CEF no que se refere à regularização da numeração imobiliária, por se tratar de matéria que se insere na verificação de sua responsabilidade pelos danos morais que as autoras alegam ter sofrido, será oportunamente apreciada em sede de sentença. Dessa forma, declaro saneado o feito. Verifico que o ponto controvertido da

presente demanda cinge-se à verificação da responsabilidade da CEF acerca dos danos morais eventualmente causados às autoras. Sendo assim, defiro a produção de prova oral requerida pelas autoras às fls. 249/250, que deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, especificando-se o nome, a profissão, o endereço da residência e do local de trabalho de cada uma delas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011705-11.2011.403.6104 - ILSO NUNO X ELZA LOPES NUNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT, visto que é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que a legitimidade da União como sucessora do DNER se estende apenas aos feitos em curso quando da extinção daquela autarquia até a data da criação do DNIT (Lei nº 10.233/2001), passando essa última a figurar como sucessora legal do DNER em todos os direitos e obrigação desde 05 de junho de 2001. Sendo assim, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora à fl. 99 e nomeio como perito o Sr. NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, engenheiro civil, com endereço na Rua República Argentina, 12/42 - Gonzaga - Santos/SP - CEP 11065-030, que deverá ser intimado, por carta, para justificar eventual impedimento à aceitação do encargo ou estimar seus honorários, em 15 (quinze) dias. Aprovo o assistente técnico indicado pelos autores à fl. 07, bem como os quesitos de fls. 09/10. Faculto ao DNIT a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, par. 1º do CPC), em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 137: Publique-se o provimento de fl. 117. Aceita a escusa do engenheiro Norberto Gonçalves Júnior, de fl. 136, nomeio perito o Sr. ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO, engenheiro civil, com endereço na Rua Almirante Barroso, nº 169, apto. 61, Santos/SP, CEP 11075-440, que deverá ser intimado por carta, para justificar eventual impedimento à aceitação do encargo ou estimar seus honorários, em 15 (quinze) dias. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo DNIT (fl. 123). Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem para decisão de sustentação ou reforma. Int.

0002907-27.2012.403.6104 - ALGA DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, dê-se vista à União (PFN) para manifestação acerca da petição de fl. 99, bem como para que especifique provas. Em seguida, intime-se a ANVISA para especificação de eventuais provas. Int.

0003802-85.2012.403.6104 - INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA(SP017383 - ASSAD LUIZ THOME) X PORTEMAR SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Tendo em vista a ausência de contestação da empresa PORTEMAR SERVIÇOS LTDA., devidamente citada (fls. 97/98), decreto sua revelia. No entanto, nos termos do artigo 320, I, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no artigo 319, ambos do CPC, vez que se trata de litisconsórcio passivo, todavia, os prazos devem correr independente de intimação, na forma do artigo 322, do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a EBCT sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0005734-11.2012.403.6104 - FABIO DOMINGOS DE LIMA X SABRINA CARDOSO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) CIÊNCIA À PARTE AUTORA ACERCA DA JUNTADA DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, CONFORME DETERMINADO À FL. 122[...] em atenção ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Em seguida, tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença

0006032-03.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Fls. 514/615: Dê-se ciência ao IBAMA, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico que a cópia dos BLs juntadas às fls 154/183 e correspondente tradução às fls 306/471 referem-se, de fato, apenas ao conteúdo do anverso. Diante disso, determino à parte autora que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia dos BLs de fls. 154/183 de forma integral (frente e verso), acompanhados da devida tradução, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil. Atendida a determinação, dê-se vista à parte contrária. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e utilidade para o deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se acaso requerida a inquirição de testemunhas, a parte deverá, desde logo, oferecer o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407), sob pena de preclusão. Int.

0007361-50.2012.403.6104 - S MAGALHAES S/A LOGISTICA EM COM/ EXTERIOR(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 3.230: Defiro a devolução do prazo para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e especifique eventuais provas. Após, cumpra-se o despacho de fl.3.227, dando vista à União (PFN).Int.

0008009-30.2012.403.6104 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mantenho a decisão de fls. 221/223 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, tornem para saneador. Int.

0011151-42.2012.403.6104 - CLEIK SOUZA VAN-LUME X JANAINA OLIVEIRA VAN-LUME(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da lide e cadastramento dos advogados que a representam, a fim de viabilizar sua regular intimação (fl. 709/711). Após, republique-se o provimento de fls. 76/78. DESPACHO DE FLS. 76/78: Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Saliente-se que a renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Note-se que de acordo com o documento de fls. 22/24, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Conforme bem salientou a Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto, nos EDcl no Resp 109363/SC, entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha migrado para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária (para o exercício de 1999) optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Ressalte-se, no entanto, que a eventual

circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Sendo assim, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, nos casos como o da hipótese em comento, em que a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ante o exposto, declaro inexistente interesse jurídico que justifique a participação da Caixa Econômica Federal na presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011410-37.2012.403.6104 - ADILSON LUIZ DE SOUSA X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X LUIZ CARLOS SOUSA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, dê-se vista à União (AGU) para especificação de eventuais provas.Intimem-se.

0011534-20.2012.403.6104 - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

1. Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 330. 2. Regularize a empresa LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A sua representação processual, visto que o substabelecimento de fl. 386 confere poderes específicos para atuar em processo diverso deste, vedando, outrossim, o substabelecimento ao Dr. Marcio Roberto Gotas Moreira e demais mandatários, o que invalida, destarte, o documento de fl. 385, o qual, acaso não regularizado, deverá ser desentranhado dos autos e arquivado em Secretaria (pasta de documentos diversos). 3. Tendo em vista o disposto na Ata de Assembleia de Constituição (fls. 465/473 - artigos 8º e 13º, 2º e 3º) e considerando terem sido eleitos, Antonio Ismael Ballan, como Diretor de Operações e Leonardo Recondo de

Azevedo, como Diretor Superintendente, em 28/06/2012 (fls. 463/464), regularize a empresa TERMINAL XXXIX a procuração outorgada por ADEMILSON VITORINO ALVES e TIAGO ROBERTO GUIDELLI (fl. 462), trazendo aos autos cópia da ata em que ambos ou pelo menos um tenha sido eleito Diretor e o outro tenha sido constituído, por quem de direito, procurador da TERMINAL XXXIX, com poderes especificados no instrumento de mandato para representar a empresa nestes autos. 4. Outrossim, considerando que a personalidade jurídica da acionista não se confunde com a da Companhia constituída, esclareça a empresa TERMINAL XXXIX a juntada dos documentos relativos à CARAMURU, dentre os quais a procuração, por prazo determinado, outorgada à Tiago Roberto Guidelli (fls. 475/476), haja vista que não consta nos autos, até a presente data, defesa formulada em nome da CARAMURU. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento da parte autora, devendo constar no polo ativo SATSUMA SHIPPING S/A e como seu representante a empresa CARGONAVE LTDA. Int. DESPACHO DE FL. 582 - EM 24/06/2013 Considerando que a procuração apresentada pela empresa TERMINAL XXXIX às fls. 517/518 não se presta a regularizar o instrumento de fl. 462, haja vista que o procurador TIAGO ROBERTO GUIDELLI somente pode agir em conjunto com o Diretor Operacional ANTONIO ISMAEL BALLAN e o procurador ADEMILSON VITORINO ALVES em conjunto com o Diretor Superintendente LEONARDO RECONDO DE AZEVEDO (conforme fl. 517), concedo-lhe o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual. Sem prejuízo, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 507. Int.

0002532-89.2013.403.6104 - RUI JORGE GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 48 - 25/06/2013 Fls. 43/47: Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0002961-56.2013.403.6104 - REINALDO JUSTO (SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003367-77.2013.403.6104 - JARBAS MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 42 (17/06/2013) .PS 1,5 Fls. 38/40: Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 37. Int.

0004481-51.2013.403.6104 - ALFREDO HENRIQUES DIAS PRADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada às fls. 31/32, junte a Secretaria as cópias relativas aos processos distribuídos perante o JEF (0005877-05.2005.403.6311 e 0006636-95.2007.4036311). Em seguida, intime-se o autor para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos 0201591-25.1994.403.6104 e 0207002-10.1998.403.6104, que tiveram curso, respectivamente, perante os Juízos Federais da 1ª e 4ª Varas desta Subseção Judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção deste processo, devendo, no ensejo, esclarecer em quais pontos esta demanda diverge das demais indicadas no mencionado Termo de Prevenção. Int.

0004509-19.2013.403.6104 - EDUARDO LOPES RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 297), com a advertência de que

presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Expeça-se a carta de citação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos substabelecimento conferido à advogada MERIELLI R.S. DA SILVA - OAB/SP 299.690, que subscreve a inicial em conjunto com o Dr. José Abílio Lopes.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004486-73.2013.403.6104 - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X SATSUMA SHIPPING S/A

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal, pensando-os. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo principal. Regularizem as empresas TERMINAL XXXIX e CARAMURU sua representação processual. Atendida a determinação, intime-se a parte contrária para resposta, em 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento da parte impugnada, devendo constar SATSUMA SHIPPING S/A e como sua representante a empresa CARGONAVE LTDA. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000734-93.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação cautelar nº 0010755-65.2012.403.6104, movida pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS. Alega, em suma, que a impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, uma vez que possui disponibilidade orçamentária para oferecer caução nas diversas demandas em que são discutidos os valores cobrados pela ANS. Instada, a impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que a impugnada não apresentou documentos comprobatórios de seu estado de miserabilidade não é suficiente para revogação do benefício. É absolutamente necessário que o impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002678-33.2013.403.6104 - ERIVALDO RICARDO DE SALES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010763-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO CAMELO DE SOUSA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUSA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010564-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010564-7) - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUSA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 298: A existência ou inexistência de renegociações administrativas é fato constitutivo do direito da parte, que, portanto, não compete ao perito pesquisar. Por outro lado, determino à ré (CEF) que esclareça a divergência entre o saldo devedor apresentado no Anexo I (fls. 268/271) e aquele informado à fl. 92/94, bem como a divergência entre a evolução do saldo devedor apontado no laudo (fls. 289/292) e na planilha de fls. 23/32, a partir da parcela 85, uma vez que conforme assinalado pelo sr. perito, a evolução do financiamento é feita com base nas informações fornecidas pela CEF. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA REGINA SANTOS

Especifiquem as partes (CEF e DPU) as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 492, expedindo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 412 em favor do perito, Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o para que promova sua retirada, em 05 (cinco) dias. Fls. 545/548: Ciência às partes. Outrossim, faculto a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a seguinte ordem: AUTORES/ ITAU UNIBANCO/ CEF/ UNIÃO (AGU). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

D E C I S Ã O O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Uma vez que a parte autora não apresentou rol de testemunhas no prazo assinalado, resta preclusa a produção da prova oral. No que tange ao pedido de juntada de documentos, defiro-a, nos termos do art. 397 do CPC. Fl. 122: Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a vinda da cópia de fl. 264 do Processo nº 950/1993. Apresentado o documento, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007216-28.2011.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X OTHONITA MARY BISPO SANTOS X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA X RODRIGUES BATISTA DE JESUS X TANIA MARA FREITAS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Indefiro a realização de prova pericial contábil, requerida pela parte autora, dada sua impertinência, vez que a correção dos valores das prestações mensais cobradas dos moradores pela CONTASUL não é questão discutida nesta lide. Int.

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X WILSON CERQUEIRA LIMA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a habilitação do espólio ou dos herdeiros de Wilson de Cerqueira Cesar. Int.

0010776-75.2011.403.6104 - IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários (fls. 211/212), no prazo de 05 (cinco) dias.

0010905-80.2011.403.6104 - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X CAIXA SEGUROS S/A
Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0001028-82.2012.403.6104 - CLAUDINO REPULLO MORENTE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL
Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União, estendo o mesmo prazo à parte autora, pois o tratamento dispensado deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento.Formulados os quesitos, intime-se o perito para que estime seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002507-13.2012.403.6104 - VANDA RIBEIRO DE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA FELISARDO X FATIMA ALVES DE LIMA X GLEIZEMAYRA MUNIZ DOMINGUES X LIDIANE ROCHA DOS SANTOS X MARTA MARCOLINO DE SOUZA X REGIANE MARIA CAMPOS X ROSEMARY RIBEIRO COSTA X VANILDE RIBEIRO DE SOUZA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO (SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA(SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)
Vistos em saneador. De início, considerando que as tentativas de conciliação têm restado infrutíferas reiteradas vezes em feitos dessa natureza, e, considerando que as partes podem, a qualquer tempo, formalizar acordo e, assim, por termo ao litígio, entendo ser contraproducente a designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. A preliminar de ilegitimidade passiva da UNISEPE - União das Instituições de Serviços, Ensino e Pesquisa Ltda confunde-se com o mérito e será oportunamente apreciada em sede de sentença. No mais, rejeito a preliminar argüida por FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA (fls. 248/279), de ausência de interesse de agir, por perda do objeto. Aduz a corrê que na hipótese de acolhimento do pedido de efetivação de matrícula das autoras imediatamente no ano letivo de 2012, em razão do adiantado estágio do ano letivo, isto geraria inexoravelmente a reprovação destas por faltas e por não participação nas avaliações já realizadas. Entretanto, depreende-se da análise da exordial que as autoras pleiteiam a continuidade da prestação de serviços educacionais especificamente no 3º semestre, e não, necessariamente, no ano de 2012. Portanto, afastada a preliminar de carência da ação, declaro saneado o feito. Constato que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à verificação de eventuais irregularidades na execução de contrato de prestação de serviços educacionais, bem como na responsabilização das corrés por eventuais danos morais sofridos pelas autoras em decorrência das medidas imputadas às corrés. Defiro a produção de prova documental requerida pelas autoras, devendo a FISA (fl. 385) apresentar os prontuários das autoras, tais como histórico escolar, boletins de notas, desde o início da execução do contrato de prestação de serviços educacionais. Após o cumprimento de referida providência, dê-se ciência à parte contrária por 05 (cinco) dias. No mais, defiro a produção de prova oral requerida pelas autoras à fl. 385, que deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, especificando-se o nome, a profissão, o endereço da residência e do local de trabalho de cada uma delas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005901-28.2012.403.6104 - DAMIAO BURRONE(SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA E SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A regra inscrita no art. 397 do CPC não é absoluta senão em relação aos documentos tidos como pressupostos da causa. Em razão disso, indefiro o requerimento de desentranhamento formulado pela União. Desde que ouvida a parte contrária, é admissível a juntada de outros documentos durante a instrução do processo. A prova documental trazida, no entanto, será, devidamente analisada no momento da prolação da sentença. Sendo assim, faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em saneador. De início, considerando que as tentativas de conciliação têm restado infrutíferas reiteradas vezes em feitos dessa natureza, e, considerando que as partes podem, a qualquer tempo, formalizar acordo e, assim, por termo ao litígio, entendo ser contraproducente a designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há arguição de preliminares em contestação. Dessa forma, declaro saneado o feito. Verifico que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à verificação de que a compra datada de 28.05.2012, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) fora ou não realizada pelo autor. Assim, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 47. Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, especificando-se o nome, a profissão, o endereço da residência e do local de trabalho de cada uma delas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011363-63.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Já tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e não havendo prova das alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não prospera a alegação de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente. Anote-se que a jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que a boa-fé do comprador é presumida e relevante. Ademais, a pretensão do mutuário inadimplente que posteriormente ao ato expropriatório pretenda discutir essa forma de perda do domínio ou mesmo a evolução do débito relativo ao contrato de financiamento não é oponível ao terceiro que de boa-fé adquira o imóvel arrematado ou adjudicado pelo credor hipotecário. Assim, à míngua de prova de irregularidade ou vício no procedimento de execução extrajudicial e dada a presunção de boa-fé que milita em favor do terceiro adquirente, cuja prova em contrário é ônus que incumbe ao interessado na anulação do negócio jurídico, rejeito a integração do comprador à lide, que de outra forma, seria obrigado a contratar advogado. Assim, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

0001576-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA

Regularize a CEF o pedido de desistência de fl. 40, tendo em vista que a peticionaria não detém poderes para dar quitação. Int.

0004172-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE MENDES

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0004713-63.2013.403.6104 - DAITE ARTIGOS DE COURO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Não obstante a denominação atribuída à demanda, não há pedido de medida de urgência. Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos que a acompanham. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004461-94.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO JORGE DE CARVALHO X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela EMGEA/CEF. Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, intime-se pessoalmente seu representante legal, para que promova o regular andamento do feito, informando, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o endereço onde ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK possa ser intimada. Int.

Expediente Nº 3133

MANDADO DE SEGURANCA

0201178-17.1991.403.6104 (91.0201178-6) - ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X DIRETOR-PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0202059-91.1991.403.6104 (91.0202059-9) - ELUMA S/A IND/COM(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DIRET/PRES/DA CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0202716-33.1991.403.6104 (91.0202716-0) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0204807-96.1991.403.6104 (91.0204807-8) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0202743-79.1992.403.6104 (92.0202743-9) - CELIMPEX IMP/ COM/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0205375-78.1992.403.6104 (92.0205375-8) - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA(SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0206010-59.1992.403.6104 (92.0206010-0) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0206551-24.1994.403.6104 (94.0206551-2) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0203327-44.1995.403.6104 (95.0203327-2) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0205060-45.1995.403.6104 (95.0205060-6) - ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0205061-30.1995.403.6104 (95.0205061-4) - ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA CODESP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004218-53.2012.403.6104 - SALVATORE ANTONIO POLITANO(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SALVATORE ANTONIO POLITANO em face da sentença de fls. 64/65, que denegou a segurança. Alega a parte embargante haver omissão na sentença quanto ao limite de crédito de R\$ 22.700,00 não honrado pela instituição financeira para estorno dos valores ao INSS e no tocante aos benefícios devolvidos pelo impetrante através das guias GPS acostadas aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer omissão no decisum. Conforme constou da sentença embargada, o ofício do Banco Santander informou que a conta corrente do impetrante encontrava-se com saldo zerado, vez que foram descontados cheques e pagamentos diversos, não sendo possível o ressarcimento dos valores depositados pelo INSS a título de benefício previdenciário. De fato, os documentos acostados à inicial demonstram a inexistência de saldo positivo em favor do impetrante, e que os créditos efetuados pelo INSS a título de benefício previdenciário foram utilizados para amortização do saldo devedor. Ademais, não restou demonstrado que a existência de limite de crédito possa efetivamente ser utilizada para estorno de valores já utilizados para amortização de dívida. No tocante às guias GPS acostadas aos autos também não se verifica qualquer omissão na sentença, tendo em vista que os pagamentos não ocorreram por força de decisão judicial proferida nestes autos, tampouco constituem objeto do mandamus. Considerando que os valores não foram depositados judicialmente, não se encontram à disposição deste Juízo, de forma que a restituição deve ser pleiteada na via própria. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2013.

0008514-21.2012.403.6104 - LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009295-43.2012.403.6104 - HELENA YONE ARAGUSUKU(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Helena Yone Aragusuku em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Santos, objetivando o imediato restabelecimento do auxílio-acidente NB.101493982-5. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: o INSS lhe deferiu o referido auxílio-acidente em 07/12/1995, com data de início de benefício em 14/02/1995; o sinistro acidentário ocorreu em 17/11/1993; em 18/10/2006, passou a perceber aposentadoria por tempo de contribuição, o que fez com que a autarquia previdenciária cessasse o auxílio-acidente. Sustenta que se revelou ilegal a decisão do INSS, uma vez que deveria ter sido observada a lei vigente ao tempo da concessão do primeiro benefício. Aduz que o auxílio-acidente foi concedido antes da alteração introduzida pela Lei 9.528/97, nos artigos 31, 34 e no 3º, do artigo 86 da Lei 8213/91, salientando que sua cessação feriu direito adquirido. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi indeferido pelo Juízo Estadual que originariamente presidia o feito. Notificada, a autoridade dita coatora não prestou informações. Sobreveio a sentença de fls. 31/34, concedendo a segurança. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, anulou a r. sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça

Federal.Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi o Ministério Público Federal intimado para representar seu parecer, o que fez à fl. 95.Vieram os autos conclusos para sentença.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. No caso, não há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ.Conforme já assentou o egrégio TRF da 3ª Região, o auxílio-acidente não é cumulável com a aposentadoria deferida após o início da vigência da Lei 9528/97. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA DENEGADA.- A Lei n 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.- Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.- Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86, do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício.- O auxílio-acidente foi concedido a partir de 16.03.2006, e a aposentadoria por tempo de contribuição, em 13.03.2012.- Concedida a aposentadoria posteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97, não se observa que o impetrante tenha direito adquirido à cumulação dos benefícios.- Impossibilidade de cumulação dos benefícios.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0002511-96.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013)Tal entendimento é também pacífico no Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA IMPOSTA AO ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/91, PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, em se tratando de pedido de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, é necessário que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11.11.1997, data da publicação da Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, que alterou a redação do art. 86, 3º, da Lei 8.213/1991 (REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3/9/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1339176/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008. 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória improcedente. (AR 3.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)Conforme se nota da leitura da carta de concessão de fl. 22, a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida com início de vigência em 18/10/06, posteriormente, portanto à modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97, de maneira que não há direito adquirido à cumulação dos benefícios.Assim, a rejeição do pedido formulado na inicial é medida que se impõe. DispositivoDiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2013.

0010914-08.2012.403.6104 - AMILTON ROZANI FILHO(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Fls. 151/154: Dê-se ciência ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dos termos da sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

0010320-69.2013.403.6100 - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que se postula o reconhecimento da inconstitucionalidade e da

ilegalidade da cobrança da Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, considerando-se, em suas bases de cálculo, os valores do ICMS e das próprias contribuições. Narra a impetrante, em suma, que, na condição de empresa que realiza operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 41/42. Antes da expedição do ofício para notificação da autoridade dita coatora, a impetrante formulou pedido de reconsideração, apontando as importações que pretende realizar. É o que cumpria relatar. Decido. Recebo a petição de fls. 43/46 como emenda à inicial. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se, da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento final postulado. No caso, em face dos novos documentos acostados aos autos e do fato de que não foi expedido o ofício para notificação da autoridade coatora, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, o texto da ata do julgamento: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Vislumbra-se o risco de ineficácia do provimento final postulado, uma vez que a impetrante mencionou que realiza operações de importação e indicou concretamente futuras importações. Ademais, impõe-se a revisão do posicionamento anterior deste Juízo, uma vez que o E. TRF da 3ª Região tem admitido a concessão de liminares que abrangem importações futuras em casos análogos ao presente. É o que se nota das decisões transcritas a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.015573-5 AI 507694 D.J. -:- 02/08/2013 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-05.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.015573-5/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : ECODUST AMBIENTAL LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00099777320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar (f. 66-v). Houve contraminuta pela PFN pelo desprovimento do recurso. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que ausente a plausibilidade jurídica do pedido, considerando que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Na espécie, deve ser mantida a decisão

agravada, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte. Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de julho de 2013. CARLOS MUTA Desembargador Federal PROC. -:- 2013.03.00.012079-4 AI 504677 D.J. -:- 16/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-35.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.012079-4/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00074618020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer provimento que determine o recolhimento nas importações futuras das contribuições para o PIS/COFINS (importação) sem os acréscimos do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstos no art. 7º, I, da Lei Federal n. 10.865/2004. Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. A agravada apresentou resposta. Decisão às fls. 128/129, na forma prevista no artigo 557, Parágrafo 1º-A do CPC, a qual negou seguimento ao este agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração pela agravante às fls. 132/135. DECIDO. Inicialmente, torno nula a decisão proferida às fls. 128/129, por tratar de matéria estranha à lide, bem como julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pela agravante (fls. 132/135), em razão da decisão a seguir proferida. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei) Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e 1º-A. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido. Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. In casu, pleiteia a agravante provimento que determine a exclusão do ICMS incidentes no desembaraço aduaneiro, bem assim do valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, da Lei n. 10.865/2004 da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos e mercadorias. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 : Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 132/135 e dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado Assim, a concessão da medida de urgência é medida que se impõe. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Deverá ser exigido o recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0003147-79.2013.403.6104 - EDILEIA APARECIDA EMIDIO(SP261597 - DOUGLAS DE MAGALHÃES NOGUEIRA) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDILEIA APARECIDA EMIDIO, contra ato do DIRETOR DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento de direito a financiamento estudantil na modalidade novo FIES. A impetrante juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 57/77, aduzindo, em síntese, que a impetrante obteve o financiamento pretendido e estava freqüentando regularmente o curso universitário. Intimada para esclarecer se remanesce seu interesse processual no prosseguimento do feito, a impetrante permaneceu inerte conforme a certidão de fl. 101. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que, conforme informou a autoridade impetrada, a impetrante conseguiu realizar a contratação do FIES e, conseqüentemente, formalizou a sua rematricula para o 1 semestre letivo de 2013. Além disso, está devidamente matriculada e participando das atividades acadêmicas adequadamente. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de agosto de 2013.

0005727-82.2013.403.6104 - LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Luckspuma Industria e Comercio LTDA. em face de ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, em que se postula o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação, considerando-se, em suas bases de cálculo, os valores do ICMS e das próprias contribuições. Pede a impetrante, ainda, que seja reconhecido o direito à repetição ou a compensação dos valores já recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Narra a impetrante, em suma, que, na condição de empresa que realiza freqüentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, a da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 478/479. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 486/499, aduzindo, preliminarmente, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ser cabível a cobrança das contribuições nos termos da Lei n. 10.865/2004. A União manifestou-se às fls. 500/510. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público à fl. 535. Foi juntada aos autos cópia da decisão que antecipou a tutela recursal no agravo de instrumento tirado da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 536/537). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pelo presente writ. Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei

nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, o texto da ata do julgamento: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema e tem admitido inclusive, em casos análogos ao presente, a concessão de provimentos mandamentais que abrangem importações futuras. É o que se nota das decisões transcritas a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.015573-5 AI 507694 D.J. -:- 02/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015573-05.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.015573-5/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA AGRAVADO : ECODUST AMBIENTAL LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00099777320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando à ré que se abstenha de incluir o valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro e o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidente sobre as operações de importação já realizadas pela autora e noticiadas nos autos, bem como em futuras operações de importação que venha a realizar (f. 66-v). Houve contraminuta pela PFN pelo desprovimento do recurso. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, é manifestamente improcedente o presente recurso, uma vez que ausente a plausibilidade jurídica do pedido, considerando que se encontra consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Na espécie, deve ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte. Ante o exposto, com esteio do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de julho de 2013. CARLOS MUTA Desembargador Federal PROC. -:- 2013.03.00.012079-4 AI 504677 D.J. -:- 16/08/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-35.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.012079-4/SPRELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN AGRAVANTE : HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00074618020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer provimento que determine o recolhimento nas importações futuras das contribuições para o PIS/COFINS (importação) sem os acréscimos do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstos no art. 7º, I, da Lei Federal n. 10.865/2004. Com as razões de fato e de direito expostas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. A agravada apresentou resposta. Decisão às fls. 128/129, na forma prevista no artigo 557, Parágrafo 1º-A do CPC, a qual negou seguimento ao este agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração pela agravante às fls. 132/135. DECIDO. Inicialmente, torno nula a decisão proferida às fls. 128/129, por tratar de matéria estranha à lide, bem como julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pela agravante (fls. 132/135), em razão da decisão a seguir proferida. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (grifei)Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e 1º- A. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido. Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. In casu, pleiteia a agravante provimento que determine a exclusão do ICMS incidentes no desembaraço aduaneiro, bem assim do valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, da Lei n. 10.865/2004 da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos e mercadorias. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 : Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 132/135 e dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal. Da repetição ou compensação dos valores recolhidos Valho-me, neste tópico da fundamentação, do posicionamento exposto pelo Desembargador Federal José Lunardelli na apelação em mandado de segurança n. 0005554-62.2012.4.03.6114 (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005554-62.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013), exceto no que tange à limitação dos tributos passíveis de compensação, com adaptações ao caso concreto. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos

elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.É necessária a prova do pagamento das contribuições. Assim, os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621).Na espécie, como a demanda foi proposta em 21/06/2013, os valores referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 21/06/2008 foram fulminados pela prescrição.A parte autora pode receber o respectivo crédito por meio de repetição em pecúnia, através de precatório regular, ou mediante compensação, formas de execução do julgado quando procedente a ação de repetição de indébito.Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.COMPENSAÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - RESP 796064 e RESP 933620), mas esses julgados não se aplicam à hipótese, pelo contrário, à corroboram.No RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa:...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação.LIMITAÇÃO DOS TRIBUTOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez

primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)No caso, no entanto, a limitação é apenas parcial, pois a lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda apenas restringe a compensação quanto a algumas contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI Nº 11.457/07. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Em 20 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 2. Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. 3. A Lei nº 11.457/2007 mitigou a aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02), que autorizava a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, de modo que o indébito tributário relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66, caput, da Lei 8.383/91, alterada pela Lei nº 9.069/95). 4. Todavia, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, legítimo o pedido para compensar os valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELREEX 5004085-69.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 14/08/2013)Destarte, à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação (no caso, 21.06.2013), procede o pedido para compensar os valores pagos indevidamente com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91.CORREÇÃO MONETÁRIA Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.Assim decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA - 1133737 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:25/11/2009)Além disso, não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da L. 9.494/97, alterada Lei n 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei n 9.250/95, específica para o caso concreto, no qual se trata de atualização de créditos e débitos da Fazenda Nacional.Nesse sentido o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional n 1929/2009.Ademais, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a

quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). Dispositivo-Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados no item i e ii da inicial (fl. 22) para: i) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Deverá ser exigido o recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo; ii) determinar a restituição ou a compensação da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes nas importações, na forma da fundamentação, ou seja, tendo em conta apenas os valores dos recolhimentos comprovados nos presentes autos, limitados a 21/06/2008, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN.Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo noticiado nos autos (n. 0015413-77.2013.4.03.0000 - Quarta Turma). P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Santos, 22 de agosto de 2013.

0005763-27.2013.403.6104 - FABIO FOGASSA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fábio Fogassa, com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando a baixa da restrição inserida no registro de veículo de sua propriedade para fins de transferência. Para tanto, aduziu, em síntese, que: promoveu a importação, para uso próprio, do veículo marca Subaru, modelo WRX STI, chassi JF1GV8J60BL509854, objeto da LI n. 11/0490885-3; nos autos do Mandado de Segurança n. 0002866-94.2011.403.6104 - 1.ª Vara Federal de Santos, obteve liminar para desembaraço do veículo mediante depósito do valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e que, apesar da liberação, foi anotada restrição fiscal no registro do veículo junto ao DETRAN. Argumentou que o periculum in mora residiria no fato de que a restrição impede a transferência do veículo a terceiro. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 10/62.A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 66).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/77.Nos termos da decisão de fls. 79/80, o pedido de liminar foi indeferido. A União manifestou-se às fls. 83/87.O impetrante noticiou ter interposto agravo de instrumento.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Foi juntada aos autos cópia da decisão da Eminente Desembargadora Relatora que deferiu o efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. A restrição fiscal anotada no registro do veículo pelo órgão competente, contra a qual se insurge o impetrante, decorre de regras da Norma de Execução COANA n. 01, de 23 de abril de 2009.Todavia, foi efetuado depósito nos autos do mencionado mandado de segurança que tramitou na 1.ª Vara Federal desta Subseção, o que garante o eventual crédito fazendário até decisão final.Além disso, conforme entendeu a Eminente Desembargadora Relatora do agravo interposto nestes autos e da apelação relativa à sentença que reconheceu ao impetrante a não incidência do IPI, a existência do depósito torna indevida a anotação da restrição no registro do veículo. Veja-se, a propósito, a decisão proferida nos autos do agravo n. 0017211-73.2013.4.03.0000:(...) Pretende o agravante a reforma da r. dccisão agravada, alegando, em síntese, que importou, para uso próprio, o veículo marca Subaru, modelo WRX STI, objeto da LI nº 11/0490885-3; que impetrou o mandado de segurança nº 0002866-94.2011.403.6104, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos, no qual obteve liminar para desembaraço do veículo mediante o depósito do valor referente ao Imposto

sobre Produtos Industrializados e que, apesar da liberação do veículo, foi anotada restrição fiscal no registro junto ao DETRAN; que há manifesto abuso de poder por parte da agravada, tendo em vista que ignorou por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantendo uma constrição que impossibilita o pleno exercício do direito de propriedade do agravante. Assiste razão ao agravante. O recurso de Apelação interposto pelo agravante nos autos do Mandado de Segurança nº 2011.61.04.002866-4, de minha relatoria, foi julgado procedente, tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico de 18/07/2013. Ademais, o tributo exigido encontra-se depositado nos referidos autos, o que implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN (fls. 67 destes autos). Sendo assim, é indevida a inserção de restrições sobre o veículo, desde que exclusivamente decorrentes da discussão travada naqueles autos. Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar à agravada que proceda ao levantamento de quaisquer restrições sobre o veículo que digam respeito à discussão relacionada ao IPI incidente sobre a importação do veículo pelo agravante. (...) Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2013. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal. Diante disso, é de se rever o entendimento manifestado quando da apreciação do pedido de liminar para que haja a concessão da segurança. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao levantamento de quaisquer restrições sobre o veículo que digam respeito à discussão relacionada ao IPI incidente sobre a operação de importação levada a efeito pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 20 de agosto de 2013.

0006027-44.2013.403.6104 - COMERCIAL DE BEBIDAS LITORANEA LTDA (SP305232A - ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

COMERCIAL DE BEBIDAS LITORÂNEA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE em sede de liminar, ordem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição social patronal sobre: I) terço constitucional de férias; II) horas extras e reflexos; III) adicional noturno e adicional de periculosidade. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: os valores recolhidos a tais títulos destinam-se a indenizar os trabalhadores que se encontram laborando em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, e, ainda, em condições perigosas. Argumenta que todos os pagamentos dessas verbas são destinados a indenizar o trabalhador e não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 404). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 410/421 sustentando, em suma, que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida, assim como a impossibilidade de compensação de tributos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão

consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Terço constitucional de férias Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)** 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. II - Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)** II - Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado,**

retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJe de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172)Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.Santos, 22 de agosto de 2013.

0007057-17.2013.403.6104 - SEA WALKING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sea Walking Importação e Exportação, qualificada nos autos, em face de ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, objetivando, em sede de liminar, provimento que impeça o leilão de mercadorias que foram objeto de pena de perdimento. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: adquiriu lote de mercadorias que já se encontrava no território nacional em virtude da desistência da adquirente originária e de negociação com o exportador, que preferiu vender os produtos a suportar os custos de devolução; foi realizada retificação do nome do consignatário no CE-Mercante, no Siscomex, com a emissão de novo conhecimento de carga em seu nome; a fiscalização entendeu ter ocorrido o uso de documento falso e aplicou a pena de perdimento das mercadorias. Sustenta, em suma, que a sanção revelou-se ilegal porque era possível a emissão de novo conhecimento de carga, a qual não consistiu em falsidade documental. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança aduzindo que o meio correto de se formalizar a operação seria por endosso do consignatário inicial do conhecimento de carga, não pela emissão de novo documento dessa espécie. Assinalou que houve uso de documento falso na instrução da declaração de importação. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver

fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se, da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento final postulado. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A controvérsia existente nestes autos reside em se saber se houve efetivo emprego de documento falso para dar suporte à importação de 4596 capacetes adquiridos de empresa situada na China. Alega a impetrante que, por ter a consignatária original constante do B/L desistido do negócio, a exportadora optou por lhe vender os bens, a fim de evitar os custos da devolução com os quais teria de arcar. A operação foi concretizada por meio da emissão de novo conhecimento de carga original, o que a fiscalização entendeu ser inviável, salientando que deveria ter ocorrido endosso no B/L utilizado no transporte das mercadorias ao território nacional. Neste exame sumário, conquanto pareça não ter sido adequada a forma de documentação da operação escolhida pela impetrante e pela empresa exportadora, não se vislumbra a ocorrência de deliberada emissão de documento falso para instruir a DI. Ao que tudo indica, não foi viável o endosso do B/L, em face do desacordo comercial com a adquirente originária da carga, o que motivou a opção pela retificação questionada pela Alfândega. Outrossim, tanto o documento considerado original quanto aquele apresentado posteriormente pela impetrante foram encaminhados à Alfândega. Além disso, foi feita retificação de informações por meio do Siscomex. Em suma, os dados da operação foram comunicados à fiscalização aduaneira. Nesse contexto, ao menos neste exame inicial, não se verifica o intuito doloso de emprego de documento falso ou de ocultação do real adquirente das mercadorias. Diante disso, afigura-se necessário suspender o leilão dos produtos importados, a fim de viabilizar a análise da regularidade do ocorrido quando do julgamento deste writ. O perigo de ineficácia da medida postulada decorre do fato de que o leilão das mercadorias descritas na inicial encontra-se designado para amanhã, 23/08/2013, às 10 horas. Isso posto, defiro o pedido de liminar para suspender o leilão das mercadorias que compõem o lote n. 282, relacionado à DI n. 12/2340069-9. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

0007331-78.2013.403.6104 - MARIA ANGELA ALMEIDA MARIANO FREIRE(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ANGELA ALMEIDA MARIANO FREIRE em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de recepcionista, em 11.07.2002, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 24.06.2013. Afirmo que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/46, sustentando que a impetrante não se amolda a nenhuma das hipóteses de saque previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 41/46). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia,

quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 16 de agosto de 2013.

0007332-63.2013.403.6104 - CARLOS GONCALVES FILHO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS GONÇALVES FILHO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de motorista, em 17.12.1990, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 10.06.2013. Afirmo que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/46, sustentando que o impetrante não se amolda a nenhuma das hipóteses de saque previstas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 41/46).É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº

9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 16 de agosto de 2013.

0007691-13.2013.403.6104 - CHRISTIANE NASCIMENTO COSTA RAMOS(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Forneça a Impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0008650-81.2013.403.6104 - CLAUDIO SEVERIANO DOS SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Forneça o Impetrante cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002615-84.2013.403.6111 - JUSTE & JUSTE E IMPORTADORA LTDA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUSTE & JUSTE IMPORTADORA LTDA em face de ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, a

obtenção de provimento judicial que determine a liberação das mercadorias descritas na DI nº 13/0586621-7, retidas em virtude da suspeita de falsidade ideológica da fatura comercial. Para tanto, alega, em síntese, que a retenção das mercadorias pela fiscalização aduaneira revela-se ilegal, uma vez que não estão presentes indícios de fraude, pois não foram constadas divergências na conferência física dos produtos importados. Sustenta que o ato de retenção fere a livre iniciativa e revela-se contrário ao enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial, para retificação do valor da causa. O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações às fls. 89/100, aduzindo em suma, que a operação de importação objeto da DI nº 13/0586621-7 foi submetida à ação fiscal na qual foi constatada a existência de fundados indícios de emprego de fatura comercial ideologicamente falsa, em face da elevada diferença entre os preços nela informados e aqueles obtidos diretamente no site do fabricante dos produtos. Afirmou ser a hipótese de aplicação de pena de perdimento. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Segundo relatou a autoridade impetrada em suas informações (fl. 96v), os preços indicados na fatura comercial apresentada para instruir a Declaração de Importação são substancialmente divergentes daqueles informados pelo próprio exportador em seu site na rede mundial de computadores. Além disso, apesar de regularmente notificada, a ora impetrante não atendeu, em âmbito administrativo, à intimação da autoridade impetrada para apresentação de documentos tendentes a demonstrar a idoneidade das informações constantes da fatura, ou seja, deixou de comprovar os valores dos pagamentos e os motivos pelos quais o fabricante teria fornecido descontos em relação aos preços que informa na Internet. Desse modo, ao menos neste primeiro exame, tem-se que estão presentes fundados indícios de prática de infração sujeita a pena de perdimento, a teor do disposto no art. 689 do Regulamento Aduaneiro, motivo pelo qual não é possível cogitar de liberação das mercadorias. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se constata da leitura da decisão a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO - INTUITO DOLOSO - PREÇO DAS MERCADORIAS ABAIXO DO CUSTO MÉDIO DA MATÉRIA-PRIMA - RETENÇÃO DA MERCADORIA - LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. 1. Importação de mercadoria que, muito embora parametrizada no canal verde do SISCOMEX, foi submetida a legítima fiscalização aduaneira para apuração da suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, em razão de indícios de subfaturamento com intuito doloso em razão do valor das mercadorias faturado abaixo do custo médio da matéria-prima. 2. Iniciado procedimento especial de controle aduaneiro, disciplinado na IN nº 206/2002 com previsão legal no art. 27 e seguinte do Decreto-lei nº 1.455/76, de caráter investigativo, anterior e preparatório a eventual e futuro processo administrativo. 3. Hipótese em que, após conclusão do procedimento especial de fiscalização, foi autorizada a lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal da mercadoria, com proposta de aplicação da pena de perdimento, diante da irregularidade da importação, consistente em suspeita de adulteração das faturas comerciais, com a redução significativa dos tributos devidos, configurando dano ao erário. 4. Impossibilidade de liberação das mercadorias até porque já decretado o perdimento. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002006-98.2008.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012). Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004768-19.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MIRNA LOPES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 368: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Edineide de Oliveira Dantas e Eric dos Santos Dantas, arroladas pela parte autora. Redesigno o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, os autores e corréus para que compareçam à audiência, a fim de prestarem depoimento pessoal, devendo constar nos mandados a advertência prevista no art. 343, 1º, do CPC. Saliento que a corré Mirna Lopes deverá ser intimada no endereço declinado à fl. 128. Intime-se, pessoalmente, a testemunha Moizes Xavier de Barros Neto, arrolada à fl. 316. Publique-se. Após, aguarde-se a realização da

audiência.

0011299-53.2012.403.6104 - PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP105931 - MARIA REGINA MACRI)

Tendo em vista o relatório médico de fl. 287, atestando a necessidade de continuação do tratamento, autorizo o fornecimento de outra dose do medicamento LUCENTIS à autora PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI ou a um de seus procuradores, regularmente constituídos (mediante a apresentação de documento pessoal, cópia da procuração/substabelecimento juntado aos autos e desta decisão, além de receita médica devidamente datada), até a data prevista para a próxima aplicação - 11/10/2013. Expeça-se mandado de intimação à Procuradoria do Estado, a ser cumprido em plantão e encaminhe-se cópia desta decisão à DRS-IV Baixada Santista (drs4-gaj@saude.sp.gov.br). Saliento que a autora deverá comprovar a aplicação e, no caso de necessidade de manutenção do tratamento, trazer aos autos relatório médico circunstanciado sobre a evolução do quadro clínico, que justifique a necessidade de aplicações mensais, tendo em vista o prognóstico inicial de que o tratamento consistiria em 3 injeções mensais, seguidas por mais 3 aplicações de manutenção a cada 2 meses (fl. 18). Publique-se com prioridade. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 258, dando vista à União (AGU).

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3117

MANDADO DE SEGURANCA

0205014-85.1997.403.6104 (97.0205014-6) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

INTIME-SE A DRª MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M. FERNANDES PARA PROCEDER À RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NOS PRESENTES AUTOS.

0005737-49.2001.403.6104 (2001.61.04.005737-3) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à PFN acerca da conversão em renda em favor da União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (fl. 1047), em favor da impetrante na pessoa de seu patrono indicado à fl. 1046. Cumpra-se. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO. AGUARDANDO O ADVOGADO PROCEDER A SUA RETIRADA.

0003333-10.2010.403.6104 - LOURIVAL OURIQUES DE VASCONCELOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005570-80.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 273: Dê-se ciência à impetrante por 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos arquivo com baixa findo.

0005572-50.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 307: Dê-se ciência à impetrante por 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, arquivem-se estes autos com baixa

findo.

0006131-36.2013.403.6104 - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado somente no seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para as apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007692-95.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DIAS JUNIOR(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Mantenho a decisão de fl. 43 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009017-08.2013.403.6104 - DEBORA DE LIMA LOURENCO(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Inicialmente, intime-se a impetrante para, no prazo de 05(cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original, bem como a declaração de hipossuficiência, vez que os apresentados estão em xérox. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0009062-12.2013.403.6104 - LUCIANA SALITURI LEAL(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LUCIANA SALITURI LEAL impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de professora do Município do Guarujá em 10/02/1999. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

0009073-41.2013.403.6104 - EDUARDO SANTOS OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

EDUARDO SANTOS OLIVEIRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de guarda do Município do Guarujá em 15/06/2000. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de

mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco de ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7484

MANDADO DE SEGURANCA

0011198-16.2012.403.6104 - RONALDO SALOMAO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Vistos em despacho, Os efeitos da cognição produzidos nos autos não são suficientes à escorreita análise do pedido de liminar, conquanto, há necessidade de o Impetrante esclarecer se obteve a CAT, conforme o teor das informações complementares prestadas pela Autoridade Coatora. Int.

0009620-93.2013.403.6100 - EUDORICO BUENO MARTIMIANO JUNIOR - EPP(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT LIMINAR: EUDORICO BUENO MARTIMIANO JÚNIOR - EPP impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Em decisão proferida à fl. 151, O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo declinou de sua competência, sendo os autos redistribuídos. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art.

149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros.Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida.Segundo o citado dispositivo constitucional:Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei.Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento:Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens.Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88).Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições.Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas.Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação....Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro.A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro.A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver.A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível.Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras

(GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Nestes termos, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda mostra-se patente. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, a contar da ciência desta decisão. Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se comunicando o teor da presente. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000337-34.2013.403.6104 - POSTO JB 4 IRMAOS LTDA (PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 353/359: Oficie-se encaminhando cópia ao Impetrado. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001391-35.2013.403.6104 - RAPHAEL ALESSANDER NUNES (SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
Sentença RAPHAEL ALESSANDER NUNES., qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, para que o impetrado se abstenha de efetuar descontos nos seus contracheques a título de reposição ao Erário. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 51/66. O pleito liminar foi parcialmente deferido (fl. 68/71). O INSS noticiou que em 13.03.2013 foi lançado o débito total na folha de pagamento de 03/2013, e considerando que a decisão judicial foi comunicada em 25.04.2013, posteriormente a confecção da folha de pagamento de março de 2013, não foi possível a abstenção do desconto. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 100. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos de que houve o lançamento do débito total na folha de pagamento do autor, antes de notificada a autoridade coatora sobre o deferimento da liminar. Tanto assim, intimado a respeito do teor da decisão de fl. 96, que dirimiu a controvérsia e invocou o enunciado da Súmula 269 do C. S.T.F., contra ela não se insurgiu o Impetrante. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0002332-82.2013.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ representada por CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CMAU5832116, BHCU4935398, CGMU9297340, TGHU6400552 e CRSU1210522. Afirma a

impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 185/192. Deferida parcialmente a liminar (fls. 194/196), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 232/248), ao qual foi negado o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 252. Brevemente relatado, decidido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) CMAU 583211-6 - carga foi submetida a procedimento fiscal, houve lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal onde restou decretada a pena de perdimento, estando na iminência de ser concluída a destruição; b) BHCU4935398 - lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para as mercadorias neles acondicionadas. Apresentada impugnação, o procedimento foi encaminhado ao setor competente para análise emissão de parecer; c) CGMU929734 - retirado do terminal em 25.03.2013. d) TGHU640.055-2 e CRSU 121.052-2 - caracterizado abandono os recintos alfandegados emitiram Ficha de Mercadoria Abandonada, sem que ainda tenha sido formalizada a apreensão e lavrado AITAGF (DL 1.455/76, art. 27). Em relação à situação descrita na letra c, é evidente a falta de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Quanto àquela tratada na letra a, apesar de questionável o interesse de agir, mas considerando que as mercadorias já se encontram na esfera de disponibilidade da União, não se justifica mais a retenção da unidade de carga em poder do Impetrado, razão pela qual deve ser restituída ao Impetrante. Quanto aos contêineres apontados na letra d, a infração sequer foi materializada em AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, por ora, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que ainda pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Nestas circunstâncias, deve-se considerar que, de fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração, até que se proceda à destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e ao próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a decretação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de um ato administrativo (formal), o qual deve ser precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Nessa perspectiva, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as

mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança apenas para garantir a devolução da unidade de carga de sigla CMAU583211-6, no prazo de 20 (vinte), contados da ciência desta decisão. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0002359-65.2013.403.6104 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA EDGAR LOURENÇO GOUVEIA, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser penalizado por utilizar o benefício fiscal previsto no artigo 28 da Lei nº 11.941/2009. Segundo a inicial, o impetrante foi notificado da multa constante de Auto de Infração, através de Carta Cobrança em 16.11.2012, a fim de providenciar o recolhimento de débito remanescente relativo ao Processo nº 15983-720.344/2012-31. Alega que em 27.11.2012 informou que já havia efetuado o pagamento com desconto de 50%, beneficiando-se da redução da multa, nos termos do inciso I, artigo 6º da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo artigo 28 da Lei nº 11.941/09. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na violação ao princípio da legalidade, pois o Impetrado desrespeita a legislação que garante a redução de 50% da multa de lançamento de ofício. Com a inicial vieram documentos. Notifica, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Em atendimento à determinação contida no despacho e fl. 152, a autoridade impetrada complementou suas informações (fls. 155/164). Contra o indeferimento da medida liminar (fl. 166/167), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que negou seguimento, conforme r. decisão de fls. 197/205. O Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 216. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Os documentos juntados comprovam que o recolhimento efetuado pelo Impetrante refere-se à multa lançada de ofício pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, e não ao descumprimento de obrigação principal. Observa-se dos autos ser incontroverso que o contribuinte deixou de entregar a DIRPF de 2008 (fls. 28 e 32 verso), o que gerou o lançamento de multa independentemente do imposto ou contribuição devidos. A Lei nº 8.981/95 estabelece: Artigo 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica: I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido. 1º O valor mínimo a ser aplicado será: a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas; b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas. 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado. As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo. (grifei) Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002999-68.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga TCLU 109.344-9. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 195/202. Contra o indeferimento da medida liminar (fl. 204/205), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 236/252. A União Federal manifestou-se à fl. 193. A Impetrante requereu a extinção do feito (fl. 261). O Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 259. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da

parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P.R.I.O.

0003090-61.2013.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. Chefe do Posto Portuário da AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA em Santos, objetivando sejam assegurados os efeitos legais da renovação de Autorização de Funcionamento, a fim de que lhe seja permitido requerer Livres Práticas, bem como tomar todas as medidas de atendimento aos navios a si consignados. Afirmo a impetrante, em suma, ter protocolizado perante a ANVISA, pedido de renovação da Autorização (AFE), em 29 de novembro de 2012, quatro meses antes do prazo estipulado pela RDC 345/2002. Ocorre que em 09 de abril de 2013 a Impetrada emitiu ofício nº 200/2013 comunicando o indeferimento de sua licença. Sustenta, ainda, que a última autorização foi publicada em 13/03/2012, tendo iniciado sua validade nesta data, considerando o termo limite para requisição em 13/02/2013. Nestes termos, à luz dos termos da resolução citada, reputa ilegal o ato praticado. Assevera que a descrita situação lhe traz grave prejuízo financeiro, pois não poderá requer a Livre Prática, documento necessário a atracação de navios, estando, assim, impedida de exercer suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda de informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, quando também assegurou-se, ad cautelam, a prestação dos serviços descritos na inicial, até a vinda das informações. Às fls. 25/29, o Chefe do Posto Portuário da ANVISA apresentou informações, defendendo a legalidade de sua atuação. Contra o indeferimento do pedido de liminar (fl. 38/39), foi interposto agravo de instrumento, por meio do qual a Impetrante logrou parcial provimento (fls. 50/51). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 758. É o relatório. Decido. Nas informações prestadas às fls. 25/28, a autoridade, seguindo orientação interpretativa contida no Parecer da Procuradoria Federal da ANVISA Nº 62/2012/PF-ANVISA/PGF/AGU, afirma que o pedido de renovação de autorização de funcionamento formulado pela impetrante foi protocolizado intempestivamente, pois a data da publicação no DOU da primeira concessão da AFE é a adotada pela agência como referência para os pedidos de renovação subsequentes, que no caso se dá a cada dia 22 de dezembro, in verbis: 7. As renovações da AFE devem ter como base a data da publicação da sua concessão, devendo a renovação anual da AFE sempre ser solicitada até 30 (trinta) dias antes do término do prazo definido na publicação da sua concessão. Pois bem. No caso em questão, não constato a liquidez e certeza nos fundamentos expostos na inicial, pois a validade do pedido publicado não se modifica com o ato da publicação da renovação, até porque a RDC estipula o prazo de validade da AFE em 12 meses. Caso contrário, a data de validade seria variável de acordo com a publicação do ato no D.O.U. Observo, por fim, que mesmo antes do Parecer da Procuradoria Federal da ANVISA, a Impetrante portava-se de acordo com a interpretação nele contida, porquanto os dois primeiros pedidos foram tempestivamente protocolizados. Nestes termos, a conduta da autoridade impetrada não se mostra ilegal. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0004312-64.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP304713B - MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato imputado ao Sr. INSPETOR - CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando in verbis: (...) a imediata emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, em face dos pressupostos fáticos e jurídicos apontados no presente writ. Ainda em sede de liminar, requer seja determinado à autoridade coatora a imediata correção do status dos processos administrativos s nº 11128.007.395/2003-11, 11128.007.490/2003-14, 11128.007.535/2003-42 e 11128.000.523/2004-78, excluindo-os dos status Débitos/Pendências na Receita Federal, pelas razões ora expostas. Notícia a impetrante ter ajuizado o Mandado de Segurança autuado sob o nº 2003.61.04.011758-5, distribuído para esta 4ª Vara Federal, onde se indeferiu a liminar. Em sede de agravo de instrumento restou deferida a tutela recursal. A sentença julgou improcedente o pedido. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento parcial à apelação da impetrante. Ambas as partes apresentaram Embargos de Declaração, pendentes de julgamento. Relata, ainda, que para evitar a decadência dos créditos, a autoridade impetrada lavrou autos de infração relativos aos processos de nºs 11128.007.395/2003-11, 11128.007.490/2003-14, 11128.007.535/2003-42 e 11128.000.523/2004-78, que estão impedindo a expedição da

certidão almejada. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado nas disposições do artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, cabendo-lhe a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa por força de manifestação apresentada nos processos administrativos acima mencionados. A impetrante ressalta também a incerteza e iliquidez daqueles créditos, seja pela pendência de definição judicial, seja pela existência de processos administrativos em curso. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 242/248. A União Federal manifestou-se às fls. 255. O pleito liminar foi indeferido (fl. 250/251). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 259). Relatado. Fundamento e decido. Pois bem. No caso em questão, não constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois embora conste do r. acórdão (Apelação Cível 0011758-702003.403.6104/SP) o provimento parcial ao recurso interposto pela impetrante, ela mesma apresentou Embargos de Declaração - pendentes de julgamento - ante a incerteza sobre o quê foi provido na apelação. Neste contexto, e sem o conhecimento do voto-médio, não há condições materiais para saber, com precisão, qual o tributo (IPI/II), efetivamente, estaria com a sua exigibilidade suspensa por força daquela decisão judicial. De outro lado, a impugnação apresentada pela impetrante (fls. 164/194) não se dirige aos lançamentos objeto dos Autos de Infração, mas apenas à decisão administrativa que exigiu a comprovação da realização de depósitos nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.04.011758-5, e em relação ao qual pende de apreciação referidos Embargos de Declaração. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da Súmula 105, do E. S.T.J. Custas na forma da lei. P. R. I. e O.

0004507-49.2013.403.6104 - GRAFICA RAMI LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP SENTENÇAGRÁFICA RAMI LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento, sobre as operações de importação que realizar, da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 199/213). A União Federal manifestou-se à fl. 214/222. Liminar deferida às fls. 224/228. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 237). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a

Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprovar. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a

aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança, para o fim de assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos futuros registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, a contar da ciência desta decisão. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I.O.

0004607-04.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Sentença, CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS objetivando a liberação do contêiner GESU 638.222-4. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 201/203. Noticiou que as mercadorias haviam sido removidas da unidade de carga em 14/05/2013, inexistindo óbice na liberação do contêiner. A impetrante requereu a extinção do feito, noticiando a perda do objeto da presente demanda (fl. 205). A União Federal manifestou-se às fls. 208/210. À fl. 212 o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida pela Alfândega no Porto de Santos, restando prejudicado o interesse no prosseguimento do feito. Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0005023-69.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA HALLAI(SP275243 - VANESSA LOURENÇO LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇACARLOS EDUARDO DE SOUZA HALLAI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos. Liminar deferida mediante a realização de depósito (fl. 25). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 106/136). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 142). Relatado, fundamento e decidido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca Chevrolet Corvett ST, modelo STINGRAY 106778, ano 1976, LI 13/1223121-6. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembarço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SPT trata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o

seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revii o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;(...) 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional:Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 155. 2º..... IX - a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos. Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF.3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda

Turma, DJE 29/06/2009)Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA.1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada.2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661).3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF.4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I).5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN.6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial(AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005)MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que compõem a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa nº 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC nº 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP nº 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP nº 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS nº 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002)Ausente o fumus boni

iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos. Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem. Intimem-se. (6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento nº 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO** - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país. VI - (...) X - Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76) **MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE**. 1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465) **TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.** 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda

Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.P.R.I.O.

0005526-90.2013.403.6104 - ALEXANDRE APARECIDO GIACOMETTI(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA ALEXANDRE APARECIDO GIACOMETTI ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.04.2001, para o cargo guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/34.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 40/66).O pleito liminar foi deferido (fls. 68/72).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 78, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de

sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMETTI. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005723-45.2013.403.6104 - F S GUARU INDUSTRIA DE TINTAS SERIGRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA F S GUARU INDÚSTRIA DE TINTAS SERIGRÁFICAS LTDA. F S GUARU INDÚSTRIA DE TINTAS SERIGRÁFICAS LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento, sobre as operações de importação que realizar, da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/51). A União Federal manifestou-se à fl. 81. Liminar deferida às fls. 71/74. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os

Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no

inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança, para o fim de assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos futuros registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, a contar da ciência desta decisão. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei 12.016/2009). P.R.I.O.

0005944-28.2013.403.6104 - XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇAXCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando obter provimento que determine o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, aceitando, nesses mesmos termos, as Declarações Importação já existentes no seu Sistema, sem aplicação de multas e correções. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/66). Liminar deferida às fls. 68/71. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 80). É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do Pretório Excelso. Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de

19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento:Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens.Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88).Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições.Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas.Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação....Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro.A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro.A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprovar.A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível.Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepoê-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado.Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas.Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo.Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões.Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança, para o fim de assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de

declarações de importações promovidos pela Impetrante, incluindo-se as DIs relacionadas à fl. 09 da petição inicial, a contar da ciência desta decisão. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei 12.016/2009). P.R.I.O.

0006161-71.2013.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante às fls. 83/88, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006440-57.2013.403.6104 - FRANKLIN LEITE RODRIGUES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANKLIN LEITE RODRIGUES, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando, liminarmente, o restabelecimento imediato do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41-144.040.712-3), impedir a cobrança de qualquer parcela atrasada e que seu nome seja inscrito no CADIN. Como causa de pedir, aduz, em suma, que teve seu benefício suspenso, em razão de suspeita (levantada por auditores do INSS) de irregularidade no ato concessório. A suspensão, no entanto, teria se dado de forma indevida, pois não houve a utilização de tempo de serviço prestado no Ministério da Saúde para fins de concessão de aposentadoria no RGPS. Nesta esteira, e a corroborar a liquidez e certeza do direito postulado, arrazoa que a modificação de entendimento da autarquia previdenciária (Parecer CONJUR/MPS nº 224, de 27/08/2007) impede que o tempo em que reverteu contribuições individuais - não utilizado no regime próprio - seja aproveitado no Regime Geral. Instruiu a inicial com documentos (fls. 19/199). À fl. 201, este juízo concedeu o benefício da assistência judiciária, reservando-se a apreciar a medida liminar para momento posterior às informações. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado, anexando cartas enviadas ao beneficiário. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: a relevância dos fundamentos da impetração e a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Pois bem. Ao contrário da afirmação constante na exordial, a prova pré-constituída produzida nos autos demonstra que auditoria realizada nos Sistemas da Previdência Social e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE apurou a existência de contagem de tempo de serviço (01/03/1972 a 11/12/1990) em duplicidade nos dois regimes de previdência. Isto porque o INSS, ao conceder ao Impetrante o benefício de aposentadoria por idade (DIB: 14/02/2007), não excluiu de referida contagem o vínculo empregatício firmado com o Ministério da Saúde, onde foi admitido em 01/03/1972 como celetista e assim se manteve até 11/12/1990, quando, por força de lei, passou para o regime estatutário. A irregularidade consistiu na dupla contabilização do supra referido período, porquanto concomitante àquele em que prestou serviços ao Ministério da Saúde sob o regime celetista, e averbado de modo automático para a concessão de aposentadoria no RPPS. Superada tal constatação, e nestas condições, não antevejo relevância nos fundamentos da impetração atinentes à alteração de interpretação do INSS, pois desde a edição da Lei nº 8.213/91, o artigo 96, inciso III, proíbe seja contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. E ainda que se cogite de sua relevância, forçoso reconhecer que desde a publicação do Decreto nº 2.172/97, não há mais fundamento legal para o cômputo do tempo de atividade vinculada ao RGPS exercida em período concomitante com o tempo que tenha sido objeto de averbação automática pelo RPPS. De mais a mais, deveras razoável o motivo exposto no item 32 do Parecer CONJUR/MPS nº 224, de 27/08/2007, quando arrazoa que ..ao tempo do exercício das atividades simultâneas com filiação exclusiva à Previdência Social Urbana, o trabalhador não tinha a perspectiva de obter mais de uma aposentadoria em função de tais atividades, porquanto o que havia na época da prestação do serviço era o exercício de atividades concomitantes com filiação a um mesmo sistema previdenciário, leia-se, ao antigo Regime de Previdência Social Urbana atualmente absorvido pelo RGPS.... Daí ser pertinente a conclusão traçada no item 55 de referido parecer ao admitir, (b) excepcionalmente em relação às hipóteses constitucionais e legais de acumulação de atividades no serviço público e na iniciativa privada, quando uma das ocupações estiver enquadrada nos termos do art. 247 da Lei nº 8.122/1990, todavia, for verificada a subsistência dos diversos vínculos previdenciários até a época do requerimento do benefício, admite-se em tese a possibilidade do trabalhador exercer a opção pelo regime previdenciário em que esse tempo será, uma única vez, utilizado para fins de aposentadoria, desde que estejam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de acordo com as regras do regime instituidor. Por fim, o escorreito exame sobre o enriquecimento sem causa e a permissão de acumulação de cargos e aposentadorias, demandam, in casu, dilação probatória, pois há de se perquirir também a compatibilidade de horários, o que é inviável no estreito rito do mandado de segurança. Dessa forma, constate-se, ao menos em sede

de juízo de prelibação, que a autoridade apontada como coatora, no procedimento administrativo juntado, atuou nos exatos termos das disposições legais pertinentes à matéria, não se vislumbrando ilegalidade a ser reparada nesta via. Ante o exposto, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, indefiro a liminar postulada. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o seu parecer, tornem conclusos para sentença. Int.

0006667-47.2013.403.6104 - FRANCISCO ASSIS DE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSADO O FEITO SEM PEDIDO DE CONCESSAO DE LIMINAR ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

0006734-12.2013.403.6104 - ANDRE NASCIMENTO SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA ANDRÉ NASCIMENTO SHAYEB, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos. Liminar indeferida às fls. 52/58. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 74/101). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 45. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 104). Relatado, fundamento e decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca JEEP/G CHEROKEE/SRT8, ano 2013, modelo 2014, VI#C4RJFDJ8EC176407, cor branca, 8 cilindros, motor 6.4 LITER V8, gasolina, LI 13/2084485-0. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SP Trata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de

apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes reviu o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;(...) 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional:Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 155.

2º.....IX -a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos. Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF.3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009)Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA.1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada.2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661).3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF.4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I).5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física,

uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN.6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial(AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005)MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que compõem a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa n.º 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE n.º 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC n.º 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002)Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos.Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.Intimem-se.(6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento nº 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO I - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira,

conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE.1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.P.R.I.O.

0007429-63.2013.403.6104 - MARLON CEZAR LIMA SANTOS(SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) LIMINAR:MARLON CÉZAR LIMA SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS, objetivando o cancelamento da averbação de arrolamento inserida na matrícula do imóvel localizado na Rua João Jesus Rúbio Garcia, 547, Balneário Macaranã Praia Grande - SP. Alega o impetrante, em suma, ter adquirido o imóvel acima descrito através de Instrumento Particular de Compra e Venda, em 17/06/2006, figurando como anuentes cedentes FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA. Menciona que, havendo créditos tributários de responsabilidade do vendedor, referido imóvel foi arrolado como garantia de dívida tributária em processo administrativo, tendo sido averbada na competente matrícula a restrição. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 11/40). É o relatório. DECIDO. Apesar de o Impetrante não ter dado cumprimento ao despacho de fl. 58, passo ao exame da liminar por tratar-se de questão assaz conhecida neste juízo. Em sede de cognição sumária antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido. Pois bem. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se o competente registro com o objetivo de dar publicidade a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Trata-se, pois, de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, cujo propósito consiste em evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Desse modo, para garantia de crédito tributário do contribuinte Fláuzio dos Santos Santana, procedeu-se ao arrolamento do imóvel localizado na Rua João Jesus Rúbio Garcia, 547, Balneário Maracanã, Praia Grande - SP, no qual, conforme consta dos autos, figura como proprietário do bem (fls. 19/27). A notícia trazida na presente ação, contudo, diz respeito à transferência do referido bem para o impetrante, em 17 de junho de 2006, conforme faz prova o Instrumento Particular de Compra e Venda. É fato que a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. No presente caso, em razão da ausência de registro do referido instrumento particular, o negócio jurídico não teve o condão de produzir efeitos perante terceiros, motivo pelo qual o arrolamento foi devidamente averbado à margem da matrícula correspondente. No entanto, seguindo a orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar sobre a validade do instrumento particular para legitimar prova da transferência da propriedade, pois é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Comprovada a transmissão do imóvel em data bem anterior à anotação do arrolamento, conforme demonstrado nos autos através da apresentação de cópia do instrumento particular acostado às fls. 19/11, resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores, não se legitimando a manutenção da constrição, em nome da boa-fé do adquirente. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais mais recentes sobre a questão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. (...). Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento (grifei, TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE nº 1073996, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, DJF3 CJ1 22/07/2011, pág. 786) ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. NULIDADE. 1.

(...) 2. Restou demonstrado nos autos que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos foi pactuado em 03/08/2001, antes, portanto, da realização dessa medida pela autoridade fiscal, datada de 21/09/2001.3. Mostra-se inaceitável que os adquirentes, ora autores, terceiros na relação jurídico-tributária, venham a sofrer as conseqüências de ato praticado por outrem. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(grifei, TRF 3ª Região, APELREE nº 1073206, Judiciário em Dia Turma D, Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3 CJI 29/04/2011, pág. 1127)ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que antes da conclusão das obras e do gravame hipotecário muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21/06/1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06/10/2005. O que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átila Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as conseqüências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão.(grifei, TRF 4ª Região, AC 200770000233878, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, D.E. 25.03.2008)Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda o ato de arrolamento em relação ao imóvel localizado na Rua João Jesus Rúbio Garcia, 547, Balneário Maracanã, Praia Grande - SP.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Int.

0008001-19.2013.403.6104 - RADJA REGILDA ARAUJO PEREIRA(RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
A TEOR DA INFORMACAO PRESTADA E DOS DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM FLS. 49/118
INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE SEU INTERESSE DE AGIR,
JUSTIFICANDO.

0008026-32.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS
LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL COLUMBIA, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres INKU2815283, MSCU7092617, MSCU9690475 e TRLU7210177. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 182. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 183/190 e 202/207. Brevemente relatado, decido. Rejeito a argüição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito. Superado tal óbice, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000616/2013, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.727550/2013-82. O importador deu início ao despacho de importação em 05.09.2013. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação

designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0008208-18.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINAR HAPAG-LLOYD AG, representada por HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CPSU 401.840-1. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 74/79. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner CPSU 401.840-1. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 0817800/EQMAB000099/2013. O importador solicitou autorização para dar início ao despacho aduaneiro, o que foi autorizado. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0008534-75.2013.403.6104 - FERNANDA GIROLAMO (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI E SP319828 - VALDELIZ MARCAL DE PAULA) X CHEFE REGIONAL DA CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES EXCEPCIONALMENTE NO PRAZO DE 72 SETENTA E DUAS HORAS.

0008654-21.2013.403.6104 - IRACILDO BEZERRA DA SILVA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

IMINAR IRACILDO BEZERRA DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 15.05.1987, para o cargo de vigia, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmo que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/33. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em

questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de IRACILDO BEZERRA DA SILVA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0008666-35.2013.403.6104 - YARA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARYARA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 18.03.1997, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012.

Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/20. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de YARA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0008669-87.2013.403.6104 - WILLIAN DA PAIXAO DOS ANJOS (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINAR WILLIAN DA PAIXAO DOS ANJOS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da

mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 14.05.2009, para o cargo de professor, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/22. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de WILLIAN DA PAIXAO DOS ANJOS. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0008672-42.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARMARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 02.06.1995, para o cargo de cozinheira, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/25. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita.

0008717-46.2013.403.6104 - EDILSON SANTANA COELHO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARE DILSON SANTANA COELHO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/32. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de

verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de EDILSON SANTANA COELHO. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0008733-97.2013.403.6104 - RENATA COGHE CARLOS (SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINAR RENATA COGHE CARLOS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 14.02.1984, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/64. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso

especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de RENATA COGHE CARLOS. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e officie-se.

0008826-60.2013.403.6104 - LAIS ALCOBACA PRADO (SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI E SP320654 - DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Defiro a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Em termos, para conhecimento satisfatório da causa, notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Com a resposta ou decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008928-82.2013.403.6104 - WALDILENE SIMOES LOPES (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

LIMINAR WALDILENE SIMOES LOPES ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 16.05.1994, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/23. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas

vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de WALDILENE SIMOES LOPES.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0008937-44.2013.403.6104 - ANA SILVIA DE PAULA OLIVEIRA X CLAUDEMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALOMAO X ILMA LIMA SEVILHA X LEILA APARECIDA DE SOUSA X MARIA QUITERIA CHAVES SILVA X MERCEDES MARIA DE OLIVEIRA X RENATO ALEXANDRE LOPES DE LIMA X SANDRA MUNIZ DE FREITAS X SANDRA REGINA DA SILVA SANTANA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0008937-44.2013.403.6104Impetrantes: ANA SILVIA DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSLIMINARANA SILVIA DE PAULA OLIVEIRA, CLAUDEMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO SALOMÃO, ILMA LIMA SEVILHA, LEILA APARECIDA DE SOUSA, MARIA QUITÉRIA CHAVES SILVA, MERCEDES MARIA DE OLIVEIRA, RENATO ALEXANDRE LOPES DE LIMA, SANDRA MUNIZ DE FREITAS e SANDRA REGINA DA SILVA SANTANA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/97. Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANA SILVIA DE PAULA OLIVEIRA, CLAUDEMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO SALOMÃO, ILMA LIMA SEVILHA, LEILA APARECIDA DE SOUSA, MARIA QUITÉRIA CHAVES SILVA, MERCEDES MARIA DE OLIVEIRA, RENATO ALEXANDRE LOPES DE LIMA, SANDRA MUNIZ DE FREITAS e SANDRA REGINA DA SILVA SANTANA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0009022-30.2013.403.6104 - HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(RS088036 - GIL SCHERER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINAR:HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. impetrou a presente ação, com pedido de liminar, em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando que seja concedida a ordem, determinando que a base de cálculo do Pis-Importação e a COFINS-importação seja somente o valor aduaneiro, sem computar, para efeitos de seu conceito, o montante titulado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, nem o valor das próprias contribuições, incidentes sobre o desembaraço aduaneiro, como previsto no inciso I do art. 7º da Lei n. 10.685/2004.Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT).Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos.É o breve relatório. Fundamento e decidido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.No caso em tela, em que pese já ter me manifestado em sentido contrário, reformulo o anterior entendimento ante a recente posição firmada no âmbito do

Pretório Excelso.Com efeito. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros.Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida.Segundo o citado dispositivo constitucional:Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei.Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento:Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens.Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88).Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições.Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas.Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação....Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se

ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Nestes termos, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda mostra-se patente. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação quando da internação da mercadoria objeto da Fatura nº DRE 20141707. Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Oficie-se comunicando o teor da presente. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009033-59.2013.403.6104 - FRANCISCA LORENA DA SILVA PROENÇA X GECITA LIMA BARROSO DA SILVA X ILSE MARI OLIVEIRA DE ARAUJO X JACQUELINE HANSON ALBERTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILMARA SOARES DOS SANTOS X SONIA MARIA ROCHA GARCIA SILVA X TERESA CRISTINA DA SILVA X THIAGO MIGUEL DOS SANTOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0009033-59.2013.403.6104 Impetrantes: FRANCISCA LORENA DA SILVA PROENÇA E OUTROS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR FRANCISCA LORENA DA SILVA PROENÇA, GECITA LIMA BARROSO DA SILVA, ILSE MARI OLIVEIRA DE ARAUJO, JACQUELINE HANSON ALBERTO, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SILMARA SOARES DOS SANTOS, SONIA MARIA ROCHA GARCIA SILVA, TERESA CRISTINA DA SILVA e THIAGO MIGUEL DOS SANTOS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relatam que em razão da mudança possuem direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/109. Relato. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º,

inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de FRANCISCA LORENA DA SILVA PROENÇA, GECITA LIMA BARROSO DA SILVA, ILSE MARI OLIVEIRA DE ARAUJO, JACQUELINE HANSON ALBERTO, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SILMARA SOARES DOS SANTOS, SONIA MARIA ROCHA GARCIA SILVA, TERESA CRISTINA DA SILVA e THIAGO MIGUEL DOS SANTOS.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

0009065-64.2013.403.6104 - DEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0009065-64.2013.403.6104Impetrante: DEVALDO FERREIRA DA SILVAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EM SANTOS LIMINAR DE VALDO FERREIRA DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda civil, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/38. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de DEVALDO FERREIRA DA SILVA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0009070-86.2013.403.6104 - INEURIMAN BRAZ CAROLINO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0009070-86.2013.403.6104 Impetrante: INEURIMAN BRAZ CAROLINO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR INEURIMAN BRAZ CAROLINO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 17.06.2009, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/33. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom

direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de INEURIMAN BRAZ CAROLINO. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0009072-56.2013.403.6104 - RODOLFO RIBEIRO GUIMARAES (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA 0009072-56.2013.403.6104 Impetrante: RODOLFO RIBEIRO

GUIMARAES Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR RODOLFO RIBEIRO GUIMARAES ajuizou o presente

mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA

SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o

levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o

Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 07.07.2008, para o cargo de guarda municipal,

com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir

de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência,

regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de

saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/35. Relatado. Fundamento e decido. A medida

liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua

concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do

provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber

do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois

bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal

de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a

versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA

DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada

do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que

isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de

trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o

direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO.

FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS

CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido

de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o

levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe

08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS

282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME

JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS.

POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO

PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. (...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do

servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta

vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de

2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas

ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir

da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei

n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos

devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei

9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da

interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora,

passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto,

desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ

29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR.

MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de RODOLFO RIBEIRO GUIMARAES. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0001614-28.2013.403.6123 - CRISTINA APARECIDA POSCAI PINTO(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Ciência a Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 7497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015221-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015221-4) - JOSE DOS SANTOS X JOAO CARLOS LEITE X GERVASIO FERREIRA X ADEMAR MATIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 179/180). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000206 (fl. 176). Intime-se.

0016792-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016792-8) - SEBASTIAO REGINO DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 244). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000050 (fl. 241). Intime-se.

0006543-79.2004.403.6104 (2004.61.04.006543-7) - MARCOS CLEVER MARTINS DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 203). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000132 (fl. 199). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016872-87.2003.403.6104 (2003.61.04.016872-6) - RAQUEL ESTEFANI DA SILVA ARAKAKI(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X RAQUEL ESTEFANI DA SILVA ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 136). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício

requisitório n 20130000388 (fl. 133).Intime-se.

0003030-06.2004.403.6104 (2004.61.04.003030-7) - MARILISA TEIXEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARILISA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 168). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do officio requisitório n 20130000096 (fl. 166).Intime-se.

0008992-10.2004.403.6104 (2004.61.04.008992-2) - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 248). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do officio requisitório n 20130000429 (fl. 245).Intime-se.

0009434-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009434-6) - MARY ELISEI SOUZA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARY ELISEI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl. 128). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do officio requisitório n 20130000191 (fl. 126).Intime-se.

0001661-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001661-8) - FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 138). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do officio requisitório n 20130000180 (fl. 136).Intime-se.

0008543-08.2011.403.6104 - JOSE CARLOS ARCHANGELO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS ARCHANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl. 127). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do officio requisitório n 20130000132 (fl. 128).Intime-se.

Expediente Nº 7499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203127-76.1991.403.6104 (91.0203127-2) - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ALVES BARBOSA X SEBASTIAO JUVENTINO DOS SANTOS X VALDEMAR MOREIRA PENHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 495/499). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0207016-96.1995.403.6104 (95.0207016-0) - SONIA KITOFF BASSETTO(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls 418/419). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000312-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000312-4) - AIRES LOPES X ALOIZIO DOS SANTOS X AMABILIA PAULO X AMADEU ALVARES X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO DUARTE JUNIOR X ANTONIO LOPES RIBEIRO X ANTONIO TOME ORFAO X AUGUSTO PIRES OLIVEIRA X BENEDITO FRANCISCO CHAGAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência a João Ribeiro dos Santos dos valores depositados (fl. 637). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Intimem-se João Ribeiro dos Santos, bem como os demais autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se a obrigação encontra-se satisfeita.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000978-42.2001.403.6104 (2001.61.04.000978-0) - HERVANO CAMILO DE ARAUJO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls 125/126). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0004918-78.2002.403.6104 (2002.61.04.004918-6) - MARIA ALICE MARTA DA SILVA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 112). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0006127-82.2002.403.6104 (2002.61.04.006127-7) - MARIA ALVES DA SILVA(SP065044 - JOSE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 245/246). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0006362-49.2002.403.6104 (2002.61.04.006362-6) - LETICIA MILENE DA CRUZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 150/151). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0006785-09.2002.403.6104 (2002.61.04.006785-1) - CHRISTIANNE FIASCHITELLO X GISELE DOS REIS CANALI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 217/219). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0007878-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007878-2) - MARIA DE JESUS MARTINS PONTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 193 e 195). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004935-80.2003.403.6104 (2003.61.04.004935-0) - JOSIMAR RAMIRO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 179 e 183). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006581-28.2003.403.6104 (2003.61.04.006581-0) - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 165/166). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0014026-97.2003.403.6104 (2003.61.04.014026-1) - ALFONSO PRIETO X ANTONIO FERNANDES X CHAMPOLION DIB DAUD X HELIO DE ARRUDA FURTADO X HELIO MARQUES PROTASIO JUNIOR X DENISE FERNANDES PROTASIO X JOAQUIM MANZIONE DE CASTRO X JOSE FERREIRA X LUDGERO RODRIGUES X OSMAR PRADO JACOB X RUY RUSSO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes (Osmar prado Jacob, Ruy Russo Ramos, Denise Fernandes Protássio e Hélio Marques Protássio Junior) dos valores depositados (fls. 318 e 325/327). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intimem-se os demais autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0014437-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014437-0) - DEUSDETE DE FATIMA BATISTA REBOLA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 382). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0016041-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016041-7) - ANTONIO GONCALVES ALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls 115/116). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0017177-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017177-4) - VILMA RIBEIRO FRANCISCO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 118/119). Nos casos de RPV ou precatório de crédito

de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0018306-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018306-5) - HILARIO DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls 99). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0018874-30.2003.403.6104 (2003.61.04.018874-9) - JOAO MANUEL VIEIRA VENTURA(SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls 95/96). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000195-45.2004.403.6104 (2004.61.04.000195-2) - GERUZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 145/146). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003240-57.2004.403.6104 (2004.61.04.003240-7) - MARIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 171/172). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009578-47.2004.403.6104 (2004.61.04.009578-8) - NILSO TESSARI JUNIOR(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163428 - EDMON ATIK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls 167/168). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012539-24.2005.403.6104 (2005.61.04.012539-6) - EDELTRUDES QUERINO GOMES BEZERRA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 107/108). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005524-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005524-6) - REGINALDO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 250 e 256). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados

diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0011506-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011506-5) - ANTONIO BEDIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls 212/213). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005035-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005035-0) - ELZA GONCALVES FALCAO(SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 107). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0011919-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011919-5) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 141). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002388-23.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES DO CARMO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl 194). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002717-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002717-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS MARIO SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 114). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008474-44.2009.403.6104 (2009.61.04.008474-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA EDNEUZA DE JESUS MELO X CASSIO DE JESUS MELO X WESLEY DE JESUS MELO - MENOR (MARIA EDNEUZA DE JESUS MELO)(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES)

Dê-se ciência a exequente dos valores depositados (fl. 63). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015492-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015492-2) - MARIA MADALENA DE SANTANA MATOS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA MADALENA DE SANTANA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 152). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de

natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001687-72.2004.403.6104 (2004.61.04.001687-6) - CLAUDIO GONCALVES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDIO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 151/152). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 7500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204841-71.1991.403.6104 (91.0204841-8) - ADA MUNHOZ X DUZILIA RODRIGUES BUENO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 461/464). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0202792-86.1993.403.6104 (93.0202792-9) - ARIIVALDO DE ARAUJO(SP127273 - JOSE DE JESUS) X ALTAMIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X OCTAVIO PAULINO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 367/368). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0202364-31.1998.403.6104 (98.0202364-7) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl. 127/128). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6) - ALBINO MORAES FEITOSA X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 203). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0115377-98.1999.403.0399 (1999.03.99.115377-1) - GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 116/117). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido

em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0010598-15.2000.403.6104 (2000.61.04.010598-3) - UMBERTO DE SOUZA SOARES X PAULO DE SOUZA SOARES X PEDRO DE SOUZA SOARES X SERGIO LUIZ DE SOUZA SOARES X SANDRA MARIA SOARES E SILVA X SEVERINO SOARES FILHO X WAGNER SOARES DE SOUZA X LUCAS SOARES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 250). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006088-22.2001.403.6104 (2001.61.04.006088-8) - EDMUNDO DAMIAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 137/138). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006596-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006596-9) - AURELIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 206 e 213). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000734-45.2003.403.6104 (2003.61.04.000734-2) - MARIA VIRGINIA DA SILVA CRUZ(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 131/132). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

0007016-02.2003.403.6104 (2003.61.04.007016-7) - HERMES DE ANDRADE SOBRINHO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 139/140). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0013299-41.2003.403.6104 (2003.61.04.013299-9) - WALTER DE SOUZA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 86). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0015869-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015869-1) - PAULO FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 110). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a

expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005035-98.2004.403.6104 (2004.61.04.005035-5) - MARIA FIGUEIREDO COUSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 99). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008051-60.2004.403.6104 (2004.61.04.008051-7) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA BASILE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 201). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0008131-24.2004.403.6104 (2004.61.04.008131-5) - MARIA LUCILIA AMORIM(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 324/325). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012623-59.2004.403.6104 (2004.61.04.012623-2) - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 183/184). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0013386-60.2004.403.6104 (2004.61.04.013386-8) - VALDEMIR JOSE MOREIRA(SP184873 - TATIANA SCHMITZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 90/91). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002682-17.2006.403.6104 (2006.61.04.002682-9) - MARIVALDO DE ALMEIDA PROENCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 264/265). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001145-15.2008.403.6104 (2008.61.04.001145-8) - MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 102). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS à fl. 101, verso para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012532-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012532-8) - MARIA AURORA GONCALVES LOYO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 138/139). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009971-59.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 86). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202186-63.1990.403.6104 (90.0202186-0) - OLIMPIA MARCELINA RUELA MARCHESANO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X OLIMPIA MARCELINA RUELA MARCHESANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 254/255). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003682-96.1999.403.6104 (1999.61.04.003682-8) - FRANCISCO TOKUDA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl. 188/189). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006261-12.2002.403.6104 (2002.61.04.006261-0) - MIZAEI SARAIVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIZAEI SARAIVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl. 198/199). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009841-16.2003.403.6104 (2003.61.04.009841-4) - MARIA RODRIGUES LEITE X JOSEFA MARIA LIMA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl. 181). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009216-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009216-0) - DIOMAR LAZARO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DIOMAR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 138). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de

natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007056-66.2008.403.6311 - ROBERTO CARLOS DA SILVA MACHADO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o noticiado à fl. 126, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000813-14.2009.403.6104 (2009.61.04.000813-0) - MARCOS RODRIGUES PINHEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP249674 - CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl. 252/253). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000982-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000982-3) - RAFAEL ROGER MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MONTES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RAFAEL ROGER MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CRISTINA MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 119/121). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6961

EXECUCAO DA PENA

0002584-90.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA DE OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS(SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA)

Instado a se manifestar, o i. Representante do Parquet Federal requereu que seja a defesa intimada a comprovar que o executado está cumprindo as condições a ele impostas em audiência. (fls. 101). Isto posto, defiro o requerido pelo órgão ministerial. Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que o executado está cumprindo às condições do indulto. Com a juntada das informações, tornem-me os autos conclusos.

0009216-35.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALBINO GOMES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 442/2013 Folha(s) : 283 Autos nº. 0009216-35.2010.403.6104 EXECUÇÃO PENAL Exequente: Ministério Público Federal Executado: ANTONIO ALBINO GOMES SENTENÇA Trata-se de execução penal para o cumprimento das penas impostas a ANTONIO ALBINO GOMES, decorrentes de sentença condenatória proferida por este juízo da 3ª Vara Federal de Santos nos autos do processo nº. 2006.6104.000528-0. O reeducando foi condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e a pena de multa correspondente a 24 (vinte e quatro) dias. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira Prestação

Pecuniária, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santos/SP e a segunda a Prestação de Serviços a Comunidade ou à Entidades Públicas, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 18/35). Interposto recurso de apelação pela defesa, foi-lhe dado parcial provimento (fls. 40/56), sendo a pena do condenado reduzida para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Audiência admonitória realizada, sujeitou-se o condenado ao cumprimento das condições impostas (fls. 73/74). Iniciado o cumprimento (fls. 80/83), foi informado ao juízo, por meio de ofício da Central de Penas e Medidas Alternativas, que o reeducando se enquadrara nos critérios para se beneficiar do Indulto Natalino. Foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade, em decorrência do INDULTO concedido pelo decreto presidencial nº 7.873/2012 (fl. 101). É, em síntese, o relatório. Decido. No caso vertente, verificado que o sentenciado cumpre os requisitos do supracitado decreto presidencial de indulto, a extinção da punibilidade é medida de rigor. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do sentenciado ANTONIO ALBINO GOMES, brasileiro, RG n 2.590.079-SSP/SP, filho de Geraldo dos Anjos e Carmem Ferreira Lima, nascido aos 01/08/1961, natural de Recife-PE, com endereço à Rua Luiza Macuco, n 209, Santos/SP, em razão da concessão do INDULTO, nos termos do Decreto nº 7.873/2012, fazendo-o com fundamento no artigo 107, II do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

ACAO PENAL

0005730-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005730-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO ELIAS(SP095335 - REGINA MAINENTE) X ELADIO VASQUEZ GONZALEZ(SP095335 - REGINA MAINENTE)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados Eládio Vasquez Gonzalez e José Ricardo Elias, pela prática do delito previsto no artigo 312, do Código Penal, e com relação a este último, também como incurso no artigo 298, do mesmo diploma legal. Narra a denúncia que os acusados, nas condições de presidente e tesoureiro da entidade Praia Grande Ação Comunitária, prestadora de serviços e administradora da Santa Casa de Praia Grande, no período compreendido entre 22/01/2002 e 21/02/2002, apropriaram-se de valores de que tinham posse em função de seus cargos, ou desviaram-no em proveito próprio, como também incidiram no crime de falsificação de documento particular. Consta do inquérito que os valores recebidos pela entidade (R\$ 152.000,00) provinham de convênio estabelecido com a União Federal, através do Ministério da Saúde, e serviram em tese para a aquisição de equipamentos e materiais necessários à melhoria do atendimento médico-hospitalar do SUS na Santa Casa de Praia Grande, sendo constatado através de verificação in loco n. 1-1/2002 realizado pelo Ministério da Saúde, que a falsificação de documentos consistiu na emissão de notas fiscais de nº 000038 e 000044, que não pertencem à empresa LSA Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda, o que demonstra o superfaturamento dos preços dos equipamentos adquiridos e não individualizados (fls. 428/429). A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2011 (fls. 431/432). Apresentada resposta à acusação (fls. 447/453) foi alegada a ocorrência da prescrição em perspectiva de ambos os crimes, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime de peculato, uma vez que os réus são primários, sendo Eladio Vasquez maior de 70 anos por ocasião dos fatos, contando-se pela metade o prazo prescricional quanto a ele. Alega, ainda, atipicidade da conduta quanto ao crime de falsificação de documento particular, sob o argumento de que a falsificação é grosseira, e assim, perceptível de plano, requerendo a absolvição sumária quanto ao crime de falsificação. Arrolou testemunhas. Às fls. 476/475, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a prescrição e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal antecipada, virtual ou em perspectiva não pode ser aceita pelo juízo, requerendo, por outro lado, a extinção da punibilidade do acusado Eladio Vasquez, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal por já possuir 70 anos de idade. Sustenta a inoportunidade de atipicidade da conduta do crime de falsificação de documento particular, uma vez que a falsificação não é grosseira, diante da necessidade de verificação in loco pelo Ministério da Saúde, requerendo o prosseguimento do feito quanto ao acusado José Ricardo. . O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Da extinção da punibilidade de Eladio Vasquez Gonzalez Com efeito, a pena máxima prevista para o crime em tela, é de 12 (doze) anos, hipótese em que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 16 (dezesesseis) anos, conforme disposto no art. 109, II do Código Penal. Ocorre que o acusado Eladio já possui 77 anos de idade (nascido em 03.02.1936), fato que reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, para 08 (oito) anos, consoante o artigo 115 do mesmo diploma legal. Considerando que já transcorreram mais de onze anos desde a data do recebimento da vantagem indevida, ocorrida de 22/01/2002 a 21/02/2002, sem que tenha havido qualquer uma das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Como o Estado não exerceu o jus persecuendi in judicio dentro do prazo fixado pelo legislador, a extinção é de rigor. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Eladio Vasquez Gonzalez em relação aos fatos ocorridos entre 22/01/2002 e 21/02/2002. Da

defesa do acusado José Ricardo Elias O art. 395 do Código de Processo Civil arrolou entre as hipóteses de rejeição de denúncia a ausência de justa causa. Na hipótese vertente, consoante afirmado na r. decisão de fls. 431/432, estavam presentes as provas da materialidade e os indícios de autoria, afigurando-se legítimo o ajuizamento da ação penal. Impende destacar que, nesta fase processual, não se exige a prova plena do cometimento do delito e de sua autoria, sendo suficientes indícios veementes a este respeito, a ser complementados pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e para proceder ao interrogatório do acusado José Ricardo Elias. O acusado deverá ser intimado da audiência. A Secretaria deverá providenciar a intimação de todas as testemunhas arroladas (fls. 453). Quanto as testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para colheita de seus depoimentos, observando-se que a audiência deverá ser designada para data anterior à data acima mencionada. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata. Ao Sedi para as devidas anotações. Cientifique-se o I. representante do Ministério Público Federal. P.R.I.

0012139-44.2004.403.6104 (2004.61.04.012139-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Compulsando os autos, verifico que a carta precatória 0006816-64.2013.403.6000 foi remetida itinerante à Subseção Judiciária em São Paulo (fl. 451). Em pesquisa feita pela serventia deste Juízo, verificou-se que tal carta precatória foi distribuída ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal (fl. 460). Em face do exposto, requirite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 0006816-64.2013.403.6000, independentemente de cumprimento, uma vez que houve a desistência da oitiva da testemunha por parte da acusação (fl. 429). Outrossim, observo que o defensor da acusada SUELI, embora devidamente intimado à fl. 442, não regularizou a representação processual. É sabido que há outros feitos tramitando nas Varas Criminais desta Subseção Judiciária contra a acusada SUELI OKADA, bem como ser o advogado, Dr. Charles Robert Figueira (OAB/SP 251926), defensor constituído da ré. Ademais, o defensor compareceu a audiência designada para o dia 06/03/2013, apresentando petição para justificar a ausência da acusada no ato. Desta feita, considerando os fatos acima narrados, reputo constituído o causídio como patrono da acusada, não sendo necessária a regularização da representação processual neste feito. Publique-se.

0001100-69.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Trata-se de defesa do acusado Antonio Lopes dos Santos em que se alega, em síntese, atipicidade da conduta, uma vez que, diferentemente do que consta do Boletim de Ocorrência, o réu não mantinha qualquer rádio em funcionamento. Aduz que se encontrava apenas na condição de detentor dos equipamentos apreendidos, em virtude de, anteriormente, manter rádio comunitária em funcionamento, já desativada por força de vistoria efetuada pela ANATEL, o que deu ensejo à ação penal nº 0005886-98.2008.4, no qual realizou transação, alegando, por fim, ausência de dolo em sua conduta. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Na hipótese vertente, a materialidade do delito e os indícios de autoria são extraídos do Inquérito nº 076/2010, em apenso. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. No que tange à ausência de dolo, a configurar a responsabilização objetiva do agente, a aferição do elemento subjetivo do tipo não prescinde da dilação probatória, sendo impossível, nesta quadra, reconhecer a

atipicidade da conduta. Isto posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária), e recebo definitivamente a denúncia. Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser uma. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/14, às 15:00 horas, quando deverá ser ouvida a testemunha arrolada pela acusação, assim como realizado o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0001531-69.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ROCHA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X ALDO PEREIRA PASSOS X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

Fls. 345/349: oficie-se ao Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais Interdições e Tutelas do município de São Vicente (SP), solicitando o encaminhamento do assento de óbito em nome do réu ALDO PEREIRA PASSOS. Com a juntada da certidão de óbito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Outrossim, intime-se o correu CARLOS ALBERTO nos termos da decisão de fls. 336/337-verso, bem como acerca da audiência designada (22/10/2013, às 15:30 horas). Ciência à Defensoria Pública da União. Publique-se.

Expediente Nº 6965

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005691-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-84.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO E SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MENDES MIRANDA X RODRIGO LINO DE SOUZA(SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS E SP190288E - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP300004 - SORAYA MARQUES DOS SANTOS E SP258940 - EDEZIO SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X AMANDA LOZZARDO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP102202 - GERSON BELLANI) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA X ANDRE MARTINEZ BESERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X VANIA LOZZARDO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO E SP250820 - JEFFERSON MAURÍCIO RIBEIRO DE PINHO E SP291930B - PAULA DIAS DE OLIVEIRA E SP195647E - EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA) X RONALDO PAIVA DE LIMA X KELCE DE LIMA(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS)

SEGUE DESPACHO EXARADO À FOLHA 953 DOS AUTOS, NA ÍNTEGRA: VISTOS, etc. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, compulsando-se os autos, verifica-se que a investigada VANIA LOZZARDO constituiu novos patronos, de acordo com procuração juntada à folha 882, porém a intimação da decisão de folhas 890/891, publicada no Diário Eletrônico da Justiça aos 20/09/2013, foi erroneamente endereçada ao patrono tacitamente destituído, Dr. Romário Dias Martins, OAB/SP 283820. Diante disso, o sistema processual deverá ser imediatamente regularizado, cadastrando-se os atuais patronos da investigada VANIA LOZZARDO, constantes à folha 882 dos autos. Após a regularização, publique-se novamente a decisão de folhas 890/891. Folhas 922/925: defiro o pedido de desarquivamento dos autos de Liberdade provisória nº 0007245-10.2013.4.03.6104 e a extração das cópias autenticadas, conforme requerido. Junte-se as cópias extraídas à Ação Penal nº 0000755-66.2012.4.03.6181, juntamente com cópia deste despacho, certificando-se o cumprimento nestes e na referida Ação Penal. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. CONFORME DESPACHO ACIMA, SEGUE DECISÃO DE FOLHAS 890/891, NA ÍNTEGRA: Vistos etc., Trata-se de pedido de reiteração de revogação da prisão preventiva, em face de VANIA LOZZARDO, sob as razões, em síntese, de que faz jus ao direito de responder a eventual processo criminal em liberdade, uma vez que possui bons antecedentes, é primária, tem residência fixa e emprego fixo com CTPS assinada; portanto, a revogação da prisão preventiva, com a libertação da requerente, com a expedição do competente Alvará de Soltura; se se entender de forma diversa, pelo arbitramento de fiança. Inicial às fls. 857/881. Juntou documento à fl. 882. O Ministério Público Federal às fls. 885/888 opinou pela manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada e confirmada em desfavor de VANIA LOZZARDO. É o relatório. Decido. Pensa o Estado-juiz que, a par das razões de pedir da combativa defesa em face da requerente Vânia Lozzardo, o exposto pelo digno representante do Parquet federal, que uso como razões de decidir,

sobrepe-se, até este momento, àquelas, *ipsis verbis*:Entretanto, não traz qualquer elemento novo aos autos. Todos os fundamentos que ensejam a custódia cautelar permanecem íntegros. No que pertine ao pedido de envio de cópias de fls. 722/738, cabe ressaltar, que por ato de ofício, a serventia desta Vara Federal, deve independente de despacho juntar quaisquer documentos destinados ao processo, sem prejuízo da posterior revisão do ato pelo magistrado. Ora, como referidos documentos aportaram nos autos, com a manifestação sobre pedido de revogação de prisão preventiva do digno representante do Parquet federal, consoante fls. 712/715 não tinha outro ato de ofício que o que foi praticado pela serventia. Enfatize-se que o sigilo dos autos não se confunde com o sigilo da investigação, pois este, *s.m.j.*, encontra-se no meio operacional interceptação telefônica e não nos documentos de fls. 722/738, os quais não devem ser tidos como extensão do sigilo da investigação, nestes autos. O que se pode pensar, pelos documentos de fls. 722/738 é o resguardo dos direitos da personalidade - imagem-retrato e imagem-atributo das pessoas lá envolvidas, e, aí sim, este Estado-juiz tem o poder/dever de os preservar. Sendo assim, pela proteção da imagem-retrato e da imagem-atributo dos envolvidos nos documentos às fls. 722/738 e, considerando o pedido do MPF à fl. 884, determino o desentranhamento dos documentos supracitados e que os mesmos sejam enviados ao Ministério Público Estadual, comarca de Praia Grande, para as providências que entenderem pertinentes, observando-se, em qualquer caso, o sigilo da investigação, em especial, daqueles direitos da personalidade envolvidos. Ante o exposto, mantenho as decisões de fls. às 458/483 e 854/856. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 722/738 e o envio ao MP - Praia Grande/SP, com cópia desta decisão. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6966

ACAO PENAL

0010413-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010413-3) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP184617 - CYNTHIA MAGNO PANCA E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, intime-se novamente a defesa da ré SUELI para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Decorridos *in albis*, intime-se pessoalmente a acusada SUELI para que constitua novo defensor, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público. Dê-se vista ao MPF quanto à certidão de fls. 450, em que consta que a ré MARTA não foi localizada para ser intimada da sentença condenatória. Publique-se. (DESPACHO PROFERIDO EM 19/12/12).

Expediente Nº 6967

ACAO PENAL

0006132-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AMANDA ALMEIDA TAVARES(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Em observância ao art. 400 do Código de Processo Penal, designo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, assim como o interrogatório da acusada na mesma data da oitiva da testemunha arroladas pela defesa, designada para o dia 26 de novembro de 2013, às 15:00 horas (fl. 344). Inclua-se na pauta de audiências. Outrossim, vale ressaltar, que decorreu em *in albis* para que a defesa demonstrasse a indispensabilidade da expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha PAULO ALFREDO LIMA E SILVA, conforme declinado em certidão cartorária às folhas 347. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 6968

ACAO PENAL

0002225-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADRIANO SOARES(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU)

FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DA DECISÃO DE FOLHAS 248/248V^o, QUE SEGUE ABAIXO, NA ÍNTEGRA, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 261/2013, PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP, DISTRIBUÍDA SOB O Nº 0001946-13.2013.4.03.6107. Vistos, etc. Fls. 233/234. Anote-se. Defiro o pedido de gratuidade, devendo o acusado

trazer aos autos declaração de hipossuficiência. Desde logo cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu, não logrando a defesa preliminar trazer qualquer elemento que a infirme. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Da mesma forma, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária), e recebo definitivamente a denúncia. Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Considerando que a defesa requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2013, às 15:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Ricardo de Almeida Razões e José Francisco Soares, e realizado o interrogatório do réu. No tocante as demais testemunhas, depreque-se a oitiva, observando-se que a audiência deverá ser designada para data anterior à data acima mencionada. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a soltura, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da situação do acusado. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3819

INQUERITO POLICIAL

0009670-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009670-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 0009670-88.2005.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 259/261). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 344 do Código Penal, prevê pena até 04 (quatro) anos. Ora, os fatos ocorreram nos idos de 2005, e, segundo o art. 109, IV, do Código Penal, a pena que não excede a 04 (quatro) anos importa num lapso prescricional de 08 (oito) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 12 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0004110-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004110-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP159168 - CRISTIANE ALVES PEREIRA)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 121. A fim de possibilitar a restituição das armas apreendidas, intime-se a defensora do acusado GIUSEPPE SGRO, via diário eletrônico, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos administrativos emitidos pelos órgãos competentes e que estejam no prazo de validade, relacionados às armas apreendidas nestes autos. Com a juntada, ou ainda, do decurso de prazo, tornem conclusos. Int.

0009582-11.2009.403.6104 (2009.61.04.009582-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP167068 - DANIEL REIS DA SILVA)

Autos n.º 2009.61.04.009582-8 Vistos. Foi instaurado inquérito policial contra Sílvio Antônio Bispo, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 75/76). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 130). As condições impostas foram integralmente cumpridas,

dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 134/136). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 142). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Sílvio Antônio Bispo, em relação aos fatos narrados na denúncia, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 05 de julho de 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0008060-07.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0008060-07.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 13). É o relatório.Fundamento e decidido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 08/01/1997, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C.Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 29 de agosto de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0007992-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007992-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X ARILDO BRAZ DA SILVA X JOSE ANTONIO COUTO X BENEDITO BANDEIRA X JOSE SIVIERO(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X VIGOMAR CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MARIA DEL CARMEN MONTINEGRO PEREIRA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X DANIEL BERTONCIN(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Processo núm. 0007992-14.2000.403.6104 TIPO: E VISTOS.Trata-se de Ação Penal instaurado para apurar o delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I e III, da Lei 9.605/98, em face de JOSÉ ANTÔNIO COUTO, ARILDO BRAZ DA SILVA, JOSÉ SIVIERO, VIGOMAR CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA, MARIA DEL CARMEN MONTINEGRO PEREIRA E DANIEL BERTOCIN, praticado em 23/07/2000.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos réus Daniel Bertocin e Maria Del Carmen Montinegro Pereira, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 840/843). É o relatório.DECIDIDO.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena mínima prevista art. 34, parágrafo único, inciso I e III, da Lei 9.605/98 é de um ano e a máxima de três anos e/ou multa, conforme a previsão do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 08 (oito) anos. O fato imputado aos denunciados ocorreu em em 23/07/2000. Já o aditamento da denúncia que incluiu os réus Daniel Bertocin e Maria Del Carmen Montinegro Pereira foi recebido em 03/08/2005. Com o recebimento desse aditamento, ocorreu a interrupção da prescrição, e, assim, todo o prazo só começou a correr novamente a partir de 03/08/2005, sendo inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu o prazo superior a 08 (oito) anos.Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Daniel Bertocin e Maria Del Carmen Montinegro Pereira, em relação aos fatos narrados na denúncia. Isento de custas.P.R.I.C.Em razão de todos já haver declaração de extinção da punibilidade para os demais réus em decisões anteriores (fls. 598 e 704/706) Santos, 07 de agosto de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0000042-41.2006.403.6104 (2006.61.04.000042-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CARDOSO DA FRANÇA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X SELMA CRISTINA DIAS DA FRANÇA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Autos nº 2006.61.04.000042-7 ST-D Vistos.SIDNEY CARDOSO DA FRANÇA e SELMA CRISTINA DIAS DA FRANÇA foram denunciados como incurso nas penas do art. 168 -A, 1º, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material, porquanto na qualidade de representantes da empresa COLÉGIO FRANÇA S/C LTDA., deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social, descontadas de pagamentos efetuadas a segurados empregados durante o período de novembro

de 1998 a fevereiro de 2005. Também reduziram contribuição social previdenciária, mediante a conduta de omitir fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, referente ao período compreendido entre março de 1999 a abril de 1999, junho de 2000, dezembro de 2000, janeiro de 2001 a fevereiro de 2001, setembro de 2001 a dezembro de 2001, fevereiro de 2002, agosto de 2002, dezembro de 2002, janeiro de 2003, fevereiro de 2003, abril de 2003 a dezembro de 2003, janeiro de 2004 a dezembro de 2004, janeiro de 2005 a fevereiro de 2005. Recebida a denúncia em 04.07.2008 (fl. 438/440), os réus foram regularmente citados (fl. 485 e 487), e apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 478/481). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 495/496), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 509/513). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 528/539 e 549/555. A acusação sustentou, em suma, a procedência da denúncia ao fundamento básico da suficiência da prova de autoria e materialidade delitiva. A seu turno, a defesa argumentou a imposição da absolvição à míngua de prova do dolo, do intuito do réu em lesar os cofres públicos. Alegou, ainda, a inconstitucionalidade das Leis 8.137/90 e 8.212/91, uma vez que o artigo 5º, LXVII, proíbe a prisão por dívida, excetuadas as hipóteses de inadimplemento da pensão alimentícia e do depositário infiel. Ao final alegou a improcedência da denúncia. É o relatório. Para a configuração dos tipos dos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, não há necessidade do dolo específico, como ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce na ementa do v. acórdão proferido na ACR nº 44687 (feito nº 00073391.17.2007.403.6120, DJe CJ1 23.02.2012): (...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. A materialidade das ações ilícitas é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados no procedimento administrativo em apenso revelam que houve o desconto de modo contínuo, como disciplinado pelo art. 71 do Código Penal, de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa COLEGIO FRANÇA S/C LTDA. a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS. As cópias dos contratos sociais juntadas às fls. 188/202 evidenciam que ao tempo dos fatos os acusados eram responsáveis pela administração da empresa COLEGIO FRANÇA S/C LTDA., o que foi ratificado pelos denunciados por ocasião de seus interrogatórios, porém o co-réu Sergio afirmou que ele cuidava mais da parte pedagógica da escola (confira-se registros áudio visuais - mídia à fl. 526). As provas produzidas no curso da instrução comprovam que a forma de agir adotada pelos réus importou, durante longo período de tempo, considerável prejuízo à Previdência. Ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pela ré aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Não caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de

recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei).PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei).Da mesma forma, diante das provas produzidas sob o manto do contraditório, registro que outra não pode ser a conclusão no que toca à imputada adequação de conduta do artigo 337-A, III do Código Penal. De fato, verifico através da Representação Fiscal para Fins Penais nº 35432.000574/2005-03 (fls. 07/08) que os acusados reduziram contribuição social previdenciária, mediante a conduta de omitir fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias em GFIP (remunerações pagas aos empregados e aos sócios).Anoto, por fim, a impossibilidade de acolhimento da alegação da defesa no sentido da inconstitucionalidade dos tipos penais sob enfoque, visto já pacificado pelos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que a apropriação indébita previdenciária, e, portanto, a norma do art. 337-A do Código Penal, não se confunde com a prisão civil por dívida (STF, HC nº 91704, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 06.05.2008; STJ, RHC n 2006.01166780, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.11.2007). Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade das ações ilícitas descritas na inicial, apresenta-se impositivo o acolhimento do pedido formulado na denúncia.Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar SIDNEY CARDOSO DA FRANÇA e SELMA CRISTINA DIAS DA FRANÇA nas penas dos arts. 168-A, 1º, inciso I c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. Os réus possuem culpabilidade normal, não possuem registro de antecedentes, nada os desabonando quanto à conduta social e à personalidade. Tudo indica que o apurado trata-se de fato isolado, verificado por equívoco na gestão da empresa.Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação das penas-base no mínimo legal: a) de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto, para a conduta amoldada ao tipo do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; b) de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, com relação ao agir aperfeiçoado ao tipo do art. 337-A, inciso III, do Código Penal. Na segunda fase, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), considerando que a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d não provocará a diminuição das penas-base, já fixadas no mínimo legal, mantenho as penas fixadas na primeira etapa. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento estampada no artigo 71 do Código (continuidade delitiva), quanto às formas de agir adequadas aos tipos dos arts. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (três) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, para cada uma das condutas.Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, fixadas no mínimo legal, condeno os réus ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, para cada um dos delitos perpetrados pelo réu (168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal). Isto posto, ficam SIDNEY CARDOSO DA FRANÇA (RG nº 10.990.887 - SSP/SP, CPF 047.122.818-47) e SELMA CRISTINA DIAS DA FRANÇA (RG nº 19.479.703-X - SSP/SP, CPF nº 121.468.848-94), condenados ao cumprimento das penas de:a) 2 (três) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela afronta ao art. 168-A, 1º, inciso s I e II, do Código Penal;b) 2 (três) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do art. 337-A, inciso III, do Código Penal;Diante de todo o exposto, na forma do art. 69 do Código Penal, ficam SIDNEY CARDOSO DA FRANÇA e SELMA CRISTINA DIAS DA FRANÇA condenados ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto.Presentes os requisitos legais (art. 44 do Código Penal), substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos, para cada um dos réus, consistentes na limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade que deverão

ser estabelecidos pelo Juízo da Execução da Comarca do local onde residem. Arcarão os réus com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado aos réus o direito de recorrer em liberdade. Santos-SP, 30 de julho de 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011960-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011960-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO E SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Dê-se vista à defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal. Int.

0002672-94.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X ANDRE LUIZ FRANCA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se para os autos n. 0005298-18.2013.403.6104, cópia da petição de fls. 224. Após, cumpra-se a determinação de fls. 219. DECISÃO DE FLS. 219: Processo núm. 0002672-94.2011.403.6104 Primeiramente trasladem-se para estes, as procurações de fls 27 e 61, dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso, substituindo-as por cópias. Petição de fls. 181: Defiro a devolução do prazo requerida. Intimem-se o defensor constituído do réu Flávio Henrique Silva de Sousa, para apresentar Resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta, ou ainda, do decurso de prazo para oferecê-la, tornem conclusos. Desentranhem-se os documentos de fls. 211/218, com cópia nos autos, autuando-se em apartado, por dependência a estes, como pedido de restituição de coisa apreendida. Santos, 06 de Maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DA RESPOSTA A ACUSACAO)

Expediente Nº 3820

ACAO PENAL

0009807-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3821

ACAO PENAL

0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ)

Decisão de fls. 797: J. Defiro. REDESIGNO a audiência para o dia 15 (quinze) de OUTUBRO de 2013, às 15 horas e 30 minutos. Notifiquem-se com urgência. Santos, 23 de setembro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3163

EXECUCAO FISCAL

0007519-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 383/397: Mantenho a decisão de fls. 378/379-verso pelos seus próprio fundamentos. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8761

MONITORIA

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da republicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0005088-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Vistos.Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Intime-se.

0005251-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da republicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0005323-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALMIR DE ANDRADE LIMA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da republicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0006079-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS DUARTE

PA 0,10 Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELSON DE JESUS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da republicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0007047-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS DA SILVA ALVES

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da republicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0005673-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGUINALDO DE SOUZA X CRISTINA JORGE HIDALGO X MARCELO REIS CORREIA

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o) às fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1) - DOLORES CASTRO MUYOR(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial de Fls.362/371.Intime-se.

0001533-14.2010.403.6114 - GLAUCE APARECIDA BORDIGNON(SP285773 - NELSON EDUARDO TOSCANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 339/341: Dê-se vista urgente à Exequente da petição da CEF, referente aos boletos para pagamento para os meses de outubro e novembro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004473-44.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1)) ELIAS CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006456-78.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-13.2013.403.6114) ETIMO INDL/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos.Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Intime-se.

0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS

Vistos.Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Intime-se.

0003255-83.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA
Vistos.Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Intime-se.

0001574-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCEMAR CRISOSIMO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCEMAR CRISOSIMO
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007457-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA DIAS
Vistos. Fls. 75: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista já constar restrições existentes, consoante extrato do RENAJUD às fls. 38.Requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007727-13.1999.403.6115 (1999.61.15.007727-8) - POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA X BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS. RETORNEM AO ARQUIVO.

0001919-90.2000.403.6115 (2000.61.15.001919-2) - WALTER GARDELIM X JOAO CANDIDO FILHO X JOAO NUNES X ODAIR MATURANA X FLORINDO FERRI X VANDERLEI DA CUNHA X GILBERTO DE JESUS FABIO X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Desnecessária a vinda da CTPS de Francisco Gabriel Maturano, pois seus dados já constam do processo(fls.49 e seguintes).2. Quanto aos documentos citados às fls.228, a CEF não os juntou.Do exposto:a. Intime-se a CEF, para, em 30 dias cumprir a diligência por ela apontada como necessária a elaborar as contas de FRancisco Gabriel Maturana (fls.228, item3).b. Na mesma oportunidade, a CEF trará os documentos citados às fls.228, em especial, o acordo quanto a Gilberto de Jesus Fábio.

0000643-53.2002.403.6115 (2002.61.15.000643-1) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECILAIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tratando-se o crédito de bem penhorável, notifique-se a UNIMED S.CARlos a depositar em juízo o valor que tenha a pagar ao executado, até o limite de R\$1.332,01.Se se tratar de pagamento em parcelas, cujo valor unitário for aquém do mencionado, depositará em juízo tantas parcelas quanto necessárias a atingir aquele limite, nas respectivas datas de vencimento.Intime-se. Cumpra-se.

0001828-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-95.2004.403.6115 (2004.61.15.000959-3)) MARIA APARECIDA SODRE GALVAO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS. RETORNEM AO ARQUIVO.

0001897-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001897-0) - REGINALDO PIZZO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000965-24.2012.403.6115 - VIRGILIO LUIZ SYPRYANI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedi a parte autora revisão de benefício, por adequação aos tetos modificados pela EC 20/98 e 41/03. Em controle de admissibilidade, pronunciei a decadência (fls.61-2), o que desafiou recurso de apelação, remetido ao E. TRF3 pelo regime do art. 296, parágrafo único, do CPC (fls.82). 1,10 Em juízo monocrático, afastou-se a decadência e julgou-se procedente o pedido, para condenar o réu (INSS) a revisão do benefício. Encontra-se o processo em fase de cumprimento de sentença. Tratando-se de pressuposto processual à exequibilidade do título (CPC art. 475-L,I), digam autor e réu, sucessivamente, em cinco dias, sobre a falta de citação e revelia. Intimem-se.

0001716-11.2012.403.6115 - ANESIO PEREIRA DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora.

0002215-92.2012.403.6115 - ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no que concerne à tutela deferida (art. 520, VII, do CPC.). Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

0000638-45.2013.403.6115 - DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 16/10/2013 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Int.

0000748-44.2013.403.6115 - GILMAR MARCASSO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000909-54.2013.403.6115 - ALYNE BERNARDES VEROLI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

IS: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001090-55.2013.403.6115 - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0001113-98.2013.403.6115 - NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA X ITAU UNIBANCO S/A(SP281098 - RAFAEL BARIONI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001279-33.2013.403.6115 - NEUSA DOS SANTOS BENTO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001281-03.2013.403.6115 - MARISE BLANCO CORNACHIONI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001624-96.2013.403.6115 - ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA(SP099203 - IRENE BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001819-81.2013.403.6115 - MARIA DE FATIMA MATOS DE SOUZA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001908-07.2013.403.6115 - UMBERTO APARECIDO SCOPIM(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 06/06/2001 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 2.217,87 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o maior benefício pago pelo RGPS (R\$ 4.159,05), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.717,87) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 17294,16 (Código de Processo Civil, art. 260). Valor que remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-74.2013.403.6115 - JAIR BISSASSI BAPTISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro a gratuidade. 2- Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, salvo recusa da ré, o que não foi demonstrado. 3- Cite-se.

0001915-96.2013.403.6115 - JOSE VANZELI NETO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 08/12/1993 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 1.249,00 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o maior benefício pago pelo RGPS (R\$ 4.159,05), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.249,00) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 34.920,60 (Código de Processo Civil, art. 260). Valor que remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5) - ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

O executado apresentou valores a compensar com o crédito exequendo. A eventual compensação não afeta o jus do advogado, pois os honorários de sucumbência lhe pertencem. Assim: 1. Expeça-se o requisitório, para pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado, segundo o valor especificado às fls. 283.2. Tão logo pagos os honorários, venham conclusos, para decidir sobre a exceção de compensação. Intimem-se.

0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição de ofício. Como mencionado a questão é pendente noutros autos (incidente de habilitação). Considerando o despacho de fls.176:a. Intime-se.b. Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO GERSON SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERREIRA DONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para complementação das informações, conforme informado pelo contador às fls. 505, no prazo de 10 dias.

0000909-74.2001.403.6115 (2001.61.15.000909-9) - GILBERTO ANTONIO DOTTO X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X CLOVIS NOGUEIRA - ESPOLIO (RUTH DE MATOS NOGUEIRA) X JOSE CERANTOLA NETO X APARECIDO FRANCISCO FURTADO X JESUS LAZARO DA ROCHA X ARMANDO BUENO X SANTO MUSSI JUNIOR X APARECIDA DA GLORIA VIVEIRO DE ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO MUSSI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que apresente os extratos analíticos, que subsidiaram os cálculos apresentados para o autor Waldomiro de Oliveira, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao exequente.

0009154-09.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, presente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos.2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000479-39.2012.403.6115 - RUTHE MIRANDA SALDANHA(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTHE MIRANDA SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e

memória discriminada de cálculos). 2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

Expediente Nº 3174

EXECUCAO DA PENA

0000791-54.2008.403.6115 (2008.61.15.000791-7) - JUSTICA PUBLICA X IRAEL STEFENON(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

Ofício nº 1129/2013 - Encaminhamento de informação (item 01 desta decisão)Destinatário: Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos - SPLocal: Arua Conde do Pinhal, 2185, Centro, São Carlos - SP, CEP 13.560-048.Anexo(s): fls. 93 e 100/101.Vistos.1. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando o pagamento das custas processuais referentes à Ação Penal 2002.61.15.002361-1, Execução da Pena 0000791-54.2008.403.6115, instruindo-se com cópias de fls. 93 e 100/101.2. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000905-22.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EGIDIO VITOR DA SILVA ROZA(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Trata-se de execução da pena em que EGIDIO VITOR DA SILVA ROZA foi condenado nos autos da ação penal nº 2004.61.15.001355-9, nas sanções do art. 34, da Lei nº 9.605/98, à pena de 1 ano de detenção, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, indicada pelo Juízo da execução (fls. 2, 8-11).O réu não foi localizado a fim de ser intimado a dar início ao cumprimento da pena, sendo publicado edital (fls. 53).Decisão às fls. 56 determinou a reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, determinando a expedição de mandado de prisão.O MPF requereu a extinção da punibilidade do condenado, em razão da prescrição, considerando-se que o condenado era menor de 21 anos na data do fato (fls. 60/51).É o relatório.Fundamento e decido.A prescrição da pretensão executória, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex.No caso concreto, ao condenado foi aplicada a pena de um ano de detenção, sendo o prazo prescricional, portanto, de quatro anos (art. 109, V, do CP). Entretanto, à época da prática do delito (02/02/2004), contava o condenado com menos de 21 anos, em razão do que o prazo prescricional de 4 anos é contado pela metade, nos termos do art. 115, do Código Penal.Assim, constata-se que a prescrição se consumou, vez que extrapolado o prazo de dois anos entre a data do recebimento da denúncia (30/07/2004) e a prolação da sentença condenatória (27/06/2008).Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão executória e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, que é acusado nestes autos EGIDIO VITOR DA SILVA ROZA.Como se trata da declaração da prescrição da pretensão executória, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001552-84.2000.403.6109 (2000.61.09.001552-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS PINTO(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

Carta Precatória nº 406/2013 - Intimação do(a) réu(ré) ANTONIO CARLOS PINTO (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Descalvado - SPLocal: Sítio São José, Rural ou Rua Luiz Soriano, Santa Cruz, ambos em Descalvado - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Anexo(s): cópia de fls. 245/246.Vistos.1. Verifico que não houve tentativa de intimação do réu no endereço indicado às fls. 240, já diligenciado positivamente às fls. 238v.2. Assim, por derradeira vez, depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a entrega do colete salva vidas ao Batalhão da Polícia Florestal de São Carlos ou faça a entrega de um outro colete salva vidas de até 100 kg na secretaria desta 1ª Vara Federal, conforme sugerido pelo Ministério Público Federal às fls. 245/246, no prazo estipulado acima. Cientifique-se o réu que, caso mantenha-se inerte, será dado prosseguimento aos presentes autos.3. Sem prejuízo, comunique-se também o defensor constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001195-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001195-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA

TIMARCO(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X LUCIA TREVISAN(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X HARUMI SEBIN SAMPAIO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS E SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X ARIANE MICHELA SEQUINI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS DAS RÉS ÂNGELA MARIA TIMARCO E LUCIA TREVISAN, DR. ULISSES MENDONÇA CAVALCANTI e DR. HÉRCULES ROTHER DE CAMARGO, CERTIFICO QUE FOI DESIGNADO O DIA 30/01/2014, ÀS 14H PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS PRESENTES AUTOS.

0001898-31.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X GELSON RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Carta Precatória nº 455/2013 - Intimação do(a) réu(ré) GELSON RUIZ (item 02 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Descalvado - SPLocal: Av. Maestro Francisco Todescan, nº 877, bairro Jd. Belém.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2014, às 15:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000027-29.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETTI CARNEIRO X RODRIGO SIDNEI DOS SANTOS LEME(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Mandado de Intimação nº 1159/2013 - Intimação do advogado(a) dativo(a) DR(A). Diego Rodrigo Saturnino, OAB/SP 324.272 (item 03 desta decisão)Local: Rua Luiz Gama, nº 24, beco do Diocesano, bairro Vila Prado, nesta cidade.Anexo(s): denúncia e despacho de recebimento da denúncia.Vistos.1. Tendo em vista a manifestação de fls. 112, DESTITUO o advogado Dr. Pedro Luciano Colenci, OAB/SP 217.371, nomeado às fls. 102 e NOMEIO para atuar nestes autos como defensor(a) dativo(a) do(a) réu(ré) JOSÉ DONIZETTI CARNEIRO o(a) Dr(a). Diego Rodrigo Saturnino, OAB/SP 324.272.2. Intime-se, por publicação, o advogado destituído.3. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para se manifestar nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentando defesa preliminar.3. Intime-se o(a) réu(ré), por via postal, da nomeação ora efetuada.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000255-04.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCAS ROGERIO SANTANA X PEDRO DONIZETTI ROSA(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X JOSE ROBERTO LAZARINI(SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR)

Carta Precatória nº 414/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARCOS HENRIQUE MANTOVANI e MARCO ANTONIO ROCHA - policiais militares - ambiental (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Casa Branca - SP.Local: Rua Av Renato Pistelli, s/n, Horto Florestal, Casa Branca - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré) Lucas Rogério Santana: Dr(a). Jamil Borelli Fader, OAB/SP nº 67.947 (constituído).Carta Precatória nº 415/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) ANDRIGO DONIZETE IGNACIO (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Tambaú - SP.Local: Rua Goias, nº 472.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré) Lucas Rogério Santana: Dr(a). Jamil Borelli Fader, OAB/SP nº 67.947 (constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Verifico que o réu LUCAS ROGÉRIO SANTANA arrolou o(s) corréu(s) PEDRO e JOSÉ como testemunha(s), o que se mostra descabido, ante a incompatibilidade em conciliar, no processo penal, o papel de parte e de sujeito de provas (tal qual o é a testemunha), bem como sob pena de afronta ao princípio da não auto-incriminação, segundo o qual não está o acusado obrigado a produzir prova contra si mesmo, nem ser compromissado a dizer a verdade.4.1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) demais

testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência.5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000117-03.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NORBERTO ANTONIO DE MELO BIASOLI(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) Carta Precatória nº 418/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ ADILSON PIERUZZI, DENILSON DE FREITAS e CARLOS ALBERTO MOURTÉ (item 05 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SP.Local: JOSÉ ADILSON PIERUZZI - Rua Sto. Antonio, 251 / DENILSON DE FREITAS - Rua Francisco Esteves Osório, 207, Vila São Jorge / CARLOS ALBERTO MOURTÉ Rua Militão Nogueira de Carvalho, nº 545, Centro.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Augusto Antonio de Mello Ravanelli, OAB/SP nº 267.608 (constituído).Carta Precatória nº 419/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO H. PENTEADO (geólogo) (item 05 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de São Paulo - SP.Local: 2º DS DNPM - Rua Loefgreen, nº 2225, bairro Vila Clementino, São Paulo - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Augusto Antonio de Mello Ravanelli, OAB/SP nº 267.608 (constituído).Carta Precatória nº 420/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) REGINALDO MARCELO SANTOS CHIAVINI (item 05 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Itapeva - SP.Local: Rua Amaral Rodrigues, nº 98, bairro Jd. Califórnia.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Augusto Antonio de Mello Ravanelli, OAB/SP nº 267.608 (constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa.3. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.5. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 6. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000404-63.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES X ERNESTO PEREIRA LOPES MEIRELLES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) Carta Precatória nº 413/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) FABIANA MORALES e CLEBER ANDREAZZA COUTO (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP.Local: FABIANA MORALES - Rua Ainda Benetti Barbieri, nº 443, bairro Jd. Morumbi / CLEBER ANDREAZZA COUTO - Rua Voluntários da Pátria, nº 3356, Sta. Angelina.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Ceza de Freitas Nunes, OAB/SP nº 123.157 (constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.8. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em

vista a declaração de fls. 280. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000754-51.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP160586 - CELSO RIZZO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI (fls. 86-119), objetivando sanar omissão na decisão às fls. 82, que determinou o prosseguimento do feito após análise prévia da resposta à acusação apresentada pela ré. Afirma que o Juízo deixou de se pronunciar sobre o pedido de suspensão do feito com supedâneo no art. 93 do CPP. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Penal, art. 620). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar. Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Não há vício de omissão a ser sanado no presente caso. Conforme dito na decisão embargada, houve análise do pedido de suspensão do processo conforme se vê no item 4. No mais, o art. 93 do CPP dispõe que o juiz poderá suspender o processo após a inquirição de testemunhas e a realização de provas de natureza urgente. Além de se tratar de faculdade (e não imposição processual sobre a qual o juízo deva se manifestar de ofício), pela fase processual que se encontram os autos, sequer foram ouvidas testemunhas inviabilizando, também nestes termos, a suspensão. Do fundamentado, decido: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. 3. Cumpra-se fls. 82. Publique-se. Intimem-se.

0000759-73.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BENINI(SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)s FLAVIO BENINI, Dr. Reinaldo S. Camarneiro, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 440/2013 em 09/09/2013, para a(s) Comarca(s) de Pirassununga - SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa

0000806-47.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-77.2004.403.6115 (2004.61.15.002745-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ALLAN RITA(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa do(a)s réu(ré)s LUIZ ALLAN RITA, Dr. João Fernando Sallum, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 439/2013 em 09/09/2013, para a(s) Comarca(s) de Nuporanga - SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação

0001655-19.2013.403.6115 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JORGE ANTONIO RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X ROGERIO JOSE CARNIELLI

Referente ao IPL 300/2013 da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara - SP. RÉU PRESO Carta Precatória nº 462/2013 - Citação e intimação do(a) réu(ré) FERNANDO MORTENE, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, VINICIUS MORANDIN DA CUNHA, JORGE ANTONIO RODRIGUES e CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL (presos) (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Araraquara - SP Local: Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira - Av. Francisco Vaz Filho, nº 4055, bairro Jd. Pinheiros. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Anexo(s): cópia da denúncia. Ofício nº 1250/2013 - Solicitação de antecedentes (item 04 desta decisão) Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SP Ofício nº 1251/2013 - Solicitação de antecedentes (item 04 desta decisão) Destinatário: Supervisor de Distribuição e Protocolo da Justiça Federal de São Carlos - SP Ofício nº 1252/2013 - Comunicação de recebimento de denúncia (item 06 desta decisão) Destinatário: Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD Ofício nº 1253/2013 - Comunicação de recebimento de denúncia - Inclusão SINIC - artigo 809, CPP (item 06 desta decisão) Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SP Ofício nº 1254/2013 - Solicitação de encaminhamento de documentos (item 10 desta decisão) Destinatário: Departamento de Polícia Federal em Araraquara. Anexo(s): fls. 172. Vistos. 1. Recebo a denúncia oferecida em desfavor de ELOI SEBASTIAO MORANDIN, filho(a) de João Eros Morandin e Maria Célia Guerreiro Morandin, nascido(a) aos 02/04/1978 em Tambaú - SP, portador(a) do RG nº 26198810, CPF nº 191.732.038-82, VINICIUS MORANDIN DA CUNHA, filho(a) de Gardell José da Cunha e Neusa Luiza Morandin da Cunha, nascido(a) aos 01/01/1983 em Tambaú - SP, portador(a) do RG nº 33331540, CPF nº 311.228.808-47, CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL, filho(a) de Joaquim Carlos de

Moraes Leal e Iracema Clemente, nascido(a) aos 13/11/1970 em Santa Rita do Passa Quatro - SP, portador(a) do RG nº 19374577, CPF nº 115.337.568-05, como incurso(a)(s) nas sanções do(s) art(s). 334, 1º, b do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, no art. 288 do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, combinado com os arts. 62, I e 69 do CP e, FERNANDO MORTENE, filho(a) de Edmilson Edevanzir Mortene e de Vanda Figueira Mortene, nascido(a) aos 10/07/1983 em Mundo Novo - MS, portador(a) do RG nº 1220778, CPF nº 003.370.401-50, JORGE ANTONIO RODRIGUES, filho(a) de Antonio Vitorino Rodrigues e de Edmeia de Fátima Serra Rodrigues, nascido(a) aos 27/10/1971 em Mococa - SP, portador(a) do RG nº 25259377, CPF nº 142.119.578-05, como incurso(a)(s) nas sanções do(s) art(s). 334, 1º, b do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, no art. 288 do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, combinado com os art. 69 do CP, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie a incidência das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP.2. Ao SEDI para retificação da classe processual.3. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe(s)-á(ão) defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP) e que não poderá(ão) mudar(em) de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(a)(s), ainda, que na hipótese de deixar de comparecer aos atos processuais, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem comunicar seu novo endereço, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Caso necessário, proceda-se a citação com hora certa, conforme prevê o art. 362 do CPP.3.1. Expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor(a) dativo(a), notificando-o(a) na seqüência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) por carta da(s) nomeação(ões) ora efetuada(s). 4. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal (fls. 214).5. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.6. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, a presente decisão.7. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista os pedidos e as declarações de fls. 193, 195, 197, 199, 201 e 203. Anote-se.8. Mantenho a PRISÃO PREVENTIVA pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 107/108 dos Autos de Prisão em Flagrante.9. Fls. 215, item 03: Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como razão para determinar o ARQUIVAMENTO destes autos em relação a(o)(s) averiguada(o)(s) ROGÉRIO JOSÉ CARNIELLI, sem prejuízo ao disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e na Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.10. Fls. 215, item 05: Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em Araraquara para que encaminhe a este juízo os documentos conclusivos relativos às investigações no curso destes autos, notadamente os mencionados às fls. 172, itens 02 a 04, além da via original do Auto de Infração de Apreensão e Guarda Fiscal dos bens apreendidos.11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ISAURA DAS NEVES X KATIA LUCIANE DAS NEVES X DENISE DAS NEVES X CRISTIANE DAS NEVES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEONICE TERTULIANO CRUZADO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão militar decorrente do óbito do seu companheiro, Luiz Carlos das Neves. Sustenta que era companheira e dependente economicamente do falecido Luiz Carlos das Neves, aposentado junto ao Comando da Aeronáutica. Aduz que, com o falecimento do companheiro, o Ministério da Aeronáutica concedeu pensão integralmente à filha do de cujus. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/12). Foi deferida a gratuidade e determinada a citação da União (fls. 14). Devidamente citada, a União apresentou contestação, aduzindo que não consta no Sistema de Processos da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica informação de que a autora tenha apresentado

requerimento administrativo de habilitação à pensão militar deixada por Luiz Carlos das Neves, falecido em 21 de janeiro de 2010, alegando status de companheira. Afirmou que as atuais beneficiárias da pensão militar são a ex-esposa, Isaura das Neves, e as filhas, Kátia Luciane das Neves, Denise das Neves e Cristiane das Neves, ressaltando que as cotas-parte das pensões das filhas do de cujus estão incorporadas na cota-parte da ex-esposa do falecido. Diz que, não existindo declaração de beneficiários do instituidor em que conste o nome da autora, ou prova da condição de companheira, não há possibilidade de implantação de pensão sem o arcabouço probante necessário, ou determinação judicial. Requer, ao fim, a improcedência do pedido (fls. 19/24). Em réplica, a autora retificou integralmente todo o contido na inicial e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 27/28). Determinada a especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 31), e a autora não se manifestou (fls. 32). Pela decisão de fls. 33, foi determinado à parte autora a comprovação de que formulou requerimento administrativo de habilitação à pensão por morte e que se manifestasse sobre a necessidade de inclusão dos demais beneficiários da pensão. Manifestação da autora às fls. 34/35, aduzindo que o pedido administrativo foi indeferido pelo órgão pagador e informando não se opor à inclusão dos beneficiários da pensão, tendo conhecimento apenas da filha que atualmente recebe o presente benefício. Foi concedido prazo para que autora promovesse a inclusão no polo passivo das beneficiárias da pensão militar conforme contestação de fls. 36, bem como apresentasse documentos que comprovassem o prévio requerimento administrativo (fls. 36). A autora manifestou-se às fls. 37, informando que o pedido foi indeferido verbalmente pelo órgão pagador e requereu o prosseguimento do feito. Pela decisão de fls. 39, foi concedido prazo que a autora desse integral cumprimento à determinação de fls. 36. A autora veio às fls. 40 e requereu a inclusão dos demais herdeiros do falecido. A tutela antecipada restou indeferida (fls. 42-44). Incluídas as beneficiárias da pensão por morte na lide, Isaura das Neves, Kátia Luciane das Neves, Denise das Neves e Cristiane das Neves (fls. 60 e 62). Contestação apresentada pelas cores às fls. 69-106. Arguem em preliminar a carência da ação devido a falta de interesse de agir diante da necessidade de prévio requerimento administrativo. No mérito sustentam que a autora não convivia em união estável com o falecido instituidor. Réplica às fls. 109. Instadas as partes a especificarem provas, houve manifestação às fls. 110 verso e 112-115. Deferida a produção de prova oral (fls. 116), foram ouvidas a autora, testemunhas e informantes do Juízo às fls. 127-134. Manifestação da autora com a juntada de fotografias às fls. 135-139 e fls. 164-165 e das corrés às fls. 143-161. Cientificada a parte autora sobre os documentos juntados (fls. 162 e 164-5). Testemunha foi ouvida por carta precatória (fls. 176). Memoriais foram apresentados pelas rés Isaura das Neves e outras (fls. 187-9). Carta precatória foi juntada aos autos às fls. 196-7. A União noticia que houve requerimento administrativo da habilitação à pensão militar do de cujus por Clarisse Pereira da Silva Balbi (fls. 198). Instadas as partes a se manifestarem acerca do noticiado pela União, quedaram-se inertes (fls. 203). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, entendo desnecessário incluir no pólo passivo da ação, nesta fase processual, a pretendente à pensão por morte de Luiz Carlos das Neves: Clarisse Pereira da Silva Balbi, tendo em vista que ao que tudo indica ainda não é beneficiária de pensão, não tendo direito mitigado com a eventual procedência desta demanda. Afasto a preliminar arguida de carência da ação por falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo. O esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. E, por esgotamento, não se deve somente entender o acesso em sede administrativa sem que se esgotem as instâncias recursais, mas a própria existência de socorro às vias administrativas, que não se mostra como imprescindível para que venha a parte a exigir a atuação do poder jurisdicional. - Assim, pouco importa que a autora não tenha ingressado com o pedido administrativo de pensão por morte. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pretende a declaração da situação jurídica de dependente da autora em relação ao falecido, Luiz Carlos das Neves, bem como a concessão do benefício de pensão por morte de servidor militar reformado das forças armadas. A pensão por morte do ex-militar está prevista no art. 7º da Lei nº 3.765/1960, atualizada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, que estabelece, em seu inciso I, como primeira ordem de prioridade para a concessão do benefício, a companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar. Dispõe ainda o art. 11 da referida lei que todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar. Note-se que ao estabelecer que prevalecerá a declaração de dependentes, salvo prova em contrário, entende-se que, por outros meios de prova, a relação de dependência pode ser comprovada, não sendo, pois, da essência para concessão do benefício que o dependente esteja expressamente mencionado na declaração, uma vez que pode se valer de outros meios de prova para comprovar sua situação jurídica. Nesse passo, anoto que os 2º e 3º do art. 50 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - estabeleceram a relação de pessoas que podem ser consideradas dependentes do militar, verbis: Art. 50. [...] 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: [...] i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial. Observa-se que o requisito estabelecido para a consideração da dependência é a justificação judicial. Todavia, a interpretação que deve ser empregada para a concessão da pensão por morte deve ser sistemática, ou seja, deve se considerar o conjunto de normas que disciplinam a questão da comprovação da qualidade de companheira do de cujus na época do óbito. A dependência econômica é presumida à condição de companheira. Do cotejo dos dispositivos da Lei nº

6.880/80 (geral) com os da Lei nº 3.765/60 (especial), infere-se que o requisito para a concessão do benefício deve ser a prova da convivência em união estável, em face da previsão do art. 226, 3º da Constituição Federal de 1988. No caso dos autos, a prova carreada pela autora a fim de comprovar que era companheira do falecido encontra-se consubstanciada, notadamente, em depoimentos de testemunhas e nos documentos que traz aos autos: proposta de plano de previdência privada em que consta como beneficiária do falecido (fls. 10); fotos (fls. 136-139), além de certidão de óbito (fls. 12). Conta que Luiz Carlos das Neves foi casado em primeiras núpcias com Isaura das Neves, pensionista, com quem teve cinco filhos: Luiz Carlos, Luiz Fernando, Kátia Luciane Cristiane e Denise (fls. 99) e em segundas núpcias com Maria Aparecida das Neves, sem que com ela tivesse filhos, falecida em 05/01/2002 (fls. 100). Ao que tudo indica, à época do óbito o falecido era viúvo. O documento de fls. 10-1, proposta de contratação de previdência privada, por si só é insuficiente à prova da convivência, pois data de época anterior ao óbito, ano de 2007. Na mesma época, em 2006/2007, há recibos que indicam que a residência de Luiz Carlos ficava na Rua Duque de Caxias, 924 em Pirassununga/SP (fls. 102-4). As fotografias juntadas (fls. 136/139) configuram registros de eventos e não fazem prova documental da união estável. Por outro lado, a declaração de beneficiários feita no Comando da Aeronáutica em 01/06/2006 não inclui a autora entre as beneficiárias do falecido. Ainda que tal documento não seja prova plena dos dependentes, nele há manifestação de vontade expressa do de cujus. Ressalto, neste sentido, que há prova de escritura de declaração de união estável de Luiz Carlos das Neves com Clarice da Silva Balbi realizada em 15/10/2009, constando a união estável do casal desde 19/08/2009 (fls. 146). Tal fato, prova que o autor convivia com Clarice meses antes de falecer. Saliento, ainda, que na certidão de óbito consta que Clarice Pereira da Silva Balbie foi a declarante e que o falecido residia na Rua Reverendo Belmiro de Andrade, 341, Vila Pinheiro em Pirassununga/SP. Portanto, forte a prova material no sentido que a autora não convivia com o falecido em união estável. No entanto, analiso os depoimentos gravados em mídia audiovisual (fls. 128/134): A autora Leonice Tertuliano Cruzado (fls. 128) disse que viveu com o falecido, que era viúvo, desde 2001/2002, morava com ele na casa na Rua Julio Tofaneli, 665, no Jardim São Valentim e dele dependia economicamente até a sua morte em 05/01/2010. Acrescentou que Luiz Carlos pagava remédios, contas, etc. Disse que quem declarou o óbito do falecido foi a Clarice. Teve uma briga conjugal na época da morte do falecido, desde 20 de setembro, quando ele já estava doente e ele foi morar na casa da Clarice. Não chegou documentação do falecido na casa da autora, apenas dívida da loja São Judas Tadeu. O falecido tinha uma casa alugada, mas morava com a autora, na casa dela, por oito anos. A esposa dele não deixou a autora ver o falecido enquanto ele estava doente no hospital. A testemunha arrolada pela autora, Eliana de Souza Gomes disse (fls. 134) que o falecido morou com a autora por aproximadamente sete anos, desde 2002/2003 e pouco frequentava a casa que ele alugava. Falou que o falecido ajudava a autora financeiramente e não soube dizer se ele saiu de casa. A testemunha, também da autora, Maria Suzara Augusto de Souza Silva (fls. 130) conta que o falecido morava com a autora e a ajudava financeiramente desde 2001/2002, e que ficaram juntos por sete anos, até quando ele faleceu. Clarice Pereira da Silva Balbi (fls. 131), arrolada pelas rés disse que cuidou do falecido quando ele morreu, pois ele ficou 23 dias internado em Pirassununga e São Paulo. Disse que namorou o falecido em 2003 e se separaram e depois em 2008 voltou a conviver com ele, com quem fez uma declaração de união estável em 15/10/2009. Residia com ele e com ele ficou até a morte. Falou que nunca viu o falecido com a autora e que ele não morou com ela. Disse que recebeu correspondências do falecido em sua residência. Luiz Carlos das Neves Junior (fls. 132), filho do falecido, alegou que não tem conhecimento que seu pai conviveu com a autora. O falecido residiu na Rua Duque de Caxias, por mais de dez anos. A Sra. Clarice foi quem conviveu com seu pai até sua morte. Não conhece a autora. Cristiano Balbi (fls. 133), filho de Clarice, relatou que sua mãe conviveu com o falecido por uns seis meses e depois disso o falecido ficou doente e ele ajudava nos cuidados dele quando sua mãe não estava na casa. Disse que anteriormente o Sr. Luiz Carlos namorou com a autora, apenas. Laci das Neves (fls. 197), irmã do falecido, disse que a autora foi uma das namoradas de seu irmão apesar da família nem conhecê-la e nem cuidou dele quando da sua morte. Ao que se vê, a prova oral produzida foi imprecisa quanto à união estável alegada. O somatório das provas produzidas não deixa clara a convivência marital entre a autora e o de cujus, por ocasião do óbito. Salienta que houve um relacionamento amoroso embora distante de ser considerado união estável a ensejar a percepção de pensão por morte. Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, nos termos legais acima mencionados, o direito alegado pela autora não resta reconhecido. Do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, rateado em partes iguais às corrés, sendo que a execução da verba sucumbencial ficará suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001522-11.2012.403.6115 - EVANDRO DE CARLI ARNOSTI (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVANDRO DE CARLI ARNOSTI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO em que requer, em sede de tutela antecipada a readmissão no processo seletivo para a função de TAFEIRO, modalidade B do ano de 2012 (IE/EA CFT B) e, ao final, assegurar sua participação na avaliação de

AFCT, realizada no dia 26/06/2012, e caso não haja tempo hábil, pleiteia seja aplicada a prova em outra data, diante da boa saúde do autor. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Pirassununga/SP sob nº 457.01.2012.005233-0/000000-000 (fls. 3). Deferida a tutela às fls. 73-74, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal. Cientificadas as partes, deferidas a gratuidade e ratificada a tutela antecipada (fls. 83). Acolhida a emenda à inicial para garantir a participação do autor no certame até o final, foi deferida a tutela antecipada (fls. 92). Contestação e documentos às fls. 107-246. Alega o réu que o autor, candidato no exame de seleção ao curso de formação de taifeiros - modalidade A, foi reprovado por critérios médicos. Sustenta a legalidade da atuação administrativa, mediante ato vinculado, em respeito ao princípio da legalidade. Fixado o ponto controvertido (fls. 249), as partes foram questionadas acerca das provas a serem produzidas. Requereu o autor a produção de prova pericial médica e formulou quesitos (fls. 252-4). Manifestação do autor às fls. 258-61. A União trouxe aos autos documentos (fls. 262-4) e disse não ter outras provas a produzir. Menciona que o autor está com ótimo desempenho no curso em questão (fls. 264). Deferida a produção de prova pericial (fls. 266-7). Laudo pericial médico às fls. 277-82. Manifestação do autor às fls. 288 e do réu às fls. 289, acompanhada do relatório de fls. 290. Esse é o relatório. D E C I D O. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora em ter garantida sua participação no exame de admissão no curso de formação de taifeiros - 2012, afastando-se a reprovação por critério médico. Por medida antecipativa, foi deferida a participação do autor no certame (fls. 73-4 e 91) o que redundou em admissão no curso de formação, segundo se infere de fls. 263-4. O autor havia sido excluído do exame de seleção por ter sido considerado incapaz para o fim a que se destina (fls. 109-13). As instruções específicas para o exame de seleção (Portaria Depens nº 26-T/DE, de 25/01/2012) a que foi submetido o autor prevêm, quanto ao processo seletivo, a inspeção de saúde - INSPSAU, em seu item 5.4 (fls. 134) de modo a comprovar se o candidato é portador de patologia ou característica incapacitante para as atividades previstas. Diz que os parâmetros para a obtenção do APTO constam da ICA 160-0. Das normas para o exame de seleção a que foi submetido o autor consta que a asma brônquica é uma das causas de incapacidade em exames de saúde na aeronáutica (fls. 240). A perícia médica indicou que o autor, embora tenha antecedente patológico de asma brônquica, atualmente não está acometido da doença a ponto de se tornar incapaz, diz que o autor encontra-se em intercrises de asma brônquica (fls. 281). Afirmou o perito categoricamente que não foi observado sintomatologia clínica de asma brônquica durante este exame (fls. 281). Na avaliação, não foram observados problemas de saúde (fls. 280). O assistente técnico indicado pelo réu que acompanhou a perícia relatou que o paciente possui história prévia de asma brônquica, estava assintomático e com exame físico sem anormalidades respiratórias na data da perícia (fls. 290). A rigor, a presente demanda envolve o controle do ato administrativo exarado pela ré. Entendo que o motivo apresentado no ato administrativo combatido, de excluir o autor do exame de seleção por ser tido incapaz para o fim a que se destina no exame médico, encontra-se equivocado diante das condições nas quais foram realizadas a avaliação médica. O autor informa e a AFA confirma que ele, quando se apresentou para o exame médico especializado, disse ser portador de asma brônquica. Extraí-se da ficha médica: paciente incapacitado no concurso CFT 2012 por alegar crise asmática no dia da inspeção inicial (grifei) (fls. 111). Nada nos autos indica que a força aérea concluiu que o autor apresentava asma brônquica; foram consideradas apenas suas alegações, sem que fosse feito exame médico ou qualquer outro meio de avaliação para se confirmar ser o autor portador de doença incapacitante, houve apenas anamnese. Não se deve perder de vista que a presente demanda suscita o controle do ato administrativo, qual seja, o que excluiu o autor de exame seletivo na carreira militar. Entendo que o motivo expendido - inapto por alegar crise asmática no dia da inspeção inicial (fls. 111-2) - não precisa se a situação fática era a de que o autor portava doença, a indicar vício no ato que o excluiu do exame seletivo. Não há elementos que confirmem com segurança que o autor é asmático; ele mesmo afirmou ser portador de asma brônquica, sem que a doença fosse devidamente comprovada. É fora de dúvida que as informações prestadas pelo próprio paciente ou examinando não têm foro de autodiagnose. O motivo de saúde deve ser melhor aquilatado se se pretende usá-lo como fundamento do ato administrativo ablativo. Sem que outras prospecções além da anamnese sejam feitas, impossível verificar a extensão da doença e, assim, excluir qualquer candidato de seleção pública. Portanto, a ilegalidade do ato é certa. Nota-se que ao autor foi garantida a participação no certame, há notícia de seu bom desempenho e comportamento no curso (fls. 263-4). Resta pendente a avaliação médica a fim de se comprovar se é ou não portador de doença que o impede à matrícula no curso. Do exposto, confirmo a antecipação de tutela havida nos autos e julgo, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I), procedente o pedido para anular o ato administrativo combatido e determinar que a ré inclua o autor no processo seletivo CFT-2012-B e o submeta a novo exame médico para comprovar se o autor é ou não portador de doença. Condene a ré às custas e a pagar honorários advocatícios, fixados equitativamente, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em três mil reais. Pelas razões expendidas, concedo antecipação de tutela, determinando à ré cumprir imediatamente o item 1 do dispositivo (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). A ré informará a este juízo, em quinze dias, tal cumprimento. Sentença que se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000887-93.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X FERRAMENTARIA VARANDAS LTDA(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS)

Saneio o feito. Pede o autor, em regresso, o ressarcimento do quanto pagou ao segurado, a título de benefício previdenciário acidentário (R\$ 9.460,50), bem como o que futuramente vier a pagar. Afirma, em suma, negligência do réu quanto às normas de segurança. O réu contesta, negando culpa. Imputa à vítima culpa exclusiva, que teria desrespeitado orientações específicas. Portanto, é ponto controvertido a existência de negligência do réu. Embora em curso pelo procedimento ordinário, o valor da causa indica ser correto o sumário (Código de Processo Civil, art. 275, I). Como o contraditório foi observado, não há nulidade a se decretar; os atos até então praticados são aproveitáveis (art. 250). Sobre a produção de provas em audiência, a prova oral pode esclarecer o ponto controverso. Contudo, o réu não pode requerer sua própria oitiva (Código de Processo Civil, art. 343). Como testemunha do juízo, convoco o Sr. Edmilson da Silva Pinto (segurado/vítima). Doravante sumário o procedimento, as partes, devem apresentar brevemente o rol de testemunhas, limitadas a três, por ser único o ponto controvertido a ser aclarado em audiência; depositarão rol em 5 dias. Do exposto, decido: 1. Converto o rito para sumário. 2. Indefiro o depoimento do réu, por si requerido. 3. Defiro a produção de prova testemunhal. As partes depositarão o rol em 5 dias. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas para o dia 14/01/2014 às 14hs. 5. Intime-se Edmilson da Silva Pinto (endereço às fls. 144). Observe-se: a. Ao SEDI, para modificar a classe processual (Procedimento Sumário). b. Após, intemem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 882

EXECUCAO FISCAL

0003617-68.1999.403.6115 (1999.61.15.003617-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X TERESINHA MILLER SAMPAIO X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO
1. Fls. 173/175 e fls. 247: considerando a informação prestada pela exequente às fls. 246 de que o parcelamento noticiado não foi formalizado, mantenho os leilões designados às fls. 155. No mais, quanto a alegação de aquisição do bem por terceiro, não cabe a executada pleitear eventual direito alheio (CPC, art 6º). 2. Int.

0001375-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTI & RABELLO LTDA X MARCO ANTONIO DE SANTI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

O executado Marcos Antonio de Santi foi incluído na lide em agosto de 2011 (fls. 219). Na seqüência, foi devidamente citado e, realizada a penhora, intimado para oferecer embargos no prazo legal (fls. 228/229). No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo previsto no art. 16, III da Lei 6.830/80. Assim, não há razão para suspensão do andamento do feito. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre fls. 261/263. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2082

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002814-92.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SUELY JULIATI ROVERI SANTANNA(SP269402 - LIVIA DE CARVALHO E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte requerida às fls. 505/507 e determino de ofício o seu depoimento pessoal. Ciência ao MPF das testemunhas arroladas pela Parte Requerida. Designo o dia 1º de outubro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, a juntada de novos documentos, uma vez deveria fazê-lo no momento apropriado (quando foi notificada ou quando foi citada). Havendo a juntada de documento novo, desde que pertinente, será analisado caso ocorra a situação. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 506/507, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Vista ao MPF. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7840

MONITORIA

0012807-43.2003.403.6106 (2003.61.06.012807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI

Fls. 288/289: Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias a serem autenticadas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004024-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Despacho de fl. 152: Antes de apreciar o pedido de fls. 147/151, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca da garantia ofertada. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 16:00 horas, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes; ocasião em que o pedido das requeridas no tocante à exclusão de seus nomes perante os órgãos de proteção ao crédito será apreciado. Intime(m)-se. Despacho de fl. 166: Certidão de fl. 165: Nos termos do artigo 457 do fls. 143/144, substituindo-a por cópia autenticada. Determino, para fins de regularização, que a ata da audiência realizada neste feito seja encartada no respectivo Livro (Volume XXVIII), respeitando-se a ordem cronológica dos atos, numerada como fls. 12-C e 12-D, certificando-se. Após, aguarde-se a realização da nova audiência designada à fl. 152, bem como a manifestação da CEF acerca da garantia ofertada às fls. 147/151. Intime(m)-se.

0007455-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2013, às 16:30 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Intime(m)-se.

0001643-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON MACHADO DE OLIVEIRA

Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa de fl. 32. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual

através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0001647-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO JOSE DA SILVA(SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA)

Visando à apreciação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, forneçam os réus declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 36/43, para impugnação.Intimem-se.

0001703-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SCABIN VILLA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor (a), sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002772-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS FORMIGONI

Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa de fl. 25-verso.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0003462-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON CAMPO

Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa de fl. 22.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004083-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-64.2011.403.6106) KALLPE COM/ E SERVICOS LTDA ME X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certidão de fl. 97: Nos termos do artigo 457 do Código de Processo Civil, determino o desentranhamento da ata de audiência de fls. 94/95, substituindo-a por cópia autenticada.Determino, para fins de regularização, que a ata da audiência realizada neste feito seja encartada no respectivo Livro (Volume XXVIII), respeitando-se a ordem cronológica dos atos, numerada como fls. 12-E e 12-F, certificando-se.Após, tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, bem como a ausência de manifestação das partes acerca da especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença; ocasião em que o pedido de fl. 85 no tocante à devolução do valor indevidamente recolhido será apreciado.Intime(m)-se.

0004582-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-72.2013.403.6106) MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE E SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0002384-72.2013.403.6106.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007715-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) VINICIUS ZANGIROLAMI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CÁSSIA GIACOMINI)

CARTA PRECATÓRIA Nº 357/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoEmbargos de Terceiro Nº 0007715-69.2012.403.6106.Embargante: VINICIUS ZANGIROLAMI (Advogado: Dr. Fabiano Fabiano, OAB/SP 163.908)Embargados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins,

OAB/SP 111552); LUCIANO ARANTES LIEBANA e OUTROS (não constituíram advogado). Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo embargante. Assim, depreco ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s):a) KLÉBER ROBERTO TEODORO, residente e domiciliado(a) na Rua Nassif Miguel, nº 2287, Votuporanga/SP; b) CELSO ÂNGELO, residente e domiciliado na Avenida Antônio Augusto Paes, nº 877-Vila Paes- Auto Posto Konstru, Votuporanga/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) embargante, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos pelos executados, requeira a CEF o que de direito no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias. Com a manifestação da exequente, venham conclusos para nomeação de Curador Especial aos executados, haja vista a citação por Edital. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI E SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Intimada, a exequente não se manifestou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 215/216. Urge ressaltar que o sinistro noticiado, enseja a diminuição do valor do bem, acabando por restringir a garantia do débito. Demais disso, conforme se constata na certidão de fl. 189-verso a diligência na penhora do automóvel restou infrutífera. Solicite-se através do sistema RENAJUD o desbloqueio da restrição de transferência do veículo Renault/Scenic RT 1.6 16V, placas DFQ 1878 (fl. 171). Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do pólo passivo, haja vista a alteração do nome da empresa para LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP. Fl. 210: Indefiro a expedição de carta precatória para o endereço informado pela CEF, haja vista a certidão de fl. 71 lançada nos autos de embargos de terceiro em apenso. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 179/195 para cumprimento no endereço declinado à fl. 65 dos autos de EMBARGOS (processo 0007715-69.2012.403.6106), aditando-a em relação ao veículo Scenic, que não mais constitui objeto de penhora. Com o retorno da providência deprecada, proceda-se à atualização dos dados da constrição dos veículos junto ao sistema RENAJUD, abrindo-se vista à exequente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSAO(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Certidão de fl. 127: Nos termos do artigo 457 do Código de Processo Civil, determino o desentranhamento da ata de audiência de fls. 124/125, substituindo-a por cópia autenticada. Determino, para fins de regularização, que a ata da audiência realizada neste feito seja encartada no respectivo Livro (Volume XXVIII), respeitando-se a ordem cronológica dos atos, numerada como fls. 12-L e 12-M, certificando-se. Após, diante do resultado negativo da audiência de conciliação e da recusa da exequente em figurar como depositária do bem constricto, aguarde-se a realização das Hastas designadas à fl. 104. Intime(m)-se.

0004947-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO
Certidão de fl. 85: Nos termos do artigo 457 do Código de Processo Civil, determino o desentranhamento da ata de audiência de fls. 80/81, substituindo-a por cópia autenticada. Determino, para fins de regularização, que a ata da audiência realizada neste feito seja encartada no respectivo Livro (Volume XXVIII), respeitando-se a ordem cronológica dos atos, numerada como fls. 12-N e 12-O, certificando-se. Após, diante do resultado negativo da audiência de conciliação, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 84, cujo inteiro teor já se encontra

disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Intime(m)-se.

0001933-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO RUIZ

Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa de fl. 42.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0002361-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON CARLOS FERREIRA

Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa de fl. 32.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0002636-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAIRA CRISTINA MOREIRA DA SILVA

Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa de fl. 33.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0002646-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEILDO JOSE DA SILVA

Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa de fl. 35, bem como sobre a informação do óbito do executado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

0003422-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TACTEX LTDA ME X LIGIA MARIA SUCENA VILAR SEMEDO X LUIS PAULO HORITA

Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa de fl. 37.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA

Certidão de fl. 671: Nos termos do artigo 457 do Código de Processo Civil, determino o desentranhamento da ata de audiência de fl. 541, substituindo-a por cópia autenticada.Determino, para fins de regularização, que a ata da audiência realizada neste feito seja encartada no respectivo Livro (Volume XXVIII), respeitando-se a ordem cronológica dos atos, numerada como fl. 12-K, certificando-se.Após, intinem-se as partes do despacho de fl. 543, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

0001044-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAURO DOS REIS

Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa de fl. 95.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MVLB.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008710-19.2011.403.6106 - ADEMIR JOAQUIM SANTANNA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o pedido de desistência de fls. 43/44, bem como a competência da Justiça Federal de S. J. do Rio Preto, uma vez que reside na cidade de

Fronteira/MG.Intime-se.

0007471-43.2012.403.6106 - APARECIDO DEVAIR MORETTI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 279, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 288/305 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0003004-84.2013.403.6106 - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 165, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003121-75.2013.403.6106 - BENVINDA ANTONIA DO SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 68/71: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 65. Intime-se.

0003123-45.2013.403.6106 - RAMON FERREIRA DA COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 149, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0004321-20.2013.403.6106 - NEUSA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Embora a autora tenha declarado não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, observo, pelos documentos acostados nestes autos (fls. 55/59), que não restou comprovada sua condição de miserabilidade. Ademais, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é jurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre (Resp 178244/RS; Recurso Especial 1998/0043669-3). Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96. Ainda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a autora seu nome correto, tendo em vista a divergência entre o nome constante em seu CPF e RG e demais documentos, regularizando, se o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

0004371-46.2013.403.6106 - MERCEDES DA SILVA SANTANA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 47, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá (ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames

na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 21 de outubro de 2013, às 15:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004618-27.2013.403.6106 - MARGARIDA AMELIA BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica) a retificação do objeto da ação, haja vista que o pedido consiste na concessão de aposentadoria rural por idade. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404451-13.1997.403.6103 (97.0404451-8) - NELSON PRUDENTE DE TOLEDO FILHO X NIVEA REIS GARCEZ X PAULO AUGUSTO RUBIN ALVES X PAULO LUIZ OLIVIO X REGINA CELIA FERREIRA CALIL X RENATA MARIA MIRANDA SANTOS X RENATO DA FONSECA JANON X ROSANGELA LEOPOLDO GASPAR X SUELI MARIA LOURENCO DE LIMA X TANIA NOCERA EDMUNDO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora das informações juntadas à fl. 166.

0004163-62.1999.403.6103 (1999.61.03.004163-3) - EDF INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo pleiteado no prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000485-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000485-6) - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fl. 365: defiro. Providencie a parte autora o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 20.330,41 em 31 de outubro de 2011, devidamente atualizado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência dos acréscimos legais.

0007114-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007114-0) - EDNA DA SILVA OLIVEIRA(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o quanto solicitado pela Delegacia da Receita Federal (fl. 126).

0003894-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003894-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Compulsando os autos verifico que a petição juntada às fls. 101/103 foi protocolizada por equívoco neste processo, embora ao analisá-la é possível verificar que deveria ter sido protocolizada ao processo nº 2007.61.03.003984-4. Destarte, determino seja a mesma desentranhada e juntada ao mencionado feito, certificando-se.Fls. 106/107: Defiro o pedido da CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, a contar da publicação deste despacho.

0005033-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005033-5) - NIVALDO PUJOL(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 87/88: Cumpre destacar inicialmente que cumpre a parte autora comprovar nos autos que houve descumprimento da decisão judicial, devendo, pois, fazê-lo com a juntada de documentos, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que por muitas vezes o INSS implanta o benefício, mas o autor não é localizado para o efetivo cumprimento. Contudo, a fim de que não haja maiores prejuízos ao autor, requisitem-se informações acerca do cumprimento da sentença junto ao INSS, via comunicação eletrônica. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência ao réu da sentença proferida.

0006092-52.2007.403.6103 (2007.61.03.006092-4) - FERNANDA ARANTES VIEIRA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos da conta poupança indicada a fl. 53, desde sua abertura até o período mencionado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001732-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001732-4) - CLEBER DE ALMEIDA SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002704-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002704-8) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005076-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005076-9) - HUMBERTO GUIMARAES - ESPOLIO X CLEIDE

PEREIRA DE SOUZA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 100/107. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0001013-87.2010.403.6103 (2010.61.03.001013-0) - SEBASTIAO FRANCISCO DE SALES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 92/93: defiro a devolução de prazo requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial juntados aos autos, no prazo legal.

0004892-05.2010.403.6103 - ADOLFO MIGUEL SOBRINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que arrole suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las ao Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença, restando preclusa a prova pretendida, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

0006874-54.2010.403.6103 - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA CASTRO X CLAUDETE EDWIGES SILVA CASTRO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o Sr. CARLOS EDUARDO ALVES DE MATOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. II) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. III) Fixo o valor dos honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$ 704,40, a serem pagos pela parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert. Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo pericial quando deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.

0009405-16.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS MENDES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001326-14.2011.403.6103 - DULCINEIA FATIMA FARIA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a demanda.

0002047-63.2011.403.6103 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO(SP138762 - IRIS REGINA TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1 - Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 229.2 - Fls. 85: providencie a Secretaria a expedição de alvará do depósito de fls. 81.3 - Fls. 86: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que providencie o quanto necessário para liberação dos valores relativos ao saldo da conta fundiária, nos termos determinados na sentença.

0006107-79.2011.403.6103 - IRENISE VIRIATO DE PONTES(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação de fls. 89/97 apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007082-04.2011.403.6103 - JEFFERSON DE CAMARGO ESTEVAO X ANA ALICE GONCALVES DE ARAUJO E ESTEVAO(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE

OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.

0007616-45.2011.403.6103 - ALTAMIRO ALECIO DE SOUZA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005338-37.2012.403.6103 - DULCINEA ISOLINA PEREIRA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Fls. 60/61: Assiste razão à peticionária quanto ao apensamento equivocado. Destarte, apense este feito aos autos da ação 0009565-70.2012.403.6103, bem como desentranhe-se a referida petição juntando-a à Impugnação ao Valor da Causa.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Ficam as partes intimadas para apresentar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005680-48.2012.403.6103 - AFRANIO MEIRA DE MORAES(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006735-34.2012.403.6103 - FRANCISCO CLAUDEMIR DE LIMA FELIX X MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006804-66.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008133-16.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008256-14.2012.403.6103 - SEBASTIAO PAULINO GRILO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000685-55.2013.403.6103 - SILVANA AMARAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 81: Providencie a parte autora a juntada aos autos de justificativa plausível para seu não comparecimento à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

0001727-42.2013.403.6103 - COML/ CICERO LTDA ME(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se, pessoalmente, o representante legal da empresa para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402404-66.1997.403.6103 (97.0402404-5) - WILSON MENDES BASTOS X ESTANISLAU DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FLAUSINO RIBEIRO X CARMELITA MARTINS DA SILVA X ETELVINA BARBOSA DOS SANTOS X COSME PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PAIVA REGINALDO X MARIA CRISTINA DE CASTRO CINTRA X JOAQUIM DA SILVA SANTOS X LUCRECIO DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pela União. Havendo concordância tácita ou expressa, cumpra-se o quanto determinado no item 2 do despacho de folhas 176, citando a União nos termos do artigo 730 do CPC.

0405032-91.1998.403.6103 (98.0405032-3) - DOUGLAS SALES DE ARAUJO(SP148294 - WALLACE AVELLAR RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)
Fls. 129/169: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência ao autor.

0001251-48.2006.403.6103 (2006.61.03.001251-2) - SERGIO LUIZ FRANCO ALVES(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ FRANCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002618-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002618-7) - ELIZABETH DE ABREU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ELIZABETH DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002778-98.2007.403.6103 (2007.61.03.002778-7) - CERLI PAULO DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERLI PAULO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005201-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005201-0) - MARIA DE LOURDES E SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA DE LOURDES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003868-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003868-0) - ANTONIO JOSE JOSINO DA GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE JOSINO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5713

MONITORIA

0009448-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JESUS DONIZETTI DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X ROBERTO REBELATTO X HELENA SANTANA SILVA REBELATTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004959-38.2008.403.6103 (2008.61.03.004959-3) - PAULO TRINDADE DE SALLES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004968-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004968-4) - ROBERTO REBELATTO X HELENA SANTANA SILVA REBELATTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000915-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000915-0) - ROSILENE MARIA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002083-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002083-2) - ANTONIO LUIZ IRMAO JACAREI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006178-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006178-0) - ADELINA FERNANDES MACIEL DO PRADO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008189-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008189-4) - JOSE ROBERTO GARCIA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002953-87.2010.403.6103 - LEONILIA LOPES DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005470-65.2010.403.6103 - JOSE GARCIA FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006423-29.2010.403.6103 - MARTA MARIA SILVA DE SENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006913-51.2010.403.6103 - DIVA ANTONIA DE SOUSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007165-54.2010.403.6103 - PRISCILA BENITEZ SANTOS X AUGUSTO BENITEZ SANTOS X GUILHERME BENITEZ SANTOS X HELAINE CRISTINA BENITEZ SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

000427-16.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FARIA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002891-13.2011.403.6103 - SILVIO DE OLIVEIRA IDALGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002903-27.2011.403.6103 - ZILDA ROSA POMPEU MESTRE(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003718-24.2011.403.6103 - HELVECIO DO NASCIMENTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Após, ao Eg. TRF 3ª Região. Int.

0009503-64.2011.403.6103 - AKEMI KOTSUGAI GIANINI(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009679-43.2011.403.6103 - CALISTO GOMES DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000595-81.2012.403.6103 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001640-23.2012.403.6103 - NANJI REGINA GALHANI TIRONI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002499-39.2012.403.6103 - VALDECIR ANTUNES DOS SANTOS(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009765-77.2012.403.6103 - PABLO HENRIQUE DA SILVA ROSA X MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002197-73.2013.403.6103 - JOSE PAULO FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002207-20.2013.403.6103 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002788-35.2013.403.6103 - TAKUSHI NAKAMURA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que o Procurador do réu já respondeu ao recurso, dou-o por citado. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004389-76.2013.403.6103 - JOSE IVO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005140-63.2013.403.6103 - FRANCISCO DE SALES CARDOSO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005295-66.2013.403.6103 - REINALDO CAMARGO TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004777-13.2012.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DE SOUSA ALVARENGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencio primeiramente vista ao Ministério Público Federal. Após, ciência à parte autora do laudo social. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7239

ACAO CIVIL PUBLICA

0002544-09.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA ME(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008469-88.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS - CGEE(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X DECIO CASTILHO CEBALLOS X NILTON FERREIRA DOS SANTOS X SILVANA RABAY X MOACIR GODOY JUNIOR(SP109029 - VALERIA HADLICH E SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP251382 - THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS) Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009659-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAYARA JERONYMO DOMINGUES
J. Defiro pelo prazo de 30 dias

0002145-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS REIS Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006543-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IGOR PINTO FERNANDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de IGOR PINTO FERNANDES, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito. Alega a requerente que as partes firmaram o contrato, sendo que o réu vem descumprindo suas obrigações de pagamento das prestações desde 29.11.2011. Acrescenta que a dívida atualizada para 05.8.2013 totaliza a quantia de R\$ 23.952,19 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos).É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária nº 25.2935.149.0000053-16, em 29.10.2010, no valor de R\$ 20.800,00, dando em garantia o veículo GM/CORSA SEDAN MAXX, 2005/2005, RENAVAM 861211973, CHASSI nº 9BGXH19005B274475.A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.Às fls. 21-23 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprova que promoveu a notificação extrajudicial da requerida para que efetuasse o pagamento das prestações vencidas.Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 18-19, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizado).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0007035-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAOLA FUJARRA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de PAOLA FUJARRA SILVA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que o requerido firmou o contrato com o Banco Panamericano, vinculado a nota promissória, sendo que, desde 26.08.2011 o réu vem descumprindo a suas obrigações, totalizando a dívida o montante de R\$ 54.198,29 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e vinte e nove centavos).É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 45022199, dando em garantia o veículo Honda, Modelo XRE 300 ABS, ano/modelo 2011, Chassis nº 9C2ND090BR100177 (fls. 09-10), cujo crédito foi cedido à Requerente,A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.A requerida foi devidamente notificado, conforme comprovante de fls. 14.Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 18, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizada).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a

redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0007062-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLEYTON ARTHUR BARONI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de CLEYTON ARTHUR BARONI, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Veículos. Alega a requerente que é sucessora do Banco Panamericano, com quem o requerido firmou o contrato nº 000045374876, vinculado a nota promissória. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada desde 02.06.2012, totalizando R\$ 21.509,70, atualizado até 12.08.2013. Aduz que o requerido foi constituído em mora, porém, não efetuou o pagamento da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou com o Banco Panamericano, um contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária nº 000045 no valor de R\$ 24.297,48, dando em garantia o veículo FIAT/PALIO AD, cor azul, ano 2008/2008, placa EBS5014, Chassis nº 9BD17164G85244140 (fls. 08). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 13-15, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial do requerido para pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 10, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001688-45.2013.403.6103 - WANDERLEY ANDERSON DE CAMPOS X RAQUEL APARECIDA AMARO DE CAMPOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int..

0002366-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-50.2012.403.6103) VANDERLEI PEGORARO JUNIOR(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação consignatória, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial do saldo devedor, no valor de R\$ 4.259,75 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), relativo a financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a sustação dos leilões para venda do imóvel. Afirma a requerente que, por meio de procuração pública, repassou a responsabilidade de gerir e quitar o contrato de financiamento de imóvel a VANDERLEI PEGORARO JÚNIOR, atual morador do imóvel. Alega que ajuizou ação, tendo obtido liminar autorizando o pagamento das parcelas com o valor reduzido, sendo tais créditos debitados do saldo devedor. Aduz que tentou administrativamente proceder à quitação do contrato, mas recebeu uma notificação para desocupar o imóvel, sem ter sido apresentada uma resposta quanto a sua solicitação de quitação do financiamento. Afirma, ainda, que o imóvel foi a leilão sem ter sido notificada, alegando a inconstitucionalidade do procedimento executório da dívida. A inicial foi instruída com documentos. Deferido o pedido de depósito, este foi realizado, conforme comprovante de fl. 17. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, inadequação da via eleita, carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida, legitimidade passiva da EMGEA, sua ilegitimidade passiva, inexistência de relação jurídica entre a CEF e o gaveteiro. No mérito, requer a improcedência do pedido. A CEF juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 86-130). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter havido concordância expressa da parte contrária, o que impede seja reconhecida a validade da alegada cessão de direitos creditórios. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, o pedido de consignação em pagamento aqui deduzido não pode

ser acolhido. O contrato firmado com a CEF, de fls. 72-85, demonstra que a mutuária originária é ODACY DE BRITO SILVA. A cópia do contrato e o demonstrativo de débito de fls. 49 e seguintes, demonstram que o contrato foi firmado em 1991 e o alegado inadimplemento teve início em agosto de 2005. Veja-se que, a partir de agosto de 2005, todas as prestações do mútuo são indicadas como quitadas em 10.8.2010. Ora, esta é a data em que houve a adjudicação do imóvel, ao final do processo de execução extrajudicial. Por isso, é perfeitamente justificada a recusa da CEF em receber o depósito do saldo devedor do mútuo, especialmente porque o imóvel já foi arrematado e adjudicado. Não se verificaram, ademais, quaisquer irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. De toda forma, o sr. VANDERLEI, representante da autora, foi devidamente notificado para purgação da mora (fls. 92 e 97), sendo publicados os editais exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66. Acrescente-se que a possibilidade de renegociação da dívida em aberto é questão submetida a um juízo de conveniência e oportunidade da instituição financeira, sendo matéria que este Juízo não tem como interferir. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado (fls. 17), em favor da autora. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005548-54.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Defiro pelo prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

DEPOSITO

0003038-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ROBERTO FRANKLIN BAETA RODRIGUES

Vistos, etc... Manifeste-se a parte autora sobre fls. 67/69, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

USUCAPIAO

0006242-91.2011.403.6103 - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES) X VALDIR LEITE DE SOUSA X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre um imóvel localizado na rua Francisco Cipriano do Amaral, nº 40, Jardim Colorado, São José dos Campos - SP. Alegam os autores que compraram o imóvel por meio de Instrumento Particular de Venda e Compra de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, com a transferência da posse neste ato. Afirmam que receberam uma correspondência informando de que o imóvel havia sido adjudicado pela CEF em 22.5.2006, com registro em 24.8.2006, e continuaram residindo naquele, na condição de possuidores, com animus domini, sendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 9 anos, pagando as taxas e impostos. Aduzem que não são proprietários de outro imóvel residencial e que a área do terreno do imóvel usucapiendo é de 125,00 m (cento e vinte e cinco metros quadrados). Finalmente, requerem o reconhecimento de sua posse ad usucapionem desde novembro de 1997, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 10.257/2001 e art. 1.240 do Código Civil. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o MPF se manifestou à fl. 101-101/verso, requerendo a apresentação de documentos, que foram apresentados parcialmente às fls. 108-136. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, impossibilidade jurídica do pedido, ausência documentação indispensável para a propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A UNIÃO e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, citadas, não manifestaram interesse no feito (fls. 205-206 e 208). Em réplica à contestação da CEF, os autores reiteram os argumentos no sentido da procedência do pedido, informando que tentaram readquirir o imóvel por meio de leilão realizado pela CEF em 2009, mesmo após terem realizado depósito do valor do sinal da venda. Afirmam que foram surpreendidos com a venda do imóvel a terceiros no ano de 2011. Intimado, o MPF requereu a citação dos adquirentes do imóvel (fl. 235), que foi deferida à fl. 237 e foi cumprida às fls. 250. Contestação de VALDIR LEITE DE SOUSA e SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA às fls. 251-257 sustentando que foi proposta ação reivindicatória em face dos autores na Justiça Estadual, com a obtenção de liminar para a desocupação do imóvel, confirmada pelo Tribunal de Justiça. Em réplica à contestação dos corréus VALDIR e SEBASTIANA (fls. 314-), o autor alega revelia dos réus por perda de prazo para a

contestação, informa que quando ingressou com a presente ação detinha a posse do imóvel há pelo menos 06 (seis) anos, que o bem se encontrava abandonado e que o fato do bem estar financiado não ilide a propositura da demanda. Requer no mérito, a procedência do pedido). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou a ação às fls. 236-243 requerendo, em preliminar, a nulidade da citação e, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 340-340/verso, oficiando pela improcedência do pedido. Às fls. 341-343 os corréus VALDIR e SEBASTIANA juntaram cópia de r. sentença prolatada nos autos do processo da ação reivindicatória. É o relatório. DECIDO. Não é caso de indeferimento da petição inicial, pois a parte autora trouxe com a petição inicial os documentos necessários para a propositura da ação. A alegada natureza de bem público do imóvel usucapiendo (sustentada pela CEF) também não impede o processamento do feito, embora possa resultar na improcedência do pedido, se for o caso. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os elementos de prova trazidos a estes autos impõem seja reconhecida a improcedência do pedido aqui deduzido, já que não se admite a pretensão de adquirir a propriedade do imóvel objeto de financiamento imobiliário de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. De fato, a aquisição do imóvel gravado por hipoteca (garantia do mútuo) importa transferência da posse a título precário, que só se converte em definitiva com a quitação do empréstimo e a baixa na garantia hipotecária. Dessa precariedade não pode, resguardado entendimento diverso, advir uma posse ad usucapionem, como se pretende. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado (TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE 19.5.2010). CIVIL E PROCESSO CIVIL. ART. 183 DA CF. AUSÊNCIA DE POSSE COM ÂNIMO DE DONO. Impossibilidade da usucapião especial, na hipótese de mera ocupação de imóvel financiado pelo SFH, hipotecado ao agente financeiro. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 00058562720094047001, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE 28.4.2010). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA A CEF. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. ADJUDICAÇÃO DO BEM. IMISSÃO NA POSSE. 1. A reforma da decisão interlocutória de 1º grau, em sede de agravo de instrumento, está limitada aos casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a lei, sendo certo que não é o caso dos autos. 2. A adjudicação ocorreu em 2002, e os agravantes pretendem continuar morando no imóvel, utilizando a tese de usucapião. Porém, como já salientado na decisão ora agravada, a posse precária, como a do caso em questão, não gera usucapião. 3. O sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante, e, definitivamente, este não é o caso. 4. Agravo interno não provido (TRF 2ª Região, AG 200902010056580, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, DJU 01.6.2009, p. 124). AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 200461020116981, Rel. Juiz SILVA NETO, DJF3 18.11.2010, p. 450). Acrescente-se que, como a CEF instaurou procedimento executório em face dos mutuários do referido imóvel e estes foram notificados para a desocupação do imóvel, é evidente que tais atos representam oposição à alegada posse dos autores, que nem de longe pode ser considerada pacífica. Ademais, a ciência da precariedade da posse decorrente da hipoteca em garantia da dívida faz desaparecer, para o autor, o animus domini indispensável à aquisição do domínio, requisito exigido no art. 183 da Constituição Federal de 1988, no art. 9º do Estatuto das Cidades e no art. 1.240 do Código Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, partilhados igualmente entre os réus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007362-38.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIIVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO)
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 169-207.
Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MONITORIA

0001323-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA, AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO e ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.685,97 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), decorrente de contrato de cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, firmado pelos réus aos 21.08.2007. A inicial veio instruída com documentos. Regularmente citados (fls. 154), os réus opuseram embargos, alegando, em preliminares, ausência de documento essencial (notificação da rescisão contratual por vencimento antecipado); aplicação da inversão do ônus da prova e da possibilidade de revisão de contratos, previstas no Código de Defesa do Consumidor. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 182-191). Audiência de conciliação restou infrutífera às fls. 197. Saneado o feito (fls. 202), foi determinada realização de perícia contábil, vindo aos autos laudo pericial e laudo complementar (fls. 227-235, 355-362), sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 202 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Pretendem os réus eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos. Verifico que a requerente apresentou um contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GiroCAIXA Instantâneo celebrado entre as partes, documento que, faltando-lhe a eficácia de título executivo, de acordo com a orientação consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 233), serve de prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitoria. Compulsando os autos, verifico que o contrato de financiamento foi firmado em 21.08.2007, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Não obstante, ainda se falando em juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data

da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.No que tange à comissão de permanência, como ela tem a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, é inacumulável com a correção monetária. Trata-se inclusive de entendimento sumulado pelo E. STJ:Súmula 30 do STJ: A correção de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Acrescento, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ:É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 786231 Processo: 200501661524 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2006 Documento: STJ000712033 DJ DATA:09/10/2006 PÁGINA:298 NANCY ANDRIGHI Todavia, como no caso em comento a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula vigésima terceira - fls. 11), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Explico:A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112.Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI.Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400112087 DJU DATA:24/08/2005 PÁGINA: 838 FRANCISCO DONIZETE GOMES prova pericial confirmou a aplicação da comissão de permanência, sem que tenha excedido a taxa média estipulada pelo BACEN ou a taxa pactuada.Ante o exposto, julgo os presentes embargos parcialmente procedentes, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

0003622-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X EBNER E EBNER LTDA X CARLA EBNER X IRENE DE OLIVEIRA EBNER(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009615-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MICHELE PEREIRA DE LIMA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

ACAO POPULAR

0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8) - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X

ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CARDIOVISIO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MAZZA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP168058 - MARCELO JACOB) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 3085, expeça-se mandado de intimação da CEMED CENTRO DE EMERGÊNCIA LTDA, na pessoa do seu representante legal, Sr. RENATO GARBOCCI BRUNO, para que, nos termos da decisão proferida às fls. 3048/3050-verso, apresente as informações requisitadas pelos autores na réplica (fls. 1929/1971), itens a.1, a.2, a.3, a.4 e a.5 (fls. 1971) e na petição de fls. 2828/2834, item b (fls. 2830/2832). A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CEMED CENTRO DE EMERGÊNCIA LTDA - na pessoa do seu representante legal, Sr. RENATO GARBOCCI BRUNO. Endereço: Rua Abrahao Lincoln, 240, Bairro Cond. Coleginho, Jacarei/SP. Fls. 3097/3129: Manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000984-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103) LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA E CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0007381-44.2012.403.6103. Alegam as embargantes, em preliminar, a configuração de ausência de interesse processual, sustentando que a cédula de crédito bancário não é título executivo, e, no mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à instituição bancária, bem como o reconhecimento da Teoria da Imprevisão devido às dificuldades financeiras suportadas pelos embargantes. Alegam, ainda, que há excesso na execução por ilegalidade na aplicação da Tabela Price no reajuste das prestações e, por fim, a impugnação dos bens indicados pelo embargado na ação de execução de título extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 22-44, requerendo a rejeição liminar dos embargos por ter o mesmo intuito manifestamente protelatório, a não atribuição do efeito suspensivo aos embargos, sustenta ainda que a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme previsão do art. 28, da Lei 10.931/2004 e a regularidade do valor constante da execução. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de intempestividade da resposta da CEF. A CEF foi intimada para impugnar os embargos por força de decisão disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 11.3.2013, considerando-se publicada no dia útil seguinte (12.3.2013). O prazo de 15 dias terminaria em 27.3.2013 (quarta-feira), que é feriado legal (art. 62, II, da Lei nº 5.010/66), que se prorroga até 01.4.2013 (segunda-feira). Assim, a impugnação apresentada em 01.4.2013 é tempestiva. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução. De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas

e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.De fato, consta daqueles autos o demonstrativo de débito, demonstrativos de evolução contratual, a planilha de cálculo, bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica devidamente assinado pelas partes (fls. 05-16 dos autos da execução). Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta.Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).Acrescento que não é relevante, finalmente, a alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.Quanto às questões efetivamente deduzidas nos embargos, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a

cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 17.8.2011, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Ainda que superado esse impedimento de natureza temporal, nem por isso seria possível falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price. De fato, no caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa:(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa(...).- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos

forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).Ementa:(...)4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208).Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré (fls. 69).Essa planilha indica, no tópico movimento da parcela, que os encargos mensais eram claramente divididos entre principal e juros, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.Não há que se falar, portanto, por este fundamento, em excesso de execução.Há uma particularidade, todavia, que merece ser considerada.O valor do empréstimo realizado foi de R\$ 101.400,00, havendo previsão de incidência dos encargos previstos na cláusula terceira do contrato, isto é, prestações mensais calculadas pela Tabela Price mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês.Para o caso de impontualidade, a cláusula oitava do contrato prevê a aplicação da variação do CDI (a comissão de permanência), mais taxa de rentabilidade de 5% ao mês (do 1º ao 59º dia de atraso) e de 2% ao mês (a partir do 60º dia de atraso), além de juros de mora de 1% ao mês.O extrato de fls. 69 mostra que foram consideradas, nos cálculos da CEF, as três parcelas pagas (do total de 36 pactuadas).A planilha que instruiu a execução mostra que, desses encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado).No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ

23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).A planilha de fls. 67 indica expressamente a aplicação, a partir de 15.02.2012, de CDI + 2,00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos.Embora os embargantes não tenham impugnado, especificamente, a cobrança da taxa de rentabilidade, sua impugnação quanto à cobrança de encargos cobrados de forma cumulativa ou superposta é suficiente para que a taxa de rentabilidade seja excluída.Requerem ainda os embargantes a exclusão dos bens indicados à penhora pelo embargado (fls. 67), informando que os mesmos não estão mais na propriedade do executado.Tendo em vista que a penhora sobre esses bens não chegou a se realizar, não é necessária qualquer deliberação nestes autos a respeito, cumprindo aos embargantes requerer o que for de seu interesse, no momento apropriado.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000668-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2)) EUNICE APARECIDA DE PAULA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

EUNICE APARECIDA DE PAULA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Sustenta que a sentença embargada reconhece a impenhorabilidade do bem de família, de imóvel em área rural, porém, julga parcialmente procedente o pedido, não obstante o imóvel seja destinado à moradia, não havendo exploração de atividade produtiva, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade com fundamento no artigo 1º da Lei nº 8.009/90.Afirma também, que não se trata de ação civil pública, mas sim de embargos de terceiro, não se aplicando o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, requerendo a fixação de honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a sentença embargada afirmou expressamente que Tratando-se de imóvel rural, só é possível cogitar de impenhorabilidade em razão de débitos decorrentes da atividade produtiva (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988) - o que não é o caso - ou da impenhorabilidade prevista no art. 4º, 2º, da Lei nº 8.009/90, que restringe a impossibilidade de constrição à sede de moradia, com os respectivos bens móveis.Em outras palavras, como o imóvel objeto da penhora está localizado em área rural, a impenhorabilidade é possível em duas situações: 01) quanto a débitos decorrentes da atividade produtiva (art. 5º, XXVI, da Constituição Federal - aqui corrigindo o erro material constante da sentença); ou, 02) quanto à sede de moradia, com os respectivos bens móveis (artigo 4º, 2º, da Lei nº 8.009/90).Deste modo, como no imóvel da embargante não há atividade produtiva, a impenhorabilidade é aquela prevista no artigo 4º, 2º, da Lei nº 8.009/90, e não a prevista no artigo 1º, da mesma Lei, já que essa hipótese restringe-se aos imóveis urbanos.De toda forma, não se trata de contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a irrisignação da embargante deve ser reclamada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior.Quanto à condenação em honorários de advogado, é indiscutível que estes embargos de terceiro foram propostos por força da constrição de bens determinada em ação civil pública. Assim, a dispensa de condenação em honorários própria da ação civil pública também deve ser

aplicada aos embargos de terceiro que decorrem daquela ação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

J. Defiro pelo prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003035-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURO REZENDE GONCALVES ME X MAURO REZENDE GONCALVES

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de penhora por meio do Sistema BACENJUD restou infrutífera, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009537-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J S ANDRADE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X JOSE NUNES DE ANDRADE X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009637-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHEQUINA LTDA ME X MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALEXANDRE FLAUSINO

Vistos, etc... Manifeste-se a parte autora sobre fls. 69/73, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009649-71.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UEDA AUTO PECAS LTDA EPP X GILSON CALIXTO CURSINO X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR X ADEMAR FERNANDES PEREIRA

Vistos, etc... Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0002151-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA APARECIDA FORTES SANTOS ME X FERNANDA APARECIDA FORTES LOPES ANDRADE

Vistos, etc... Manifeste-se a parte autora sobre fls. 47/49, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003621-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCILIA DE SOUSA LOJA DE VARIEDADES X LUCILIA DE SOUSA

Vistos, etc... Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005467-08.2013.403.6103 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005634-25.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO MOREIRA FRANCO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir o requerido a exibir em juízo o processo administrativo do benefício do autor - NB 142.203.267-9. Alega que pretende ver revisado seu benefício e que requereu administrativamente a apresentação dos documentos para análise, que lhe foi recusada,

sob a alegação de não localização destes. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 20 foi indeferido o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reexame. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). No caso dos autos, a recusa à exibição dos documentos na via administrativa é manifestamente incabível, já que o direito ao conhecimento das informações em questão tem estatura constitucional, firmado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado). Por essa razão é que o art. 2º da Lei nº 11.111/2005 estabelece que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Não se tratando de questão relacionada com a segurança da sociedade e do Estado, deve-se reconhecer que a existência de informações supostamente sigilosas não interfere no direito do administrado. Acrescente-se que o processo administrativo de concessão do benefício é um documento comum ao requerente e ao INSS, razão pela qual, ao menos à primeira vista, não seria possível ao INSS recusar sua exibição (art. 358, III, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a exibir em Juízo os autos do processo administrativo relativo ao benefício nº 142.203.267-9, incluindo a carta de concessão e a memória de cálculo de sua renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000722-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MICHAEL CRISTIANO AZEVEDO DA SILVA

Fls. 37/38: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000728-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO

Vistos, etc... Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003444-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003444-5) - PAULO CALVINO DE ALMEIDA(SP097758 - CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 57/3a/2013, arquivando-se a via principal em pasta própria. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008653-44.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS FERNANDES NAZARETH(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006406-22.2012.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

VALDIR LEITE E LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que a sentença julgou extinta a execução, porém foi omissa quanto aos pedidos de aplicação de multa diária e honorários advocatícios, conforme manifestação de fls. 75-76.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que a doutrina e a jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Ao contrário do que afirmam os embargantes, a sentença embargada se pronunciou quanto aos pedidos de fls. 75-76, não tendo havido o acolhimento destes e, portanto, sem as condenações requeridas. Não há, portanto, omissão, sendo certo que eventual incorreção desse entendimento deve ser objeto de recurso dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004191-54.2004.403.6103 (2004.61.03.004191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X POUSADA DO SANTO S/C LTDA ME X SAUL VIEIRA NETO X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POUSADA DO SANTO S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUL VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA

Vistos, etc... Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001067-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADALBERTO DONIZETE RODRIGUES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DONIZETE RODRIGUES MUNIZ(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de penhora por meio do Sistema BACENJUD restou infrutífera, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006877-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DE AGUIAR

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de penhora por meio do Sistema BACENJUD restou infrutífera, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0009792-60.2012.403.6103 - IRACY BAPTISTA MARQUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009917-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009917-3) - ORLANDO APARECIDO GRESPAN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer

impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0000914-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000914-5) - ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a condenação da primeira ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no término de obras relativas ao imóvel e à área comum, adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, adequando-o às condições previstas no memorial descritivo, assim como ao pagamento de uma indenização pelos materiais e danos morais que se alega ter experimentado. Alega o autor, em síntese, que adquiriu um imóvel pertencente a um empreendimento imobiliário da ré ROMA (apartamento 24, bloco 01, do Condomínio Residencial Villagio DAntonini) através de financiamento obtido junto à CEF, no dia 06.10.2000. Afirma que, na ocasião, restou convencido na proposta de compra do apartamento que a adimplência das prestações relativas ao financiamento ficaria a cargo da ré ROMA até o término da obra, o que, no entender do autor, coincidiria com a expedição do habite-se, prevista para julho de 2001. Ocorre que, segundo o autor, tão logo assinou o contrato de financiamento, passou a receber cobrança das prestações, sob ameaça de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sendo obrigado a comparecer todos os meses na CEF, para obter explicações sobre a cobrança e evitar a negativação do seu nome. Posteriormente, afirma que a CEF obrigou-se a suspender a cobrança das prestações dos adquirentes de imóvel pertencente ao empreendimento, após instauração de inquérito civil. Alega que esta situação perdurou até meados do ano de 2002, quando foi obrigado a assumir a responsabilidade pelo acabamento da unidade adquirida, que não tinha a mínima condição de habitabilidade. Alega o autor que a ré ROMA não cumpriu a obrigação de construir o empreendimento imobiliário no prazo avençado, tendo as obras sofrido grande atraso. Além disso, desobedeceu às regras de construção contidas no memorial descritivo, não estando os imóveis em condições mínimas de habitação, somado ao fato de não ter a ré providenciado o habite-se junto à Prefeitura Municipal. Afirma o autor, ainda, que, em razão do atraso na conclusão das obras, sentiu-se obrigado a assumir, às suas próprias expensas, os demais reparos e acabamento de sua unidade habitacional, para fins de poder nela residir, a partir de janeiro de 2003. Diz que a ré CEF foi negligente em liberar o financiamento do imóvel, sem ter exercido fiscalização no andamento das obras relativas ao referido empreendimento. O autor sustenta ter requerido expedição de habite-se, mas não obteve êxito em razão de falta de pagamento de taxas pela primeira ré, cujas pendências se encontram inscritas em nome do condomínio. Afirma ter sofrido dano material e moral em razão dos problemas ocasionados pelo atraso das obras. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para suspender a execução extrajudicial relativa ao imóvel objeto do feito. A CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram o feito, sustentando preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Também ofertaram agravo retido em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 263, foi informada a determinação, nos autos da ação civil pública coletiva, de perícia na área comum do condomínio, juntando-se a estes autos cópia da decisão e facultando às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 267-281). Às fls. 285-286 juntou-se cópia da sentença prolatada na ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5, que homologou a transação celebrada entre as partes e a realização de termo de ajustamento de conduta entre MPF e as rés. Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública, o autor requereu o prosseguimento, reiterando o pedido de provas já formulado. À fl. 297 foi juntado edital de citação da corrê ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., tendo sido nomeada curadora especial à fl. 299, que apresentou contestação à fl. 301. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial de engenharia (fls. 306-307), sobrevivendo o laudo de fls. 326-387, sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 306-307 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o exame da procedência dos pedidos aqui deduzidos dependia da realização de uma prova pericial de engenharia, que pudesse verificar se as obras haviam sido (ou não) concluídas conforme o memorial descritivo, acompanhando também o cronograma de desembolsos e o andamento das obras. Como parece evidente, não foi possível realizar uma exata recomposição dos fatos, não só pelo longo tempo decorrido desde o início das obras, mas também porque o próprio Condomínio assumiu a responsabilidade de concluir, as suas próprias expensas, diversas obras e equipamentos da área comum. Assim, não se podia esperar da prova pericial uma apuração exata dos atrasos e das omissões perpetradas pela construtora ROMA, mas apenas um panorama aproximado de tudo o que ocorreu no empreendimento ao longo dos anos. No caso dos autos, o autor apresentou como prova de que realmente providenciou, às suas expensas, a conclusão das obras na área interna do apartamento. Para tanto, juntou diversas notas fiscais de mercadorias (fls. 67-75). Ocorre, todavia, que

não há como acolher o produto resultante da soma destas notas fiscais como o valor a ser pago a título de indenização como danos materiais, tendo em vista que não há como atestar que correspondem exatamente ao que deixou de ser executado pela requerida. O laudo pericial, no item II (VISTORIA, fl. 331), analisou as notas fiscais apresentadas às fls. 66-75, em confronto com os itens previstos no memorial descritivo, e apurou que são de serviços não previstos em memorial ou se foram usados em serviços normais de conservação ou melhoria do imóvel. Assim, uma vez, que todo o imóvel está todo acabado, fica prejudicada nossa análise do estado anterior do imóvel. Nesses termos, quanto à área privativa da unidade, não há como condenar as requeridas ao pagamento de uma indenização por danos materiais. Quanto às obras da área comum que foram concluídas pelo Condomínio, longamente expostas no laudo pericial, anoto que se trata de fatos de um terceiro (o Condomínio) que, em substituição à construtora (ou à CEF), deu cabo daquelas obrigações. Nesses termos, para as obras já realizadas, o autor nada mais tem a reclamar, por duas razões: a) não há como compelir as rés a uma obrigação de fazer algo que já está feito; e b) não há como obrigar as rés a indenizar os prejuízos que o autor teve com essa omissão, já que os desembolsos foram feitos pelo Condomínio, não pelo autor. Eventual direito de regresso que o Condomínio tenha em face da CEF ou da construtora ROMA deverá ser objeto de ação própria. É procedente, todavia, o pedido relativo às obras ainda a serem realizadas. A prova pericial comprovou de forma suficientemente clara que a construtora não concluiu as áreas comuns na forma e no prazo a que se obrigou. Impõe-se acolher, portanto, o pedido relativo à imposição de uma obrigação de fazer à construtora ROMA, consistente na conclusão das obras das áreas comuns, nos exatos termos constatados pelo Sr. Perito (execução da rede de esgoto da creche, colocação de piso cerâmico nas churrasqueiras, colocação de guarda-corpo no lado externo do salão de festas, reparos de guias em bloco de concreto e complementação do piso da pista de Cooper, reparos e manutenção nos taludes do muro de divisa, plantio de grama e realinhamento do telhado, substituição de telhas quebradas e complementação destas). Quanto ao item 12 do laudo (Vícios de Construção), observou o perito a necessidade de reparos nas lajes de cobertura das caixas d'água, substituição do guarda-corpo da escada de acesso à laje de cobertura da caixa d'água, complementação parcial da calçada externa no perímetro dos Blocos e recomposição pontual da argamassa das vergas das esquadrias. Nada requereu o autor quanto a vícios de construção, de modo que não é objeto deste feito. O salão de festas, embora não esteja em condições de uso, consignou o perito que está em reforma, para readaptações e não por problemas técnicos de construções visíveis, portanto, não é possível a condenação ao cumprimento deste item. O descumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, importará a conversão em perdas e danos, para o qual adoto, desde já, os valores estimados pelo Sr. Perito, que devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo cumprimento. Nenhuma dessas obrigações poderá ser imposta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que não assumiu a responsabilidade pela construção do empreendimento e não pode, por essa razão, ser obrigada a terminá-lo. É procedente, finalmente, o pedido de indenização por danos morais. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. O autor teve frustrada, ou, pelo menos, retardada por vários anos a realização do sonho da casa própria. Adquiriu um imóvel de uma construtora de certo renome regional, financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que lhe deu a esperada convicção de que o imóvel ia ser edificado conforme a boa técnica de Engenharia. O que se viu foi justamente o inverso: obras não concluídas, ou concluídas com inúmeros defeitos e com tantos e tamanhos problemas que até o momento ainda não se resolveram totalmente as pendências existentes com débitos para com o município de São José dos Campos e com o INSS, que inviabilizaram a total regularização das matrículas dos imóveis no cartório de registro competente. A responsabilidade da construtora ROMA é inconteste, já que ela própria deu causa a todos esses problemas. A responsabilidade da CEF, por sua vez, decorre do descumprimento evidente da obrigação contratual que assumiu de acompanhar rigorosamente o cronograma e o desenvolvimento das obras, para só então promover a liberação dos valores financiados (cláusula quinta do contrato). Pelo que se tem aqui demonstrado, somente em 2002 é que a CEF dignou-se adotar alguma providência a respeito do assunto. Como se vê do laudo pericial (fls. 331), somente em agosto de 2002 é que foi feita uma vistoria detalhada a respeito daqueles inúmeros defeitos e, vale lembrar, isso ocorreu a pedido do Síndico do Condomínio. Por tais razões, conclui-se que a CEF também concorreu para que aquela justa expectativa do autor tenha sido frustrada, conduta essa que certamente extrapola a simples responsabilidade contratual. O que se tem, aqui, é uma agressão à dignidade do autor, que evidentemente continuou a ser cobrado pelas prestações do mútuo, mesmo que a construtora e a CEF não tenham se desincumbido de cumprir a parte que lhes competia no contrato celebrado. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por

danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta das rés, consistente na falha na prestação do serviço (para a construtora) e no descaso com os interesses dos mutuários (para CEF), além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 15.8.2002, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que as rés sucumbiram em parte substancial, deverão ser condenadas ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 para cada uma delas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) impor à ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. uma obrigação de fazer, consistente na conclusão das obras das áreas comuns, nos exatos termos constatados pelo Sr. Perito (execução da rede de esgoto da creche, colocação de piso cerâmico nas churrasqueiras, colocação de guarda-corpo no lado externo do salão de festas, reparos de guias em bloco de concreto e complementação do piso da pista de Cooper, reparos e manutenção nos taludes do muro de divisa, plantio de grama e realinhamento do telhado, substituição de telhas quebradas e complementação destas). O descumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, importará a conversão em perdas e danos, para o qual adoto, desde já, os valores estimados pelo Sr. Perito, que devem ser corrigidos monetariamente a partir do laudo pericial e até o efetivo cumprimento. b) condenar a CEF e a ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., solidariamente, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde maio de 2012 (para a eventual conversão em perdas e danos da obrigação de fazer) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 15.8.2002. Condeno as rés, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma delas. Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial (nomeada as fls. 299) no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. P. R. I..

Expediente Nº 7273

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0402796-69.1998.403.6103 (98.0402796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402243-22.1998.403.6103 (98.0402243-5)) EDUARDO ALESSANDRO BONELLI X JANDIRA RAMOS BRIENCE (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: EDUARDO ALESSANDRO BONELLI e JANDIRA RAMOS BRIENCE Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 23 de outubro de 2013 às 18:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0001353-17.1999.403.6103 (1999.61.03.001353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406484-39.1998.403.6103 (98.0406484-7)) DEUSIMAR IVO CARVALHO X ALZIRA APARECIDA DOS

SANTOS CARVALHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Autor: DEUSIMAR IVO CARVALHO e ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS.Endereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 23 de outubro de 2013 às 18:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003933-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001335-2)) VALERIA CRISTINA VALENTIN LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Autor: VALERIA CRISTINA VALENTIM LEITEEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 24 de outubro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001467-77.2004.403.6103 (2004.61.03.001467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-51.2004.403.6103 (2004.61.03.000156-6)) GILBERTO APARECIDO DE SOUZA X JUSCELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINA APARECIDA DOS SANTOS

Autor: GILBERTO APARECIDO DE SOUZA E JUSCELINA APARECIDA DOS SANTOS Endereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 24 de outubro de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0000097-87.2009.403.6103 (2009.61.03.000097-3) - JAIR MORGADO DOS SANTOS X INACIA MARIA DOS SANTOS X ROBSON LUIZ DOS SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor: JAIR MORGADO DOS SANTOS, INACIA MARIA DOS SANTOS E ROBSON LUIZ DOS SANTOSEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 24 de outubro de 2013 às 13:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0000983-47.2013.403.6103 - MARCOS ROGERIO DE MELO(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de esquizofrenia, caracterizado por transtornos mentais e comportamentais (CID 10 F 20 e F 19), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 18.8.2012, sendo este concedido com alta programada para 04.11.2012.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 53-58 e Laudos administrativos às fls. 60-62.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra

- art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser o autor portador de esquizofrenia residual com defeito de personalidade e em fase surto com predomínio de sintomas negativos. Ao exame pericial, o autor se apresentou com cuidado pessoal com certo descuido, humor embotado, delírios de alucinação de conteúdo persecutório, baixa capacidade de abstrair e rebaixamento de intelecto, acrítico em seu estado e com comprometimento de cognição. A perita afirma que referida doença o incapacita de forma total, absoluta e temporária para o trabalho, necessitando de nova avaliação em cerca de um ano. A data de início da incapacidade foi estimada em meados de 2012, quando parou de trabalhar, apesar de o diagnóstico ter sido realizado já no ano de 1998, quando da ocorrência do primeiro surto. Ocorre que houve uma evolução do quadro clínico, com variação de períodos de melhora e uma grande piora a partir de 2012. Comprovada a incapacidade do autor, e preenchidos os demais requisitos para a concessão do auxílio-doença, como carência e qualidade de segurado, tendo em vista que foi beneficiário de auxílio doença até novembro de 2012 (fls. 22), faz jus ao restabelecimento do benefício. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcos Rogério de Melo. Número do benefício 552.781.179-4. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.11.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 263.523.758-12. Nome da mãe Elza de Melo. PIS/PASEP 16985642005. Endereço: Rua do Lago, 219, Jardim Panorama, Jacareí - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0003455-21.2013.403.6103 - SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117-123: Manifeste-se o autor. Fls. 124: Indefiro, uma vez que o benefício encontra-se ativo, conforme informação extraída do Sistema INFBEN, cuja cópia faço juntar.

0004987-30.2013.403.6103 - MARIA GILA FARIAS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0005573-67.2013.403.6103 - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de miocardiopatia dilatada e dispnéia aos médios esforços, já tendo sido anteriormente submetida à duas cirurgias para troca valvar e implantação de prótese biológica, por ser portadora de estenose severa da valva mitral não reumática, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que já foi beneficiada com auxílio doença no ano de 2007, mas, ao tentar obter novo benefício (04.06.2013), o INSS não teria permitido novo requerimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 78-81 e Laudos administrativos às fls. 83-87. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser a autora portadora de valvulopatia aórtica, que é patologia degenerativa da válvula aórtica com alteração da capacidade funcional valvular. Ao exame pericial, a autora relatou ter se submetida a duas intervenções cirúrgicas, uma no ano de 1995, para correção de válvula (valvuloplastia), sendo a outra cirurgia

realizada no ano de 2007, com troca da válvula mitral. A perita afirma que referida doença a incapacita de forma absoluta e temporária para o trabalho, tendo em vista o impedimento para exercício de atividades físicas que exijam médios e grandes esforços. A data de início da incapacidade foi estimada, tanto para o ano de 1995, quando do advento da primeira cirurgia corretiva, quanto para o ano de 2007, quando houve nova correção. A perita salienta, por fim, que o exame denominado ecodoppler, de março de 2013, comprova a persistência atual da patologia valvular aórtica (resposta ao quesito 2 de fls. 80). Comprovada a incapacidade da autora, e preenchidos os demais requisitos para a concessão do auxílio-doença, como carência e qualidade de segurado, tendo em vista que já foi beneficiária de auxílio doença quando da realização de sua primeira cirurgia, registrando várias contribuições previdenciárias posteriores, além de contribuições ininterruptas junto ao CNIS entre os meses de janeiro e novembro de 2011, e uma contribuição previdenciária relativa à competência de abril de 2012. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lucimar de Oliveira Marques. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.06.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098.426.638-09. Nome da mãe Helena do Nascimento Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada Santo Ivo, 180, Bairro Bengalar, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005586-66.2013.403.6103 - MARLI GOMES RAMOS SZABO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de câncer do colo uterino, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença em 18.4.2013, que foi indeferido sob a alegação de que sua incapacidade para o trabalho é anterior ao reinício de suas contribuições. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 74-76. Laudo administrativo às fls. 78. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser a autora portadora de neoplasia maligna, pois tem câncer recidivante, inicialmente diagnosticado como câncer de útero e tratado em maio de 2010. Em janeiro de 2013, porém, teve novo diagnóstico de câncer de pulmão, estando atualmente em tratamento por meio de quimioterapia. O perito afirma que referido tipo de câncer indica incapacidade de caráter absoluto e permanente, já que é bastante agressivo e com prognóstico muito ruim. A data de início da incapacidade foi estimada em janeiro de 2013, quando teve o novo diagnóstico de recidiva. A autora faz tratamento médico, mas não necessita de tratamento cirúrgico. Cumpridos os demais requisitos para a concessão de benefício, como carência e qualidade de segurado, tendo em vista ser contribuinte individual há vários anos (fls. 43-64), comprovando, ainda, o recolhimento ininterrupto entre abril de 2011 e maio de 2013 (fls. 65), faz jus à concessão de benefício. A incapacidade absoluta e permanente, como é o caso, para qualquer atividade laborativa, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Marli Gomes Ramos Szabo Número do benefício: 148.848.208 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 213.664.888/81. Nome da mãe Noemia Ventura Baptista Ramos. PIS/PASEP 1.093.051.842-7. Endereço: Rua Assuntina Ciochi Blair, 70, Jardim Apolo II, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigent. Requisite-se o pagamento desses valores. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 7275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-42.2007.403.6103 (2007.61.03.001663-7) - CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008357-90.2008.403.6103 (2008.61.03.008357-6) - MICHEL WEHBE SPIRIDON(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008902-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008902-5) - JOANE VAZ PINTO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006195-54.2010.403.6103 - MARCELO RODOLFO LAMIM DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005465-09.2011.403.6103 - IVONETE LUCIA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005523-12.2011.403.6103 - DIRCEU DE SOUZA MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010112-47.2011.403.6103 - LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

LICÍNIO CARDOSO DE SIQUEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição e omissão na sentença embargada. Afirma que a contagem do prazo prescricional deveria se dar a partir do laudo técnico datado de 2007, ocasião em que o embargante teria ciência inequívoca de que sua doença era de natureza profissional ou do trabalho, aplicando-se os termos da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 230 do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Não há qualquer contradição ou omissão na sentença ora embargada. A decisão encontra-se em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme texto expresso da sentença, que afirma que se trata de verdadeira prescrição do fundo de direito. O termo inicial desse prazo foi também explicitamente afirmado na sentença. Não se trata, portanto, de contradição ou omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0000735-18.2012.403.6103 - ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000799-28.2012.403.6103 - ANDREIA APARECIDA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003209-59.2012.403.6103 - NATANAEL FERNANDES COSTA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004048-84.2012.403.6103 - ADELCI BOTELHO COSTA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de polirradiculoneuropatia inflamatória de padrão axonal, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício até 02.04.2012, cessado por limite médico do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 36-40. Laudo médico judicial às fls. 41-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 45-46. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo sua complementação. O benefício foi implantado (fl. 61). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação do perito para que se manifestasse acerca da impugnação de fls. 51-53, tendo vindo o laudo complementar de fl. 73, sobre o

qual apenas a autora se manifestou.É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de polirradiculoneuropatia axonal inflamatória, e como consequência, possui diminuição de força muscular em ambos os membros inferiores desde fevereiro de 2011. A redução da força muscular tem caráter definitivo, gerando dificuldade para caminhar, sendo necessário fazer fisioterapia contínua. Informou o perito, que o quadro clínico está estabilizado há mais de um ano, sem retorno à normalidade. Não apresentou melhora quanto à fraqueza em membros inferiores. Consignou também que a autora deambulou com dificuldade da sala de espera até a sala de perícia. Afirma o perito que tais moléstias geram incapacidade relativa (para a atividade profissional habitual) e permanente, com início em fevereiro de 2011. Deve-se observar, todavia, que a autora exercia o ofício de vendedora autônoma, tem 66 anos de idade, não havendo registro de outras atividades, o que revela que dificilmente conseguiria exercer outra função que lhe garantisse a subsistência, mormente se considerada a necessidade de mobilidade física para exercer sua função habitual. Impõe-se concluir, assim, que sua incapacidade se aplica a qualquer outra atividade profissional que estivesse a seu alcance desempenhar, razão pela qual o benefício devido é realmente a aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista os recolhimentos vertidos ao Regime Geral da Previdência Social desde 2007, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, bem como o auxílio-doença mantido até 02.04.2012. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 03.04.2012, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagamentos realizados administrativamente por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Aldeci Botelho Costa Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.4.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 257.620.068-08. Nome da mãe Altina Maria Botelho. PIS/PASEP 16817310556. Endereço: Rua Araraquara, nº 185, Jd. Das Industrias, São José dos Campos-SP.

0007210-87.2012.403.6103 - JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a reparação econômica, de caráter

indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do artigo 8º do ADCT combinado com a Lei 10.559/02, na condição de anistiado político. Alega, em síntese, que obteve declaração de anistiado político pela E. Comissão de Anistia Política do Ministério da Justiça, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 10.559/02, pelo período de 23.4.1964 a 07.7.1972. Afirma que foi deferida uma reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, perfazendo o total de 270 salários mínimos na época do pagamento, porém limitado ao teto legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo sido indeferido o seu pedido de prestação mensal, permanente e continuada. Enfatiza que não houve pedido de reparação em parcela única. Informa que interpôs recurso administrativo, que também foi indeferido, mantendo-se a indenização em parcela única. Aduz que foi preso em abril de 1964, quando mantinha vínculo empregatício (atividade promocional da empresa que representava), fato comprovado no processo administrativo, inclusive por prova testemunhal, tendo direito, portanto, à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. Afirma que, novamente preso nos anos 70, estava trabalhando no Supermercado São José, na função de Inspetor de Cobrança e Vendas, durante o AI-2, tendo seu vínculo empregatício prejudicado, pois enquanto exercia suas funções laborativas respondia a processo administrativo perante a Auditoria de Guerra do 2º Exército, com a sua condenação a 02 anos de reclusão. Narra que, com a promulgação do AI-5, foi preso novamente e a empresa em que trabalhava, Supermercado São José, também era investigada, havendo a rescisão de seu contrato de trabalho. Finalmente, afirma que há prova documental e testemunhos suficientes para a comprovação de que possuía vínculos empregatícios que foram interrompidos por suas prisões, que foram motivadas exclusivamente por questões políticas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-403. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento desta ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, juntando aos autos cópia do requerimento de anistia nº 2003.01.25256. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, no presente feito, seja condenada a ré ao pagamento da reparação econômica de natureza indenizatória, na forma de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.559/2002. Veja-se que o autor teve reconhecida, pela Comissão de Anistia, sua condição de anistiado, para os efeitos previstos na Lei nº 10.559/2002, de tal forma que se trata de um fato incontroverso, dispensando qualquer outra prova. Ocorre que a mesma lei estabeleceu como mutuamente excludentes as reparações econômicas em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada. A reparação em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral (art. 4º), sendo esse valor limitado ao teto de R\$ 100.000,00. Já a reparação em prestação mensal é devida aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Veja-se que a lei não exige, para a concessão da prestação mensal, que o anistiado tenha perdido o emprego por motivação exclusivamente política. A mera declaração da condição de anistiado já pressupõe que o interessado tenha sofrido alguma restrição a direitos por motivação exclusivamente política, durante o período de 18.9.1946 a 05.10.1988. Essa restrição pode decorrer de quaisquer das situações descritas no art. 2º da Lei nº 10.559/2002: Art 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. XII - punidos com a

transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político. Tendo em vista que a existência de uma restrição a direitos por motivação exclusivamente política é inerente à condição de anistiado, não cabia à Comissão de Anistia exigir que a demissão do autor tenha também decorrido de uma motivação exclusivamente política. Trata-se, aqui, de impor uma exigência não prevista na Lei e, por essa razão, inválida. Os documentos trazidos aos autos, particularmente os do processo administrativo, não deixam dúvida de que o autor estava empregado e, por essa razão, tem direito de optar pela reparação econômica na forma de prestação mensal, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, com os parâmetros previstos nos arts. 6º a 9º da Lei nº 10.559/2001. Dos valores a serem pagos deverão ser descontados os eventualmente recebidos a título de reparação em prestação única. O prazo de prescrição quinquenal é contado retroativamente a 27.5.2003, data do requerimento administrativo, consoante a regra do art. 6º, 6º, da Lei nº 10.559/2002. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a pagar, em favor do autor, a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5º e seguintes da Lei nº 10.559/2002, cujo valor será apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, descontando-se os valores relativos à reparação em parcela única que eventualmente já tenham sido pagos ao autor. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, que é contada retroativamente a 27.5.2003, data de entrada do requerimento administrativo. Os valores em atraso serão atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a ré, finalmente, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0007314-79.2012.403.6103 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine a regularização de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, condenando-se a União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido. Narra o autor que sempre trabalhou como vigilante e, por ocasião da realização de um curso de reciclagem no ano de 2008, foi surpreendido com a informação de que havia uma ação penal em andamento em seu nome, registrada em seu CPF, vindo a descobrir que a Receita Federal emitiu o mesmo número de CPF a um homônimo. Afirma que procurou a Receita Federal na tentativa de solucionar o ocorrido, tendo sido orientado a providenciar uma certidão de homonímia, porém, a tentativa foi infrutífera. Alega que vem passando por várias situações constrangedoras, tais como problemas para aprovação de crédito, movimentação de conta do PIS, duplicidade no CNIS, desvio do seu FGTS para outra conta, gozo de auxílio-doença por outra pessoa etc. Narra que protocolou pedido administrativo junto à Receita Federal em 18.8.2010, sob o nº RQSN18082010, ainda sem resposta. Aduz, ainda, que é natural de Santa Branca, sempre residiu e trabalhou na região do Vale do Paraíba. Diz que seu CPF foi solicitado em Jacareí e emitido em São José dos Campos, porém, recebeu número que corresponde a CPFs emitidos na Região Fiscal dos Estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, em razão do nono dígito ser 04. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37-38. Reiterado o pedido antecipatório, este foi deferido parcialmente às fls. 47-48. Às fls. 57-78 a Receita Federal do Brasil informou que foi proferida decisão um dia depois do protocolo do processo administrativo nº 13884.001171/2010-80, com a constatação da homonímia alegada, procedendo-se a uma nova inscrição em nome do autor sob o nº 234.326.848-78. Informou, ainda, que foram realizadas tentativas de intimação pessoal do autor acerca desta decisão, porém, não foi encontrado no endereço informado à SRF em 05.6.2008, tendo procedido à intimação por

meio de edital. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 149-149/verso o autor juntou auto de infração do Departamento Estadual de Trânsito, reiterando o pedido de prosseguimento do feito e condenação da ré à reparação do dano. Às fls. 154-155 foi informado pelo DETRAN-PE o cumprimento do desbloqueio da carteira de habilitação do autor. A UNIÃO esclareceu, à fl. 159, que o autor já vem utilizando o novo número do CPF desde 11.3.2013. É o relatório.

DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda parcial do objeto da presente ação. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que a ré procedesse à regularização do número do CPF do autor, a prática desse ato na via administrativa acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Remanesce, como questão de mérito, a indenização requerida em razão dos danos morais que o autor alega ter suportado. Os documentos anexados aos autos comprovam que houve erro da Secretaria da Receita Federal em inscrever duas pessoas com o mesmo nº de CPF. Acrescente-se que o autor, em 18.8.2010, formulou pedido administrativo buscando a solução da questão (fls. 59), que teve solução definitiva em 19.8.2010 (fls. 71-71/verso), porém, a ré alega que o autor não foi encontrado para intimação pessoal, tendo realizado a intimação por edital. Ocorre que, ao consultar o site da SRF, na data de 16.01.2013 (fl. 134), o autor comprovou a situação de andamento do processo administrativo e continuou a sofrer limitações decorrentes da duplicidade de CPFs, tanto que à fl. 150 juntou um comprovante de recolhimento ou remoção de sua moto em razão da não regularização de sua carteira de habilitação. Ou seja, essa pendência demorou quase três anos para ser resolvida, sendo evidentes os transtornos a que qualquer pessoa está sujeita caso não disponha de cadastro regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa ou neste caso, ao CPF, de pouco ou nada adianta argumentar perante os estabelecimentos comerciais e outros que a suspensão de seu documento pessoal ocorreu por equívoco da ré, por se tratar de seu homônimo. Nesses termos, ou o indivíduo consegue regularizar seu cadastro por iniciativa própria, ou continuará com o documento suspenso, amargando todas as consequências daí decorrentes (impossibilidade de contrair empréstimos, abrir contas em bancos, movimentar recursos, etc.), que são tão mais graves quanto menor o grau de instrução e a capacidade econômica do contribuinte. Para os indivíduos que se mantêm adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau-pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos). Há, portanto, uma conduta omissiva (de não regularizar efetivamente o documento pessoal do autor), que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o tempo decorrido sem qualquer solução satisfatória, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de regularização do número do CPF do autor. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente

procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do CPF do autor, fazendo-se constar o nº 234.326.848-78.P. R. I..

0009010-53.2012.403.6103 - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, a fim de que a ré envie os boletos bancários, mensalmente, para pagamento das mensalidades relativas às parcelas vincendas ajustadas pelas partes, referente ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS e envie, também, o valor relativo ao saldo devedor. Alega a autora, em síntese, que ajuizou ação anterior com o fim de revisar o seu contrato de hipoteca, porém foi julgada improcedente. Desta sentença sobreveio a determinação de que a autora continuasse a pagar e cumprir com suas obrigações do contrato, porém, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não disponibiliza os boletos para pagamentos mensais. Acrescenta que todo mês, dirige-se até o escritório de sua advogada constituída naqueles autos para que ela entregue a numeração do boleto a ser pago. Em razão disso, alega que procedeu ao pagamento de algumas mensalidades que foram cobradas indevidamente em duplicidade, como em novembro/2002 e abril/2012, sem qualquer dedução nas mensalidades posteriores. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 150-151. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este foi indeferido à fl. 200. Às fls. 204-223 a autora juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à ausência de interesse processual, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que, na sentença proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo (fls. 81-108), o pedido então deduzido foi julgado improcedente, determinando-se o pagamento, pela autora, das prestações vencidas e vincendas diretamente à ré, pelo valor cobrado em contrato. Esta sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109-120). Nesses termos, parece evidente que a CEF está autorizada a exigir, imediatamente, o valor total das prestações não pagas, ou que foram pagas em valor menor que o devido. Vale ainda observar que várias das prestações foram pagas mediante débito em conta corrente, utilizando números de códigos de barra aparentemente idênticos, ou que se repetem ao longo do tempo. Se tomarmos como verdadeira a afirmação de que a autora obteve tais números de códigos de barra com a Advogada que a representou na ação anterior (o que é bastante inusual), há elementos suficientes para supor que tais pagamentos tenham destinação outra, que não a efetiva incorporação ao contrato. Suponho que a autora tivesse razões suficientes para desconfiar que o pagamento das prestações do financiamento estivesse sendo feito em um documento em que consta o nome ESCOLA EMANUEL KANT S/C. Também aparenta ser altamente suspeito que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF recebesse pagamentos por meio de boletos emitidos pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A (!). As informações que constam dos autos autorizam presumir que o suposto pagamento dessas prestações tenha sido objeto de fraude e que tenham sido feitos a uma terceira pessoa, que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Por essa razão, não há qualquer possibilidade de reconhecer que a autora tenha feito verdadeiros pagamentos em duplicidade, ou ao menos pagamentos em duplicidade que tenham favorecido a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. De toda forma, pelo que se vê da planilha de fls. 126-137, a subsistência de inúmeras prestações pagas em valor menor do que o cobrado fez com que o contrato fosse remetido à execução. Assim, é justificada a recusa da CEF em emitir novos boletos de pagamento das prestações, uma vez caracterizada a inadimplência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando a possibilidade de ocorrência, em tese, de uma infração penal, determino a extração integral de cópias destes autos e sua remessa ao Ministério Público Federal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009129-14.2012.403.6103 - JOSUE PEREIRA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS não computou como especial os períodos laborados nas empresas AVIBRAS S.A., de 10.11.1986 a 24.11.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.11.1990 a 29.11.2011, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e

improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas AVIBRAS S.A., de 10.11.1986 a 24.11.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.11.1990 a 29.11.2011. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 10 e 14-16 e o laudo técnico de fls. 11-13, comprovam a exposição do autor a ruídos acima do limite legal nos períodos de 10.11.1986 a 24.11.1989 e de 19.11.2003 a 06.5.2005 (DER). No período remanescente de 06.3.1997 a 18.11.2003 o autor esteve exposto ruídos abaixo do limite legal. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a

conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando o período de atividade especial reconhecido administrativamente (02.02.1976 a 03.7.1986 e 05.11.1990 a 05.3.1997) com os comprovados nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (06.5.2005), 21 anos, 03 meses e 09 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos às empresas AVIBRAS S.A., de 10.11.1986 a 24.11.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 06.5.2005 (DER), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Josué Pereira Ribeiro. Número do benefício: 136.358.223-0 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.5.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 060.025.488-74. Nome da mãe Alzira Pereira Ribeiro PIS/PASEP 1.072.085.707-1 Endereço: Rua Irmã Demétria Kfuri, nº 557, Jd. Esplanada II, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001463-25.2013.403.6103 - CARLINO LUIZ DOS SANTOS NETO (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.9.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 05.7.1988 a 31.5.1989; EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 01.6.1989 a 30.6.1992; VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 06.02.1993 a 08.02.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.4.1995 a 31.7.2009, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 33-36. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de

provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade

especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado nas empresas: a) USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 05.7.1988 a 31.5.1989; b) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 01.6.1989 a 30.6.1992; c) VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 06.02.1993 a 08.02.1995; d) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.4.1995 a 31.7.2009. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20-23 comprovam que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído de 81,8 a 93 decibéis nos períodos descritos nas alíneas b, c e d, devendo ser reconhecidos como especiais. Quanto ao período da alínea a, embora o autor tenha apresentado o formulário de fl. 19, este se apresenta sem a assinatura do responsável pelas informações prestadas. Intimado da decisão de fls. 33-36, o requerente se manteve inerte, motivo pelo qual tal período não poderá ser reconhecido como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando o período ora reconhecido ao que já foi reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, os de atividade comum, tem-se que, até a data do requerimento do benefício (04.9.2012), o autor soma 35 anos, 05 meses e 15 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 04.9.2012, data do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 01.6.1989 a 30.6.1992; VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 06.02.1993 a 08.02.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.4.1995 a 31.7.2009, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Carlino Luiz dos Santos NetoNúmero do benefício: 159.998.239-8.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 04.9.2012Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 019.271.308-67.Nome da mãe Maria de

Lourdes Marques dos Santos.PIS/PASEP 1.202.893.418-4.Endereço: Rua Rio Trombeta, nº 145, Bairro Jardim Pararangaba, São José dos Campos - SP.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002316-34.2013.403.6103 - SIMAEL DE JESUS FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não houve o enquadramento da atividade que alega ser especial, no período de 17.5.1982 a 17.12.2012.Alega trabalhar desde 17.5.1982 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sempre exposto ao agente agressivo ruído de 91 decibéis.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 22-23.Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico pericial de fls. 27-28.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo

técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.5.1982 a 17.12.2012. O período está devidamente comprovado nestes autos, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19-20 e do laudo técnico de fls. 27-28, que demonstram que, no período de 17.5.1982 a 17.12.2012 o nível de ruído era de 91 decibéis. Considerando o período de atividade especial, comprovado nestes autos, verifica-se que o autor soma, até a data do requerimento administrativo, 30 anos, 07 meses e 13 dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos

do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Fixo o termo inicial do benefício em 07.01.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.5.1982 a 17.12.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Simael de Jesus Ferreira. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.123.358-75. Nome da mãe Aniceta de Almeida Lapa PIS/PASEP 10809567404 Endereço: Rua São Gerônimo, nº 145, Jardim das Indústrias, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002349-24.2013.403.6103 - LUCAS NUNES PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa SUCEN - SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS, de 18.12.1980 a 21.6.2007 (data da entrada do requerimento), na função de encarregado de campo e desinsetizador, exposto a agentes químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, o que acabou por impedir que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos, que foram complementados às fls. 23-39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 40-43. Processo administrativo às fls. 48-78. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a

realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias, de 18.12.1980 a 21.6.2007. Para comprovação deste período o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico atualizado de fls. 24-39, onde consta que de 18.12.1980 a 21.6.2007, trabalhou submetido aos agentes nocivos ali mencionados. Na descrição das atividades a serem exercidas pelo autor consta que deveria preparar e aplicar inseticidas, realizar pesquisa e coleta de insetos e outros animais de interesse em Saúde Pública, acompanhar as equipes de controle de vetores nas atividades de campo, dentre outras. Embora o cargo de ocupação do autor tenha tido mudança em sua denominação, consta do PPP que as atividades foram igualmente mantidas por todo o tempo reclamado pelo autor. As substâncias nocivas descritas no PPP tais como organoclorados, xilol, organofosforado, estão devidamente contempladas nos códigos 1.2.6 e 1.2.9 do Quadro I anexo ao Decreto 63.230/68, códigos esses reproduzidos nos vários atos infralegais posteriores, inclusive o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (atualmente em vigor), daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Veja-se que o indeferimento administrativo deste período deu-se, diz o documento de fls. 20, porque esses agentes não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica, o que se trata de equívoco manifesto. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente

agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais constata-se que o autor alcança tempo suficiente de atividade exercida sob condições insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 21.6.2007, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa SUCEN - SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS, de 18.12.1980 a 21.6.2007, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lucas Nunes Pinto. Número do benefício: 159.998.401-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.6.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 978.213.228-49. Nome da mãe: Maria Rita Moreira Pinto. PIS/PASEP: 1.063.735.431-9. Endereço: Av. Madre Teresa de Calcutá, nº 315, Residencial São Francisco, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0002475-74.2013.403.6103 - JOSE RODOLFO PORTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que em 21.01.2013, requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido, sob o fundamento de que não foram reconhecidos os períodos de atividade especial exercidos às empresas PHILIPS DO BRASIL

LTDA., de 29.4.1995 a 15.6.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.8.1987 a 22.11.2012, em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. Emendada à fl. 38. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial às fls. 35-37. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 54-56 o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 21.01.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 15.3.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente

teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 29.4.1995 a 15.6.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.8.1987 a 22.11.2012. O período de trabalho prestado à empresa PHILIPS está integralmente comprovado por meio do PPP e laudo técnico de fls. 18-19, que descrevem a exposição do autor a ruídos equivalentes a 91 decibéis. Com relação ao período de trabalho na empresa GENERAL MOTORS, verifico que somente no período 19.11.2003 a 22.11.2012 o autor esteve exposto a ruídos acima do limite legal tolerado, conforme o PPP e laudo técnico de fls. 20-25 e 35-37, que reconhece a exposição do autor a ruídos de 86,6 decibéis. Porém, no período de 14.8.1997 a 18.11.2003 a exposição do autor foi a ruídos entre 86,6 e 87, inferior portanto ao limite legal, devendo ser reconhecido como comum. Portanto, somando-se o período de atividade comum, o que já foi reconhecido como especial pelo réu (01.12.1988 a 28.4.1995) e mais o aqui reconhecido, soma, o autor, 35 anos, 03 meses e 16 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 21.01.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 29.4.1995 a 15.6.1997 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 22.11.2012, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: José Rodolfo Porto. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 084.196.188-37. Nome da mãe Maria Joana Pinto. PIS/PASEP 12090944406 Endereço: Rua Francisco Rodrigues Silva, n.º 743, Jardim Morumbi, São José dos Campos, SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003064-66.2013.403.6103 - LAIRSON DE SOUZA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado

pedido administrativo de aposentadoria especial em 07.02.2013, que foi indeferido, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especial todo o período trabalhado pelo autor desde 09.4.1987 na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-53. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto

regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 09.4.1987 a 04.4.2013 (data de propositura da ação). O documento de fls. 34 limita-se a informar que o período de 06.3.1997 a 07.02.2013 não foi considerado prejudicial à saúde ou à integridade física. Não há prova de que o período antecedente tenha sido admitido pelo INSS. De toda forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 28-32 demonstram que o autor labora na mesma empresa desde 09.04.1987, sempre exposto a ruídos de 86 a 91 dB (A). O laudo esclarece que a intensidade de ruído foi de 91 dB (A) - de 09.4.1987 a 13.6.1988, 87 dB (A) - de 14.6.1988 a 13.7.1997, de 87,8 dB (A) - de 14.7.1997 a 22.7.2001, de 88 dB (A) - de 23.7.2001 a 19.9.2002, de 86 dB (A) - de 20.9.2002 a 10.8.2003, de 87 dB (A) - de 11.8.2003 a 30.11.2004 e de 86,2 dB (A) - de 01.12.2004 a 16.01.2013 (data do laudo). Do exame desses documentos é possível ver que houve exposição do autor a ruído acima do permitido apenas no período de 09.4.1987 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 16.01.2013 (data do laudo pericial), resultando, assim, em 19 anos e 25 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004093-54.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SANTOS SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor, em síntese, a impossibilidade de que o cálculo do fator previdenciário leve em conta a média nacional única para ambos os sexos. Sustenta que desconsiderar a média devida apenas para o sexo masculino importaria violar os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Acrescenta que a observância da isonomia impunha utilizar a mesma expectativa de vida para homens e mulheres, mantendo-se a discriminação positiva em favor das mulheres prevista na Constituição Federal. Aduz que a manutenção da discriminação negativa em desfavor dos homens acarretaria, igualmente, violação à igualdade. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0001139-35.2013.403.6103, 0002208-05.2013.403.6103 e 0001137-65.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco

anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).Sustenta a parte autora que a média nacional única para ambos os sexos importaria um discriminação negativa e inconstitucional contra os segurados do sexo masculino, em alegada afronta aos princípios da proporcionalidade e da isonomia.Tais argumentos não são, todavia, procedentes.Vale observar, desde logo, que a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADin MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido.Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas.Ainda que superado esse impedimento, a regra em questão não acarreta qualquer violação à isonomia ou à proporcionalidade.Costuma-se delimitar o alcance do princípio da isonomia de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Essas afirmações são essencialmente corretas, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.Celso Antonio Bandeira de Mello foi um dos autores que melhor se debruçou sobre a questão, sustentando que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o *discrimen*, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto (a idade, o gênero, a altura, a riqueza, etc.). É necessário verificar, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada (há uma razoabilidade nessa discriminação?). Por fim, impõe-se verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997). É uma técnica que permite alcançar soluções menos pessoais ou intuitivas e mais próximas dos valores constitucionais fundamentais.No caso em exame, o estabelecimento de uma média nacional única para ambos os sexos foi a fórmula encontrada pelo legislador para preservar a discriminação que foi feita pela própria Constituição Federal de 1988, que estipula requisitos diferenciados para a concessão de aposentadorias para homens e mulheres. A adoção de uma média única apenas para pessoas do sexo masculino importaria um desequilíbrio daquela igualdade imposta pelo próprio Texto Constitucional.É ainda importante observar que, tratando-se de comparação entre duas normas constitucionais originárias (artigo 5º, II, e artigo 202, em sua redação original), não há como concluir pela inconstitucionalidade de uma delas. A doutrina predominante, assim como a jurisprudência do STF, não admite as chamadas normas constitucionais inconstitucionais, ao menos no que se refere às normas postas como resultado do trabalho do Poder Constituinte Originário. Assim, mesmo o confronto manifesto entre normas constitucionais originárias não poderá resultar na declaração de inconstitucionalidade de uma delas. O confronto há de ser harmonizado por via da interpretação constitucional (ADI 815/DF, Rel. MOREIRA ALVES, DJ 10.5.1996, p. 15.131).Embora o artigo 202 tenha sido alterado, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres foi mantido no artigo 201, 7º, de tal forma as conclusões acima firmadas devem ser integralmente mantidas.Por similitude de razões, não vejo aqui nenhuma afronta ao postulado da proporcionalidade.Mesmo diante da amplitude da garantia constitucional da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a aferição da proporcionalidade ou da razoabilidade de um ato legislativo importa um verdadeiro juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada liberdade de conformação legislativa (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263 e ss.).Esclarece esse mesmo autor que só é dado aos tribunais examinarem eventual violação desse princípio quando a disciplina legislativa for manifestamente inadequada (op. cit., p. 264).Não é o caso dos autos. Admitindo que a expectativa de sobrevivência seja um dos critérios a ser considerado no cálculo do fator previdenciário, a consideração de uma média nacional única para ambos os sexos constitui regulação proporcional e adequada à matéria, inclusive porque, vale recordar, não mais figura na Constituição Federal qualquer critério para cálculo do valor dos benefícios previdenciários.Nesse sentido são os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. I - A

expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. II - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00006390420114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - A incidência do fator previdenciário, e os respectivos critérios que compõem seu cálculo foram fixados por lei ordinária, sendo que o legislador, ao fazer referida escolha, busca equalizar os interesses de todos os segurados que sofrerão sua incidência, em que pese a irrisignação deste ou daquele. - A escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevida, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00049218520114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).PROCESSUAL. ARTIGO 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PARA AMBOS OS SEXOS. MÉDIA ÚNICA NACIONAL. - Sentença nula por ser extra petita. O autor não questiona a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, mas a utilização da média nacional única para ambos os sexos, quando da apuração da expectativa de sobrevida dos segurados. - Embora se trate de sentença com resolução do mérito, possível a aplicação analógica do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito, estando, o processo, em condições de julgamento imediato. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999. - Determina o artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que, para cômputo da expectativa de sobrevida no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a mesma tabela para ambos os sexos, ou seja, a média nacional única. - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei nº 9.876/99, buscou o equilíbrio financeiro e atuarial, sem deixar de observar, no artigo 29, 9º, a isonomia prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença. Pedido julgado improcedente, com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil (AC 00051109720104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade (AC 50094329720104047100, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/05/2013).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 29-37: não verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista que os objetos são distintos.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002713-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002713-5) - AGENOR ASSIS DE VILAS BOAS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005829-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003616-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X MARIA DO ROSARIO MARINHO LIMA(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0003616-70.2009.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução.Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante.É o relatório. DECIDO.A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 137.817,33 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e três centavos), atualizado até maio de 2013, conforme fls. 54-56 destes autos.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que deverão ser deduzidos do valor devido (já que, com o pagamento da execução, desaparecerá a condição de necessitado).Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002375-66.2006.403.6103 (2006.61.03.002375-3) - VITOR MASSAYUKI OKAMOTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VITOR MASSAYUKI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003601-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003601-2) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007395-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007395-1) - EDESIO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDESIO CANDIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001742-21.2007.403.6103 (2007.61.03.001742-3) - MARIA GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006805-27.2007.403.6103 (2007.61.03.006805-4) - MARIA ZULINDAH DO NASCIMENTO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ZULINDAH DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004555-16.2010.403.6103 - ARMANDO PIAZZA JUNIOR(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARMANDO PIAZZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005037-61.2010.403.6103 - APARECIDA MARIA DE JESUS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005952-13.2010.403.6103 - EVANGELISTA GONCALVES BRANDANI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EVANGELISTA GONCALVES BRANDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005532-71.2011.403.6103 - JOAO BATISTA ALEXANDRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001138-44.2004.403.6110 (2004.61.10.001138-5) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010098-76.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-31.2005.403.6110 (2005.61.10.008431-9)) UNIAO FEDERAL X DONALDSON SILVA MIGUEL(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Fls. 78: defiro a compensação da verba honorária fixada às fls. 73/74 com o crédito do embargado a ser requisitado nos autos principais. Trasladem-se as cópias determinadas, inclusive deste despacho. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0002662-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905204-86.1997.403.6110 (97.0905204-7)) UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos principais, nº 0905204-86.1997.403.6110, cópia de fls. 47/48vº, 55/58vº e 60vº. Outrossim, diga a embargada em termos de prosseguimento, devendo regularizar sua representação processual nestes autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003543-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X COML/ MAJUARA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) Regularize a embargada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 05 dias.Fl.s. 124: indefiro. Deve a embargada requerer o cumprimento da sentença nos termos da legislação pertinente à execução contra a fazenda pública. Assim sendo, diga o embargado em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003961-44.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X M M C VERARDI & CIA LTDA X COML/ J LOPES DE CEREAIS LTDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X COML/ SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 94 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038435-88.2000.403.0399 (2000.03.99.038435-2) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Defiro à exequente o prazo requerido às fls. 559. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902234-50.1996.403.6110 (96.0902234-0) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a garantia do débito, intime-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0903509-97.1997.403.6110 (97.0903509-6) - MARITAL TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARITAL TEXTIL LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5) - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 301. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003152-06.2001.403.6110 (2001.61.10.003152-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo conforme determinado na sentença de fls. 686/695. Verifica-se que nestes autos a autora Prestolite Secure Power Ltda está representada pelos advogados constantes da procuração de fls. 48 e a autora Saturnia Sistemas de Energia Ltda está representada pelos advogados constantes da procuração de fls. 784/785. Outrossim, intime-se a União da petição de fls. 1187/1193 da autora Saturnia Sistemas de Energia Ltda e para que forneça os dados necessários à conversão em renda dos valores depositados pela autora Prestolite Secure Power Ltda, sucessora de Acumuladores Prestolite Ltda e Ivensys Secure Power Ind Brasileira Ltda. Int.

0001803-31.2002.403.6110 (2002.61.10.001803-6) - INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Fls. 515/516: tendo em vista que a executada já foi intimada para pagamento e já houve tentativa de penhora em dinheiro pelo sistema Bacenjud, dever ser efetuada a penhora livre de bens conforme já requerido pelo exequente e deferido por este Juízo, devendo o exequente cumprir o determinado às fls. 512 para expedição da carta precatória para penhora de bens. Em caso de não cumprimento pelo exequente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001370-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001370-5) - ANA APARECIDA HESSEL X ALCEU GERMANO DA SILVA X ERNA IRMA SCHEIDE X JOAO MARIANO MACHADO X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ERNA IRMA SCHEIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente sobre o cumprimento da decisão pela executada conforme extrato de fls. 285/286. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003080-33.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO

Fls. 92: pretendendo a executada o parcelamento do débito, deverá proceder como informado pela exequente às fls. 95. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a comunicação e comprovação pela executada de eventual parcelamento. Decorrido o prazo e no silêncio da executada, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 5330

MANDADO DE SEGURANCA

0003743-45.2013.403.6110 - IMAGRAF IND/ DE TINTAS GRAFICAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA MAIRINQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IMAGRAF IND. DE TINTAS GRÁFICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAIRINQUE, a fim de garantir o direito invocado pela impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/370. Aditamento à inicial às fls. 378/379. É o relatório do necessário. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 378/379. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do art. 195, I, b da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que se encontra em andamento o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas a serem recolhidas pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0004145-29.2013.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RADICI PLASTICS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAIRINQUE, a fim de garantir o direito invocado pela impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/30. Intimada a promover a emenda da petição inicial, conforme despacho de fls. 40, a impetrante deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, protocolizando intempestivamente a petição de fls. 42/108, protocolizada em 23/08/2013, a qual, no entanto, foi acolhida pelo Juízo às fls. 109, em atenção ao princípio da celeridade processual. A impetrante argüiu, às fls. 111, a tempestividade da petição de fls. 42/108, argumentando tê-la protocolado mediante protocolo integrado em 21/08/2013, conforme comprovante de fls. 112. É o relatório do necessário. Decido. Consigno, inicialmente, embora o aditamento à inicial tenha sido recebido pelo Juízo, que a impetrante não tem razão quanto à alegada tempestividade da petição juntada às fls. 42/108, eis que a data de postagem da petição pelo correio não se confunde com o protocolo realizado no Sistema de Protocolo Integrado disponível aos jurisdicionados nas Subseções Judiciárias Federais do Estado de São Paulo. As petições encaminhadas via correio são protocolizadas no dia do seu recebimento no Setor de Protocolo da Justiça Federal, nos termos do art. 114 do Provimento CORE n. 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sendo irrelevante, para o fim de aferir a sua tempestividade, a data da postagem no correio, correndo à conta do remetente o risco da entrega extemporânea da petição e o conseqüente descumprimento dos prazos processuais. Feita esta breve consideração, passo a analisar o pedido de medida liminar. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do art. 195, I, b da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não

faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que se encontra em andamento o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas a serem recolhidas pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0004324-60.2013.403.6110 - HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, a fim de obter determinação para que o impetrado proceda à análise dos pedidos de restituição de créditos tributários, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 04/07/2012, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Aduz que a demora na solução da pendência administrativa pode lhe causar prejuízos, na medida em que necessita dos valores a serem restituídos a fim de exercer plenamente as suas atividades. Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a inicial vieram os documentos de fls.

17/60. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 69/75, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a impetrante pretende obter tratamento diferenciado, a fim de que seus pedidos sejam apreciados preferencialmente, em situação que configura desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, eis que não há qualquer motivo para a instituição de tratamento diferenciado em favor da impetrante. Requereu, em caso de concessão da segurança pleiteada, a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir a análise dos pedidos de restituição da impetrante. É o relatório do necessário. Decido. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, há que se observar que entre as datas de protocolo dos pedidos de restituição em questão, formulados pela impetrante em 04/07/2012, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 13/08/2013, decorreram cerca de 13 (treze) meses, totalizando cerca de 390 (trezentos e noventa) dias. Por outro lado, considerando que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demanda, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Considerando, entretanto, a grande quantidade de pedidos de restituição formulados pela impetrante, a determinação para que a autoridade impetrada aprecie e encerre imediatamente os respectivos procedimentos administrativos, como pretende a impetrante, não se mostra razoável, mormente levando-se em conta que a análise dos mesmos exige a verificação física de milhares de documentos, como salientou a autoridade impetrada em suas informações e, ademais, não há nos autos qualquer demonstração de que a fase de instrução dos respectivos processos administrativos esteja concluída. Do exposto, presentes, em parte, os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado proceda, se o caso, a imediata intimação da impetrante para apresentação de documentos eventualmente necessários, bem como para que decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante, indicados a fls. 35/46, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que se verificar a completa instrução dos pedidos com os documentos necessários. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência ao órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5958

MONITORIA

0003390-77.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALBERTO MIORALI NETO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a complementar o valor da diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 13,50, nos autos do processo n. 0005623-62.2013.8.26.0236, da 2ª Vara Cível de Ibitinga/SP.

CARTA PRECATORIA

0013054-30.2013.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR NEME(SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X GUSTAVO COURA GUIMARAES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X GUSTAVO COURA GUIMARAES ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Cumpra-se como deprecado, designando o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha GERMANO CONSTANTINO BATISTA.Encaminhe cópia deste despacho a Primeira Vara Federal de Guaratinguetá, para juntada nos autos do processo n.º 0000706-54.2011.403.6120.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004924-56.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-37.2010.403.6120) DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, autuados em apenso aos autos da execução n. 0002358-77.2010.403.6120, propostos por Deramio Transportes Ltda., Milton Jonas Deramio e Milton Deramio em face da Caixa Econômica Federal, em que objetivam a revisão do contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica n. 24.0598.606.0000088-62, requerendo, também, a repetição de indébito, por entender que houve cobrança exorbitante por parte da embargada.Aduzem que há desequilíbrio contratual, em razão de práticas que beneficiaram somente a CEF, como a cobrança de juros sobre juros, capitalização mensal e comissão de permanência. Requerem que seja concedido efeito suspensivo aos embargos, com a revisão dos valores cobrados pela Caixa, sendo declaradas nulas as cláusulas que permitam a capitalização composta e mensal de juros e ilegais a cobrança da comissão de permanência ou de sua cobrança conjunta com a correção monetária e com a multa. Requerem que os juros e encargos cobrados abusivamente sejam considerados créditos e restituídos, mediante acréscimo de juros e correção monetária. Pugnam pela inversão do ônus da prova, sendo a embargada compelida a apresentar aos autos contratos e extratos bancários do período, bem como a efetuar o pagamento das despesas com a prova pericial. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/49). Recebidos os embargos com efeito devolutivo,

foi determinada a intimação da embargada para impugnação (fls. 51). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 53/69, afirmando que os presentes embargos desatendem o comando do artigo 739-A 5º do CPC, já que se sustentam na declaração de excesso de execução, sem atribuição do valor correto na inicial ou apresentação de memória de cálculo. Aduzem a necessidade de rejeição liminar dos embargos, em razão dos embargantes não terem apresentado, de plano, as provas concretas de suas alegações. Asseveram que o contrato foi livremente pactuado dentro das regras legais atinentes à espécie, pois compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros a serem aplicadas pelas instituições financeiras, mas como Conselho não a limita, devem flutuar de acordo com mercado. Quanto aos juros, assegurou que a limitação em 12% ao ano não é auto-aplicável, estando condicionada à edição de lei complementar. Ademais, foram livremente convencionadas nos contratos. Afirma que os juros remuneratórios, compostos pela TR e taxa de rentabilidade de 1,75%a.m., incidem sobre o saldo devedor remanescente, não sendo cobrado de forma capitalizada. Aduz não existir impedimento à capitalização de juros. Consoante a CEF, não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, de caráter remuneratório, não havendo cumulatividade na exigência de comissão de permanência, de juros de mora, de multa contratual ou de correção monetária. Sustenta não restar comprovada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência a possibilitarem a inversão do ônus da prova. Afirma ser desnecessária a realização de perícia contábil. Requer a improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas a especificar provas (fls. 71). A Caixa informou não possuir provas a produzir (fls. 73) e os embargantes requereram a realização de perícia contábil (fls. 74/75), que foi deferida (fls. 76). Quesitos da embargada (fls. 81/82, 83/84, 89/90). O perito nomeado às fls. 76 foi substituído às fls. 91. Novos quesitos da Caixa (fls. 96/97). Manifestação do Perito Judicial às fls. 99/100 e dos embargantes (fls. 102). Às fls. 104 foi determinado aos embargantes o pagamento dos honorários periciais, que foram depositados às fls. 106/107. O laudo pericial foi acostado às fls. 111/118. Sobre o laudo pericial, a embargada permaneceu silente (fls. 125) e os embargantes manifestaram-se às fls. 124. Os honorários foram levantados pelo Sr. Perito Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, afastos as preliminares arguidas pela Caixa em sua impugnação de fls. 53/69, posto que a ausência do valor que os embargantes entendem correto e da memória de cálculo na petição inicial não conduzem à rejeição liminar dos embargos. Isto porque, no caso dos autos, os fatos alegados pelos embargantes não se resumem ao mero cálculo aritmético da dívida, mas abrangem razões de direito sobre as cláusulas contratuais, insurgindo-se contra a prática de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos. No mérito, o presente pedido há de ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, registre-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescente-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC. No caso em tela, as partes celebraram Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, cujo instrumento está encartado na execução de título extrajudicial nº 0002358-37.2010.403.6120 em apenso às fls. 06/15, acompanhado de nota promissória pró-solvendo às fls. 19 e demonstrativo de débito às fls. 21/22. Referido contrato (nº 24.0598.606.0000088-62) foi entabulado em 22/01/2009 no valor de R\$ 170.000,00, para pagamento em 24 parcelas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com incidência de juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, representados pela composição da Taxa Referencial - TR e da Taxa de Rentabilidade de 1,75% ao mês (e anual efetiva de 23,143%). Em caso de impontualidade no pagamento ou vencimento antecipado da dívida, a cláusula 13ª estabelece que haja cobrança de comissão de permanência, composta de CDI e taxa de rentabilidade: (...) o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês. O contrato também fixa a cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida e, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, pena convencional (2%) e honorários advocatícios. Há demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 21/22 da execução), em que a Caixa atesta a cobrança de comissão de permanência, mas não da multa contratual e juros de mora, apesar de estarem previstos no contrato. Os embargantes, por sua vez, alegam, em síntese, a existência no contrato de cláusulas abusivas, com aplicação de juros extorsivos, taxa de

comissão de permanência e a prática de anatocismo, pugnando pela revisão contratual e repetição dos valores pagos em excesso. O laudo pericial foi acostado às fls. 111/118. Passa-se à análise das cláusulas do contrato objeto da presente demanda. Assim, primeiramente, no que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Confira-se, ainda, o julgado a seguir: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é auto-aplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país. 2. Não havendo disposição legal que a autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44). Na mesma linha ensina Alexandre de Moraes: Nos termos do 3º, do art. 192, da redação constitucional original, as taxas de juros reais não poderiam ser superiores a 12% ao ano, nelas incluídas comissões de crédito. Previa, ainda, o texto constitucional que a cobrança acima desse limite deveria ser tipificada como crime de usura. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal havia pacificado tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, para sua aplicabilidade, de edição de lei complementar, prevista pelo caput do citado art. 192. Pretendia-se editar lei complementar, regulamentando todo o sistema financeiro nacional, menos o 3º, do art. 192, ou seja, deixando de conceder aplicabilidade à taxa anual de juros. Porém, para evitar eventuais contestações jurídicas sobre a impossibilidade de edição de lei complementar regulamentando todo o sistema financeiro nacional, sem conceder aplicabilidade imediata ao 3º, como também passou a permitir - expressamente - a edição de várias leis complementares para as diversas matérias englobadas pelo sistema financeiro nacional. Já quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Entretanto, é necessário que haja previsão contratual acerca da capitalização, além da demonstração dos juros pactuados. O entendimento já se encontra pacificado, como no julgado a seguir: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (Tribunal - Terceira Região. Apelação Cível - 1082081 Processo: 2003.60.00.010626-4. UF: MS. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 13/03/2006. Documento: TRF300102335. DJU Data: 11/04/2006, Página: 376. Relator Juíza Suzana Camargo). Sob essa orientação, portanto, como o contrato em debate foi celebrado em 22/01/2009 (fls. 19 da execução em apenso), data posterior à época acima mencionada, vislumbra-se não existir óbice para que tal

procedimento seja adotado pela Caixa, desde que previsto em contrato. Neste aspecto, cumpre salientar que, de acordo com os esclarecimentos do perito judicial (fls. 113), não houve a prática do anatocismo. Conforme cláusula 4ª do contrato, para apuração das parcelas, houve a utilização da Tabela Price, com a taxa nominal mensal pactuada foi de 1,75% e pagamento mensal (juros compostos), totalizando a taxa anual efetiva pactuada de 23,143%. Segundo o Perito Judicial não ocorre aplicação de juros sobre juros, pois estes são aplicados somente sobre a parcela de capital (quesito a - fls. 115). De igual modo, afirmou o expert que no período de inadimplência não ocorreu o anatocismo, tendo em vista que, embora pactuada na cláusula 13ª do contrato a cobrança da comissão de permanência composta pela taxa média de CDI e rentabilidade de até 5% a.m., no caso, a taxa de rentabilidade aplicada foi de apenas 2% a.m., inferior à máxima pactuada. Quanto às taxas de juros praticadas pela CEF, apesar de o Perito Judicial relatar, primeiramente, estar além daquela fixada pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central para a época, em seguida, afirma que. Difícil estabelecer um padrão razoável e aceitável, visto que sobre o custo do dinheiro captado pela instituição financeira, incidem custos diretos e indiretos que elevam esse percentual tais como: impostos, recolhimentos de parte deste ao Banco Central a título de depósito compulsório, custo administrativo da mesma e ainda lucro estabelecido. Adverte, então, que as taxas de juros são livremente pactuadas (fls. 113), razão pela qual reputo não serem abusivas para operações de crédito da espécie entablada pelas partes. No tocante à comissão de permanência, o entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência é no sentido da legalidade da sua cobrança, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. O ajuste em discussão prevê a cobrança de comissão de permanência, que se compõe de taxa de CDI - Certificado de Depósito Bancário, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (cláusula 13ª - fls. 11/12 - execução em apenso). Segundo análise pericial, considerando que as taxas são livremente pactuadas e a Súmula 294 do STJ, a comissão de permanência aplicada de 2,69% a.m. pode ser considerada normal. (fl. 114). Ora, segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Por outro lado, a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 5% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 52, II, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobranças cumulativa de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem. No tocante aos demais encargos, há que se observar a orientação contida na Súmula 296 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, questionado sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, afirmou o Perito Judicial que Nos cálculos do Banco (fls. 39), foi cobrada apenas a comissão de permanência. Não houve cobrança de outro encargo. (fls. 114). Dessa forma, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, durante o período de inadimplência, calculada segundo a taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, bem como o afastamento da taxa de rentabilidade. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDI COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE

PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 4. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 6. Após o vencimento do contrato a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 7. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando o apelante isento de seu pagamento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(AC 200661000134974, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009)Por força de todo o explicitado, afasto a taxa de rentabilidade cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Por consequência, há que se reconhecer a iliquidez do título na execução processada nos autos em apenso (0002358-37.2010.403.6120). Conforme o artigo 586 do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, portanto, o título que o exequente pretende executar tornou-se ilíquido por força desta sentença, o que torna necessária a sua prévia liquidação para a apuração do quantum debeatur.Entretanto, em face da constatação de débito e de que a exclusão da taxa de rentabilidade cobrada cumulativamente com a comissão de permanência refere-se ao período de inadimplência, não cabe, neste caso, falar-se em repetição de indébito.Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para manter a comissão de permanência, porém afastando sua cumulação com a taxa de rentabilidade (STJ - AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma), razão pela qual determino o recálculo do crédito considerando-se, também, as parcelas eventualmente já quitadas.Apresente a embargada nos autos em apenso n. 0002358-37.2010.403.6120 nova planilha de cálculo conforme o ora decidido, para prosseguimento da execução.Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0002358-37.2010.403.6120.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007873-48.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Ciência as partes da r. decisão de fls. 226/235.Encaminhe-se cópia da referida decisão a autoridade impetrada.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0013224-02.2013.403.6120 - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tendo em vista que a autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que regularize o polo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta, sob pena de extinção.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004157-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004157-8) - ERMELINDA FELIPE PIRES(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA FELIPE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculo de fls. 98/106).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3210

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012707-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-74.2013.403.6120) IVAN FELIX DA ROCHA X DANIEL GOMES DOS SANTOS X ALINE FERNANDES SOUZA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 26/29 - de fato, os argumentos trazidos pela defesa não deram a situação dos denunciados. Assim, mantenho a prisão decretada. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004167-33.2008.403.6120 (2008.61.20.004167-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fl. 269/270: Assiste razão ao Ministério Público Federal.Designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14h00 para realização de audiência de interrogatório do réu Antonio Carlos da Silva. Int.

0006355-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006355-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) X THIAGO LUCIO DE OLIVEIRA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Fls. 367/368: Manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007817-88.2008.403.6120 (2008.61.20.007817-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR POLACO ZITELLI X MOACYR ZITELLI(SP311512 - PAULO CESAR POLACO ZITELLI)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JULIO CESAR POLACO ZITELLI como incurso nas sanções do art. 183 da Lei 9.472/97.Conforme a denúncia, Em 01.02.2008, Agentes da ANATEL verificaram a retransmissão de sinais de televisão a partir de antena instalada pela Prefeitura Municipal de Itápolis/SP, sem as autorizações legais.Verificou-se que estava ocorrendo retransmissão de sinais de TV nos canais 18 RTV, 47, 35, 57 e 44, sem outorga da ANATEL. Havia outorgas apenas para utilização do canal 10 VHF, retransmitindo a TV Bauru Ltda., bem como para utilização do canal 27 + UHF, para retransmissão da TV Studios de Ribeirão Preto S/C Ltda.A denúncia foi recebida em 08/05/2012, ocasião em que também foi declarada extinta a punibilidade em relação a Moacyr Zitelli (fl. 216).Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando que não participou dos fatos narrados na denúncia e também não tinha conhecimento de suposta exploração irregular de atividade de telecomunicação pela Prefeitura de Itápolis (fls. 243/249).Foi indeferido o pedido de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 259). Por precatória, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 303/306) e três testemunhas de defesa (fls. 278/288).Nesta audiência, foi feito o interrogatório do acusado e nenhuma diligência foi requerida.Na seqüência, Acusação e Defesa apresentara memoriais, ambos requerendo a absolvição do réu.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOEm que pese restar demonstrada a materialidade delitiva, consubstanciada nas irregularidades encontradas pelos agentes da ANATEL em fiscalização levada a efeito em fevereiro de 2008, ou seja, a retransmissão de sinais de televisão sem outorga do órgão competente, não há como imputar o fato ao ora denunciado. De fato, como bem anotado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, os fatos que deram azo à presente ação penal decorrem de situação fática consolidada muitos anos antes da fiscalização empreendida pela ANATEL em 2008; com efeito, sequer se sabe ao certo quando a retransmissão irregular de canais por meio da antena instalada no município de Itápolis teve início, mas não há dúvida que tal fato se iniciou várias administrações antes. Conforme assentado pelo Ministério Público Federal, Está provado que os canais irregulares eram transmitidos havia muito tempo e que, na gestão de MOACIR ZITELLI, após diligência policial e fiscalização da ANATEL, passou-se a buscar a regularização.Dessa forma, considerando que não há provas de que o réu concorreu para as irregularidades que deram azo à instauração da presente ação penal - antes pelo contrário, uma vez que tudo indica que o acusado tentou buscar a regularização da transmissão de canais em Itápolis - impõe-se a absolvição do acusado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver o réu JÚLIO CESAR POLACO ZITELLI, o que faço com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal.Sem custas.Fixo os honorários da advogada ad hoc no valor mínimo da tabela respectiva. Requisite-se o pagamento.Anoto que embora regularmente intimado, o Defensor constituído do réu (seu irmão) não se fez presente à audiência, o que levou este Juízo a nomear

defensor dativo. Contudo, considerando que sua ausência não impediu o encerramento da instrução, bem como que o próprio réu justificou a ausência do irmão, relevo a multa por abandono do processo. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se.

0003534-85.2009.403.6120 (2009.61.20.003534-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IONE APARECIDA DE SOUZA BARRETO CARVALHO(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Fls. 161/169: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, requer a ré a absolvição sumária pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição ou pela falta de provas. As alegações são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Ademais, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP (absolvição sumária). Prossiga-se com a instrução. Para tanto, designo o dia 08 de outubro de 2013, às 14h30 para realização de audiência para interrogatório da acusada. Int.

0008324-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008324-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CLAUDEMIR MOREIRA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando RUBENS Aparecido Quarteiro e CLAUDEMIR MOREIRA como incurso nas sanções do art. 343, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 26/09/2009, RUBENS foi preso em flagrante dando R\$100,00 para que terceiro fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade em depoimento como testemunha, conforme promessa feita por RUBENS e CLAUDEMIR no dia anterior. Antecede a denúncia, o IPL 17-0523/2009, iniciado por auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), auto de apreensão de duas cédulas de R\$ 50,00 (fls. 10/11), interrogatório de RUBENS (fls. 23/26) e seu indiciamento formal (fls. 27/29), depoimentos (fls. 30 e 58), interrogatório de CLAUDEMIR (fls. 34/35 e 62/64) e seu indiciamento formal (fls. 65/67), guia de depósito (fls. 39), informação técnica (fl. 53) e o relatório da autoridade policial (fls. 68/72). A denúncia foi recebida em 21/07/2010 (fl. 80). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 83, 88, 91, 92, 96/98 e 213. Citados, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), os acusados apresentaram defesa escrita (fls. 102/1 e 167/190). Não houve absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 202). A audiência foi redesignada a pedido do MPF (fls. 231). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas da acusação, foi deprecada a oitiva da terceira testemunha da acusação e a defesa desistiu de duas testemunhas (fls. 259/261). Foi juntado aos autos o depoimento da testemunha ausente perante a Polícia Federal no IPL 17-188/2009-4 conforme determinado em audiência (fls. 264/265). Por precatória, foi ouvida uma testemunha da acusação e três da defesa (fls. 285/290). Designado o interrogatório, RUBENS pediu a redesignação por problemas de saúde (fls. 300/302). Foi mantido o interrogatório de CLAUDEMIR, intimando-se a defesa a indicar data para alta médica (fl. 303). RUBENS juntou documento pediu a substituição de testemunha e apresentou rol de testemunhas (fls. 305/307). Em audiência, foi indeferida a substituição das testemunhas da defesa em razão da desistência anterior, foi determinado o desmembramento do feito e CLAUDEMIR foi interrogado, nada sendo requerido pelas partes (fls. 308/310). Foi determinado o depósito do dinheiro apreendido nos autos (fls. 311/312). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls.). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls.). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 343, do Código Penal por terem dado dinheiro a testemunha para calar a verdade em depoimento na Polícia Federal a que a lei comina pena de três a quatro anos e multa, como segue: Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) A materialidade do delito está demonstrada, inicialmente, pelo auto de apreensão de duas cédulas de R\$ 50,00 apreendidas em poder de Alexandre. No mais, a configuração dos elementos objetivo e subjetivo do tipo penal, no caso, dar dinheiro a testemunha e para que seja falseada a verdade, assim como da própria autoria, dependem da análise da prova testemunhal. A testemunha e condutor Paulo disse perante a autoridade policial que participou da equipe que acompanhou Alexandre depois do depoimento da Polícia Federal. Diz que este dizia ter recebido dinheiro de RUBENS para alterar seu depoimento em inquérito de crime eleitoral em Tabatinga. Disse que,

chegando em Tabatinga, Alexandre foi até um depósito de gás onde conversou com um homem, não identificado, por cerca de quinze minutos e depois se dirigiu à casa de RUBENS. Entrou na casa de RUBENS e quando saiu estava com dinheiro (fls. 02/03). Em juízo, Paulo disse que foi instaurado inquérito por compra de votos, investigou e levantou nomes de testemunhas. Segundo apurou RUBENS e o irmão (prefeito da cidade) na eleição de 2008, família da situação, teriam comprado pessoas da cidade para votar no partido deles. As testemunhas afirmaram categoricamente os fatos. Ficou sabendo, mais tarde, que as pessoas foram intimadas e no interrogatório de uma das testemunhas (Alexandre) foi dito que havia sido procurado pelo Sr. RUBENS para modificar o que havia dito nas diligências da investigação e lhe daria R\$500,00 para alterar os fatos. Alexandre estava com R\$ 100,00 e disse que receberia o restante na volta. O delegado montou uma equipe (da qual fez parte) para acompanhar Alexandre. RUBENS conversou com a testemunha em sua casa e quando Alexandre saiu este tinha mais R\$ 100,00 momento em que foram abordados e foi dada voz de prisão. Disse que RUBENS confirmou que deu o dinheiro, mas disse que era um empréstimo. Confirmou que o conhecia, tanto que entrou em sua casa. Acionaram o delegado e este falou para encaminhar RUBENS para a Delegacia mas no caminho este passou mal e disse que havia feito uma cirurgia. Foi, então, levado para o hospital onde era conhecido pelos funcionários. Não sabe se ele foi ouvido posteriormente. Se sentiram meio ameaçados porque ficou meio blindado pelos filhos médicos, parentes e todos contra eles. Ele é cidadão muito importante na cidade e o pessoal estava para cima deles e o filho até foi meio agressivo com eles. Depois da abordagem, Alexandre foi embora. No hospital, lhe disseram que RUBENS havia feito uma cirurgia grave no coração. Um dos filhos, chamado Marcel, foi muito agressivo e o médico veio bravo. Foram questionados como quem são vocês? o que estão fazendo aqui?. Alexandre foi ouvido numa diligência prévia e depois foi ouvido depois pela autoridade policial. A testemunha Sandra Cristina disse perante a autoridade policial praticamente o mesmo que o outro condutor, mas disse que antes de ir à casa de RUBENS, Alexandre foi num local denominado Vila Gás onde conversou com uma pessoa posteriormente indicado como o vereador que fizera a ligação (fls. 04/05). Em juízo, Sandra diz que foram solicitados para fazer parte de uma equipe porque uma testemunha que estava na delegacia disse que RUBENS o havia subornado para mudar o depoimento. Não participou das investigações anteriores. Foram com três colegas para Tabatinga porque a testemunha Alexandre teria recebido R\$ 100,00 e iria até a casa de RUBENS para receber o restante do dinheiro. Ele passou em alguns lugares antes porque queria avisar que estaria indo por telefone, mas não conseguiu. Na casa de RUBENS este convidou Alexandre para entrar e na saída, Alexandre disse que recebeu mais R\$ 100,00. RUBENS confirmou que deu o dinheiro e depois disse que emprestou o dinheiro. RUBENS foi chamado a acompanhá-los até a Delegacia, mas no caminho passou mal e o levaram para o hospital. Ele disse que emprestou o dinheiro. Confirmaram que Alexandre não tinha dinheiro algum antes de entrar na casa do corrêu. RUBENS não explicou a razão de ter emprestado ou dado o dinheiro. Não viu CLAUDEMIR naquele dia. A testemunha Alexandre disse perante a autoridade policial que foi convocado para prestar depoimento como testemunha porque soube de compra de votos durante a última campanha eleitoral em Tabatinga: Explicou em detalhes como o atual Prefeito JOSÉ LUÍS QUARTEIRO, seu irmão RUBENS APARECIDO QUARTEIRO e o vereador CI (acha que VALDECIR) teriam comprado votos de diversos eleitores, entregando dinheiro em contrapartida do voto. Disse também que foi até a casa de CLAUDEMIR MOREIRA (acha que é esse o nome), que é vereador. Ali pegaria o número do telefone de RUBENS e que ali chegando, ficou de pé na porta e pediu a CLAUDEMIR o telefone do senhor RUBENS. Ele disse que não daria telefone nenhum. Se quisesse conversar com ele, deveria ir até sua casa; (fls. 06/07). Ouvido pela segunda vez, Alexandre disse perante a autoridade policial que o Prefeito sabia que o irmão havia lhe oferecido o dinheiro para negar a compra de votos e que esteve na prefeitura a convite do Prefeito onde foi recebido pelo assessor jurídico que tentou desmerecer o depoimento dizendo que não daria em nada, só dor de cabeça. Disse que no mesmo dia foi procurado pelos corrêus e que, na véspera do depoimento, CLAUDEMIR o procurou no seu carrinho de lanche e lhe disse para pensar bem no que ia dizer, pensar nas suas crianças e na sua mulher. Disse também que foi assediado e que fizeram uma queima de fogos em frente a sua casa quando RUBENS foi solto (fl. 58). Em juízo, Alexandre disse que ele, sua mãe e sua avó foram intimados a depor na DPF de Araraquara na 6ª feira. Na 4ª feira anterior, foi com sua mãe ao centro da cidade e a deixou numa esquina onde encontrou RUBENS conversando com alguém num veículo que o cumprimentou e lhe questionou se era verdade que ia depor na Federal tendo respondido que os três (ele, a mãe e a avó) tinham recebido a carta (intimação). Disse que a intimação era sobre a compra de voto e que RUBENS disse que é cabeça dura e que se estivesse do seu lado estaria bem. Começou a perguntar da avó dizendo quem com 75 anos ela nem precisaria ir. Então disse que se perguntassem se o irmão (Zé Luis Quarteiro - candidato a prefeito) pagou pra comprar voto, era para dizer que não. RUBENS, então disse: Faz o que estou falando que dou uma diarinha pra você e para sua mãe e sua avó. Isso não vai dar em nada isso só vai dar dor de cabeça, diga que não viu nada. Ofereceu 500 reais de diária para passar o dia em Araraquara e depois daria mais 3000. Disse que deixar a poeira baixar e depois veria o que fazer. Na 5ª feira, foi procurado em sua casa quando estava em casa se preparando pra trabalhar quando chegou um carro com CLAUDEMIR e RUBENS. CLAUDEMIR perguntou se estava pronto pra depor no dia seguinte e reiterou Então fica no que nós falamos, você desmente tudo lá. Aí o Sr. RUBENS lhe deu os 100 reais e disse que assim que chegasse lhe daria o restante do combinado. À noite, foi trabalhar no carrinho de lanche, onde, mais uma vez, foi abordado por CLAUDEMIR, que passou e voltou, sentou atrás dele e disse: Tá

pronto pra ir amanhã: pensa bem no que via falar amanhã. Pensa na sua família, nas suas crianças, na sua mulher. Se o RUBENS não te der o dinheiro eu te dou. Em Araraquara, prestou o depoimento e ao final pediu para fazer uma denúncia e disse que lhe foi oferecido dinheiro para mentir no depoimento e mostrou os cem reais. Chegando em Tabatinga depois do depoimento na 6ª feira, foi pra casa do CLAUDEMIR e ele não estava, Encontrou-o no depósito de gás. CLAUDEMIR disse que não ia lhe dar nada e o mandou ir até a casa do RUBENS onde este sentou do seu lado e perguntou o que tinha sido perguntado e falado. Então, num primeiro momento, disse que não ia dar o que tinha prometido, mas somente na 2ª feira depois que seus advogados soubessem o que tinha falado daria. Todavia, voltou, pegou a carteira e veio com o dinheiro embrulhado na mão já no portão da casa, momento em que os policiais lhe deram voz de prisão. Disse que ninguém lhe emprestou dinheiro na véspera do depoimento. Comentou com CLAUDEMIR que recebeu a intimação e este lhe perguntou se ninguém ia te ajudar a ir lá. Disse que não mencionou CLAUDEMIR inicialmente, no primeiro depoimento na Polícia, porque até então não sabia que estava envolvido. Depois que RUBENS foi solto (4 dias depois), CLAUDEMIR começou a falar mal dele pra cidade inteira. CLAUDEMIR nunca lhe emprestou dinheiro. Tem negócios com ele, trocava cheque para ele e deve para ele. Recebeu os primeiros 100 na porta da casa, recebeu do sr. RUBENS. Por fim, disse que RUBENS não empresta dinheiro pra ninguém, mas dá dinheiro para comprar voto. A testemunha Valdecir Miguel disse perante a autoridade policial que o vereador que tem um depósito de gás é o Bigatinho. Que conheceu Alexandre quando ele fazia campanha para a candidata Meire, opositora do candidato que o depoente apoiava (fl. 30) A testemunha Antonio disse perante a autoridade policial que trouxe Alexandre até Araraquara quando este veio prestar depoimento, mas nada conversaram sobre o assunto, nem na ida, nem na volta (fl. 60). A testemunha Carlos Henrique disse que conhece RUBENS professor de matemática dele e CLAUDEMIR ambos idôneos e de bom caráter. Conhece da feira anual promovida pelo RUBENS e a prefeitura cujo valor é destinado a entidades. Conhece Cafu (Alexandre), sabe que trabalha na área rural. Disse que não é íntegro, mas só escuta boatos na cidade, não tem provas. Disse que RUBENS é professor e pecuarista - às vezes empresta dinheiro na cidade, já emprestou dinheiro dele. Não tem prova, só escuta comentário sobre ele na cidade. A testemunha Isaías conhece RUBENS foi seu professor e CLAUDEMIR. São pessoas idôneas. Admira RUBENS porque sempre dava bons conselhos para os jovens e talvez a ele próprio. Ele sempre esteve envolvido com o asilo - propriedade que era do avô dele. Ajuda o asilo, APAE, Santa Casa. Trabalha em prol da comunidade. CLAUDEMIR morava num bairro popular e já viu ele participando de campanha para ajudar pessoas. RUBENS ajuda sim, fica sabendo de pessoas, funcionários, que falam muito bem dele. Conhece Cafu, das campanhas políticas, era acessor da ex-prefeita, só conheceu na campanha. A testemunha Pedro conhece os réus desde que nasceu. RUBENS foi seu professor. Não tem nada contra ele. Excelente pessoa. Foi vice prefeito por 8 anos. Era adversário político de RUBENS, mas na última eleição apoiava o partido adversário (Meire). Acredita que Alexandre sempre trabalhou na campanha Meire, inclusive na campanha em questão. Ouviu conversa sobre destituição de José Luiz do cargo de prefeito. A testemunha Sergio conhece os réus - teve aula com RUBENS e conhece CLAUDEMIR de vista. RUBENS foi seu padrinho do seu casamento. Ajuda todo mundo. O pai também ajudava. RUBENS empresta dinheiro quando alguém precisa. Muita gente o procura. Conhece Cafu desde criança, mas nunca teve contato com ele. O réu RUBENS não foi ouvido na lavratura do flagrante porque estava numa situação grave (fl. 08). A seguir, no seu interrogatório perante a autoridade policial disse que soube que alguém, talvez Alexandre, teria retirado todas as faixas de propaganda eleitoral de seu irmão, mas a investigação da polícia local não o provou. Negou a acusação. Sabia que Alexandre iria prestar depoimento perante a Polícia Federal de Araraquara e que foi procurado pelo vereador Moreira (Bigatinho) para emprestar dinheiro para Alexandre custear a vinda para Araraquara. Disse que foi à casa de Cafu (Alexandre) com o Moreira e este deu 100 reais para Alexandre. Disse que na sexta-feira, dia 25, Alexandre esteve em sua casa e lhe pediu 100 reais para pagar o Moreira e acabou dando (fls. 23/26). Ouvido em juízo nos autos do Proc. 0010207-89.2012.403.6120, apenso, RUBENS disse que a acusação não é verdadeira. Disse que Alexandre é genro de seu funcionário há 12 anos (a quem está ajudando na comprar uma casa) e lhe procurou pedindo 100 reais emprestado para prestar depoimento sobre um processo sobre rasgar bandeira de campanha política. Disse que Alexandre nunca lhe disse que seria ouvido, de forma que só tinha conhecimento de que a mãe e a avó seriam ouvidas. Disse que não ia dar o dinheiro. Então Alexandre procurou um vereador CLAUDEMIR e também seu irmão (Zé Luis Quarteiro). Que esse vereador veio a seu encontro e pediu 100 reais para emprestar para o Alexandre passar o dia em Araraquara, comer um lanche, pagar pedágio e gasolina etc. Na ocasião tinha que usar o dinheiro que dispunha para comprar frutas para uma menina de 9 anos com câncer que ajuda semanalmente. Então CLAUDEMIR disse que daria os 100 reais para o Cafu (Alexandre) e depois ele lhe devolveria. Se ele não o pagasse, CLAUDEMIR o pagaria. Disse que saiu com CLAUDEMIR para dar uma volta para ver uma avenida nova e passaram na casa do Cafu para quem CLAUDEMIR deu os 100 reais dizendo que RUBENS estava emprestando. No noite do dia seguinte, Alexandre foi até sua casa e lhe pediu dinheiro para pagar o CLAUDEMIR e foi aí que foi abordado pela polícia. Disse que Alexandre só inventou essa estória por conta de disputas e perseguições políticas. Sempre trabalhou em causas sociais e como professor por trinta e poucos anos. CLAUDEMIR estava sabendo que a mãe e a avó iam depor. Disse que Alexandre foi ouvido informalmente, ou nem ia ser ouvido portanto não teria razão para tentar pagar para alterar seu depoimento. Disse que não houve nenhum pedido de cassação com base nesses fatos. Acha que

devia haver diversas testemunhas naquele inquérito de forma que não adiantaria comprar somente uma delas. O réu CLAUDEMIR disse perante a autoridade policial que é vereador da oposição ao prefeito e que deu à Alexandre R\$ 100,00 (em 2 cédulas de R\$ 50,00), a pedido deste, para que viesse para Araraquara prestar depoimento. Que no momento em que lhe deu tal dinheiro estava acompanhado de RUBENS, mas não havia comentado com Alexandre (Cafu) com quem iria conseguir o dinheiro. Disse que Alexandre não lhe contou que iria depor sobre compra de votos, mas disse que seria relativo a uns banners que foram retirados de sua casa. Que ele e RUBENS foram até a casa de Alexandre entregar o dinheiro com o carro de RUBENS e que este não pegou o dinheiro entregue à Alexandre tampouco conversou com ele limitando-se a acenar com a mão e dizer sempre ajudando os outros (fls. 34/35). Ouvido pela segunda vez, CLAUDEMIR disse que conhecia Alexandre do carrinho de lanches. Que soube que Alexandre estava procurando alguém para lhe emprestar dinheiro para ir até Araraquara depor e que Alexandre lhe disse que vinha à Araraquara relatar um fato relativo a um banner retirado da casa de sua avó. Confirma que esteve na casa de Alexandre com RUBENS para dar dinheiro àquele e que esteve no carrinho de lanche na véspera do depoimento, mas nega que RUBENS estivesse dando o dinheiro, que houvesse compra de votos e que teria ameaçado Alexandre sobre o que este iria dizer no depoimento. Disse também que comprou o carrinho de lanches de Alexandre de forma desinteressada para ajudá-lo por solidarizar-se com a situação financeira deste (fls. 62/64). CLAUDEMIR ouvido nestes autos, num depoimento tenso, disse que ele e Alexandre são como irmãos e no dia 05 este o procurou e disse que vinha trazer a mãe e a avó para depor sobre uns banners no dia 06 (sexta-feira) e disse que tinha procurado a prefeita e estava procurando alguém para pagar a viagem. Pediu um dinheiro emprestado. Disse que não tinha dinheiro, mas ia tentar arrumar pra ele. Então falou com Sr. RUBENS e numa volta com este pediu para passar no Alexandre para dar o dinheiro. Conhecia Alexandre há uns 15 anos, ele freqüentava a casa deles, ele e a patrôa colhiam laranja. Em 2004 foram candidatos juntos na mesma coligação. Pediu pra o depoente porque sempre emprestou dinheiro pra ele. Na parada sempre arrumava uns trocados para ele. Tem contato com o corrêu RUBENS porque a cidade é pequena e conhece todo mundo porque. Não tem nenhum conhecimento sobre compra de votos. Não ouviu comentário algum sobre isso a não ser Alexandre estória de compra de votos. Na verdade, antes de pedir o dinheiro, Alexandre já havia lhe falado sobre a compra de votos. Na eleição de 2004, CLAUDEMIR e Alexandre foram candidatos na coligação de Meire - somente Meire foi eleita - eram oposição à família do RUBENS. Em 2008, Alexandre trabalhou na campanha do depoente e de Meire e somente CLAUDEMIR foi eleito. Comprou o carrinho de lanches onde Alexandre trabalhava e nunca o pagou. Vendeu um carro pra ele e foi pago com cheques sem fundos. Disse que acha que Alexandre fez isso por promessas políticas que fizeram para ele. Ouviu comentários que eles pretendiam a cassação do irmão de RUBENS e que Meire assumiria o cargo. Juntado em mídia nos autos do Proc. 0010207-89.2012.403.6120 consta do IPL 188-2009 instaurado por conta de declaração prestada no dia 18/12/2008 por TEREZINHA APARECIDA DE MORAIS SANTOS SILVA perante o representante do MPSP dizendo que viu o candidato a prefeito, José Luis Quarteiro, dar 150 reais para o candidato a vereador Valdecir entregar a uma turma para tirarem uma faixa de propaganda do candidato adversário. Foram ouvidos: Valdecir Miguel Lazaro e José Luiz Quarteiro. No relatório circunstanciado 152/2009 consta que Alexandre foi entrevistado e disse que além da compra de votos, estes candidatos pagaram almoços em restaurantes da cidade, distribuíram gratuitamente CDS de um artista local, abasteceram o veículo de inúmeras pessoas antes da carreata e financiaram uma edição do jornal local, com tiragem acima da média, que foi distribuída gratuitamente aos moradores da cidade, divulgando uma pesquisa de intenção de votos que os favoreciam.; Manchete do Jornal de 27/09/2008 - José Luiz lidera com 60,7% das intenções de voto.. A DPF pediu a quebra de sigilo das movimentações financeiras de José Luiz e Valdecir. O MPE pediu a oitiva de Terezinha, Olívia e Alexandre. Assim, em 25 de setembro de 2009, os três foram ouvidos e, na mesma ocasião, Alexandre disse que lhe ofereceram 500 reais pelo seu silêncio sendo apreendidas duas cédulas de 50 reais. Foi deferida a quebra de sigilo bancário de José Luiz e Valdecir e, depois, houve extensão da quebra a RUBENS em razão da prisão deste. Foram interrogados Valdecir e José Luiz Quarteiro e indiciados formalmente e, em 04/03/2013, a autoridade policial relatou o inquérito (fl. 341). Pois bem. A defesa não nega que CLAUDEMIR e RUBENS tenham entregue dinheiro a Alexandre. Não nega que tenham estado com Alexandre mais de uma vez durante a semana em que este prestou depoimento no IPL 188-2009. A divergência, porém, reside na finalidade da entrega desse dinheiro e de quem foi a iniciativa para tal entrega: se Alexandre pediu dinheiro aos réus ou se estes, como consta da denúncia, ofereceram dinheiro para que este alterasse seu depoimento perante a Autoridade Policial. Ora, embora a defesa diga que não teria sentido corromper uma única testemunha ou alguém que foi ouvido como informante e que mal sabia sobre o que seria o depoimento, de fato, Alexandre tinha papel importante naquela investigação que teve início com depoimento de sua irmã, Terezinha. A alegação de que não sabiam sobre o que Alexandre iria depor em Araraquara também não convence já que o irmão de RUBENS (José Luiz) já havia sido ouvido no inquérito. Também não convence e não faz sentido a idéia de que Alexandre procuraria os próprios interessados no depoimento para pedir dinheiro para custear a viagem como se isso, de fato, fosse parte de um plano para impedir a posse do prefeito eleito, irmão do réu RUBENS. Aliás, sabendo que Alexandre havia sido intimado e sobre o que iria depor, ou seja, sobre fatos cuja investigação não lhes interessava, não é crível que teriam sido ingênuos de se prontificar a custear a viagem. Quero dizer, se os réus não tinham interesse algum nessa viagem, por que aceitariam custeá-la? A defesa, incrível,

portanto, é de que RUBENS é pessoa tão boa, mas tão boa, que se dispôs a ajudar Alexandre a vir a Araraquara para depor sobre fatos contra o próprio irmão? Claro que não. Aliás, RUBENS é pessoa tão boa, mas tão boa, que se dispôs a ajudar até Alexandre, que é pessoa de má reputação na cidade, como as testemunhas da defesa vieram afirmar.- Vá lá, tome aqui este dinheiro para ir depor contra minha família! (?) Daí, naturalmente, a mentira quanto a não terem conhecimento sobre o objeto do depoimento na Polícia Federal em Araraquara. A prova dos autos, porém, evidencia que os corréus, especialmente RUBENS, tinham pleno conhecimento do conteúdo da investigação de forma que não se justificaria o tal empréstimo gratuito. Nesse quadro, tenho como comprovada a materialidade do delito eis que demonstrado que foi dado dinheiro a testemunha e para que fosse falseada a verdade. No que diz respeito à autoria, é notório que RUBENS era quem tinha interesse no depoimento já que irmão do candidato prejudicado e era quem tinha posses para dispor no momento em que quisesse sendo risível a declaração de que estava sem dinheiro porque ia comprar frutas para uma criança doente, embora tenha renda declarada (no depoimento) de cerca de um milhão de reais por ano. Quanto à CLAUDEMIR, porém, teve participação essencial no delito seja porque teria pressionado Alexandre a pensar bem no que iria fazer, seja por ter solicitado o dinheiro a RUBENS. É possível cogitar que, sendo amigo e credor de Alexandre, CLAUDEMIR tenha sido usado por RUBENS para se aproximar daquele e para convencê-lo a desistir do depoimento. Essa participação, porém, é suficiente para que também responda pelo delito eis que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29, CP). Em suma, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado CLAUDEMIR MOREIRA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 343, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. CLAUDEMIR MOREIRA tem 39 anos de idade, completou o segundo grau no ano passado (telecurso), hoje comerciante de gás e foi vereador na cidade eleito em 2008, mas já foi trabalhador braçal como tratorista e motorista. Paga financiamento do imóvel da CDHU sendo que com o salário de vereador e o comércio, a renda da família (ele, esposa e o filho mais velho) é de cerca de cinco mil reais. Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Tampouco há elementos a serem sopesados no tocante às circunstâncias e motivos do crime. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que sendo amigo da testemunha não deveria ter se sujeitado a participar da empreitada de corrompê-la, ou seja, era exigível dele outra conduta. Quanto às conseqüências do delito perante a sociedade, a corrupção é considerada o câncer da democracia, macula a imagem do processo eleitoral legítimo. Sopesado isso, fixo a pena-base no mínimo legal em três anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes a serem consideradas nos termos do artigo 61, do CP, embora se pudesse cogitar da aplicação da atenuante de ter praticado o crime sob coação (art. 65, III, c, CP), que não foi alegada até porque isso pesaria contra o corréu, defendido pelo mesmo escritório. Inexistem, igualmente, causas de aumento ou de diminuição da pena de forma a tornar definitiva a pena de três anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno o acusado CLAUDEMIR MOREIRA como incurso no art. 343, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de CLAUDEMIR MOREIRA, filho de Hélio Moreira e Margarida Cerqueira Moreira e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Apensem-se estes autos aos desmembrados (Proc. 0010207-89.2012.403.6120). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010207-89.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008324-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X RUBENS APARECIDO QUARTEIRO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando RUBENS APARECIDO QUARTEIRO e Claudemir Moreira como incurso nas sanções do art. 343, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 26/09/2009, RUBENS foi preso em flagrante dando R\$100,00 para que terceiro fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade em depoimento como testemunha, conforme promessa feita por RUBENS e CLAUDEMIR no dia anterior. Antecede a denúncia, o IPL 17-0523/2009, iniciado por auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), auto de apreensão de duas cédulas de R\$ 50,00 (fls. 10/11), interrogatório de RUBENS (fls. 23/26) e seu indiciamento formal (fls. 27/29), depoimentos (fls. 30 e 58), interrogatório de CLAUDEMIR (fls. 34/35 e 62/64) e seu indiciamento formal (fls. 65/67), guia de depósito (fls. 39), informação técnica (fl. 53) e o relatório da autoridade policial (fls. 68/72). A denúncia foi recebida em 21/07/2010 (fl. 80). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 84, 87, 90, 93 e 209. Citados, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), os acusados apresentaram defesa escrita (fls. 102/1 e 167/190). Não houve absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 202). A audiência foi redesignada a pedido do MPF (fls. 231). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas da acusação, foi deprecada a oitiva da terceira testemunha da acusação e a defesa desistiu de duas testemunhas (fls. 259/261). Foi juntado aos autos o depoimento da testemunha ausente perante a Polícia Federal no IPL 17-188/2009-4 conforme determinado em audiência (fls. 264/265). Por precatória, foi ouvida uma testemunha da acusação e três da defesa (fls. 285/290). Designado o interrogatório, RUBENS pediu a redesignação por problemas de saúde (fls. 300/302). Foi mantido o interrogatório de CLAUDEMIR, intimando-se a defesa a indicar data para alta médica (fl. 303). RUBENS juntou documento pediu a substituição de testemunha e apresentou rol de testemunhas (fls. 305/307). Em audiência, foi indeferida a substituição das testemunhas da defesa em razão da desistência anterior, foi determinado o desmembramento do feito e CLAUDEMIR foi interrogado, nada sendo requerido pelas partes (fls. 308/310). Foi determinado o depósito do dinheiro apreendido nos autos (fls. 311/312). A defesa juntou atestado médico (fls. 313/314), sendo redesignado o interrogatório (fl. 315). RUBENS foi interrogado sendo requerida e deferido prazo a juntada de cópias do IPL 17-188/09 (fls. 323/325). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação e juntando cópias do IPL 17-188/09 (fls. 331/341). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 344/366). É o relatório. D E C I D O: O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 343, do Código Penal por terem dado dinheiro a testemunha para calar a verdade em depoimento na Polícia Federal a que a lei comina pena de três a quatro anos e multa, como segue: Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) A materialidade do delito está demonstrada, inicialmente, pelo auto de apreensão de duas cédulas de R\$ 50,00 apreendidas em poder de Alexandre. No mais, a configuração dos elementos objetivo e subjetivo do tipo penal, no caso, dar dinheiro a testemunha e para que seja falseada a verdade, assim como da própria autoria, dependem da análise da prova testemunhal. A testemunha e condutor Paulo disse perante a autoridade policial que participou da equipe que acompanhou Alexandre depois do depoimento da Polícia Federal. Diz que este dizia ter recebido dinheiro de RUBENS para alterar seu depoimento em inquérito de crime eleitoral em Tabatinga. Disse que, chegando em Tabatinga, Alexandre foi até um depósito de gás onde conversou com um homem, não identificado, por cerca de quinze minutos e depois se dirigiu à casa de RUBENS. Entrou na casa de RUBENS e quando saiu estava com dinheiro (fls. 02/03). Em juízo, Paulo disse que foi instaurado inquérito por compra de votos, investigou e levantou nomes de testemunhas. Segundo apurou RUBENS e o irmão (prefeito da cidade) na eleição de 2008, família da situação, teriam comprado pessoas da cidade para votar no partido deles. As testemunhas afirmaram categoricamente os fatos. Ficou sabendo, mais tarde, que as pessoas foram intimadas e no interrogatório de uma das testemunhas (Alexandre) foi dito que havia sido procurado pelo Sr. RUBENS para modificar o que havia dito nas diligências da investigação e lhe daria R\$500,00 para alterar os fatos. Alexandre estava com R\$ 100,00 e disse que receberia o restante na volta. O delegado montou uma equipe (da qual fez parte) para acompanhar Alexandre. RUBENS conversou com a testemunha em sua casa e quando Alexandre saiu este tinha mais R\$ 100,00 momento em que foram abordados e foi dada voz de prisão. Disse que RUBENS confirmou que deu o dinheiro, mas disse que era um empréstimo. Confirmou que o conhecia, tanto que entrou em sua casa. Acionaram o delegado e este falou para encaminhar RUBENS para a Delegacia mas no caminho este passou mal e disse que havia feito uma cirurgia. Foi, então, levado para o hospital onde era conhecido pelos funcionários. Não sabe se ele foi ouvido posteriormente. Se sentiram meio ameaçados porque ficou meio blindado pelos filhos médicos, parentes e todos contra eles. Ele é cidadão muito importante na cidade e o pessoal estava para cima deles e o filho até foi meio agressivo com eles. Depois da abordagem, Alexandre foi embora. No hospital, lhe disseram que RUBENS havia feito uma cirurgia grave no coração. Um dos filhos, chamado Marcel, foi muito agressivo e o médico veio bravo. Foram questionados como quem são vocês? o que estão fazendo aqui?. Alexandre foi ouvido numa diligência prévia e depois foi ouvido depois pela autoridade policial. A testemunha Sandra Cristina disse

perante a autoridade policial praticamente o mesmo que o outro condutor, mas disse que antes de ir à casa de RUBENS, Alexandre foi num local denominado Vila Gás onde conversou com uma pessoa posteriormente indicado como o vereador que fizera a ligação (fls. 04/05). Em juízo, Sandra diz que foram solicitados para fazer parte de uma equipe porque uma testemunha que estava na delegacia disse que RUBENS o havia subornado para mudar o depoimento. Não participou das investigações anteriores. Foram com três colegas para Tabatinga porque a testemunha Alexandre teria recebido R\$ 100,00 e iria até a casa de RUBENS para receber o restante do dinheiro. Ele passou em alguns lugares antes porque queria avisar que estaria indo por telefone, mas não conseguiu. Na casa de RUBENS este convidou Alexandre para entrar e na saída, Alexandre disse que recebeu mais R\$ 100,00. RUBENS confirmou que deu o dinheiro e depois disse que emprestou o dinheiro. RUBENS foi chamado a acompanhá-los até a Delegacia, mas no caminho passou mal e o levaram para o hospital. Ele disse que emprestou o dinheiro. Confirmaram que Alexandre não tinha dinheiro algum antes de entrar na casa do corrêu. RUBENS não explicou a razão de ter emprestado ou dado o dinheiro. Não viu CLAUDEMIR naquele dia. A testemunha Alexandre disse perante a autoridade policial que foi convocado para prestar depoimento como testemunha porque soube de compra de votos durante a última campanha eleitoral em Tabatinga: Explicou em detalhes como o atual Prefeito JOSÉ LUÍS QUARTEIRO, seu irmão RUBENS APARECIDO QUARTEIRO e o vereador CI (acha que VALDECIR) teriam comprado votos de diversos eleitores, entregando dinheiro em contrapartida do voto. Disse também que foi até a casa de CLAUDEMIR MOREIRA (acha que é esse o nome), que é vereador. Ali pegaria o número do telefone de RUBENS e que ali chegando, ficou de pé na porta e pediu a CLAUDEMIR o telefone do senhor RUBENS. Ele disse que não daria telefone nenhum. Se quisesse conversar com ele, deveria ir até sua casa; (fls. 06/07). Ouvido pela segunda vez, Alexandre disse perante a autoridade policial que o Prefeito sabia que o irmão havia lhe oferecido o dinheiro para negar a compra de votos e que esteve na prefeitura a convite do Prefeito onde foi recebido pelo assessor jurídico que tentou desmerecer o depoimento dizendo que não daria em nada, só dor de cabeça. Disse que no mesmo dia foi procurado pelos corrêus e que, na véspera do depoimento, CLAUDEMIR o procurou no seu carrinho de lanche e lhe disse para pensar bem no que ia dizer, pensar nas suas crianças e na sua mulher. Disse também que foi assediado e que fizeram uma queima de fogos em frente a sua casa quando RUBENS foi solto (fl. 58). Em juízo, Alexandre disse que ele, sua mãe e sua avó foram intimados a depor na DPF de Araraquara na 6ª feira. Na 4ª feira anterior, foi com sua mãe ao centro da cidade e a deixou numa esquina onde encontrou RUBENS conversando com alguém num veículo que o cumprimentou e lhe questionou se era verdade que ia depor na Federal tendo respondido que os três (ele, a mãe e a avó) tinham recebido a carta (intimação). Disse que a intimação era sobre a compra de voto e que RUBENS disse que é cabeça dura e que se estivesse do seu lado estaria bem. Começou a perguntar da avó dizendo quem com 75 anos ela nem precisaria ir. Então disse que se perguntassem se o irmão (Zé Luis Quarteiro - candidato a prefeito) pagou pra comprar voto, era para dizer que não. RUBENS, então disse: Faz o que estou falando que dou uma diarinha pra você e para sua mãe e sua avó. Isso não vai dar em nada isso só vai dar dor de cabeça, diga que não viu nada. Ofereceu 500 reais de diária para passar o dia em Araraquara e depois daria mais 3000. Disse que deixar a poeira baixar e depois veria o que fazer. Na 5ª feira, foi procurado em sua casa quando estava em casa se preparando pra trabalhar quando chegou um carro com CLAUDEMIR e RUBENS. CLAUDEMIR perguntou se estava pronto pra depor no dia seguinte e reiterou Então fica no que nós falamos, você desmente tudo lá. Aí o Sr. RUBENS lhe deu os 100 reais e disse que assim que chegasse lhe daria o restante do combinado. À noite, foi trabalhar no carrinho de lanche, onde, mais uma vez, foi abordado por CLAUDEMIR, que passou e voltou, sentou atrás dele e disse: Tá pronto pra ir amanhã: pensa bem no que via falar amanhã. Pensa na sua família, nas suas crianças, na sua mulher. Se o RUBENS não te der o dinheiro eu te dou. Em Araraquara, prestou o depoimento e ao final pediu para fazer uma denúncia e disse que lhe foi oferecido dinheiro para mentir no depoimento e mostrou os cem reais. Chegando em Tabatinga depois do depoimento na 6ª feira, foi pra casa do CLAUDEMIR e ele não estava, encontrou-o no depósito de gás. CLAUDEMIR disse que não ia lhe dar nada e o mandou ir até a casa do RUBENS onde este sentou do seu lado e perguntou o que tinha sido perguntado e falado. Então, num primeiro momento, disse que não ia dar o que tinha prometido, mas somente na 2ª feira depois que seus advogados soubessem o que tinha falado daria. Todavia, voltou, pegou a carteira e veio com o dinheiro embrulhado na mão já no portão da casa, momento em que os policiais lhe deram voz de prisão. Disse que ninguém lhe emprestou dinheiro na véspera do depoimento. Comentou com CLAUDEMIR que recebeu a intimação e este lhe perguntou se ninguém ia te ajudar a ir lá. Disse que não mencionou CLAUDEMIR inicialmente, no primeiro depoimento na Polícia, porque até então não sabia que estava envolvido. Depois que RUBENS foi solto (4 dias depois), CLAUDEMIR começou a falar mal dele pra cidade inteira. CLAUDEMIR nunca lhe emprestou dinheiro. Tem negócios com ele, trocava cheque para ele e deve para ele. Recebeu os primeiros 100 na porta da casa, recebeu do sr. RUBENS. Por fim, disse que RUBENS não empresta dinheiro pra ninguém, mas dá dinheiro para comprar voto. A testemunha Valdecir Miguel disse perante a autoridade policial que o vereador que tem um depósito de gás é o Bigatinho. Que conheceu Alexandre quando ele fazia campanha para a candidata Meire, opositora do candidato que o depoente apoiava (fl. 30) A testemunha Antonio disse perante a autoridade policial que trouxe Alexandre até Araraquara quando este veio prestar depoimento, mas nada conversaram sobre o assunto, nem na ida, nem na volta (fl. 60). A testemunha Carlos Henrique disse que conhece RUBENS professor de matemática dele e CLAUDEMIR ambos

idôneos e de bom caráter. Conhece da feira anual promovida pelo RUBENS e a prefeitura cujo valor é destinado a entidades. Conhece Cafu (Alexandre), sabe que trabalha na área rural. Disse que não é íntegro, mas só escuta boatos na cidade, não tem provas. Disse que RUBENS é professor e pecuarista - às vezes empresta dinheiro na cidade, já emprestou dinheiro dele. Não tem prova, só escuta comentário sobre ele na cidade. A testemunha Isaías conhece RUBENS foi seu professor e CLAUDEMIR. São pessoas idôneas. Admira RUBENS porque sempre dava bons conselhos para os jovens e talvez a ele próprio. Ele sempre esteve envolvido com o asilo - propriedade que era do avô dele. Ajuda o asilo, APAE, Santa Casa. Trabalha em prol da comunidade. CLAUDEMIR morava num bairro popular e já viu ele participando de campanha para ajudar pessoas. RUBENS ajuda sim, fica sabendo de pessoas, funcionários, que falam muito bem dele. Conhece Cafu, das campanhas políticas, era acessor da ex-prefeita, só conheceu na campanha. A testemunha Pedro conhece os réus desde que nasceu. RUBENS foi seu professor. Não tem nada contra ele. Excelente pessoa. Foi vice prefeito por 8 anos. Era adversário político de RUBENS, mas na última eleição apoiava o partido adversário (Meire). Acredita que Alexandre sempre trabalhou na campanha Meire, inclusive na campanha em questão. Ouviu conversa sobre destituição de José Luiz do cargo de prefeito. A testemunha Sergio conhece os réus - teve aula com RUBENS e conhece CLAUDEMIR de vista. RUBENS foi seu padrinho do seu casamento. Ajuda todo mundo. O pai também ajudava. RUBENS empresta dinheiro quando alguém precisa. Muita gente o procura. Conhece Cafu desde criança, mas nunca teve contato com ele. O réu RUBENS não foi ouvido na lavratura do flagrante porque estava numa situação grave (fl. 08). A seguir, no seu interrogatório perante a autoridade policial disse que soube que alguém, talvez Alexandre, teria retirado todas as faixas de propaganda eleitoral de seu irmão, mas a investigação da polícia local não o provou. Negou a acusação. Sabia que Alexandre iria prestar depoimento perante a Polícia Federal de Araraquara e que foi procurado pelo vereador Moreira (Bigatinho) para emprestar dinheiro para Alexandre custear a vinda para Araraquara. Disse que foi à casa de Cafu (Alexandre) com o Moreira e este deu 100 reais para Alexandre. Disse que na sexta-feira, dia 25, Alexandre esteve em sua casa e lhe pediu 100 reais para pagar o Moreira e acabou dando (fls. 23/26). Ouvido em juízo, RUBENS disse que a acusação não é verdadeira. Disse que Alexandre é genro de seu funcionário há 12 anos (a quem está ajudando na comprar uma casa) e lhe procurou pedindo 100 reais emprestado para prestar depoimento sobre um processo sobre rasgar bandeira de campanha política. Disse que Alexandre nunca lhe disse que seria ouvido, de forma que só tinha conhecimento de que a mãe e a avó seriam ouvidas. Disse que não ia dar o dinheiro. Então Alexandre procurou um vereador CLAUDEMIR e também seu irmão (Zé Luis Quarteiro). Que esse vereador veio a seu encontro e pediu 100 reais para emprestar para o Alexandre passar o dia em Araraquara, comer um lanche, pagar pedágio e gasolina etc. Na ocasião tinha que usar o dinheiro que dispunha para comprar frutas para uma menina de 9 anos com câncer que ajuda semanalmente. Então CLAUDEMIR disse que daria os 100 reais para o Cafu (Alexandre) e depois ele lhe devolveria. Se ele não o pagasse, CLAUDEMIR o pagaria. Disse que saiu com CLAUDEMIR para dar uma volta para ver uma avenida nova e passaram na casa do Cafu para quem CLAUDEMIR deu os 100 reais dizendo que RUBENS estava emprestando. No noite do dia seguinte, Alexandre foi até sua casa e lhe pediu dinheiro para pagar o CLAUDEMIR e foi aí que foi abordado pela polícia. Disse que Alexandre só inventou essa estória por conta de disputas e perseguições políticas. Sempre trabalhou em causas sociais e como professor por trinta e poucos anos. CLAUDEMIR estava sabendo que a mãe e a avó iam depor. Disse que Alexandre foi ouvido informalmente, ou nem ia ser ouvido portanto não teria razão para tentar pagar para alterar seu depoimento. Disse que não houve nenhum pedido de cassação com base nesses fatos. Acha que devia haver diversas testemunhas naquele inquérito de forma que não adiantaria comprar somente uma delas. O réu CLAUDEMIR disse perante a autoridade policial que é vereador da oposição ao prefeito e que deu à Alexandre R\$ 100,00 (em 2 cédulas de R\$ 50,00), a pedido deste, para que viesse para Araraquara prestar depoimento. Que no momento em que lhe deu tal dinheiro estava acompanhado de RUBENS, mas não havia comentado com Alexandre (Cafu) com quem iria conseguir o dinheiro. Disse que Alexandre não lhe contou que iria depor sobre compra de votos, mas disse que seria relativo a uns banners que foram retirados de sua casa. Que ele e RUBENS foram até a casa de Alexandre entregar o dinheiro com o carro de RUBENS e que este não pegou o dinheiro entregue à Alexandre tampouco conversou com ele limitando-se a acenar com a mão e dizer sempre ajudando os outros (fls. 34/35). Ouvido pela segunda vez, CLAUDEMIR disse que conhecia Alexandre do carrinho de lanches. Que soube que Alexandre estava procurando alguém para lhe emprestar dinheiro para ir até Araraquara depor e que Alexandre lhe disse que vinha à Araraquara relatar um fato relativo a um banner retirado da casa de sua avó. Confirma que esteve na casa de Alexandre com RUBENS para dar dinheiro àquele e que esteve no carrinho de lanche na véspera do depoimento, mas nega que RUBENS estivesse dando o dinheiro, que houvesse compra de votos e que teria ameaçado Alexandre sobre o que este iria dizer no depoimento. Disse também que comprou o carrinho de lanches de Alexandre de forma desinteressada para ajudá-lo por solidarizar-se com a situação financeira deste (fls. 62/64). CLAUDEMIR ouvido em juízo nos autos do Proc. 0008324-15.2009.403.6120, apenso, num depoimento tenso, disse que ele e Alexandre são como irmãos e no dia 05 este o procurou e disse que vinha trazer a mãe e a avó para depor sobre uns banners no dia 06 (sexta-feira) e disse que tinha procurado a prefeita e estava procurando alguém para pagar a viagem. Pediu um dinheiro emprestado. Disse que não tinha dinheiro, mas ia tentar arrumar pra ele. Então falou com Sr. RUBENS e numa volta com este pediu para passar no Alexandre para dar o dinheiro. Conhecia Alexandre

há uns 15 anos, ele freqüentava a casa deles, ele e a patrão colhiam laranja. Em 2004 foram candidatos juntos na mesma coligação. Pediu pra o depoente porque sempre emprestou dinheiro pra ele. Na parada sempre arrumava uns trocados para ele. Tem contato com o corrêu RUBENS porque a cidade é pequena e conhece todo mundo porque. Não tem nenhum conhecimento sobre compra de votos. Não ouviu comentário algum sobre isso a não ser Alexandre estória de compra de votos. Na verdade, antes de pedir o dinheiro, Alexandre já havia lhe falado sobre a compra de votos. Na eleição de 2004, CLAUDEMIR e Alexandre foram candidatos na coligação de Meire - somente Meire foi eleita - eram oposição à família do RUBENS. Em 2008, Alexandre trabalhou na campanha do depoente e de Meire e somente CLAUDEMIR foi eleito. Comprou o carrinho de lanches onde Alexandre trabalhava e nunca o pagou. Vendeu um carro pra ele e foi pago com cheques sem fundos. Disse que acha que Alexandre fez isso por promessas políticas que fizeram para ele. Ouviu comentários que eles pretendiam a cassação do irmão de RUBENS e que Meire assumiria o cargo. Juntado em mídia, consta do IPL 188-2009 instaurado por conta de declaração prestada no dia 18/12/2008 por TEREZINHA APARECIDA DE MORAIS SANTOS SILVA perante o representante do MPSP dizendo que viu o candidato a prefeito, José Luis Quarteiro, dar 150 reais para o candidato a vereador Valdecir entregar a uma turma para tirarem uma faixa de propaganda do candidato adversário. Foram ouvidos: Valdecir Miguel Lazaro e José Luiz Quarteiro. No relatório circunstanciado 152/2009 consta que Alexandre foi entrevistado e disse que além da compra de votos, estes candidatos pagaram almoços em restaurantes da cidade, distribuíram gratuitamente CDS de um artista local, abasteceram o veículo de inúmeras pessoas antes da carreta e financiaram uma edição do jornal local, com tiragem acima da média, que foi distribuída gratuitamente aos moradores da cidade, divulgando uma pesquisa de intenção de votos que os favoreciam.; Manchete do Jornal de 27/09/2008 - José Luiz lidera com 60,7% das intenções de voto.. A DPF pediu a quebra de sigilo das movimentações financeiras de José Luiz e Valdecir. O MPE pediu a oitiva de Terezinha, Olívia e Alexandre. Assim, em 25 de setembro de 2009, os três foram ouvidos e, na mesma ocasião, Alexandre disse que lhe ofereceram 500 reais pelo seu silêncio sendo apreendidas duas cédulas de 50 reais. Foi deferida a quebra de sigilo bancário de José Luiz e Valdecir e, depois, houve extensão da quebra a RUBENS em razão da prisão deste. Foram interrogados Valdecir e José Luiz Quarteiro e indiciados formalmente e, em 04/03/2013, a autoridade policial relatou o inquérito (fl. 341). Pois bem. A defesa não nega que CLAUDEMIR e RUBENS tenham entregue dinheiro a Alexandre. Não nega que tenham estado com Alexandre mais de uma vez durante a semana em que este prestou depoimento no IPL 188-2009. A divergência, porém, reside na finalidade da entrega desse dinheiro e de quem foi a iniciativa para tal entrega: se Alexandre pediu dinheiro aos réus ou se estes, como consta da denúncia, ofereceram dinheiro para que este alterasse seu depoimento perante a Autoridade Policial. Ora, embora a defesa diga que não teria sentido corromper uma única testemunha ou alguém que foi ouvido como informante e que mal sabia sobre o que seria o depoimento, de fato, Alexandre tinha papel importante naquela investigação que teve início com depoimento de sua irmã, Terezinha. A alegação de que não sabiam sobre o que Alexandre iria depor em Araraquara também não convence já que o irmão de RUBENS (José Luiz) já havia sido ouvido no inquérito. Também não convence e não faz sentido a idéia de que Alexandre procuraria os próprios interessados no depoimento para pedir dinheiro para custear a viagem como se isso, de fato, fosse parte de um plano para impedir a posse do prefeito eleito, irmão do réu RUBENS. Aliás, sabendo que Alexandre havia sido intimado e sobre o que iria depor, ou seja, sobre fatos cuja investigação não lhes interessava, não é crível que teriam sido ingênuos de se prontificar a custear a viagem. Quero dizer, se os réus não tinham interesse algum nessa viagem, por que aceitariam custeá-la? A defesa, incrível, portanto, é de que RUBENS é pessoa tão boa, mas tão boa, um colecionador de atestados de idoneidade moral, que se dispôs a ajudar Alexandre a vir a Araraquara para depor sobre fatos contra o próprio irmão? Claro que não. Aliás, RUBENS é pessoa tão boa, mas tão boa, que se dispôs a ajudar até Alexandre, que é pessoa de má reputação na cidade, como as testemunhas da defesa vieram afirmar. - Vá lá, tome aqui este dinheiro para ir depor contra minha família! (?) Daí, naturalmente, a mentira quanto a não terem conhecimento sobre o objeto do depoimento na Polícia Federal em Araraquara. A prova dos autos, porém, evidencia que os corrêus, especialmente RUBENS, tinham pleno conhecimento do conteúdo da investigação de forma que não se justificaria o tal empréstimo gratuito. Nesse quadro, tenho como comprovada a materialidade do delito eis que demonstrado que foi dado dinheiro a testemunha e para que fosse falseada a verdade. No que diz respeito à autoria, é notório que RUBENS era quem tinha interesse no depoimento já que irmão do candidato prejudicado e era quem tinha posses para dispor no momento em que quisesse sendo risível a declaração de que estava sem dinheiro porque ia comprar frutas para uma criança doente, embora tenha renda declarada (no depoimento) de cerca de um milhão de reais por ano. Quanto à CLAUDEMIR, porém, teve participação essencial no delito seja porque teria pressionado Alexandre a pensar bem no que iria fazer, seja por ter solicitado o dinheiro a RUBENS. É possível cogitar que, sendo amigo e credor de Alexandre, CLAUDEMIR tenha sido usado por RUBENS para se aproximar daquele e para convencê-lo a desistir do depoimento. Essa participação, porém, é suficiente para que também responda pelo delito eis que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29, CP). Em suma, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado RUBENS APARECIDO QUARTEIRO que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção

abstratamente prevista no artigo 343, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. RUBENS tem 65 anos de idade, tem curso superior completo, foi professor de matemática e é produtor rural de laranja. Tem usufruto de propriedades rurais herdadas do pai já doadas aos filhos. Como professor, recebe 3 mil reais e como produtor rural tem renda variável sendo que há ano que tem renda de mais de um milhão de reais (declarado aos 4 minutos do áudio do interrogatório). Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social, muito pelo contrário, o réu coleciona atestados de idoneidade moral na comunidade onde vive. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que como pessoa pública, um professor, formador de opinião, era exigível dele outra conduta, vale dizer, pautar-se pela ética sem se valer do poder econômico para objetivos ilícitos e para corromper a testemunha. Quanto às consequências do delito perante a sociedade, a corrupção é considerada o câncer da democracia, macula a imagem do processo eleitoral legítimo. Quanto às circunstâncias observo que RUBENS não se limitou a praticar o crime, ainda envolveu na empreitada o corrêu, amigo de Alexandre e que notoriamente não tem a mesmo poder econômico ou status social que ele, usando-o para corromper a testemunha. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em três anos e três meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 200 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP. Vislumbro, porém, o motivo torpe já que evidenciada a intenção de colocar panos quentes sobre os boatos de compra de votos (art. 61, II, a, CP), além de ter se não dirigido ou coagido CLAUDEMIR à prática do delito, no mínimo o instigou a tanto (art. 62, CP). Vele mencionar, ainda a intenção de facilitar a ocultação e impunidade de outro crime (art. 61, II, b, CP), o que, todavia, dependeria do resultado da apuração a ser realizada pela justiça eleitoral. Seja como for, ante as agravantes já configuradas, elevo a pena em três meses. Inexistem, de resto, causas de aumento ou de diminuição da pena, de forma a tornar definitiva a pena de três anos e seis meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais, especialmente a culpabilidade e consequências do delito, entendo que não seja caso de substituição da pena (art. 44, do Código Penal). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado RUBENS APARECIDO QUARTEIRO como incurso no art. 343, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão e à pena pecuniária de 200 dias-multa no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato cada dia-multa. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de RUBENS APARECIDO QUARTEIRO, filho de Joaquim Luiz Quarteiro e Conceição Soler Quarteiro e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Apensem-se estes autos aos desmembrados (Proc. 0008324-15.2009.403.6120). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006576-06.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NELSON ESTEVES RAMIRO JUNIOR X RACHEL IANE ESTEVES(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO)

Fls. 585/586: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Nelson Esteves Ramiro Junior e Rachel Iane Esteves, nos termos do art. 396-A do CPP. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa que a denúncia ocorreu a mais de 13 anos e o fato de notas calçadas quase 20 anos. A alegação é afeta ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, por tanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP (absolvição sumária). Prossiga-se. Designo o dia 21 de janeiro de 2014, às 15h00 para realização de audiência para interrogatório dos réus. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3971

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000851-27.2013.403.6123 - AGNALDO GONZAGA DA SILVA (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Considerando a extrema necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Justificação para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 40min. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico, bem como providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. Ainda, tendo em vista que as testemunhas arroladas são funcionários públicos estaduais, providencie a secretaria a expedição de ofício, com urgência, para o atendimento do disposto no artigo 412 2º do CPC. Dê-se ciência ao INSS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003171-56.2013.403.6121 - FRANCISCO REIS DE SOUZA X BENEDITA ROSA BORGES DE
SOUZA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO
PINTO)**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de inexistência de débito (pois refere-se a compras realizadas por meio de cartão de crédito clonado), bem como indenização por danos morais. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal dos autores. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência. Cite-se a CEF, a qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

Expediente Nº 2184

EXECUCAO DA PENA

**0003412-64.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X GERSON HENRIQUE LEITE (SP190147 - AMAURI
FONSECA BRAGA FILHO E SP105651 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL)**

Cuida-se de Execução de Pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 anos e 4 meses a qual foi substituída por

duas restritivas de direitos, isto é, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 10 salários mínimos. O cálculo da prestação pecuniária foi atualizado até o mês de janeiro de 2013, o que corresponde a R\$ 5.196,39 (fl. 42). O réu comprovou o pagamento da pena de multa à fl. 55 e vem demonstrando o cumprimento da prestação de serviços mensalmente (fls. 57, 58, 60, 62 e 64). Contudo, deixou de efetuar o pagamento da prestação pecuniária sob o argumento de que está desempregado, não possuindo condições financeiras para arcar com a referida obrigação sem prejudicar o seu próprio sustento, solicitando o parcelamento da prestação pecuniária em 24 pagamentos mensais no valor de R\$ 220,00 cada (valor total de R\$ 5.280,00). O MPF não se opôs ao parcelamento solicitado pelo apenado. Assim, defiro o pedido do réu para que efetue o pagamento da prestação pecuniária em 24 parcelas mensais, sendo que a 1ª parcela deverá ser depositada até o dia 10 de outubro de 2013 e as demais parcelas todo dia 10 de cada mês. Oficie-se a Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, informando o ocorrido. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 935

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001017-65.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARTHUR BERNARDO VILELA SALGADO

Considerando que o réu já foi citado, conforme certidão de fl. 30, esclareça a CEF a petição de fls. 38/39, bem como se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0002991-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002991-5) - GERALDO SILVIO FIGUEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA X MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA X JOSE IRINEU FIGUEIRA X LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO X CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA X ADELIO HOMERO FIGUEIRA X ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA X JOAO BATISTA FIGUEIRA X TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO X DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO X MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA (SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em face da concordância das partes com a proposta de honorários, bem como o depósito realizado pelo autor à fl. 359, fixo os honorários periciais em R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). Intime-se o perito para início dos trabalhos, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

0001607-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001607-0) - MARIA ANESIA DA SILVA (SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União à fl. 138. Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 110, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0000851-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ESPER COM. DE AUTO PECAS LTDA X JULIANO MERCADANTE ESPER X RALIR JOSE ESPER (SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de ESPER COM. DE AUTO PEÇAS LTDA., RALIR JOSE ESPER (sócio avalista) e JULIANO MERCADANTE ESPER (sócio avalista), objetivando sejam os réus compelidos a pagar a importância de R\$ 297.466,34 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais, oriunda do contrato de empréstimo/financiamento TD.07 nº 25.0314.704.0000.128-74 firmado entre as partes em 12.10.2002; e de uma nota promissória pelo valor do empréstimo, vencível à vista, e em relação aos quais os réus seriam inadimplentes. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls.

02/19). Recolhimento integral das custas (fl. 19). Citados e intimados à audiência de tentativa de conciliação (fls. 50), os réus não concordaram com os termos do acordo da CEF (fls. 59), e apresentaram embargos alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da CEF pela ocorrência da sub-rogação à SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais; a nulidade de aval por falta de assinatura das cônjuges dos fiadores; ausência de documento hábil a fundamentar a ação; excesso de cobrança pela capitalização de juros de mora e comissão de permanência. Sentença Tipo A Registro nº _____/2013 No mérito, alegam a prescrição; inexistência de dívida pelo acordo firmado entre as partes, suscitando possibilidade de que o contrato em questão seja renegociação dos contratos nºs 25-4081-702-0000002878 e 25-4081-704-00000013-20; comissão de permanência (fls. 67/85). Na impugnação (fls. 89/104), alega a embargada, sua legitimidade ativa; a validade do contrato, eis que cabe ao cônjuge interessado opor a invalidade ou nulidade do ato jurídico praticado. Sustenta a não ocorrência da prescrição. Alega, ainda, a legalidade da comissão de permanência. Sustenta, também, que não há cláusulas abusivas e que o contrato não é nulo. Convertido o julgamento em diligência para CEF informar ocorrência de sub-rogação e para a SASSE informar eventual pagamento à CEF (fls. 106). Informação da CEF de que não houve sub-rogação da dívida ao segurado (fls. 110). Informação da SASSE de que não houve indenização desta Seguradora à CEF (fls. 113). Embargantes alegam que dívidas pagas dos contratos nºs 25-4081-702-0000002878 e 25-4081-704-00000013-20 referem-se de renegociação do contrato objeto da presente ação (fls. 120/121), e requerem expedição de ofício para SASSE trazer provas aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil. Os embargos à monitória são improcedentes. No caso dos autos, a petição inicial de fls. 02/18 veio acompanhada do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, da nota promissória e de demonstrativos de evolução da dívida, donde reputo adequada a via eleita pela autora-embargada, pois o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ). Também verifico a legitimidade ativa da CEF. Os embargantes, a título de ilegitimidade ativa da embargada, alegam a existência de termo de sub-rogação entre a CEF e a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (fls. 13) onde consta: A CEF ... sub-roga à SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, após o recebimento do valor da indenização do sinistro, os direitos de cobrança referentes às obrigações, principal e demais encargos financeiros do Contrato de Empréstimo/Financiamento abaixo identificado, conforme estipulado pela Apólice de Seguro de Crédito Interno em vigor, contratada com aquela Seguradora. Entretanto, a CEF informa que o contrato em questão (25.0314.704.0000.128-74), o qual possui previsão SCI (Seguro de Crédito Interno) não fora indenizado, vez que a apólice está deficitária; assim, não houve sub-rogação da dívida ao segurado - fls. 110. Ademais, intimada a se manifestar, a Seguradora SASSE noticia que (fls. 113): ... em relação ao contrato (25.2314.704.0000.128-74)... o mesmo não foi objeto de indenização desta Seguradora à CEF, conforme ratificado pela própria área que procede às indenizações por Seguro de Crédito. Vale informar, ainda, que esta Seguradora tinha uma Ação de Execução em face da mesma empresa, abrangendo 2 outros contratos entre o Cliente e a CEF (25-4081-702-00000028-78 e 25-4081-704-00000013-20). Estes, sim, foram indenizados à CEF pela Seguradora, decorrente de Seguro de Crédito, o que implicou sub-rogação do crédito; sendo que ambos já foram objeto de acordo, na justiça, e foram liquidados.. Portanto, o contrato de que trata os autos não foi objeto de sub-rogação, não havendo também prova nos autos, a cargo da parte embargante (CPC, arts. 333, I, c.c. 396), que a CEF tenha recebido o pagamento de terceiro (SASSE) e à última tenha lhe transferido todos os direitos inerentes ao contrato em discussão nestes autos (contrato nº00000012874). A tese de nulidade do contrato também não merece guarida. Primeiro porque para aferição da nulidade da pretensa fiança deveria a parte embargante fazer prova do regime matrimonial (CC, art. 1.647). Segundo, os legitimados para postular a anulação seriam aqueles apontados no art. 1.649 do Código Civil, faltando o aludido pressuposto processual, nesse particular, aos embargantes. Por outro lado, não ocorreu a prescrição na espécie. A dívida cobrada através de ação monitória é ilíquida, aliás, razão de ser do ajuizamento dessa demanda cujo objetivo é o constituir título executivo judicial que sustentará futura cobrança da dívida nele consubstanciada. Assim, a prescrição segue o disposto no art. 205 do CC (prazo de 10 anos). No presente caso, a inadimplência, termo inicial da prescrição (art. 189 do CC) teve início em setembro/2003 (fls. 16), e a presente ação foi ajuizada em maio/2005, não se operando a prescrição decenal. Posto isso, rejeito a prejudicial de mérito. Outrossim, os embargantes não se desincumbiram de fazer prova do direito alegado à quitação da dívida, e alegam nos embargos que (fls. 78): ... embora os embargante não possuam toda a documentação correlata, tendo em vista o longo tempo passado - quase 9 anos - aludido contrato foi firmado em renegociação às dívidas expressas nos contratos nºs 25-4081-702-00000028-78 e 25-4081-704-00000013-20, firmados entre as partes em abril de 2002. Fato é que não restou comprovado nos autos o alegado pagamento da dívida pela renegociação de contratos. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Por último, também rejeito a tese de cobrança de encargos indevidos, haja vista que, de acordo com o documento de fl. 16 (demonstrativo do débito), o único critério de atualização da dívida é a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA cuja cobrança é permitida, nos termos do contrato, conforme dispõe a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-c,

3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 297.466,34 (duzentos e noventa e sete mil reais, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada até abril/2005, figurando como devedor(es) ESPER - COM. DE AUTO PEÇAS LTDA, JULIANO MERCADANTE ESPER e RALIR JOSÉ ESPER, qualificados nos autos, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004898-60.2007.403.6121 (2007.61.21.004898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATA APARECIDA FARIA SANTOS AZEVEDO X JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS X REGINA CELIA FARIA DOS SANTOS(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de RENATA APARECIDA FARIA SANTOS AZEVEDO, JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS E REGINA CELIA FARIA DOS SANTOS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 29.773,93 (vinte nove mil setecentos e setenta três reais e noventa três centavos), atualizado em 28.09.2007, na forma prevista no contrato, tendo em vista o inadimplemento dos réus decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (Contrato N 25.0360.185.0003531/40), conforme petição inicial e documentos de fls. 02/25. Custas devidamente recolhidas (fl. 26). Citado (fl. 45), o embargante ofereceu embargos à monitória (fls. 49/80) suscitando preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse processual da CEF por inidoneidade da via eleita, e no mérito questiona, em síntese, as cláusulas impostas unilateralmente devido ao contrato ser de adesão resultando na violação do princípio do equilíbrio contratual, a vedação da capitalização de juros, abusividade da utilização da Tabela PRICE, abuso da correção Monetária, dos juros remuneratórios e moratórios, nulidade da comissão de permanência, inexistência de mora. Impugnação aos embargos (fls. 92/108). Designada audiência de conciliação (fls. 109), a autora ofereceu proposta de acordo para liquidação da dívida, tendo a parte ré apresentado a contraproposta (fls. 114), sem possibilidade de conciliação. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO DA preliminar de Inépcia da Inicial e adequação da via eleita. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0360.185.0003531/40, acompanhado do demonstrativo de evolução do débito (fls. 02/25), constitui título suficiente para ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ). Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Do contrato de Adesão. A embargante alega que o contrato em discussão contém cláusulas que favorecem somente a instituição financeira. Aduz ainda que em razão da ausência de oportunidade de discutir e adequar o contrato, tanto pelos contratantes quanto pelos fiadores, fica evidente a coação por parte da CEF. Pois bem. Afasto esta tese, pois não vislumbro coação tendo em vista que o contrato do FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. Da tabela PRICE. O ordenamento jurídico não veda a contratação do sistema de amortização conhecido como Tabela Price. A utilização dessa tabela não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, o qual só se verifica na hipótese de amortização negativa, isto é, quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável. E, no caso em exame, a amortização negativa não ocorre, como se pode perceber no comprovante de posição da dívida e planilha de evolução contratual anexadas às fls. 08/12. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3- O Sistema de Amortização Francês não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é

pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros. 4 - A alegação de conexão não pode ser conhecida neste momento processual, sob pena de inovação em sede recursal, na medida em que a matéria fora apreciada em primeiro grau, mas não foi objeto da apelação interposta pelos ora recorrentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal não conhecido, parcialmente, e, na parte conhecida, desprovido. (AC 200661230010961, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 230.) -----PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.)Capitalização mensal dos juros. Da Lei n. 12.202/2010. O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta)A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)No contrato em discussão, assinado em 12/7/2000 (fl. 18) - portanto, após a vigência da MP 1.963-17/2000 - a parte embargante aderiu à cláusula que prevê a capitalização mensal de juros (cláusula 11 - fl. 16). Dessa maneira, não procede a insurgência da parte embargante contra os juros e atualização monetária na forma em que pactuadas. Todavia, com o advento da Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei do FIES (10.260/2001), deverá ser observada a redução dos juros a que se refere o 10 do art. 5º daquela lei. Cito coadunável jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.) Abusividade da pena convencional e da multa moratória contratual A pena convencional ou multa contratual, é uma cláusula acessória ao contrato na qual se pretende estipular uma consequência em virtude de uma ação ou omissão, de caráter

econômico. O dispositivo tem por finalidade estimular o devedor a cumprir a obrigação quando o mesmo tenha a ciência acerca da sanção relativa caso ocorra à insatisfação desta. Trata-se de uma obrigação coligada à obrigação principal pactuada. No caso em tela, os índices descritos no contrato firmado entre as partes, são compatíveis com a legislação vigente, não havendo nenhuma abusividade por parte da autora na aplicação dos juros e da multa. Acerca da matéria colaciono a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. TABELA PRICE. PREQUESTIONAMENTO. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC 3506 RS 2008.71.05.003506-2, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF-4- QUARTA TURMA, D.E.24/05/2010.)- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PREVISÃO EM CONTRATO E ADENDO. A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Diz a indigitada Resolução do BACEN: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...)A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual somente ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterativos julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (AGRESP 200701761059, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2008.) Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Súmula 182 do STJ. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200700452815, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:24/09/2007 PG:00306.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS

ENCARGOS -IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.)*** Do caso dos autos. ***Na espécie, do exame da planilha de evolução da dívida (demonstrativo de débito) de fls. 0712 e respectivo contrato e aditamento de fls. 13/25, evidencia-se a não aplicabilidade da comissão de permanência na espécie.No mais, o demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a parte embargante apontado qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos, deixando, ainda, de trazer aos autos comprovante de que não utilizou o crédito colocado à disposição, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 29.773,93 (vinte nove mil setecentos e setenta três reais e noventa três centavos), atualizada até 28.09.2007, figurando como devedores RENATA APARECIDA FARIA SANTOS AZEVEDO, JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS E REGINA CELIA FARIA DOS SANTOS, nos termos da fundamentação desta sentença. A atualização da dívida, após o inadimplemento contratual, deverá ser realizada nos termos estipulados na avença firmada entre as partes. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003403-73.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Regulamente citada (fl. 56), a parte ré não ofereceu embargos monitorios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que

determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o (a) demandado (a) pagar em favor do (a) demandante o valor de R\$ 23.605,14, valor este atualizado até 17/09/2010 (fls. 04/05), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o (a) devedor (a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000697-83.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO CARLOS GUEDES
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses requerido pela CEF à f. 80.Int.

0002119-93.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSELI APARECIDA CUBA DUARTE
Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito.Int.

0002123-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO
Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito rotativa / crédito direto Caixa.Regulamente citada (fl. 83), a parte ré não ofereceu embargos monitorios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 15.346,97, valor este atualizado até junho de 2011, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002349-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR X RUTH VALENTIM NOGUEIRA COBRA X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR)

Consta dos autos sentença de resolução do mérito (fls. 94/96 e fls. 103), na qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à monitoria. Conforme se verifica da manifestação de fls. 148/149, fls. 151/153 e fls. 155/157, as partes se compuseram administrativamente, através de acordo extrajudicial. O devedor embargante e seus fiadores renunciaram expressamente ao direito sobre os quais se funda qualquer ação que discuta o contrato em questão, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V do CPC. Por outro lado, a CEF requereu a desistência da ação, na forma do art. 267, inciso VIII, c.c. art. 158, ambos do CPC, desistindo do recurso de apelação interposto. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por CEF em face de WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR E OUTROS, nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a

satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Em consequência, dou por prejudicado o recurso de apelação de fls. 128/139, deixando de recebê-lo ante a preclusão lógica. Registro nº _____/2013 Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o acordo entre as partes por via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000867-21.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito para a compra de materiais de construção. Regulamente citada (fl. 69-verso), a parte ré não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 17.242,97, valor este atualizado até novembro de 2011, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004278-72.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI)

Cuida-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE ROBERTO DE CAMPOS, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 27.062,90, atualizado em novembro de 2012, referente ao Contrato n. 0360.160.0000759-80 (CONSTRUCARD). Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/33). Citado (fls. 40), o réu ofereceu EMBARGOS À MONITÓRIA, aduzindo, redução de sua condição financeira para honrar com o pagamento do financiamento contratado. Pugnou pela improcedência da ação monitória (fls. 41/45). Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fls. 46 e 46-verso). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. - CABIMENTO DA MONITÓRIA. Adequada a via eleita pela autora/embargada, visto que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ). ** Do caso dos autos. *** O embargante não nega o débito nem impugna os termos do contrato de fls. 07/16. Consta dos autos comprovante de disponibilização do valor na conta corrente do réu, sem a demonstração de que houve o efetivo pagamento. Quanto à necessidade de constituição do devedor em mora, cumpre consignar que a mora ex re independe de qualquer ato do credor, porque decorre do próprio inadimplemento da obrigação positiva, líquida e com termo implementado, conforme artigo 397 do Código Civil. Desse modo, as alegações da parte embargante não merecem acolhimento. No mais, o demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a parte embargante apontado qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 27.062,90 (vinte e sete mil, sessenta e dois reais e noventa centavos), atualizada até novembro/2012, figurando como devedor(es) JOSE ROBERTO DE CAMPOS, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001420-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Defiro o pedido requerido pela exequente à f. 114. Intime-se o executado nos termos do artigo 656, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0000822-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000822-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO BERNARDO MARCAL

Em complemento ao despacho anterior, informe o exequente o endereço da fonte pagadora, para o possível desconto em folha de pagamento.Após, officie-se.Int.

0001877-42.2008.403.6121 (2008.61.21.001877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LÍCIA PAES QUEIROZ
Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça à f. 85. Int

0004354-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUZA MARIA PEREIRA ARRUDA BRASIL

Tendo em vista a informação de que os bens indicados à penhora não se encontram registrados no nome do executado, conforme extratos do RENAJUD, (fls. 79-80), manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001808-39.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DE SOUZA

Em face da certidão retro e tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória.Int.

0002425-96.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO SERGIO CUNHA CRUZEIRO ME X ANTONIO SERGIO CUNHA

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça à f. 96. Int.

0001684-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO

Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais.Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos.Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja.Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão.Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

0001462-20.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ABIGAIL CRISTINA CAMILO ZACHARIAS

Diante da manifestação da parte autora à fl. 68, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ABIGAIL CRISTINA CAMILO ZACHARIAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o cumprimento da obrigação pela executada na via administrativa.Considerando o pedido feito pela Exequente e a extinção da presente ação, proceda-se ao

desbloqueio dos valores via sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001520-86.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X S E V MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE X JOSE NUNES DE ANDRADE

Não obstante a petição da CEF à f. 41, informando que não há divergência entre as partes relacionadas à f. 05 e na petição inicial, os nomes relacionados na petição inicial são: S E V MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME, Suellen Nunes de Andrade e José Nunes de Andrade, diferindo, portanto, quanto ao nome Sueli Correa da Rocha Andrade, constante no contrato à f. 13. Emende a parte autora inicial no prazo de 05 (cinco) dias, após, cite-se nos termos do despacho da f. 37. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-05.2013.403.6121 - TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls. 325/357 no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para que ofereça as contrarrazões da apelação interposta. Na sequência, dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405718-29.1998.403.6121 (98.0405718-2) - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X OSWALDO CRUZ KEMENI(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X CARLOS ROBERTO COHEN LEVI(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X UNIAO FEDERAL X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X OSWALDO CRUZ KEMENI X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X CARLOS ROBERTO COHEN LEVI X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA

Tendo em vista o pleito de fl. 546/548, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC. Instrua-se o mandado com cópias da planilha de cálculo de fl. 548, bem como deste despacho. Int.

0001542-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BASTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica intimada a CEF para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 54 e 57-61, nos termos do despacho da f. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001705-95.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO DOS SANTOS

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada de planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Int.

0000258-38.2012.403.6121 - TARCISIO SIEBRA MOURA X REGINA CELIA DE MORAES SILVA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO SIEBRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE MORAES SILVA

Ante a ausência de manifestação do executado, intime-se a CEF para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender devido, no prazo de dez dias. Int.

0002864-39.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ALVES PEREIRA

Diante da manifestação da parte autora às fls. 50 e fls. 54, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELSO ALVES PEREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o cumprimento da obrigação pelo executado na via administrativa. Considerando o pedido feito pela Exeçúente e a extinção da presente ação, proceda-se ao desbloqueio dos valores via sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004226-76.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CORREA Conforme se verifica das manifestações das partes às fls. 50 (CEF) e fls. 51 (executado), a parte credora pleiteou a desistência da execução, com a concordância da parte ré (fls. 252). Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da CEF, nos termos do art. 267, VIII, c.c art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4036

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-13.2007.403.6122 (2007.61.22.002269-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BAPTISTA DE MORAIS

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 115ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 03 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002038-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELETRO SERV TUPA ELETRONICOS LTDA ME(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada acerca das datas designadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, conforme segue: Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira

praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 115ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 03 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3075

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000260-96.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILZA BOZELI CEZARE(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI E SP114188 - ODEMES BORDINI)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000260-96.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Rés: Nilza Bozeli Cezare e Márcia Cristina Capelini Paglioni Correia. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Decisão/Cartas Precatórias. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face das rés acima nominadas e já qualificadas nos autos, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei n.º 8.666/93. Pleiteou, além da decretação da indisponibilidade dos bens das rés, a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, com aplicação das sanções consistentes em: ressarcimento integral dos danos, perda da função pública eventualmente exercida, suspensão dos direitos políticos por 08 anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. Postergada a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens para depois de estabelecido o contraditório, foram notificadas as rés e intimadas a Municipalidade envolvida e a União Federal para manifestarem-se quanto a eventual interesse em integrar a lide. Apresentadas as manifestações escritas pelas rés, o Município de São João das Duas Pontes não manifestou interesse em integrar a lide no polo ativo do processo (fl. 137) e a União Federal, após protestar por oportuna e posterior manifestação quanto ao seu interesse no processo (fl. 130/verso), manifestou-se pela desnecessidade de ingresso formal da União (fl. 134). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, devidamente notificadas, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/92, as rés apresentaram manifestação escrita, cabendo ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer. De início, anoto que a insurgência quanto ao valor da causa manifestada pela ré Nilza Bozeli Cezare será objeto de análise nos autos da impugnação ao valor da causa por ela oferecida - Processo nº 0000864-57.2012.403.6124 -, os quais estão apensados a estes. Passo, agora, ao exame das preliminares arguidas e o faço para repeli-las. Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de incontestada legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público. As rés também estão legitimadas para responderem a esta ação, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 8.429/92, uma vez que, na época dos fatos, ou exerciam cargos na administração direta do Município de São João das Duas Pontes/SP ou com ele contrataram, sendo, em princípio, as principais responsáveis pelo dano causado. Aliás, a decisão sobre a legitimidade das rés para figurarem no polo passivo está sendo feita em análise inicial e só será resolvida em definitivo por ocasião da prolação da sentença e depois de produzidas eventuais provas que se fizerem necessárias,

cuja produção dar-se-á em momento próprio, se necessário. A competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação também se apresenta, na medida em que os atos de improbidade administrativa praticados, em tese, pelas rés originaram-se de recursos obtidos por meio de convênios firmados com o Ministério do Turismo. Figurando, ainda, como autor, o Ministério Público Federal - MPF, não se poderia entender de outra forma. Os atos lesivos que teriam causado prejuízo ao erário, gerando o consequente dever de ressarcimento, estão bem descritos na inicial, que se encontra devidamente instruída com as Peças de Informação - PI nº

1.34.030.000177/2011-86. Não merece guarida, também, a tese suscitada de foro por prerrogativa de função. Tal questionamento já se encontra superado e ficou evidente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF. A esse respeito, transcrevo trecho de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 506.323/PR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, STF, DJE nº 77/2009, Divulgação: 27/04/2009, Publicação: 28/04/2009: DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.797/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que acresceu, ao art. 84 do CPP, os respectivos 1º e 2º, cujo teor dá suporte à pretensão recursal deduzida, pela parte ora agravante, em sede de apelo extremo. Cumpre enfatizar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, no referido julgamento plenário da ADI 2.797/DF, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, na parte em que esta introduziu o 2º no art. 84 do CPP, explicitou que, tratando-se de ação civil pública por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois, em processos dessa natureza, a ação civil deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Não prospera, ademais, a preliminar de carência da ação. Alegações de ausência de dano ao erário ou de ofensa a quaisquer dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa confundem-se com o mérito e com ele devem ser examinadas. Verifico, ainda, que estão presentes as condições da ação e que a petição inicial não padece do defeito da inépcia. Observo, por fim, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem estes autos (Peças de Informação - PI

1.34.030.000177/2011-86 da Procuradoria da República no Município de Jales/SP apensadas a estes autos). Assim, considerando o acima exposto e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Considerando que a União Federal manifestou o desinteresse na ação e que o Município de São João das Duas Pontes não se manifestou (fl. 137), apesar de devidamente intimado (fl. 25), deverá o processo prosseguir sem a intervenção de ambos. Passo, agora, a apreciar o pedido de indisponibilidade de bens, cuja apreciação foi postergada para momento oportuno, depois de estabelecido o contraditório (fl. 14). Observo que o questionamento que originou a presente ação refere-se, basicamente, à contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação. Neste passo, verifico que a ré Márcia Cristina instruiu sua manifestação prévia com cópias de documentos que, em uma primeira análise, demonstrariam a exclusividade das empresas contratadas para negociar o show de determinados artistas em determinadas datas, conforme fls. 105, 107 e 108, que correspondem às fls. 70, 71 e 72 do expediente em apenso. Outrossim, não é demais mencionar que o Ministério Público Federal não demonstrou que as rés estejam dilapidando o seu patrimônio. Não se discute, aqui, a relevância do pedido ministerial, que tem como escopo salvaguardar o patrimônio público. Porém, não entendo plausível a efetivação da indisponibilidade dos bens neste momento processual, sem a demonstração concreta dos pressupostos para a decretação da medida. Confira a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA 1. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma. 2. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há fumus boni iuris e periculum in mora. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 469.366 - PR (2002/0124128-1), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, data do julgamento 13/05/2003). Em seu voto, a citada relatora ainda menciona o seguinte: A par da razoabilidade dos argumentos em sentido contrário, tenho pessoal convicção de que a indisponibilidade dos bens do indiciado, conforme requerido ad cautelam pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, encontra-se inserida no poder geral de cautela do juiz, de que trata o art. 798 do CPC e, portanto, deve submeter-se aos requisitos do fumus boni iuris (plausibilidade do direito ao ressarcimento do erário) e periculum in mora (fundado receio de que o indiciado pretenda dispor do seu patrimônio, de modo a frustrar a futura execução da sentença a ser proferida na ação civil pública). Assim, neste momento, pelas razões expostas, tenho para mim que o pedido de indisponibilidade dos bens das rés deve ser indeferido, porquanto ausentes os requisitos autorizadores de extrema medida, ao menos, frise-se, neste momento processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão, intimando-o, inclusive, do despacho de fl. 04 proferido no incidente em apenso (Impugnação ao Valor da Causa). Após, cite-se e intime-se as rés (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.081/2013 - SPD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Estrela do Oeste/SP para a CITAÇÃO DA RÉ NILZA BOZELI CEZARE na Rua São Paulo, 438, Centro, São João das Duas Pontes/SP, CEP: 15.640-000. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Nº 1.082/2013 - SPD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Potirendaba/SP para a CITAÇÃO DA RÉ MÁRCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA na Rodovia Potirendaba a Bady Bassitt, Km 09, Bairro Borá, Potirendaba/SP, CEP: 15.105-000, devendo o Oficial de Justiça esclarecer, em sua certidão, por ocasião da citação, o nome correto da ré (Paglioni ou Plaglione e Correa ou Correia). Oportunamente, se necessário, será determinada a retificação da autuação. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Jales, 14 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000335-4) - SEBASTIANA DINIZ BIGOTO (SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA por meio da rotina MV-XS. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência à parte autora do teor do ofício. Silente a parte autora, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001044-9) - MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos nº 0001044-15.2008.403.6124 Autora: Maria Izaura Stramasso Barrivieri Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que tem 64 anos de idade e, por estar acometida de sérios problemas de saúde (esgotamento de memória e depressão), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/15). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu, a elaboração de estudo socioeconômico e a posterior ciência ao Ministério Público Federal (fl. 21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/34, arguindo a preliminar de inépcia da inicial porque não autenticados os documentos que a instruem, e de ausência de interesse de agir, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, argumenta que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação do início do benefício na data da realização do laudo pericial, bem como a observância da Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 44/6). Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 48/55), manifestaram-se as partes (fls. 57 e 59). O Ministério Público Federal opinou pela realização de perícia médica (fl. 61). Determinada a realização de perícia médica (fl. 63), o laudo pericial foi juntado às fls. 82/6, tendo o réu se manifestado à fl. 90. O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 93/5). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar relativa à inépcia da inicial por falta de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Vejo que os documentos de identidade e CPF da autora, bem como a certidão de casamento, foram autenticados. Os demais documentos - atestados e receitas médicas - encontram-se em original. Rejeito, outrossim, a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo. O fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu pedido apreciado nesta via judicial. Superadas as preliminares suscitadas pela autarquia ré, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse

contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 18.10.1943 (fl. 11) contando, na data do ajuizamento da ação, 64 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 82/6), que a autora possui diagnóstico de depressão desde 1987 e prejuízo importante de memória recente (quesito 1 do INSS - fl. 83). De acordo com a perícia, a moléstia não a torna inválida para as atividades laborativas, mas as limitações da idade a tornam incapaz para o exercício de atividades que demandem esforço físico (quesito 9 do INSS - fl. 83). Segundo o laudo, a parte autora é capaz de realizar atos do cotidiano, sem ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 85). Haveria redução de 90% da capacidade laborativa, não sendo possível determinar o início dessa incapacidade (quesito 14 do Juízo - fl. 85). Logo, concluo que a autora encontra-se incapaz de exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, não em razão da doença que a acomete, mas em razão da idade avançada. Observo que, apesar de a autora não possuir, na data do ajuizamento da ação, a idade mínima para a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, a demandante atualmente conta com 69 anos de idade, o que, constatada a hipossuficiência econômica, autorizaria a concessão do benefício. Entretanto, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 48/55, a autora mora apenas com seu marido, Dionizio Barrivieri. A demandante reside em casa própria com seis cômodos de alvenaria, piso de cerâmica em dois cômodos, sendo os demais de piso queimado, coberta com telhado, paredes rebocadas e pintadas com cal, janelas de ferro em péssimo estado de conservação e fiação aparente. O imóvel está guarnecido de móveis que asseguram aos habitantes certo conforto material (jogo de sofá, rack, televisão, aparelho de som, duas camas de casal, dois guarda-roupas, máquina de costura, geladeira, fogão, máquina de lavar roupas). Ao fundo da casa, há uma edícula, com dois cômodos. O imóvel está localizado em bairro servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto e sistema de esgotos).

Segundo consta, a renda familiar per capita advém da aposentadoria recebida por seu marido, no valor de um salário mínimo (fl. 35). Tal rendimento mostra-se suficiente para fazer frente às despesas da família (R\$ 15,00 - água; R\$ 25,00 - luz; R\$ 190,00 - alimentação; R\$ 87,00/ano - IPTU e R\$ 150,00 - remédios), ressaltando que os medicamentos podem ser adquiridos na rede pública de saúde. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a parte autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002170-03.2008.403.6124 (2008.61.24.002170-8) - JOAO CESARIO DA COSTA (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000172-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000172-6) - JOSE DUARTE BONFIM (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO SANTANDER X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001126-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001126-4) - MARIA JOSE RAMOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001206-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001206-2) - ORIVALDO ALVES DE GODOY(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001442-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001442-3) - VALDECIR DE SOUZA BRITO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002361-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002361-8) - APARECIDA RODRIGUES GARCIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000865-13.2010.403.6124 - DESTILARIA PIONEIROS LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP303481 - DANIELLA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 200/203, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000887-71.2010.403.6124 - CLAUDINO BATISTA DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000921-46.2010.403.6124 - CHUIMI MAKINO(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000981-19.2010.403.6124 - SEBASTIAO QUERINO PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000981-19.2010.403.6124 Autor: Sebastião Querino Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Sebastião Querino Pinto, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata o autor que é segurado da Previdência Social, pois laborou no meio agrícola ao longo de sua vida para diversos proprietários rurais, ora com registros em carteira e, por outras vezes, sem registro ou contrato escrito. Alega que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Dessa forma, requer a procedência da demanda o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/28). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 30 e verso). A parte autora interpôs agravo

de instrumento contra a decisão que suspendeu o feito (fl. 33/34). Às fls. 42/43, foi acostada cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, através da qual o Relator deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação de exaurimento da via administrativa. Diante da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado prosseguimento ao feito (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/50, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09 e fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ. A audiência de instrução e julgamento, designada à fl. 70, foi cancelada em razão ter sido verificada a necessidade de produção de prova pericial (fl. 80). Confeccionado o laudo pericial (fls. 94/99), o INSS se manifestou às fls. 111/112. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 126/130). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo a analisar o mérito da causa. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em janeiro de 2012 aponta que o periciando é hipertenso e portador de arritmia e epilepsia, com queixa de nervosismo, palpitações, tontura, epigastralgia e cefaléia. Em razão desse quadro, o paciente encontra-se impossibilitado de exercer atividades com esforço físico intenso, deambulação, agachamento ou carregamento de peso, manipulação de ferramentas ou máquinas (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 97). Não há cura para os males, embora os sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos. Necessita de acompanhamento médico periódico e uso de medicamentos regularmente (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 97). A perita assevera que o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua profissão habitual de trabalhador rural, porém tem condições de exercer uma atividade que não exija esforço físico importante, como telefonista, atendente, funções administrativas. Contudo, aponta a perita que o autor nunca frequentou escola (quesitos 7 e 8 do Juízo - fls. 97/98). Destaca a perita que o autor tem condições de realizar atos da vida cotidiana e não necessita de supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 11 a 13 do Juízo - fl. 98). Haveria redução de 60% de sua capacidade laborativa, há pelo menos 10 anos (quesito 14 do Juízo - fl. 98). Afirmou, ainda, que o paciente referiu ter epilepsia há 30 anos e que está sem trabalhar há 10 anos (quesito 15 do Juízo - fl. 98). Conclui a perita, em síntese, estar o autor incapacitado de forma parcial e permanente (quesito 18, alíneas b e c, do Juízo - fl. 99). Pela prova técnica produzida nos autos, verifico estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Vejo que o autor nasceu em 25/10/1952, contando, atualmente, 60 anos de idade. Além disso, não foi alfabetizado, o que é comprovado pela procuração pública de fl. 09 e, ainda, está impossibilitado de exercer atividades com esforço físico intenso, deambulação, agachamento ou carregamento de peso, manipulação de ferramentas ou máquinas (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 97). Assim, diante da idade avançada, somada à falta de alfabetização do autor, reputo ser extremamente difícil a reabilitação do demandante para outras atividades econômicas. Demonstrada a incapacidade total e permanente do autor, cumpre verificar se ele detinha a qualidade de segurado. A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação

do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a incapacidade do autor teria surgido no ano de 2002, ou seja, há 10 anos antes da realização da perícia (quesito 13 do INSS - fl. 96). O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 10); - Certidão de Casamento do autor com Zelinda Rosa dos Santos, lavrada em 20/04/1974, na qual aparece qualificado como lavrador (fl. 12); - Certidões de Nascimentos dos filhos Paulo César, Silvio César e Reginaldo, lavradas, respectivamente, em 1975, 1976 e 1984, todas qualificando o autor como lavrador (fls. 13/15); - Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do autor, datadas de 1979 e 1984 (fl. 16); - Ficha de Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do autor, datada de 1984 (fl. 17); - Ficha de Controle Social (Sindicato Rural) em nome do autor, constando anotações no verso, relativas aos anos de 1984, 1985, 1986, 1992 e 1993 (fl. 18); - Recibos de mensalidades sindicais em nome do autor, todos emitidos no ano de 2007 (fl. 19); - Comprovantes de pagamentos de Contribuições Sindicais, realizados pelo autor, no ano de 1984 (fl. 20); - Nota Fiscal de venda de produto agrícola, datada de 1987, constando o nome do autor como destinatário da mercadoria (fl. 21); - Nota Fiscal de Produtor Rural em nome do autor, datada de 1987 (fl. 22). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 60 anos e mora em Jales há 20 anos. Antes disso morou na zona rural de Aspásia. Não trabalha mais há cerca de 15 anos. Antes de cessar o labor, trabalhava na roça, por dia, na lavoura do café. Casou-se em 1974 e foi morar no Córrego da Roça, em Jales. Nessa época, trabalhou como diarista para Valdo, Baiano e Meroti. Permaneceu neste local por 12 anos e então se mudou para o sítio de Mandarinini, em Aspásia. Permaneceu trabalhando como diarista na roça até cessar as suas atividades. Nunca exerceu atividade urbana. Afirmou que, após ter cessado as suas atividades, sobrevive com a ajuda de seu filho Paulo César, que trabalha como pedreiro e mora com o autor. Disse, porém, que nunca trabalhou com este seu filho. A testemunha Florisvaldo, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 51 anos e mora em Jales há cerca de 20 anos. Conheceu o autor há 15 anos desta cidade. O depoente já trabalhou com ele no Córrego da Figueirinha, no sítio do Dr. Rodão. Isso ocorreu há cerca de 10 anos. O autor trabalhava por empreita e exercia diversas funções, como carpir e colher algodão. Desde que conhece o autor, este sempre morou em Jales. Faz 4 ou 5 anos que ele não mais trabalha em virtude de problemas de saúde. Dada a palavra ao advogado do autor, nada foi perguntado. Dada a palavra ao Procurador Federal, respondeu: O último lugar em que o autor trabalhou foi no Córrego do Picadão, no sítio do Sr. Paulo. Ele trabalhava como diarista na colheita do algodão. (fl. 128) A testemunha Osmar prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 47 anos e mora em Jales desde que nasceu. Conheceu o autor há 25 ou 27 anos do sítio de seu pai, Nivaldo Meroti, que ficava onde hoje é o Município de Vitória Brasil. Naquele sítio, trabalhava com café por empreita e ali ficou por 6 a 7 anos. Depois disso, o autor veio para a cidade e passou a ter menos contato com ele, porém soube que ele continuou a trabalhar na roça. Antes de trabalhar para o pai do depoente, o autor trabalhou para Mauro Mandarinini. Acredita que o autor não mais trabalha por problemas de saúde. Dada a palavra ao advogado do autor, nada foi perguntado. Dada a palavra ao Procurador Federal, respondeu: Não sabe dizer se o autor já trabalhou na cidade. (fl. 129) Mauro, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 68 anos e mora em Jales há 62 anos. Conheceu o autor da cidade de Jales há 37 anos. Nessa época, trabalhava como diarista para vários proprietários, porém não se recorda de nenhum nome. O autor trabalhou para o depoente, como diarista, por cerca de 9 anos, desde 1961 ou 1962. O sítio pertencia ao depoente, a seu pai e a seus irmãos. A propriedade era localizada no Córrego da Roça, em Jales, mas também abrangia os Municípios de Paranapuã e Santa Rita D'Oeste. Trabalhava com café e roça. Depois que o autor saiu do sítio da família do depoente, ele passou a trabalhar para outras pessoas, porém não se recorda o nome de nenhuma delas. Não sabe se ele ainda trabalha, pois não mantém mais contato. (fl. 130) Observo que os únicos documentos juntados aos autos como prova do labor campesino são datados dos anos de 1974, 1975, 1976, 1979, 1984, 1987 e 2007 (certidão de casamento do autor na qual aparece qualificado como lavrador - fl. 12; certidões de nascimentos dos filhos, todas qualificando o autor como lavrador - fls. 13/15); documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais

em nome do autor - fl. 16, 17, 19, 20; e notas fiscais em nome do autor - fls. 21/22).Desse modo, o autor não logrou produzir início de prova material do labor campesino, pois os documentos juntados aos autos não são contemporâneos ao período que se pretende provar (2002 - considerando-se a data de início da incapacidade), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Conclui-se, assim, que, quando do surgimento da incapacidade, o demandante não detinha a qualidade de segurado. Por esse motivo, o pedido do autor não merece guarida.Por fim, considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, ainda que o autor tivesse comprovado o exercício da atividade rural como diarista, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, o mesmo seria enquadrado como contribuinte individual, e não como empregado ou segurado especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônomo para fazer jus ao benefício pretendido. Também por esses motivos, o pedido deve ser rejeitado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001543-28.2010.403.6124 - MARIA ELENA PEREIRA GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000071-55.2011.403.6124 - ANTONIO CARLO REDIGULO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000071-55.2011.403.6124Autor: Antônio Carlo RediguloRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇATrata-se de ação, ajuizada sob rito ordinário, proposta por Antônio Carlo Redigulo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando à concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença. Relata, em apertada síntese, que em 14 de dezembro de 2003, sofreu acidente de trânsito. Na ocasião, sofreu grande trauma na mão esquerda, com perda da mobilidade. Alega que, após a consolidação da lesão decorrente do acidente, teve reduzida sua capacidade laboral. Requer a procedência do pedido, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 05/23).Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, foi determinado o sobrestamento do feito por 90 dias para que o demandante comprovasse o requerimento administrativo (fl. 26/v). Interposto o recurso de agravo de instrumento da decisão, foi-lhe negado seguimento (fl. 42/4). Escoado o prazo sem cumprimento da determinação judicial, sobreveio sentença indeferindo a inicial (fl. 47). Contudo, apresentado o comprovante de requerimento administrativo (fls. 49/51), a MM. Juíza Federal Substituta se retratou e determinou o prosseguimento do feito (fl. 52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/7, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Saliencia a inexistência de prova da alegada redução da capacidade para as atividades habituais. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, taxa de juros fixada nos termos da Lei 11.960/09, isenção de custas e observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma ocasião, indicou assistente técnico e formulou quesitos. Foi determinada a realização da perícia médica (fl. 162/v). Houve substituição do perito (fl. 164). Elaborado o laudo pericial (fls. 172/7), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 180/v e 183).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão de auxílio-acidente, alegando que, em razão de acidente de trânsito, ficou com sequelas que ocasionaram a redução de sua capacidade laboral. No tocante ao auxílio-acidente, assim dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela

Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Independente dessas disposições, observo que fazem jus ao auxílio-acidente apenas os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (empregado, avulso e segurado especial). O art. 18, 1º, desta lei é expresso nesse sentido, senão vejamos: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. Outrossim, a regular concessão do benefício pretendido não depende da observância, pelo segurado, de período de carência, em razão do disposto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não obstante essas disposições legais, é importante destacarmos que, após as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Nesse ponto, ensina a doutrina o seguinte: Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322). Pois bem. Vejo, às fls. 10/11, que o autor, no dia 14.12.2003, sofreu acidente automobilístico nesta cidade de Jales/SP. Como teve lesão na mão esquerda, foi socorrido e levado à Santa Casa local. Permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 14.12.2003 a 21.05.2007 (fl. 16), o que demonstra a sua qualidade de segurado. De outro giro, a prova técnica produzida durante a instrução processual (fls. 172/7) é conclusiva no sentido de que o autor teve sequelas que implicaram a redução de sua capacidade laborativa. Com efeito, a perícia médica judicial, realizada em setembro de 2009, indica que o demandante apresenta incapacidade de realizar movimento de pinça com a mão esquerda, limitação de flexão de 1º e 2º, quirodáctilo à esquerda, apresenta flexão incompleta da mão esquerda (questo 1 - fl. 173). Em razão do acidente ocorrido em dezembro de 2003, o autor possui limitação para exercer atividades físicas intensas de membros superiores, carregamento de peso, movimentos finos de mão esquerda, digitação, direção de automóveis, etc (questo 2 do Juízo - fl. 175). Tais sequelas implicam redução de sua capacidade laborativa para sua atividade habitual (pedreiro) ou para qualquer atividade com demanda intensa de ambas as mãos (questo 7 do Juízo - fl. 176). Segundo o laudo, haveria redução de aproximadamente 75% de sua capacidade laborativa, sendo a incapacidade parcial e permanente (questos 14 e 18, alíneas b e c do Juízo - fl. 177). Demonstrada, portanto, a consolidação das lesões e a qualidade de segurado, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (21.05.2007). As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Tratando-se de sentença ilíquida, fica sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Antônio Carlos Redigulo3. CPF: 053.837.988-034. Filiação: Moacir Redigulo e Dirce da Flor Redigulo5. Endereço: R. Tucumã, 240, Jardim São Francisco, Jales, CEP 15700-0006. Benefício concedido: Auxílio-acidente7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 21.05.20079. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de agosto de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001149-84.2011.403.6124 - ECLIDES SORANNA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000229-76.2012.403.6124 - ELVIRO RODRIGO LIMA MANCINI(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Processo nº 0000229-76.2012.403.6124. Autor: Elviro Rodrigo Lima Mancini. Ré: Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Procedimento Ordinário (Classe 29). DECISÃO Chamo o feito à conclusão. Trata-se de demanda proposta por Elviro Rodrigo Lima Mancini, em face da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, pessoa jurídica de direito privado. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora propõe demanda contra pessoa jurídica de direito privado não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso do writ of mandamus, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Diretor de universidade particular, na hipótese de ato de matrícula estudantil, age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal. II - A Primeira Seção desta Corte, a contrario sensu, basilada no CC nº 38.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, eis que inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. III - Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba - PR, suscitante. (STJ, CC 36580, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, por maioria, DJ de 23/08/2004, p. 113) (grifos não originais) Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, já que não há interesse da União no julgamento do feito. Tratando-se de incompetência absoluta, pode ser reconhecida inclusive de ofício. Declino da competência para Vara Cível da Comarca de Fernandópolis - SP, tendo em vista tratar-se do local em que deve ser cumprida a obrigação, nos termos do art. 100, IV, d c/c 113 do CPC. A parte autora arcará com as custas processuais, já adiantadas. Deixo de condenar em honorários, pois a demandada não foi citada. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao juízo cível da comarca de Fernandópolis, com as homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000299-93.2012.403.6124 - OSVALDO REZENDE DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000299-93.2012.403.6124. Autor: Osvaldo Rezende da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometido de sérios problemas de saúde (úlceras no antro gástrico), está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/31). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 33/4). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/47, na qual sustenta que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, bem como da Súmula nº 111/STJ, a taxa de juros na forma da Lei nº 11.960/09 e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. O estudo socioeconômico informa a concessão administrativa do pedido (fls. 77/9). Elaborada a perícia médica (fls. 81/5), as partes se manifestaram às fls. 88/90 e 92. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fl. 97/8). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O documento juntado à fl. 80 dá conta que o autor obteve êxito em requerimento administrativo visando à concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Esclareço que não é possível a concessão do benefício a partir de 01.02.2011, data do primeiro pedido administrativo, como requereu o autor em suas alegações finais (fl. 89), vez que não comprovado

que, naquela data, o autor preenchia os requisitos para a concessão. A perícia do INSS não constatou incapacidade naquela época (f. 15). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001637-60.2012.403.6138 - MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI ME(MT008723 - JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Considerando tratar-se de incompetência territorial, relativa, os atos, inclusive os decisórios, praticados pelo juízo de origem devem ser mantidos (STJ, EDcl no REsp 355.099/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/08/2008). Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intimem-se.

0000717-94.2013.403.6124 - JOSE PRESSINOTTI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Autos n.º 0000717-94.2013.403.6124. Autor: José Pressinotti. Réus: Cia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS e Companhia Excelsior de Seguros. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, originalmente ajuizada na Justiça Estadual, por José Pressinotti em face de Cia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS e Companhia Excelsior de Seguros, visando, em síntese, a realização de obras de reparação de danos em imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro de Habitação com pacto adjeto de seguro de danos físicos no imóvel. Decorridos os trâmites processuais, o MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 431/v). É a síntese do necessário. Decido. No julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.091.363/SC, o E. STJ consolidou o entendimento de que não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para processar e julgar o feito. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/5/2009). No caso, o contrato de financiamento não conta com participação do FCVS, conforme se depreende do quadro VI, item 2, do contrato (fl. 10). Nem o contrato de seguro tem qualquer relação com o Fundo (fl. 20). Além disso, a declaração de fls. 491 aponta que a apólice do seguro qualificada como pública (ramo 66) foi averbada em 08/2005 e excluída em 01/2010, portanto, antes da comunicação do sinistro, ocorrido em junho de 2010 (fls. 21). Ressalte-se que, na petição de fls. 370/2, a própria Caixa Econômica Federal afirma seu interesse tão somente nos casos em que envolva recursos do FCVS. O fato de ter requerido a remessa dos autos à Justiça Federal não importa reconhecimento desse interesse no caso, mas visou apenas facilitar a aferição do seu interesse. Diante do exposto, considerando inexistência de interesse de empresa pública federal, com base na súmula 224 do E. STJ, restituo os autos à 1ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul-SP. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000812-27.2013.403.6124 - PAULO JOSE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000812-27.2013.403.6124. Autor: Paulo José da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que sempre foi pessoa trabalhadora e está filiado ao Regime Geral de Previdência Social desde 1987. Mas, acometido de problemas de saúde, em junho de 2004 foi afastado do trabalho, percebendo desde então auxílio-doença. E apesar de os problemas persistirem, teve seu benefício cessado. Requer, ao final, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 10/68). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que comprovasse o requerimento administrativo (fl. 70/v). Da decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 73/4). Tendo em vista o que decidido no agravo de instrumento, o feito deve prosseguir. É o relatório do necessário. Decido. Os documentos que atestam sua doença não podem ser considerados prova da alegada incapacidade, eis além de não serem contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Considero, assim, que, para comprovar o alegado pelo autor, é imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. A nomeação do perito será feita oportunamente e o profissional deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr(a) Perito(a)), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do(a) Sr(a) Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: 19. Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 20. Em caso positivo, a incapacidade é total

ou parcial? 21. Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? 22. Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 23. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor (NB 135.719.023-6). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001099-87.2013.403.6124 - ANA BARBOSA LIMA VALE (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001099-87.2013.403.6124. Autor: Ana Barbosa Lima Vale. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que sempre foi pessoa trabalhadora e está filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde 05/05/1983, trabalhando como doméstica de 05/05/1983 a 31/05/1983 e vertendo contribuições na condição de segurada facultativa de 11/2011 a 07/2013. Em 04/2010, foi acometida de problemas de saúde de natureza grave (ortopédicos) e desde então não mais conseguiu se recuperar e voltar a exercer suas atividades laborativas habituais. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Considerando que o pedido administrativo foi negado com fundamento no parecer contrário da perícia médica (fl. 21), para se confirmar o alegado pela autora, é imprescindível a realização de perícia médica por perito(a) nomeado(a) por este Juízo, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. A nomeação do(a) perito(a) será feita oportunamente e o(a) profissional deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o(a) de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr(a) Perito(a)), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que

lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do(a) Sr(a) Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometida a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se:19. Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?20. Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? 21. Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?22. Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?23. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB 601.485.859-1). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0001100-72.2013.403.6124 - ROSIMEIRE BARBIERI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (parágrafo 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a

exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

0001102-42.2013.403.6124 - PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP310233 - PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001102-42.2013.403.6124. Procedimento Ordinário (classe 29). Autora: Patrícia Juliana Rodrigues da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada originalmente na Justiça Estadual por Patrícia Juliana Rodrigues da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando alteração de dado cadastral, bem como indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que o réu, equivocadamente, registrou em seu sistema o óbito da autora, o que lhe gerou transtornos. E, apesar de ter solicitado administrativamente a atualização cadastral, a informação errônea permanece no sistema. Decorridos os trâmites processuais, o MM. Juiz de Direito, acolhendo preliminar suscitada pelo réu, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 112/3). Os autos, então, foram recebidos nesta Subseção Judiciária (fl. 116). Considerando que apenas os atos decisórios são considerados nulos (art. 113, 2º, do CPC) e que já houve contestação e réplica, bem como que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, sendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Jales, 10 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001120-63.2013.403.6124 - FRANCISCO DE ALMEIDA(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, na forma do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, tendo em vista que o autor conta, atualmente, com 60 anos (fl. 13). Anote-se. Verifico, do compulsar dos autos, que o autor requer a concessão de benefício e a consequente condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo, mencionando, no entanto, o dia 20/07/2013, correspondente à data do indeferimento administrativo, conforme documento de fl. 14. Diante do exposto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo a partir de quando pretende a eventual concessão do(s) benefício(s) postulado(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000592-63.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001508-5)) SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Embargos à Execução (Classe 73). Autos n.º 0000592-63.2012.403.6124. Embargante: Shirley Aparecida Kuboyama. Embargado: Caixa Econômica Federal. SENTENÇA Shirley Aparecida Kuboyama ajuizou Embargos à Execução, que lhe move a Caixa Econômica Federal, fundada em título executivo originado de ação monitória convertida em execução em virtude da ausência de embargos monitórios. Juntou documentos (fls. 07/24). Apresentada impugnação pela embargada (fls. 27/34), vieram aos autos cópia de decisão proferida nos autos da ação principal (fls. 40/1). É o relatório. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Conforme decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001508-15.2003.403.6124, foi decretada a nulidade da ação monitória, desde a citação da ré, de forma que o título executivo que deu origem aos presentes embargos não subsiste mais. Assim, observo que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários

advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000864-57.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-96.2012.403.6124) NILZA BOZELI CEZARE(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000163-3) - ZAQUEU FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS - INCAPAZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EFIGENIA DE SOUZA FERREIRA X ZAQUEU FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0000163-14.2003.403.6124.Exequente: Zaqueu Felipe dos Santos e outra - incapazes.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Zaqueu Felipe dos Santos e outra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 245/7v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000005-51.2006.403.6124 (2006.61.24.000005-8) - NEUSA LEOLINO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEUSA LEOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0000005-51.2006.403.6124.Exequente: Neusa Leolino da Silva.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Neusa Leolino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 119/21v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000944-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000944-0) - DIOMIRA PEREIRA DE JESUS PERIM(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIOMIRA PEREIRA DE JESUS PERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0000944-31.2006.403.6124.Exequente: Diomira Pereira de Jesus Perim.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Diomira Pereira de Jesus Perim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 155/8v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000104-84.2007.403.6124 (2007.61.24.000104-3) - MARIA DE LOURDES FREHI BUENO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FREHI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0000104-84.2007.403.6124.Exequente: Maria de Lourdes Frehi Bueno.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Maria de Lourdes Frehi Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 193/6v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000960-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000960-1) - PAULO ROBERTO FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PAULO ROBERTO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a informação do falecimento do autor PAULO ROBERTO FREITAS (fls. 183), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado dele promova a habilitação dos herdeiros, providenciando a juntada das procurações e documentos pessoais dos habilitantes.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0000141-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000141-2) - JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ X JHONATAN WESLEY MARCELINO - INCAPAZ X WENDEL HENRIQUE MARCELINO - INCAPAZ X SUZEL APARECIDA DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATAN WESLEY MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDEL HENRIQUE MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0000141-77.2008.403.6124.Exequente: Jean Cláudio Marcelino e outros - incapazes.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Jean Cláudio Marcelino e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 207/9v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000781-12.2010.403.6124 - GENI DE FREITAS FARINA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GENI DE FREITAS FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0000781-12.2010.403.6124.Exequente: Geni Freitas Farina.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Geni Freitas Farina em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 129/32v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000303-67.2011.403.6124 - APARECIDA COVRE DE OLIVEIRA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA COVRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0000303-67.2011.403.6124.Exequente: Aparecida Covre de Oliveira.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Aparecida Covre de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 161/4v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000812-61.2012.403.6124 - VILMA ALVES DE BRITO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANI MARTINS VIANA X WELYTON SOUZA VIANA X LUZIA SERGIA BATISTA X ANGELICA BATISTA X VILMA ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)Autos n.º 0000812-61.2012.403.6124.Exequente: Vilma Alves de Brito.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Vilma Alves de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 353/5v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000885-04.2010.403.6124 - JOSE GASQUES GASQUES X LAIDE CHIAQUETO GASQUES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE GASQUES GASQUES

Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intimem-se os executados JOSÉ GASQUES GASQUES e LAIDE CHIAQUETO GASQUES, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$3.188,01(três mil cento e oitenta e oito reais e um centavo) em 07/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-15.2011.403.6125 - VITORIO PASQUALINI X ERNESTA VIEIRA PASQUALINI X ZILCE PASQUALINE ROVANELLI X APARECIDA PASQUALINI KILLINGSWORTH X JOSE ALCINDO PASQUALINI X REINALDO PASQUALINI X UGO PASQUALINI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.I- Verifico que a decisão de fl. 85 padece de erro material com relação ao nome da primeira habilitanda, ora autora, que deverá ser retificado para constar ERNESTA VIEIRA PASQUALINI (CPF 161.985.538-09). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações.II- Observo, ainda, que a autora APARECIDA PASQUALINI KILLINGSWORTH apresentou documentos pessoais às fls. 61/62 nos quais não consta seu último apelido. Além disso, em pesquisa realizada por esta Secretaria no banco de dados da Receita Federal, o número de CPF informado retorna o nome Aparecida Pasqualini, tal qual os documentos já apresentados.Assim, intime-se a parte autora APARECIDA PASQUALINI KILLINGSWORTH para que traga aos autos documento que complemente os já carreados às fls. 61/62 e ateste que seu nome foi alterado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de reconsideração da decisão de fl. 85 quanto à sua habilitação nos autos, na medida em que sua documentação encontra-se irregular.

0003608-56.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir por meio de publicação

disponibilizada no DEJ em 08/08/2013. Comparece agora, por meio da petição protocolizada em 09/09/2013, pleiteando a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 104/105). Embora apresentado a destempo, aprecio os pedidos de fls. 104/105. Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito contido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por outro lado, indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Por fim, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos já trazidos aos autos às fls. 21/31. Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, reabro o prazo disponibilizado no despacho de fl. 103, dando vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001657-90.2012.403.6125 - MARLENE APARECIDA GALDINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001745-31.2012.403.6125 - ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A

Tendo em vista o quanto decidido no Conflito de Competência sob nº 124972/SP, 2012/0211401-1, bem como em se considerando o seu trânsito em julgado (fl. 171), remetam-se os presentes autos à Egrégia Vara Única da Justiça Estadual em Cerqueira César-SP, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Cumpra-se.

0000255-37.2013.403.6125 - LIVINA FRANCISCO DE LEMOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000660-73.2013.403.6125 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CARTA PRECATORIA

0001106-13.2012.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO MERCANTE DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Fica o executado ciente de que, conforme despacho das fls. 53-54, está mantida a sua prestação de serviço comunitário, conforme requerido à fl. 39 pelo juízo deprecante.Int.

0000877-19.2013.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP X JOSE APARECIDO GOBIS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 20 de novembro de 2013, às 14h00min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s)

consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das conseqüências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

0001024-45.2013.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP X APARECIDA DA SILVA MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 14h15min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das conseqüências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

0001088-55.2013.403.6125 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X CELIO FORTE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 15h00min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora para fins de intimação via imprensa oficial.IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, para a devida intimação da parte autora, devendo a parte ré ser intimada por carga destes autos à Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ourinhos. V - Cumpra-se e aguarde-se a realização do ato.

0001120-60.2013.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP X THAINA BARRETA PEINADO(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 14h00min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora para fins de intimação via imprensa oficial acerca da audiência, advertindo-se-o das conseqüências de sua ausência, nos termos do art. 453, 2º do CPC. Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada em Ourinhos.IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

0001144-88.2013.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X APARECIDA DE TAVARES PRUDENTE MOTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 27 de novembro de 2013, às 15h15min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora para fins de intimação via imprensa oficial acerca da audiência, advertindo-se-o das conseqüências de sua ausência, nos termos do art. 453, 2º do CPC. Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada em Ourinhos.IV - Comunique-se ao juízo deprecante, para intimação da parte autora, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003201-50.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003221-6)) JESSE VILLELA DOS REIS(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL

JESSE VILLELA DOS REIS, com qualificação nos autos, opôs por meio de curador especial os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e

excesso de penhora. Pugna pela negativa geral.Recebidos os embargos à fl. 302.A embargada apresentou a impugnação (fls. 21/23). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, porquanto as provas juntadas são suficientes e dispensam audiência.Ainda que a natureza seja não tributária, a execução fiscal do FGTS autoriza o redirecionamento contra o sócio-gerente em caso de dissolução irregular, conforme o disposto no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 (STJ, 2ª Turma, AGARESP 8509, DJE 04/10/2011).Quanto ao excesso de penhora, a própria União está a solicitar que a constrição recaia apenas sobre o bem móvel livre e desembaraçado, veículo de placas BFU-3403.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a penhora nos autos principais recaia somente sobre o veículo de placas BFU-3403, levantando-se as demais restrições.Sucumbência recíproca, sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do curador especial.Sem reexame necessário, em razão do valor.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001864-26.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-53.2011.403.6125) CATHARINE FERRAZOLI ME X CATHARINE FERRAZOLI(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP VISTOS.CATHARINE FERRAZOLI ME e CATHARINE FERRAZOLI propuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, para desconstituir a autuação. Argumentam, em síntese, a ocorrência de prescrição e ausência de ciência da executada sobre o auto de infração.A petição inicial veio acompanhada de documentos.Recebidos os embargos, a ANP apresentou impugnação às fls. 29/54, com documentos às fls. 55/89.Réplica às fls. 92/97.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os esclarecimentos contidos nos autos do processo administrativo para solucionar a lide, de acordo com a causa de pedir desenvolvida na petição inicial.A pretensão da parte embargante não merece provimento.Rejeito a preliminar de prescrição.O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC).No caso dos autos, a notificação da constituição definitiva deu-se em 2008 (fl. 40). O despacho de citação na execução ocorreu em 2011. Não transcorreram cinco anos ou nem houve paralisação indevida do curso do processo administrativo. No mais, a cópia do processo administrativo juntada aos autos demonstra que a embargante foi autuada e devidamente notificada (fls. 39/42) e chegou a manifestar naqueles autos (fls. 52 e 127). A alteração de objeto social posteriormente à infração não exclui a legitimidade passiva.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Isento de custas. Honorários já inclusos na CDA.P.R.I.

0001305-35.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-02.2011.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL VISTOS.MECÂNICA SÃO VICENTE DE OURINHOS LTDA. EPP., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com os seguintes fundamentos: a) excesso de penhora; b) impenhorabilidade dos maquinários penhorados; e c) excesso de cobrança.A inicial veio acompanhada de documentos.Impugnação da União, às fls. 40/43.Manifestação da embargante, às fls. 51/55.É o relatório. DECIDO.Rejeito o excesso de cobrança fundado na teoria da imprevisão, a qual não é compatível com os pressupostos da relação estatal tributária, na medida em que a base de tributação referente às contribuições previdenciárias guarda direta proporção com o receita auferida pelo contribuinte, responsável pelo risco do negócio.De outro lado, quanto às máquinas objeto da constrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso V do CPC apenas nos casos em que os bens objeto da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: STJ, Resp 472888, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ Data: 01/09/2003 Pg: 00283; Stj, Resp 760283, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje Data:26/08/2008; Ac 0016764-32.2009.4.01.9199 / Mg, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, E-Djfl P.282 De 13/11/2009; Trf1, Aga 2008.01.00.047163-9/Mt, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, E-Djfl P.505 De 04/12/2009; Trf1, Ac 200238010049854, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, E-Djfl Data: 28/10/2010 Pagina: 599; Trf4, Ac 200472120022850, Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, D.E. 20/08/2008). A embargante é uma empresa de pequeno porte, cujo objetivo social é metalurgia e reparação de máquinas. Por decorrência, fácil deduzir pelas fotografias de fls. 46/47 dos autos principais e pela atividade desenvolvida pela empresa de pequeno porte que o maquinário penhorado (tornos, frisadeira e presa) é necessário e/ou útil à sua preservação. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para desconstituir a

penhora.Sucumbência recíproca e honorários fixados nos autos principais.Sem reexame em face do valor e da dívida mantida.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos principais prosseguindo na execução e arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000258-12.2001.403.6125 (2001.61.25.000258-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TEREZINHA DO CARMO GARCIA X TEREZINHA DO CARMO GARCIA

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente à f. 237.Int.

0002371-36.2001.403.6125 (2001.61.25.002371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003022-68.2001.403.6125 (2001.61.25.003022-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X LUIZ EDUARDO SILVA VIEIRA(MG099179 - MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002609-21.2002.403.6125 (2002.61.25.002609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIOGENES GONELA RIBEIRO X SONIA RIBEIRO BACILE(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 247-249 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001054-17.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

I - Porque foi necessária a expedição de mandado de busca e apreensão para a devolução dos autos que foram retirados em carga pela Dra. ANNA CONSUELO LEITE MEREGE, OAB/SP 178.271B, fica vedada nova carga à r. defensora, nos termos do art. 196, CPC. Anote-se na capa dos autos e do apenso 0001097-51.2012.403.6125.
II - No mais, cumpra-se o determinado à fl. 142.

EXECUCAO DA PENA

0003489-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)
Tendo em vista que o executado comunicou a este Juízo sua alteração de seu endereço residencial (fls. 290-291), determino a expedição de CARTA PRECATÓRIA n. ____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE ARAÇATUBA/SP, mediante a utilização de cópias deste despacho como deprecata, para

FISCALIZAÇÃO do comparecimento bimestral em Juízo, pelo período de restante de 4 meses, na forma da decisão das fls. 228-230, em relação ao apenado CLAUDINEI FARIA FRANCO, RG nº 47.489.574/SSP/SP ou 61.654.045-0, filho de Luiz Tristão Franco e Zenaide Pereira Faria, nascido aos 09.11.1990, com endereço na Rua Adelino Roldi Boatto nº 154-A, Birigui/SP.DEPRECA-SE, ainda, ao JUÍZO FEDERAL acima, com a urgência que o caso requer, a realização de exame pericial psiquiátrico, com apresentação do respectivo laudo acompanhado de relatório minucioso e circunstanciado no qual reste esclarecido o atual grau de periculosidade do executado, ante a notícia das fls. 278-282 de que ele estaria envolvido em ocorrência de furto (anexar à deprecata cópia das fls. 2-3, 18-19, 126-127 e respectiva mídia, 211-212, 228-230, 247, 278-282 e 290-291). Solicita-se urgência no cumprimento do ato em razão da proximidade do prazo consignado na decisão das fls. 228-230. Informa-se que o executado tem como advogado constituído o Dr. VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, OAB/SP n. 97.407. Após a juntada do relatório, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 3 dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Na seqüência, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001034-89.2013.403.6125 - SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP185974E - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de que a instituição requerida, efetivamente, recusou-se a fornecer os documentos cuja exibição se pretende com o presente processo cautelar; b) apresentando comprovante de recolhimento das custas eventualmente necessárias ao fornecimento pela instituição bancária dos documentos aqui perseguidos. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001035-74.2013.403.6125 - SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de que a instituição requerida, efetivamente, recusou-se a fornecer os documentos cuja exibição se pretende com o presente processo cautelar; b) apresentando comprovante de recolhimento das custas eventualmente necessárias ao fornecimento pela instituição bancária dos documentos aqui perseguidos. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000218-0) - TEREZA MACHADO BELTRANO X MARIA JOSE APARECIDA BELTRAMO X ROSANGELA MARIA BELTRAMO X CARLOS ALBERTO BELTRAMO X CRISTINA BELTRAMO SIMOES X GILSON APARECIDO BELTRAMO X WILSON BELTRAMO X TERESLENE BELTRAMO BERNARDIS X MARIVALDA BELTRAMO X VANDERLEI BELTRAMO (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE APARECIDA BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BELTRAMO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON APARECIDO BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESLENE BELTRAMO BERNARDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do falecimento do coexequente Wilson Beltramo (fl. 359), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, concedo o prazo de 90 dias, conforme requerido à fl. 358, para a devida habilitação de eventuais sucessores do coautor. Com a vinda aos autos dos documentos necessários à habilitação, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002842-81.2003.403.6125 (2003.61.25.002842-8) - MARIO CARNEIRO PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIO CARNEIRO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168. Em que pese a validade dos argumentos expendidos pela executada, entendo que os honorários sucumbenciais configuram direito autônomo do advogado, não se comunicando com o crédito principal a que o

autor renunciou através da opção pelo benefício mais vantajoso. Este, aliás, é o entendimento da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da lavra do r. Desembargador Federal Nelson Bernardes: AGRAVO LEGAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 2. Quanto aos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, são direito autônomo do advogado e, portanto, independem do direito de opção da parte autora ao benefício mais vantajoso. 3. Agravo legal provido. Agravo de instrumento provido. Processo: 0010355-93.2013.4.03.000. Data do Julgamento: 29/07/2013. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013. Saliento, ainda, que à luz do princípio da causalidade, as despesas processuais e honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da demanda. No caso vertente, observa-se que o ajuizamento da demanda no ano de 2003 se deu exclusivamente em virtude da negativa de concessão do benefício pleiteado ao réu (fls. 19/20), sendo certo que somente em 2008 foi proferida sentença de procedência parcial. Por outro lado, a concessão administrativa de aposentadoria por idade em 28/03/2011 e pela qual optou o autor não altera os fatos já ocorridos por exclusiva responsabilidade do executado nem diminui o valor do trabalho desempenhado pelo profissional, que merece ser remunerado pelo serviço prestado. A responsabilidade pela elaboração dos cálculos, porém, recai sobre a parte interessada, sendo injustificada a inversão da execução quando se executa unicamente os honorários advocatícios. Assim, reconsidero o item II da decisão de fls. 161 neste particular. Intime-se o exequente para apresentar os respectivos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, e com sua juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo credor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0001760-78.2004.403.6125 (2004.61.25.001760-5) - ALESSANDRO APARECIDO MIGUEL (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALESSANDRO APARECIDO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a nomeação de fl. 28, arbitro os honorários da advogada dativa que atuou no presente feito, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. No mais, tendo em vista a transmissão da RPV em favor do exequente (fl. 157), aguarde-se e, com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002352-15.2010.403.6125 - ANTONIO BERGONSINI (SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO BERGONSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 290: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

ACAO PENAL

0000496-16.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WALDIMIR CORONADO ANTUNES (SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X VALCIR CORONADO ANTUNES (SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP276086 - LUCIANE FERREIRA E SP326637 - CAMILA ROSA FERRES LOPES E SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI)

Designo o dia 08 DE ABRIL de 2014, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como: I) MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu WALDIMIR CORONADO ANTUNES, engenheiro agrônomo, nascido aos 02.02.1938, RG n. 2.766.278/SSP-SP, CPF n. 027.826.508-15, com endereço na Fazenda Bom Retiro, Rodovia Raposo Tavares km 405, Zona Rural, ou na Rua Joaquim dos Santos n. 187, ambos em Ibirarema-SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência acima, devidamente

acompanhado de seu(s) advogado(s), caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que será(ao) interrogado(s) nos autos.II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO DE Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis-SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu VALCIR CORONADO ANTUNES, médico, nascido aos 01/06/1941, RG n. 2.695.761/SSP-SP, CPF n. 032.115.418-53, com endereço na Av. Dr. Doria. 467, Jardim Paulista, ou na Rua Mauá n. 91, ambos em Assis-SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que será interrogado nos autos.Sem prejuízo da audiência designada, determino a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, mediante a extração de cópias do presente despacho, ficando as partes desde já intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, como segue (anexar às deprecatas cópia das fls. 10-12, 207-210, 258, 263-280, 285-294 e 296):I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelos réus:a) CELSO SILVA, arrolada pelo réu WALDIMIR, com endereço na Rua Dr. Julio Prestes n. 127, centro, Ibirarema/SP;b) MILTON DE FIGUEIREDO, arrolada pelo réu WALDIMIR, com endereço na Rua Santos Dumont n. 470, centro, Palmital/SP;c) ROGÉRIO BARROS OLIVEIRA, arrolada pelo réu WALDIMIR, com endereço na Rua Henrique Alberto Silva n. 24, bairro são Francisco, Palmital/SP;d) VALTER DE PAULA LIMA, arrolada pelos réus VALCIR e WALDIMIR, com endereço na Praça Francisco Duarte n. 300, centro, Ibirarema/SP;e) FRANCISCO DE ASSIS E SOUZA, arrolada pelo réu VALCIR, com endereço na Rua Geremias de Matos n. 312, centro, Palmital/SP;II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE ASSIS/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MARIA CRISTINA BARREIROS, arrolada pelo réu VALCIR, com endereço na Rua Tiradentes n. 784, Assis/SP;III) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ALEXANDRE BRASILEIRO, arrolada pelo réu WALDIMIR, com endereço na Rua Boa Morte n. 23, centro, Campos dos Goytacazes/RJ.Solicita-se ao(s) JUÍZO(S) DEPRECADO(S) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) supra antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento.Informa-se ao Juízo deprecado que o réu VALCIR CORONADO ANTUNES tem como advogados constituídos a Dra. ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ (e outros - segue cópia da procuração da fl. 258), OAB/SP n. 242.149, e o réu WALDIMIR CORONADO ANTUNES tem como advogados constituídos o Dr. CARLO PINHEIRO (e outro - segue cópia procuração da fl. 294), OAB/SP n.40.719.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000763-80.2013.403.6125 - DOMINGOS DE FREITAS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, a fim de retificar o pólo passivo da demanda, uma vez que Delegacia da Receita Federal é pessoa jurídica integrante da unidade Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, por sua vez, trata-se de órgão criado por desconcentração administrativa e não entidade (oriunda de descentralização administrativa) e, portanto, despido de capacidade processual por não ser dotado de personalidade jurídica própria.Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6125

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002582-46.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP(SP198467 - JOAQUIM

VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AMANDA DALVANA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

MONITORIA

0003720-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS CESAR VALSECCHI

Diante do(s) resultado(s) obtido(s) através da pesquisa requerida, manifeste-se a exequente ao prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000254-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MONTE CASSIANO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Claudio Monte Cassiano para a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 36.767,31, em relação ao contrato para financiamento de material de construção n. 00.0575.160.0001465-50, firmado em 23.05.2011 (fls. 06/12). Citado (fl. 36), o requerido apresentou embargos monitorios defendendo a inadequação da via eleita, pois os documentos que a instruem foram produzidos unilateralmente e requereu a designação de audiência para acordo (fls. 39/40). A Caixa Econômica Federal defendeu a viabilidade da ação monitoria e de composição na agência em que firmado o contrato (fls. 43/45). O requerido não se manifestou sobre a impugnação e nem as partes sobre produção de outras provas (fl. 46). Concedeu-se prazo para o requerido tentar a composição na agência da CEF e informar nos autos o resultado (fl. 49). Intimado, não se manifestou (fl. 49 verso). Relato, fundamento e decido. Rejeito a alegação de carência da ação. O contrato de abertura de crédito e a planilha evolutiva da dívida (fls. 06/18) comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC. No mais, o único requerimento do embargante foi o de tentativa de composição que, como relatado, não se concretizou pelo seu desinteresse, o que igualmente se verifica sobre produção de provas. Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial. Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entre tanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. A parte requerida não contestou a existência do empréstimo, limitando-se a genericamente sustentar a inadequação da via eleita e requerer a tentativa de acordo. Não se invoca desrespeito pela CEF do pacto. Ainda assim, não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e voluntivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo. Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203). Também foi prevista a amortização pelo sistema de nominado tabela price (cláusula décima - fl. 09), não havendo ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 23.05.2011 (fl. 12), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava previsto a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Por fim, o contrato não houve incidência de comissão de permanência (fl. 13) e, tendo em vista a mora desmotivada, é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 1102-c, parágrafo 3º do Código de

Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 36.767,31, em 08.01.2013 (fl. 13).Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fl. 50).Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000208-38.2005.403.6127 (2005.61.27.000208-9) - DANIELA BICALHO NICOLAS ME(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(SP111588B - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 169v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.cumpra-se.

0002076-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002076-0) - STELA MARIA FARACO MEGA(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS)

Fl. 400: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento acerca do depósito de fl. 395. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002083-67.2010.403.6127 - ROSANA COCA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Ciência à requerida das petições e documentos de fls. 139/140 e 142/145.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002008-23.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE TEIXEIRA X RITA APARECIDA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA JCOSE TEIXEIRA PIANA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002487-16.2013.403.6127 - DONIZETE APARECIDO BONIFACIO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para emendar a inicial, carreando aos autos cópia do contrato entabulado com a instituição bancária, sob pena de extinção. Int.

0002492-38.2013.403.6127 - RENATO DA SILVA BARBOSA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos, etc.1- Ciência da redistribuição dos autos.2- Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.3- Concedo o prazo de 05 dias para o autor manifes-tar-se sobre os documentos de fls. 89/162 e, sob pena de extinção do processo, recolher as custas processuais.Intimem-se.

0002556-48.2013.403.6127 - LUIZ DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como para juntar aos autos instrumento de mandato original e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002557-33.2013.403.6127 - LUIZ DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a hipótese de prevenção apontada à fl. 43 pois distintos os períodos pleiteados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se.

0002572-02.2013.403.6127 - MARISA DE FATIMA OLIVEIRA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, formulando pedido compatível com a declaração acostada à fl. 20, bem como carreando aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 14 e 17 e documento comprobatório de opção ao FGTS e/ou indício de prova material, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002575-54.2013.403.6127 - SONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X KLEBER AUGUSTO DA SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, bem como carreando aos autos a carta de cobrança recebido do Instituto requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido, façam-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int. e cumpra-se.

0002581-61.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL em face de ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, tendo por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando-o de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Esclarece que os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição, fazendo-o por delegação expressa através de contratos formalizados com os Municípios. E isso porque as instalações físicas utilizadas para iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia, compartilhando ainda os mesmos recursos materiais e humanos para execução dos dois serviços públicos. Continua narrando que, nos termos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, a ANEEL estipulou que a distribuidora de energia elétrica (corre CPFL) deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Com isso, os municípios seriam responsáveis pelas despesas financeiras relativas aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, e etc, bem como contratação de pessoal especializado. Diz que a ANEEL entende que a responsabilização dos municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como pelo artigo 149-A, que permite a esses entes a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Argumenta que a ANEEL, ao determinar a transferência desse Ativo Imobilizado em Serviço, fere a autonomia dos municípios. Defende, ainda, que a transferência dos ativos de iluminação pública implica a responsabilidade do município de responder por todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, o que provocará expressivas despesas adicionais para o Município de Itapira sem expressa disposição legal nesse sentido. Com base no artigo 273 do CPC, requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se ver desobrigado de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, afastando-se, assim, os termos do artigo 218, da Resolução Normativa nº 414. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A ANEEL, agência reguladora do setor de energia elétrica, foi criada em 1996, por meio da Lei nº 9427, e, segundo seus termos, a ela compete implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas pré estabelecidas. Com base em sua carta de competências que a ANEEL baixou a

Resolução Normativa nº 414/10, cujo artigo 218, com a redação que lhe é dada pela Resolução nº 479, assim dispõe: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Parágrafo 1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. Parágrafo 2º. Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. Parágrafo 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Parágrafo 4º. Salvo hipótese prevista no parágrafo 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados às Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. Parágrafo 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do parágrafo 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. Segundo os ensinamentos de Diógenes Gasparini, por resolução, tem-se a fórmula de que se valem os órgãos colegiados para manifestar suas deliberações em assuntos da respectiva competência ou para dispor sobre seu próprio funcionamento (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Saraiva, p. 92). Não obstante, vê-se que a Resolução Normativa nº 414, a pretexto de estabelecer condições para o fornecimento de energia elétrica, extrapola sua função meramente regulamentar, passando a transferir direitos e obrigações, ou seja, a criar deveres aos municípios sem autorização legal. Patente que extrapola, assim, sua função meramente regulamentar. Presente, outrossim, o requisito do perigo da demora, na medida em que os prazos para efetivação da transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço aos municípios estão se esgotando. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA para, suspendendo a eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, com a redação que lhe é dada pela Resolução Normativa nº 479/12, determinar à Elektro Eletricidade e Serviços S/A, que se abstenha de promover os atos necessários à transferência ao Município de Vargem Grande do Sul, do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS até final decisão de mérito. Cite-se e Intime-se.

0002583-31.2013.403.6127 - MARIA DO CARMO PIZOL (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Por fim, diante do termo de prevenção acostado aos autos, comprove a parte autora que a ação ali mencionada não tem o mesmo objeto ventilado nesta.

0002584-16.2013.403.6127 - MARCELO COMINATO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002585-98.2013.403.6127 - PAULO AUGUSTO BOLDRIN CAPECCI (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002586-83.2013.403.6127 - LUIS CARLOS SBERCI FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002587-68.2013.403.6127 - JOSE PROCOPIO MACHADO NETO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002588-53.2013.403.6127 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002589-38.2013.403.6127 - MARCOS MARTIMIANO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002590-23.2013.403.6127 - VANESSA PARREIRAS MANETTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002591-08.2013.403.6127 - SANDRO DO PRADO SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002592-90.2013.403.6127 - MATEUS HENRIQUE FRANCISCO PREVITAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002593-75.2013.403.6127 - ALICE HELENA CASSUCCI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002594-60.2013.403.6127 - HERNANI SCHIAVON LOPES GIL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002595-45.2013.403.6127 - LARISSA COAGLIO DOS REIS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002596-30.2013.403.6127 - ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Por fim, diante do termo de prevenção acostado aos autos, comprove a parte autora que a ação ali mencionada não tem o mesmo objeto ventilado nesta.

0002597-15.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO ZANETTI BAPTISTELLA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002598-97.2013.403.6127 - LUCILENE RODRIGUES PEREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002599-82.2013.403.6127 - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou acostada declaração de hipossuficiência. d. tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção de fls. 12, comprovando não se tratar de mesmo objeto da presente ação.

0002600-67.2013.403.6127 - LUCIA HELENA LOFRANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002601-52.2013.403.6127 - CLEUSA MARIA PIZZOLI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002602-37.2013.403.6127 - MARIO BENTO ARAUJO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002603-22.2013.403.6127 - MARIA SONIA DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002604-07.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO BORGES FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Por fim, diante do termo de prevenção acostado aos autos, comprove a parte autora que a ação ali mencionada não tem o mesmo objeto ventilado nesta.

0002605-89.2013.403.6127 - APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002606-74.2013.403.6127 - HELENA MARTINS COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002607-59.2013.403.6127 - LOURDES MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002608-44.2013.403.6127 - CELSO BORGES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou acostada declaração de hipossuficiência.

0002609-29.2013.403.6127 - DEUSELI DAS GRACAS MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou

acostada declaração de hipossuficiência.

0002610-14.2013.403.6127 - DANIELA DONIZETI LARA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou acostada declaração de hipossuficiência.

0002611-96.2013.403.6127 - JAQUELINE SCHIAVON FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou acostada declaração de hipossuficiência.

0002612-81.2013.403.6127 - ADRIANO DE SOUZA NASCIMENTO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou acostada declaração de hipossuficiência.

0002613-66.2013.403.6127 - RODRIGO PEREIRA RIBEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou acostada declaração de hipossuficiência.

0002614-51.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PREVITAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou acostada declaração de hipossuficiência.

0002615-36.2013.403.6127 - VARLEI DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou acostada declaração de hipossuficiência.

0002616-21.2013.403.6127 - ADILSON PINHOTI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002617-06.2013.403.6127 - SERGIO DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou acostada declaração de hipossuficiência.

0002618-88.2013.403.6127 - CELIO DONIZETE FRANCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou acostada declaração de hipossuficiência.

0002619-73.2013.403.6127 - LUCIANO MACIEL EMILIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002620-58.2013.403.6127 - ANTONIO RENATO CARNEIRO DE ARAUJO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou acostada declaração de hipossuficiência.

0002621-43.2013.403.6127 - JOSE ADAUTO PINTO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a advogada da parte autora, Dra. Sonia Ap. Ianes Baggio, OAB/SP 181.295, para que subscreva sua petição inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, regularizando o pólo passivo da ação, fazendo constar apenas a Caixa Econômica Federal, bem como atribua valor à causa compatível com o benefício econômico almejado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002622-28.2013.403.6127 - PEDRO MASSARO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou acostada declaração de hipossuficiência.

0002623-13.2013.403.6127 - MARIA MARCELA BREDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou acostada declaração de hipossuficiência.

0002624-95.2013.403.6127 - WILSON ROBERTO ROCHA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação

apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002625-80.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO MIGUEL PAVAN(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002631-87.2013.403.6127 - JOSE CARLOS AUSTRERINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

0002632-72.2013.403.6127 - CAROL CRISTIANE SILVA GARCIS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou acostada declaração de hipossuficiência.

0002633-57.2013.403.6127 - RAFAEL DONIZETI ZAMAI DURANTE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos seguintes aspectos: a. fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal; b. regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado; c. procedendo o recolhimento das custas processuais, já que não foram requeridos os benefícios da justiça gratuita ou acostada declaração de hipossuficiência.

0002634-42.2013.403.6127 - NEIDE MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a Caixa Econômica Federal e regularizando o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002546-04.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001902-4)) JOAO CARLOS MANCUSO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos opostos por João Carlos Mancuso em face da execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal dada a inadimplência no contrato de empréstimo consignado n. 24.0233.110.0000389-95.O executado foi citado (fl. 36 verso) e, realizado bloqueio de ativos financeiros (fls. 193/194 da execução) com intimação do causídico para opor embargos em 15 dias (fl. 37), distribuiu a presente ação em 06.09.2013 (fl. 02).Relatado, fundamento e decido.Os embargos foram opostos depois de transcorrido o prazo de 15 dias (fls. 02 e 36/37). Por isso, dada a intempestividade, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos da execução e de fls. 193/194 daqueles para estes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Diante do resultado obtido através da pesquisa requisitada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003712-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Diante do(s) resultado(s) obtido(s) através da pesquisa requerida, manifeste-se a exequente ao prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO

Diante do(s) resultado(s) obtido(s) através da pesquisa requerida, manifeste-se a exequente ao prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001967-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 6127

MONITORIA

0000275-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO FERNANDES

Fl. 39: defiro, como requerido. Intime-se o executado para que cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 43.446,08 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, a competente carta precatória após o devido recolhimento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça por parte da CEF. Int. e cumpra-se.

0001580-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE HENRIQUE DE PAIVA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Recebo os embargos de fls. 63/68, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-89.2003.403.6127 (2003.61.27.000138-6) - LUCY HAKIM MURR X LILIA ATALLA MURR X RACHEL ATALLA MURR(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Lucy Hakim Murr e outras em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001422-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001422-8) - FRANCISCO TOBIAS DE MENDONCA(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se

a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos, bem como acerca do depósito efetuado pela executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001084-27.2004.403.6127 (2004.61.27.001084-7) - ANTONIO CARLOS CHIAVEGATI X CARLOS ROBERTO BOSCOLO X PAULO ANDRADE X VALDEREZ DOBIS CARVALHEIRO X VALDIR ANTONIO OLMEDO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Antonio Carlos Chiavegati e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000860-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000860-2) - ANTONIO LOURENCINI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Antonio Lourencini em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001577-33.2006.403.6127 (2006.61.27.001577-5) - LUIZ ORLANDO LISBOA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 125: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu(a) i. causídico(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.176,58 (mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela União Federal, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000498-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000498-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)
Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de RPV(s) elaborada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se. Silentes ou concordes, transmita(m)-se-a(s). Int. e cumpra-se.

0001541-54.2007.403.6127 (2007.61.27.001541-0) - ODILA DE ANDRADE X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA JOSE DISSEPI X ANA MERCIA SILVA ROBERTS X JUAREZ GARZON REHDER X AUGUSTO ZONO NETO X ANDRE CENZI X DELVO APARECIDO SCAPIM X MARIA JOSE RIBEIRO X GILBERTO GANZELLA MESQUITA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a notícia acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme verifica-se à Fl. 386, prossiga-se com a demanda. Assim, fixo o valor da execução no importe de R\$48.290,78 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa reais e setenta e oito centavos), pois conforme o julgado. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, acerca da diferença entre o valor fixado e aquele efetivamente levantado à Fl. 265. Após, se devidamente cumprido, officie-se a Instituição bancária localizada no átrio deste Fórum Federal para que converta o remanescente da conta 2765.005.2487-9 em favor da ré, ora executada, CEF, comunicando. Oportunamente façam-se os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001753-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001753-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI E SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face do Espólio de Benedito de Oliveira, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e

decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001766-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001766-9) - JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO (SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0004200-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004200-7) - CRISLER TEIXEIRA (SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Crisler Teixeira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000167-61.2011.403.6127 - ARIANE PASSELI (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante da concordância da parte autora, ora exequente, com a manifestação da ré, ora executada, fixo o valor da execução em R\$ 6.985,00 (seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais). Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000715-86.2011.403.6127 - MARIA INES RIBEIRO FERREIRA (SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 159/160: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.095,41 (oito mil e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000716-71.2011.403.6127 - BENEDITA APARECIDA SCOTOM (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS E SP131288 - ROSANA SILVERIO E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Benedita Aparecida Scotom em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000432-29.2012.403.6127 - ADRIANA MARQUEZI SILVEIRA (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista que não há consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença. Int. e cumpra-se.

0003379-56.2012.403.6127 - SEBASTIAO GUERINO DOS SANTOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Gue-rino dos Santos em face da Caixa Econômica Federal para receber di-ferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF ofereceu contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administra-tivamente. Apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 74/77). Sobreveio réplica (fls. 64/68) e manifestação sobre os documentos trazidos pela CEF alegando-se a preclusão (fls. 86/89). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abran-gida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001. Rejei-to, portanto, as preliminares e aduzida preclusão. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afir-ma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho pas-sado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empre-gado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do tra-balho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permi-tindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribu-nal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍ-DICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutá-ria, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito ad-quirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princí-pio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da conde-nação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequan-do-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspen-dendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004796-85.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO GAIANO(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Autos n. 0004796-85.2013.403.6127 Fls. 324/325: indefiro, por ausência de previsão legal, o pedido do autor de recolhimento das custas ao final do processo. A Lei n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devi-das à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não prevê o pagamento das custas ao final do processo, devendo ser

observada a sistemática prevista em seu artigo 14, I e II. Ademais, as custas devem ser pagas antecipadamente, no momento de cada ato processual, como determina o art. 19 do Código de Processo Civil. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias para o autor proceder ao recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000183-44.2013.403.6127 - EUNICE COSTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0000282-14.2013.403.6127 - EUNICE TAVARES MESSIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0001027-91.2013.403.6127 - PAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUCIANO VICENTIM DA CRUZ(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Pamar Empreendimentos Imobiliários Ltda e Luciano Vicentim da Cruz em face de Caixa Econômica Federal para condená-la a permitir a movimentação do FGTS e pagamento de indenização por dano moral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 35). A CEF contestou o pedido (fls. 39/57) e os autores requereram a desistência da ação (fls. 160 e 162), com o que concordou a requerida, ressaltando a condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios (fl. 167). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002689-90.2013.403.6127 - FLAVIO AVELINO SIQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo cópia do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de comprovar a este Juízo o interesse processual no ajuizamento da presente ação, ou seja, descumprimento do cronograma então fixado para fins de pagamento da revisão do benefício em questão. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002596-98.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000176-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO CARLOS LEME(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de RPV(s) elaborada(s) para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestarem-se. Silentes ou concordes, transmita(m)-se-a(s). Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARISTEU FRANCA JUNIOR X ADRIANA CASTOLDI FRANCA X ARISTEU FRANCA NETTO(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aristeu França Junior, Adriana Castoldi França e Aristeu França Netto para receber valores inadimplidos no contrato 24.0905-185.000004-25. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 195). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da autora, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001382-38.2012.403.6127 - OROSINO PEREIRA LISBOA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de RPV(s) elaborada(s) para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestarem-se. Silentes ou concordes, transmita(m)-se-a(s). Int. e cumpra-se.

0001419-65.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARAUJO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de RPV(s) elaborada(s) para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestarem-se. Silentes ou concordes, transmita(m)-se-a(s). Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002064-56.2013.403.6127 - LUCIANO APARECIDO LUIZ(SP234593 - ANDREA DIAS PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n. 0002064-56.2013.403.6127 Considerando os documentos de fls. 41/42, defiro a gratuidade ao requerente. Anote-se. Concedo o prazo de 05 dias para o autor esclarecer a pertinência do depósito judicial por ele realizado nos autos, no importe de R\$ 6.000,00 (fls. 37/38), pois já houve a consoli-dação da propriedade em favor da CEF, como constou na decisão de fl. 30, não se tratando, ademais, de leilão regido pelo Decreto-lei 70/66 e sim pela Lei 9.514/97. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

Expediente Nº 6162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-43.2004.403.6127 (2004.61.27.001361-7) - APARECIDA VASTI BERNARDI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ELISETE RODRIGUES BORATTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela corrê Elisete (fls. 302/306). Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000720-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000720-9) - PEDRO JOAO CASSANDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, e nada sendo requerido, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intime-se.

0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3) - MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000585-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000585-0) - IRMA DE PAULA CHAVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impossibilidade de expedição dos officios requisitórios, tendo em vista que o CPF da parte autora encontra-se suspenso, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua situação perante a Receita Federal. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001316-92.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES MADEIRA MEGA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impossibilidade de expedição dos officios requisitórios, tendo em vista que o CPF da parte autora encontra-se suspenso, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua situação perante a Receita Federal. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001933-52.2011.403.6127 - RODRIGO MELLO MONTEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado de fls. 122-VERSO, e considerando a petição de fls. 109, nomeio a Dra. Adriana de

Oliveira Jacinto Martins como defensora do autor nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à propositura da presente ação (23/05/2011) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 558/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação da E. Corte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos o rol de testemunhas, a fim de que seja designada audiência de instrução. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003880-44.2011.403.6127 - ROGER ANANIAN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 217/220 e 221/225, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento em nome da causídica, nos exatos termos da minuta de fl. 209, a qual fora cancelada (cf. fl. 223). Intime-se. Cumpra-se.

0001576-38.2012.403.6127 - THIAGO PEDROSO SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001730-56.2012.403.6127 - LAURA CAROLINE CARVALHO DIAS - INCAPAZ X IVANETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-63.2012.403.6127 - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-46.2012.403.6127 - RICARDO CESAR SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: indefiro novo pedido de prazo para cumprimento do despacho, eis que já foram concedidos mais de 90 dias para tanto. Cumpra-se o despacho de fl. 50, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior provocação. Int. Cumpra-se.

0002328-10.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE DO PRADO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002470-14.2012.403.6127 - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 130: diga o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Int.

0002478-88.2012.403.6127 - ETELVINO DA SILVA NETO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/128: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002845-15.2012.403.6127 - MARIA MERCE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005553-70.2013.403.6105 - SEBASTIAO MILTON CAVALARO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000044-92.2013.403.6127 - GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000223-26.2013.403.6127 - MARIO CESAR GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000310-79.2013.403.6127 - ROSIMAR GARCIA CONDE VIEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000379-14.2013.403.6127 - JANDIRA LUCIO DEL VECHIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000505-64.2013.403.6127 - BENEDITA DUARTE INACIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/89: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000528-10.2013.403.6127 - HILDA GREGORIO DA COSTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000570-59.2013.403.6127 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000587-95.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GNANN CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-11.2013.403.6127 - LUIZ AUGUSTO BRAGA TAFNER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000922-17.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FELIPE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001161-21.2013.403.6127 - ADHEMAR FERREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001211-47.2013.403.6127 - WERLISON MONTESSANTI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Werlison Montessanti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do período de 03.12.1988 a 14.09.2008, laborado em condições insalubres, e sua posterior conversão para, então, ter majorada a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.231.279-0, além de receber os valores atrasados. Alega que o INSS não considerou como especial o a-ludido período, do que discorda, pois trabalhou exposto a ruído de 91 dB. Deferida a gratuidade (fl. 115). O INSS contestou alegando a inexistência de trabalho em condições especiais; que a utilização de EPI atenua os efeitos do agente nocivo e, no presente caso, essa diminuição é de 17 dB; a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após 28.05.1998 (fls. 120/127). Réplica às fls. 209/220. As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 221 e 223). Relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava pre- vista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas pre- vistas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto,

objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida

pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá em-tão, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Doutro giro, revendo posicionamento adotado anteriormente, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. No caso dos autos, o período controvertido é o de 03.12.1998 a 14.09.2008, laborado para a empresa MAHLE METAL LE-VE S/A, na função de mestre de produção. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 41/43 demonstra que o requerente no exercício da função esteve exposto a ruído de 91,0 dB e a calor de 27,0 IBUTG. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Tem-se, assim, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído se deu em nível superior ao limite legal. Ainda que assim não fosse, o autor também esteve exposto a temperatura acima do limite de tolerância de 25 IBTUG, previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela

Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego. No mais, o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Desse modo, deve o período encimado ser tomado como tempo de atividade especial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 03.12.1998 a 14.09.2008, bem como a tê-lo convertido para tempo comum e, di-ante disso, condenar o INSS à proceder a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.231.279-0, iniciada em 16.09.2008 - fls. 73/74. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001214-02.2013.403.6127 - JOSE GOMES SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a imprescindibilidade da prova técnica pericial para o deslinde da presente demanda, determino a sua realização e, para tanto, nomeio a Sra. Doraci Sargent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001215-84.2013.403.6127 - JOSE GETULIO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a imprescindibilidade da prova técnica pericial para o deslinde da presente demanda, determino a sua realização e, para tanto, nomeio a Sra. Doraci Sargent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001266-95.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DIAS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a imprescindibilidade da prova técnica pericial para o deslinde da presente demanda, determino a sua realização e, para tanto, nomeio a Sra. Doraci Sargent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0001289-41.2013.403.6127 - MIGUEL DONIZETE DA FONSECA (SP321352 - ANGELA MARIA COSTA GNANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora a determinação de fl. 49, sob pena de extinção. Intime-se.

0001332-75.2013.403.6127 - DELOURDES CANDIDA NICOLAU (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001494-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo derradeiro de 05 (Cinco) dias, cumpra a parte autora o despacho de fl. 22, sob pena de extinção. Intime-

se.

0001535-37.2013.403.6127 - PEDRO JOAO RETI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0001734-59.2013.403.6127 - HERMENEGILDO PEREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001764-94.2013.403.6127 - RONALDO RIBEIRO ROSA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002227-36.2013.403.6127 - ROSANGELA MARIA DEBORAH CRUZ CASTELLARI ROSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 50, sob pena de extinção. Intime-se.

0002356-41.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 67/68: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Domingos de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.09.2013 - fl. 68), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002472-47.2013.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0002668-17.2013.403.6127 - ANA APARECIDA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002669-02.2013.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002670-84.2013.403.6127 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002671-69.2013.403.6127 - CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002672-54.2013.403.6127 - TEREZA CAMILO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002673-39.2013.403.6127 - JORGE URBANO DA COSTA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002674-24.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA BALBINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002676-91.2013.403.6127 - NEUSA PEREIRA ROMAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002678-61.2013.403.6127 - SERGIO AUGUSTO HUTFLESZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002679-46.2013.403.6127 - LAZARA LUIZ(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002680-31.2013.403.6127 - LEONICE LOPES PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002681-16.2013.403.6127 - MARIA NEUSA AQUILES CASSIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002682-98.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDO CACHOLI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002699-37.2013.403.6127 - JUBEL APOLINARIO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002712-36.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Rodrigues Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença ou benefício assistencial e para a realização da prova pericial médica e assistencial, alegando incapacidade para o trabalho e ausência de renda. Relatado, fundamentado e decidido. O INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão do auxílio doença porque a data de início da incapacidade foi fixada antes do reingresso à Previdência (fl. 18). Entretanto, como não há nos autos elementos para a efetiva aferição de eventual incapacidade e data de início e nem das supostas contribuições vertidas pela requerente, há necessidade de formalização do contraditório para apuração dos requisitos dos benefícios, objeto dos autos. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade aqui requeridos (auxílio doença, aposentadoria por invalidez e assistencial) implica na realização de prova pericial médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002713-21.2013.403.6127 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. A ação encontra-se instruída com a declaração de pobreza (fl. 09), mas sem o formal requerimento de gratuidade, o que obsta deliberar sobre o tema. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a autora recolher as custas processuais. Intime-se.

0002714-06.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS VENEZIAN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Venezian em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.08.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002715-88.2013.403.6127 - PAULO SERGIO GIMENES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.08.2013 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002716-73.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO VIEIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor comprove documentalmente que requereu a prorrogação do benefício, cessado em 13/09/2013 (cf. doc. fl. 21). Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002721-95.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS BERTONCELLI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002455-11.2013.403.6127 - INGRID APARECIDA DE MARTINI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Fls. 37/38: recebo como aditamento à inicial. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para reatificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Ingrid Aparecida de Martini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.09.2013 - fl. 38), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001407-17.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002436-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 -

TATIANA CRISTINA DELBON) X PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES)

Fl 113: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6166

ACAO PENAL

0008667-03.2002.403.6105 (2002.61.05.008667-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BAUER GAVIOLI(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR)
Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme certidão de fl. 562, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-13.2005.403.6127 (2005.61.27.002085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001777-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X MARCO AURELIO FELIX DOS SANTOS(RR000105A - WALQUIRIA DE AZEVEDO TERTULIANO)
Vistos...Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulada pela Defesa do Réu Marcus Aurélio Felix dos Santos Ferreira, alegando que se encontra ressocializado, pois constituiu família, possui atividade lícita e residência fixa.O Réu trouxe aos autos cópia autenticada de seu documento de identidade, cópia de correspondência com seu endereço residencial, certidões de seu casamento e de nascimento de sua filha, declaração de trabalho sua e de sua esposa (fls. 906/915).O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 921/927 reitera o pedido de manutenção da prisão preventiva do réu. Decido.Em que pese os argumentos e documentos carreados pela Defesa do Réu (fls. 903/915), assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à necessidade da custódia cautelar do réu Marcus Aurélio Felix dos Santos Ferreira. O réu responde neste juízo federal a duas ações penais pelo crime de roubo em concurso de agente e emprego de arma de fogo, crimes que sobressaltam a sociedade. Consta nos autos da ação penal nº 0002086-95.2005.403.6127 (fls. 1.039/1.041) a notícia de que há mandado de prisão expedido pela 11ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia em desfavor do réu.Ainda consta que o réu também se encontra preso por conta de mandado de prisão expedido pela 3ª Vara Federal de Piracicaba, conforme extrato extraído dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0005558-80.2013.6109. Some-se ainda que, consoante os documentos de fls. 883 e 915, depreende-se que o réu, no ato do cumprimento do mandado de prisão, tentou fugir ou resistir à prisão, tendo sido atingido por projétil de arma de fogo.Conforme acima relatado, o réu encontra-se com preso por 03 (três) processos diferentes e em Estados da Federação diversos (São Paulo e Goiás), dando demonstrações de que a sua personalidade é voltada ao crime, e, que, se solto, voltará a delinquir e/ou se furtará à aplicação da lei penal.Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva do réu Marcus Aurélio Felix dos Santos Ferreira para a conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, conforme os termos dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do réu, conforme documento acostado à fl. 906.Intimem-se. Cumpra-se.

0002086-95.2005.403.6127 (2005.61.27.002086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-98.2003.403.6127 (2003.61.27.002543-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X MARCOS AURELIO FELIX DOS SANTOS(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)
Fls. 1.039/1.061: Compulsando os autos, constato que o réu Marcus Aurélio Felix dos Santos Ferreira encontra-se preso por decisão proferida nos autos nº 1999.61.05.013617-0 e seus desmembramentos, e não por este processo. Assim, os pedidos relativos à prisão do réu devem ser formulados nos autos da ação penal 0002085-13.2005.403.6127. No mais, considerando que o réu foi citado por edital e que houve considerável modificação nas disposições processuais penais através da edição da Lei 11.719/2008, determino a citação do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, os termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, cientificando-o de que ausente a resposta, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para a defesa de seus interesses e direitos. E, por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0003205-81.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)
Fls. 267: Defiro, encaminhando-se certidão dos presentes autos, na forma requerida, ao E. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Cumpra-se.

0000230-52.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE MARCOS COSSULIM(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Fls. 421: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 12 de novembro de 2013, às 16:50h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Vargem Grande do Sul, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0001127-03.2013.8.26.0653. Cumpra-se.

0001162-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALUISIO NICOLAU JUNIOR(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002953-44.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X APARECIDO LOPES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos da certidão de Distribuição da Justiça Federal. Após, vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 6167

EMBARGOS A EXECUCAO

0000213-16.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-96.2005.403.6127 (2005.61.27.002170-9)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos, etc. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 20, como determinado à fl. 32. Fls. 33/36: assiste razão à ECT que, dada sua natureza jurídica, equipara-se à Fazenda Pública, estando sujeita, portanto, ao regime de execução previsto no art. 730 do CPC, e não na forma eleita pela Fazenda Municipal (fl. 26) e deferida pela decisão de fl. 32. Assim, determino o prosseguimento da execução da sentença (verba honorária devida pela ECT) nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004532-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-81.2008.403.6127 (2008.61.27.004531-4)) UM UNIAO MINERADORA LTDA(SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos, etc. 1- Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que informe o valor atualizado do montante fixado para a execução (R\$ 15.979,25 em janeiro de 2011 - fl. 230). 2- Após, oficie-se à CEF para que, com relação ao depósito judicial de fl. 202, proceda à transferência em pagamento definitivo da União da quantia indicada pelo Contador. 3- Na sequência, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos ativos (fl. 187), intimem-se as partes e, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da ação de execução da verba honorária. Intimem-se e cumpra-se.

0001804-13.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003433-22.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-62.2012.403.6127) PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por PAGLIARINI MOZINI COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para desconstituir a CDA nº 10306 e extinguir a ação de execução fiscal. Alega, em síntese, que

tem por objeto social o comércio varejista de artigos para pesca, ração, ferramentas, objetos para limpeza e assemelhados, atividades essas que não se enquadram como atividades básicas da medicina veterinária, não necessitando, pois, possuir registro junto à autarquia ré, manter em seus quadros de funcionários um médico veterinário e tampouco pagar anuidade. Recebidos os embargos (fl. 73), o Conselho apresentou impugnação defendendo a necessidade de registro da embargante em seus quadros, bem como a de se contratar um médico veterinário que responda como responsável técnico do estabelecimento, uma vez que esse exerce atividades peculiares à medicina veterinária, por comercializarem animais vivos e medicamentos veterinários (fls. 95/104). A embargante apresentou réplica às fls. 111/116, pela qual pleiteia a produção de provas oral, pericial e expedição de ofícios. O Conselho Regional de Medicina Veterinária pugna pelo julgamento antecipado da lide (fl. 110). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (LEF, parágrafo único do art. 17). No que diz respeito à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalização e autuação da embargante, a questão deve ser examinada ao lume do disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõem, in verbis: Art. 7º: A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no art. 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Resta claro que os Conselhos de Medicina Veterinária têm por a função a fiscalização das atividades dos profissionais nela cadastrados, ou seja, a atuação dos MÉDICOS-VETERINÁRIOS. Doutra parte, as atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispendo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 70206/72, torna-se obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a exemplo da assistência técnica à pecuária, e execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Em sua defesa, o Conselho Regional de Medicina Veterinária sugere que a embargante comercializa animais vivos e medicamentos veterinários, entretanto o contrato social nada diz nesse sentido. Com efeito, tira-se do documento de fls. 16/22 que a embargante tem por objeto social a comercialização de artigos para pesca, ração, ferramentas, objetos para limpeza e assemelhados. Não há nada nos autos que indique a esse juízo que a embargante manipule medicamentos para uso em animais domésticos ou que faça a exposição de animais. Assim, não vislumbro obrigação legal dos estabelecimentos que só comercializam rações animais prontas e medicamentos para uso em animais domésticos, sem qualquer tipo de manipulação dos mesmos ou sem qualquer tipo de exposição animal, de providenciarem a permanência de um profissional veterinário em seus estabelecimentos. Da mesma forma, não haveria a necessidade de registro das mesmas no CRMV, nos termos em que coloca a lei, nos artigos retro mencionados. Cite-se, sobre o assunto, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP

803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido(RESP 724551 - Primeira Turma do STJ - Relator Luiz Fux - DJ 31 de agosto de 2006)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 803665 - Primeira Turma do STJ - Relator Teori Albino Zavascki - DJ 20 de março de 2006)ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Inicialmente, cabível, na hipótese, o reexame necessário, tendo em vista a sentença concessiva da segurança. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 5. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 7. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar,DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma,DJ p.299 de 26/02/1999. 8. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas.(Sétima Turma do TRF da 1ª Região - Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - DJF 01 de março de 2013 - p. 835)Forçoso reconhecer que nada impede que a embargante seja fiscalizada a fim de se verificar se ainda atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar atuação sem que se alegue ilegalidade. Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente os embargos, para desconstituir a CDA e extinguir a execução fiscal n. 0000682-62.2012.403.6127.Condeno o Conselho embargado no pagamento de hono-rários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e de-mais despesas.Traslade-se cópia para a execução fiscal.Sentença com reexame necessário (CPC, art 475, II).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003025-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003025-6) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc.A CEF foi citada em 16.03.2007 para pagar a dívida em 05 dias (fl. 11 verso). Contudo, somente em 14.08.2009 (dois anos e cinco meses depois), fez o depósito judicial (fl. 46), fato revelador da necessidade de correção do valor originário.Desta forma, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de penhora, para a executada pagar a diferença reclamada pela parte exequente (fls. 99/100) ou, discordando, para apresentar planilha com o valor que entende correto, considerando a necessária atualização monetária do montante originalmente exigido.Intimem-se.

0002363-67.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MAURICIO COUTINHO MACHADO(SP224642 - ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo em face de Mauricio Coutinho Machado para receber anuidades de 2007 a 2011, inscritas em dí-vida ativa em 22.05.2012 (fl. 04).Citado (fl. 15), o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição (fls. 16/20). O Conselho discordou da prescrição porque notificou o profissional administrativamente (fls. 27/30) e juntou documentos (fls. 45/120). Dada ciência ao executado (fl. 121), não se manifestou (fl. 122).Relatado, fundamento e decidido.Embora não informado pelo executado, em 30.12.2002 o Conselho recebeu seu pedido de cancelamento da inscrição (fl. 107). Contudo, tal requerimento restou indeferido (fls. 113/119) porque o inscrito, devidamente cientificado em 09.08.2007, 15.05.2008 e 27.10.2010 (fls. 109 e 112 120), não atendeu exigência de apresentação de documentos.Constituído o crédito, inicia-se a fluência do prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança que, no caso, considerando a data de ajuizamento da ação em 03.09.2012 (fl. 02), não decorreu.Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios.Manifeste-se o exequente, promovendo o andamento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.Intimem-se.

0000896-19.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X MARCOS DONIZETI FRANCCIOLI X CRISLAINE CRISTINA FRANCCIOLI

Vistos, etc.Fls. 58/62: manifeste-se a parte executada no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001733-74.2013.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para receber IPTU, vencido em 2010 e inscrito em dívida ativa (fl. 04).A ECT apresentou exceção de pré-executividade defendendo a inadequação do rito previsto na Lei 6.830/80, reclamando a tramitação da execução pelo disposto no art. 730 do CPC (fls. 06/16), com o que concordou a Fazenda Municipal (fl. 25).Relatado, fundamento e decidido.Os correios, dada sua natureza jurídica, equipara-se à Fazenda Pública, estando sujeito, portanto, ao regime de execução previsto no art. 730 do CPC.Assim, acolho o incidente, declaro a nulidade da citação efetivada nos moldes da Lei 6.830/80, restando prejudicados os demais temas invocados pela ECT (imunidade tributária, impenhorabilidade de seus bens, concessão de prazo em dobro, isenção de custas e intimação pessoal) e determino o prosseguimento da execução nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002478-25.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001953-2)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 282/284, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 586/588, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001912-91.2002.403.6127 (2002.61.27.001912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 165/167, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001913-76.2002.403.6127 (2002.61.27.001913-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 132/134, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001927-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 358/360, deixo por ora, de proceder a alteração do nome dos patronos da executada junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0001931-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 222/224, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001932-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 338/340, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes

riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001938-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001938-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 612/614, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001953-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 206/208, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001955-28.2002.403.6127 (2002.61.27.001955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 314/316, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001959-65.2002.403.6127 (2002.61.27.001959-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 268/270, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0002371-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002371-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VAZQUEZ X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 396/398, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-96.2010.403.6138) SEBASTIANA CAETANA BARBOSA SPINOLA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Requisite-se o pagamento, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

0003078-47.2010.403.6138 - EURIPEDES DE CASTRO(SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 244,92 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

0005004-63.2010.403.6138 - MARLENE SILVA ZAMPIERI NAKAGUMA(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal, negando seguimento à remessa oficial, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da sentença, consistente na averbação do tempo trabalhado como rurícola durante o período de 11/01/195 a 31/10/1991. Fica estabelecido desde já que a parte autora deverá diligenciar administrativamente junto ao INSS para constatação da averbação. Requisite-se o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para agosto/2012, a título de honorários advocatícios. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intemem-se.

0001836-82.2012.403.6138 - CLOVIS VIOLA GARCIA(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Requisite-se o pagamento no valor de R\$ 1.464,14 (mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos) em nome do advogado a título de honorários advocatícios. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000674-23.2010.403.6138 - LAURINDO FILHO NEVES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados, julgo líquidos por decisão os elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento em conformidade com os cálculos homologados. Após, deem ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intemem-se.

0000856-09.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE LIMA LUIZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados, julgo líquidos por decisão os elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento em conformidade com os cálculos homologados. Após, deem ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intemem-se.

0001618-25.2010.403.6138 - BENEDICTO LAURINDO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo constar como correto BENEDICTO LAURINDO DOS SANTOS (CPF/MF 381.497.107-87). Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à execução (fl. 164/v), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 150/153, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, homologando a importância de R\$ 2.511,34 (dois mil e quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se, a ordem do Juízo, o referido pagamento. Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-19.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-65.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL INACIO ALVES X LORENI CIRLEI MACHADO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000402-29.2010.403.6138 - JESUS GARCIA DE MELO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GARCIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da parte autora (fl. 210), requeiram-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 206) e dos cálculos homologados (fl. 205). Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000798-06.2010.403.6138 - LUCIA HELENA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000824-04.2010.403.6138 - ANTONIO VICENTE DE PAULA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000836-18.2010.403.6138 - MARISLENE SOUSA ALVES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISLENE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requeiram-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco)

dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0002924-29.2010.403.6138 - DANILO CALIL VITORIO(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CALIL VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo líquidos por decisão, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, os cálculos elaborados à fl. 80, homologando a importância de R\$ 44.748,00 (quarenta e quatro mil setecentos e quarenta e oito reais), para abril/2013, sendo R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais), a título de atrasados e R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais) a título de honorários sucumbenciais. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intímem-se.

0003268-10.2010.403.6138 - GUILHERME VITORIA DAS CHAGAS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME VITORIA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímem-se.

0003324-43.2010.403.6138 - ORMESINDA ROSA DE SOUZA SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMESINDA ROSA DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Intímem-se.

0003790-37.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-52.2010.403.6138) MARIA DO CARMO ASSIS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 159), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora à fl. 156, homologando a importância de R\$ 40.846,40 (quarenta mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), para março/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intímem-se.

0003814-65.2010.403.6138 - DURVAL INACIO ALVES X LORENI CIRLEI MACHADO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENI CIRLEI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 223-224/v), remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intímem-se.

0004082-22.2010.403.6138 - GENUZIA JESUS DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUZIA JESUS DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos em conformidade com as informações prestadas pela contadoria (fl. 218) e com a decisão homologatória quanto aos honorários advocatícios (fl. 221). Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000198-48.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo de para Autarquia Previdenciária interpor Embargos à Execução, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 170), por entender que estão em consonância com o determinado na sentença (fls. 125/127) e acórdão (fls. 136/137) proferidos. Isso posto, homologo a importância de R\$ 855,56 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), para setembro/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000282-49.2011.403.6138 - BENESIO DOS SANTOS SILVA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENESIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 106), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária à fl. 91, homologando a importância de R\$ 11.786,44 (onze mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), para janeiro/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido. Cumpra-se. Intimem-se.

0000442-74.2011.403.6138 - MARIA MARTA DE SOUSA MIOTO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA DE SOUSA MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo constar como correto MARIA MARTA DE SOUSA MIOTO (CPF/MF 026.443.098-08). Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 170. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001132-06.2011.403.6138 - ANA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0001412-74.2011.403.6138 - RUY GUERREIRO X NELSI BERNARDI GUERREIRO X LUIZ NELSON BERNARDI X REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO X VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA BERNARDI TEIXEIRA GRANUZZO (SP058890 - SEBASTIAO DE SOUSA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NELSON BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BERNARDI TEIXEIRA GRANUZZO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fl. 246 que deferiu a sucessão processual, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar LUIZ NELSON BERNARDI (CPF/MF 366.537.488-04), REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO (CPF/MF 168.175.088-00), VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA (CPF/MF 409.747.868-02) e MARIA DE FATIMA BERNARDI TEIXEIRA GRANUZZO (CPF/MF 748.450.478-53).Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos coautores, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos homologados (fls. 275/280 e fl. 331).Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0005030-27.2011.403.6138 - BENEDITO MARTINS BRIGAGAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS BRIGAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Intimem-se.

0007478-70.2011.403.6138 - NILDA VENANCIO SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA VENANCIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os novos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 164/165, bem como a concordância expressa da Autarquia Federal à fl. 174, torno sem efeito a decisão homologatória de fl. 162.Pelo exposto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora, homologando a importância de R\$ 41.164,53 (quarenta e um mil centos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para julho/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos novamente ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, e com base nos novos cálculos (fls. 164/165)Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0008350-85.2011.403.6138 - ALENICE TRINDADE DE OLIVEIRA X MARIA ROSARIO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENICE TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 231) e dos cálculos homologados (fl. 222).Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se e intimem-se.

0002292-32.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA LEITE GARCIA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da Autarquia Previdenciária (fl. 207), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora à fl. 204, homologando a importância de R\$ 9.154,83 (nove mil cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), para maio/2013, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000634-36.2013.403.6138 - APPARECIDA CHAVES(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização processual nos termos da procuração de fl. 109.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e da sentença proferida nos Embargos à

Execução (0000635-21.2013.403.6138).Após, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria. Deem ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-13.2010.403.6138 - MARIANO MARTINS CASADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004264-08.2010.403.6138 - DURVAL SARAIVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004698-60.2011.403.6138 - SANDRO DE OLIVEIRA GREGORIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 62/v, dou por cumprida a obrigação, extinguindo-se o feito com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006436-83.2011.403.6138 - DANIEL DA SILVA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-81.2012.403.6138 - AUGUSTO BORINI(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 186. Indefiro.A sentença apreciou o tempo rural somente como questão prejudicial, não constando assim, do dispositivo da sentença que não faz coisa julgada, desse modo, não obriga o INSS averbar o período que conste da fundamentação.Pode, se for o caso, servir de início de prova material para averbação administrativa, sem intervenção do Poder Judiciário.Issso posto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001474-17.2011.403.6138 - JEAN YATES WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-32.2010.403.6138 - JOSE CARLOS MEASSO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MEASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000182-31.2010.403.6138 - ELZA RIBEIRO LIMA X VALDIR FERREIRA LIMA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000802-43.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DAMACENO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001078-74.2010.403.6138 - DIVINA MARCOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-88.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA VELOZO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001686-72.2010.403.6138 - APARECIDO MARCONDES DE SOUZA X JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-66.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-79.2010.403.6138 - MAURA THEODORA ALVES DE OLIVEIRA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA THEODORA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002344-96.2010.403.6138 - ELIO DOS REIS ARRUDA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DOS REIS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002608-16.2010.403.6138 - PALMERINDA FRANCISCA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMERINDA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003566-02.2010.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA RODRIGUES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003604-14.2010.403.6138 - RENATO FAUSTINO JOSE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FAUSTINO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003632-79.2010.403.6138 - CLAUDECIDES ROSA DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003822-42.2010.403.6138 - SEBASTIAO PEREIRA DE SENA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004120-34.2010.403.6138 - VILMA MARIA CORDEIRO SULEIMAN(SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA CORDEIRO SULEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005120-35.2011.403.6138 - VILMA APARECIDA SILVEIRA FREITAS FELTRIN X LUANA APARECIDA FELTRIN(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SILVEIRA FREITAS FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA APARECIDA FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006804-92.2011.403.6138 - CELIA GUIMARAES PASSADOR(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GUIMARAES PASSADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0008348-18.2011.403.6138 - MARIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com a petição da Autarquia Previdenciária informando que não há valores a serem pagos a título de atrasados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000268-31.2012.403.6138 - KATIA SERAFIM X KELI CRISTINA SERAFIM(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000880-66.2012.403.6138 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001734-31.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-46.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA HELENA ALMEIDA DE SOUZA(SP072181 - ANTONIO BOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA HELENA ALMEIDA DE SOUZA

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001781-05.2010.403.6138 - MATUWO NISHIZAKI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0008187-08.2011.403.6138 - SONIA TELLES ANTUNES(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-42.2010.403.6138 - BENEDITA RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000051-56.2010.403.6138 - MAISA BEIRIGO DE CASTRO(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA BEIRIGO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de

precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000531-34.2010.403.6138 - SANTA HELENA ANDRE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA HELENA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000695-96.2010.403.6138 - MARIA GORETI DO NASCIMENTO RODRIGUES.(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETI DO NASCIMENTO RODRIGUES. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000871-75.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-90.2010.403.6138) MARCI PAULO BATISTA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCI PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000957-46.2010.403.6138 - LEONICE DE OLIVEIRA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a

expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001139-32.2010.403.6138 - SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001473-66.2010.403.6138 - ANGELO FRANCISCO COIMBRA(SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FRANCISCO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001981-12.2010.403.6138 - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002313-76.2010.403.6138 - CLERINEZ OSVANDA SALES COUTO(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERINEZ OSVANDA SALES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os

autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002641-06.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE AVILA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002967-63.2010.403.6138 - MARIA LUIZA FERREIRA DE CASTRO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003227-43.2010.403.6138 - ADEMIR DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003489-90.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003599-89.2010.403.6138 - MARIA ALICE BATISTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos

saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003781-75.2010.403.6138 - JOSE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003921-12.2010.403.6138 - ELIZABETE LIMA DA SILVA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001751-96.2012.403.6138 - MARIA HELENA PALMEIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PALMEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 971

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-84.2010.403.6138 - MARIA VICENCIA LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENCIA LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-57.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-25.2010.403.6138 - ALFREDO MANOEL COSTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MANOEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-06.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-21.2010.403.6138) GRAZIELI MODENES(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELI MODENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-09.2010.403.6138 - JOSE CARVALHO BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-97.2010.403.6138 - NEIDE ARRUDA BARBOSA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ARRUDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001847-82.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA SANTANA QUEIROZ X FRANCISCO JOSE QUEIROZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTANA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-21.2010.403.6138 - ADALBERTO JOSE MACHADO X HELENA MARIA LOUREIRO MACHADO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA LOUREIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002073-87.2010.403.6138 - JOAO ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002083-34.2010.403.6138 - LEONEL MONTHAY(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL MONTHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002135-30.2010.403.6138 - DONIVAL GONCALVES MUNIZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIVAL GONCALVES MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002143-07.2010.403.6138 - VALDETE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002207-17.2010.403.6138 - CLARICE MAGALHAES SANT ANA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE MAGALHAES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002223-68.2010.403.6138 - MARIA DIRCE RIBEIRO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-37.2010.403.6138 - ANA ROSA DA SILVA(SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-28.2010.403.6138 - DIVINO LUCAS DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003447-41.2010.403.6138 - ROBERTO LUIS SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003773-98.2010.403.6138 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003907-28.2010.403.6138 - NAIR APARECIDA SICHINELI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA SICHINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004515-26.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-41.2010.403.6138) VERISSIMO APARECIDO FERREIRA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP260824 - WLADIMIR RABANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERISSIMO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004765-59.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000567-42.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTANA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002537-77.2011.403.6138 - CARMEM SILVIA MUNIZ DE AZEVEDO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM SILVIA MUNIZ DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003643-74.2011.403.6138 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS LOPES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005539-55.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005829-70.2011.403.6138 - JESUS IGNACIO DA SILVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS IGNACIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005951-83.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-98.2011.403.6138) DIVINA BERNARDA PIRES(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA BERNARDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-53.2012.403.6138 - HIAEKO NACAHICHI SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIAEKO NACAHICHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-27.2012.403.6138 - ADELIA SOARES DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-61.2012.403.6138 - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CASSIANO DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002691-61.2012.403.6138 - NAYDE DAHER CALIL(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYDE DAHER CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002616-16.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-47.2011.403.6140) MIHAILO MILAN ZLATKOVIC(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE) X INSS/FAZENDA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 252, pugnando, o requerente, pela atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal apensa. DECIDO. A relevância da argumentação lançada nos embargos do devedor toca ao mérito da causa, razão pela qual não tem implicação sobre os efeitos a serem emprestados aos embargos do devedor. Este juízo não comunga do r. entendimento exarado às fls. 252, por entender que na execução fiscal a exigência legal para interposição de embargos é a garantia do juízo (artigo 16 da Lei de execução fiscal). Todavia, uma vez decidida a questão, a preclusão opera-se em face do julgador. Assim sendo, o despacho de fls. 252 deve ser cumprido na íntegra, não havendo fundamento legal que ampare sua reconsideração, para o efeito de obstar o andamento da execução nos termos pretendidos pelo requerente, mormente considerando que ele indicou bens à penhora. Portanto, mantenho a decisão de fls. 252. Cumpra-se referido despacho, dando-se vista à embargada para impugnação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004110-47.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA X UTC ELETRODEPOSICAO LTDA X FABIO SINISGALLI MACHADO X SANDRA APARECIDA FRANCISCO(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE) X MIHAILO MILAN ZLATKOVIC X MARCOS CESAR SANCHES SIQUEIRA X SANDRA MARIA LEITE DO PRADO X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA

Fls. 575/577: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado MIHAILO MILAN ZLATKOVIC, contra a decisão de fls. 556/557 verso. Requer seja acrescentado ao relatório da referida decisão que Marcos César Siqueira, ex-sócio da empresa UTC Eletrodeposição, identificou-se como sendo da empresa Sipra Tratamento de Superfície Ltda, bem como seja retificada a Precatória expedida às fls. 559, retirando-se o ato deprecado de designação de Hastas Públicas. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos (art. 536 do CPC). Quanto ao primeiro item, o mero acréscimo ao relatório de fls. 575, no que tange ao sócio Marcos César Siqueira, nos termos pretendido pelo requerente, não modificará em nada sua esfera de direitos e em nada influirá a sua sorte processual nesta execução e nos embargos do devedor, considerando, repita-se, que a pretensão limita-se a essa referência no relatório de decisão anterior. Portanto, à míngua de interesse processual, não constato omissão ou contradição nesse ponto que mereça reparo, razão pela qual, nesse aspecto, REJEITO os embargos de declaração. No que tange ao segundo ponto, tem razão a embargante quanto a suspensão da execução, após realizada a penhora, já que o prosseguimento do feito, ultimando-se a alienação forçada de bem, pode implicar em dano irreparável se logrado sucesso nos embargos do devedor. Portanto, e considerando que os embargos do devedor propostos pelo sócio MIHAILO MILAN ZLATKOVIC, não foram recebidos com efeito suspensivo,

justamente pela exigência de garantia, adite-se a precatória a fim de limitar os atos executórios até a realização de penhora, avaliação e intimação de bens do coexecutado, quanto à constrição de bens suficientes à garantia do juízo. Neste ponto acolho os declaratórios nos termos supramencionados. No mais, mantenho a decisão de fls. 556/557 verso tal como lançada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-46.2011.403.6139 - RAIMUNDO BERNARDO DE SOUZA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão de fl. 53 noticiando o falecimento do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a eventual habilitação de herdeiros e juntada da certidão de óbito.

0001328-70.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO SILVEIRA CAMARGO(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA E SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ANTONIO CELSO SILVEIRA CAMARGO - CPF - 034139628-17 - Rua Santa Cruz, 159, Vila Nova, Itapeva-SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2013, às 12h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001473-29.2011.403.6139 - DECIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): DÉCIO FERREIRA DE ALMEIDA - CPF - 026810578-25 - Rua Jacinto Buffa, 51, Vila São José, Itapeva-SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 09h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002968-11.2011.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: CARLOS CASSU DE MORAES - CPF - 890336988-29 - AV PAULINA DE MORAES, 815, Itapeva-SP.PA 2,10 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.PA 2,10 Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 11h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003914-80.2011.403.6139 - LAZARO BATISTA DINIZ(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAZARO BATISTA MACHADO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Julgada procedente a ação e iniciada a fase de execução, foram requisitados os pagamentos dos atrasados. Levantados os valores devidos, o INSS apontou erro nos cálculos do autor, sendo apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 159/160, saldo em desfavor do autor. Às fls. 166 foi determinada a intimação da parte autora para que promovesse a devolução do valor recebido a maior, momento em que o advogado da mesma requereu o arquivamento do feito em razão de tratar-se de verba alimentar e ausência de má-fé (fl. 168-V). Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes chegaram a um consenso quanto ao valor dos honorários a ser devolvido, momento em que o INSS requereu prazo para se manifestar acerca da proposta para devolução do valor devido, oferecida pelo autor. Apresentada contraproposta pelo INSS, fls. 182, o autor requereu sua homologação às fls. 183-V. É o relatório. Decido. Homologo o acordo celebrado entre as partes - fls. 182. Comunique-se à APSDJ/INSS, via e-mail, para que proceda os descontos mensais no percentual de 6,5% do valor do benefício, até atingir o valor total do débito que em AGO/11 equivalia a R\$ 1.225,25. Sem prejuízo, indique o INSS os dados para devolução do depósito de fls. 181. Cumprida a determinação supra oficie-se à Agência em que foi efetuado o depósito para que proceda a respectiva devolução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0005303-03.2011.403.6139 - ZAILDA APARECIDA DE MORAIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006284-32.2011.403.6139 - DORIVAL MACHADO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR (A): DÉCIO FERREIRA DE ALMEIDA - CPF - 026810578-25 - Rua Jacinto Buffa, 51, Vila São José, Itapeva-SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 09h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006306-90.2011.403.6139 - ERMELINO CARDOSO DE ALMEIDA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ERMELINO CARDOSO DE ALMEIDA - CPF 081816178-78 - Rodovia Francisco Alves Negrão, Km 295,5 - Bairro Itangua - Itapeva - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 09h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006321-59.2011.403.6139 - SAMUEL FERREIRA DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SAMUEL FERREIRA DE CAMARGO - CPF - 042560728-37 - Rua Apiaí, nº 165, Vila Bom Jesus-Itapeva-SP. PA 2,10 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PA 2,10 Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006440-20.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO BATISTA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA DO CARMO BATISTA DOS SANTOS -CPF - 291437448-85 - Ribeirão Branco, Bairro São Roqueosé-SP.PA 2,10 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.PA 2,10 Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006588-31.2011.403.6139 - MARAISA DE OLIVEIRA LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 35: defiro o requerido, devendo a advogada da parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, endereço correto para intimação da autora da audiência a ser designada, bem como juntar o respectivo comprovante de residência. Cumprida a determinação supra, designe a Secretaria nova data para audiência.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0006986-75.2011.403.6139 - WALTER GONCALVES DAS NEVES(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): WALTER GONÇALVES DAS NEVES - CPF - 122712388-46 - Rua Salvador Antonio de Oliveira, 125, Saramandaia, Nova Campina-SP TESTEMUNHAS: 1. PEDRO PONTES SHELEIDER; 2- DALVA DIAS SHELEIDER; 3- CLEIDE OLIVEIRA SILVA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007120-05.2011.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA - CPF - 198158288-60 - BAIRRO ESPIGAO DO PACOVA, Itapeva-SP.PA 2,10 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.PA 2,10 Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 10h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0008328-24.2011.403.6139 - FRANCISCO SILVA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): FRANCISCO SILVA SANTOS - CPF - 036495658-54 - Rua São João, nº 209,Bairro Itaboa, Ribeirão Branco -SP.PA 2,10 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.PA 2,10 Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 10h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0008554-29.2011.403.6139 - IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): Ivanilda de Castilho Gonçalves - CPF - 202590378-26 - Rua Bairro do Espigão do Pacova, Itapeva-SP.PA 2,10 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.PA 2,10 Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no

Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0009851-71.2011.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: defiro o requerido, devendo a advogada da parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, endereço correto para intimação da autora da audiência a ser designada, bem como juntar o respectivo comprovante de residência. Cumprida a determinação supra, designe a Secretaria nova data para audiência. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010123-65.2011.403.6139 - LUANA DO CARMO APARECIDA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88: defiro o requerido, devendo a advogada da parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, endereço correto para intimação da autora da audiência a ser designada, bem como juntar o respectivo comprovante de residência. Cumprida a determinação supra, designe a Secretaria nova data para audiência. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010692-66.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora informe o endereço correto da autora, bem como junte aos autos o respectivo comprovante de residência. Cumprida a determinação supra, designe a Secretaria nova data para audiência. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0011399-34.2011.403.6139 - MARLENE FERREIRA X ROSANGELA FERREIRA PINTO X ELISANGELA FERREIRA PINTO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: tendo em vista as certidões de fls. 94, defiro parcialmente o pedido, restituindo o prazo recursal à parte autora a partir da data em que os autos foram retirados em carga pelo Ministério Público Federal (12/08/2013), impossibilitando o acesso aos autos no curso de seu prazo, observando, portanto, que o prazo teve início em 08/08/2013 e foi suspenso em 12/08/2013, voltando a fluir da publicação deste despacho. Int.

0012293-10.2011.403.6139 - ANTONIO CORREA NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente de endereço válido para sua intimação e junte o comprovante de endereço, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012855-19.2011.403.6139 - MARIA IGNES DOS SANTOS(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conclusão médica contrária, bem como a ausência de elementos capazes de desconstituir o laudo médico, indefiro o requerido às fls. 97/98. Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos laudos juntados aos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000047-45.2012.403.6139 - WANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): WANDIR RODRIGUES DOS SANTOS - CPF - 034192858-50 - Rua Salatiel David Muzel, nº 1233, Nova Campina, Itapeva-SP. PA 2,10 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PA 2,10 Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000328-98.2012.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - CPF - 382864128-85 - Rua Paraíso nº 235, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZDesigno audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000486-56.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto pela parte autora, noticiado às fls. 61/67.Após, tornem os autos conclusos.

0000506-47.2012.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES - CPF - 40886992982-10 Rua Capivari, 40, 51, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2013, às 12h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000509-02.2012.403.6139 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES - CPF - 40886992982-10 Rua Capivari, 40, 51, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2013, às 12h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000782-78.2012.403.6139 - JAIR FERNANDES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54: defiro o requerido, devendo a advogada da parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, endereço correto para intimação da autora da audiência a ser designada, bem como juntar o respectivo comprovante de residência. Cumprida a determinação supra, designe a Secretaria nova data para audiência.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000846-88.2012.403.6139 - BEATRIZ CARDOSO DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: BEATRIZ CARDOSO DE MELO - CPF - 027077268-50 - Rua Itu, 141 - Vila Aparecida - Itapeva-SP.PA 2,10 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.PA 2,10 Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000951-65.2012.403.6139 - DANIELE BRAZ SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67: defiro o requerido, devendo a advogada da parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, endereço correto para intimação da autora da audiência a ser designada, bem como juntar o respectivo comprovante de residência. Cumprida a determinação supra, designe a Secretaria nova data para audiência.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000964-64.2012.403.6139 - NADIR FERREIRA LOURENCO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: NADIR FERREIRA LOURENCO - CPF - 247085918-29 - Rua 15 DE NOVEMBRO 406, Itapeva-SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001074-63.2012.403.6139 - JOSE IRANI DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: JOSE IRANI DE LIMA - CPF - 251824328-38 - Rua Sao Benedito, 742 - Vila Sao Benedito- Itapeva - SPPA 2,10 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.PA 2,10 Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 12h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001119-67.2012.403.6139 - KELY APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): DÉCIO FERREIRA DE ALMEIDA - CPF - 026810578-25 - Rua Jacinto Buffa, 51, Vila São José, Itapeva-SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZDesigno audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2013, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001120-52.2012.403.6139 - KELY APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): KELY APARECIDA LOPES SANTOS-CPF - 219270948-01 - Rua Benedito Gomes de Assis, 61, Itapeva-SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2013, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001122-22.2012.403.6139 - GISELE APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): DGISELE APARECIDA LOPES SANTOS - CPF - 354703498-10 - Rua Benedito Gomes de Assis, 61, Jd. São Francisco, Itapeva-SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001123-07.2012.403.6139 - GISELE APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): DGISELE APARECIDA LOPES SANTOS - CPF - 354703498-10 - Rua Benedito Gomes de Assis, 61, Jd. So Francisco, Itapeva-SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001152-57.2012.403.6139 - ERNESTO PINHEIRO DE CARVALHO NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: remetam-se os autos à Contadoria apuração dos valores devidos ao autor, nos termos do julgado.Int.

0002058-47.2012.403.6139 - JERONIMO DIAS PIRES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JERONIMO DIAS PIRES - CPF - 150596678-71 - Rua JJoão Cavalheiro, 141, Nova Campina, Itapeva-SP.PA 2,10 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.PA 2,10 Designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002433-48.2012.403.6139 - ANTONIO FOGACA DE MATOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Antonio Fogaça de Matos - CPF - 890245758-34 - Rua Paraná, 51, Maringá, Itapeva-SP.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002716-71.2012.403.6139 - ALICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social SILVIA REGINA GONÇALVES SERRANO, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 35-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do laudo médico de fls. 44/48.Intimem-se.

0003160-07.2012.403.6139 - SANTINA RODRIGUES DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que a procuração acostada ao autos, fl. 07, não confere ao advogado poder de renunciar, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize sua representação processual, juntando instrumento com poderes para renunciar.Int.

0000254-10.2013.403.6139 - IVANEIA DE SOUZA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos

seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001107-19.2013.403.6139 - AMILTON MORATO DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): AMILTON MORATO DOS SANTOS - CPF - 047535358-78 - Rua Higino Marques, 1507, Jd. Maringá, Itapeva-SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZDesigno audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2013, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001198-12.2013.403.6139 - ELZA MARIA CAMARGO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os documentos juntados às fls. 45/53, fica prejudica a prevenção apontada.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que:a) esclareça o motivo da propositura da presente ação, visto que a autora é titular do benefício previdenciário auxílio doença com alta prevista para 28/12/2013, conforme comunicação de decisão de fl. 33.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0001526-39.2013.403.6139 - ARCINDO FAVERO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento, posto que a comunicação de decisão de fl. 14 trata de pedido de benefício diverso do postulado nesta ação, cujos requisitos são distintos;b) juntando aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n. 1458865620. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-60.2011.403.6139 - EDINA FAGUNDES DE ARAUJO LOPES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X EDINA FAGUNDES DE ARAUJO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os pagamentos noticiados às fls. 61 e 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se.Intime-se.

0010401-66.2011.403.6139 - MARINETE RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARINETE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os pagamentos noticiados às fls. 91 e 92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se.Intime-se.

0010848-54.2011.403.6139 - IDALINA MARIA BUENO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IDALINA MARIA BUENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 81 e 82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001632-69.2011.403.6139 - IVONE FADINI BARROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: IVONE FADINI BARROS - CPF - 890.245.838-53 - Rua Ipanema nº 596 - Parque Vista Alegre - Itapeva - SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE SERVIÇO RURAL Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h:40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá comparecer - munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais - a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, cabendo-lhe providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002031-98.2011.403.6139 - AGUINALDO JOSE VIEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): AGUINALDO JOSÉ VIEIRA - CPF - 83606262868. Sítio Alemão, estrada Bairro Guarizinho-Caputera, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - HELIO RODRIGUES PLENS; 2 - CARLOS DE LIMA; 3 - WALTER DANIEL DA SILVA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - aposentadoria por tempo de contribuição Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 15h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003047-87.2011.403.6139 - DIRCEU RODRIGUES PINHEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): DIRCEU RODRIGUES PINHEIRO - CPF - 98607448820. Sítio Pinheiro, Bairro dos Aquinos, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - aposentadoria por invalidez Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003125-81.2011.403.6139 - RUDIA MONIQUE DIVINO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): RUDIA MONIQUE DIVINO - CPF - 40531719898. Rua São João, 571, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003147-42.2011.403.6139 - JOELI FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JOELI FLORENTINO - CPF - 37712119805. Rua Gabriel Gomes, 211, Vila Cruzeiro, Itaberá -

SP.TESTEMUNHAS: 1 - APARECIDO CUSTÓDIO LEME; 2 - ROQUE APARECIDO DA SILVA; 3 - OSNI CARLOS DE OLIVEIRA; 4 - ROQUE NUNES PEREIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - aposentadoria por invalidez Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 15h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005052-82.2011.403.6139 - IVANILDA MARIANO DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): IVANILDA MARIANO DE ARAÚJO - CPF - 34020800871. Bairro Faxinal, s/n, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - PAULO CESAR ALMEIDA CAMARGO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por invalidez Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 16h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010239-71.2011.403.6139 - SIMIAO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR: SIMIÃO DOS SANTOS - CPF - 748.664.438-04 - Rua Mouraci do Prado Moura nº 1.097 - Parque Cimentolândia - Itapeva - SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE SERVIÇO RURAL Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h:20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá comparecer - munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais - a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, cabendo-lhe providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010527-19.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA DE LOURDES - CPF - 0609503839. Rua Nove de Julho, 1433, Vila São Miguel, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO JEREMIAS MEDEIROS; 2 - ELSA DE SOUZA; 3 - MÁRCIA DE OLIVEIRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTO Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010895-28.2011.403.6139 - ROSANIRA DO CARMO DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ROSANIRA DO CARMO DA SILVA - CPF - 17108596873. Bairro do Cafezal Velho, fundo com o sítio Bela Vista, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1 - BALBINA CONCEIÇÃO GIL; 2 - MARIA APARECIDA PINHEIRO GIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010984-51.2011.403.6139 - ONOFRE DIAS DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Averbação/Computo de tempo de serviço rural Autor (a): ONOFRE DIAS DE LIMA Testemunhas: não arroladas Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h:40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário

Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010988-88.2011.403.6139 - VANDELI APARECIDA CAMPANHA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTORA: VANDELI APARECIDA CAMPANHA - CPF - 101.629.078-00 - Rua Irineu Santine nº 330 - Vila Nossa Senhora de Fátima - Itapeva - SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE SERVIÇO RURAL Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A autora deverá comparecer - munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais - a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, cabendo-lhe providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011444-38.2011.403.6139 - DAIANE SIQUEIRA PONTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): DAIANE SIQUEIRA PONTES Testemunhas: 1 - CAMILA APARECIDA DUARTE DA COSTA; 2 - DENISE DOS SANTOS BENTO; 3 - JACQUELINE DUARTE LOPES. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 02 de outubro de 2013, às 9h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0011537-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA APARECIDA SILVA - CPF - 04693225860. Rua Euclides Campos, 275, Jardim Maringá, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - BENEDITA DE FÁTIMA RIBEIRO; 2 - MARIA ELIANA DOS SANTOS; 3 - MARIA IVETE RODRIGUES MARTINS; 4 - ELIZABETE MENDES DA SILVA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 9h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011668-73.2011.403.6139 - SHEILA MARIANA LEME DE FREITAS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SHEILA MARIANA LEME DE FREITAS - CPF - 40832727830. Av. Engenheiro Maia, 639, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: 1 - NEIRI APARECIDO DE LIMA BONETI; 2 - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS; NOEL DA SILVA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011760-51.2011.403.6139 - CRISTINA ANTUNES PENICH(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): CRISTINA ANTUNES PENICH - CPF - 29422245842. Rua Amador Ubaldo Machado, 178, Vila São José, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 9h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a)

providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011902-55.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES SOARES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA RODRIGUES SOARES DOS SANTOS - CPF - 19735441802. Bairro Palmeirinha, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO; 2 - JOSÉ ANTUNES DA SILVA; 3 - IRANI MANOEL DE RAMOS; 4 - MILTON NUNES. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE. Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 9h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011971-87.2011.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES - CPF - 33177342806. Rua Ribeira, 95, Vila Bom Jesus, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012025-53.2011.403.6139 - VANESSA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): VANESSA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA - CPF - 42113673827. Bairro Formigas, Taquarivaí - SP. TESTEMUNHAS: 1 - MICHELE DE FÁTIMA ALMEIDA; NILCE DE JESUS CARVALHO; ELENICE DE CARVALHO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade. Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 9h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012040-22.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS - CPF - 33898281841. Bairro do Caçador Basílio, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade. Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 9h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012041-07.2011.403.6139 - JULIETE BARROS CORDEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JULIETE BARROS CORDEIRO - CPF - 43186770874. Bairro do Caçador Basílio, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 10h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012215-16.2011.403.6139 - RUTE DO PATROCINIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR (A): RUTE DO PATROCINIO - CPF - 19823411816. Bairro Cercadinho e/ou Rua Boa Vista, 206-352C 35, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - REGINALDO PETRY DE ALMEIDA; 2 - LOURDES ALVES DOS SANTOS PETRY; 3 - JOSELI RODRIGUES DE CAMARGO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012298-32.2011.403.6139 - JACIRA ROSA DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) APOSENTADORIA POR IDADE RURALAutor (a): JACIRA ROSA DE CAMARGOTestemunhas: 1 - JOSÉ CANDIDO DE MEIRA; 2 - CELSO LOPES FERREIRA; 3 - NELSON HAMILTON IACHSTETRedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 01 de outubro de 2013, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0012350-28.2011.403.6139 - JOAO CARLOS MOREIRA PEREIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR: JOÃO CARLOS MOREIRA PEREIRA - CPF - 040.214.598-47 - Rua Itatinga nº 46 - Vila Nova - Itapeva - SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE SERVIÇO RURALRedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h:40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A autora deverá comparecer - munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais - a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, cabendo-lhe providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012803-23.2011.403.6139 - MARISA DA SILVA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR (A): MARISA DA SILVA RAMOS - CPF - 21825620873. Bairro Batista, 0 III TF9, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA SILVANA DOS SANTOS SILVA; 2 - IRACEMA SANTOS MORAIS; 3 - JOEL LIMA DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Diante das informações de fls. 38, fica afastada a prevenção apontada às fls. 12.Intime-se.

0012847-42.2011.403.6139 - MARILDA DO AMARAL PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOR (A): MARILDA DO AMARAL PONTES - CPF - 19735885875. Rua Liberdade, s/n, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 12h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de

mandado de intimação.Intime-se.

0000208-55.2012.403.6139 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): TATIANA APARECIDA DOS SANTOS - CPF - 42800232803. Bairro Itaoca, Nova Campina - SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001323-14.2012.403.6139 - VANESSA APARECIDA DE LARA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): VANESSA APARECIDA DE LARA SOUZA - CPF - 40896603865. Bairro Caputera, Itapeva - SP.TESTEMUNHAS: 1 - TEREZINHA GONÇALVES DE ALMEIDA; 2 - VALDIRENE ALVES; 3 - SUELI MARIA LANZA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidadeDesigno audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001347-42.2012.403.6139 - HERICA APARECIDA BUENO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): HERICA APARECIDA BUENO - CPF - 36217013894. Rua Apiaí, 169, Bairro do Cerrado, Itaberá- SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001348-27.2012.403.6139 - MARCIELE RODRIGUES SOARES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARCIELE RODRIGUES SOARES - CPF - 44205404867. Rua Apiaí, 179, Bairro do Cerrado, Itaberá- SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELENICE DE FÁTIMA AMARAL; 2 - JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 11h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001548-34.2012.403.6139 - BRUNA GABRIELE DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): BRUNA GABRIELE DE OLIVEIRA - CPF - 43565889837. Bairro Fazendinha, Sítio Paraíso, Itaberá- SP.TESTEMUNHAS: não arroladasPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 11h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001755-33.2012.403.6139 - VALDINEIDE DE SALES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): VALDINEIDE DE SALES - CPF - 32235009875. Bairro Lagoa Bonita, Sítio Venda do Pica-pau, Itaberá- SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUANDA APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA; 2 - SOLANGE SOARES BEZERRA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001822-95.2012.403.6139 - CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF - 38158377823. Rua Uriel Antunes de Moura, 330, Jardim Paulista, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade. Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 9h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002002-14.2012.403.6139 - SELMA EDILENE DE LIMA (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SELMA EDILENE DE LIMA - CPF - 22178780857. Bairro dos Macucos, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade. Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002293-14.2012.403.6139 - DAIANE CRISTINA DO ESPIRITO SANTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): DAIANE CRISTINA DO ESPIRITO SANTO - CPF - 45312183881. Fazenda Alagoas, Bairro Cabeceira e/ou Bairro Caputera, 72-C 1, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUIZ ANTONIO FARIA; 2 - ROSINEIA MEIRA DE LIMA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade. Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 14h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002375-45.2012.403.6139 - JUCELINA DE JESUS OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JUCELINA DE JESUS OLIVEIRA - CPF - 19815741829. Bairro Agrovila I, 389B56, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO LUCIO AZEVEDO; 2 - JOSÉ MARIA DUARTE; 3 - DORACINA DOMINGUES LACERDA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade. Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002499-28.2012.403.6139 - IRENICE RIBEIRO (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): IRENICE RIBEIRO - CPF - 02363731964. Bairro dos Tomé, Itaberá - SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade. Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h:20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais

documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002508-87.2012.403.6139 - IVETE NUNES DA CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): IVETE NUNES DA CONCEIÇÃO - CPF - 38918998821. Bairro do Pêssego, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELZA DA ROCHA CAMARGO; 2 - LUCIANE DA SILVA SANTOS CARVALHO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - salário maternidade Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 15h:00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006350-12.2011.403.6139 - ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF - 32303202809. Bairro Serrinha Conceição, Itapeva - SP. TESTEMUNHAS: 1 - FRANCIELE DA COSTA SIQUEIRA; 2 - MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA MACHADO, 3 - ADÃO PEDRO DE JESUS. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 02 de outubro de 2013, às 17h:40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-79.2010.403.6139 - MARCIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 104. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000241-16.2010.403.6139 - LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 104/105. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000637-90.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 73/74. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000767-80.2010.403.6139 - CLARICE FOGACA DE ALMEIDA X ANDRE AVELINO FOGACA DE ALMEIDA X ANGELA DE FATIMA FOGACA DE LIMA X JOSE MARIA FOGACA DE LIMA X MARIA APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA X ROSANA APARECIDA FOGACA DE LIMA X VANDERLEI FOGACA DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X ANDRE AVELINO FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja em parte o r. despacho de fl. 122 para determinar a expedição equitativa de ofícios em nome dos herdeiros habilitados às fls. 89/111.Cumpra-se, no mais, as determinações do r. despacho.Int.

0000251-26.2011.403.6139 - JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 116/119.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000712-95.2011.403.6139 - VERA LUCIA RODRIGUES GIL(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA RODRIGUES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 84/87.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000724-12.2011.403.6139 - MARIA MADALENA SABINO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA MADALENA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 92/95.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001060-16.2011.403.6139 - TEREZINHA PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X TEREZINHA PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 81/83.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002108-10.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ERTMANN(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE CARLOS ERTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 59/62.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007111-43.2011.403.6139 - JOCELIA RAAB(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOCELIA RAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 53.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009925-28.2011.403.6139 - RAFAELA DE DEUS MACHADO LOPES DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RAFAELA DE DEUS MACHADO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 83. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, tornem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda pública). Intimem-se.

0002160-69.2012.403.6139 - TEREZINHA VENTURA GIL(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X TEREZINHA VENTURA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 127/131, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 138/140, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome de Eliana Cristina Fabri Sandoval, conforme solicitação de fl. 134/135. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 516

ACAO PENAL

0000263-84.2006.403.6181 (2006.61.81.000263-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO CORREIA BEZERRA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MAURO SERGIO CORREIA BEZERRA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 08 de fevereiro de 2012 (fl. 92). O acusado foi devidamente citado (fl. 133), tendo o mesmo constituído advogado. Em sua defesa, o denunciado alega não ter sido ouvido pela autoridade policial, a despeito de ter sido conduzido ao Distrito Policial no dia dos fatos, situação que fragilizaria a comprovação da autoria. Requer a improcedência da ação penal em virtude da ausência de dolo e o reconhecimento da prescrição. Por fim, pugna pela oitiva de testemunhas de defesa, que compareceram em juízo independentemente de intimação, não arrolando seus nomes. É o relatório. Decido. Da fase do artigo 397 do CPP A alegação de que a ausência de oitiva do então averiguado durante a fase do inquérito policial fragilizaria a comprovação da autoria não merece prosperar a despeito dos fundados indícios de autoria em função dos depoimentos acostados aos autos às fls. 28/29 e 80. Observo que o réu foi devidamente intimado e deixou de comparecer à Delegacia de Polícia Federal para prestar esclarecimentos por 02 (duas) vezes (fl. 55/verso e 62/verso). Ademais, o inquérito policial possui natureza meramente informativa, sendo, inclusive, dispensável para os fins de oferecimento de denúncia. Incabível, também, o reconhecimento de eventual prescrição nestes autos. Observo que o crime em questão tem pena máxima de reclusão de 12 (doze) anos, com prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Os fatos investigados remontam ao ano de 2004, sendo a denúncia recebida em 2012, ocasião em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, reiniciando-se sua contagem. Logo, o crime em questão autos não se encontra atingido pela prescrição. A tese alegada pelo defensor do acusado de inexistência de dolo é matéria que demanda averiguação no curso da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Ante o exposto, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MAURO SÉRGIO CORREIA BEZERRA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Designo audiência para instrução e julgamento a ser realizada em 07 de outubro de 2013, às 14h30. Intimem-se o réu e a testemunha Alfredo Prokish Filho. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca

da testemunha Sérgio Olegário Lira de Assunção, fornecendo novo endereço do mesmo, ou informando se desiste da oitiva da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Tendo em vista a ausência de rol contendo o nome das testemunhas de defesa, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias a apresentar o nome de todas as testemunhas que pretende fazer ouvir por este Juízo, sob pena de preclusão da prova testemunha. No mesmo prazo deverá a defesa ratificar a informação de que as testemunhas de defesa comparecerão para prestar depoimento independentemente de intimação ou se deseja que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Neste ato, cientifico a defesa de que as provas testemunhais de meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013308-58.2006.403.6181 (2006.61.81.013308-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 09 de abril de 2013 (fl. 234), sendo a acusada devidamente citada. A ré constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 272/284. Clamando pela presunção de inocência, alega que não recebeu qualquer compensação financeira pela concessão ou por facilitar a concessão do benefício, o que não configuraria o crime de estelionato. Além de negar conhecer os indivíduos envolvidos nos fatos, afirma ter sido contratada para exercer as funções de recepcionista, não tendo sido devidamente instruída para atuar no INSS. Foi mencionada a fragilidade do sistema informatizado daquele órgão, sendo a autarquia constante vítima de fraudes. No entendimento da defesa da ré, o inquérito policial não demonstra sem sombra de dúvidas o envolvimento de Pietra no suposto crime de estelionato, motivo que ensejaria a rejeição da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal e a absolvição da denunciada, atendendo-se ao princípio do in dubio pro reo. Arrola as mesmas testemunhas da acusação (Edna Tereza Caldana Moura e Magali Maria Pintor Lopes), pugnando pela juntada dos depoimentos de Wilson Brito da Luz Júnior e Sabino Higino Balbino, colhidos em outros processos semelhantes, a título de prova emprestada. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 266). É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP Não assiste razão à defesa a argumentação baseada no princípio da presunção de inocência. Ao contrário da fase final da ação penal, em que, ao proferir a sentença o juiz deve absolver a parte se houver qualquer sombra de dúvida acerca da autoria observando-se o princípio in dubio pro reo, não se aplica o mesmo princípio por ocasião do recebimento da denúncia e durante a instrução processual. Neste caso, a existência de indícios de autoria impõe o prosseguimento da ação penal, fundamentando-se no princípio in dubio pro societate. As teses alegadas pelo defensor da acusada de negativa de recebimento de vantagem ilícita e de desconhecimento de qualquer pessoa envolvida no processo de concessão fraudulenta de benefícios, bem como a propalada deficiência do sistema informatizado do INSS e a falta de treinamento adequado de seus agentes são matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Por outro lado, os demais elementos de convicção não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. II - Da inquirição das testemunhas Considerando-se que nos autos nº 0001461-30.2004.403.6181 consta do pólo passivo a mesma ré desta ação e que MAGALI MARIA PINTOR LOPES prestou depoimento naqueles autos, como testemunha comum, versando sobre as peculiaridades no trabalho e sistema informatizado do INSS, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à possibilidade de tomada de prova emprestada com relação ao depoimento da supramencionada testemunha. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da questão. Designo audiência para oitiva de Edna Tereza Caldana Moura e interrogatório de Pietra Leticia Amoedo de Jesus, a ser realizada no dia 09 de outubro de 2013, às 14h30. Expeçam-se mandados de intimação. III - Dos requerimentos formulados pela defesa Defiro a tomada de prova emprestada requerida pela defesa da ré, devendo a mesma responsabilizar-se por apresentar perante este Juízo os depoimentos de Wilson Brito da Luz Júnior e de Sabino Higino Balbino, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de serem juntados a estes autos. Anoto a juntada a estes autos declaração de pobreza da ré (fl. 268), na qual Pietra afirma não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento de despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Esclareço que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final da ação, em caso de condenação. O único benefício gratuito que se aproveitaria à ré neste momento processual seria a designação de defensor dativo. Entretanto, tendo a acusada optado por arcar com os custos da contratação de advogado particular, postergo a apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001250-94.2011.403.6133 - LA NAVE VA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X LUIZ CARLOS RAMALHO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS DE Nº 0001250-94.2011.403.6133 EMBARGANTE: LA NAVE VA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME e outro EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Tipo AVistos etc. Trata-se de embargos opostos por LA NAVE VA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME e LUIZ CARLOS RAMALHO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, onde busca a desconstituição dos créditos executados. Alega, em síntese, a impenhorabilidade do bem de família e incidência da prescrição. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 279/287, sustentando a legalidade e regularidade da penhora efetuada. No mérito, reconheceu a prescrição dos débitos inscritos sob nº 80.7.04.022164-28, 80.6.04.084962-71, 80.6.03.043.096-54, 80.6.03.038746-91, 80.6.03.119774-45, 80.6.03119775-26 e 80.7.03.016174-43. Requereu o prosseguimento da execução em relação aos débitos inscritos sob nº 80.2.05.02.1390-03 e 80.6.04.084963-52. Intimada a se manifestar a respeito da impugnação, bem como para especificação de provas, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 2915). Vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa ser relatado. Decido. Os embargantes objetivam a desconstituição dos créditos tributários e declaração de nulidade da penhora. Inicialmente, por se tratar de questão prejudicial, aprecio a alegação da ilegalidade da penhora. De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem. Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico que o executado LUIZ CARLOS RAMALHO não comprovou a utilização do imóvel inscrito na matrícula 19.8254 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, localizado no Lote nº 382, loteamento Jardim Santa Paula, Bairro da Graça, Cotia/SP (fls. 251/254 - dos autos principais) para fins de moradia. Com efeito, consta da certidão do oficial de Justiça à fl. 274 dos autos principais que o imóvel consiste em um terreno urbano, nada indicando a respeito de edificação habitável. Além disso, o executado indicou outro imóvel de sua propriedade à penhora, localizado na Rua Inglaterra, 382, Cotia (fls. 175/193), de sorte que o imóvel penhorado não é único. Assim, não comprovada a utilização do imóvel penhorado para fins de moradia, torna-se imperioso concluir que ele não se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Relativamente à alegação de prescrição dos créditos tributários, considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a inexigibilidade de parte dos créditos, resta apreciar a exigibilidade tão somente das inscrições nº 80.2.05.021390-03 e 80.6.04.084963-52. CDA COMPETENCIA VENCIMENTO DATA DE ENTREGA INSCRIÇÃO AJUIZAMENTO CITAÇÃO 80.2.05.021390-03 04/1999 a 10/2000 30/07/99 a 31/01/01 14/11/2002 02/02/2005 02/02/2006 07/04/2008 80.6.04.084963-52 (MULTA) 1998/2003 20/10/2003 LANÇAMENTO DE OFÍCIO 13/08/2004 02/02/2006 07/04/2008 O crédito 80.2.05.021390-03 foi constituído por declaração/confissão de débitos pelo devedor, dentro do prazo decadencial previsto pelo art. 173 do CTN. Já o crédito 80.6.04.084963-52 refere-se a multa por atraso e/ou irregularidade na DCTF e foi objeto de lançamento de ofício por parte do Fisco. Considerando a data de entrega da declaração tida por irregular, verifica-se a tempestividade do lançamento. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Assim sendo, considerando que a ação foi ajuizada em 02/02/2006, o mero despacho que ordenou a citação está apto a interromper o prazo prescricional, a teor do quanto prevê a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias). No caso em apreço, a citação foi determinada em 23/05/2006 (fl. 68), portanto, dentro do prazo quinquenal, de modo que afastada a prescrição dos créditos em questão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para extinguir os créditos inscritos sob nº 80.7.04.022164-28, 80.6.04.084962-71, 80.6.03.043.096-54, 80.6.03.038746-91, 80.6.03.119774-45, 80.6.03119775-26 e 80.7.03.016174-43, nos termos

do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se a execução fiscal nº 0001249-12.2011.403.6133 com relação aos créditos inscritos sob nº 80.2.05.021390-03 e 80.6.04.084963-52. Sem custas. Em havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011783-15.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-15.2011.403.6133) ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº: 0011783-15.2011.403.6133 AUTOR: ELGIN S/ARÉU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Tipo MVistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELGIN S/A em face da sentença de fls. 685/690 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, ao argumento de existência de contradição no julgado. Sustenta que não foi observado o artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os créditos tributários, objetos da execução fiscal, não foram homologados dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Na espécie dos autos, entretanto, depreende-se dos fundamentos que o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004830-35.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA PAULA NICOLAU SOUSA DE CARVALHO

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0004830-35.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC EXECUTADA: SILVIA PAULA NICOLAU SOUSA DE CARVALHO Vistos. Ao arquivo. Int.

0005199-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL VILA JUNDIAI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

EXECUCAO FISCAL Nº 0005199-29.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): COMERCIAL VILA JUNDIAÍ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA SENTENÇA TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COMERCIAL VILA JUNDIAÍ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 121, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005249-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL VILA JUNDIAI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTANTINA MONGUZZI X CLAUDIO CIRILLO MONGUZZI

EXECUCAO FISCAL Nº 0005249-55.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): COMERCIAL VILA JUNDIAÍ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA SENTENÇA TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COMERCIAL VILA JUNDIAÍ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 143, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009282-88.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CLAUDIA SAYUKI KOJIMA ME X CLAUDIA SAYUKI KOJIMA(SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA)

EXECUCAO FISCAL Nº 0009282-88.2011.403.6133EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADA: CLAUDIA SAYUKI KOJIMA-ME E OUTROS E N T E N Ç A TIPO CVistos etc.INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de CLAUDIA SAYUKI KOJIMA-ME E OUTRO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 60, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-02.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE PAULO FILHO

EXECUCAO FISCAL Nº 0002004-02.2012.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: JOSE PAULO FILHOS E N T E N Ç A TIPO CVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de JOSÉ PAULO FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 30 a exequente requereu a extinção do feito, sob a alegação de que o crédito exequendo foi objeto de outra execução fiscal - processo nº 0002982-13.2011.403.6133, em curso neste Juízo.É o relatório. DECIDO.Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Observo que os autos nº 0002982-13.2011.403.6133 foram distribuídos inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes em 28.07.2010 e, posteriormente, remetidos a este Juízo. Em consulta ao sistema processual, verifico tratar-se de idêntica causa de pedir, partes e pedido.Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1007

MANDADO DE SEGURANCA

0002746-90.2013.403.6133 - GILSON DE OLIVEIRA CARDOSO(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao impetrante o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente o polo passivo da demanda, uma vez que UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não se enquadram no conceito de autoridade coatora.Após, conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 339

CARTA PRECATORIA

0000612-63.2013.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN BORSATTO ROSA(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
DESPACHO / MANDADO Nº 885/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. Autos de origem: 0002086-45.2011.403.6108 (Carta Precatória nº 146/2013). Partes: Ministério Público Federal X Ivam Borsatto Rosa. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 03 (três) de dezembro de 2013, às 17h20min., através do sistema de sons e imagens (videoconferência). Intimem-se as testemunhas abaixo numeradas, servindo o presente de MANDADO Nº 885/2013.1) SÍLVIO CÉSAR XAVIER, com endereço na Rua Luís Conversani nº 13, Guarantã/SP; 2) GIULIO CÉSAR MELGES, com endereço na Rua Professor Sud Menucci nº 205, Guarantã/SP; 3) ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO, com endereço na Rua João Raimundo da Silva nº 100, Guarantã/SP. Providencie a Secretaria a reserva do espaço e os meios necessários (LINK), para que seja possível a oitiva das testemunhas pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Com a confirmação da reserva do espaço e da disponibilidade dos meios necessários, o que deverá ser certificado pela Secretaria, comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando os telefones do setor responsável pela conexão, o qual deverá ficar à disposição do Juízo deprecante, via telefone, até o término da audiência, para resolver possíveis problemas relativos à conexão. Encaminhe-se cópia digital da presente decisão, via e-mail, ao setor responsável pela conexão, para fins de ciência. Caso as testemunhas não sejam localizadas, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Caso alguma das testemunhas resida em outra cidade, encaminhe-se cópia da carta precatória ao Juízo competente, informando o Juízo deprecante. Não havendo a disponibilidade do espaço e dos meios necessários no dia e hora pretendidos, certifique-se o motivo, comunicando tal circunstância imediatamente ao Juízo deprecante, para eventuais deliberações. Caso não sobrevenha resposta até a hora da audiência designada, certifique-se, dando baixa na distribuição. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Anote-se os nomes dos advogados constituídos Alessandra Andrade Müller dos Santos, OAB/SP 178.545 e Adalberto dos Santos Junior, OAB/SP 179.792 B no sistema processual. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 460

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0000009-11.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X BABY FAY DAS NEVES(SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X GILBERTO COSTA(SP150594 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA)
Aos dezoito dias do mês de setembro de 2013, às 16:00 horas, nesta cidade de Caraguatatuba, 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, endereço supra, presente o Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal, comigo analista judiciário, abaixo assinado. Feito o pregão referente à audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, verificou-se estarem presentes as seguintes partes: O Ministério Público Federal, representado pela Dra. Maria Rezende Capucci, Procuradora da República, a União Federal, representada pelo Dr. Joel Francisco de Oliveira, advogado da União, a Prefeitura Municipal de Ubatuba,

representada pelo Dr. Cícero José de Jesus Assunção - OAB/SP nº. 061.256 e pelo Dr. Ronaldo de Andrade - OAB/SP nº. 158.381, o requerido Claudionor Quirino dos Santos, representado pelo i. advogado Dr. Alisson dos Santos Kruger - OAB/SP nº. 289.614. Ausentes os requeridos Baby Fay das Neves e Gilberto Costa, representados pelo Dr. Fábio Antonio Nascimento Ferreira - OAB/SP nº. 259.813 e Dr. Alexandre Lourenço de Oliveira - OAB/SP nº. 150.594, não intimados. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Tendo em vista que não houve intimação dos defensores dos requeridos Gilberto e Baby Fay, redesigno a audiência para eventual tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2013, às 15:30 horas. Anote-se no sistema processual os patronos do réu para fins de regular intimação. Providencie a Secretaria a regularização da representação processual dos referidos com a inclusão dos i. advogados Dr. Fábio Antonio Nascimento Ferreira - OAB/SP nº. 259.813 (ré Baby Fay) e Dr. Alexandre Lourenço de Oliveira - OAB/SP nº. 150.594 (réu Gilberto Costa). Em relação ao advogado Dr. Fábio Antonio Nascimento Ferreira, verifico que foi nomeado como defensor dativo pelo convênio OAB/DPE para a defesa da corre Baby Fay. Tendo em vista que o referido convênio não é aplicável nesta Justiça Federal, o que impede a eventual fixação de honorários advocatícios, intime-se o referido advogado, para que, caso tenha interesse, proceda seu cadastramento do sistema AJG da Justiça Federal, com instruções e requisitos de inscrição disponíveis no site <http://www.jfsp.jus.br/>, ficando concedido prazo tal providência até a data da realização da audiência ora designada. Com sua regular inscrição no referido sistema, venham os autos conclusos para regularização de sua nomeação como advogado dativo nos presentes autos. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou regularização, venham conclusos para nomeação de advogado dativo devidamente cadastrado perante esta Justiça Federal. Sem prejuízo do acima disposto e a fim de regularizar os registros processuais deste Juízo, ao SUDP para retificação do sobrenome do requerido Claudionor para constar Quirino, bem como para alteração da classe processual para constar ação demolitória, devendo ser providenciada as devidas alterações em razão de tal retificação. Saem os presentes cientes..

0000261-14.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PAOLO DE FILIPPIS(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES)

Aos dezoito dias do mês de setembro de 2013, às 15:30 horas, nesta cidade de Caraguatatuba, 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, endereço supra, presente o Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal, comigo analista judiciário, abaixo assinado. Feito o pregão referente à audiência de conciliação designada nos autos em epígrafe, verificou-se estarem presentes as seguintes partes: O Ministério Público Federal, representado pela Dra. Maria Rezende Capucci, Procuradora da República, a União Federal, representada pelo Dr. Joel Francisco de Oliveira, advogado da União, a Prefeitura Municipal de Ubatuba, representada pelo Dr. Cícero José de Jesus Assunção - OAB/SP nº. 061.256 e Dr. Ronaldo de Andrade - OAB/SP nº. 158.381. Ausente o réu Paolo de Filipis, representado pelo Dr. Flávio Sartori - OAB/SP nº. 024.628, Dr. Fábio Breseghello Fernandes - OAB/SP nº. 317.821, não intimado. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Tendo em vista que não houve intimação do i. patrono do réu da presente audiência, redesigno a audiência para eventual tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Anote-se no sistema processual os patronos do réu para fins de regular intimação. A fim de regularizar os registros processuais deste Juízo, ao SUDP para retificação da classe processual para constar ação demolitória, devendo ser providenciadas as devidas alterações em razão de tal retificação. Saem os presentes cientes.

Expediente Nº 462

CAUTELAR FISCAL

0001122-34.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-25.2012.403.6135) UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Fls. 816/822 e 877: Indefiro o levantamento da indisponibilidade decretada em relação à unidade 902 do Condomínio Residencial Pérola, tendo em vista o alto valor da dívida para com a Fazenda Nacional, e ante a existência de diversos embargos de terceiro ajuizados em relação a outras unidades do referido Condomínio, pendentes de sentença decisiva. Os créditos da Fazenda Pública não estão sujeitos a concurso de credores, somente se verificando esta possibilidade, quando entre pessoas jurídicas de direito público, conforme prelecionam os artigos 29 e 30 da Lei de Execução Fiscal 6.830/80, e os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou, conforme julgado no Agravo de Instrumento a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CREDOR HIPOTECÁRIO - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FAZENDÁRIO - ART. 184, CTN - ART. 29 E 30, LEI Nº 6.830/80 - RECURSO PROVIDO.1. O art. 184, CTN, dispõe: Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre

determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.2. O artigo 29 da Lei nº 6.830/80 estabelece que: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.3. Sucede que em execução fiscal, onde o poder público cobra dívida que dispõe de amplo privilégio sobre a totalidade dos bens do executado (art. 184, CTN; art. 29 da Lei 6.830/80), não há espaço para que outro credor - por dívida privada - interfira a fim de se habilitar quanto ao montante do que for apurado na hasta pública porque execução fiscal não é execução concursal, dado o amplo privilégio do crédito público, a cuja cobrança não se pode opor qualquer gravame, inclusive hipotecas já que o texto de lei complementar afirma que do patrimônio penhorável pela Fazenda não escapam sequer os bens gravados de ônus real.4. O próprio STF já decidiu que crédito hipotecário de empresa pública não se sobrepõe a crédito fiscal do Estado, indeferindo concurso de preferência .5. Há expressa previsão legal de penhorabilidade de bens do contribuinte inadimplente em favor da Fazenda , podendo recair a penhora até mesmo sobre bens gravados com ônus real, como a hipoteca, tal qual se encontra no artigo 30 da Lei 6.830/80.6. Nesse sentido, se o art. 187 do CTN estabelece que o crédito fiscal não se sujeita a concurso de credores ou habilitações em ações concursais, ele é independente, e de cobrança exclusiva, de modo que, instaurada a execução não há que se falar de procedimento inverso, ou seja, o do credor que não pode opor seu crédito (mesmo que oriundo de ônus real) ao da Fazenda , desejar imiscuir-se na ação executiva em busca de participar do objeto da hasta pública.7. Agravo de instrumento provido.A. I. 0006315-39.2011.4.03.0000, Des. Federal Nery Junior. 3ª. Turma, data do julg. 25.08.2011, por unanimidade, e-DJF3 Judicial 1 de 02.09.2011.Fl. 876: Expeça-se ofício, prestando as informações solicitadas.Cumpra-se a determinação da fl. 874, publicando-a..Fls. 874: Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Analisando os autos, constata-se a existência de erro material na numeração destes autos, a partir de fl. 90, sendo utilizado, a partir de então, a numeração equivocada de 21.179/02, quando a numeração correta é 2.179/02, número de ordem determinado na Justiça Estadual, referente ao processo 126.01.2002.009215-5, sendo deferida liminar, proferida sentença e expedidos expedientes, todos com esta numeração incorreta, motivo pelo qual, determino a expedição de ofícios aos órgãos que responderam positivamente à determinação de indisponibilidade de bens para que retifiquem suas averbações para fazer constar o número correto desta Medida Cautelar, bem como o número atual de distribuição nesta Justiça Federal, a fim de sanar eventuais transtornos passados e evitar outros futuros.Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. T.R.F. para apreciação dos recursos interpostos.

Expediente Nº 463

ACAO PENAL

0001259-16.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALMIR DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP174413 - FÁBIO CASTILHO GONÇALVES E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

Designo audiência para manifestação do réu acerca da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, a ser realizada neste Juízo, em 16 de outubro de 2013, às 14:00 horas, nos termos da proposta formulada pelo Ministério Público Federal, a fl. 86. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento, com trinta minutos de antecedência.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da data da audiência.Int.

0000379-87.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RENATO MAZIERO ANDREGHETTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Tendo em vista a petição apresentada pela defesa do réu (fl. 87), bem como a concordância do Ministério Público Federal (fl. 89), defiro, excepcionalmente, seja deprecado a realização da audiência de suspensão condicional do processo.Do exposto, determino a expedição de carta precatória para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo para realização de audiência de suspensão condicional do processo e sua fiscalização, em caso de aceitação.Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia (fls. 38/40), da proposta de suspensão do processo (fls. 41/42), da decisões de fls. 43 e 67/68, da petição de fl. 87, da manifestação de fl. 89 e da presente decisão.Anote-se a baixa na pauta de audiências.Cumpra-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.I.

0000456-96.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER MONARI(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 227/228, verifico que na requisição de

anteriores ao IIRGD (fl. 175), constou, por erro material, número de processo diverso do presente feito, o que gerou erro nos registros daquele Instituto. O processo nº. 0000425-76.2013.403.6135, ação penal, foi proposta em face de Jaine Aparecida de Jesus, e não tem qualquer liame com o presente feito, tratando-se, inclusive, de outro delito, sendo desnecessária a juntada de certidão do referido feito, que teve audiência realizada em 11 de setembro p.p. neste Juízo. Assim, deve a Secretaria expedir ofício ao IIRGD noticiando o ocorrido, requisitando a retificação de seus registros para constar o número correto da presente ação penal (0000456-96.2013.403.6135), ao invés do anteriormente informado (0000425-76.2013.403.6135). Em face de tal verificação, bem como da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal, deve ser designada audiência para manifestação do réu quanto as condições apresentadas. A defesa, por meio da petição de fls. 229/232, comprovou documentamente a fragilidade do atual estado de saúde do réu, devendo, excepcionalmente, ser deprecado a realização do ato processual. Do exposto, determino a expedição de carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de São Caetano do Sul/SP para realização de audiência de suspensão condicional do processo e sua fiscalização, em caso de aceitação. Atente a Secretaria que o endereço correto do acusado encontra-se descrito na certidão de fl. 225 (Rua Maranhão, nº. 982, apto. 171, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP). Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia (fls. 145/147), da decisões de fls. 147 e 199/201, da proposta de suspensão do processo (fls. 227 e verso), da petição de fls. 229/232 e da presente decisão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002122-38.2012.403.6307 - BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA ME(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 91/105: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Junte-se a serventia a certidão de tempestividade e custas processuais. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

0000474-32.2013.403.6131 - LOURIVAL PAVAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001056-32.2013.403.6131 - FRANCISCO CARLOS PARAIZO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

0001099-66.2013.403.6131 - MARIA BENEDICTA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Determino a suspensão do processo até ulterior julgamento dos embargos à execução remetidos a TRF 3ª Região. Int.

0001166-31.2013.403.6131 - MARIA DE LOURDES SILVA BALDI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001233-93.2013.403.6131 - PEDRO BUENO(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000452-71.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-04.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR DOS SANTOS X ELIZA MENDES DOS SANTOS X ZELINA DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X RILDO DOS SANTOS X JOSE AMARILDO DOS SANTOS X MARIA ZILMA DOS SANTOS X THIAGO MENDES DOS SANTOS(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000450-04.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Em caso de eventual continuidade, prossiga-se nos autos principais.Int.

0000714-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-

36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ ARANEGA GONCALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal Requeiram as partes o que entenderem de dirieto, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se o INSS sobre as alegações da parte embargada às fls. 55/56.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001033-86.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-

04.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OSVALDO ANTONIO KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001032-04.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001665-15.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-

31.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE LOURDES SILVA BALDI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.O despacho de fl. 41 foi publicado no D.J.E em 12/11/2012, conforme certidão lavrada na mesma folha. Entretanto, não houve manifestação da parte embargada.Ante o exposto, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000451-86.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-

04.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR DOS SANTOS X ELIZA MENDES DOS SANTOS X ZELINA DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X RILDO DOS SANTOS X JOSE AMARILDO DOS SANTOS X MARIA ZILMA DOS SANTOS X THIAGO MENDES DOS SANTOS(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000467-40.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-55.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLYMPIO DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000466-55.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001193-14.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-29.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA MARIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001192-29.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001299-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-31.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE LOURDES SILVA BALDI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001166-31.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-04.2013.403.6131 - JAIR DOS SANTOS X ELIZA MENDES DOS SANTOS X ZELINA DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X RILDO DOS SANTOS X JOSE AMARILDO DOS SANTOS X MARIA ZILMA DOS SANTOS X THIAGO MENDES DOS SANTOS(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Há recurso de apelação da parte autora às fls. 337/339, que foi recebido pelo D. Juízo da 3ª Vara Civil de Botucatu à fl. 340. O INSS apresentou contrarrazões recursais às fls 346/347. Ante o exposto, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações necessárias. Int.

0000713-36.2013.403.6131 - JOSE LUIZ ARANEGA GONCALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 224 e 229/233: Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, nos termos da petição de fl. 224, para que implante o benefício concedido ao autor nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. O ofício deverá ser instruído com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fl. 224, documentos de fls. 230/233, bem como, deste despacho. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução em apenso.Int.

0000892-67.2013.403.6131 - ANTONIO DE JESUS ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Manifestem-se acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, à conclusão.Int.

0001032-04.2013.403.6131 - OSVALDO ANTONIO KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.101784-0 (fls. 297/305, 307/315 e 418/422) e nº 2010.03.00.001908-5 (fls. 401/415 e 423/424). Caso negativo, aguarde-se decisão

definitiva dos referidos recursos, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta Secretaria.Int.

0001192-29.2013.403.6131 - ANA MARIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Decorrido o prazo deferido no despacho de fl. 243, requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0001222-64.2013.403.6131 - LUCIA DE FATIMA QUIRINO ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando a interposição de agravo de instrumento de fls. 304/305, bem como de outros recursos referente à mesma decisão.Considerando que há nos autos informações de que a parte autora reside em São Manuel/SP, intime-se o requerente para informar se pretende que a ação prossiga neste juízo ou perante à Justiça Estadual de São Manuel/SP, em razão da determinação do 3º do artigo 109 da Constituição Federal.Int.

0001453-91.2013.403.6131 - ELIANA FREGNAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão da serventia à fl. 355, intime-se a parte exequente a comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0003605-15.2013.403.6131 - BENEDICTO DE JESUS AMANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 195/198, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. No mais, defiro o requerido à fl. 195. Para tanto, o exequente deverá apresentar todos os dados nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal para a expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Expediente Nº 221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-66.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-81.2013.403.6131) ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP018732 - JOSE GRAMUGLIA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 223

ACAO CIVIL PUBLICA

0000404-84.2013.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Intimem-se as partes para especificarem detalhadamente as provas que pretendem produzir, no prazo legal, bem como se possuem interesse na audiência de tentativa de conciliação.Após, dê-se vista o representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, 1º da Lei 7.347/85, devendo informar se tem interesse na produção de provas. Intimem-se.

MONITORIA

0002157-86.2007.403.6108 (2007.61.08.002157-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERSON GABRIEL DOS SANTOS - ESPOLIO
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 96/2013Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC).Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, com prazo de 30 dias, os seguintes atos:I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se O RÉU GERSON GABRIEL DOS SANTOS - ESPÓLIO, na pessoa de sua administradora, HILDA FERREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Lauro Gil, 135, Apto. 04, Jardim Alvorada, em São Manuel/SP, para pagar a quantia de R\$ 21.351,83, conforme contrafé que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC.II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo:a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais;b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel;c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo;d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s).Sendo necessário, providencie a parte autora - junto ao Juízo Deprecado - a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado.Intime-se.

0005207-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UELITON CRISTIANO PASQUALINOTTO
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 97/2013Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC).Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, com prazo de 30 dias, os seguintes atos:I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se O RÉU UELITON CRISTIANO PASQUALINOTTO, RG 41.938.870-9-SSP/SP, CPF 342.846.928-36, residente na Rua Bezerra de Menezes, 261, Vila Rica, em São Manuel/SP, para pagar a quantia de R\$ 19.724,65, conforme contrafé que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC.II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo:a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais;b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel;c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo;d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s).Sendo necessário, providencie a parte autora - junto ao Juízo Deprecado - a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado.Intime-se.

0000001-46.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA DE SOUSA FERRACIN
Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Conchas, deprecando-se a expedição de mandado de pagamento, dando-se, no Juízo Deprecado, ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado converter-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102.c).Providencie a parte autora, junto ao Juízo Deprecado, a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado.Intime-se.

0004887-88.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EUGENIO N SOUZA
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 94/2013Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC).Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo de

Direito da Comarca de Itatinga/SP, com prazo de 30 dias, os seguintes atos: I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se O RÉU CARLOS EUGÊNIONOVAES DE SOUZA, RG 27.631.469-4-SSP/SP, CPF 264.851.888-60, residente na Rua Benedito Rodrigues de Barros, 108, Vila Canaã em Itatinga/SP, para pagar a quantia de R\$ 12.618,05, conforme contrafé que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC. II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo: a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais; b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel; c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s). Sendo necessário, providencie a parte autora - junto ao Juízo Deprecado - a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado. Intime-se.

0004888-73.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO SEHIKOU TAIRA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 95/2013 Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC). Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itatinga/SP, com prazo de 30 dias, os seguintes atos: I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se O RÉU CELSO SEHIKOU TAIRA, RG 12.628.813-SSP/SP, CPF 032.454.968-77, residente na Rua Padre Pio de Palácios, 246, Centro, em Itatinga/SP, para pagar a quantia de R\$ 23.009,04, conforme contrafé que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC. II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo: a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais; b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel; c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s). Sendo necessário, providencie a parte autora - junto ao Juízo Deprecado - a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado. Intime-se.

0004889-58.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2013 Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC). Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, com prazo de 30 dias, os seguintes atos: I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se A RÉ DANIELI CRISTINA CORREA DA SILVA, RG 42.726.157-0-SSP/SP, CPF 312.874.568-47, residente na Rua Maria de Lourdes Dante Inocenti, 11, Bela Vista, em São Manuel/SP, para pagar a quantia de R\$ 22.899,68, conforme contrafé que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC. II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo: a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais; b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel; c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem

prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s). Sendo necessário, providencie a parte autora - junto ao Juízo Deprecado - a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado.Intime-se.

0004892-13.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES ALVES DA SILVA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 104/2013Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC).Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, com prazo de 30 dias, os seguintes atos:I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se A RÉ LOURDES ALVES DA SILVA, RG 9.359.028-SSP/SP, CPF 767.669.348-91, residente na Rua José Ambozim, 30, COHAB 3, em São Manuel/SP, para pagar a quantia de R\$ 15.855,15, conforme contrafé que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC.II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo:a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais;b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel;c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo;d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s). Sendo necessário, providencie a parte autora - junto ao Juízo Deprecado - a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado.Intime-se.

0004893-95.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 103/2013Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC).Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, com prazo de 30 dias, os seguintes atos:I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se O RÉU LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI, RG 27.003.905-3-SSP/SP, CPF 288.424.588-05, residente na Rodovia Marechal Rondon, km 276, SP Trezentos, em São Manuel/SP, para pagar a quantia de R\$ 23.974,95, conforme contrafé que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC.II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo:a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais;b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel;c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo;d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s). Sendo necessário, providencie a parte autora - junto ao Juízo Deprecado - a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado.Intime-se.

0004895-65.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE APARECIDA VENTUROLI

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 102/2013Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC).Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, com prazo de 30 dias, os seguintes atos:I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se A RÉ MARLENE APARECIDA VENTUROLI, RG 22.458.647-6-SSP/SP, CPF 128.606.438-42, residente na Avenida Dr. Adhemar de Barros, 160, Jd Tereza Cristina, em São Manuel/SP, para pagar a quantia de R\$ 13.242,19, conforme contrafé que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o

pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC.II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo:a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais;b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel;c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo;d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s). Sendo necessário, providencie a parte autora - junto ao Juízo Deprecado - a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado. Intime-se.

0005059-30.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELYS OIOLI PACHECO DE OLIVEIRA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2013 Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC). Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, com prazo de 30 dias, os seguintes atos: I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se A RÉ ELYS OIOLI, RG 13.912.029-4-SSP/SP, CPF 170.346.308-01, residente na Rua Coronel Joaquim Floriano, 837, Centro, em São Manuel/SP, para pagar a quantia de R\$ 18.388,50, conforme contrafé que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC.II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo:a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais;b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel;c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo;d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s). Sendo necessário, providencie a parte autora - junto ao Juízo Deprecado - a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado. Intime-se.

0005060-15.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO RODRIGUES ROCHA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2013 Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC). Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, com prazo de 30 dias, os seguintes atos: I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se O RÉU FABIANO RODRIGUES ROCHA, RG 33.926.508-5-SSP/SP, CPF 286.754.778-48, residente na Rua Antonio Ricci, 235, P. R. Lourença, em São Manuel/SP, para pagar a quantia de R\$ 10.823,25, conforme contrafé que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC.II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo:a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais;b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel;c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo;d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s). Sendo necessário, providencie a parte autora - junto ao Juízo Deprecado - a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado. Intime-se.

0005205-71.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 99/2013Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC).Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, com prazo de 30 dias, os seguintes atos:I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se O RÉU ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE, RG 42.377.661-7-SSP/SP, CPF 373.395.698-20, residente na Rua Lucia Bertozzo, 296, São Geraldo, em São Manuel/SP, para pagar a quantia de R\$ 12.469,12, conforme contrafé que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC.II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo:a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais;b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel;c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo;d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s).Sendo necessário, providencie a parte autora - junto ao Juízo Deprecado - a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado.Intime-se.

0006074-34.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALESSANDRO DE ARRUDA X MARCIA MARIA DE ARRUDA
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 98/2013Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC).Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, com prazo de 30 dias, os seguintes atos:I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se OS RÉUS PAULO ALESSANDRO DE ARRUDA, RG 34.304.257-5-SSP/SP, CPF 280.566.788-32, e MARCIA MARIA DE ARRUDA, RG 19.179.510-SSP/SP, CPF 136.619.758-54, ambos residentes na Rua dos Andradas, 828, Centro, em São Manuel/SP, para pagar a quantia de R\$ 13.597,08, conforme contrafé que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC.II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo:a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais;b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel;c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo;d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s).Sendo necessário, providencie a parte autora - junto ao Juízo Deprecado - a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado.Intime-se.

0007563-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO FOGACA
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 93/2013Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC).Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itatinga/SP, com prazo de 30 dias, os seguintes atos:I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se O RÉU NIVALDO FOGAÇA, RG 12.600.066-SSP/SP, CPF 073.265.338-06, residente na Rua Manoel Linheira, 49, Nova Itatinga, em Itatinga/SP, para pagar a quantia de R\$ 11.338,72, conforme contrafé que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC.II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo:a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos

bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais;b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel;c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo;d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s).Sendo necessário, providencie a parte autora - junto ao Juízo Deprecado - a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado.Intime-se.

0008187-58.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA LUCIA MARTINS MELONI X MARIA LUCIO DA SILVA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 106/2013Defiro a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102.b, do CPC).Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, com prazo de 30 dias, os seguintes atos:I - A expedição de mandado de pagamento, intimando-se OS RÉUS ADRIANA LUCIA MARTINS MELONI, RG 23.755.827-0-SSP/SP, CPF 274.550.988-80, e MARIO LUCIO DA SILVA, RG 618453-SSP/SP, CPF 246.290.478-67, ambos residentes na Rua José Gerzeli, 10, São Geraldo, em São Manuel/SP, para pagar a quantia de R\$ 15.808,71, conforme contrafé que no ato deverá ser entregue, e de que se não for efetuado o pagamento, ou oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102.c, do CPC.II - Convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo:a) A PENHORA OU ARRESTO de bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado mais acréscimos legais;b) A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a), caso a penhora recaia sobre bem imóvel;c) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo;d) A NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.e) A AVALIAÇÃO o(s) bem(ns) penhorado(s).Sendo necessário, providencie a parte autora - junto ao Juízo Deprecado - a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004458-30.2012.403.6108 - BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Considerando que a presente demanda tramita em apenso a ação civil pública, aguarde-se a especificação de provas naqueles autos, para, posteriormente, deliberar sobre as provas a serem produzidas, considerando o principio da economia processual. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000454-41.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO PEPE X ALZIRA COSTA PEPE X GENIVALDO PEPE X JOSE ANTONIO PEPE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Considerando o pedido formulado pelos habilitantes nos autos destes embargos à execução, intime-se novamente o INSS para apresentar manifestação sobre o requerimento de fls. 37/38, para, posterior análise. Decorrido o prazo sem manifestação, acarretará a concordância nestes autos e nos autos da ação principal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-56.2013.403.6131 - ANTONIO PEPE X ALZIRA COSTA PEPE X GENIVALDO PEPE X JOSE ANTONIO PEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nestes autos, considerando o requerimento de fls. 37/38 formulado nos autos dos embargos à execução. Intimem-se

Expediente Nº 224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-50.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-12.2013.403.6131) LUCIANO MESSIAS GOMES(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também a parte ré intimada para, após o decurso do prazo para manifestação da autora, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-34.2013.403.6131 - JANDIRA CONEGLIAN LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001139-48.2013.403.6131 - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-98.2013.403.6143 - APARECIDA DENIZE RODRIGUES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 194/214 no efeito suspensivo e devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 189/190. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004745-48.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 203:Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença acidentário. Afirma o autor que (...) em 19/01/2007 sofreu um acidente de trabalho sofrendo lesão em seu ombro esquerdo, sendo emitida a CAT pela referida empresa ao INSS em 28/02/2007; 18/09/2007 e 20/08/2008. Em decorrência disso, aduz estar incapacitado para o trabalho. Como se pode perceber, tanto a causa de pedir quanto o pedido mostram que a pretensão está embasada em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-93.2013.403.6143 - SINVALDO SOARES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação formulados pelo INSS às fls. 121/126 em 5 (cinco) dias.Int.

0001513-28.2013.403.6143 - MANOEL DE SOUZA CORREIA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARI: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0002462-52.2013.403.6143 - JAIME LOPES DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Informe a parte autora se a perícia socioeconômica foi realizada no âmbito da Justiça Estadual.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0002465-07.2013.403.6143 - LOURDES MATHIAS PAULO DIAS DA COSTA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo da Justiça Federal.Informe a parte autora se a perícia médica especializada em neurologia foi realizada, devendo, se for o caso, a Secretaria oficial o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira para que faça a remessa do referido laudo. Em caso negativo, proceda a Secretaria ao agendamento com médico perito neurologista inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se.

0002479-88.2013.403.6143 - BENEDITA DE LURDES NAVARRO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Fls. 151: Oficie-se a Secretaria

o médico perito Dr. Paulo Yoshio Assato para que complemente seu laudo pericial com as respostas aos quesitos formulados pelo INSS. Cumprido, dê-se vista às partes. Int.

0002683-35.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SOARES BARBOSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal. Tendo em vista que não há nos autos fato novo a ser apreciado, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a realização de perícia médica adiante já determinada, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0002947-52.2013.403.6143 - PAULO ROSSI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 84/133.

0005490-28.2013.403.6143 - CECILIA DO NASCIMENTO EZEQUIEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais realizados no âmbito da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006051-52.2013.403.6143 - VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho proferido à fl. 94. Int.

Expediente Nº 411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-29.2013.403.6143 - SANDRA IVETE RIBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 113/136 no efeito suspensivo e devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 115/117. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001536-71.2013.403.6143 - ROSANGELA FERREIRA DE MENDONCA(SP280223 - NARAYNA BORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/ restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 82/87) Em sede de réplica, a parte autora

reiterou os termos da inicial (fls. 92/101). À fl. 103 especificou as provas que pretendia produzir. Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 122/126). Realizada audiência de conciliação, o INSS informou a impossibilidade de acordo, em razão das conclusões do laudo pericial fl. 127. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede à alegação quanto à necessidade de médico especialista. De início, o profissional nomeado demonstra, em geral, ser respeitado e possui larga experiência em perícias médicas. Outrossim, apresenta vasto conhecimento científico, atuando na área acadêmica, mantendo-se atualizado na área de conhecimento da medicina em geral e demonstrando precisão nos diagnósticos e adequação quanto às informações requisitadas e necessárias ao julgamento das lides previdenciárias. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de Discopatia degenerativa, sem sinais de radiculopatia, com dor lombar baixa fl. 124. Saliencia o perito judicial que a enfermidade que acomete a parte autora, a discopatia, é uma afecção mais comum do sistema vertebral, podendo produzir dor, com características mecânicas, que melhoram com o repouso e podem sofrer piora com o movimento, porém o período de afastamento não há de ser superior a 15 dias, para que as crises sejam controladas, bem como de que não há incapacidade laboral. Ao exame físico, o perito judicial observou que a autora tem obesidade mórbida, PA 130x90, contratura da musculatura paravertebral lombar, sem sinais de radiculopatia fl. 123. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de auxiliar de serviços gerais em creche ou para outras que venha a desempenhar. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0010951-78.2013.403.6143 - ARGEMIRO MATEUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 171, manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) sobre o prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005920-77.2013.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAESA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com os quais se pretende o saneamento de omissão e contradição na sentença de fls. 3.212/3.218. A embargante alega que a sentença foi omissa no tocante à apreciação do artigo 82 da IN nº 1.300/2012 quando do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Defende também a existência de contradição, consubstanciada no fato de que, ao se declarar a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, dever-se-ia reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, já que seria ele o responsável pela habilitação dos créditos e homologação dos pedidos de compensação tributária. É o relatório. Passo a decidir. Os argumentos expendidos pela embargante não se destinam a sanar omissão ou contradição, mas sim a reformar a sentença pelo acolhimento de seu ponto de vista sobre os pontos controvertidos. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) ensinam que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Desse modo, o inconformismo revelado pela embargante deverá ser veiculado no recurso apropriado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0006269-80.2013.403.6143 - METALURGICA TATA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante em ambos os efeitos. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0006270-65.2013.403.6143 - METAL CHAMA IND E COM LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante em ambos os efeitos. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000687-02.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA

Acolho o requerimento de fl. 39 como manifestação de interesse na desistência da ação, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005006-13.2013.403.6143 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. IV - No silêncio arquivem-se os autos. V - Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010998-52.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ISAIAS RODRIGUES DE MORAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 28 de novembro de 2013, às 14h00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora, bem como a tomada de depoimento pessoal do autor a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora. 2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 116/2013-ORD.

0011209-88.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ISABEL COCO RAMOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 26 de novembro de 2013, às 15h00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora, bem como a tomada de depoimento pessoal do autor a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 112/2013-ORD

0011729-48.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X TEREZA MARIA FERREIRA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 14 de novembro de 2013, às 14h00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora, bem como a tomada de depoimento pessoal do autor a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 111/2013-ORD.

0011730-33.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ARTICANO LAERCIO SANTA ROSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 26 de novembro de 2013, às 14h00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora, bem como a tomada de depoimento pessoal do autor a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 113/2013-ORD.

0011757-16.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X DILMA SANTOS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 14 de novembro de 2013, às 15h20 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora, bem como a tomada de depoimento pessoal do autor a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 114/2013-ORD

0011758-98.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo para o dia 14 de novembro de 2013, às 15h00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora, bem como a tomada de depoimento pessoal do autor a ser realizado nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora.2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução.3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 115/2013-ORD.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2498

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003073-32.2002.403.6000 (2002.60.00.003073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JONIR RODRIGUES VIEIRA(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO)

Nos termos da decisão de f. 160/162, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

ACAO MONITORIA

0010779-32.2003.403.6000 (2003.60.00.010779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO BORGES DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA Nº 2003.60.00.010779-7 EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALEM BARGANTE: JOAO BORGES DOS SANTOS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO BORGES DOS SANTOS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 20.981,03 (vinte mil, novecentos e noventa e um reais e três centavos), atualizado até 12/09/2003, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto CAIXA. A embargada CEF afirma que concedeu ao embargante empréstimos pessoais mediante solicitação formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, sendo um no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em 24/05/2002, e outro no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 24/04/2002, destinados exclusivamente a constituir ou reforçar a provisão de fundos de sua conta poupança nº 0017.013.198557-9. Sustenta que tais valores foram sacados pelo embargante, no entanto, não foram pagos da forma acordada. Ante as diversas tentativas frustradas de citação pessoal do requerido (fls. 48vº, 77 e 131), o Juízo deferiu a citação pela via editalícia e determinou a intimação da Defensoria Pública da União, para os fins do art. 9º, inciso II, do CPC (fl. 136). A Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial do requerido, apresentou embargos às fls. 146/160, onde, em síntese, afirmou a inadequação da via eleita, pugnou pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, impugnou a capitalização mensal de juros, suscitou a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência ou, subsidiariamente, a sua cumulação com outros encargos. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 162/191. O Juízo indeferiu o pedido de prova pericial (fl. 192/194). É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a CEF inicialmente o recebimento da quantia de R\$ 20.981,03 (vinte mil, novecentos e noventa e um reais e três centavos), atualizado até 12/09/2003, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto CAIXA, apresentando extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado de juros e encargos. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitoria, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitoria exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação

genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, os contratos trazidos aos autos, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pelo embargante. O contrato em questão constitui modalidade de empréstimo e, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável ao embargante. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido do embargante limita o debate à incidência da capitalização mensal de juros, da ilegalidade da comissão de permanência ou de sua cumulação com outros encargos. No que pertine à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 05/04/2002, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da legalidade da capitalização de juros e periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. Ocorre que, no caso, o pacto firmado entre o embargante e a embargada não prevê a capitalização mensal dos juros, razão pela qual não poderá a CEF proceder a tal prática. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada

desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. AGA 200701431058 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 921380 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:08/05/2009 Em relação à comissão de permanência, a jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a sua cobrança, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula décima terceira do contrato de fls. 8/11, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA:24/08/2005 pg 838) Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. Prevê, ainda, a cláusula décima quarta do contrato em questão pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no

vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida, bem como da capitalização mensal de juros. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita ao embargante. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pelo embargante; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0009485-66.2008.403.6000 (2008.60.00.009485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X TAICY TEIXEIRA CABRAL(MS012168 - TAICY TEIXEIRA CABRAL) X NOELIA IBIAPINA CABRAL

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se.

0004704-93.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA CRISTINA ROSARIO MARTINS(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença proferida às fls. 105-108, sob o fundamento de que existe omissão no julgado. Sustenta que, não obstante o Juízo tenha entendido pela possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que devida, entendeu não ser possível sua cobrança, no Contrato Crédito Rotativo de fls. 15-18, ao argumento de que inexistia tal previsão. No entanto, a Cláusula Quinta do contrato traz tal previsão. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo (fls. 112-115). É o relatório. Decido. Os presentes embargos declaratórios são procedentes. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não obstante, no tópico Da taxa de juros aplicável ao contrato em questão, da sentença de fls. 98-103, este Juízo tenha transcrito a evolução legislativa acerca da matéria, fixando as datas a partir das quais devem incidir as respectivas taxas de juros, equivocou-se ao indicar a data a partir da qual deve vigorar a taxa de juros de 3,4% ao ano. De fato, constou do julgado: Por conseguinte, repita-se, eventual capitalização mensal dos juros revela-se manifestamente legal, desde que pactuada. No caso, o Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos previu tal possibilidade, na Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro (fl. 30). Ocorre que, em relação ao contrato Crédito Rotativo (fls. 15-18), embora inexistia tal previsão, a CEF efetuou a capitalização mensal de juros, conforme planilha de fl. 19, razão pela qual se afigura ilegal tal cobrança. (grifei) Ocorre que, como bem observou a CEF, nos embargos de fls. 112-115, a Cláusula Quinta do Contrato Crédito Rotativo de fls. 15-18 estabelece: CLÁUSULA QUINTA - Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes

encargos:a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. (fl. 16)Tal previsão nada mais é do que a capitalização mensal de juros. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.(...) 8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11 Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12.Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13.Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14.Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida.(AC 00062479020004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 270 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por este prisma, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 112-115, a fim de que o entendimento supra passe a constar da fundamentação ad sentença de fls. 105-108, bem como para alterar dispositiva da sentença, que passa a ser:Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos monitórios. Defiro à embargante o benefício da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitado em julgado este decisum, prossiga-se, nos termos do art. 1.102-C. 3º, do CPC.Mantenho os demais termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 16 de setembro de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008597-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) AÇÃO MONITÓRIA Nº 0008597-92.2011.403.6000EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGANTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVASENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 61.616,59 (sessenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 05/08/2011, decorrente de Contrato de Crédito Consignado CAIXA, firmado em 23/09/2009. A embargada CEF afirma que concedeu ao embargante empréstimo no valor de R\$ 61.300,00 (sessenta e um mil e trezentos reais), liberado mediante crédito em conta corrente. No entanto, os valores não foram pagos da forma acordada.O requerido apresentou embargos às fls. 27/33, onde, em síntese, pugnou pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, impugnou a taxa de juros acima de 12% ao ano, a capitalização mensal de juros e suscitou a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência ou, subsidiariamente, a sua cumulação com outros encargos. Réplica às fls. 43/50.Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram (fls. 54/54vº).É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a CEF inicialmente o recebimento da quantia de R\$ 61.616,59 (sessenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 05/08/2011, decorrente de Contrato de Crédito Consignado CAIXA, firmado em 23/09/2009.Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. O contrato em questão constitui modalidade de empréstimo e, por se tratar de serviço

bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável ao embargante. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido do embargante limita o debate à taxa de juros superior a 12% ao ano, à incidência da capitalização mensal de juros, da ilegalidade da comissão de permanência ou de sua cumulação com outros encargos. No que diz respeito à taxa de juros estipulada no contrato em questão, em que pese este juízo trilhar posicionamento diverso, curvo-me à orientação predominante, inclusive sumulada pelo C. STF de forma vinculante, para entender que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (STF - súmula vinculante nº 7). Com efeito, sendo a ré CEF integrante do sistema financeiro nacional não está ela vinculada ao limite constitucional de 12% ao ano, tampouco se lhe aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei nº 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios a serem contratados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596, STF). Com efeito, (...) Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 602053 Processo: 200301927805 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/08/2004 Fonte DJ DATA: 08/11/2004 PÁGINA:244 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). De forma que não se vislumbra lastro jurídico a amparar a pretensão do embargante, sendo mister desacolher o pedido de nulidade desta cláusula contratual. No que pertine à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 23/09/2009, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da legalidade da capitalização de juros e periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato. Ocorre que, no caso, o pacto firmado entre o embargante e a embargada não prevê a capitalização mensal dos juros. Na verdade, a cláusula sétima, parágrafo segundo, do contrato em questão, prevê a incidência do Sistema PRICE como forma de amortização do saldo devedor, cuja utilização não é ilegal, sobretudo porque, este sistema, em regra, gera mais segurança ao contratante. O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização. A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que, repita-se, no início é maior o desembolso e menor no final, invertendo-se a parte de amortização. Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo: As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos juros. Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto 22.626/33 - Lei de Usura): Art. 6º Tratando-se de operações a prazo

superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite. Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros. Nesta senda, não se vislumbra qualquer ilegalidade na fórmula matemática criadora do Sistema PRICE. A sistemática de cobrança de juros remuneratórios cumulada com a cobrança de juros moratórios e multa moratória não configura bis in idem, tampouco anatocismo, sobretudo porque tratam-se de institutos distintos que visam finalidades específicas, sendo o primeiro destinado a remunerar o agente financiador do capital emprestado, e os dois últimos tem função reparatória e punitiva, vale dizer, os juros moratórios visam remunerar ao agente financiador pelo período que ficou sem a disposição do numerário em razão do financiado não ter cumprido a sua obrigação de saldar a dívida no prazo avençado, sofrendo este também uma punição consistente na multa (pena convencional). Em relação à comissão de permanência, a jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a sua cobrança, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula décima segunda do contrato de fls. 6/12, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA:24/08/2005 pg 838) Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. Prevê, ainda, a cláusula décima terceira do contrato em questão pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria

encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pelo embargante; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0012536-80.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X INDUFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZOENIR DO CARMO FERNANDES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA DA SILVA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) EMBARGANTE: INDUFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDUFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., buscando a satisfação de débito originado por Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo. Aduz a embargada que é credora do embargante do montante de R\$ 29.743,36 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado até 10/11/2011. Com a inicial, a CEF apresentou os documentos de fls. 5-46. A requerida apresentou embargos às fls. 61-78, alegando, em síntese, que os juros cobrados pela CEF são superiores à média de mercado calculada pelo Banco Central; que é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com a multa contratual, juros de mora e juros remuneratórios; que são ilegais a capitalização mensal dos juros e a cobrança das taxas administrativas. Citada, a CEF impugnou os embargos (fls. 84-108). Por meio da decisão de fl. 115, o Juízo saneou o feito. É o relatório. Decido. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. No caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer

dificuldade de intelecção, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009).2) Da capitalização dos juros:No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 19/04/2010 (fls. 7-22), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido:**BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.**- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravos no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).3) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão à embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incoorre, no caso.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - **JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.Desse modo, não restando comprovado que os juros contratualmente previstos são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação da embargante nesse sentido.4) Da comissão de permanência:A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato padrão, juntado às fl. 7-22 (cláusula vigésima terceira), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade

confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) 5) Taxa Referencial - TREm relação à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que é legítima, desde que esteja prévia e expressamente pactuada no contrato, sendo desnecessária tecer maiores considerações a respeito. (Precedentes: REsp 457.654/MT e 271.214/RS). Analisando o contrato firmado entre as partes, constato que a TR foi expressamente ajustada como índice de correção monetária do contrato firmado, conforme se infere da leitura das Cláusulas Nona e Vigésima Terceira. Com efeito, é plenamente legítima a pretensão da embargada em utilizar a TR na indexação do contrato. No caso, contudo, há que se observar o entendimento sobredito, quanto à não cumulação com comissão de permanência. 6) Das Taxas Administrativas Alega a embargante que a cobrança de tarifas administrativas consubstancia um abuso por parte da instituição financeira. Não obstante a alegação da embargante

seja genérica nesse sentido, não especificando quais tarifas reputa ilegais, nem o motivo para tal entendimento, tenho que a cobrança de tarifas, estando prevista em contrato, é legítima, não podendo a parte se negar a pagá-la, até porque servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o contratante à condição de inadimplência. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas administrativas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003001-93.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIENE GARDIM(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA)

Diante dos efeitos infringentes dos embargos de declaração interpostos às f. 93/95 e 96/99, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias.

0007495-98.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEIMAR DE JESUS ALVES DOS SANTOS(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) AÇÃO MONITÓRIA Nº 0007495-98.2012.403.6000 EMBARGANTE: NEIMAR DE JESUS ALVES DOS SANTOS JÚNIOR EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEIMAR DE JESUS DOS SANTOS JÚNIOR, objetivando o recebimento do valor de R\$ 79.313,46 (setenta e nove mil, trezentos e treze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 31/05/2012, decorrente de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Cartão de Crédito, Contrato de Relacionamento Pessoa Física - Cheque Especial em Conta Corrente e Contratos de Crédito Direto CAIXA. Afirmou que, findo o prazo para o pagamento do principal e dos encargos devidos, desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 7/145. O requerido apresentou os embargos à monitoria de fls. 156/172, alegando, em síntese, a cobrança abusiva de juros. Pleiteou, ainda, a inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 173/183. Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram (fls. 191/-191vº). É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a CEF inicialmente o recebimento da quantia de R\$ 79.313,46 (setenta e nove mil, trezentos e treze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 31/05/2012, decorrente de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Cartão de Crédito, Contrato de Relacionamento Pessoa Física - Cheque Especial em Conta Corrente e Contratos de Crédito Direto CAIXA. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Os contratos em questão constituem modalidade de empréstimo e, por se tratarem de serviço bancário, estão sujeitos às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável ao embargante. No que diz respeito à taxa de juros estipulada nos contratos em questão, em que pese este juízo trilhar posicionamento diverso, curvo-me à orientação predominante, inclusive sumulada pelo C. STF de forma vinculante, para entender que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (STF - súmula vinculante nº 7). Com efeito, sendo a ré CEF integrante do sistema financeiro nacional não está ela vinculada ao limite constitucional de 12% ao ano, tampouco se lhe aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) no que se relaciona à aplicação das taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas, mas sim a Lei nº 4.595/64 que não estipulou qualquer limitação quanto ao percentual de juros remuneratórios a serem contratados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596, STF). Com efeito, (...) Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ (...) (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 602053 Processo: 200301927805 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/08/2004 Fonte DJ DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 244 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). De

forma que, não se vislumbra lastro jurídico a amparar a pretensão do embargante, sendo mister desacolher o pedido de nulidade desta cláusula contratual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e improcedentes os embargos a ela opostos, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, fixando como valor do débito, no momento da propositura da ação, em R\$ 79.313,46 (setenta e nove mil, trezentos e treze reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 31/05/2012. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 194: anote-se. Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0007818-06.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) EMBARGANTE: MÁRCIA CORREA DE OLIVEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIA CORREA DE OLIVEIRA, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Crédito Rotativo. Aduz a embargada que é credora da embargante, do montante de R\$ 36.970,36 (trinta e seis mil, novecentos e setenta reais e trinta e seis centavos), atualizado até 19/07/2012. Com a inicial, a CEF juntou os documentos de fls. 4-28. A requerida apresentou embargos às fls. 35-39, alegando, em síntese, que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com juros remuneratórios, taxa de rentabilidade ou correção monetária. Alega, ademais, que os juros de mora e a correção monetária previstos contratualmente só devem incidir a partir da citação ocorrida nesta ação, uma vez que não houve notificação extrajudicial para pagamento da dívida. Impugnação aos embargos, às fls. 54-71. Por meio da decisão de fl. 72, o Juízo saneou o feito. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato padrão, juntado às fls. 12-15 (cláusula oitava), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cláusula décima quarta prevê, ainda, que, havendo atraso no pagamento de qualquer prestação ou valor devido, incidirá pena convencional de 2% sobre o total do débito vencido e não pago. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos moratórios. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Quanto à pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de atraso, referido alhures, também não é cabível a sua cobrança, no caso, ante a impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de

janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Quanto à alegação de que os juros contratuais e a correção monetária só deveriam incidir, no caso, a partir da citação, por não ter havido notificação extrajudicial para pagamento, não assiste razão à embargante. Com efeito, a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. No caso, contudo, há que se observar o entendimento sobredito, quanto à não cumulação com comissão de permanência. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010520-57.1991.403.6000 (91.0010520-1) - COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS E ENGENHARIA LTDA (MS002449 - VITOR DOS SANTOS BICHO E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do despacho de f. 217, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

0004393-59.1998.403.6000 (98.0004393-4) - EURIDES VIEIRA LOPES X EURIDES VIEIRA LOPES (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei 1.060/1950, concedo aos executados o benefício da justiça gratuita. Ressalto que os devedores não ficam exonerados do cumprimento da obrigação caso haja mudança de fortuna no prazo quinquenal (artigo 12 da Lei 1.060/50). De modo que, fica tão somente suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, sendo ônus da credora demonstrar que o beneficiário da justiça gratuita não se enquadra na benesse legal. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (destaquei). Com efeito, diante da legislação de regência, tenho que basta a declaração

da parte para que o Juiz conceda o benefício, desde que não seja evidente a sua impropriedade ou desde que a parte contrária não apresente impugnação ao pedido de justiça gratuita, caso em que será permitida ao requerente do benefício provar essa necessidade. Contudo, apesar de o pedido de assistência judiciária gratuita poder ser feito a qualquer tempo, a sua concessão não tem efeitos retroativos, mormente quando formulado com o objetivo de afastar o pagamento de honorários advocatícios impostos pela sentença aos requerentes. Pelo exposto, concedo o benefício da justiça gratuita, tão somente com efeitos futuros. Assim, reitere-se a intimação dos executados para que efetuem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001557-97.2004.403.6002 (2004.60.02.001557-8) - PLASTICO SUL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(MS003587A - RAFAEL SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001361-94.2008.403.6000 (2008.60.00.001361-2) - GERTRUDES DUTRA DOS SANTOS(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das peças juntadas às f. 76/79, extraídas dos embargos à execução nº 0008175-54.2010.403.6000, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários ao cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VII, VIII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). A ausência de manifestação implicará no cadastro da requisição contendo a informação de que o valor a ser retido a título de PSS será de 11% (onze por cento) sobre o valor do crédito, bem como de que não há valores a deduzir da base de cálculo. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes do seu inteiro teor para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Após, transmitam-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005351-59.2009.403.6000 (2009.60.00.005351-1) - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Classe: TRIBUTÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA SEBRAE IMUNIDADE TRIBUTARIA IMPOSTO DE RENDA ART. 150, VI, c, CF/88. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.005351-1 AUTOR: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL SEBRAE/MS RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por SEBRAE em face da UNIÃO, onde a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, (...) seja julgado procedente o pedido formulado, para reconhecer-se a imunidade do SEBRAE/MS e declarar a ilegalidade de toda e qualquer cobrança do Imposto de Renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável do SEBRAE/MS, suspendendo-se sua exigibilidade, independentemente do exercício fiscal. (...) Sustenta, em defesa da sua pretensão, que a parte autora classifica-se como serviço social autônomo, logo é uma entidade paraestatal, nos termos de seu estatuto constitutivo, que presta serviço de caráter assistencial de apoio ao micro e pequeno empresário, fomentando o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte. Outrossim, a entidade não possui fins lucrativos bem como não distribui seus resultados econômicos, sendo eventual saldo positivo no exercício revertido integralmente aos fins estatutários da entidade os quais são eminentemente sociais. Não há distribuição de lucros entre os seus membros componentes. Pugna, portanto, pelo seu reconhecimento como entidade assistencial sem fins lucrativos, enquadrável na norma constitucional descrita no art. 150, VI, c, da CF/88, que consagra a imunidade subjetiva. Por conseguinte, pede tutela declaratória da ilegalidade da exação tributária imposta pela ré no que tange à cobrança de imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital obtidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para o fim de que lhe fossem atribuídos, desde logo, os efeitos materiais da futura sentença de mérito, na medida em que o pedido antecipatório se confunde com o final. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/119. Postergada a análise do pedido de tutela para após a manifestação da ré (fl. 122). A ré União apresentou manifestação às fls. 125/132 aduzindo, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada, notadamente o perigo da demora, na medida em que (...) tal tributo foi instituído e vem sendo cobrado há tempos, sendo que somente agora, o autor sente-se prejudicado????? (...) (fl. 127 grifos e destaques constantes do original). Por outro lado, também não se revela presente a verossimilhança das alegações autorais, sobretudo porque ao requerer a produção de provas a parte autora não satisfaz o requisitos da demonstração de prova inequívoca do alegado. Igualmente, a parte autora não se enquadra no conceito constitucional de entidade assistencial sem fins lucrativos sendo, ademais, que somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às suas atividades essenciais é que estão imunes à tributação estatal. Raciocínio inverso, implicaria em interpretação extensiva da norma imunizante

o que é vedado pelo art. 111, II, do CTN. Pugnou pelo indeferimento do pleito de tutela antecipada. Indeferida a pretensão antecipatória pela r. decisão prolatada às fls. 133/133-vº. Citada, a União apresentou contestação às fls. 137/143, repisando, em apertada síntese, os argumentos já expendidos por ocasião da manifestação contra o pleito de tutela antecipada, reforçados com o argumento de que a regra que estabelece a imunidade constitucional comporta somente interpretação literal e restritiva por ser norma excepcional, nos termos do art. 111, II, do CTN; por se tratar de um privilégio autorizado pelo constituinte a certa categoria de contribuintes, cuja extensão poderia implicar em ofensa ao princípio da isonomia; os rendimentos e ganhos de capital obtidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável não se enquadram no conceito de patrimônio, rendas ou serviços próprios e inerentes à atividade assistencial, logo, não estão imunes à tributação, por força do que dispõe o art. 150, VI, c, 4º, da CF/88. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré União pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 143), e a parte autora SEBRAE solicitou a produção de prova técnico-pericial (fls. 147/148), a qual foi indeferida pela r. decisão prolatada às fls. 149/149-vº. Registrados os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Preclusa a fase de análise das questões prejudiciais e preliminares (fls. 149/149-vº), passo ao exame do fundo da controvérsia posta a deslinde. De plano assento que o limite objetivo desta lide está em assentar se a parte autora se enquadra no conceito de imunidade subjetiva prevista no texto constitucional no art. 150, VI, c, CF/88 e, por conseguinte, se pode ou não ter as suas receitas derivadas de rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável alcançadas pela tributação, notadamente o imposto de renda de pessoa jurídica. Assim dispõe a norma constitucional invocada: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Tendo o legislador constituinte remetido à lei a disciplina dos conceitos e requisitos para se atender as exigências de incidência imunizante da norma constitucional em comento, surgiu, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, o questionamento sobre o grau hierárquico do diploma legal que irá disciplinar a matéria, sobretudo porque, se estivermos diante de uma limitação constitucional ao poder de tributar do ente político as normas respeitantes a este fato tributário devem estar disciplinadas em lei complementar (art. 146, II, CF/88). Neste sentido, veio à lume a Lei Ordinária nº 9.532 de 10/12/97, que dispõe em seus arts. 12 a 14 o seguinte: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002) b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido. Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade

aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996. Pela singela leitura do 1º do art. 12 da referida lei, acima citado, tem-se que a resposta ao pleito autoral deveria ser negativa, na medida em que Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. Ocorre, porém, que o STF ao analisar a medida cautelar na ADI nº 1.802-DF, suspendeu a eficácia da referida norma legal, verbis: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o pará. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. (ADI 1802 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 13-02-2004 PP-00010 EMENT VOL-02139-01 PP-00064) Nesta senda, me parece estreme de dúvidas que a fixação de normas sobre a constituição e funcionamento das entidades educacionais ou assistenciais pode ser veiculada por lei ordinária. Contudo, o que desbordar destes limites deve estar previsto em Lei Complementar. Outrossim, a exclusão por lei ordinária da incidência da norma constitucional imunizante de determinado tipo de receitas auferidas pelas entidades imunes, se revela de chapada inconstitucionalidade formal e material, segundo já se posicionou o próprio STF (ADI 1.802-DF). De modo que, se reconhecido neste feito que a autora SEBRAE pode ser considerada, por preencher os requisitos legais, entidade imune, as receitas decorrentes de suas aplicações financeiras, desde que revertidas integralmente nos seus objetivos institucionais, ficarão automaticamente imunes à incidência da norma tributária, na medida em que a imunidade subjetiva é sempre geral e global, atingindo todos os ganhos auferidos pela entidade imune, desde que relacionados com as suas atividades institucionais (art. 150, VI, c, 4º, CF/88). Voltando à temática de fundo, conforme se retira do precitado dispositivo constitucional (art. 150, VI, c, CF/88), são quatro as pessoas que serão beneficiadas nessa espécie imunizante: (a) Partidos Políticos, inclusive suas fundações; (b) Sindicatos de Trabalhadores; (c) Entidades de Educação Social sem fins lucrativos; (d) Entidades de Assistência Social sem fins lucrativos. Na verdade, todas essas entidades não devem possuir finalidade lucrativa, isto porque, para as duas últimas (entidades de educação e assistência social), há ressalva expressa, enquanto para as duas primeiras (partidos políticos e sindicatos de trabalhadores), é da própria essência destes ser sem fins lucrativos. Se for detectado qualquer atitude suspeita de não ter finalidade lucrativa, a benesse constitucional cessará automaticamente. Vale ressaltar que não ter fim lucrativo não significa não ter lucro, mas sim, que todo o lucro seja aplicado naquela atividade. O artigo 14 do CTN, recepcionado pela CF/88, prevê três requisitos para aquelas entidades: (i) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Em linhas gerais, as exigências previstas no CTN (art. 14) foram repisadas na já citada Lei nº 9.532/97, já citada, ressaltando que o STF já fez as devidas adequações formais ao suspender a eficácia jurídica de normas que não poderiam transitar naquele diploma legislativo. Sobre o SEBRAE, historicamente o serviço de apoio à pequena e média empresas brasileiras era prestado pelo extinto Centro Brasileiro de apoio a estas empresas CEBRAE. Tratava-se de órgão vinculado à Administração Pública Direta da União. Com o advento da lei 8.029/90, com redação dada pela lei nº 8.154/90, o CEBRAE foi desvinculado da Administração Pública e transformado em serviço social autônomo, consoante se infere da leitura do art. 8º da referida lei, verbis: Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através

da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. Igualmente, foi autorizado no âmbito dos Estados-membros a criação de serviços de apoio às micro e pequenas empresas, conforme disposto no art. 9º do referido diploma legal, verbis: Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) O artigo 8º da Lei nº 8.029/90 foi regulamentado pelo Decreto nº 99.570 de 09/10/1990, verbis: Art. 1º Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) e transformado em serviço social autônomo. Parágrafo único. O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Art. 2º Compete ao Sebrae planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. 1º Para execução das atividades de que trata este artigo, poderão ser criados os Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas nos Estados e no Distrito Federal. 2º Os Serviços de que trata o parágrafo precedente serão executados por intermédio de entidades identificadas pela expressão Sebrae, seguida da sigla da Unidade Federativa correspondente. Descrito o tecido normativo que permeia o caso em apreço, ao menos no que interessa para a resolução da presente lide, tenho para mim que a parte autora preenche os requisitos constitucionais e legais para ser enquadrada na categoria de instituição assistencial sem fins lucrativos, o que autoriza o reconhecimento da incidência da norma constitucional que prevê a imunidade tributária. Aliás, já vem de longa data o conceito de instituição, para os fins de enquadramento na benesse constitucional, tendo este sido trabalhado e burilado com esmero pela melhor doutrina e jurisprudência pátrias. A ilustre professora e, agora, notável Ministra do STJ Regina Helena Costa, nos dá notícia desta compreensão, ao citar o clássico estudo de Leopoldo Braga, ainda sob o texto constitucional de 1.946, em lapidar passagem, assim transcrita, verbis: (...) A palavra instituição tem, pois, como se vê, na teoria geral das pessoas jurídicas, e, sobretudo, na área do Direito Administrativo, uma acepção específica própria e diferenciada da acepção ampla e genérica, a que inicialmente aludimos, isto é, um especial sentido técnico-jurídico reservado à qualificação de uma certa e determinada categoria de pessoas que, por sua ingênita e indeclinável vocação a fim público, se acham situadas além e acima das entidades não-lucrativas de fins mistos (privados e públicos) e, com razão maior, daquelas nascidas exclusiva ou principalmente das influências do interesse particular de indivíduos ou grupos de indivíduos e apenas ou preferencialmente destinadas à satisfação de necessidades ou ao gozo de benefícios de seus próprios fundadores, membros ou associados. Foi, sem dúvida, nessa acepção específica, nesse especial sentido técnico-jurídico, que a empregou o dispositivo constitucional brasileiro em exame (alínea b do inciso V do art. 31 da Constituição de 18.9.1946), ao especificar quais as pessoas destinatárias do excepcionalíssimo privilégio da imunidade fiscal (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, apud acórdão proferido no RE 93.463-RJ, 2ª T., Rel. Min. Cordeiro Gerra, j. 16.4.1982, v.u., RTJ 101/771-772). 2 (grifos não constantes no original) Deveras, no caso em apreço, numa singela leitura do Estatuto de constituição do SEBRAE/MS (fl. 28/61) observa-se, de forma convincente, que esta entidade pode ser qualificada como instituição para os fins constitucionais previstos na norma constitucional em análise, na medida em que presta serviços de relevante interesse público, vale dizer, o fim para o qual foi criada pode ser considerado, a toda evidência, um fim público, sobretudo porque desonera o Estado de sua obrigação constitucional de prestar tratamento isonômico, portanto diferenciado, às micro e pequenas empresas com sede no País (art. 170, IX c/c 179, CF/88). Assim, se o fim perseguido pela parte autora é eminentemente público, bem como considerando que esta instituição não tem fins lucrativos e não distribui seus lucros ou eventuais resultados positivos a ninguém (art. 35, de seu Estatuto constitutivo), não se pode negar-lhe a condição de instituição albergada na norma imunizante do art. 150, VI, c, da CF/88. Por fim, tenho para mim que a parte autora satisfaz, igualmente, o requisito de possuir correta escrituração contábil-financeira, na medida em que a sua prestação de contas se dá nos termos do art. 38 de seu Estatuto Constitutivo, o qual, a meu sentir, atende a determinação contida no art. 12, 2º, alíneas c e d, da lei nº 9.532/97. Com relação ao enquadramento do SEBRAE no conceito de instituição assistencial imune, nos termos da disciplina constitucional da matéria, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já teve oportunidade de assentar, no que tange à imunidade relativa ao IPTU, que: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA IPTU SEBRAE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (LEI N. 8.029/1990, ART. 8º, E DECRETO N. 99.570/1990, ART. 1º), ATUANTE NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS AUXILIAR DO PODER PÚBLICO NO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO PREVISTO NO ART. 170, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 150, IV, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA, NÃO INFIRMADA POR DECRETO MUNICIPAL. Embargos rejeitados³ No mesmo sentido se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verbis: Constitucional e Tributário. Imunidade tributária. IPTU. SEBRAE. Serviço social autônomo. Imóvel. Locação. Administradores-empregados.

Remuneração. Provado que o SEBRAE, como serviço social autônomo (Lei nº 8.029/90, art. 8º, e Decreto nº 99.570/90, art. 1º), atuante na área de assistência social, em apoio às micro e pequenas empresas, e criado para auxiliar o Poder Público no atendimento ao princípio previsto no art. 170, IX, da Constituição Federal, cumpre os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, há se lhe reconhecer a imunidade tributária prevista na Constituição Federal. O eventual emprego do patrimônio em imóvel destinado à locação não afasta a finalidade assistencial da instituição. O patrimônio, como conjunto, e, não, a parte do patrimônio diretamente empregada na atividade-fim, é preservado de qualquer incidência tributária. A teor do art. 14, I, do Código Tributário Nacional, o que faculta a tributação é o patrimônio ou as rendas (lucros) distribuíveis. A remuneração dos gerentes ou diretores-empregados, contratados pela entidade e que recebem salários fixos e previamente estabelecidos, representa custo e não infirma os requisitos conducentes ao reconhecimento da imunidade tributária, pois o fim específico assistencial é da entidade, não dos empregados que lhe prestam serviços como profissionais administradores. Rejeita-se a preliminar e dá-se provimento ao recurso. Com efeito, a procedência da pretensão autoral é medida que se impõe no caso. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de conhecimento para o fim de DECLARAR a imunidade do SEBRAE/MS e declarar a ilegalidade de toda e qualquer cobrança do Imposto de Renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável do SEBRAE/MS, suspendendo-se sua exigibilidade, independentemente do exercício fiscal, nos exatos termos do pedido à fl. 22. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, CONDENO a ré União a reembolsar a parte autora das custas antecipadas por esta (fls. 118) bem como ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa (ação de natureza declaratória art. 20, 4º, CPC), ambas as verbas condenatórias deverão ser corrigidas por ocasião do efetivo pagamento segundo os índices da tabela do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 17 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0006908-81.2009.403.6000 (2009.60.00.006908-7) - ANDRE LUIZ CAMPOS DE FREITAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 220, fica a parte autora intimada para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na produção da prova oral.

0009609-15.2009.403.6000 (2009.60.00.009609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CRISTIANA ROSE RODRIGUES(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0004763-18.2010.403.6000 - OSCAR LUIZ CERVI(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Classe: TRIBUTÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA CONFISSÃO LEI 11.941/10 MATÉRIA FÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004763-18.2010.403.6000 AUTOR: OSCAR LUIZ CERVIRÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por OSCAR LUIZ CERVI em face da UNIÃO, onde a parte autora pleiteia, em sede de tutela final, (...) Que seja declarado o auto de infração nulo, visto não ter ocorrido a referida omissão de rendimentos. (...) Sustenta, para tanto, em suma, o autor foi autuado em procedimento Fiscal da RFB que recebeu o nº 01.4.01.00-2007-00290-8 por ter omitido rendimentos referentes ao ano base/exercício de 2003. Ocorre que, é ilegal a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, notadamente, os de origem não comprovada segundo o fisco. Não houve omissão de rendimentos da atividade rural como alega o fisco. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para o fim de que lhe fossem atribuídos, desde logo, os efeitos materiais da futura sentença de mérito, na medida em que o pedido antecipatório se confunde com o final. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/13. Determinada a emenda da inicial e postergada a análise do pedido de tutela para após a manifestação da ré (fl. 16). Emenda à inicial apresentada às fls. 18/56. A ré União apresentou manifestação às fls. 59/63. Indeferida a tutela antecipada às fls. 65/66. Citada, a União apresentou contestação às fls. 76/87 refutando a pretensão autoral com, em suma, os seguintes argumentos: preliminarmente, perda do objeto da demanda porque o autor parcelou a dívida nos termos da lei nº 11.941/10, implicando em confissão irretratável do objeto da demanda; no mérito, o autor não comprovou a origem dos depósitos bancários geradores da omissão, embora regularmente intimado a fazê-lo; A tributação por arbitramento se deu com base no art. 42, da Lei nº 9.430/96; as justificativas apresentadas pelo autor não elidem a conclusão a que chegou a autoridade tributante na medida em

que, após a análise das alegações e documentos apresentados, inferiu-se que havia rendimentos a descoberto. Nesta linha, concluiu a ré que: a) o pressuposto do início fiscal tem por base a incompatibilidade do patrimônio declarado com a movimentação financeira; b) a caracterização da omissão de receita consubstancia-se quando presentes os elementos típicos, no caso, depósitos bancários e ausência de justificação da origem após regular intimação. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda, juntando os documentos de fls. 88/465. Réplica às fls. 469/475, onde a parte autora confirmou que realizou o parcelamento do débito questionado nestes autos. Registrados os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Dispõe os arts. 5º e 6º da Lei nº 11.941/10: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. O autor em sua réplica confessa que efetivou o parcelamento do débito objeto desta demanda, nos termos da Lei nº 11.941/10 (fl. 470), justificando sua conduta porque (...) precisa sempre estar com o seu nome ilibado perante o comércio e credores, (...). fl. 470. Ocorre que, com a opção pelo parcelamento do débito objeto de discussão neste processo, por força de disposição legal (art. 5º, da Lei nº 11.941/10), o autor firmou a sua aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Dentre elas a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por óbvio que, com a confissão o autor não está impedido de discutir judicialmente as questões jurídicas (matéria de direito) relativas ao ato praticado. Ocorre, porém, que a confissão implica, isto sim, na impossibilidade de revisão judicial das questões fáticas objeto da confissão. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO EM RENDA. UNIÃO. LEI Nº 11.941/2009. ADESÃO. PARCELAMENTO. REGRAS. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. 5. Portarias são atos de natureza infralegal, que têm o objetivo de disciplinar o parcelamento instituído por Lei, que delega a elas as minúcias às quais a lei não precisa descer, tais como prazos para adesão, percentuais, entre outros. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00069850720114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, como no presente caso o autor questiona a existência ou não de rendimentos omitidos, omissão esta que foi reconhecida pelo fisco, tem-se in casu evidente questão relativa à matéria de fato, o que impede, com a confissão realizada por ocasião da celebração do parcelamento administrativo do débito, a sua reapreciação na esfera judicial. Com efeito, impõe-se o julgamento do feito com o acolhimento da renúncia sobre o direito em que se funda a ação manifestada pelo autor por ocasião da celebração do parcelamento administrativo. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com resolução do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante a renúncia ao direito em que se funda a ação superveniente, nos termos da fundamentação supra. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais. Dispensado o autor do pagamento da verba honorária de sucumbência in casu em razão da regra do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 19 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federa

0009482-43.2010.403.6000 - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fl. 178-179), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0000253-25.2011.403.6000 - ISAAC FERREIRA JARCEM(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006107-97.2011.403.6000 - FUMITAKA KAMIYA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 133/136, apresentada pela parte ré.

0011177-95.2011.403.6000 - CARLOS MOACIR SHNEIDER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002139-25.2012.403.6000 - VENICIO BORTOLUCCI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela juntada de documentos, pela produção de perícia médica e oitiva de testemunhas (fls. 73/74). A ré, ao contestar, pugnou especialmente pela produção de prova documental (fls. 49/56). Através da presente demanda, busca o autor a revisão do ato que o reformou na mesma graduação que possuía na ativa, fazendo constar a invalidez total e permanente para todo o trabalho, a fim de que seja reformado com remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa. Busca ainda as diferenças salariais daí decorrentes, além de indenização por dano moral. Portanto, diante das questões discutidas no presente Feito, tenho que apenas a produção de perícia médica mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço, já que a colheita de prova testemunhal não servirá para aquilatar a invalidez total, ou não, do autor. Defiro, pois, o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Daniel Carvaolho de Figueiredo(ortopedista - coluna), com endereço em Secretaria. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o autor deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Por fim, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007573-92.2012.403.6000 - ANDRE LUIZ SOARES(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007883-98.2012.403.6000 - CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Autos nº 0007883-98.2012.403.6000 Autor: Consmasul Materiais de Construção Ltda. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer a declaração de ilegalidade de cláusulas contratuais que preveem juros capitalizados, spread excessivo, taxa de comissão de permanência, juros acima da taxa média de mercado, para cada operação e financiamentos encadeados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-39. Citado, a CEF apresentou contestação, pugnando pelo indeferimento da petição inicial, em relação aos contratos não mencionados expressamente na exordial, e a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 77-157. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 158-160. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 163). A CEF informou, na contestação, não haver mais provas a produzir além das documentais (fl. 75). É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A preliminar aventada pela ré será apreciada por este Juízo por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de realização de

prova pericial, entendendo desnecessária, tendo em vista que a matéria objeto dos autos (nulidade de cláusulas contratuais que prevêm juros acima 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios ou remuneratórios) é eminentemente de direito. Em caso de eventual procedência do pedido, o cálculo dos valores supostamente pagos indevidamente pelo autor poderá ser feito em fase de liquidação de sentença. Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial. No mais, a fim de se evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da preliminar arguida em contestação, no prazo de 10 dias, permitindo-lhe a produção de prova documental, com fulcro no art. 327 do CPC. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2013.
RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008702-35.2012.403.6000 - BENEDITO DUTRA PIMENTA X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X MARIO JOSE XAVIER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
PROCESSO Nº. 0008702-35.2012.403.6000AUTORES: BENEDITO DUTRA PIMENTA CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO MÁRIO JOSÉ XAVIERRÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pugnam que seja declarado o direito ao recebimento da diferença entre os valores que eram pagos até setembro/2011, sob as rubricas CARGO DE DIREÇÃO - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro/2011, sob a rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, determinando o cálculo e pagamento da diferença, que deverá retroagir durante todo o período imprescrito (últimos 5 anos), a ser acrescida de correção monetária, juros legais e moratórios, incidentes desde a época em que deveriam ser pagos até a data do efetivo pagamento. Como causa de pedir, sustentam que são servidores públicos aposentados da FUFMS, e que, no período em que estiveram na ativa, exerceram cargo de direção, sendo que os valores recebidos em decorrência do respectivo desempenho (CD-3) foram incorporados à sua remuneração, nos termos do art. 62, 2º, da Lei nº 8.112/90. Afirmam que a legislação previa duas formas de pagamento da função, cabendo ao autor optar pela forma mais vantajosa, sob orientação do Setor de Recursos Humanos da FUFMS. Aduzem que a ré sempre remunerou a função CD-3 de forma menos vantajosa aos autores, até setembro/2011, quando, após auditoria interna, realizada sob orientação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, verificou-se que os autores, servidores inativos, estavam percebendo proventos inferiores ao realmente devido, ante o pagamento a menor relativo à função incorporada. Diante disso, a contar de outubro/2011, a FUFMS corrigiu o erro, de ofício, e passou a pagar a referida verba corretamente, excluindo a rubrica CARGO DE DIREÇÃO - CD/APOSENT e majorando o valor do vencimento pago na rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO. Considerando que, durante vários anos, os autores receberam valores inferiores ao devido, por erro da Administração, pugnam pelo pagamento das diferenças relativas ao período anterior a outubro/2011, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-34. A ré ofertou contestação (fls. 40-49), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao argumento de que não houve prévio requerimento administrativo. Ressalta que todos os procedimentos administrativos cabíveis vêm sendo tomados para o cumprimento das obrigações pecuniárias (fl. 46). Defende que o pagamento das verbas remuneratórias devidas deve ser precedido de prévio requerimento administrativo, com apresentação dos documentos elencados na legislação pertinente. Acrescenta que as diferenças remuneratórias não prescritas, em razão de se caracterizarem como pagamento de despesas de exercícios anteriores, naquela ocasião não prevista no orçamento federal, encontram-se aguardando a liberação orçamentária própria para a sua quitação. (fl. 47) Juntou documentos (fls. 50-84). Réplica (fls. 89-105). Por meio do petitório de fls. 107-109, os autores informam que a ré efetuou o cálculo dos valores retroativos devidos aos autores, sem a incidência de juros e correção monetária, e os convocou para assinar uma declaração de exercícios anteriores, que enseja a desistência automática da presente ação judicial. Juntou os documentos de fls. 110-117, relativos a terceira pessoa, estranha à presente relação processual. Manifestação da ré, às fls. 118-119, reafirmando que a FUFMS iniciou processo administrativo para revisão e pagamento das parcelas, estando aguardando liberação para pagamento. É o relatório. Decido. Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, entendo que deve ser acolhida. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, os autores não comprovaram haver pleiteado os valores em questão na via administrativa. Com efeito, reconhecer que os autores têm direito às referidas parcelas, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, e estar-se-ia substituindo a atividade administrativa pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio esgotamento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa da Administração, possam os requerentes postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Ademais, a ré já demonstrou que a peleja está sendo resolvida administrativamente. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 11 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010921-21.2012.403.6000 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X BANCO ITAU S/A (MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o Banco Itaú intimado para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir.

0011821-04.2012.403.6000 - MARCIO OTTONI GAMA (Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS016385 - LEANDRO OSMAR SILVA MARTINS) X DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR (MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus intimados para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0013177-34.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Classe: QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013177-34.2012.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉ: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, ajuizou, arrogando-se a condição de substituto processual, a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de forma cumulada, das vantagens adquiridas com base nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/90, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes. Juntou documentos e pugnou pela procedência da demanda. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 58). Diante disso, o autor apresentou agravo retido (fls. 60/67) e recolheu as respectivas custas (fls. 68/71). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/94) aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual e ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, ante a não apresentação da lista dos filiados ao sindicato, acompanhada dos respectivos endereços. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Impugnação à contestação apresentada às fls. 101/113, juntamente com os documentos de fls. 114/123. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 124). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO PRELIMINAR Illegitimidade ativa da autora No caso em apreço, da análise dos autos, constato que a autora não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não autoriza a autora a litigar em juízo na condição de substituta processual, nos termos do que facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Ocorre que, no caso, a autora atua como mera representante processual dos seus sindicalizados, de modo a lhe ser exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º, p. único, da Lei n. 9.494/97, cuja dicção tem o seguinte teor: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Deveras, embora subjetivamente coletiva a demanda, in casu não está a autora a pleitear a tutela de direitos coletivos de titularidade dos seus sindicalizados, mas sim a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exigem por parte da autora o cumprimento

daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado em ônus sucumbências, além de outras consequências materiais costumeiramente conhecidas. É que, nestes casos, o poder de disposição, exclusivo do seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo no estado em que se encontra, não se transfere, nem direta, nem indiretamente, ao substituto processual. De modo que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer - e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII). Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 117/123), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da autora para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0013211-09.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Classe: QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013211-09.2012.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, ajuizou, arrogando-se a condição de substituto processual, a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos à incorporação de quintos até 4 de setembro de 2001, momento em que passam a constituir VPNI, conforme a MP nº 2.225-45/2001; à atualização das parcelas incorporadas, de acordo com os requisitos que cumprirem até 4 de setembro de 2001, em relação aos substituídos que já tinham quintos incorporados em 9 de abril de 1998 e que, após essa data, exerceram cargos/funções de níveis elevados; à correção dos quintos já incorporados em 9 de abril de 1998, neles refletindo todas as alterações remuneratórias verificadas na retribuição dos cargos e funções de confiança até 4 de setembro de 2001. Juntou documentos e pugnou pela procedência da demanda. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 66). Diante disso, o autor apresentou agravo retido (fls. 68/78) e recolheu as respectivas custas (fls. 79/82). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 85/135) aduzindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito ou, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Impugnação à contestação apresentada às fls. 139/164, juntamente com os documentos de fls. 165/174. Instado, o réu informou não haver mais provas a produzir (fl. 175). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO PRELIMINAR Illegitimidade ativa da autora No caso em apreço, da análise dos autos, constato que a autora não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não autoriza a autora a litigar em juízo na condição de substituta processual, nos termos do que facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Ocorre que, no caso, a autora atua como mera representante processual dos seus sindicalizados, de modo a lhe ser exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º, p. único, da Lei n. 9.494/97, cuja dicção tem o seguinte teor: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos

respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Deveras, embora subjetivamente coletiva a demanda, in casu não está a autora a pleitear a tutela de direitos coletivos de titularidade dos seus sindicalizados, mas sim a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exigem por parte da autora o cumprimento daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado em ônus sucumbências, além de outras consequências materiais costumeiramente conhecidas. É que, nestes casos, o poder de disposição, exclusivo do seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo no estado em que se encontra, não se transfere, nem direta, nem indiretamente, ao substituto processual. De modo que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer - e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII). Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 122/128), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da autora para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0013221-53.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/90) - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013221-53.2012.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, ajuizou, arrogando-se a condição de substituto processual, a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos que tenham cumprido ou que venham a cumprir os requisitos necessários para obter aposentadoria voluntária com proventos integrais (...) e que permaneceram/permaneçam em atividade após tal momento, ao recebimento de abono de permanência previsto no 19 do art. 40 da Constituição Federal, independentemente da apresentação de requerimento administrativo, com efeitos financeiros retroativos à data da criação do abono. Juntou documentos e pugnou pela procedência da demanda. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 58). Diante disso, o autor apresentou agravo retido (fls. 60/67) e recolheu as respectivas custas (fls. 68/71). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/92) aduzindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva, bem como a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Impugnação à contestação apresentada às fls. 107/118, juntamente com os documentos de fls. 119/128. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 129). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR** Ilegitimidade ativa da autora No caso em apreço, da análise dos autos, constato que a autora não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não autoriza a autora a litigar em juízo na condição de substituta processual, nos termos do que facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Ocorre que, no caso, a autora atua como mera representante processual dos seus sindicalizados, de modo a lhe ser exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º, p. único, da Lei n. 9.494/97, cuja dicção tem o seguinte teor: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) **Parágrafo único.** Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos

respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Deveras, embora subjetivamente coletiva a demanda, in casu não está a autora a pleitear a tutela de direitos coletivos de titularidade dos seus sindicalizados, mas sim a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exigem por parte da autora o cumprimento daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado em ônus sucumbências, além de outras consequências materiais costumeiramente conhecidas. É que, nestes casos, o poder de disposição, exclusivo do seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo no estado em que se encontra, não se transfere, nem direta, nem indiretamente, ao substituto processual. De modo que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer - e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII). Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 122/128), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa ad causam. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da autora para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0013287-33.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013287-33.2012.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, ajuizou, arrogando-se a condição de substituto processual, a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL objetivando a condenação da ré ao pagamento aos substituídos do autor de indenização relativa aos dias de férias não gozados e licença-prêmio não usufruída. Juntou documentos e pugnou pela procedência da demanda. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 62). Diante disso, o autor apresentou agravo retido (fls. 64/71) e recolheu as respectivas custas (fls. 72/75). Citada, a ré ANATEL apresentou contestação (fls. 78/95) aduzindo, preliminarmente, que os efeitos da sentença devem se limitar aos servidores associados à autora domiciliados no Distrito Federal (sic) na data da propositura da ação, bem como a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Impugnação à contestação apresentada às fls. 98/117, juntamente com os documentos de fls. 118/127. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 128). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO PRELIMINARES Illegitimidade ativa da autora No caso em apreço, da análise dos autos, constato que a autora não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não autoriza a autora a litigar em juízo na condição de substituta processual, nos termos do que facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Ocorre que, no caso, a autora atua como mera representante processual dos seus sindicalizados, de modo a lhe ser exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º, p. único, da Lei n. 9.494/97, cuja dicção tem o seguinte teor: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Deveras, embora subjetivamente

coletiva a demanda, in casu não está a autora a pleitear a tutela de direitos coletivos de titularidade dos seus sindicalizados, mas sim a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exigem por parte da autora o cumprimento daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado em ônus sucumbências, além de outras consequências materiais costumeiramente conhecidas. É que, nestes casos, o poder de disposição, exclusivo do seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo no estado em que se encontra, não se transfere, nem direta, nem indiretamente, ao substituto processual. De modo que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer - e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII). Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 124/127) e a respectiva lista de assinaturas (fls. 121/123), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a autora de legitimidade ativa ad causam. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da autora para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0001463-43.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001464-28.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001472-05.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade.

0002351-12.2013.403.6000 - ANTONIO EDSON DE SOUZA JUNIOR(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X BRUNO MENEGAZO X MARIANE SCARDINI MENEGAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para contraminutar o agravo retido de f. 167/169.

0003263-09.2013.403.6000 - SAMUEL DA SILVA COSTA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0003406-95.2013.403.6000 - SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 2147, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0003454-54.2013.403.6000 - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0003504-80.2013.403.6000 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO(SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0003706-57.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0003833-92.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-35.2012.403.6000) ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI(MS016792 - ELIZABETH JAMILE DIBO NACER HINDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0003869-37.2013.403.6000 - MICHELE MARIA DA SILVA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0003928-25.2013.403.6000 - JORGINA APARECIDA CONCEICAO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de dez dias.

0004084-13.2013.403.6000 - VANESSA VASCO DE OLIVEIRA(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 150/154), em face da sentença de fls. 144/147, sob o fundamento de que a referida decisão, não apreciou o pedido de nulidade do ato administrativo lavratura incorreta do B.O..É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. No caso, foi acolhida preliminar de ilegitimidade passiva da União, o que faz com que a competência para conhecer do pedido material da ação desloque-se para a Justiça Estadual.Assim, de fato não foi e nem poderia ter sido apreciado o pedido referido nestes embargos, por versar esse pedido material.Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor.P.R.I.

0005144-21.2013.403.6000 - RAMAO MALDONADO OCAMPOS(MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO E MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0005306-16.2013.403.6000 - JOAO APARECIDO DA SILVA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a pertinência

e necessidade.

0005574-70.2013.403.6000 - LIDER OSMAR VERISSIMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, por meio do qual pretende o autor a anulação do ato de seu licenciamento, com a consequente reintegração ao Exército Brasileiro, na condição de agregado, assegurando-se-lhe, com isso, tratamento médico e percepção de remuneração. Para tanto, alega o autor que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01 de março de 2010, e que, após sofrer acidente automobilístico, foi considerado Incapaz C pela Junta Médica e licenciado das Forças Armadas, apesar de ser portador de paralisia do membro superior direito, em caráter definitivo. Defende, outrossim, ser ilegal o ato de seu licenciamento, eis que portador de incapacidade permanente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/127. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (fl. 130). Contestação às fls. 133/150, na qual a União defende a legalidade do ato impugnado. Também juntou documentos (fls. 151/156 e 158/226). É um breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro presente, ao menos em princípio, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. Os documentos que acompanham a inicial e, bem assim, os que acompanham a contestação demonstram que, ao contrário do sustentado, não houve qualquer irregularidade no ato que licenciou o autor do Exército Brasileiro. Conforme informado na própria inicial, o acidente que vitimou o autor não foi em serviço. Ou seja, de pronto, pode-se afirmar que a lesão que possui não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar. Outrossim, para fazer jus à reintegração e, por consequência, à agregação, o militar deve ser julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. E no caso de a incapacidade definitiva sobrevir de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço castrense - o que parece ser o presente caso -, o militar só será reformado, desde que seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, e não apenas para o serviço militar. É o que preconiza o art. 111, II, da Lei 6.880/80. No caso dos autos, a Inspeção de Saúde realizada pelo Exército concluiu que a incapacidade do autor refere-se apenas ao serviço militar, e que o mesmo pode exercer atividades civis, já que não é inválido (fl. 209). No entanto, ao menos por ora, o autor não trouxe documentos aptos a infirmar essa conclusão. Ademais, o documento da Administração Militar detém presunção de veracidade, revestindo-se de fé pública, e só pode ser obstaculizado por meio de contraprova a ser produzida em Juízo. Registre-se ainda que os documentos de fls. 209 e 211 demonstram que, mesmo após o licenciamento, foi disponibilizado ao autor o devido tratamento médico. Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que licenciou o autor do Exército Brasileiro, já que embasado na legislação de regência. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. À réplica. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando, desde logo, a pertinência. Intimem-se.

0008411-98.2013.403.6000 - ERNESTINA LUCIANO GOMES SANTANA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique e fundamente o aditamento à inicial, de fls. 121/122, em que altera o valor dado à causa. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000709-09.2010.403.6000 (2010.60.00.000709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012954-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012954-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Do que se extrai dos autos de cumprimento de sentença em apenso, o e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos. Portanto, a produção de perícia contábil mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Outrossim, defiro o pedido de produção de prova pericial apenas quanto aos substituídos para os quais o cumprimento de sentença não foi suspenso (Manoel da Paixão Seles, Manoel Florêncio da Rocha e Manoel Matias de Araújo). Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser

corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias.Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0004558-86.2010.403.6000 (2010.60.00.000749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000749-7)) COM CONSTRUTORA DE OBRAS MATOGROSSENSE LTDA(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o embargante intimado para se manifestar sobre a atualização da conta apresentada pela Contadoria Judicial.

0006862-87.2012.403.6000 (2004.60.00.004201-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-19.2004.403.6000 (2004.60.00.004201-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X HAROLDO APOLINARIO BEZERRA(MS009232 - DORA WALDOW)

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 29-30), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005961-85.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-96.2012.403.6000) EDUARDO ANTONIO PRADO MARTINS(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006125-80.1995.403.6000 (95.0006125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS003661 - VAGNER ALBIERI) X ANTONIO FERNANDES FILHO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS003661 - VAGNER ALBIERI) X WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS005908E - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS003661 - VAGNER ALBIERI)

Defiro o pedido de f. 253.Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, do laudo de avaliação de f. 251.

0002644-75.1996.403.6000 (96.0002644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS X GILMAR COSTA SANTOS X AUTO PECAS SANTOS LTDA

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento da importância de R\$ 41.623,26 (atualizada em abril/1996), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo.Tendo em vista o comunicado pelas partes às f. 180/181, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes para pagamento da dívida sobre a qual se funda a presente ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários conforme pactuado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Levantam-se as penhoras efetivadas às f. 82/84.Oportunamente, arquivem-se.

0005325-66.2006.403.6000 (2006.60.00.005325-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ(MS003723 - JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a exequente intimada do teor do ofício apresentado pela Receita Federal

do Brasil nas folhas 76-77 dos autos.

0006634-25.2006.403.6000 (2006.60.00.006634-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)

Considerando que os bens alienados fiduciariamente não constituem patrimônio da executada, a possibilidade de penhora restringe-se aos direitos decorrentes do contrato de alienação, mormente, quanto às parcelas já pagas. Assim, para que a penhora se efetive, é necessária a indicação do credor fiduciário, bem como as informações relativas ao respectivo financiamento (valor pago e saldo devedor). Intime-se, portanto, a exequente para, no prazo de quinze dias, fornecer tais dados e indicar o valor atualizado da dívida. Após, penhore-se os direitos sobre o veículo indicado à f. 65, procedendo-se a intimação do executado, e, bem assim, do(s) credor(es) fiduciário(s). Desde já, esclareço que, caso ocorra o leilão dos referidos direitos, deverá haver expresso consentimento da instituição financeira credora, nos termos do art. 299 do Código Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007143-53.2006.403.6000 (2006.60.00.007143-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI(MS005434 - ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Eliane Barreira da Silva Bertolucci, para recebimento da importância de R\$ 4.305,91 (atualizada até 06/06/2006), decorrente do inadimplemento das anuidades relativas aos exercícios de 2001 a 2005. A exequente informa às f. 49/50 que houve o adimplemento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0006450-35.2007.403.6000 (2007.60.00.006450-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MAURILIO LIMA GOMES(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0001955-11.2008.403.6000 (2008.60.00.001955-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO FERNANDO MARAGNI

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de folha 98.

0002570-98.2008.403.6000 (2008.60.00.002570-5) - SEGREDO DE JUSTICA(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002830 - ALCIR QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de folha 93.

0008218-59.2008.403.6000 (2008.60.00.008218-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS010173 - EDSON IZAIAS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001325-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001325-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GLAUCO RICCI(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0009626-51.2009.403.6000 (2009.60.00.009626-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA

Considerando o retorno da carta precatória (f. 57/68), intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012925-36.2009.403.6000 (2009.60.00.012925-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ODIMAR JOSE GERALDO DE SOUZA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

Trata-se de ação proposta por Edy Paim Anastácio, em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de reingresso da parte autora na cobertura do seguro FCVS do contrato de financiamento referente ao imóvel descrito na inicial. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 244/246), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil CPC. Considerando que as partes desistiram dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado. Custas ex lege. Condene o executado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados às fls. 32. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010464-57.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ULISSES DUARTE JUNIOR

Fl. 44. Defiro o pedido de suspensão do Feito, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de protocolo da petição retro. Revogo o despacho de fl. 42, determinando o desbloqueio de eventual penhora on-line. Intime-se. Cumpra-se.

0013351-14.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE(MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE)

S E N T E N Ç A TIPO B Considerando a manifestação da exequente (f. 51), no sentido de que houve o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

0007874-73.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOAO COSTA NETO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor do ofício de f. 61/66.

0011631-75.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA MONTEIRO PINTO DE OLIVEIRA(MS010401 - ADRIANA MONTEIRO PINTO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente (f. 30), no sentido de que houve o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

0012419-89.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMUEL REES DIAS(MS007373 - SAMUEL REES DIAS)

Nos termos do despacho de f. 43, fica a parte executada intimada da penhora efetivada por meio do Sistema BacenJud (f. 54).

0013044-26.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES

Nos termos da Portaria nº 07/06_JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0013216-65.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO MENDES PEREIRA(MS009870 - MARIO MENDES PEREIRA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de seis meses. Decorrido referido prazo, a exequente deverá se manifestar independentemente de intimação.

0013230-49.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAICY TEIXEIRA CABRAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0012579-80.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SUELI CRISTOFOLLI

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente, no sentido de que houve o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000755-90.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0000757-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000826-92.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000832-02.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO MATOS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000834-69.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO FONTOURA DORNELES

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000901-34.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000917-85.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMELIA NANTES

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0000937-76.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000992-27.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a devolução da carta precatória sem a efetivação da citação da parte executada.

0001034-76.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA

Defiro o pedido de f. 21 para, bem assim, suspender o Feito pelo prazo requerido, qual seja, 24 (vinte e quatro) meses. Decorrido o prazo deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002713-14.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 22.

0009114-29.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIEGE FATIMA DE BARROS PEIXOTO(MS011608 - ELIEGE FATIMA DE BARROS PEIXOTO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Eliege Fatima de Barros Peixoto, visando à satisfação do débito de R\$ 599,23 (quinhentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2013

0009142-94.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EWERTON BELLINATI DA SILVA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Ewerton Bellinati da Silva, visando à satisfação do débito de R\$ 191,48 (cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009293-60.2013.403.6000 - MAURI ERNESTO VERDI(MT014525 - HIGHOR DJAMILER MENDES SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente criminal de restituição de coisa apreendida, no qual foi requerida a distribuição por dependência à ação ordinária nº 11977-26.2011.403.6000, em trâmite por esta 1ª Vara Federal. No entanto, não há conexão entre ambos os feitos. Além disso, os procedimentos para os pedidos veiculados em cada processo são diversos e este Juízo não tem competência para conhecer do pedido formulado no presente incidente, o qual só pode ser decidido na esfera penal, nos termos do art. 120, 1º, do Código de Processo Penal. Registre-se que o caso também não comporta a aplicação do disposto no art. 120, 4º, do CPP, uma vez que não houve qualquer manifestação do Juízo Criminal acerca da existência de dúvida intransponível quanto ao proprietário do bem cuja restituição se pretende. Ademais, de acordo com o referido dispositivo legal, não são os autos do incidente de restituição de coisa apreendida que devem ser remetidos para o Juízo Cível, mas sim as partes, as quais promoverão, caso queiram, a ação civil adequada. Nesse contexto, tendo o requerente pleiteado a distribuição destes autos por dependência ao de nº 11977-26.2011.403.6000, em trâmite por esta 1ª Vara Federal, e sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciá-lo, o presente incidente deve ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011723-19.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-11.2011.403.6000) JOSE DOMINGOS LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA E MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE - ADMINISTRATIVO AUTOS N.º 0011723-19.2012.403.6000 IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS LOT IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO JOSE DOMINGOS LOT impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA objetivando o arquivamento dos autos de desapropriação n. 54290.003126/2010-27 por força da coisa julgada e dos demais fundamentos enumerados, bem como a desinibição e/ou desbloqueio do CCIR do imóvel rural de sua propriedade denominado Fazenda São João. Narra que nos autos do mandado de segurança n. 0004218-11.2011.403.6000, anteriormente ajuizado com o mesmo objeto do presente, após informação da autoridade impetrada sobre o arquivamento administrativo e liberação do CCIR houve a extinção do feito com fundamento no artigo 269, II do CPC - reconhecimento da procedência do

pedido).No entanto, apesar disso, a autoridade impetrada determinou o desarquivamento do processo administrativo e o prosseguimento objetivando a desapropriação da Fazenda São João, ao fundamento de que o imóvel não cumpre sua função social, no que tange às áreas de reserva legal e de preservação permanente. Afirma que o impetrado se funda na primeira vistoria realizada em 2007, não fez consulta ao órgão ambiental competente - IMASUL, além de violar a coisa julgada material. Juntou documentos às fls. 39-1388. A autoridade impetrada prestou informações de fl. 1397-1413. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que diante da recusa dos seus pedidos administrativos o impetrante decidiu recorrer de forma equivocada ao Poder Judiciário, quando poderia continuar requerendo seus direitos na esfera administrativa; e, no mérito, que o procedimento administrativo tendente a expropriação teve a origem na fiscalização de cumprimento da função social da propriedade segundo o Laudo Agrônomico de Fiscalização que, não obstante tenha culminado como Grande Propriedade Produtiva, mostrou que o imóvel não atende à sua função ambiental; que se trata de desapropriação-sanção; que a retomada dos procedimentos configura tão somente o exercício da auto-tutela administrativa; e que não houve violação à coisa julgada, pois a liberação do CCIR se deu de ofício, sem que houvesse decisão judicial para esse fim. O impetrante junta documentos referentes à vistoria do IMASUL em sua propriedade e a apreciação de recomposição de reserva legal e o processo do PRADE, que concluiu como absolutamente regular a situação ambiental da Fazenda São João. (fl. 1414-1425). Manifestação da autoridade impetrada (fl. 1431-1432). O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 1433-1437 dos autos, o que foi objeto do agravo de instrumento (fl. 1457). O TRF 3ª Região negou efeito suspensivo ao recurso (fl. 1488-1489). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 1470-1473). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO preliminar de inadequação da via eleita já foi analisada e rejeitada. Ao apreciar o pedido de liminar, assim me manifestei:..Compulsando os autos, verifico que, em mandado de segurança anteriormente impetrado, no qual figuravam as mesmas partes (nº 0004218-11.2011.403.6000), requereu o impetrante a liberação do CCIR do imóvel rural denominado de Fazenda São João, bem como o cancelamento da averbação realizada em sua matrícula, sob o fundamento de que a referida propriedade, após vistoriada, foi considerada grande propriedade produtiva e inapta para reforma agrária (fls. 46-57). Naqueles autos, a autoridade impetrada informou que, em resposta ao expediente expedido pela Procuradoria Federal, a Divisão de Obtenção de Terras encaminhou documentos que davam conta da efetiva liberação e desbloqueio do CCIR do imóvel rural em questão, pelo que requereu a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, II do CPC (fl. 65-66). Em anexo, apresentou o documento no qual a Fiscal de Cadastro e Tributação Rural informava o encerramento por desistência do processo administrativo, e conseqüente liberação do CCIR, com respaldo na orientação da Procuradoria Especializada do Órgão e parecer dos Peritos Federais Agrários que consideraram o imóvel impróprio para a Reforma Agrária (fl. 69). Diante desse quadro, o Juízo julgou o processo com resolução do mérito, considerando o reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Portanto, a procedência das alegações do autor, no sentido de que o imóvel rural não se enquadra nas hipóteses legais de desapropriação para a reforma agrária, já foi juridicamente reconhecida pelo impetrado, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 0004218-11.2011.403.6000, razão pela qual estão acobertadas pela coisa julgada material. E passada em julgado a sentença de mérito, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido, à luz dos princípios do Deduzido e do Dedutível e da Preclusão Máxima (art. 474 do CPC). Ressalte-se que a manifestação do impetrado não foi meramente formal; ao revés, atingiu a própria pretensão do autor, em verdadeira autocomposição do litígio, abdicando a parte demandada de apresentar as suas teses de defesa, para não mais o fazer. Opera-se, assim, a extinção do processo com resolução do mérito, porque a parte que reconhece a procedência do pedido da outra despoja-se de seu direito subjetivo ao contraditório e à defesa, e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir-se novamente em juízo acerca daquela pretensão. Nessa esteira, o reconhecimento do pedido gera mais do que a simples preclusão dos meios de impugnação. Ela dá azo à aplicação do princípio que proíbe o ato contraditório (venire contra factum proprium), atingindo o direito material em si e, por consequência, impedindo o demandado de contestar a pretensão reconhecida por qualquer outro meio. Assim, o reconhecimento do pedido traz em seu bojo os efeitos da coisa julgada material, evitando-se, em tese, nova violação ao bem jurídico protegido (in casu, a reabertura do processo administrativo de desapropriação, com a restrição no CCIR do imóvel rural) e eventual renovação da ação, ressalvada a superveniência de novos fatos (a alteração da situação fática poderia ensejar a instauração de outro processo administrativo), o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de dar prosseguimento ao processo de desapropriação n. 54290.003126/2010-27, bem como para que libere o CCIR n. 912.018.791.385-1 do imóvel rural denominado de Fazenda São João. Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença... Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Em sua manifestação o MPF afirma:..assiste direito ao impetrante quando alega que o imóvel não se enquadra nas hipóteses de desapropriação para a reforma agrária tratadas no processo administrativo n. 54290.00312/2010-27, já que a impetrada reconheceu tal direito nos autos de mandado de

segurança n. 0004218-11.2011.403.6000, estando, assim, acobertado pelo manto da coisa julgada material. Naqueles autos não se operou tão somente a coisa julgada formal, mas sim a coisa julgada material, o que impede que a matéria seja discutida dentro e fora do processo. No caso, quando o INCRA reconheceu o pedido feito pelo impetrante despojou-se do seu direito subjetivo de discutir em juízo novamente àquela pretensão, passando a ser a lei do caso concreto (...) Logo, consiste em violação ao direito líquido e certo do impetrante, o INCRA desarquivar o processo de desapropriação com o fito de rediscutir novamente questões já abarcadas pela coisa julgada material. Não se quer dizer que o impetrado está tolhido de iniciar um outro processo administrativo, mas está proibido de ressuscitar questões pertinentes aqueles autos. Sobreleva salientar, ainda, que o poder de autotutela da Administração não é irrestrito, devendo respeitar a coisa julgada material.. (fl. 1472-v). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de dar prosseguimento ao processo de desapropriação n. 54290.003126/2010-27, bem como para que libere o CCIR n. 912.018.791.385-1 do imóvel rural denominado de Fazenda São João. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 1.488, informando-o acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010228-03.2013.403.6000 - FERNANDO CHAVES FAUSTINO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPO GRANDE

FERNANDO CHAVES FAUSTINO, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer-lhe Certidão por Tempo de Serviço, referente a período pleiteado em processo administrativo. Como fundamento, assevera, em apertada síntese, que requereu administrativamente a expedição de certidão por tempo de serviço, referente ao período de 1969 a 1972, apresentando, para tanto, documentos contemporâneos. Alega, outrossim, que tal pleito foi indeferido e que discorda desse indeferimento, por estar dissociado da legislação de regência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/152. É o relato do necessário. Decido. A inicial deve ser indeferida. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (indeferimento administrativo do pedido de expedição de certidão por tempo de serviço). Pelo contrário, o documento de fl. 147, enviado ao impetrante em 28 de outubro de 2009, é no sentido de que o mesmo deveria comparecer à agência do INSS para retirar a certidão então pleiteada. Ora, não é possível extrair dos documentos que acompanham a inicial, que houve total indeferimento do pleito administrativo; ou seja, de que a certidão expedida naquela ocasião não tenha atendido à pretensão do impetrante. Sem a demonstração do ato coator é impossível de se saber os fundamentos do ato combatido e, assim, de se cotejar as alegações do impetrante, de sorte a se aquilatar eventual existência do *fumus boni iuris* quanto à impetração. Além disso, no caso, o documento que solicita o comparecimento do impetrante para retirar a certidão então emitida, é de 28/10/2009, e, ainda que fosse essa a decisão objurgada (por não acolher integralmente a pretensão do impetrante), cumpre observar que há muito se esgotou o prazo decadencial para se requerer mandado de segurança (art. 23, da Lei nº 12.016/2009). Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000168-05.2012.403.6000 - BRUNO TIBIRICA MONTEIRO (MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Autos nº 0000168-05.2012.403.6000 **REQUERENTE: BRUNO TIBIRICA MONTEIRO** **REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP** Sentença tipo **ASENTENÇA** Bruno Tibiriçá Monteiro ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando a condenação do réu a apresentar cópia da sua prova de redação - ENEM 2011, devidamente corrigida. Afirma que realizou a prova do ENEM 2001, tendo obtido nota 742,52, na prova objetiva, e nota 440, na prova de redação. Não concordou, porém, com a pontuação obtida na prova de redação, e solicitou, por e-mail, à ré, o espelho da correção, mas não foi atendido. Juntou os documentos de f. 11-56. O pedido de liminar foi deferido (fl. 59-62). Agravo de instrumento do INEP (fl. 81). O requerido apresentou contestação de f. 133-178. Afirma que a atuação dos avaliadores se encontra balizada pelo objetivo maior do exame, sendo eles responsáveis,

na atividade de correção, por viabilizar a utilização dos resultados individuais como elementos necessários à aferição da qualidade do Ensino Médio no País, o que, ademais, é finalidade institucional do próprio INEP, não devendo haver, sobre a mesma, nenhuma ingerência do Poder Judiciário. Afirmo ter celebrado compromisso de ajustamento de conduta com o MPF, acerca de questões debatidas nos autos, fazendo a ação coletiva coisa julgada erga omnes. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 184-185, pela ausência de interesse individual indisponível a ser tutelado. O INEP declara que cumpriu a liminar e junta documentos de fl 196 a 202. É o relatório. Decido. Pretende o requerente ter acesso a cópia da prova de redação - ENEM 2011, devidamente corrigida. A ação exarbitrária tem por finalidade precípua viabilizar a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida sua necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo ou, às vezes, simplesmente assegurar o direito de conhecer e fiscalizar um objeto, in casu, documentos que se encontrem em poder de terceiro. Inicialmente, observo presentes a legitimidade e o interesse de agir do requerente em examinar o mencionado documento. Independentemente de eventual Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF e o requerido, a ação coletiva interposta, em princípio, não afeta direito pleiteado em ação individual. Quanto ao mais, este Juízo já decidiu, por ocasião da análise do pedido de liminar: ... A ação cautelar para exibição de documentos esta prevista no Código de Processo Civil em seu artigo 844: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; No que tange ao direito pleiteado pelo autor (vista de prova do ENEN), importante salientar que se trata de direito à informação subespécie de direitos fundamentais, os quais tem status de garantia constitucional, conforme se depreende da análise do artigo 5, inciso XIV: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional Os direitos fundamentais possuem pelo menos quatro características que os definem: a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade. São históricos como qualquer direito, porque nascem, modificam-se e desaparecem. Essa característica explica porque o seu conteúdo e a sua fundamentação variam de tempos em tempos. São inalienáveis, ou seja, intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, uma vez que não possuem conteúdo econômico-patrimonial, além do ordenamento constitucional conferi-los a todas as pessoas que deles não podem se eximir. Também são imprescritíveis já que seu exercício nunca deixa de ser exigível. A prescrição é um instituto jurídico que somente atinge a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial. Os direitos fundamentais são personalíssimos, não tendo cunho patrimonial, podendo ser exercidos a qualquer tempo, não sendo atingidos pela prescrição. Além disso, são irrenunciáveis, isto é, a pessoa pode até deixar de exercê-lo por determinado tempo, mas nunca renuncia a esse direito. A previsão normativa dos direitos fundamentais é importante, mas não basta para que sejam reconhecidos e declarados. Para isso, é necessário que sejam garantidos. As garantias constitucionais têm função instrumental, porque não são um fim em si mesmas, mas constituem um conjunto de faculdades e prerrogativas que asseguram vantagens e benefícios diretos e imediatos aos seus titulares. O fato de os direitos fundamentais estarem presentes na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos. Nenhum dos desses poderes se confunde com o Poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem. Compete ao Poder Judiciário a defesa dos direitos violados ou sob ameaça de lesão (artigo 5º XXXV da CR/88). A defesa dos direitos fundamentais é a essência da função do poder Judiciário. Verificando no caso presente nos autos a violação do direito à informação que assiste ao candidato de um certame público, cabível o deferimento da liminar de forma a assegurar o direito violado. Importante ainda ressaltar que a nota baixa atribuída ao candidato tem natureza jurídica de ato administrativo, posto que emanado da Administração produzindo de efeitos com fim público. Pois bem. Os atos administrativos podem ser discricionários ou vinculados. No presente caso, temos o ato de correção e pontuação da prova dissertativa (redação), que é um ato discricionário, já que o agente que corrigiu a prova, deu, entre as possíveis notas, aquela que achou mais conveniente e oportuna de acordo com que o aluno escreveu. O fato de se tratar de prova subjetiva é que concede este caráter de leve discricionariedade. Por outro lado o ato de ingresso ou não nas universidades através da nota obtida no ENEN é um ato vinculado posto que de acordo com a nota obtida, o aluno será classificado ou não em virtude do número de vagas pré-estabelecido no edital do concurso. Os atos administrativos devem obedecer aos cinco princípios previstos no artigo 37 da Constituição (publicidade, eficiência, legalidade, impessoalidade e moralidade), bem como a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal e também dispõe acerca deste assunto: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as

hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Assim, de acordo com os argumentos expostos, houve no ato impugnado (correção das provas de redação), violação aos artigos 37 da Constituição Federal, bem como incisos I, V, VIII e X, conforme abaixo demonstrado. No que tange ao artigo 37, foi violado o princípio da publicidade pois a ausência de vista de prova ao candidato torna sigiloso o conteúdo da redação, prática esta incompatível com a regra geral de que os atos administrativos devem ser públicos. No que tange à lei 9784/99 cabível identificarmos as seguintes violações: O inciso I prevê atuação conforme a lei e o direito. Ora, há previsão constitucional das garantias fundamentais de direito à informação da ampla defesa e do contraditório, as quais foram claramente violadas, já que não houve a oportunidade de vistas à prova de redação. O inciso V prevê a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição. Neste concurso do ENEN, não houve divulgação do espelho da redação corrigida, mas tão somente da nota a ela atribuída. Admitir-se a atribuição de notas sem quaisquer critérios para tanto seria o mesmo que admitir-se uma decisão judicial prolatada sem fundamentação. Já o inciso VIII prevê a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. Conforme já exposto anteriormente, há evidente vício de forma, considerando que os candidatos não tiveram acesso ao conteúdo da correção da redação. Sem o devido acesso à informação, resta prejudicado também o contraditório e a ampla defesa. Assim, para todo ato processual o administrado que é parte em um processo administrativo deve ser comunicado tendo a possibilidade de ciência do conteúdo do ato realizado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores segue o mesmo entendimento: 189205509 - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE VISTA DE PROVAS QUE SE ASSEGURA - I - A Universidade ao aplicar uma prova age por delegação da União Federal, exercendo um serviço público federal de forma delegada (serviço público de ensino superior). Assim, uma vez que exerce de forma delegada atividade típica da administração pública deve observar os princípios constitucionais aplicáveis a ela. II - A autonomia universitária não permite a Instituição de ensino superior, quer seja pública ou privada, desrespeitar o art. 5º, LV, da Lei Maior, que garante a todos os administrados ou jurisdicionados o direito a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. (TRF 2ª R. - REO-MS 2002.51.12.000288-2 - 1ª T. - Relª Desª Fed. Julieta Lídia Lunz - DJU 20.05.2004 - p. 209) JCF.5 JCF.5.LV) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - VISTA DA PROVA ESCRITA. 1. O edital do concurso público para Procuradoria da Fazenda Nacional dispõe, expressamente, que os recursos eventualmente interpostos pelos candidatos devem ser fundamentados. 2. Para o fiel cumprimento do requisito constante da norma editalícia, no sentido de ser fundamentado o recurso administrativo, mister que os candidatos tenham acesso às informações necessárias a embasar inconformismo contra o resultado das provas realizadas. 3. Configura-se direito subjetivo dos candidatos a vista da prova escrita para fundamentar eventual recurso administrativo a ser interposto perante a autoridade competente, nos moldes do edital. 4. O direito de vista de prova escrita de concurso público para fins de interposição de recurso administrativo encontra proteção na garantia da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, XXXIV, b e LV. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 154238, PROCESSO Nº 94.03.070283-4, DJU DATA:29/04/2003 PÁGINA: 448, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. VISTA DA PROVA QUE ELIMINOU A CANDIDATA DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Tendo em vista a necessária observância aos princípios norteadores de toda atividade administrativa, mormente os da publicidade - que se desdobra no direito de acesso a informação perante os órgãos públicos -, da ampla defesa e do contraditório, o candidato em concurso público deve ter acesso à prova realizada com a indicação dos erros cometidos que culminaram no seu alijamento do certame. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 27.838/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Importante salientar que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, senão vejamos: O *fumus boni juris* resta caracterizado pela previsão legal de possibilidade de concessão de liminar em medida cautelar nos termos do artigo 804 do CPC, bem como da previsão expressa do direito à informação no artigo 5º, inciso XIV e 37, caput da Constituição da República, bem como no artigo 2º da lei 9784/99. Já o *periculum in mora* também resta presente haja vista que o Enem 2011 é requisito para participação nos programas do Governo Federal para a Educação: Programa Educação Para Todos (Prouni) e Fundo de Financiamento do Ensino Superior (Fies) bem

como para inscrição no SISU- Sistema de Seleção Unificada. O SISU utiliza a nota do ENEN e seleciona os candidatos para ocuparem as vagas nas universidades públicas. A data de inscrição no SISU foi até 12/01, idato poderá gerar recurso da nota atribuída com a possibilidade de alteração de sua classificação no ENEN. Assim, em face a todo o exposto defiro a liminar pleiteada para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP conceda, em no máximo cinco dias, vista da prova de redação ao aluno BRUNO TIBIRIÇA MONTEIRO referente à prova do ENEN 2011. Desde já fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento da liminar concedida. Intimem-se as partes com urgência. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação. Após, vistas ao MPF, vindo-me oportunamente os autos conclusos para sentença... Verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ademais, o entendimento aqui firmado está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE CÓPIAS DA PROVA DE REDAÇÃO E DO ESPELHO DE CORREÇÃO. ART. 5º, XXXIII E LV, DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EQUITATIVAMENTE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1 - Trata-se de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 44/47, que, em relação à UNIÃO, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam, condenando a parte autora no pagamento de R\$100,00 (cem reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, relativamente ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação cautelar, confirmando a liminar, tão-somente para determinar a exibição do espelho de prova de redação aplicada à parte autora, no ENEM 2011, contendo os critérios utilizados pelos examinadores para atribuição da pontuação; 2 - Ora, como bem discorrido pelo magistrado de origem, a pretensão da parte autora de obter do INEP cópia de sua prova de redação, bem como o espelho individual de correção desta última, encontra amparo no direito de acesso à informação dos órgãos públicos, nos termos previstos no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal (CF/88); 3 - Por sua vez, o acesso ao espelho de correção da prova de redação também é imprescindível para assegurar ao autor o exercício do direito à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, possibilitando àquele insurgir-se contra eventuais ilegalidades e/ou desvios promovidos pela Administração Pública; 4 - Por fim, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em razão da exclusão da UNIÃO do pólo passivo da presente lide, também não merece reparo a sentença prolatada, visto que se pode verificar que o juiz a quo promoveu a apreciação equitativa, já observados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC; 5 - Precedente desta Corte; 6 - Remessa oficial improvida. (REO 00009428320124058100, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/11/2012 - Página::403.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENEM. DISPONIBILIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM A NATUREZA E PECULIARIDADES DA DEMANDA. 1. Apelação do INEP - Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, objetivando a declaração da perda de objeto e redução do quantum estabelecido a título de honorários advocatícios. 2. Ação cautelar em que se pretendeu disponibilização e vista dos fundamentos da correção da prova de redação do ENEM, deferida em primeiro grau. 3. Afastada a preliminar de perda do objeto por fato superveniente, porquanto o cumprimento da pretensão autoral se deu em razão de liminar, confirmada posteriormente por sentença. 4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que não se mostram excessivos e nem aviltantes, atendendo à natureza e peculiaridades da demanda, em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. 5. Apelação improvida. (AC 00014789420124058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/05/2013 - Página::235.) Por fim, registro que, tendo a requerida reconhecido que deixou de atender administrativamente o pedido do requerente, obrigou-se este a buscar seu direito, pelas vias judiciais, legitimando-se o seu interesse de agir. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do requerente, confirmando a exibição determinada liminarmente às fls. 59-62. Custas ex legis. Condene o INEP ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, em consonância com o disposto no art. 20, 3 e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao ilustre Relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão nestes autos, comunicando-o sobre a prolação desta sentença (fl.179).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002501-23.1995.403.6000 (95.0002501-9) - VERA LUCIA RODRIGUES BAIS X VERA LIANA SOUZA AMORIM X SONIA MARIA COSTA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X AGUSTINHA CRISTALDO X SANDRA MARIA COENE X IDENIR GAUNA SOARES X JOSE EROTILO DE MELO X ARLETE MARQUES DA SILVA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X

PAULINA TERUKO OMINI X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X RITA DA SILVA TERRA X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X RAMONA EPIFANIA VERA X SOLEIDA LOPES X SANDRA REGINA BORIOLI X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X SABINA GIMENES FONSECA X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X RUBENS BARBOSA NEVES X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SAURO RAMOS DA SILVA X NADIR VIEIRA X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X JUDITH CARDOSO X IDALINA LUCIANO SAMPE X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X DALVA DE MATOS FURTADO X IRENE CUENGA MARTINEZ X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X ELIAS DA SILVA NUNES X HERMINIO BENTO PAIVA X OCLECIO MERELES DE MORAES X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X LAIDES CHAVES DANIEL X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X NELCILA DA SILVA MASSELINK X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X IZABEL PEREIRA MARTINS X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X MARIA ESTELA TORRES X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X JULIO ELVIO RIOS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X CLARICE SALES DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X LUZIA ANTONIA SOARES X MARLENE MAUES DA SILVA X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X MARIA ELIAS X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MADALENA LEAO CABRAL X NILVA DE SOUZA ROSA X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X MARIA ROJAS X ABADIO DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X ADI MARIA DE MOURA MATOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGUSTINHA CRISTALDO X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ARLETE MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X CLARICE SALES DA SILVA X DALVA DE MATOS FURTADO X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X ELIAS DA SILVA NUNES X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X HERMINIO BENTO PAIVA X IDALINA LUCIANO SAMPE X IDENIR GAUNA SOARES X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X IRENE CUENGA MARTINEZ X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X IZABEL PEREIRA MARTINS X JOAO MOREIRA NETO X JOSE EROTILDE DE MELO X JUDITH CARDOSO X JULIO ELVIO RIOS X LAIDES CHAVES DANIEL X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X LUZIA ANTONIA SOARES X MADALENA LEAO CABRAL X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA ELIAS X MARIA ESTELA TORRES X MARIA ROJAS X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARLENE MAUES DA SILVA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X NADIR VIEIRA X NELCILA DA SILVA MASSELINK X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X NILVA DE SOUZA ROSA X OCLECIO MERELES DE MORAES X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X PAULINA TERUKO OMINI X RAMONA EPIFANIA VERA X RITA DA SILVA TERRA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X RUBENS BARBOSA NEVES X SABINA GIMENES FONSECA X SANDRA MARIA COENE X SANDRA REGINA BORIOLI X SAURO RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA COSTA X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VERA LIANA SOUZA AMORIM X VERA LUCIA RODRIGUES BAIS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Considerando o lapso temporal decorrido da protocolização da petição de f. 710, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 707.

0004955-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004955-7) - ISAIAS FERNANDES MORAES(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ISAIAS

FERNANDES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado Anastacio Dalvo de Oliveira Avila de que foi efetivado o pagamento do requerimento expedido em seu nome, bem como de que o respectivo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante apresentação dos documentos pessoais. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011959-73.2009.403.6000 (2009.60.00.011959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VALERIA SILVANA DE CAMPOS

SENTENÇA Tipo c Às f. 99/100 dos autos, a parte autora requer a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso Vi, do CPC, alegando ausência de interesse processual, alegando que a parte ré pagou a dívida em atraso. A requerida, por sua vez, pede a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do aludido diploma legal. Considerando tratar-se de uma Ação de Reintegração de Posse, deixo de acolher os pedidos das partes, para, bem assim, declarar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da peculiaridade em que se deu a desistência (reconhecimento da dívida pela ré). P.R.I. Estabilizada esta decisão, expeça-se alvará para levantamento, em favor da CEF, do valor que se encontra depositado na conta nº 3953.005.310061-9. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009385-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Fl. 735/736. Considerando que o atestado médico juntado Às fls. 738 concedia à requerente afastamento de suas atividades até o dia 11 de julho de 2013, indefiro o pedido de dilação de prazo para atendimento da determinação de desocupação. Intime-se a ré para que compareça a esta secretaria da 1ª Vara para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar os autos de reintegração de posse de f. 721/723, devendo ser entregue à mesma a via de f. 723, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpra-se.

0004375-47.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CARMELINDA VALEJO PINHEIRO REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0004375-47.2012.403.6000 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA RÉ: CARMELINDA VALEJO PINHEIRO

SENTENÇASentença Tipo CT trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de medida liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, contra Carmelinda Valejo Pinheiro, para a reintegração de posse da parcela nº 37 do PA Indaiá I, em Aquidauana/MS. Como fundamento do pleito, o autor alega que tomou conhecimento, por meio de vistoria realizada na parcela em questão, de que a ré adquiriu a parcela de forma fraudulenta, em benefício de seu filho, Sr. Antônio Carlos Valejo Pinheiro, que é sargento da Polícia Militar, que, por lei, não pode ter acesso ao programa de reforma agrária. Sustenta que, ao oferecer resistência em desocupar parcela adquirida ilegalmente, a requerida passou a cometer esbulho contra a posse da Autarquia sobre a área. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-29. A apreciação da liminar foi postergada para após a audiência de justificação (fl. 33). As testemunhas arroladas pelo INCRA foram ouvidas às fls. 89-90. A requerida apresentou contestação às fls. 106-108, arguindo falta dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como afirmando que está disposta a devolver o lote em questão amigavelmente, pois sua saúde frágil e idade avançada não lhe permitem retomar o projeto rural. Documentos às fls. 109-136. O INCRA se manifestou acerca da contestação às fls. 152. É o relatório. Decido. A presente ação de reintegração de posse deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a despeito de o autor alegar na inicial que tem buscado resolver administrativamente as irregularidades, expedindo notificação para desocupação pacífica da parcela, e que, no entanto, os ocupantes irregulares se mantêm intransigentes, isso não restou comprovado. Vale dizer, o INCRA sequer comprovou ter expedido notificação à parceleira ou aos eventuais ocupantes, a fim de retomar o lote administrativamente e de forma pacífica. Por outro lado, em contestação, a ré manifestou-se disposta a devolver o imóvel em questão, o que corrobora a ausência de qualquer resistência à pretensão da Autarquia. Assim, verifico ausentes, também, os requisitos específicos da petição inicial da ação de reintegração de posse, previstos no art. 927, II e III, do CPC, cuja demonstração é incumbência do autor, nos termos da lei. Diante do exposto, acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.

267, incisos VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 17 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008774-22.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SAMUEL PIRES DA SILVA X LUDIMILA ALBUQUERQUE DA SILVA X JORGE FERREIRA DE ARAUJO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS005918E - DJALMA DA SILVA SANTANA)

1 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição pelas respectivas cópias, a serem providenciadas pela requerente. 2 - Diante da expressa concordância da parte ré com os valores depositados pela autora, a título de honorários advocatícios, expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 108, em favor da advogada subscritora da peça de f. 112/113. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008917-11.2012.403.6000 - SERGIO ALBUQUERQUE MOURA X JORGINA CORREA MOURA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica às contestações, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0008410-16.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVONE NUNES

Trata-se a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Ivone Nunes objetivando a retomada da posse do imóvel residencial localizado no apartamento 14, Bloco 02, Residencial Panambi, Rua dos Coqueiros, 100, Campo Grande/MS. Tendo em vista o comunicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 42/43, homologado, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2500

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004807-03.2011.403.6000 - HELIA REGINA FERREIRA DE ARRUDA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para: DIA: 16/10/2013, ÀS 9:00 HORAS; PERITO: DR. RODRIGO FERREIRA ABDO; LOCAL: RUA EDUARDO SANTOS PEREIRA, 135, EM FRENTE À SANTA CASA.

0008367-79.2013.403.6000 - EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
PROCESSO Nº: 0008367-79.2013.403.6004AUTOR: EMERSON PINHEIRO DOS SANTOSRÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSDECISÃO
Trata-se de ação ordinária proposta por Emerson Pinheiro dos Santos contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sua matrícula extemporânea no curso de Geografia da UFMS, campus de Aquidauana. Como fundamento do pleito, alega que foi aprovado no processo seletivo para ingresso na referida Instituição de Ensino Superior e que foi convocado na 4ª chamada para matricular-se no curso de Geografia. Todavia, realizou apenas a sua matrícula on line, deixando de comparecer para a matrícula presencial, em razão de viagem a trabalho. Sustenta que a recusa da ré em efetivar a sua matrícula no curso para o qual foi aprovado afronta o direito constitucional à educação, obstando o seu acesso aos níveis mais elevados do ensino. Juntou documentos às fls. 11-24. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da parte ré (fl. 27). Manifestação da FUFMS e documentos às fls. 31-63. É o relatório do necessário. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da

verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, entendo não configurados os requisitos exigidos para concessão da medida postulada. Infere-se dos autos que o autor, aprovado para o ingresso no Curso de Geografia da UFMS, teve o seu pedido de matrícula indeferido pela referida Instituição de Ensino Superior, tendo em vista não ter atendido ao prazo estipulado para matrícula presencial e apresentação de documentos (Edital Preg 186/2013). A não observância do prazo editalício se justificaria pelo fato de que necessitou viajar a serviço da Prefeitura Municipal de Aquidauana (fl. 23). Ocorre que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o norte a ser seguindo em termos de qualquer concorrência pública, seja vestibular ou licitação; e o candidato, ao tomar ciência dos termos do Edital e inscrever-se no certame, anui com as regras ali fixadas. Assim, em princípio, não houve ilegalidade no ato administrativo a justificar a interferência do Poder Judiciário. Como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, ao se conceder a tutela pleiteada pelo autor, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame. De outra sorte, diante da impossibilidade de efetuar sua matrícula no prazo estipulado pela Universidade, caberia ao autor conferir poderes a terceiro para tanto, mediante procuração específica, considerando não se tratar de ato personalíssimo, nos termos do item 3.1.1 do Edital em questão (fl. 59). Além disso, após o encerramento do prazo, não me parece razoável obrigar-se a IES a aceitar matrícula tardia, uma vez que, por estar adstrita a lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos e, bem assim, ao número de vagas para o curso em questão. Ausente o requisito da fumaça do bom direito, despicienda a análise do periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação. Campo Grande, 17 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008856-19.2013.403.6000 - PAULO SERGIO DA SILVA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através do qual pretende o autor a restituição do veículo Caminhão M. BENZ/L 1113, ano/ modelo 1979/1979, placas HQP 3947. Para tanto, aduz que referido veículo é de sua propriedade e que contratou o motorista Márcio Pereira de Souza para realizar fretes de calcário, o qual, por motivos que desconhece, praticou descaminho/contrabando. Notícia que, em razão dessa conduta, o veículo e as mercadorias foram apreendidos. Defende, outrossim, a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento, eis que não há prova de sua participação no referido ilícito. Defende, ainda, a desproporcionalidade entre veículo apreendido e as mercadorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/85. Instada, a União manifestou-se contrariamente à concessão de tutela antecipada (fls. 90/96). É o relatório. Decido. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. Embora tenha defendido a qualidade de terceiro de boa-fé e falta de prova quanto à sua participação nos fatos que ensejaram a apreensão do veículo descrito na inicial, o autor não comprovou, satisfatoriamente, tal situação subjetiva. Do que se extrai na inicial, o frete contratado para o dia 17/06/2013 foi realizado pelo motorista do autor, Sr. Márcio Pereira de Souza, o qual acabou sendo flagrado com mercadorias descaminhadas naquela mesma data. No entanto, o recibo juntado aos autos para comprovar tal situação, dá conta de que o frete contratado para o referido dia foi realizado por outro veículo, de placas LXG 9751/PR (fl. 60), e não pelo veículo objeto destes autos. Ademais, é de se notar que, no caso, fora apreendida uma enorme quantidade de mercadorias, estimadas em R\$ 15.888,90 (fl. 107) e, no que tange à desproporcionalidade alegada (o veículo, segundo o autor, é avaliado em torno de R\$ 51.666,66 - fls. 62/67; e, segundo a ré, em R\$ 25.000,00 - fl. 112), a situação fática retratada nos presentes autos, não recomenda, nesta fase de cognição sumária, a liberação do veículo de que se trata, com base no princípio da desproporcionalidade. Além disso, este Juízo vem refletindo melhor acerca da aplicação do referido princípio, em sede de tutela antecipada, sem a análise da boa-fé da parte autora, ou, ainda, da eventual participação da mesma nos ilícitos penais perpetrados mediante o uso do veículo cuja restituição se pretende. Com efeito, tenho que o posicionamento mais comedido, para essa fase processual, nos casos da espécie, é aquele que, além de analisar a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o veículo, que a transportava, também avalia a boa-fé do requerente e o seu grau de envolvimento nos ilícitos penais ensejadores da apreensão. No caso dos autos, e numa análise perfunctória, tenho que esses elementos não estão suficientemente esclarecidos. Da mesma forma, a presunção de legitimidade do ato administrativo objurgado não foi, até o momento, ilidida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, com escopo de resguardar o objeto da presente ação, determino que a parte ré não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença. À réplica. Intimem-se.

0010221-11.2013.403.6000 - JOAO BATISTA TRINDADE RODRIGUES (MS014648 - HEBERTH SARAIVA

SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010221-11.2013.403.6000 Autor: JOÃO BATISTA TRINDADE RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende o autor seja o réu compelido a promover a sua desaposentação a implementar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Como fundamento do pleito, o autor afirma que se aposentou por tempo de contribuição em 06/11/2007, mas continuou a laborar e a verter suas contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, em valores sempre acima do teto. Sustenta ter direito a renunciar a atual aposentadoria e obter um novo benefício, mais vantajoso, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos. Juntou documentos às fls. 22-61. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O cerne da questão consiste em analisar se o autor tem direito à chamada desaposentação e ao recálculo do seu benefício de aposentadoria, considerando-se o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. O documento de fl. 30 demonstra que o autor é beneficiário da aposentadoria NB 137.484.634-9, cujo valor atual é de R\$ 1.871,09. Com efeito, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Ausente, pois, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de setembro de 2013. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010287-88.2013.403.6000 - JOSE ADEMIR SCUIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0010287-88.2013.403.6000 Autor: JOSE ADEMIR SCUIRA Réu: INSTITUTO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que JOSÉ ADEMIR SCUIRA objetiva, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de 1 (um) salário mínimo. Afirma o autor que é segurado obrigatório da Previdência Social e que, em 30/10/2012, requereu o benefício de auxílio-doença junto à Autarquia ré, tendo em vista estar acometido de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e espondilose não especificada (CID 10-M-51.1 e M-47.9); e que seu pedido foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Aduz que a conduta administrativa não se amolda à legislação em vigor, de forma que lhe é devido o benefício previdenciário pleiteado. Pugnou pelo deferimento da justiça gratuita. Documentos às fls. 08-37. É a síntese do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Ocorre que, no caso em apreço, é imprescindível a realização de perícia médica para se aferir se a doença adquirida pela parte demandante a incapacita para o trabalho, fato que somente pode ser verificado por profissional habilitado para o mister, no caso o perito médico do Juízo. De fato, o autor requereu o benefício de auxílio doença administrativamente, porém, após submeter à perícia médica realizada pelo INSS, ficou constatado que não há incapacidade para o trabalho (fls. 35/37). Desta forma, não restou comprovado, nos autos, se, de fato, a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Aliás, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Inexistência de prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária, que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

- É de se dar crédito à perícia médica do INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292672 Processo: 200703000152059 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300128790 Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Grifei. Desta forma, não restou comprovado nos autos a verossimilhança da alegação (fumus boni juris). Ademais, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, o demandante não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. Por fim, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Em vista destas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Contudo, com base no poder geral de cautela assegurado a todo magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), reputo conveniente a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Desta forma, nomeio, para a realização da perícia o médico especialista na área de ortopedia, Dr.

_____, cujo endereço está disponível na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.07, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos à fl. 07, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juízo, indaga-se ao expert judicial: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade (obs: deverá o Sr. Perito valer-se dos dados científicos existentes e/ou utilizados na ciência médica para responder a este quesito, não sendo admitida a resposta com base somente em informações prestadas pelo autor/paciente)? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intemem-se. Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0010321-63.2013.403.6000 - THIAGO DA CRUZ BANDEIRA PIRES (MS013744 - THIAGO DA CRUZ BANDEIRA PIRES) X PRESIDENTE/A DA COMISSAO DO CONCURSO PUBL. FED. DA POLICIA ROD. FEDERAL X DIRETOR GERAL DA CESPE/UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA
AUTOS nº 0010321-63.2013.403.6000 IMPETRANTE: THIAGO DA CRUZ BANDEIRA PIRES IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EDIRETOR-GERAL DA CESPE UNB DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thiago da Cruz Bandeira Pires, em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Policial Rodoviário Federal e pelo Diretor-Geral da CESPE UNB, objetivando o acréscimo de dois pontos na sua nota da prova objetiva, referentes às questões 97 e 98, bem como para que as autoridades impetradas sejam compelidas a corrigir a sua prova discursiva. Ocorre que as autoridades impetradas têm sede funcional na Capital Federal, Brasília-DF, e a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local da autoridade apontada como coatora. Com efeito, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. 2 - NENHUMA INFLUÊNCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETÊNCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR. 3 - EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUÍZO COMPETENTE É O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILCITO TRIBUTÁRIO. (...) (grifei) (STJ - CC - 5006 - SC - PRIMEIRA SECAO - DJ 03/06/1996 PÁG. 19178 Rel. Min. JOSÉ DELGADO) CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE. (grifei) (STJ - CC - 3856 - MT - PRIMEIRA SECAO - DJ 31/05/1993 PÁG. 10600 Rel. Min.

HÉLIO MOSIMANN)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZOS FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, D). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.(...)II - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE COATORA, AI ESTARA O JUÍZO COMPETENTE. POUCO IMPORTA SEJA O IMPETRANTE LEGITIMADO OU NÃO PARA O WRIT. TAMBEM NÃO SE LEVA EM CONTA SE ACHAREM OS IMPETRANTES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO QUE NÃO A DA SEDE DO IMPETRADO. O QUE CONTA E O CARGO E LOCAL ONDE SE ACHA A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA.(...) (grifei) (STJ - CC - 3864 - MT - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 01/03/1993 PÁG. 2485 Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)(...)I - Competente para julgamento do mandamus é o Juízo em que se situa a autoridade coatora, ou seja, a autoridade que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. No caso em apreço, reconhece-se a competência do foro de Marília, local onde se exige e recolhe o tributo controvertido, sendo a autoridade fazendária desse município legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. (...) (grifei) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AMS - 190041 - SP - TERCEIRA TURMA - DJU 30/07/2003 PÁG. 304 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES)Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício.Registre-se esclarecedor julgado sobre o assunto.PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL)Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.(...) 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos.Intime-se. Cumpra-se com urgência.Campo Grande, 23 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010553-75.2013.403.6000 - ANA LETICIA DOS SANTOS QUEIROZ BUZINHANI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X DELEGADO/A DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a permitir que a impetrante exerça suas funções no órgão para o qual foi designada em virtude de processo de remoção. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.Com efeito, no caso dos autos tenho que estão presentes esses requisitos.Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante, servidora pública federal (assistente técnico-administrativo da Receita Federal), após formalizar procedimento administrativo de remoção, teve seu pleito deferido. Nesse sentido, a Portaria nº 501, de 29 de agosto de 2013, que removeu a impetrante da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fl. 47).Outrossim, o documento de fl. 51 revela que, ao se apresentar no novo órgão para o qual foi removida, lhe foi negado o exercício de suas funções sob a alegação de que é necessário alimentar o sistema informatizado da RFB com seu desligamento, consoante praxe administrativa (fl. 51).Ora, conforme assentado na própria decisão administrativa objurgada (fl. 51), a pretensão da impetrante tem respaldo legal e, por óbvio, não será a praxe administrativa que irá tolher seu direito de entrar em exercício no órgão para o qual foi removida, após regular procedimento administrativo. É cediço que a atuação da Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso preteri-los em razão de alegada praxe administrativa.Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante o pleno exercício de suas funções para o cargo e no órgão para o qual foi designada, em razão de sua remoção (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS - fl. 47), sob pena de multa coercitiva diária no valor de R\$ 1.000,00.A medida ora concedida deverá ser cumprida imediatamente, tão logo seja a autoridade impetrada dela intimada.Notifique-se. Intimem-se com

urgência.Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2642

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINE CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

Tendo em vista o teor do email de fls.2332, designo o dia 13/11/2013, às 13:30horas para a oitiva da testemunha Cleidson Márcio Scotar, por videoconferência com a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Vitória/ES. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a videoconferência.Campo Grande-MS, em 12 de setembro de 2013

Expediente Nº 2643

ACAO PENAL

0004553-64.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL)

Designo o dia 11/11/2013, às 16:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados, para interrogatório dos acusados Cláudio Adão Cardoso Bergonzi e Wagner da Silva Camargo. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2814

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005689-96.2010.403.6000 - SERGIO LUIZ FERNANDEZ(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0005689-96.2010.4.03.6000Autora: SERGIO LUIZ FERNANDEZRé: UNIÃO (PFN)SENTENÇA TIPO M (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 154/157), opostos pelo autor em face da sentença de fls. 133/150, alegando haver obscuridades e omissão, haja vista que, diante da determinação de continuidade dos recolhimentos por parte dos substitutos tributários, não restou claro qual o documento hábil para comprovar tais recolhimentos, nem a quais sanções o autor estaria

sujeito em caso de inadimplemento por parte dos substitutos. Da mesma forma, entende haver omissão no que tange a condenação em honorários, os quais entende devam ser fixados sobre o valor da condenação. Manifestação da embargada às fls. 174/175. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão ao embargante quanto à dificuldade de comprovação dos recolhimentos a cargo dos substitutos tributários. Neste ponto, esclareço que o autor poderá requerer a restituição em depósito comprovando as retenções ou os recolhimentos efetuados. Todavia, a União somente está obrigada a restituir em depósito judicial as quantias efetivamente recolhidas pelos substitutos. Relativamente a eventuais sanções em caso de inadimplemento por parte dos substitutos tributários, sem razão o embargante, visto que o direito sancionatório não pode atingir pessoa que não tenha praticado a infração, ou concorrido para a sua execução. Por fim, no tocante à condenação em honorários advocatícios, não vislumbro qualquer omissão, tendo em vista que foram fixados com a liberdade permitida pelo 4º do art. 20 do CPC. Se o embargante entende que a sentença proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Assim, nos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos e ACOLHO-OS EM PARTE, para suprir a esclarecer a obscuridade apontada, alterando o Dispositivo da sentença (fl. 149), o qual passa a ter a seguinte redação: III - Dispositivo Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade do crédito, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo o valor das contribuições. A União deverá restituir, em depósito à disposição do juízo, as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade, desde que a parte autora o requeira, com provas das retenções ou dos recolhimentos feitos. O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do requerimento administrativo da parte autora junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008585-15.2010.403.6000 - FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO (RS022214 - CESAR AUGUSTO DAROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

I- RELATÓRIO FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO ajuizou, inicialmente, mandado de segurança em face do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do TRT da 24ª Região, pretendendo o restabelecimento de sua remuneração. Alternativamente, pede que a ação seja recebida como anulatória com pedido de liminar. Alega que entrou com pedido de licença médica, prorrogada por duas vezes, tendo encaminhado os atestados médicos ao TRT, através do correio, com aviso de recebimento. Não obstante o recebimento desses atestados por parte da Administração (conforme comprovantes juntados), sem qualquer comunicação ou intimação para realização de perícia, teve a sua remuneração retida. Diz ser ilegal essa retenção posto que ficou impedido de propor defesa contra o ato. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos (fls. 6/14). A liminar foi deferida (f. 18). A autoridade apresentou informações (fls. 27/34), relatando que o autor tem um histórico de faltas injustificadas e que já foi submetido a dois processos disciplinares. Relata que as faltas decorrem do não cumprimento das decisões das juntas médicas quanto à possibilidade de tratamento concomitante ao exercício de funções, acrescentando a dificuldade de notificação do servidor, que alterou seu endereço sem comunicação. Ademais, os atestados apresentados não seguiriam o procedimento regulamentar do Tribunal. Juntou documentos (fls. 35/293). Determinou-se a produção de prova pericial, a retificação da autuação para ação ordinária e citação da União (fls. 301/302). Foi noticiada nos autos a exoneração do autor, em razão de inaptidão para o exercício do cargo (fls. 312/314). A União apresentou contestação (fls. 358/369) e juntou documentos (fls. 370/383). Alegou ausência de boa-fé da parte autora e que após o ingresso no serviço público, estaria submetido a regime de sujeição especial. Sustenta o abuso do direito de defesa no âmbito do processo administrativo. Por fim, registra que o autor não se submeteu aos procedimentos oficiais, muito menos teve interesse em atualizar seu endereço residencial, impondo-se a imediata suspensão do pagamento. Tendo em vista que o autor não efetuou o depósito dos honorários periciais, ficou prejudicada a realização da perícia médica (f. 390). É a síntese do necessário.

DECIDO.II - FUNDAMENTO Deferiu-se a liminar com base nos seguintes fundamentos: A Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim dispõe: Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial. 1o. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. 2o. Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997) 3o. No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997) 4o. O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997) Conforme legislação acima referida, o servidor tem direito à licença para tratamento de saúde, sem prejuízo de sua remuneração. Da análise da documentação juntada aos autos, tenho, a princípio, que o impetrante encontra-se submetido a tratamento médico tendo encaminhado os atestados ao seu órgão de lotação. No entanto, a Administração, sem qualquer aviso ou possibilidade de defesa, efetuou o desconto total dos seus vencimentos, o que, além de não ser razoável, ressente-se de amparo legal. Ora, de acordo com o primado constitucional insculpido no art. 5º, LIV, da CF ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No caso, à primeira vista, tem-se que o impetrante viu-se privado de seu salário sem que houvesse processo anterior que justificasse essa retenção. Além de que, trata-se de verba alimentar necessária à manutenção do impetrante. Diante do exposto, presente o periculum in mora, defiro o pedido de liminar para o imediato restabelecimento da remuneração do impetrante. Com se vê a liminar foi deferida partindo-se da premissa que a retenção seria ilegal dado que não foi oportunizada a defesa do autor. No entanto, o servidor perderá sua remuneração, quando não justificada a falta. Trata-se de norma cogente. Neste sentido, impõe a Lei 8.112/90: Art. 44. O servidor perderá: I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (...) Art. 130. (...) 1o Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação. No caso, o autor não justificou sua ausência, uma vez que os atestados particulares dependem de ratificação em inspeção médica. Conforme alegou a ré, consubstanciado, ainda, nos documentos apresentados, houve reiteradas tentativas de intimação do autor para realização de perícia médica, em vários endereços, sempre com diligências negativas (fls. 212, 230/236). Outrossim, o autor mudou de endereço sem comunicar a administração (f. 240). Pelos documentos apresentados, observa-se que a mudança de endereço foi constante (fls. 188, 261, 212, 257). É certo que no processo administrativo o interessado deve ser intimado por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º da Lei 9784/99). No entanto, o interessado não pode obstar a ciência com mudança de endereço sem comunicação à Administração, reputando-se intimado no endereço que ele mesmo tenha informado e constante de seus assentamentos funcionais. (Aplicação analógica do inciso II, do art. 39 do CPC e final do seu P. Único). Note-se que diante da exigência de que a licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial (art. 203 da Lei 8.112/90), o autor deveria estar atento à atualização de seus dados, para futura intimação da data designada para a perícia. É do servidor o ônus de justificar a ausência no trabalho, sendo que o atestado médico depende de homologação para, então, justificar a falta do servidor. Neste sentido, menciono a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADO. NECESSIDADE DE INSPEÇÃO POR JUNTA MÉDICA. LEI Nº 8.112/90. ART. 203, PARÁGRAFO 4º. 1. A teor do que dispõe o art. 203, da Lei nº 8.112/90, a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias exige a inspeção por uma junta médica. 2. Existindo Junta Médica, o servidor deverá se submeter a uma inspeção para a homologação do atestado, conforme previsão legal, art. 203, parágrafo 4º, Lei nº 8.112/90. (TRF4 - AMS 200004011180857 - LUIZA DIAS CASSALES - TERCEIRA TURMA - DJ 25/04/2001 PÁGINA: 808) Outrossim, nestes autos, o autor também não se empenhou em provar sua incapacidade, dado que não depositou o valor dos honorários periciais tampouco alegou qualquer impossibilidade material, de forma que não se desincumbiu do ônus da prova (art. 333, I, do CPC). Aliás, a conduta do interessado implicou em avaliação negativa em estágio probatório e exoneração (fl. 312/314). Em decorrência, com a devida vênia, a revogação da liminar/antecipação da tutela é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Revogo a liminar/antecipação da tutela, pelo que não há empecilho para que a União proceda aos descontos ou obtenha a reposição ao erário por meio de ação própria. Condeno autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008715-97.2013.403.6000 - DELCY LIMA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação da tutela pretendendo o autor que seja declarado nulo in totum o Processo Ético-Disciplinar n. 014/2009 que tramitou perante o CRF/MS e o respectivo Acórdão do CFF n. 15.519, publicado no DOU do dia 08 de julho de 2011, ou, alternativamente, apenas os Acórdãos n. 012/2010 do CRF/MS e n. 15.519 do CFF. Alega que o processo não teria observado o contraditório e a ampla defesa e, ainda, que a parte ré teria extrapolado sua competência, restrita ao julgamento dos atos relacionados ao exercício da profissão de farmacêutico. Acrescenta que o processo disciplinar foi acostado aos autos judiciais e está sendo usado pela assistência de acusação em prejuízo a sua defesa. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. Decido. Registre-se a parte final do relatório do primeiro réu (f. 309 do processo disciplinar): Portando, voto pela aplicação da pena de suspensão de 6 meses. Reiteramos que a penalidade aqui aplicada refere-se tão somente às falhas ocorridas durante o processo de produção e dispensação do medicamento Clembuterol, não sendo possível pelos elementos analisados, muito menos de competência deste Plenário, julgar eventual nexos causal entre a utilização do medicamento e a ocorrência da morte de (...) (g.n.). No mesmo sentido é o relatório do Conselho Federal que manteve a decisão do CRF/MS (f. 348-v): Cumpre registrar que o ponto preponderante a ser analisado se resume a atuação do farmacêutico no âmbito administrativo e ético-disciplinar, servindo as conotações eventualmente criminais apenas como subsidio no tocante a descrição dos fatos apurados (...) (g.n.). Assim, a princípio, os réus atuaram dentro de sua competência e concluíram que o autor teria ocorrido falha na manipulação e dispensação do medicamento, tais como dosagem superior à recomendada, ainda que para uso veterinário, ausência no frasco do nome do médico prescriptor e da posologia, inexistência de autorização do MAPA para manipulação de produtos veterinários (f. 307 do processo disciplinar). Por outro lado, a pena foi aplicada em agosto de 2011 e somente agora o autor alega nulidade no processo disciplinar. Assim, não demonstrou o perigo da demora. Lembro que as instâncias cível, penal e administrativa são independentes. De sorte que as questões postas neste Juízo podem ser postas e resolvidas no Juízo criminal como fundamento da própria decisão criminal. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010049-69.2013.403.6000 - MICHEL ABDULAHAD(MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PETICAO

0010035-85.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MOURISE DE MOURA VIANA SANDIM(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS)
Vistos etc. O Tribunal de Justiça do Estado de MS encaminhou o agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão proferida nos autos da ação nº 0023939-79.2012.8120001, movida por Mourise de Moura Viana em face de Federal Seguros S/A, onde foi indeferido o pedido de intervenção formulado pela CEF. Registre-se que conquanto tenha sido encaminhado os autos do agravo (presente feito) a este Juízo, é certo que deveriam ter sido encaminhados os autos principais (ação ordinária nº 0023939-79.2012.8120001). Assim, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, tendo em vista eventual impossibilidade de desenvolvimento válido e regular do presente processo (art. 267, IV, do CPC). Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2815

ACAO MONITORIA

0004138-04.1998.403.6000 (98.0004138-9) - LINA DA SILVA CANUTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Fica intimado o patrono do Banco do Brasil de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004410-71.1993.403.6000 (93.0004410-9) - IRACEMA ZANIN(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Ficam as partes intimadas de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

0003669-89.1997.403.6000 (97.0003669-3) - NORMADEIS COSTA DOS SANTOS(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL F. 123. Dê-se ciência à autora, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000722-28.1998.403.6000 (98.0000722-9) - JOSUE JOSE MACEDO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOSE ISAIAS DOS SANTOS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X EDIT FERREIRA DE ARAUJO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ITALIVIO G. DO PRADO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ERNESTO ROCHA NETO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X DANIEL ALVES DE SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ANTONIETA MARIANO NUNES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X WAGNER DE ALMEIDA LIMA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X LUZIA SERAFIM DE OLIVEIRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X EZEQUIEL RODRIGUES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X LUIZ DAVID FIGUEIRO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X FRANCISCO DE LIMA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOSE ALVES BEZERRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOAS VIANA DE SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X HUMBERTO MOREIRA SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X VITORIA CARLOS ARAGAO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X NOEMIA BARBOSA DE REZENDE(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ATALIBA DOS SANTOS MARTINS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ALTAIR MARQUES DE AZEVEDO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ROSALDO BARBOSA LINS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

A presente execução é originária da sentença de fls. 189-209, confirmada parcialmente pelo Tribunal (fls. 245-50), que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores.Às fls. 334-51, a ré apresentou os termos de adesão à LC 110/01, firmados pelos autores Ataliba dos Santos Martins, Edit Ferreira de Araújo, Ezequiel Rodrigues, Joás Viana de Souza, José Isaias de Souza, Josué José de Macedo, Luiz David Figueiró, Rosaldo Barbosa Lins, Vitória Carlos Aragão e Wagner de Almeida Lima. Intimados, os autores manifestaram-se às fls. 519-20. A ré informou (fls. 516-7) que os autores Ernesto Rocha Neto e Humberto Moreira de Souza receberam seus créditos nos autos nº 2005.2931-0 e 1999.733-9. Pediu a extinção do processo, do que concordaram referidos autores (fls. 519-20).Decido.Observe que já foi prolatada sentença em relação aos autores Altair Marques de Azevedo, Antônio Maurício de Oliveira, Francisco de Lima, Itálvio Gonçalves do Prado e José Alves Bezerra (fls. 358-9).Homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Ataliba dos Santos Martins, Edit Ferreira de Araújo, Ezequiel Rodrigues, Joás Viana de Souza, José Isaias de Souza, Josué José de Macedo, Luiz David Figueiró, Rosaldo Barbosa Lins, Vitória Carlos Aragão e Wagner de Almeida LimaJulgo extinta a execução da sentença em relação aos autores Ernesto Rocha Neto e Humberto Moreira de Souza, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. 1. Tendo em vista o transcurso do prazo requerido no item 4 da f. 525, intime-se o autor Tito Lívio Ferreira da Silva para manifestação, em dez dias.2. A CEF noticia a ocorrência de homônimos em relação ao autor José Alves Bezerra (f. 530). Intime-se este autor para que apresente a documentação requerida pela ré às fls. 530-1.3. Manifestem-se os autores Antonieta Mariano Nunes, Daniel Alves de Souza, Luzia Serafim e Noêmia Barbosa de Rezende, em dez dias, sobre a informação da CEF (parágrafos 1º, 2º e 3º das fls. 529-30).Int.

0001138-78.2007.403.6000 (2007.60.00.001138-6) - ANDERSON CARLOS CARNEIRO(MS005542 - ROSA

LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 577-85), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0000689-86.2008.403.6000 (2008.60.00.000689-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X OSMAR PEREIRA BASTOS X VIVO S/A(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002913-94.2008.403.6000 (2008.60.00.002913-9) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS014153 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARNALDO PEREIRA DA SILVA em face da União, pretendendo a nulidade do ato de licenciamento e a condenação da ré a promover sua reintegração e reforma, em razão de incapacidade para o serviço militar e invalidez permanente. Alega sofreu acidente de moto no dia 09/01/2001, permanecendo sob cuidados médicos no Hospital Geral de Campo Grande (HGeCG) até seu licenciamento em 17/03/2003. Aduz que em razão de meningite adquirida durante o tratamento seria portador de surdez neurossensorial irreversível do ouvido esquerdo (anacusia), conforme exames realizados. No entanto, foi considerado apto para o serviço militar e licenciado. Juntou os documentos de fls. 15/47 e 53/57. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e deferiu-se o de justiça gratuita (f. 50). Citada, a União apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 64/135). Aduz que o autor pertencia ao quadro temporário do exército, por prazo determinado, e nessa condição foi licenciado. Alega que o acidente não ocorreu em serviço, visto que se encontrava em gozo de férias, pelo que somente teria direito à reforma se fosse considerado inválido e, no caso, a perícia militar o considerou apto para o serviço militar. Réplica às fls. 139/142. A União dispensou a produção de outras provas. Deferiu-se a produção de prova pericial, requerida pela parte autora (f. 147). Laudo pericial às fls. 180/182. O autor foi examinado posteriormente pelo assistente da União, que apresentou o laudo de fls. 200/203, tendo autor se manifestado às fls. 205/213. Tendo em vista o pedido de reconsideração da liminar (f. 212), os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o processo está pronto para sentença e por se tratar de pessoa com deficiência e, ainda, o pedido de reconsideração da liminar, passo à resolução do processo. Dispõe o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: [...] II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso, o Laudo pericial traz a seguinte conclusão (f. 181): 01/10/2009: Orelha direita normal. Orelha esquerda: ausência de receptores para a intensidade testada na orelha esquerda. O perito concluiu, ainda, que a origem da surdez no ouvido esquerdo do autor foi o acidente de moto (quesitos 1 e 2, f. 181), ocorrido em 09/08/2001. Inicialmente, deve ser registrado que o acidente que levou o autor a atual condição ocorreu durante suas férias (f. 26), ou seja, está excluída a hipótese de acidente em serviço (art. 108, III). Também não é o caso de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, IV). Também não foi provado na perícia que a surdez teve como causa a meningite (o autor nem sequer formulou quesito nesse sentido). O tratamento dispensado ao autor não possui relação com fato do serviço militar e sim com o acidente ocorrido durante as férias. Ademais, ao que consta nos autos, o autor esteve internado na Santa Casa de Campo Grande, aparentemente sob cuidados médicos do Dr. Cesar A. Nicolatti (fls. 29/30 e 40) e acompanhamento do médico visitador do HGeCG (f. 86). Assim, não procede a alegação de que permaneceu internado no HGeCG (f. 3). Por fim, registre-se que em se tratando de acidente fora de serviço somente em caso de invalidez permanente (incapacidade para qualquer serviço), o militar temporário estaria amparado pela legislação (art. 108, VI c/c 111, II), o que não é o caso do autor, conforme constatou a perícia judicial (quesito 8, f. 182). Observo, ainda, que não restou provado nos autos eventual incapacidade para o serviço militar, uma vez que as partes não formularam quesito nesse sentido. Assim, permanece válido o ato de f. 134, que considerou o autor apto para o serviço do Exército, conquanto eventual inaptidão não implicasse em reforma, conforme já mencionado. Neste sentido menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DISACUSIA SEM NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL

INEXISTENTE. DANOS MORAIS. 1. Segundo a perícia, a patologia de que é portador o autor (surdez leve à direita e surdez moderada a profunda à esquerda) não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar. Nessas hipóteses, o militar temporário somente pode ser reformado se a doença torná-lo incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas (art. 108, VI, c/c art. 111, II, ambos da Lei nº 6.880/80). A esse respeito, a prova pericial assegura que a limitação auditiva sofrida não produz incapacidade laborativa. 2. Descabida sua reintegração para ser submetido a tratamento médico, considerando que foi julgado apto em inspeção de saúde, além de não ter comprovado que, à época do licenciamento, carecia de cuidados médicos que lhe teriam sido negados. Quanto aos danos morais, não se verificando a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta da Administração, incabível a responsabilidade civil do Estado. 3. Por se tratar de militar temporário, não há qualquer vício que macule a legalidade do seu licenciamento do serviço ativo da Marinha, por ter concluído o tempo de serviço, ato que se reveste de discricionariedade administrativa (art. 121 3º, alínea a, da Lei nº 6.880/80). 4. Apelação improvida.(TRF2 - AC 476549 - Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::18/05/2012 - Página::171)III. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito com base no art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008914-61.2009.403.6000 (2009.60.00.008914-1) - CARLOS JOSE MARTINS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 270-7), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006369-81.2010.403.6000 - JANIO DOS SANTOS BARROS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I- RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JANIO DOS SANTOS BARROS em face do INCRA, pretendendo a nulidade do ato administrativo que determinou sua desvinculação do Programa Nacional de Reforma Agrária e a desocupação do lote 461 do Projeto de Assentamento Eldorado II, no qual sustenta estar residindo e explorando. Alega ter sido notificado de tais atos, conquanto não tenha sido previamente intimado para apresentar defesa, em desrespeito a princípios constitucionais e ao disposto no art. 50 da Lei 9.784/99, pelo que pede a remessa de cópia do processo administrativo ao MPF e, ainda, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Com a inicial juntou os documentos de fls. 9/40. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/36). Alega que em vistorias constatou-se que o autor não residia tampouco explorava a gleba rural, exigências estas dispostas no contrato de concessão de uso firmado entre as partes. Acrescenta que o autor apresentou defesa consistente na necessidade de trabalho extra para o pagamento de pensão alimentícia, o que foi indeferido. Registra ter cumprido todas as formalidades legais e regulamentares, pelo que não há falar em danos morais. Deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 47). Realizada audiência e não sobrevindo acordo, deferiu-se a produção de prova testemunhal (f. 52). O INCRA juntou cópia do processo administrativo (f. 53/128) O autor juntou novos documentos (fls. 129/135). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas, todas arroladas pelo autor (fls. 156/159). As partes apresentaram alegações finais às fls. 161/165 e 167/169. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO Consta-se no processo administrativo, juntado pelo INCRA, que foram observados os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em vistoria, o réu não localizou o autor, pelo que publicou edital para não cercear o direito de defesa (f. 70). O autor apresentou justificativa e defesa em razão da Notificação que lhe foi feita através do Diário Oficial de 28 de maio de 2008, em 06/06/2008 (f. 72). Posteriormente, em 30/06/2009, houve nova vistoria, quando o autor não foi localizado, constando as seguintes informações: abandonou o lote, não tem nenhum tipo de cultivo, o lote está abandonado e segundo a mãe do parceleiro o mesmo faz muito tempo que saiu do projeto de assentamento. Não tem nem ligação da Caixa d'água ao barraco (fls. 81/85). Somente em 08/07/2009, o autor comunicou que estaria ausente nos quinze dias seguintes, diante da necessidade de trabalhar para pagamento de pensão alimentícia (f. 76). Em 15/09/2009 foi publicada convocação para que o autor apresentasse recurso em razão de irregularidades constatadas em vistoria (f. 86). Não houve manifestação. Em 22/10/2009 foi dado parecer a favor da retomada da parcela rural em razão do que foi constatado em vistoria (fls. 87/88), cujos motivos foram acolhidos para que o réu rescindisse o contrato de concessão de uso (f. 89). Assim, restou superada as alegações de que não teria sido oportunizado o contraditório e ampla defesa ao autor. Outrossim, o ato foi motivado no parecer onde consta que nas duas vistorias realizadas por servidores do órgão, o autor não estava residindo tampouco explorando a parcela rural. Em decorrência, não há

falar em danos morais, uma vez que, previamente à notificação de f. 22, o autor foi cientificado do processo e, inclusive, apresentou defesa. Outrossim, também não é o caso de remessa de cópias ao MPF. Por outro lado, o autor afirma que não abandonou a parcela rural e que a explorava ao mesmo tempo em que trabalhava a título de diárias em outro local, pela necessidade de pagar pensão alimentícia aos filhos. Neste sentido foram os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora: O autor mora no lote, planta e tem um barraco de lona no lote. O autor planta mandioca, milho e faz diárias (...). O autor nunca abandonou o lote (f. 157). (...) que sempre vejo o autor no lote e posso afirmar que ele mora lá. Que o autor faz diária na região para outros assentados. (...) Que dá para trabalhar no lote mesmo fazendo diária em outras propriedades. Que no lote do autor tem plantação de mandioca, milho, abacaxi, banana. Que autor nunca saiu do lote (f. 158). Que o autor vive no assentamento e planta milho, mandioca (...) Que o autor trabalha fazendo diárias, colhendo feijão (...) O autor tem filhos e paga pensão para ele, retirando das diárias que ganha esta pensão. As diárias não impedem o trabalho no lote porque as diárias são de poucos dias. O autor morava e dormia no lote (f. 159). Note-se que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o autor não abandonou o lote e que, assim como os demais assentados, labora como diarista em outros imóveis rurais. Outrossim, após o ajuizamento desta ação, determinou-se nova vistoria, nos autos do processo administrativo (f. 123). Nessa ocasião, o autor encontrava-se na parcela rural e foi constatado pelo servidor que vive em barraco de lona, com poucas culturas de subsistência ao redor do mesmo, vindo a corroborar os depoimentos das testemunhas. Registre-se que o trabalho realizado pelo autor em outras propriedades decorre da necessidade de complementação da renda, uma vez que os recursos retirados da parcela rural são insuficientes para a manutenção de seus filhos, especialmente diante de valor fixado judicialmente a título de pensão alimentícia (f. 16). Assim, embora outra tenha sido a conclusão na esfera administrativa, neste processo judicial ficou provado que o autor residia e explorava a parcela nº 461 do Projeto de Assentamento Eldorado II, situado no município de Sidrolândia, pelo que não houve descumprimento da exigência contida na Declaração de Recebimento de Parcela Rural relativamente à obrigação de residir e explorar pessoalmente a parcela (f. 59, item 2). Assim, a nulidade do ato administrativo de f. 89 é medida que se impõe, o que não impede o réu de efetuar outras vistorias no local e eventualmente rescindir o contrato, caso futuramente venha a ser constatado seu descumprimento. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSENTAMENTO AGRÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE DE ASSENTADO. COMPROVADA A RESIDÊNCIA E O TRABALHO NO LOTE. 1. Remessa oficial e apelação interposta contra sentença que determinou a manutenção do autor na posse de lote de assentamento de reforma agrária. 2. Exclusão do assentamento determinada em processo administrativo no qual se chegou à conclusão que o autor deixara de residir no local de trabalho ou área pertencente ao Projeto, contrariando o item c da cláusula sexta do contrato de assentamento firmado com o INCRA. 3. As duas testemunhas ouvidas, entretanto, que moram próximas ao ora apelado, informaram que ele reside no seu lote e que trabalha a terra, ressaltando, que, durante a vistoria, ele estaria pastoreando o gado, corroborando, assim, a justificativa apresentada, ainda que intempestivamente. Também foi dito que o autor fazia trabalhos eventuais na cidade, como complementação de renda, mas que permanecia com o manejo da parcela. Por outro lado, do que consta nos autos, parece que a conclusão do INCRA se baseou apenas no fato de o autor não estar em sua casa, quando da fiscalização. 4. Assim, a despeito da conclusão do processo administrativo, o autor não deixou de residir no seu lote nem deixou de trabalhar nele, não estando configurada, portanto, a apontada irregularidade do item c da cláusula sexta do contrato de assentamento. 5. A sentença deve ser mantida, esclarecendo-se, porém, que esta não autoriza a permanência indefinida do autor nem impede posterior atuação do INCRA, pois a decisão se limita às causas apuradas no processo administrativo especificamente examinado nestes autos. 6. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (APELREEX 25678 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 15/02/2013, página 106) Presente, pois, a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação evidencia-se pela notificação do autor para que desocupe a parcela rural. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, para anular o ato administrativo proferido no PROCESSO/INCRA/SR-16/MS Nº 654290.000885/2007-32, o qual determinou a rescisão do contrato de concessão de uso e a atualização da situação do autor como eliminado do PNRA (f. 89). Antecipo os efeitos da tutela para suspender os efeitos do referido ato. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005776-81.2012.403.6000 - PERSIO AILTON TOSI (MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo IBAMA (fls. 338-45), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0010470-59.2013.403.6000 - WAGNILDO RIVAROLA ELPIDIO X CLEUZA SAMANIEGO RUIZ(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X VERISSIMO LIMA DA SILVA X VERTUDES COCA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004613-33.1993.403.6000 (93.0004613-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X GLORIA APARECIDA CARDOSO TERUYA X ENOQUE YOSUQUE TERUYA

Ficam as partes intimadas de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

0009640-11.2004.403.6000 (2004.60.00.009640-8) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0009603-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO BENCK PEREIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-07.1995.403.6000 (95.0002515-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FABIO DUTRA DOS SANTOS(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intimem-se as partes do teor dos ofício requisitório expedido (f. 155), nos termos do art.12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004630-93.1998.403.6000 (98.0004630-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO(MS007627 - RAFAEL COSTA DE SOUZA E SP068632 - MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164318B - DENISE SOUZA CALABREZ E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X QV CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X QV CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

Tendo em vista a renúncia dos advogados (fls. 145-6 e 158-9), intime-se a ré, na pessoa de seus sócios, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias

0005420-43.1999.403.6000 (1999.60.00.005420-9) - ALBERTO LUIZ ALVES(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ALBERTO LUIZ ALVES(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0007181-02.2005.403.6000 (2005.60.00.007181-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 156.Int.

0005767-90.2010.403.6000 - MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 303.Int.

Expediente Nº 2816

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007733-83.2013.403.6000 (96.0007656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-70.1996.403.6000 (96.0007656-1)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por BANCO SANTANDER S/A contra a UNIÃO, pretendendo levantamento da restrição que recai sobre o veículo VW Logus GLI 1.8, ano modelo 1995, placas CPQ2507, Renavan 628566395. Alega ter celebrado contrato de crédito bancário com Odair da Silva, tendo como Garantia de Alienação Fiduciária o referido veículo. Em razão do inadimplemento, o veículo foi apreendido em ação de busca e apreensão, consolidando-se sua posse e propriedade. No entanto, está impedido de efetuar sua venda em razão do bloqueio judicial formalizado nos autos da ação cautelar nº 96.0007656-1, perante o DETRAN/SP. Juntou documentos (fls. 11/23). A União apresentou impugnação (fls. 27/33), alegando ilegitimidade da parte autora e ocorrência de coisa julgada. No mérito, alega que o veículo foi apreendido e decretado seu perdimento quando pertencia à Comercial Dical Ltda, autora da ação principal, fato anterior à celebração do contrato referido pelo embargante. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTORregistro aqui um breve resumo dos atos ocorridos nos autos principais, 96.0007656-1: Foi proferida sentença de improcedência e revogada a liminar que havia liberado o veículo à autora (Comercial Dical Ltda). Intimado, o representante da empresa não o devolveu. Posteriormente, a União noticiou que o veículo estava em nome de Odair da Silva, pelo que requereu o bloqueio perante o DETRAN e a busca e apreensão, o que foi deferido e parcialmente cumprido. O Banco Santander pediu o levantamento da restrição, expondo os mesmos fatos narrados na inicial destes embargos. Após ouvida a União, foi proferida a seguinte decisão, da qual as partes não interpuseram recurso: Indefero o pedido de fls. 330-46 tendo em vista que foi decretado o perdimento do veículo em questão a favor da União Federal, em 8 de maio de 1996 (f. 356). O petionário (Banco Santander Brasil S/A) deverá ser intimado para entregar o veículo à Receita Federal, no prazo de dez dias, sob pena de busca e apreensão. Observo que a decisão foi publicada em nome da advogada que subscreveu a petição e, ainda, foi encaminhado ofício para o Banco Santander. Pois bem. Dispõe o art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, que se verifica a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O 2º do mesmo dispositivo acrescenta que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Com efeito, vê-se que o pedido já foi indeferido na ação principal, na qual a embargante interveio. Nessa ação, o embargante atuou na qualidade de terceiro interessado e a União foi ouvida e manifestou-se. Assim, o pedido não pode ser reapreciado, pois embora tenha sido proferido em decisão, operou-se a preclusão da questão (coisa julgada), porquanto não houve recurso; tudo sem prejuízo de eventual ação de regresso contra a empresa Comercial Dical Ltda.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene o embargante a pagar honorários em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0009284-35.2012.403.6000 - CELSO REIS DE ARRUDA SILVA - ME(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Diante da petição de fls. 77. Manifeste-se a impetrante, esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.Int.

0003008-51.2013.403.6000 - UNIDAS S/A(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fls. 133/134. Intime-se o impetrante.Intime-se.

0003618-19.2013.403.6000 - LUCELIO ARAUJO DA SILVA(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 93/97, apresentada pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008014-39.2013.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou a presente ação, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Diz que o IFMS desencadeou licitação para a contratação de uma empresa construtora encarregada da edificação do prédio destinado ao campus de Jardim, MS, composto de dois blocos interligados, quadra poliesportiva, guarita, fechamento do terreno e pavimentação externa.O edital exigia das concorrentes a comprovação de capacidade técnica no tocante à estrutura metálica multivigas, requisito comumente demandado para os prédios semelhantes ao objeto da licitação.Entanto, depois de ter ela vencido a licitação, a autoridade resolveu anular o procedimento, sob a alegação de que as regras do edital, quanto à exigência de experiência na execução de estrutura multivigas restringia a competitividade.Na sua avaliação a autoridade cometeu ilegalidade, pois a administração não pode rever os critérios técnicos que nortearam o procedimento depois que um licitante saiu vencedor por ter cumprido todos os requisitos exigidos, reafirmando que a exigência pertinente à experiência naquele item é comum e sempre feita em obras assemelhadas. Prossegue sustentando ausência de ilegalidade em ordem a justificar a anulação da licitação. Tampouco haveria motivo para a revogação do ato.E por entender que está havendo ofensa ao princípio da impessoalidade, pede a decretação da nulidade da decisão que anulou a concorrência - processo IFMS 002/2012 e ordene que o objeto da licitação seja-lhe outorgado. Em caráter liminar pede a suspensão da nova licitação desencadeada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-1091.Determinei a requisição das informações e releguei a apreciação do pedido de liminar (f. 1092). A autoridade prestou as informações de fls. 1098-1107. Arguiu sua ilegitimidade, pois o ato impugnado teria sido praticado pelo ordenador de despesas, ou seja, o Pró-Reitor de Administração. No mais, sustentou o ato, observando que a impetrante não foi a vencedora da licitação porque sua proposta não chegou a ser aberta, diante a anulação do processo na primeira etapa. Quanto à anulação reafirma ter ela ocorrido por ter sido constatado restrição à competitividade, diante da exigência de que o atestado contivesse especificação da estrutura metálica como sendo multivigas, visto que a inexistência dessa especificação não é fato impeditivo para a realização da obra e somente uma empresa conseguiu atender a essa exigência. Discorreu sobre a legalidade do ato.IFMS manifestou-se acerca do pedido de liminar (fls. 1108-14). Com base na Lei nº 9.784/99 e súmulas 346 e 473 do STF, sustenta a higidez do ato acoimado de ilegal pela impetrante, por entender que o caso deveras reclamava a declaração de nulidade do procedimento. No despacho de f. 1115, determinei que a autora se limitasse a receber os envelopes contendo os documentos destinados à habilitação e às propostas das novas licitantes, abstendo-se de proceder à abertura dos envelopes.Passo então a apreciar o pedido de liminar na extensão pretendida pela impetrante. Observo que o Reitor do IFMS encampou o ato de seu subordinado, tornando-se, assim, a autoridade coatora, pelo que a preliminar arguida nas informações encontra-se superada, devendo simplesmente ser mudada a autuação do processo.Pois bem. Depois da publicação do edital o Setor de Engenharia do IFMS - COMAN - foi chamado a opinar sobre a exigência que deu azo à anulação da licitação, ocasião em que declarou (f. 938):O projeto arquitetônico e seu autor previu na sua elaboração a utilização das multivigas quanto estrutura de cobertura. Tendo em vista ser uma estrutura complexa, foi solicitado à empresa licitante experiência na execução com este tipo de estrutura metálica.Depois de a impetrante ter sido habilitada, a comissão voltou a questionar a área técnica em Engenharia, que deu novo opinamento (f. 944):Restringiu sobremaneira a participação de mais empresas na mesma - art. 3º 1º, da Lei 8.666 ... foi reavaliado a exclusão deste item multivigas e, portanto, permanecerá

somente o item estrutura metálica a fim de atender a execução dos projetos básicos. Sobreveio a decisão agora atacada, nos seguintes termos: Houve restrição à competitividade no certame, diante da exigência de que o atestado contenha a especificação da estrutura metálica como sendo multivigas, visto que a inexistência dessa especificação não é fato impeditivo para a realização da obra e somente uma empresa conseguiu atender essa exigência. O art. 37, inc. XXI, da CF estabelece que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. E o 1º, incisos I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Note-se que a Constituição expressamente autoriza a restrição, o que não poderia ser diferente, dado que a empresa selecionada deve ter prévia experiência na execução do objeto pretendido pela administração. Nessa ordem de idéias e dando exemplo bem exagerado para facilitar a compreensão da tese, não pode uma empresa construtora de prédios invocar ofensa ao princípio da competitividade por ter sido excluída de uma licitação destinada a contratar uma empresa visando à prestação de serviços odontológicos. A dúvida que se apresenta está na extensão dessa restrição, máxime quando o caso concreto encontra-se na linha dos limites do que é admitido. A Lei maior dá o norte ao administrador, ao estabelecer que a restrição permitida é somente aquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. No caso, como informa a impetrante na sua inicial, o Instituto Federal pretende contratar uma empresa com experiência na construção de um campus, composto de dois blocos interligados, quadra poliesportiva, guarita, fechamento do terreno e pavimentação externa, com 1.756,76 metros quadrados. Por essas especificações e também pela metragem da obra é possível constatar que não se trata de uma obra de grande vulto, em ordem a exigir a contratação de construtora com notória especialização. Ademais, se devesse a área técnica entender que na cobertura da edificação seria utilizada estrutura metálica no sistema multivigas, depois ponderou - ao que tudo indica com modificação do projeto - que a simples menção de cobertura com estrutura metálica seria o suficiente para que as empresas soubessem como será a execução da obra. Como se vê, o prédio poderá ser executado com o sistema multivigas ou sem ele, pois o importante é a cobertura metálica. Por outro lado, tal sistema restringe a participação de outras empresas igualmente aptas à construção do modesto prédio, mas que nunca lidaram com ele. Logo, constatado, ainda que tardiamente, a ofensa às referidas normas, agiu com acerto a autoridade ao anular o procedimento, determinando o desencadeamento de outro, sem aquela cláusula restritiva, podendo a impetrante, aliás, participar dessa nova licitação sem maiores entraves. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, declarando revogada aquela decisão provisória na qual, com base no poder geral de cautela determinei a suspensão na nova licitação. Intimem-se. Manifeste-se o representante do MPF.

0008126-08.2013.403.6000 - RODRIGO VILALBA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

As informações prestadas pela Profª Drª Coordenadora do Curso de Medicina, dão conta de que o impetrante não foi aprovado no complexo sistema de avaliação da IES, especificamente no 10º semestre, pelo que não poderia frequentar o 11º semestre do curso. Das mesmas informações constam que o impetrante matriculou-se na IES através de transferência, o que decerto é motivo para o seu baixo desempenho espelhado nas repetências. E, se não bastasse, o corpo docente constatou a entrega de trabalhos plagiados. Assim, por não vislumbrar direito líquido e certo a ser protegido, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF.

0010478-36.2013.403.6000 - EDSON BRITO DO NASCIMENTO ME(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE/MS

1,8 Requistem-se as informações. Manifeste-se a AGU sobre o pedido de liminar, em 48 horas.

0010510-41.2013.403.6000 - PORTAL DA EDUCACAO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008942-87.2013.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do depósito de f. 82, suspendo a exigibilidade do crédito determinando, por conseguinte, que a ré abstenha-se de praticar quaisquer medidas restritivas de direito em relação à autora. Cite-se. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1384

EXECUCAO PENAL

0005754-33.2006.403.6000 (2006.60.00.005754-0) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 295/296, bem como o pedido de vista requerido às fls. 293. Intime-se.

0006231-80.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILIAN GUIMARAES DA CRUZ(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA)

Fls. 70/71. Defiro a renúncia. Intime-se o apenado WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ para constituir novo procurador nos autos, tendo em vista a renúncia do Dr. Hugo Fuso de Rezende Corrêa-OAB/MS14.860, bem como para ciência da decisão de fls. 67/68, no endereço indicado às fls. 53. O acusado deverá ser alertado de que, caso não constitua novo procurador, será nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para exercer a defesa do apenado, caso não constitua novo procurador nos autos.

0005709-19.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARTINS(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) ADRIANO MARTINS à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 19/novembro/ 13, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu ADRIANO MARTINS para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011173-24.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

Defiro a juntada da procuração de fls. 94/95, devendo as futuras publicações serem feitas em nome do advogado Ildo Miola Júnior. Anote-se. Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 93 informando que o apenado se encontra trabalhando na cidade de Corumbá-MS, remetam-se os presentes autos ao MPF para manifestação. Intime-se.

0003574-97.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA FAVERO(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Tendo em vista a manifestação da Associação dos Amigos da Casa de Abraão de fls. 51, e tendo em vista que o MPF não se opôs ao pedido (fls. 52), defiro a substituição da instituição para cumprimento da pena, pela apenada Maria Aparecida Favero, para uma mais próxima de sua residência. Intime-se a apenada para se apresentar à Instituição COTOLENGO SULMATOGROSSENSE, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento da pena imposta em audiência. Comunique-se à Associação dos Amigos da Casa de Abraão deste despacho, bem como à instituição COTOLENGO SUL MATOGROSSENSE da apresentação da apenada naquela instituição,

encaminhando-se os documentos necessários. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004518-02.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL BATISTA DAMASCENA(MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Fica designada audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direito, para o dia 14/10/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu SAMUEL BATISTA DAMASCENA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0013519-79.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE MACAPA - AP X JOSE LINO COELHO DA COSTA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Posto que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 29/08/2013 (fls. 118) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP não encaminhou pedido de renovação do período de permanência, demonstra que o Juízo de origem não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de JOSÉ LINO COELHO DA COSTA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP e ao i. Diretor do DEPEN e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0010345-33.2009.403.6000 (2009.60.00.010345-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEX DE SOUZA FOSSATI(MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ALEX DE SOUZA FOSSATI. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008798-94.2005.403.6000 (2005.60.00.008798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-45.2001.403.6000 (2001.60.00.004025-6)) MATADOURO ELDORADO S/A X VIRGILIO MORGADO DA COSTA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

1. Cumpra-se a primeira parte do despacho de f. 780.2. Recebo o recurso de apelação de f. 781-786, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2804

CARTA PRECATORIA

0001906-56.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fica intimado o executado JOSÉ ESTEVES DE FREITAS NETO, CPF 958.061.728-72, por meio deste, nos termos do art. 12 da Lei 6830/80, pelos motivos contidos na certidão de fls. 32; e a exequente acerca do Auto de Penhora -Avaliação - Depósito e Intimação de fls. 31/34, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem ignação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão.Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br).Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.brSe o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito.O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91.Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0002126-54.2011.403.6002 - JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA MISSOES - RS X FAZENDA NACIONAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VOLENCIANO ALMEIDA TOLFO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fica intimada a exequente acerca do Auto de Penhora -Avaliação - Depósito e Intimação de fls. 36/41, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão.Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br).Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.brSe o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito.O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91.Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de

Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

EXECUCAO FISCAL

2000199-10.1997.403.6002 (97.2000199-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X ANTONIO MEURER X CONSTRUMEURER CONSTRUTORA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)
Fica intimada a exeqüente acerca do Auto de Penhora -Avaliação - Depósito e Intimação de fls. 298/301, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br). Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.br. Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exeqüente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exeqüente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exeqüente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

2000411-31.1997.403.6002 (97.2000411-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JALTIR VERGINIO FESTA

Fica intimada a exeqüente acerca do Auto de Penhora -Avaliação - Depósito e Intimação de fls. 80/183, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br). Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.br. Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exeqüente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exeqüente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exeqüente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0001787-76.2003.403.6002 (2003.60.02.001787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MADEIREIRA MS LTDA - ME X MADEIREIRA SUCUPIRA LTDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X MARIA DE LOURDES ARTUZI X LURDES BALESTRIN ARTUZI X LUIZ ALBERTO

ARTUZI X MARIO JOSE ARTUZI X VERA LUCIA ARTUZI

Fica intimada a exequente acerca do Auto de Penhora -Avaliação - Depósito e Intimação de fls. 206/208, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br). Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0003411-92.2005.403.6002 (2005.60.02.003411-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SEMENTES GUERRA S/A(MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA X ARNO ANTONIO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ALLAN MELLO GUERRA X IVAN MELLO GUERRA

Fica intimada a exequente acerca do Auto de Penhora -Avaliação - Depósito e Intimação de fls. 192/197, de fls. 223/227 e fls. 240/244, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br). Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0001600-63.2006.403.6002 (2006.60.02.001600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ELAINE MEROTI DE ALMEIDA-EPP

Fica intimada a exequente acerca do Auto de Penhora -Avaliação - Depósito e Intimação de fls. 92/99, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br). Foram nomeadas como leiloeiras oficiais

do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0000740-28.2007.403.6002 (2007.60.02.000740-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CICERA ROSA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br). Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0005401-16.2008.403.6002 (2008.60.02.005401-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X ADAILTON FELIX(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Fica intimada a exequente acerca do Auto de Penhora -Avaliação - Depósito e Intimação de fls. 66/71, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br). Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as

leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0001358-02.2009.403.6002 (2009.60.02.001358-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X METALURGICA GUARANY LTDA - ME X WILSON DOS SANTOS VIEIRA X SEBASTIAO DOS SANTOS VIEIRA

Fica intimada a exeqüente acerca do Auto de Penhora -Avaliação - Depósito e Intimação de fls. 83/84, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão.Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br).Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.brSe o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exeqüente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito.O exeqüente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exeqüente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91.Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0004312-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INNOVARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Fica intimada a exeqüente acerca do Auto de Penhora -Avaliação - Depósito e Intimação de fls. 109/111, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão.Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br).Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leilõesjudiciais.com.brSe o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exeqüente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito.O exeqüente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exeqüente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91.Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leilõesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0001309-24.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA

Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e

Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br).Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.brSe o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exeqüente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito.O exeqüente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exeqüente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91.Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0002224-73.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X M T AUTO PECAS LTDA - EPP X SANDRA REGINA LOPES MARTINS X VALTEMIR BRASILINO LEMOS Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br).Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.brSe o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exeqüente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito.O exeqüente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exeqüente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91.Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0005064-56.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X IGUACU COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - EPP X JOSE MARIA DE ARAUJO Fica intimado o executado JOSÉ MÁRIA DE ARAÚJO, CPF 710.192.518-91 e sua esposa ODETE RITZ DE ARAÚJO, CPF 710.192.518-91, por intermédio deste, nos termos do art. 12, da Lei 6830/80, pelos motivos contidos na certidão de fls. 147, e a exeqüente acerca do Auto de Penhora -Avaliação - Depósito e Intimação de fls. 148/149, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão.Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br).Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.brSe o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os.Havendo interesse do exeqüente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito.O exeqüente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no

EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0001850-86.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ABDIAS APARECIDO DE PAULA

Fica intimado o EXECUTADO ABDIAS APARECIDO DE PAULA, CPF 249.595.291-72, por meio deste, nos termos do art. 12, da Lei 6830/80, acerca da penhora e avaliação de fls. 19, por não ser possível a sua localização, nos termos da certidão de fls. 18. Fica intimada a exequente acerca do Auto de Penhora -Avaliação - Depósito e Intimação de fls. 236/266, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br). Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

0003835-90.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CRISTIANE MOREIRA ME

Fica intimada a exequente acerca do Auto de Penhora -Avaliação - Depósito e Intimação de fls. 24/26, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação à avaliação, fica pautada as datas a seguir para a realização do Leilão. Nos termos da Portaria nº 50/2009-SE01, de 23.10.2009 e Portaria nº 09/2010, de 08.03.2010, designo para o dia 25-11-2013, às 14:00 horas, (em primeira praça) e 10-12-2013, às 14:00 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (WWW.leiloesjudiciais.com.br). Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os. Havendo interesse do exequente na remoção do bem penhorado deverá indicar local para depósito. O exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação deste, caso não o tenha feito, apresentar os cálculos atualizados do débito, para publicação no EDITAL DO LEILÃO e sua realização. Fica intimada a exequente (Fazenda Nacional) para, no mesmo prazo supra, manifestar o interesse na venda parcelada, na forma do art. 98 da Lei 8.212/91. Intime-se, pessoalmente, o (s) executado (s), do dia e hora da realização do leilão. Não sendo possível a intimação pessoal, do (s) executado (s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão, na forma do artigo 12 e 13, da Lei 6.830/80. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo uma cópia para as leiloeiras nomeadas, via endereço eletrônico administrativo@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4886

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000725-20.2011.403.6002 - GIOVANA PILLON(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado nova data para a perícia médica do(a) autor(a) para o dia 18 de outubro de 2013, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0003570-25.2011.403.6002 - GRACIELA ANTONIA PRADELA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 25/09/2013, as 14h00 e redesigno para o dia 15 de janeiro de 2014, as 14h00 a audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes, sendo a autora intimada através de seu advogado.

0000596-78.2012.403.6002 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE/MS - SANTA CASA(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 25/09/2013, as 14h30min e redesigno para o dia 15 de janeiro de 2014, as 14h30min a audiência de instrução, quando será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes, devendo a autora ser advertida de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, se recuse a repor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelas rés em suas contestações, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do CPC. Tendo em vista a certidão de folha 159, intime-se a autora por telefone, cientificando-a das advertências acima.

0001526-96.2012.403.6002 - GISELY SOARES(MS015057 - FERNANDO CESAR GUERRA BAGORDACHE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 25/09/2013, as 14h30min e redesigno para o dia 15 de janeiro de 2014, as 14h30min a audiência de instrução, quando será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes, devendo a autora ser advertida de que caso não compareça à audiência ou, comparecendo, se recuse a repor, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelas rés em suas contestações, nos termos do disposto no artigo 343, parágrafo 2º, do CPC. Tendo em vista a certidão de folha 159, intime-se a autora por telefone, cientificando-a das advertências acima.

CARTA PRECATORIA

0002142-37.2013.403.6002 - 2A VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORA/MS X LUAM ARAUJO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 25/09/2013, as 13h30min

horas e redesigno para o dia 15 de janeiro de 2014, as 13h30min a audiência de instrução, quando será colhido o depoimento pessoal do autor. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a redesignação da audiência e solicitando a intimação das partes. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E COMO OFÍCIO N. _____/2013 - SD02.

Expediente Nº 4887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002441-82.2011.403.6002 (2005.60.02.001215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-52.2005.403.6002 (2005.60.02.001215-6)) SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 215/216, proceda-se o devido desapensamento, remetendo os presentes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000955-77.2002.403.6002 (2002.60.02.000955-7) - CASA DO MARCENEIRO LTDA-ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que o embargado busca o recebimento da importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito em execução, conforme sentença de fls. 99/101. Desta forma, proceda-se o devido desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal nº 0001814-30.2001.403.6002. Outrossim, tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, indique a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequite, constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000098-70.1997.403.6002 (97.2000098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KLEBER FALCAO DO AMARAL X VALDEIR NUNES X FALCAO E NUNES LTDA

Antes de apreciar o pedido de fl. 120, apresente a Exequite o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

2000428-67.1997.403.6002 (97.2000428-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X CEREALISTA ALTO ALEGRE LTDA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Cerealista Alto Alegre LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa de 1986). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequite deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 347). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 19/06/2008 (fl. 318), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Levante-se penhora efetuada às fls. 237. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000702-31.1997.403.6002 (97.2000702-8) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERRA X ANTONIO SERRA

Apensos: 0001363-73.1999.403.6002 e 0001081-64.2001.403.6002 Fl. 176: Defiro. Dado o tempo decorrido da realização da penhora do imóvel de matrícula nº 2.365, descrito a fl. 66 dos autos 0001363-73.1999.403.6002, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão, devendo constar expressamente que se trata de penhora referente ao presente feito, bem como às execuções fiscais apensas, 0001363-73.1999.403.6002 e 0001081-64.2001.403.6002. Outrossim, intimem-se as partes do despacho de fl. 180, como lá determinado. Intime-se e cumpra-se.

2000797-61.1997.403.6002 (97.2000797-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que, na Execução Fiscal nº 2000797-61.1997.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move contra ROLIM CORRÊA DOS SANTOS, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado ROLIM CORRÊA DOS SANTOS, CPF nº 039.226.691-15, INTIMADO para, querendo, interpor embargos à execução fiscal em 30 (trinta) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, conforme determinado pelos despachos de fls. 109 e 112 dos autos supracitados. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 16 de setembro de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Heloisa de Oliveira Zampieri, Diretora de Secretaria, RF 7377, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

2000938-80.1997.403.6002 (97.2000938-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAVID JACOB ALVES BARBOSA

APENSO N. 20013983319984036002 Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2000230-93.1998.403.6002 (98.2000230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SEMENTES GUERRA S/A(MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA)

Por ora, defiro a suspensão da execução nos termos em que requerido. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Após o decurso do prazo da suspensão, será analisado o pedido de fl. 287 (nestes autos) e 49 (nos autos da Execução Fiscal em apenso). Intimem-se.

2001375-87.1998.403.6002 (98.2001375-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALDO SANTORE

Considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Outrossim, manifeste-se a exequente acerca dos documentos sigilosos apresentados pela Receita Federal às fls. 101/125, no

prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

2001385-34.1998.403.6002 (98.2001385-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARCHIMEDES LEMES SOARES

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 2001411-66.1997.4.03.6002, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Int.

0000627-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SEMENTES GUERRA S/A(MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal n.º 2000230-93.1998.403.6002, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intimem-se.

0000938-46.1999.403.6002 (1999.60.02.000938-6) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAZI BRUM X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

O bem imóvel penhorado nestes autos foi arrematado a fl. 223, tendo sido deferido por este Juízo, a fl. 215, que essa arrematação se desse de forma parcelada, nos moldes do art. 690, do CPC, como pleiteado a fls. 211/212, bem como em face da concordância da exequente (fl. 213). Contudo, a fl. 227, este Juízo proferiu decisão, determinando que o arrematante formalizasse o parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e, assim, empreendeu tentativa o arrematante, porém sem sucesso, como se infere da certidão lavrada a fls. 235. Pois bem. Em que pese o douto saber jurídico do magistrado prolator da decisão de fl. 227, certo é que a arrematação parcelada se deu nos moldes do art. 690, do CPC e não nos termos do art. 98, da Lei n. 8.212/91 e, ainda, há que se ponderar que no Edital de Leilão e sua Retificação, que desde já determino a juntada aos autos, não houve menção acerca de parcelamento administrativo fundado no mencionado diploma legal (Lei 8.212/91) a imputar o controle administrativo do parcelamento. Registre-se ainda, que este Juízo, através do Ofício/GAB-JGB/n. 38/2007, oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS e arquivado em Secretaria em pasta própria, foi comunicado da impossibilidade dessa Procuradoria administrar e controlar parcelamentos nestes moldes, considerando se tratar de ato administrativo de cunho discricionário. Por tais argumentos, este Juízo está impedido de compelir a Exequente a consolidar o parcelamento da arrematação administrativamente. Por outro lado, o controle de seu cumprimento, deve por ela ser feito nestes autos, já que o arrematante realiza os depósitos à ordem deste Juízo, com vinculação a este feito, conforme se constata de fls. 225, 230 e 234. Destarte, libero o arrematante da obrigação de consolidar o parcelamento na via administrativa, devendo seguir com os depósitos judiciais até a quitação do acordo. Por fim, observo que a exequente pleiteia a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, sobre as parcelas da arrematação, razão pela qual, determino que abra-se vista à FN para que informe o código em que deve ser recolhida a guia de depósito. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001009-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MONTE CASTELO

Defiro a suspensão da execução nos termos requerido. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos

permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001814-30.2001.403.6002 (2001.60.02.001814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INES LOPES G. ZAMBERLAM X CICERO JOSE ROSA X CASA DO MARCENEIRO LTDA - ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Tendo em vista a inércia da exequente em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0002619-80.2001.403.6002 (2001.60.02.002619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO CESAR LANZIANI X LAERTES HOCHICA(PR006205 - BRAULIO RENATO MOREIRA E SC029194 - ALTAMIR JOSE MUZULAO) X A.C.INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a informação e consultas de fls. 172/174, proceda a Secretaria a expedição de nova carta precatória, nos termos da expedida à fl. 140, para a citação de Paulo César Lanziani. Outrossim, tendo em vista a devolução da carta precatória de citação de Laertes Hochica às fls. 163/170, observa-se que não houve o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Desta forma, reputo prejudicado o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo referido executado às fls. 142/156. Intime-se o executado Laertes Hochica desta decisão, bem como para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a procuração de fl. 149 trata-se de cópia. Dê-se ciência à exequente da devolução da carta precatória às fls. 163/170, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002758-61.2003.403.6002 (2003.60.02.002758-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADILSON DE OLIVEIRA SILVA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 4 - Intime-se e cumpra-se.

0000239-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Apenso nº 0000240-64.2004.403.002 Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em

arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001097-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001097-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DARCY CEREZER

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0001150-91.2004.403.6002 (2004.60.02.001150-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

1. Defiro a realização da penhora on line, por meio do sistema Bacen Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fl. 137, em contas do(a) executado(a) CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF nº 294.610.491-53).2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o(a) executado(a) quanto ao disposto no parágrafo 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos conclusos, para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o(a) devedor(a) para, querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificada a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto que exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do(a) devedor(a) ter advogado(s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.10. Outrossim, intime-se o exequente sobre o ofício enviado pela Receita Federal, juntado as fls. 143-158.

0001223-63.2004.403.6002 (2004.60.02.001223-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o(a) Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0001263-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001263-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA DALVA DE MORAIS

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a

restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o(a) Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0001288-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001288-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WASHINGTON WAGNER DE OLIVEIRA
Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo, e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.3 - Com a juntada da resposta, intime-se o(a) Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0004366-60.2004.403.6002 (2004.60.02.004366-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JAIR LUIZ DE OLIVEIRA
Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo, e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.3 - Com a juntada da resposta, intime-se o(a) Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0004397-80.2004.403.6002 (2004.60.02.004397-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada de documentos sigilosos recebidos da Receita Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001215-52.2005.403.6002 (2005.60.02.001215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES)

Considerando as disposições do artigo 37 do Código de Processo Civil, intime-se a procuradora da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 93 trata-se de cópia, bem como presente, no mesmo prazo, contrato social e/ou alterações que comprovem ser o outorgante integrante do quadro societário da empresa e possuir poderes de gerência.Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000736-25.2006.403.6002 (2006.60.02.000736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X J C CAMPOS & CIA LTDA-ME(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, uma vez que não há procuração nos autos, bem como presente, no mesmo prazo, contrato(s) social(is) e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência.Regularizada a representação, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor depositado à fl. 98.Intime-se e cumpra-se.

0004815-47.2006.403.6002 (2006.60.02.004815-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO TOURO LTDA - ME X MARIA REGINA DOS SANTOS TORO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X LUIS COSTA MACHADO X JORGE COSTA MACHADO X ADAILTON DA COSTA MACHADO X OLIVEIRA LEANDRO DO CARMO X RODNEI ANTONIO CARLOS

Tendo em vista a certidão de fl. 157, a qual noticia o não recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos pelo Exequente, determino que ele seja intimado a providenciar o pagamento e sua comprovação nos autos quanto ao referido porte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001193-23.2007.403.6002 (2007.60.02.001193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X TAEKO KONNO(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X ELIAS PEREIRA DE CARVALHO

Inicialmente, declaro a executada TAEKO KONNO citada, considerando que ao constituir o advogado para sua defesa tomou conhecimento da ação que contra ela tramita neste Juízo. Desta forma, oficie-se ao Juízo Deprecado de Itaporã/MS solicitando a devolução da carta precatória nº 0000320-12.2012.812.0037, independentemente de cumprimento. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 75/82, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001314-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO DANIEL SOARES DRUMMER

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo, e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 3 - Com a juntada da resposta, intime-se o(a) Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto sigilo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000620-77.2010.403.6002 (2010.60.02.000620-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BANZAI LAVAGEM E POLIMENTO DE VEICULOS LTDA - ME

Considerando a certidão do oficial de justiça à fl. 42, que informa a não localização da empresa, de seu representante legal e dos bens penhorados nos autos, reconsidero o despacho de fl. 60. Promova-se vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço do executado ou especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003193-88.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEYDE COUTO SOBRINHO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a realização da penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 43/44, em contas da executada CLEYDE COUTO SOBRINHO, CPF 396.629.421-49. 2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da

ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se a executada quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se a devedora para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso da devedora ter advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0004793-47.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X AVELINO MARIN ME(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BacenJud formulado por Avelino Marim, ao argumento de que tais valores são absolutamente impenhoráveis, por estarem depositados em conta poupança, observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Vieram conclusos.2. O artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil prevê serem absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.3. No caso em tela, tenho que o extrato de fl. 75 evidencia tratar-se de conta poupança, cujo valor depositado e bloqueado não excede 40 (quarenta) salários mínimos, o qual deve ser desbloqueado, já que impenhorável.4. Logo, proceda-se ao desbloqueio da verba constricta.5. Após, vista à exequente para requerer o que entender pertinente. 6. Intimem-se.

0000464-55.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMPREITEIRA MATOGROSSENSE LTDA ME

Por ora, providencie o(a) Exequente a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa executada e suas eventuais alterações porque imprescindível a comprovação de que a(s) pessoa(s) física(s) declinada(s) integravam o quadro societário da empresa quando do encerramento irregular de suas atividades e/ou de que exerciam a gerência à época dos fatores geradores. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001314-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME

Tendo em vista a inércia da exequente em se manifestar, impulsionando o andamento do feito, que objetiva a satisfação do crédito, conforme certidão de fl. 106, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0005025-25.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA - ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a concordância da exequente com os bens nomeados à penhora pelo executado à fl. 23 e a discordância com os bens indicados às fls. 27/77, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 81. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens nomeados à fl. 23. Intimem-se.

000023-40.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS

1. Defiro a realização d penhora on line, por meio do sistema Bacen Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado as fls. 16/18, em contas do(s) executado(s) MARIA JOSÉ SOARES DOS SANTOS (CPF nº 554.171.911-91)2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o(a) executado(a) quanto ao disposto no parágrafo 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos conclusos, para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o(a) devedor(a) para, querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.7. Verificada a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto que exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Em caso do(a) devedor(a) ter advogado(s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.Cumpra-se.

0000932-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JURACI INEIDE HONAISSER CARDOSO

Tendo em vista a inércia do exequente em se manifestar, impulsionando o andamento do feito, que objetiva a satisfação do crédito, conforme certidão de fl. 29, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0002261-32.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA PAULA CONCEICAO DA SILVA ME

Fl. 39: O endereço declinado para citação já fora diligenciado sem sucesso, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 35.Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0002290-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS

Por ora, providencie o(a) Exequente a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa executada e suas eventuais alterações porque imprescindível a comprovação de que a(s) pessoa(s) física(s) declinada(s) integravam o quadro societário da empresa quando do encerramento irregular de suas atividades e/ou de que exerciam a gerência à época dos fatores geradores. Prazo: 10 (dez) dias.Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos

permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002328-94.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X S C SENHORINI FILHO ME

Tendo em vista a inércia da exequente em se manifestar, impulsionando o andamento do feito, que objetiva a satisfação do crédito, conforme certidão de fl. 24, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0002705-65.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GILDEONES CANDIDO DE SOUZA ME

Tendo em vista a inércia da exequente em se manifestar, impulsionando o andamento do feito, que objetiva a satisfação do crédito, conforme certidão de fl. 31, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0003893-93.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FULVIO FERNANDES PARUCCI EPP

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000387-75.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009324 - LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA)

Considerando a suspensão da execução deferida à fl. 15 e em atenção ao Ofício nº 0924/2013, expedido pela 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, oficie-se ao referido Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 11, independentemente de cumprimento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 15, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Outrossim, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2013-SF02 À 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS.

0000785-22.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BAHIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Por ora, providencie o(a) Exequente a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa executada e suas eventuais alterações porque imprescindível a comprovação de que a(s) pessoa(s) física(s) declinada(s) integravam o quadro societário da empresa quando do encerramento irregular de suas atividades e/ou de que exerciam a gerência à época dos fatores geradores. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a

permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001019-04.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARQUES E RAMOS LTDA ME

Revedo o posicionamento antes firmado por este Juízo, doravante indefiro o pedido de citação da empresa executada no endereço e em nome de seu representante legal. A diligência de citação, através de oficial de justiça, no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante LEGAL, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual. Promova-se vista ao(à) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001059-83.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SILVIA DOS SANTOS LIMA DE SOUZA

Esclareça o Conselho-Exequente o endereço declinado a fl. 15, uma vez que diverge daquele constante do documento de fl. 16 e certidão do oficial de justiça de fl. 13. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001594-12.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO LUIS SIMOES DESTRO ME

VISTOS EM INSPEÇÃO DE SPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Fls. 02/03: Proceda-se à citação de FLÁVIO LUÍS SIMÕES DESTRO ME, CNPJ nº 13122243/0001-44, na pessoa de seu (sua) representante legal, AV. WEIMAR GONÇALVES TORRES, 4566, JARDIM CARAMURU, CEP 79830-021 - DOURADOS/MS, para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução (R\$ 5.726,43 - 23/04/2013). 2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste Juízo; c) à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for. 3. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 5. Outrossim, quando de sua resposta, o(s) citando(s) deverá(o) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. CÓPIA DESTA

DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

0002223-83.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Fls. 02/12: Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI, CPF 106.354.241-34, À RUA JOÃO CARNEIRO ALVES, N. 450, JARDIM ÁGUA BOA, EM DOURADOS/MS, CEP 79811-090, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.380,47 - ABR/2013), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Resultando negativas as diligências supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.4. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.5. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.6. Quanto ao pedido do(a) exequente de observância dos ditames do artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, não lhe assiste razão.7. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. 8. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art.1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. 9. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la.10. No caso, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. 11. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe:Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.12. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38).13. Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo.14. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.- Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ.- Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil.- A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso.- Não há necessidade de intimação

pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte.- Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013) 15. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente e determino que as intimações do(a) exequente sejam feitas por publicação.16. Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3259

EXECUCAO FISCAL

0000968-24.2012.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO DE ROUPAS LTDA.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3260

EXECUCAO FISCAL

0002119-25.2012.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GENILTON PEREIRA INACIO

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos art. 26 da Lei de Execução Fiscal c.c. o art. 267, IV, do Código de Processo Civil.mais, a sentença proferida às fls. 25 fica mantida in totum nos exatos termos como originalmente exarada. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3261

EXECUCAO FISCAL

0002079-77.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELAINE MACIEL RODRIGUES CICARELLI

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença de fl. 08/v, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.Descabido o reexame obrigatório, por ser o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 475, 2º, do CPC).Sem condenação em verbas da sucumbência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5854

EXECUCAO FISCAL

0000533-96.2002.403.6004 (2002.60.04.000533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSEMEIRE BEZERRA DE JESUS

1. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente à fl. 95, tendo em vista o pedido da executada (fls. 88/89 e 95/96). Intime-se a executada do valor da dívida apresentado pela Exequente à fl. 100, conforme requerido, para eventual quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 5855

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000814-47.2005.403.6004 (2005.60.04.000814-6) - OLGA SANTANA FERREIRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O defensor dativo requereu o pagamento dos valores arbitrados a título de honorários por ocasião da prolação da sentença, porém convém esclarecer que aqueles honorários são de natureza sucumbencial não sendo destinados ao defensor em razão da improcedência do pedido confirmada pela Instância Superior. Porém vislumbro que não foram arbitrados honorários quanto a atuação como defensor dativo, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela. Por fim, tendo em vista que o causídico não possui cadastro no Sistema AJG, solicite-se ao Setor Financeiro desta Seção Judiciária o pagamento do defensor dativo nos valores acima deferidos, por meio de emissão de Ordem Bancária de Pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). Após, arquivem-se os autos.

0000408-55.2007.403.6004 (2007.60.04.000408-3) - MAURO MIRANDA CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Intime-se o executado, Caixa Econômica Federal, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Nessa hipótese, proceda-se à penhora e avaliação, intimando-se os executados, que poderão oferecer impugnação em 15 (quinze) dias.

0000497-78.2007.403.6004 (2007.60.04.000497-6) - CLARICE ESTIGARRIBIA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pela parte autora às fls. 144. Assim, oficie-se à EADJ para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício concedido à autora. Após, arquivem-se os autos.

0000622-46.2007.403.6004 (2007.60.04.000622-5) - FRIMOSTE AMORIM DE MATOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial complementar. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita e refaçam-se os autos conclusos para sentença.

0000762-80.2007.403.6004 (2007.60.04.000762-0) - ELIAS KASSAR(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS

MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

É imperioso o prosseguimento da fase instrutória. Acolho a suspeição do perito nomeado às fls. 236, o Sr. Adjalme Marciano Esnarriaga e nomeio como perito do Juízo em seu lugar o Engenheiro Agrônomo Paulo Cesar Cestari Júnior - CREA/MS 12561-D. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem seus assistentes técnicos e formulem quesitos. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao perito judicial para, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0001012-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001012-9) - DALVA MARTINS DA COSTA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos valores referentes a honorários contratuais conforme pleiteado, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Após, intimem-se as partes acerca do cadastramento e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios Noticiados os depósitos, arquivem-se os autos.

0000654-80.2009.403.6004 (2009.60.04.000654-4) - VITORINO DE VASCONCELLOS FILHO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita e refaçam-me os autos conclusos para sentença.

0000020-16.2011.403.6004 - WALDINEY CARAMALAC SIMOES (MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA PUBLICA NACIONAL

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000230-67.2011.403.6004 - DIOGO ROBERTO ROMERO VILLARBA - Espolio (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLARA MARQUES ROMERO - Menor impubere (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X MONICA MARQUES DE OLIVEIRA

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo o recurso em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001012-74.2011.403.6004 - HE WEISHAO (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001718-57.2011.403.6004 - DENILSON ARGUELHO BRITO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita e refaçam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001729-86.2011.403.6004 - ROSELI DELGADO DE CAMPOS (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, façam-me os autos conclusos.

0001172-65.2012.403.6004 - MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita e refaçam-me os autos conclusos para sentença.

0000648-34.2013.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelo UNIÃO, devolvendo-lhe o prazo para apresentar contestação a partir da intimação do presente despacho, que se dará por remessa dos autos a sua representação judicial em matéria tributária. Com o retorno dos autos, venham-me conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001693-44.2011.403.6004 - JANICE CORTES RONDON(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000755-83.2010.403.6004 - MADEIRAS TACHINI LTDA. ME(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Intimem-se as partes para requerem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000111-38.2013.403.6004 - ZELIO GONCALVES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

A parte autora apresentou recurso de apelação e requereu a reconsideração da r. sentença. Acerca do pedido de reconsideração, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o impetrado e a União para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000112-23.2013.403.6004 - MANUEL F DE C P ROSA - EPP(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

A parte autora apresentou recurso de apelação e requereu a reconsideração da r. sentença. Acerca do pedido de reconsideração, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o impetrado e a União para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000211-90.2013.403.6004 - MARCIO MARQUES RIBEIRO(MT006412 - MARCO ANTONIO JOBIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

A parte autora apresentou recurso de apelação e requereu a reconsideração da r. sentença. Acerca do pedido de reconsideração, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se autor para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

ALVARA JUDICIAL

0001355-41.2009.403.6004 (2009.60.04.001355-0) - ANTONIO ATANASIO GALLEANO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se o CEF acerca dos documentos de fls. 51/58 e para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I

Expediente Nº 5856

ACAO PENAL

0000151-93.2008.403.6004 (2008.60.04.000151-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ELIANICI GONCALVES GAMA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) VISTOS.Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl.424, CANCELO a audiência designada para o dia 25/09/2013. Depreque-se a oitiva da testemunha VALDELICE EROASTE CAVALCANTE à subseção judiciária de Jundiaí/SP, com prazo de sessenta dias para cumprimento. Caso haja o interesse na realização do ato deprecado pelo sistema de videoconferência, o juízo deprecado deve entrar em contato com esta subseção para agendamento compatível com ambas as pautas. Adite-se a carta precatória enviada ao juízo de Campo Grande/MS, solicitando que a deprecata seja mantida naquele juízo aguardando informações sobre a realização da oitiva da testemunha supra, considerando que o ato deprecado deverá ser realizado em data posterior a referida oitiva.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória nº263/2013-SC à subseção de Jundiaí/SP, deprecando a oitiva da testemunha VALDELICE EROASTE CAVALCANTE, que poderá ser encontrada na Rua Bento Pereira Bueno, 129, Vila Progresso, CEP 13202-240, Empresa Y.I. Trevisan - EPP, no prazo de sessenta dias, ou pelo sistema de videoconferência em data a ser agendada com este juízo.b)Ofício nº1519_/2013-SC à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória nº0008596-56.2013.403.6000.CUMPRA-SE.Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2041

EXECUCAO FISCAL

0000907-26.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IRMAOS GAUNA LTDA EPP

1. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado (a)(s) indicado(a)(s) à fl. 26 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.2. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Indefiro, a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo.5. Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. Após, determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 2042

EXECUCAO FISCAL

0001653-25.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IRMAOS GAUNA LTDA EPP

1. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado (a)(s) indicado(a)(s) à fl. 27 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.2. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Indefiro, a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo.5. Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. Após, determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0002347-91.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ARONN

1. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado (a)(s) indicado(a)(s) à fl. 39 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.2. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Indefiro, a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo.5. Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. Após, determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0000905-56.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GRAFICA E EDITORA CONQUISTA LTDA ME

1. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado (a)(s) indicado(a)(s) à fl. 26 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.2. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Indefiro, a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo.5. Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. Após, determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 2043

EXECUCAO FISCAL

0000910-78.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANZINE E ARGUELO LTDA

1. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado (a)(s) indicado(a)(s) às fls. 26/27 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.2. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1621

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000729-50.2008.403.6006 (2008.60.06.000729-0) - ANTONIA DE SOUZA RAMALHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autorização o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000384-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000384-6) - VIRGINIA DA SILVA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os presentes autos são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, onde foram digitalizados e

tramitam de forma eletrônica para o julgamento de recurso especial, suspendo o seu andamento até o julgamento definitivo do recurso interposto.

0000457-51.2011.403.6006 - CLAUDIO FERNANDES FANTIN(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Claudio Fernandes Fantin, qualificado na inicial, ingressou contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial, instituído pelo art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93. Alegou ser incapacitado para o trabalho, em razão de padecer de câncer de próstata, não tendo condições de prover a própria manutenção. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (folhas 07/21). À folha 24, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou-se a expedição de carta precatória para a constatação das condições socioeconômicas do requerente, tendo sido postergada a análise da antecipação de tutela para após a juntada do Auto de Constatação. Juntada Carta Precatória 238/2011-SD (fl. 28/39), contendo o auto de constatação da situação socioeconômica do autor (fls. 37/38). Decisão à fl. 40 indeferindo a antecipação da tutela, bem como determinando a produção das provas periciais médica e socioeconômica. Às folhas 53/54 foram juntados laudos médicos realizados em seara administrativa. Manifestação do autor, às folhas 61/62, reiterando o pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido (fl. 63). Citado (fl. 73), o INSS ofereceu contestação (fls. 75/92), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o autor não possui incapacidade, que a renda per capita supera os patamares estipulados pela lei, bem como que não existe miserabilidade. Requereu a improcedência do pedido inicial e, em caso de condenação, que seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura desta ação, que o benefício tenha início na data da juntada do laudo pericial aos autos, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença, conforme Súmula 111 do STJ, e nem ultrapassem 5% do valor da condenação e, por fim, que seja aplicado o contido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Apresentou quesitos (fls. 89/92). Juntou documentos (fls. 93/100). O laudo médico pericial judicial foi acostado às folhas 102/105. Juntada Carta Precatória nº 180/2012-SD (fls. 106/120), expedida com a finalidade de elaboração do laudo socioeconômico do autor, devidamente cumprida. Determinada a intimação das partes quanto aos laudos acostados nos autos. Na oportunidade foram arbitrados os honorários do médico perito (fls. 121). Manifestação do autor (fl. 122) e juntada de documentos (fls. 126/127). Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da (fls. 129/130). À fl. 131, o INSS se manifestou pugnando pela improcedência do pedido. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 132). Manifestação do INSS (fl. 133), alegando ser a renda per capita do autor superior ao estipulado em lei, pugnando, novamente, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fl. 134/135). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no 1º do artigo 20, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 65 anos (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.435/2011), em consonância com o limite disciplinado pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). No caso dos autos, o autor conta com 60 (sessenta) anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito etário exigido pela lei, devendo ser analisado, portanto, sua alegada deficiência. Quanto ao requisito da deficiência, a redação do artigo 20 da LOAS, acima mencionado, foi alterada pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, passando a apresentar, a partir desta última, o seguinte teor: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Portanto, o direito ao benefício assistencial pressupõe, quando não preenchido o requisito etário, a condição de deficiente - incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do artigo 20 da LOAS, ou aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação

atual do referido dispositivo. Assim, para se aferir o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de folhas 102/105, no qual o perito nomeado pelo Juízo concluiu que o autor é portador de adenocarcinoma moderadamente diferenciado. CID C61(v. folha 103), sendo que o início da doença data de há mais de seis anos o comprometimento é grave e crônico (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 103-verso), o que lhe causa incapacidade permanente e total para exercer a antiga atividade laboral (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 103-verso). Além disso, atesta o experto que há seqüela permanente e necessidade de tratamento medicamentoso e cirúrgico (v. resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 103-verso), bem como que não poderá realizar outras atividades que exija esforços e agilidades Médias e Grandes esforços físicos (reposta ao quesito 3, do Juízo - fl. 103-vº). O atestado médico acostado à fl. 10 da inicial corrobora a incapacidade do autor. Nesse contexto, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho. Embora atestado que o requerente pode ser reabilitado para outras atividades, é fato que se trata de indivíduo com 60 anos, com grau de instrução restrito ao ensino fundamental e que sempre trabalhou nas lides do campo e em serviços braçais. Assim, é pouco provável sua reinserção no mercado de trabalho mediante o exercício de atividades não braçais e sem esforço, a exemplo das atividades mencionadas pelo perito. Portanto, entendo tratar-se de incapacidade total e permanente, obstruindo participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II- Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial da autora, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil. III - A consideração de todo o conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta, pois à limitação laboral apontada, agrega-se a baixa escolaridade e a idade do autor, não tendo condições de ingressar no mercado de trabalho. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00000120620064036007, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 651.) PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. O laudo pericial conclui que a parte-requerente apresenta incapacidade relativa e permanente para atividades em geral, todavia incapacidade total para trabalhos pesados, uma vez que é portadora de doença degenerativa (poliartralgia crônica), somente podendo exercer atividade laborativa que não exija esforço com as articulações. Veja-se que a incapacidade parcial se revela total dadas as condições precárias de saúde e a idade da parte-requerente, aliada a sua falta de escolaridade, mostrando que não tem meios de prover seu sustento, sendo devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Agravo regimental provido. (AC 00197901920034039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 985.) No que se refere ao requisito hipossuficiência, com um parâmetro objetivo, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, de acordo com o disposto no 3º do artigo 20 da LOAS, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a este respeito, por maioria de voto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, recentemente, na decisão ocorrida na Reclamação 4374, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. E, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da referida lei, vale dizer: o requerente, o cônjuge ou companheira(o); os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No estudo social de folha 120, elaborado 14 de agosto de 2012, o assistente social atesta que o autor reside com sua esposa, Salete Elvira Fantin, e cuida durante o dia de dois netos Kelvin e Heloise, sendo que a família reside em casa própria de material, organizada e limpa, constando, ainda, do laudo socioeconômico que o autor trabalhava como motorista, mas devido seu problema de saúde, câncer de próstata, teve que abandonar sua profissão, e, por fim, que a família se mantém da aposentadoria de um salário mínimo da Srª Salete Elvira Fantin, esposa do Srº Claudio e também recebem ajuda da filha, Cleonice Eliana Fantin, que contribui para as despesas da casa, já que seus pais cuidam dos seus tutelados. Não obstante, a esposa do autor percebe o benefício de aposentadoria por idade rural (fl. 134), esta não se enquadra para efeito de cômputo da renda per capita familiar. Quanto a isto, o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 01/10/2003, que aplico por analogia, em seu artigo 34 e seu parágrafo único, dispõem: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua

subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Portanto, conforme disciplinado no artigo 34 e seu parágrafo único, entendo que se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, para o idoso, também o é para o portador de necessidades especiais, pois a aferição da hipossuficiência é notadamente de cunho econômico. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este aspecto, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, pois economicamente se defronta com situações iguais. Assim, restou comprovado nos presentes autos, que a parte autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 - Processo: 199961160031615 UF: RS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088543 - Fonte: DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 249 - Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA). Diante disso, a renda familiar auferida é inexistente, caracterizando, sem qualquer sombra de dúvidas a hipossuficiência do requerente. Portanto, restou comprovado nos presentes autos que a parte autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), a contar da data da juntada do laudo socioeconômico (21.01.2013 - fl. 120). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas

vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Honorários do médico perito do Juízo já arbitrados e requisitados (fls. 121 e 132). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de prestação continuada. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a parte autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de prestação continuada em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: amparo social ao deficiente DIB: 21.01.2013 RMI: um salário mínimo Autor: Claudio Fernandes Fantin Nome da mãe: Maria Inês Fantin CPF: 257.308.869-34 NIT: 11718459003 Endereço: Rua Tiradentes, nº 319, Centro, Itaquiraí/MS.P.R.I.

0000695-70.2011.403.6006 - ANA FRANCISMAR DA SILVA PIMENTEL (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000872-34.2011.403.6006 - TANIA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem sobre os esclarecimentos do laudo pericial acostados aos autos (fl.108), nos termos do despacho de fl.100.

0000908-76.2011.403.6006 - JOELI SIQUEIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Quanto ao requerido às fls. 108/109, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da autora ainda é controvertida, devendo ocorrer a produção de prova testemunhal, conforme determinado no despacho de fl. 107. Desta feita, ante a ausência desse requisito postergo o pedido de tutela antecipada para após a produção da referida prova. Depreque-se com urgência a oitiva das testemunhas arroladas, bem como o depoimento pessoal da parte autora ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000137-64.2012.403.6006 - LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 84-86.

0000432-04.2012.403.6006 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NAVIRAI (MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA)
Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 361/369, nos termos do despacho de fl. 360.

0000872-97.2012.403.6006 - CICERO JOSE DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da certidão negativa de fl. 80-verso, deverá o autor comparecer à perícia designada para o dia 7 de outubro de 2013, às 18 horas, independentemente de intimação pessoal. Publique-se, com urgência.

0001481-80.2012.403.6006 - ADRIANO OLIVEIRA ALVES (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que não restou comprovada nos autos a qualidade de segurado do requerente à época do ingresso da ação, mantenho, por ora, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que o autor já se manifestou acerca do laudo pericial, intime-se o INSS para o mesmo fim, com prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais do Dr. Sebastião Maurício Bianco, os quais arbitro no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000169-35.2013.403.6006 - VALMOR JOSE BREDA X TEREZINHA CAVANI BREDA X ALEIDA TEREZINHA BREDA SCHEMBERGER X ONEIDA LOURDES LUPATINI X RENATA ASSUNTA

THOMAZINI(PR059850 - DEBORA REGINA BREDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a impugnar, em 10 dias, a contestação apresentada pela União Federal às fls. 1574-1587.

0000420-53.2013.403.6006 - MARLI VALENZUELA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 21-29.

0000465-57.2013.403.6006 - CICERO CORREIA DA SILVA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 126-136.

0001124-66.2013.403.6006 - VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA X MARCELO PERDIGAO COIMBRA X ANDREA NADDEO LOPES DA CRUZ X CAIO PERDIGAO COIMBRA X DANIELA VIRGINIA GODOY COIMBRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em se tratando de questão que envolve interesses indígenas, não é possível a análise da liminar sem a prévia oitiva da União e da FUNAI, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, nem do Ministério Público Federal (art. 232 da CF), sob pena de nulidade da decisão, como já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA SATISFATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. [...] 3. A interpretação teleológica do disposto no art. 63 da Lei n. 6.001/73 (Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio) e a especial proteção dispensada aos povos indígenas pela Constituição Federal, em seu art. 231 e parágrafos, conduz à inexorável conclusão da imprescindibilidade da prévia oitiva da União e da Funai em sede de pedido liminar que envolva interesses dos povos indígenas. Precedente do STJ:REsp 840.150/BA, DJ 23.04.2007. 4. [...] 6. Recurso Especial desprovido, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.802/DF.(REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/08/2008)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. [...] II - Por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), é vedada a concessão de medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da UNIÃO e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos. III - [...] VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente. VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT).VIII - [...] XIII - Agravo não conhecido com relação à FUNAI e provido quanto à UNIÃO FEDERAL.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243164 Processo: 2005.03.00.064533-0, UF: MS, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 165)Assim, intime-se, a UNIÃO FEDERAL, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos daqueles que a possuem. Com as manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

0001126-36.2013.403.6006 - VALDEVINO TERTULIANO GOMES FILHO(PR030762 - JESUINO RUY CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001131-58.2013.403.6006 - RODRIGO BARBOSA DE SOUZA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 12), no qual o autor se encontra representado por sua avó. Contudo, não há qualquer referência aos motivos que autorizem tal representação.Assim sendo, intime-se o autor para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001143-72.2013.403.6006 - MAICON JUNIOR CORDEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X ELSA APARECIDA CORDEIRO(PR030762 - JESUINO RUY CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao MPF para necessário parecer, tendo em vista que o autor é menor impúbere.

0001144-57.2013.403.6006 - MARLI ESTEVAO DOS SANTOS CHAGAS(PR030762 - JESUINO RUY CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARLI ESTEVÃO DOS SANTOS CHAGAS RG / CPF: 3005282-96-SSP/CE / 957.181.841-00FILIAÇÃO: SEBASTIÃO ESTEVÃO DOS SANTOS e IPONINA MOREIRA DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 26/3/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos juntados aos autos são antigos (o último é datado de 3/11/2009 - fl. 38), e fazem referência a período de afastamento já vencido. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime(m)se.

0001151-49.2013.403.6006 - ANTONIO LUIZ PINTO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X DIONIZIO NUNES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X ROMEU PADILHA DA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X ROSIMEIRE RODRIGUES MORAIS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes e a terceira interessada do retorno e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no presente feito.Cumpra-se.

0001152-34.2013.403.6006 - DECIO VONIERO DE MORAES(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001162-78.2013.403.6006 - DIVINO RIBEIRO MOTA(PR028212 - FERNANDO BOBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, retificando o polo passivo da ação, de forma a incluir ente dotado de personalidade jurídica, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, uma vez que a Inspeção da Receita Federal do Brasil

é órgão desprovido de tal atributo. Outrossim, no mesmo prazo, deve o autor adequar o valor da causa ao proveito econômico eventualmente obtido em caso de procedência da presente ação, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais remanescentes. Regularizado o feito ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001200-90.2013.403.6006 - GENECI ANTONIO DE FARIAS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: GENECI ANTONIO DE FARIASRG / CPF: 5.983.889-0-SSP/PR / 040.343.311-86FILIAÇÃO: MANOEL ANTONIO DE FARIAS e MARIA APARECIDA ARISTEU DE FARIASDATA DE NASCIMENTO: 28/10/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001181-26.2009.403.6006 (2009.60.06.001181-8) - REGINA MARIA DIAS MARTINS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000754-58.2011.403.6006 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000457-80.2013.403.6006 - NILZA MAGALHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 235/2013-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

0001130-73.2013.403.6006 - ROSANA ALVES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fl. 06) e declaração de hipossuficiência (fl. 25), os quais devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001139-35.2013.403.6006 - ADEILMA AIRES DE OLIVEIRA(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ADEILMA AIRES DE OLIVEIRA RG / CPF: 1.039.302-SSP/MS / 810.059.031-15 FILIAÇÃO: REGINO AIRES CERQUEIRA e HERONILDES DE OLIVEIRA CERQUEIRA DATA DE NASCIMENTO: 21/4/1950 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Desnecessária a requisição do processo administrativo ao INSS, tendo em vista que ele já se encontra juntado às fls. 12-61. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora deverá comparecer ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto. Em relação às testemunhas arroladas à fl. 62, depreque-se a sua oitiva à Subseção Judiciária de Coxim/MS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como o seguinte expediente: (I) Mandado de intimação ao autor ADEILMA AIRES DE OLIVEIRA, RG / CPF: 1.039.302-SSP/MS / 810.059.031-15, residente na Rua Elídio Nascimbeni, 314, Jardim Progresso, em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001141-05.2013.403.6006 - SUELIS CRISTINA DOS SANTOS(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: RENATO GOCH GUIMARÃES RG / CPF: 1718941-1-SSP/MT / 013.578.391-70 FILIAÇÃO: ANTONIO CARLOS GUIMARÃES e EDNA GOCH DATA DE NASCIMENTO: 14/10/1985 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Anote que, conforme consignado à fl. 05-verso, a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, todas munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0001142-87.2013.403.6006 - ALICE ROCHA DA SILVA(PR030762 - JESUINO RUY S CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ALICE ROCHA DA SILVA RG / CPF: 221.549-SSP/RO / 190.516.702-49 FILIAÇÃO: BENEDITO ROCHA AMARANIS e RAIMUNDA SOARES DE ARAÚJ DATA DE NASCIMENTO: 4/3/1940 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 4 de fevereiro de 2014, às 15

horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora deverá comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Em relação às testemunhas arroladas à fl. 11, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Alvorada do Oeste. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor ALICE ROCHA DA SILVA, RG / CPF: 221.549-SSP/RO / 190.516.702-49, residente na Rua Treze de Dezembro, 57, Vale Encantado, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001153-19.2013.403.6006 - DOMINGAS RODRIGUES DA TRINDADE (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DOMINGAS RODRIGUES DA TRINDADE RG / CPF: 435.138-SSP/MS / 908.578.011-

04 FILIAÇÃO: RAMÃO PINTO RODRIGUES e SANTA AGUERODATA DE NASCIMENTO:

16/6/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anote que, conforme consignado à fl. 10, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, todas munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0001159-26.2013.403.6006 - ANTONIO CRISPINO DA SILVA (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANTONIO CRISPINO DA SILVA RG / CPF: 145.629-SSP/MS / 163.945.931-68 FILIAÇÃO: JOSÉ

CRISPINO DA SILVA e EFIGÊNIA CIQUEIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 23/12/1952 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de fevereiro de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor ANTONIO CRISPINO DA SILVA, RG RG / CPF: 145.629-SSP/MS / 163.945.931-68, residente na Rua Maurício Gonçalves de Oliveira, 142, Bairro Cia Portal, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000162-14.2011.403.6006 (2007.60.06.001121-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-24.2007.403.6006 (2007.60.06.001121-4)) CARLOS BRITO DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Reitere-se a intimação do embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a via original do instrumento de procuração, de fl. 81.Após, conclusos para sentença.

0000166-51.2011.403.6006 (2007.60.06.000136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-55.2007.403.6006 (2007.60.06.000136-1)) MARIA HELENA RODRIGUES MARTINS COMPANHONI(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X JOICI LUIZ COMPANHONI(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X IMBU - MADEIRAS LTDA.(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

MARIA HELENA RODRIGUES MARTINS COMPANHONI e OUTROS interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida às folhas 563/571-verso, requerendo o seu recebimento no efeito suspensivo (folhas 573/574 e 587/588).Argumentam a necessidade do recebimento do recurso também no efeito suspensivo, a fim de se evitar a ocorrência de dano grave ou de difícil reparação com o prosseguimento da execução, uma vez que a hasta pública do bem que se encontra penhorado pode ser designada a qualquer tempo, sendo que a expropriação do bem provocará um prejuízo irreversível aos embargantes. Como regra geral, o recurso de apelação é recebido no duplo efeito: suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Assim, somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo:Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)Observa-se que a sentença proferida julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, apenas para determinar a exclusão de Maria Helena Rodrigues Martins Companhoni do polo passivo da execução fiscal em apenso.Sendo assim, o recurso de apelação interposto contra sentença de parcial procedência em embargos à execução é recebido com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA.EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO.1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada.2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo.4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ.5. Agravo Regimental não provido.(EDcl no REsp 996.330/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009)Não obstante, é possível o recebimento do recurso no duplo efeito em casos excepcionais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.. APELAÇÃO EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. A apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, em regra, é destituída de efeito suspensivo, conforme estabelece o art. 520, V, do CPC. No entanto, mostra-se possível o recebimento do apelo no duplo efeito em hipóteses excepcionais. Essa possibilidade deriva da conjugação dos requisitos do art. 558 e do art. 739-A, 1º, ambos do CPC, quando haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do bom direito. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018364-97.2011.404.0000, 1a. Turma, Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/08/2012)Essa possibilidade deriva da conjugação dos requisitos dos artigos 558 e 739-A, 1º, ambos do CPC. Contudo, no caso dos autos, somente a presença do risco de grave lesão e de difícil reparação (expropriação do bem penhorado) não é suficiente para o deferimento do efeito suspensivo, pois o artigo 558 do CPC exige de forma cumulativa o risco de grave lesão e a relevância da fundamentação, que não restou comprovada. Assim, sendo tempestivo o recurso de apelação dos embargantes, recebo-o apenas em seu efeito devolutivo, ante os fundamentos acima expendidos.Intime-se o embargado a apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000203-78.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROGERIA EDUARDO CANDIDO ALVES SASAOKA

Fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada do retorno da Carta Precatória nº 20/2013-SF, devidamente cumprida.

0000034-57.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADILSON ANDRE VIEIRA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, inciso IV, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto ao retorno da Carta Precatória 36/2012-SF.

EXECUCAO FISCAL

0001131-92.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMVEST COMERCIO E INDUSTRIA DE VESTUARIOS LTDA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 1, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto à citação negativa, tendo em vista a devolução da Carta de Citação de fls. 32/33.

0001303-34.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X GLOBAL-MIX ORGANICA - NUTRICAO ANIMAL E SERVICOS LTDA - ME(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA)

1. Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade (folhas 12/21), em que a executada pretende que seja declarada a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal e, em consequência, a extinção do processo, sob a alegação de que a mesma não contém requisito essencial previsto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, ou seja, não consta a indicação expressa do fato constitutivo que originou a aplicação de penalidade, ensejando, assim, prejuízos ao exercício da ampla defesa do executado. Instado, o INMETRO manifestou-se às folhas 34/39, aduzindo que todos os requisitos exigidos pelo art. 2º da LEF estão presentes na certidão de dívida ativa acostada à folha 04, em especial os questionados pela excipiente: a origem (multa administrativa), a natureza (não tributária) e o fundamento legal ou contratual da dívida (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99). Argumentou, ainda, que o fundamento da multa não é o fato que deu origem a sua imposição, mas sim o substrato legal que autoriza sua aplicação, o que está corretamente indicado na CDA. Além disso, afirmou que, conforme cópia do processo administrativo, referente à multa aqui cobrada, a executada foi cientificada de todos os fatos que deram causa à aplicação e notificada de todos os atos processuais, tendo apresentado sua defesa, mesmo que extemporânea. Pediu a improcedência da exceção apresentada e o prosseguimento regular da execução. Juntou documentos (folhas 40/82). É o relatório. 2. Fundamentação. A respeito dos requisitos que devem constar nos títulos executivos, assim determina o artigo 2º, 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. O referido dispositivo legal estabelece, portanto, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, os quais têm por objetivo assegurar ao devedor o pleno exercício de defesa, pautado, entre outros, no efetivo conhecimento da origem, natureza e fundamentação legal da dívida que lhe é exigida. Assim, ainda que a referida regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará futura execução. Logo, a ausência de um dos requisitos formais acima enumerados leva à nulidade do título executivo. No caso em tela, consta da CDA (folha 04) como sendo a origem da dívida multa administrativa de natureza não tributária, cujo valor originário seria de R\$ 2.700,00 e a fundamentação legal os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, que dispõem o seguinte: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do

registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.Portanto, a CDA em exame não apresenta, especificamente, a disposição de lei na qual está fundado o crédito exequendo, a infração efetivamente cometida pela executada.Nessas circunstâncias, a CDA deveria indicar a origem precisa da multa, atendendo ao que prevê o artigo 2º, 5º, inciso III, e 6º, da Lei nº 6.830/80, e não se referir de modo genérico a uma multa administrativa. Contudo, consta da mesma CDA o número do processo administrativo e do auto de infração que deram origem à multa administrativa, de modo que tais referências suprem a indicação, na CDA, da origem da dívida, pois, nesses casos, permite-se ao devedor acessar o processo administrativo que deu origem ao débito e nele vislumbrar os motivos pelos quais a dívida lhe é cobrada. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA CLT. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCRIMINATIVO DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL. DESCABIMENTO. (...) 4. A LEF não exige que a certidão de dívida ativa descreva a infração praticada, tampouco que venha instruída com o processo administrativo que lhe dá suporte. Na medida em que as CDAs fazem referência ao número do processo administrativo do qual provêm, possibilitam à embargante o pleno conhecimento a respeito de quais autos de infração originaram o débito, permitindo-lhe, assim, a mais ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2000.70.00.014828-5, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 15/09/2004)E da cópia do processo administrativo juntada às folhas 40/80, pode-se verificar que a executada/excipiente foi devidamente notificada dos atos praticados, tendo apresentado sua defesa e ofertado recurso em face da decisão que lhe aplicou a penalidade.Desta forma, a omissão da origem da dívida não constitui elemento impeditivo ao exercício regular do direito de defesa, porquanto consta a referência do processo administrativo e do auto de infração que a originou e de qual foi a executada notificada de seus atos. Não prosperam, portanto, os argumentos da parte excipiente. 3. Conclusão.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Sem honorários advocatícios, haja vista que presente incidente processual não ensejou a extinção da execução (STJ. EREsp 1.048.043/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Dje 29/06/2009).Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de folhas 32/33, uma vez que é estranha aos autos. Sem prejuízo, intime-se o INMETRO para que indique bens da devedora passíveis de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 17/09/2013.Roberto PoliniJuiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001409-30.2011.403.6006 - UNIDAS S.A.(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBAGIA E FORNER E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações apresentadas pela UNIDAS S.A. às fls. 134/135 não têm força para desconstituir a decisão prolatada à fl. 108, a qual já transitou em julgado para a parte requerente.Assim sendo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido no prazo legal, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-21.2013.403.6006 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS014636A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9800/99).Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000915-97.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-08.2013.403.6006) EDNO MAURO TISSEI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias das fls. 76/78, 90/91 e 93/94 aos autos principais.Em seguida, não havendo outras providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.Ciência ao MPF.

0001217-29.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-44.2013.403.6006) HEBER RODRIGUES DE MELO X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que concedi liberdade provisória nos autos de comunicação de prisão em flagrante n. 0001216-44.2013.403.6006, resta prejudicado o presente pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia da decisão dos autos principais para os presentes.Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se. Ciência ao MPF.

PETICAO

0000129-53.2013.403.6006 - WILMER VIANA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA1. Relatório.Wilmer Viana, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de justificação judicial, requerendo designação de audiência para colheita de provas testemunhais, para posterior uso em ação de revisão criminal.Alegou, em síntese, que é policial federal e que foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, a, c/c 4º, I, da Lei 9.455/97. Na denúncia consta que teria, juntamente com outros três policiais federais, torturado física e psicologicamente as pessoas de Paulo Malaquias da Silva e Marco Antonio Costa, em 11/02/2000. Restou condenado em primeiro e segundo graus. Interpôs recurso especial, que se encontra em fase de recebimento. Paralelamente, respondeu a processo administrativo disciplinar, no qual várias testemunhas prestaram esclarecimentos, porém, algumas delas não foram arroladas na ação penal. Alegou, por fim: (...) Contudo, os depoimentos do processo administrativo não estão revestidos pelo manto jurisdicional outorgado ao Poder Judiciário, bem como, e diferentemente da ação de justificação, não constitui processo autônomo específico e hábil a resguardar direitos. O que se busca na justificação judicial é a produção de nova prova a ser utilizada na esfera penal. Destaca-se que os depoimentos obtidos no PAD são posteriores a prolação da Sentença em primeiro grau de jurisdição, portanto, por não ser possível a tomada de oitivas em Tribunal Superior, o meio adequado para se constituir provas é a cautelar de justificação judicial. (...).Juntou os documentos de folhas 09/75.O representante ministerial requereu fosse intimado para eventuais audiências de instrução (fl. 77).É o relatório.2.

Fundamentação.A ação de justificação judicial está prevista no artigo 861 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Art. 861. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o uso da justificação judicial quando o interessado pretenda produzir novas provas para uso em ação de revisão criminal, fundada nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, e 861 e seguintes do Código de Processo Civil, visto que para o manuseio daquela ação é necessária a prova pré-constituída (vide: RHC 18.963/SP, DJ 17/12/2007, p. 344; REsp 774.079/RS, DJ 25/09/2006, p. 303; RHC 16.850/SP, DJ 28/02/2005, p. 340; HC 10.756/SP, DJ 02/05/2000, p. 151). A ação de justificação deve ser proposta no juízo de primeiro grau (HC 140.618/SP, DJe 29/08/2011).Porém, o uso da ação de revisão criminal só é autorizado após o transito em julgado da ação penal, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal (A revisão dos processos findos será admitida). Antes disso não há interesse jurídico para o manuseio de qualquer ação, uma vez que não se sabe se a parte requerente restará ou não condenada. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte requerente carecedora de ação, por falta de interesse de agir (artigos 3º e 267, VI, CPC).Custas pela parte requerente.Sem honorários.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Navirai/MS, 16/09/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000385-93.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) MARILENE CRISTOVAM DE MENDONCA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada a se manifestar quanto às alegações do MPF (fl. 54), a parte requerente ficou-se silente por mais de sessenta dias (v. certidão de fl. 59).Assim sendo, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0000389-33.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) EMANUEL FREIRE DA FONCECA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X

JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada a se manifestar quanto às alegações do MPF (fl. 44), a parte requerente ficou-se silente por mais de sessenta dias (v. certidão de fl. 49). Assim sendo, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000702-28.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SONIA REGINA DE MORAIS DURAES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X JOAO APARECIDO DURAES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Fica a parte ré intimada da expedição da Carta Precatória n.º 239/2013-SD, que tem por finalidade a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS

0000706-65.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ARCI MENINO DE ARAUJO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Considerando a informação supra, bem como tendo em vista a designação desta Magistrada para atuar na Subseção Judiciária de Ponta Porã pelo período de 5/9 a 1/10/2013, cancelo a audiência anteriormente designada. Intime-se o réu, por meio de seu patrono, quanto ao despacho de fl. 111, devendo apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão da prova. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001079-72.2007.403.6006 (2007.60.06.001079-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA)

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a exibir suas alegações finais - consoante determinado no despacho da f. 352.

0000172-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000172-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Homologo a desistência do depoimento da testemunha Joaquim Rufino, arrolada pelo MPF (v. fl. 207). Encerrada, portanto, a fase de oitiva de testemunhas, depreque-se o interrogatório do réu DONISETE APARECIDO BARBOSA LAZZARETTI. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000443-72.2008.403.6006 (2008.60.06.000443-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR ROBERTO KAEFER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro o requerimento formulado pelo MPF às fls. 268/269. Assim sendo, intime-se a defesa do réu para que, querendo, manifeste-se quanto à fase do art. 402 do CPP. Sem prejuízo, officie-se ao Comando do Exército, nos termos em que requerido no item b de fl. 268-verso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-35.2008.403.6006 (2008.60.06.000536-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GUSTAVO ROMANEK(PR035476 - EDINEIA SICBNEIHLER)

Parecer do MPF da fl. 215. Desnecessária a providência requerida pelo Parquet quanto ao destino das mídias apreendidas, uma vez que já foram encaminhadas ao órgão fiscal, para a devida destinação (v. fls. 26 e 56). Além disso, ante o teor da certidão de fl. 224, segundo a qual os veículos apreendidos já foram devolvidos aos seus proprietários/possuidores, desnecessária, igualmente, a providência requerida pelo Parquet, à fl. 215. Ademais, como foi declarada extinta a punibilidade do réu com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95, não há falar em perdimento do numerário apreendido com GUSTAVO ROMANEK em favor da União, conforme solicitado pelo MPF. De fato, conquanto o Parquet alegue que o valor recebido pelo réu se tratava de adiantamento para efetuar o transporte de cigarros, impende destacar que esse fato não passou pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, já que sequer houve sentença de mérito nos autos. Logo, é de rigor a devolução do valor apreendido com o réu. Intime-se GUSTAVO ROMANEK para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará de levantamento do valor com ele apreendido. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos.

0000603-97.2008.403.6006 (2008.60.06.000603-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GERALDO JOSE SILVEIRA(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X OVIDIO JOSE DO CARMO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fls. 224/227 e 256/257. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de GERALDO JOSÉ SILVEIRA e OVÍDIO JOSÉ DO CARMO. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 42) e pelo réu GERALDO JOSÉ SILVEIRA (fls. 227). Registro que o acusado OVÍDIO JOSÉ DO CARMO manifestou interesse no depoimento das mesmas testemunhas da acusação. Por fim, requirite-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS o valor consolidado e atual dos tributos, em tese, iludidos pelos réus. Anexa ao expediente, encaminhe-se cópia do tratamento tributário juntado às fls. 92/93. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001330-56.2008.403.6006 (2008.60.06.001330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON LUIZ PRIORI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CLAYTON APARECIDO LMBARDI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Diante da desistência da oitiva das testemunhas ETHEL, CÁSSIA e CLÁUDIA (fls. 280/281), cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 25/9/2013, às 15 horas. Cumpra-se o disposto no quarto parágrafo do despacho da fl. 275. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000327-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000327-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

Petição do réu (f. 226): defiro. Saliento que, se em quinze dias o acusado não fornecer o exato endereço das testemunhas Daniele Antunes de Brito e Terezinha Antunes de Brito, será considerada preclusa a oportunidade para se ouvirem essas pessoas. Intime-se. Quanto ao mais, aguarde-se o retorno das outras três deprecatas expedidas (Mundo Novo, Ponta Porã e Araputanga).

0000402-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000402-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CASSIANO ALVES FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MARCIANO FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Petição da fl. 253: defiro. Diante do desejo do réu CASSIANO ALVES FERNANDES, designo o seu interrogatório para o dia 9 DE OUTUBRO DE 2013, às 17h30, na sede deste Juízo. Desnecessária a intimação pessoal do réu para o ato, conforme solicitado por seu procurador. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000984-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000984-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RONALDO DIAS GOLLO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X NADESCA CARINA SANTOS GIL(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus RONALDO e NADESCA da expedição da carta precatória n. 569/2013-SC ao Juízo Estadual da Comarca de Icaraima/PR, cuja finalidade é o interrogatório dos acusados.

0001199-76.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X TARDELY DIAS DE MIRANDA(MT015495B - CLEOMAR FERREIRA SILVA)

Fls. 133-134. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de TARDELY DIAS DE MIRANDA. Designo para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h30, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha MARCELO OLIVEIRA VILELA, policial rodoviário federal, matrícula n. 1370502, lotado na delegacia da PRF local. Requirite-se a testemunha. Por economia

processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 1144/2013-SC. Quanto ao mais, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela nos autos (v. fls. 104 e 134). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000140-19.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ADENILSON MANENTI

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus JOSÉ PEREIRA e ADENILSON da expedição da carta precatória n. 562/2013-SC ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa.

0000600-06.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NESTOR D AGOSTINI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

Diante do quanto certificado à fl. 96-verso, depreque-se a oitiva da testemunha ANDRÉ SALES ISSA VILAÇA ao Juízo Federal da Subseção de Florianópolis. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 89 e 90. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-57.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDER PAULETO MIRANDA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Assim constou na sentença proferida nos autos: Tendo o réu sido posto em liberdade no decorrer da tramitação do feito e até então, cumpridas as medidas cautelares diversas da prisão a si impostas, não há motivos para decretação da prisão preventiva, por conseguinte, faculto o recurso em liberdade. Desse modo, defiro o pedido formulado pelo réu à fl. 275. Devolva-se a carteira nacional de habilitação apreendida nos autos (fl. 246) ao réu EDER PAULETO MIRANDA. Quanto ao mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 270. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-57.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CELSO COELHO DE SOUSA NETO(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu CELSO COELHO DE SOUSA NETO, à f. 280, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para ciência da sentença de fls. 261/273, bem assim para que apresente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpridas as providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000044-67.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

1. Relatório Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face De LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO e WILSON PEREIRA DA SILVA, tendo sido julgado parcialmente procedente a denúncia para condenar os réus Leandro, Jefferson e Wilson pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n 399/68, e absolvê-los em relação ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/96 e, quanto ao réu Wilson, também da prática do crime artigo 334, 1º, b, do Código Penal combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n 399/68 (por quatro vezes) e do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 397, os acusados apontam a ocorrência de erro material na r. sentença proferida às fls. 358/372, em relação à pena definitiva aplicada ao réu WILSON PEREIRA DA SILVA. É o relatório. 2. Fundamentação Com razão os acusados. Verifico que, em relação ao réu WILSON PEREIRA DA SILVA, constou da r. sentença proferida às fls. 358/372, no que tange à aplicação da pena, o seguinte: II - WILSON PEREIRA DA SILVA a) Quanto ao crime do art. 334, 1º, b, do CP (por cinco vezes): Atenta ao artigo 59 do Código Penal, para o crime do artigo 334 do referido diploma legal, fixo a pena base acima do mínimo legal, exasperando-a em 1/3 o que resulta em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão da considerável quantidade e diversidade de mercadorias apreendidas (3.338 itens relativos a produtos farmacêuticos, 107 itens de mercadorias diversas e 849 caixas de cigarros - fls. 76/78). O réu não porta maus antecedentes capazes de majorar a pena-base, máxime em se considerando o disposto na Súmula n. 444 do STJ. Na segunda fase, entendo aplicável a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena em 1/6, resultando a pena parcial em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Cabível a aplicação da agravante prevista

no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Conforme se verificou dos autos o acusado foi contratado para que, mediante o pagamento de 700,00 (setecentos) reais, auxiliasse no transporte das mercadorias, relativamente cigarros de origem estrangeira, configurando, portanto, a majorante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, pelo que a pena deve ser agravada em 1/6, resultando a pena parcial em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão. Não há causas de aumento ou de diminuição. Sendo assim, torno definitiva a pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Com isso, observa-se que a pena base foi fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, foi aplicada a atenuante da confissão espontânea, reduzindo-se a pena base em 1/6 (um sexto), o que resultou em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e, em seguida, aplicada a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, também em 1/6 (um sexto), resultando na pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão. Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, não foram consideradas causas de aumento ou de diminuição, tornando-se definitiva a pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Portanto, denota-se erro material da sentença, uma vez que, não tendo havido causas de aumento e de diminuição da pena privativa de liberdade, esta tornou-se definitiva em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico a pena privativa de liberdade aplicada ao réu WILSON PEREIRA DA SILVA, tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, mantendo a sentença quanto ao mais e passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Diante do exposto, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR: (...)III) o acusado WILSON PEREIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, com início no regime aberto, a qual substituo por duas restritivas de direito em: prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social; e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 929

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000159-22.2012.403.6007 - IZILDA MORAES DE OLIVEIRA - incapaz X SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE (MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 97/107.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000646-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Não obstante o laudo pericial ateste que o requerente encontra-se totalmente incapaz para o exercício de atividades laborais, o perito afirmou não ser possível precisar a data de início da incapacidade devido à ausência de documentos comprobatórios. 3. Embora tenha afirmado ao perito judicial que os sintomas incapacitantes existem desde que sofreu um acidente vascular encefálico, há 8 anos, isto é, por volta de 2005, as datas indicadas pelo requerente em diversas outras ocasiões divergem, tais como no relatório médico particular de fls. 72, que remete a um acidente vascular no ano de 1999; a perícia administrativa de fls. 134, que refere trombose em 2001; a perícia administrativa de fls. 140, em que relatado acidente vascular em 1998; a perícia administrativa de fls. 141, indicando infarto em 2001, com acidente vascular prévio, dentre

outras.4. Assim, tendo em vista as informações contraditórias expostas, assim como a ausência de documentos comprobatórios; considerando ainda que, depois que parou de contribuir para a previdência social em 1987, o requerente voltou a recolher novas contribuições apenas no período de 03/2005 a 01/2006; a par de que a qualidade de segurado quando do início da incapacidade é requisito imprescindível para a concessão do benefício previdenciário; e, principalmente, a fim de evitar maiores prejuízos ao requerente, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos documentos idôneos a comprovar, ainda que aproximadamente, a data em que ocorreu o alegado acidente vascular do qual resultou sua incapacidade, nos termos relatados durante a perícia médica judicial, tais como atestados, exames, guias ou prontuários hospitalares, recorrendo, se necessário, à administração dos hospitais e/ou consultórios nos quais foi atendido à época.5. Cumprida a determinação, dê-se vista ao requerido, em atenção ao contraditório.6. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

000099-15.2013.403.6007 - JOAO GABRIEL LEITE FOGACA - incapaz X CAMILA MOREIRA LEITE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000237-79.2013.403.6007 - YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X ANTONIA DE SOUSA MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 12 de outubro de 2013, às 15:00 hs, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000303-59.2013.403.6007 - ANTONIA DOURADO FERREIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 04 de outubro de 2013, às 16:00 hs, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000304-44.2013.403.6007 - ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25 de outubro de 2013, às 16:00 hs, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000413-58.2013.403.6007 - MARIA JOSE BARBOSA DE MOURA TEIXEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 18 de outubro de 2013, às 16:00 hs, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

CARTA PRECATORIA

0000556-47.2013.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X LINEU DE PAULA LEAO(GO007531 - CLARITO PEREIRA DA SILVA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
Cumpra-se. Para inquirição da testemunha LAÉRCIO MOTA CASTRO, designo o dia 17 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13h40min. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000486-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000486-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO

Manifeste-se a exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fl. 81, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000597-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000597-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X HOTEL POUSADA DO PANTANAL LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ

Fl. 425: defiro o pedido. Revogo o despacho de fl. 417. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria/MF nº 75, de 22/03/2012, até nova manifestação da exequente. Após a intimação da credora, cumpra-se o disposto.

0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM

Nos termos do despacho de fl. 399, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0000792-33.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho de fl. 53, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000334-79.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAO APARECIDO GUIMARAES FREITAS

Intime-se a CEF, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no despacho de fl. 20, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

0003034-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO FLAVIO CARVALHO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 142/145, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, e pela Defesa, PAULO CÉSAR DO CARMO PIRES e JOSÉ ABRÃO (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado.